

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO N. 006/2013-PR

Dispõe sobre o cronograma de atividades para a recepção de dados estatísticos e remessa ao Conselho Nacional de Justiça para elaboração do relatório "Justiça em Números".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 154 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução n. 4, de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ);

CONSIDERANDO a Resolução n. 49, de dezembro de 2007, do CNJ, que institui o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 76, de maio de 2009, do CNJ, que regulamenta o Sistema de Estatística do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) é órgão integrante do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ);

CONSIDERANDO o §3º do art. 3º da Resolução 01/2011-PR, de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o gerenciamento da estratégia definida no Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de informar ao CNJ, periodicamente, os dados estatísticos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer atribuições e evidenciar prazos às unidades do TJRO responsáveis pelos dados estatísticos a ser enviados ao CNJ, conforme previsto no Anexo desta Instrução.

Art. 2º Estabelecer que a Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) será a unidade receptora das informações enviadas pelas unidades e responsável pela consolidação e remessa dos dados ao CNJ no prazo previsto na legislação em vigor.

Art. 3º Fixar o dia 20 de janeiro de cada exercício como data limite para a remessa de informações à COPLAN referentes ao exercício anterior ou ao segundo semestre do exercício anterior e o dia 20 de julho de cada exercício como data limite para a remessa de informações à COPLAN referentes ao primeiro semestre do exercício corrente.

Parágrafo Único. Os dados referentes à litigiosidade serão informados semestralmente e, os demais, anualmente.

Art. 4º Os responsáveis pelas unidades envolvidas diretamente na elaboração das informações deverão cumprir rigorosamente os prazos fixados, sob pena de apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único. As definições das informações a ser fornecidas encontram-se no glossário da Resolução n. 76, de maio de 2009, do CNJ, o qual servirá de base para as unidades envolvidas.

Art. 5º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se integralmente a Instrução n. 001/2007-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
INSUMOS, DOTAÇÕES E GRAUS DE UTILIZAÇÃO	Comp	Número de computadores de uso pessoal	COINF - Coordenadoria de Informática
	Ui	Usuários de computador	
INSUMOS, DOTAÇÕES E GRAUS DE UTILIZAÇÃO	VPag	Valores Pagos aos Jurisdicionados	COREF - Coordenadoria das Receitas do FUJU
	Total de Receitas	Total de Receitas	
	R	Recolhimentos Diversos	
	REF	Receita decorrente de Execuções Fiscais	
	RICM	Receitas de Imposto Causa Mortis nos inventários/ arrolamentos	
	DepJud	Saldo de Depósitos Judiciais	
INSUMOS, DOTAÇÕES E GRAUS DE UTILIZAÇÃO	PIB	Produto Interno Bruto	COPLAN - Coordenadoria de Planejamento
	h1	Número de Habitantes	
	GT	Gastos Totais	
	Dpj	Despesa Total da Justiça Estadual	
	DRH	Despesa com Recursos Humanos	
	DRem	Despesas com Remuneração, Proventos e Pensão	
	DBen	Despesas com Benefícios	
	DEnc	Despesas com Encargos	
	DTer	Despesas com Terceirizados	
	DEst	Despesas com Estagiários	
	Dip	Outras Despesas Indenizatórias e Indiretas com Recursos Humanos	
	DBS	Despesa com Bens e Serviços e de Capital	
	DPE	Despesa com Pessoal e Encargos	
	DPEA	Despesa com Pessoal e Encargos do Quadro Ativo	
	DPel	Despesa com Pessoal do Quadro Inativo	
	DCCa	Despesa com Custeio e Capital	
	DCt	Despesa com Custeio	
	Dk	Despesa com Capital	
	DInf1	Despesa com Aquisições em Tecnologia de Informação e Comunicação da Justiça Estadual	
	DInf2	Despesa com Custeio da Tecnologia de Informação e Comunicação da Justiça Estadual	
	DInf3	Despesa com Contratos da Tecnologia de Informação e Comunicação da Justiça Estadual	
ACESSO À JUSTIÇA E PERFIL DAS DEMANDAS	JG	Assistência Judiciária Gratuita	
INSUMOS, DOTAÇÕES E GRAUS DE	MLDispArq	Espaço disponível de arquivo em metros lineares	DEA - Departamento de Engenharia e
	MLUtilArq	Espaço utilizado com arquivo em metros lineares	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
UTILIZAÇÃO	m²Total	Área total em metros quadrados	Arquitetura
	m²Util	Área útil em metros quadrados	
	m²Util2º	Área útil em metros quadrados no 2º Grau	
	m²Util1º	Área útil em metros quadrados no 1º Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais	
INSUMOS, DOTAÇÕES E GRAUS DE UTILIZAÇÃO	MagE2º	Número de Cargos Existentes de Magistrado no 2º Grau	DECOM - Departamento do Conselho da Magistratura
	MagESub2º	Número de Cargos Existentes de Juiz Substituto no 2º Grau	
	MagP2º	Número de Cargos Providos de Magistrado no 2º Grau	
	MagE1º	Número de Cargos Existentes de Magistrado no 1º Grau	
	MagEJe	Número de Cargos Existentes de Magistrado nos Juizados Especiais	
	MagPAe1º	Número de Cargos Providos de Magistrado no 1º Grau com Atuação Exclusiva	
	MagPAeJe	Número de Cargos Providos de Magistrado nos Juizados Especiais com Atuação Exclusiva	
	MagPAeTr	Número de Cargos Providos de Magistrado nas Turmas Recursais com atuação exclusiva	
	MagPacJe1º	Número de Cargos Providos de Magistrado no 1º Grau que Acumulam Função em Juizados Especiais	
	MagPacTr1º	Número de Cargos Providos de Magistrado no 1º Grau que Acumulam Função em Turmas Recursais	
	MagPacTrJe	Número de Cargos Providos de Magistrado nos Juizados Especiais que Acumulam Função em Turmas Recursais	
	MagAJ1º	Número de Magistrados Afastados da Jurisdição no 1º Grau	
	MagAJTR	Número de Magistrados Afastados da Jurisdição nas Turmas Recursais	
	MagAJJE	Número de Magistrados Afastados da Jurisdição nos Juizados Especiais	
	MagE	Total de Cargos de Magistrado Existentes	
	Mag	Total de Magistrados	
	Mag2º	Total de Magistrados no 2º Grau	
	Mag1º	Total de Magistrados no 1º Grau	
	MagTR	Total de Magistrados nas Turmas Recursais	
	MagJE	Total de Magistrados nos Juizados Especiais	
LITIGIOSIDADE	Mag	Total de Magistrados	
	Mag2º	Total de Magistrados no 2º Grau	
	Mag1º	Total de Magistrados no 1º Grau	
	MagTR	Total de Magistrados nas Turmas Recursais	
	MagJE	Total de Magistrados nos Juizados Especiais	
LITIGIOSIDADE	Cn	Total de Casos Novos	DECOR - Departamento Correicional
	Total de Casos Novos Criminais	Total de Casos Novos Criminais	
	Total de Casos Novos Não	Total de Casos Novos Não Criminais	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
	Criminais		
	Cp	Total de Casos Pendentes	
	Total de Casos Pendentes Criminais	Total de Casos Pendentes Criminais	
	Total de Casos Pendentes Não Criminais	Total de Casos Pendentes Não Criminais	
	TBaix	Total de Processos Baixados	
	Total de Processos Baixados Criminais	Total de Processos Baixados Criminais	
	Total de Processos Baixados Não Criminais	Total de Processos Baixados Não Criminais	
	Sent	Total de Sentenças e de Decisões que põem fim à relação processual	
	Total de Sentenças e Decisões Criminais	Total de Sentenças e Decisões Criminais	
	Total de Sentenças e Decisões Não Criminais	Total de Sentenças e Decisões Não Criminais	
	Rint	Total de Recursos Internos	
	RintP	Total de Recursos Internos Pendentes	
	IncEx	Total de Incidentes em Execução	
	IncExP	Total de Incidentes em Execução Pendentes	
	CnElet	Total de Casos Novos Eletrônicos	
	Cn1º	Casos Novos no 1º Grau	
	CnC1º	Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau	
	CnC1ºCrim	Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau Criminais	
	CnC1ºCrimN	Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau Não Criminais	
	CnEx1º	Casos Novos de Execução no 1º Grau	
	CnExt1º	Casos Novos de Execução de Título Extrajudicial no 1º Grau	
	CnExtFisc1º	Casos Novos de Execução Fiscal no 1º grau	
	CnExtNFisc1º	Casos Novos de Execução de Título Extrajudicial no 1º grau, exceto execuções fiscais	
	ExeJud1º	Casos Novos de Execução Judicial no 1º Grau	
	ExeJudCrimPL1º	Execuções de Penas Privativas de Liberdade no 1º Grau	
	ExeJudCrimNPL1º	Execuções de Penas Não Privativas de Liberdade no 1º Grau	
	ExeJudNCrim1º	Execuções Judiciais no 1º Grau, exceto execuções penais	
	Cp1º	Casos Pendentes no 1º Grau	
	CpC1º	Casos Pendentes de Conhecimento no 1º Grau	
	CpC1ºCrim	Casos Pendentes de Conhecimento no 1º Grau Criminais	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
	CpCNCrim1º	Casos Pendentes de Conhecimento no 1º Grau Não Criminais	
	CpEx1º	Casos Pendentes de Execução no 1º Grau	
	CpExt1º	Casos Pendentes de Execução de Título Extrajudicial no 1º Grau	
	CpExtFisc1º	Casos Pendentes de Execução Fiscal no 1º grau	
	CpExtNFisc1º	Casos Pendentes de Execução de Título Extrajudicial no 1º grau, exceto execuções fiscais	
	ExeJudP1º	Casos Pendentes de Execução Judicial no 1º Grau	
	ExeJudPCrimPL1º	Execuções Pendentes de Penas Privativas de Liberdade no 1º Grau	
	ExeJudPCrimNPL1º	Execuções Pendentes de Penas Não Privativas de Liberdade no 1º Grau	
	ExeJudPNcrim1º	Execuções Judiciais Pendentes no 1º Grau, exceto execuções penais	
	TBaix1º	Total de Processos Baixados no 1º Grau	
	TBaixC1º	Total de Processos de Conhecimento Baixados no 1º Grau	
	TBaixCCrim1º	Processos de Conhecimento Baixados no 1º Grau Criminais	
	TBaixCNCrim1º	Processos de Conhecimento Baixados no 1º Grau Não Criminais	
	TBaixEx1º	Total de Processos Baixados de Execução no 1º Grau	
	TBaixExt1º	Total de Processos Baixados de Execução de Título Extrajudicial no 1º Grau	
	TBaixExtFisc1º	Total de Processos Baixados de Execução Fiscal no 1º Grau	
	TBaixExtNFisc1º	Total de Processos Baixados de Execução de Títulos Extrajudiciais no 1º Grau, exceto execuções fiscais	
	TBaixJud1º	Total de Processos Baixados de Execução Judicial no 1º Grau	
	TBaixJudCrimPL1º	Total de Processos Baixados de Execução de Penas Privativas de Liberdade no 1º Grau	
	TBaixJudCrimNPL1º	Total de Processos Baixados de Execução de Penas Não Privativas de Liberdade no 1º Grau	
	TBaixJudNCrim1º	Total de Processos Baixados de Execução Judicial no 1º Grau, exceto execuções penais	
	Sent1º	Total de Sentenças no 1º Grau	
	SentC1º	Sentenças de Conhecimento no 1º Grau	
	SentCCrim1º	Sentenças de Conhecimento no 1º grau Criminais	
	SentCNCrim1º	Sentenças de Conhecimento no 1º grau Não Criminais	
	SentEx1º	Sentenças em Execução no 1º Grau	
	SentExt1º	Sentenças em Execução de Título Extrajudicial no 1º Grau	
	SentExtFisc1º	Sentenças em Execução Fiscal no 1º grau	
	SentExtNFisc1º	Sentenças em Execução de Título Extrajudicial no 1º grau, exceto sentenças em execução fiscal	
	SentJud1º	Sentenças em Execução Judicial no 1º Grau	
	SentJudCrimPL1º	Sentenças em Execução de Penas Privativas de Liberdade no 1º grau	
	SentJudCrimNPL1º	Sentenças em Execução de Penas Não Privativas de Liberdade no 1º grau	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
	SentJudNCrim1º	Sentenças em Execução Judicial no 1º grau, exceto sentenças em execução penal	
	RIntC1º	Recursos Internos no 1º Grau na Fase de Conhecimento	
	RIntCP1º	Recursos Internos Pendentes no 1º Grau na Fase de Conhecimento	
	IncEx1º	Incidentes em Execução no 1º Grau	
	IncExFisc1º	Incidentes de Execução Fiscal no 1º Grau	
	IncExNFisc1º	Incidentes de Execução no 1º Grau, exceto em execuções fiscais e penais	
	IncExp1º	Incidentes em Execução Pendentes no 1º Grau	
	IncExpFisc1º	Incidentes de Execução Fiscal Pendentes no 1º Grau	
	IncExpNFisc1º	Incidentes de Execução Pendentes no 1º Grau, exceto em execuções fiscais e penais	
	ExeSuS1º	Execuções Suspensas ou Sobrestadas ou em Arquivo Provisório no 1º Grau	
	ExeSuSFisc1º	Execuções Fiscais Sobrestadas ou Suspensas ou em Arquivo Provisório	
	ExeSuSNfisc1º	Execuções Sobrestadas ou Suspensas ou em Arquivo Provisório, exceto execuções fiscais e penais	
	CnElet1º	Casos Novos Eletrônicos no 1º Grau	
LITIGIOSIDADE	CnJe	Casos Novos nos Juizados Especiais	DECOR - Departamento Correicional
	CnCJE	Casos Novos de Conhecimento nos Juizados Especiais	
	CnCCrimJE	Casos Novos de Conhecimento nos Juizados Especiais Criminais	
	CnCNCrimJe	Casos Novos de Conhecimento nos Juizados Especiais Não Criminais	
	CnExJE	Casos Novos de Execução nos Juizados Especiais	
	CnExtJE	Casos Novos de Execução de Título Extrajudicial nos Juizados Especiais	
	ExeJudJE	Casos Novos de Execução Judicial nos Juizados Especiais	
	ExeJudCrimNPLJE	Execuções de Penas Não Privativas de Liberdade nos Juizados Especiais	
	ExeJudNCrimJE	Execuções Judiciais nos Juizados Especiais, exceto execuções penais	
	CpJe	Casos Pendentes nos Juizados Especiais	
	CpCJE	Casos Pendentes nos Juizados Especiais	
	CpCCrimJE	Casos Pendentes de Conhecimento nos Juizados Especiais Criminais	
	CpCNCrimJE	Casos Pendentes de Conhecimento nos Juizados Especiais Não Criminais	
	CpExJE	Casos Pendentes de Execução nos Juizados Especiais	
	CpExtJE	Casos Pendentes de Execução de Título Extrajudicial nos Juizados Especiais	
	ExeJudPJE	Casos Pendentes de Execução de Título Judicial nos Juizados Especiais	
	ExeJudPCrimNPLJE	Execuções Pendentes de Penas Não Privativas de Liberdade nos Juizados Especiais	
	ExeJudPNCrimJE	Execuções Judiciais Pendentes nos Juizados Especiais, exceto execuções penais	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
	TBaixJe	Total de Processos Baixados nos Juizados Especiais	
	TBaixCJE	Total de Processos de Conhecimento Baixados nos Juizados Especiais	
	TBaixCCrimJE	Total de Processos de Conhecimento Baixados nos Juizados Especiais Criminais	
	TBaixCNCrimJE	Total de Processos de Conhecimento Baixados nos Juizados Especiais Não Criminais	
	TBaixExJE	Total de Processos de Execução Baixados nos Juizados Especiais	
	TBaixExtJE	Total de Processos Baixados de Execução de Título Extrajudicial nos Juizados Especiais	
	TBaixJudJE	Total de Processos de Execução Judicial Baixados nos Juizados Especiais	
	TBaixJudCrimNPLJE	Total de Processos Baixados de Execução de Penas Não Privativas de liberdade nos Juizados Especiais	
	TBaixJudNCrimJE	Total de Processos Baixados de Execução Judicial nos Juizados Especiais, exceto execuções penais	
	SentJe	Total de Sentenças nos Juizados Especiais	
	SentCJE	Sentenças de Conhecimento nos Juizados Especiais	
	SentCCrimJE	Sentenças de Conhecimento nos Juizados Especiais Criminais	
	SentCNCrimJE	Sentenças de Conhecimento nos Juizados Especiais Não Criminais	
	SentExJE	Sentenças em Execução nos Juizados Especiais	
	SentExtJE	Sentenças em Execução de Título Extrajudicial nos Juizados Especiais	
	SentJudJE	Sentenças em Execução Judicial nos Juizados Especiais	
	SentJudCrimNPLJE	Sentenças em Execução de Penas Não Privativas de Liberdade nos Juizados Especiais	
	SentJudNCrimJE	Sentenças em Execução nos Juizados Especiais Não Criminais	
	RIntCJE	Recursos Internos da Fase de Conhecimento nos Juizados Especiais	
	RIntCPJE	Recursos Internos Pendentes nos Juizados Especiais na Fase de Conhecimento	
	IncExJE	Incidentes de Execução nos Juizados Especiais	
	IncExPJE	Incidentes de Execução Pendentes nos Juizados Especiais	
	ExeSuSJE	Execuções Sobrestadas ou Suspensas ou em Arquivo Provisório	
	CnEletJE	Casos Novos Eletrônicos nos Juizados Especiais	
	RSup1º	Recursos à Instância Superior no 1º Grau	
	DeRExt1º	Decisões no 1º Grau Passíveis de Recurso Externo	
	RIntC1º	Recursos Internos no 1º Grau na Fase de Conhecimento	
	SeRInt1º	Sentenças no 1º Grau Passíveis de Recurso Interno	
	RSupJE	Recursos à Instância Superior nos Juizados Especiais	
	DeRExtJE	Decisões nos Juizados Especiais Passíveis de Recurso Externo	
	ISupJE	Impugnações a Decisões dos Juizados Especiais	
	DelmpJE	Decisões nos Juizados Especiais Passíveis de Impugnação	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
	RIntCJE	Recursos Internos da Fase de Conhecimento nos Juizados Especiais	
	SeRIntJE	Sentenças nos Juizados Especiais Passíveis de Recurso Interno	
	RpAI1º	Recursos das Decisões de 1º Grau Providos pelos Tribunais Estaduais em Agravos de Instrumento (ainda que parcialmente)	
	RpAP1º	Recursos das Decisões de 1º Grau Providos pelos Tribunais Estaduais em Recurso de Apelação (ainda que parcialmente)	
	RJAI1º	Recursos de Agravos de Instrumento Julgados pelos Tribunais Estaduais	
	RJAP1º	Recursos de Apelações Julgados pelos Tribunais Estaduais	
	RplnJE	Recursos Inominados das decisões dos Juizados Especiais providos pelas Turmas Recursais (ainda que parcialmente)	
	RjlnJE	Recursos Inominados julgados pelas Turmas Recursais	
ACESSO À JUSTIÇA E PERFIL DAS DEMANDAS	CnPF1º	Casos Novos no 1º Grau Propostos Pela União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CnPE1º	Casos Novos no 1º Grau Propostos Pelos Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CnPM1º	Casos Novos no 1º Grau Propostos Pelos Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
	CpPF1º	Casos Pendentes no 1º Grau Propostos Pela União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CpPE1º	Casos Pendentes no 1º Grau Propostos Pelos Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CpPM1º	Casos Pendentes no 1º Grau Propostos Pelos Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
	CnCF1º	Casos Novos no 1º Grau Contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CnCE1º	Casos Novos no 1º Grau Contra os Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CnCM1º	Casos Novos no 1º Grau Contra os Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
	CpCF1º	Casos Pendentes no 1º Grau Contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CpCE1º	Casos Pendentes no 1º Grau Contra os Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CpCM1º	Casos Pendentes no 1º Grau Contra os Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
INSUMOS, DOTAÇÕES E GRAUS DE UTILIZAÇÃO	TS	Total de Servidores	DRH - Departamento de Recursos Humanos
	TPEfet	Total de Pessoal do Quadro Efetivo	
	TPCed	Total de Pessoal Cedido	
	TPSV	Total de Pessoal sem Vínculo	
	TPReq	Total de Pessoal Requisitado	
	TPReqPJ	Total de Pessoal Requisitado: do Poder Judiciário	
	TPReqFPJ	Total de Pessoal Requisitado: fora do Poder Judiciário	
	TFAux	Total da Força de Trabalho Auxiliar	
	TFAuxT	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Terceirizados	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
	TFAuxE	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Estagiários	
	TFAuxJL	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Juízes leigos	
	TFAuxC	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Conciliadores	
	TS2º	Total de Servidores no 2º Grau	
	TPEfet2º	Total de Pessoal do Quadro Efetivo no 2º Grau	
	TPSV2º	Total de Pessoal sem Vínculo no 2º Grau	
	TPReq2º	Total de Pessoal Requisitado no 2º Grau	
	TPReqPJ2º	Total de Pessoal Requisitado no 2º Grau: do Poder Judiciário	
	TPReqFPJ2º	Total de Pessoal Requisitado no 2º Grau: fora do Poder Judiciário	
	TFAux2º	Total da Força de Trabalho Auxiliar no 2º Grau	
	TFAuxT2º	Total da Força de Trabalho Auxiliar no 2º Grau: Terceirizados	
	TFAuxE2º	Total da Força de Trabalho Auxiliar no 2º Grau: Estagiários	
	TFAuxJL2º	Total da Força de Trabalho Auxiliar no 2º Grau: Juízes Leigos	
	TFAuxC2º	Total da Força de Trabalho Auxiliar no 2º Grau: Conciliadores	
	TS1º	Total de Servidores no 1º Grau	
	TPEfet1º	Total de Pessoal do Quadro Efetivo	
	TPSV1º	Total de Pessoal sem Vínculo	
	TPReq1º	Total de Pessoal Requisitado no 1º Grau	
	TPReqPJ1º	Total de Pessoal Requisitado: do Poder Judiciário	
	TPReqFPJ1º	Total de Pessoal Requisitado: fora do Poder Judiciário	
	TFAux1º	Total da Força de Trabalho Auxiliar no 1º Grau	
	TFAuxT1º	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Terceirizados	
	TFAuxE1º	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Estagiários	
	TFAuxJL1º	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Juízes leigos	
	TFAuxC1º	Total da Força de Trabalho Auxiliar: Conciliadores	
	TCEfet	Total de Cargos do Quadro Efetivo Existentes	
	TCC	Total de Cargos em Comissão Existentes	
	TFc	Total de Funções Comissionadas Existentes	
	Sajud	Total de Servidores da Área Judiciária	
	SaJud2º	Número de Servidores Lotados na Área Judiciária do 2º Grau	
	SaJudTR	Número de Servidores Lotados na Área Judiciária das Turmas Recursais	
	SaJud1º	Total de Servidores Lotados na Área Judiciária do 1º Grau	
	SaJudJE	Total de Servidores Lotados na Área Judiciária dos Juizados Especiais	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
	SaJudAe1º	Número de Servidores Lotados na Área Judiciária do 1º Grau com Atuação Exclusiva	
	SaJudAeJE	Número de Servidores Lotados na Área Judiciária dos Juizados Especiais Exclusivos	
	SaJudAcJE1º	Número de Servidores Lotados na Área Judiciária do 1º Grau que acumulam função em Juizados Especiais	
LITIGIOSIDADE	SaJud1º	Total de Servidores Lotados na Área Judiciária do 1º Grau	
	SaJudJE	Total de Servidores Lotados na Área Judiciária dos Juizados Especiais	
LITIGIOSIDADE	Cn2º	Casos Novos no 2º Grau	SJ - Secretaria Judiciária
	CnCrim2º	Casos Novos no 2º Grau Criminais	
	CnNCrim2º	Casos Novos no 2º Grau Não Criminais	
	Cp2º	Casos Pendentes no 2º Grau	
	CpCrim2º	Casos Pendentes no 2º Grau Criminais	
	CpNCrim2º	Casos Pendentes no 2º Grau Não Criminais	
	TBaix2º	Total de Processos Baixados no 2º Grau	
	TBaixCrim2º	Total de Processos Baixados no 2º Grau Criminais	
	TBaixNCrim2º	Total de Processos Baixados no 2º Grau Não Criminais	
	Dec2º	Total de Decisões que põem fim à relação processual no 2º Grau	
	DecCrim2º	Decisões que põem fim à relação processual no processo criminal no 2º Grau	
	DecNCrim2º	Decisões que põem fim à relação processual no processo Não criminal no 2º Grau	
	RInt2º	Recursos Internos no 2º Grau	
	RIntP2º	Recursos Internos Pendentes no 2º Grau	
	CnElet2º	Casos Novos Eletrônicos no 2º Grau	
	CnTR	Casos Novos na Turma Recursal	
	CnCrimTR	Casos Novos nas Turmas Recursais Criminais	
	CnNCrimTr	Casos Novos nas Turmas Recursais Não criminais	
	CpTR	Casos Pendentes na Turma Recursal	
	CpCrimTr	Casos Pendentes nas Turmas Recursais Criminais	
	CpNCrimTR	Casos Pendentes nas Turmas Recursais Não Criminais	
	TBaixTR	Total de Processos Baixados na Turma Recursal	
	TBaixCrimTR	Total de Processos Baixados nas Turmas Recursais Criminais	
	TBaixNCrimTR	Total de Processos Baixados nas Turmas Recursais Não Criminais	
	DecTR	Total de Decisões que põem fim à relação processual na Turma Recursal	
	DecCrimTR	Decisões que põem fim à relação processual no processo criminal nas Turmas Recursais	
	DecNCrimTR	Decisões que põem fim à relação processual no processo Não criminal nas Turmas Recursais	

Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
ACESSO À JUSTIÇA E PERFIL DAS DEMANDAS	RIntTR	Recursos Internos nas Turmas Recursais	
	RIntPTR	Recursos Internos Pendentes nas Turmas Recursais	
	CnEletTR	Casos Novos Eletrônicos nas Turmas Recursais	
	RSup2º	Recursos à Instância Superior no 2º Grau	
	Apublic2º	Acórdãos Publicados no 2º Grau	
	RInt2º	Recursos Internos no 2º Grau	
	DeRInt2º	Decisões Passíveis de Recurso Interno no 2º Grau	
	RIntTR	Recursos Internos nas Turmas Recursais	
	DeRIntTR	Decisões nas Turmas Recursais Passíveis de Recurso Interno	
	RpAI2º	Recursos das decisões de 2º Grau providos pelo STJ em Agravos de Instrumento (ainda que parcialmente)	
	RpEsp2º	Recursos das decisões de 2º Grau providos pelo STJ em Recurso Especial (ainda que parcialmente)	
	RpExt2º	Recursos das decisões de 2º Grau providos pelo STF em Recurso Extraordinário (ainda que parcialmente)	
	RjAI2º	Recursos de Agravos de Instrumento julgados pelo STJ	
	RjEsp2º	Recursos Especiais julgados pelo STJ	
	RjExt2º	Recursos Extraordinários julgados pelo STF	
	RpExtTR	Recursos das decisões de Turmas Recursais providos pelo STF em Recurso Extraordinário (ainda que parcialmente)	
	RjExtTR	Recursos Extraordinários julgados pelo STF	
ACESSO À JUSTIÇA E PERFIL DAS DEMANDAS	CnPF2º	Casos Novos no 2º Grau Propostos Pela União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CnPE2º	Casos Novos no 2º Grau Propostos Pelos Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CnPM2º	Casos Novos no 2º Grau Propostos Pelos Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
	CpPF2º	Casos Pendentes no 2º Grau Propostos Pela União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CpPE2º	Casos Pendentes no 2º Grau Propostos Pelos Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CpPM2º	Casos Pendentes no 2º Grau Propostos Pelos Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
	CnCF2º	Casos Novos no 2º Grau Contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CnCE2º	Casos Novos no 2º Grau Contra os Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CnCM2º	Casos Novos no 2º Grau Contra os Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
	CpCF2º	Casos Pendentes no 2º Grau Contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais	
	CpCE2º	Casos Pendentes no 2º Grau Contra os Estados, Distrito Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais ou Distritais	
	CpCM2º	Casos Pendentes no 2º Grau Contra os Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais	
Grupo de variáveis	Variáveis	Legenda	Responsável pela informação
ACESSO À JUSTIÇA E PERFIL DAS DEMANDAS	Dem	Demandantes	SJ - Secretaria Judiciária e DECOR - Departamento Correicional

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 1382/2013-PR

Considerando o que consta nos protocolos n. 36831-72.2013,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos da Portaria n. 0879/2013-PR, publicada no DJ n. 091, de 17/5/2013, no que se refere a nomeação de EDUARDO IGLESIAS DINATO, SILVIO STANLEY TALHARI, ARY DANTAS DA SILVA, ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO, MARIA JORDANA MENDES DE LIMA e JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ, para ocuparem o cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Portaria N. 1383/2013-PR

Considerando o que consta nos protocolos n. 36831-72.2013 e 36823-95.2013

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos da Portaria n. 1373/2013-PR, publicada no DJ n. 122, de 8/7/2013, no que se refere a nomeação de SEBATIO MOREIRA DA COSTA FILHO, para ocupar o cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Portaria N. 1384/2013-PR

Considerando o que consta nos Protocolos n. 36831-72.2013 e 36823-95.2013,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, o seguinte candidato:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

Nome do candidato	Comarca	Classificação Comarca
PEDRO BRAGA FERREIRA	Guajará-Mirim	9

Portaria N. 1385/2013-PR

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

Desligar os estudantes abaixo relacionados, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme abaixo:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo n.	Data da Recondução	Efeitos do Desligamento
ANTONIO TIAGO DA CONCEIÇÃO MOURA	802763-3	Coordenadoria de Gestão das Receitas	0035173-13.2013.8.22.1111	-	01/07/2013
CLEYTON ROSÁRIO DE SOUZA	803144-4	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0033872-31.2013.8.22.1111	-	28/06/2013
GIOVANNA BEATRIZ DOS SANTOS MELO	803183-5	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	0004613-88.2013.8.22.1111	-	01/07/2013

Portaria N. 1386/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício nº 1620/2013, datado de 14/06/2013, protocolo n. 33298-08.2013,

R E S O L V E:

Incluir a servidora abaixo relacionada, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Escala de Substituição Automática do exercício de 2013, instituída através da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE 239, de 28/12/2012, com efeitos retroativos a 13/06/2013.

Titular	Função/Cargo	Substituta
JOÃO CARLOS DA SILVA, Cadastro: 204956-2	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	MARISE SOARES DE MOURA, Cadastro: 203029-2

Portaria N. 1387/2013-PR

Considerando o que consta nos Processos Digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

Conceder férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Protocolo	P e r í o d o Aquisitivo	Período de Fruição		A b o n o Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA	200012-1	33480-91.2013	2012/2013	11/07/2013	09/08/2013	Não
AIMORÉ DE ALMEIDA MARQUES	204231-2	34007-43.2013	2012/2013	11/10/2013	30/10/2013	Sim
ALINE BARBOSA DOS SANTOS	205670-4	32500-47.2013	2012/2013	12/09/2013	01/10/2013	Sim
ALMIR MARCELO OLIVEIRA VIANA	204145-6	33550-11.2013	2012/2013	12/08/2013	31/08/2013	Sim
ALZIRA DE BRITO	003977-2	33006-23.2013	2012/2013	02/09/2013	01/10/2013	Não
BÁRBARA BARBOSA CUZZUOL	205583-0	32511-76.2013	2012/2013	30/12/2013	18/01/2014	Sim
CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	204467-6	32004-18.2013	2011/2012	10/10/2013	29/10/2013	Sim
CLAUDISTONEDACUNHA BENTO	205429-9	27224-35.2013	2012/2013	07/10/2013	26/10/2013	Sim
CLELTON FELIPE COSTA	205385-3	31737-46.2013	2012/2013	11/07/2013	09/08/2013	Não
ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA	002650-6	33410-74.2013	2012/2013	09/12/2013	28/12/2013	Sim
FLAVIO FIORIM LOPES	205303-9	34202-28.2013	2012/2013	02/09/2013	21/09/2013	Sim
HELDER GUIMARÃES DA CRUZ	002454-6	34627-55.2013	2011/2012	18/11/2013	07/12/2013	Sim
IVONE APARECIDA POLEGATTO	002748-0	34820-70.2013	2011/2012	04/09/2013	03/10/2013	Não
LINDERVANIA FERREIRA BARBOSA	003343-0	33931-19.2013	2012/2013	15/08/2013	03/09/2013	Sim
LUIZ AVENIR PEGO	205340-3	33678-31.2013	2012/2013	13/01/2014	01/02/2014	Sim
MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	205483-3	33669-69.2013	2012/2013	02/12/2013	21/12/2013	Sim
MARILENE DE FATIMA ALVES DE CAMARGO JUSTINO	203973-7	30422-80.2013	2012/2013	12/09/2013	01/10/2013	Sim
MARLISE KEMPER	203748-3	36085-10.2013	2012/2013	05/12/2013	24/12/2013	Sim
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	204377-7	33004-53.2013	2012/2013	01/08/2013	20/08/2013	Sim
ROZIANE SOUZA GOMES	205160-5	36331-06.2013	2012/2013	02/09/2013	01/10/2013	Não
SARA MICHELLE DIAS MOREIRA	204519-2	35365-43.2013	2012/2013	19/08/2013	07/09/2013	Sim
SILVIA ALVES DO NASCIMENTO	002606-9	32139-30.2013	2012/2013	01/07/2013	30/07/2013	Não
TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES	204031-0	33426-28.2013	2012/2013	02/12/2013	21/12/2013	Sim
WILSON DURAN PEDRAZA	002405-8	35358-51.2013	2012/2013	01/07/2013	30/07/2013	Não

Portaria N. 1388/2013-PR

Considerando o que consta nos Processos Digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	P e r í o d o Aquisitivo	Programadas para		Transferidas para		A b o n o Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
A L E S S A N D R A LIMA COSTA	204466-8	2 7 1 4 1 - 19.2013	2011/2012	11/07/2013	30/07/2013	30/09/2013	19/10/2013	Sim
AMAURI CELSO KOIKE	205436-1	3 3 4 7 2 - 17.2013	2012/2013	05/08/2013	03/09/2013	16/09/2013	15/10/2013	Não
ANACOELIFREIRE ROCHA MORAES	002613-1	3 1 7 3 5 - 76.2013	2012/2013	24/06/2013	13/07/2013	15/07/2013	03/08/2013	Sim
A N G E L I C A GRAZIELI SILVA COSTA	205521-0	3 1 2 0 1 - 35.2013	2011/2012	12/08/2013	31/08/2013	11/10/2013	30/10/2013	Sim
ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA	002520-8	3 3 5 0 8 - 59.2013	2011/2012	11/06/2013	30/06/2013	01/07/2013	20/07/2013	Sim
DANNY BLANCA S A N C H E Z VASQUES	003658-7	2 4 3 7 7 - 60.2013	2012/2013	11/07/2013	30/07/2013	13/01/2014	01/02/2014	Sim
EDILSON ALVES PEREIRA	204450-1	3 4 3 6 9 - 45.2013	2012/2013	01/07/2013	20/07/2013	01/10/2013	20/10/2013	Sim
GEOMAR DE SOUZA AMORIM	203506-5	2 9 9 2 1 - 29.2013	2012/2013	03/06/2013	22/06/2013	14/10/2013	02/11/2013	Sim
HELENA BENTO SOARES	003934-9	2 4 9 9 5 - 05.2013	2012/2013	03/06/2013	02/07/2013	01/07/2014	30/07/2014	Não
H E L L E N CHRISTIAN VERA	204612-1	3 1 3 6 5 - 97.2013	2011/2012	12/08/2013	31/08/2013	17/02/2014	08/03/2014	Sim
I T A M A R NASCIMENTO ROCHA	203135-3	2 4 7 7 4 - 22.2013	2012/2013	03/06/2013	22/06/2013	10/02/2014	01/03/2014	Sim
IURY DE M E D E I R O S BRASILEIRO	205710-7	3 0 6 0 0 - 29.2013	2012/2013	08/07/2013	27/07/2013	29/07/2013	17/08/2013	Sim
JAMILI GAMBARTE ROSA	205557-0	3 2 7 5 2 - 50.2013	2012/2013	12/08/2013	31/08/2013	07/01/2014	26/01/2014	Sim
JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	205391-8	2 5 2 9 3 - 94.2013	2012/2013	12/08/2013	31/08/2013	07/01/2014	26/01/2014	Sim
J A N A Y N A H QUEIROZ ROSA LIMA	203528-6	3 4 5 5 8 - 23.2013	2012/2013	02/09/2013	21/09/2013	01/10/2013	20/10/2013	Sim
JOSINEY MACIEL DE SOUZA	204650-4	3 0 2 4 7 - 86.2013	2012/2013	01/07/2013	20/07/2013	15/07/2013	03/08/2013	Sim
JUCIMAR LOPES CURBANI	205245-8	3 4 1 5 3 - 84.2013	2011/2012	01/07/2013	30/07/2013	16/09/2013	05/10/2013	Sim
JUSSARA DIAS L E O P O L D O FERREIRA	002575-5	2 4 3 7 7 - 60.2013	2008/2009	01/07/2013	30/07/2013	14/10/2013	02/11/2013	Sim
LÉIA PEREIRA BARATA	203914-1	2 8 0 9 6 - 50.2013	2011/2012	11/07/2013	30/07/2013	12/08/2013	31/08/2013	Sim
LEONIRA DE FÁTIMA POLETINI SOUZA	002130-0	3 2 0 7 9 - 57.2013	2012/2013	11/09/2013	30/09/2013	21/08/2013	09/09/2013	Sim
LUANA TEIXEIRA AMORIM	205709-3	3 0 6 0 0 - 29.2013	2012/2013	02/09/2013	21/09/2013	19/08/2013	07/09/2013	Sim
LUCIANA LIMA MARTINS	205351-9	3 0 9 3 6 - 33.2013	2012/2013	19/06/2013	08/07/2013	02/01/2014	21/01/2014	Sim

LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	205002-1	3 3 5 0 5 - 07.2013	2012/2013	03/06/2013	22/06/2013	02/12/2013	21/12/2013	Sim
M A D A L E N A FARIAS DE SOUZA NERY	003593-9	3 1 8 2 9 - 24.2013	2012/2013	02/09/2013	21/09/2013	12/09/2013	01/10/2013	Sim
MARIA JESUS DA SILVA	203067-5	3 2 0 9 1 - 71.2013	2012/2013	29/06/2013	18/07/2013	11/08/2013	30/08/2013	Sim
MARIA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	204893-0	2 9 1 8 9 - 48.2013	2012/2013	11/06/2013	30/06/2013	05/08/2013	24/08/2013	Sim
MARICELIA VIEIRA ALVES	003340-5	2 9 8 3 6 - 43.2013	2012/2013	01/07/2013	30/07/2013	15/07/2013	13/08/2013	Não
M A R I S T E L A CHAGAS SILVA	203408-5	3 0 7 3 8 - 93.2013	2012/2013	11/07/2013	30/07/2013	11/11/2013	30/11/2013	Sim
MARLON MARTINS MACHADO	205109-5	2 9 3 4 2 - 81.2013	2012/2013	03/06/2013	22/06/2013	10/06/2013	09/07/2013	Não
MARTA ELENA MIRANDA	002582-8	2 8 4 8 7 - 05.2013	2012/2013	13/06/2013	02/07/2013	13/01/2014	01/02/2014	Sim
M E L I S S A MARQUES DE OLIVEIRA	205392-6	3 2 4 9 5 - 25.2013	2012/2013	01/07/2013	20/07/2013	05/08/2013	24/08/2013	Sim
NILZA MENEZES LINO LAGOS	002056-7	3 1 1 2 4 - 26.2013	2012/2013	02/07/2013	31/07/2013	02/01/2014	31/01/2014	Não
PATRÍCIA DA SILVA REZENDE BUSS	205798-0	3 3 5 3 7 - 12.2013	2012/2013	01/07/2013	20/07/2013	15/07/2013	03/08/2013	Sim
R O S A N E RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	204528-1	2 9 6 4 5 - 95.2013	2011/2012	02/05/2013	31/05/2013	07/10/2013	05/11/2013	Não
ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA	003796-6	3 0 4 2 9 - 72.2013	2012/2013	08/07/2013	27/07/2013	07/10/2013	26/10/2013	Sim
R O Z A N I T E R E S I N H A FIORENTIN	203831-5	3 0 8 2 1 - 12.2013	2011/2012	01/07/2013	20/07/2013	01/08/2013	20/08/2013	Sim
SUMAIMANA DE MELO SILVA	205608-9	3 1 5 7 0 - 29.2013	2012/2013	02/09/2013	01/10/2013	07/10/2013	05/11/2013	Não
TALINE DO S O C O R R O MONTEIRO	205237-7	3 0 9 7 0 - 08.2013	2012/2013	02/09/2013	01/10/2013	16/09/2013	15/10/2013	Não
TELMA SUELI SARMENTO	205764-6	2 3 6 4 5 - 79.2013	2012/2013	01/08/2013	20/08/2013	11/07/2013	30/07/2013	Sim
THIAGO REIS DO ESPIRITO SANTO	205473-6	3 0 2 6 8 - 62.2013	2011/2012	19/06/2013	18/07/2013	02/07/2013	21/07/2013	Sim

Portaria N. 1389/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0000021-70.1991.8.22.1111,

R E S O L V E:

Convalidar a concessão de 09 (nove) dias de saldo remanescente de Licença Prêmio por Assiduidade, à servidora MARLENE ALVES APOLINÁRIO, cadastro 002432-5, Técnica Judiciária, padrão 21, exercendo o cargo em comissão de Diretora do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, DAS-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo nos períodos de 10 a 14/6/2013 e 17 a 20/6/2013, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Portaria N. 1390/2013-PR

Considerando o disposto no Provimento Conjunto nº 001/2001-PR-CG;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR

Considerando o que consta na Lei Complementar nº 068/92, art. 192;

Considerando o que consta no processo nº 0063231-94.2011.8.22.1111;

R E S O L V E:

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor da servidora ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA, cadastro 203469-7, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada na 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

II – Relatam os documentos apresentados que nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001963-74.2007.8.22.0013, em trâmite da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras, em que se apurou fraude em processo licitatório e dano provocado ao erário do Município de Pimenteiras do Oeste, restou informado nos autos que parte do valor do dano sofrido pela municipalidade foi recebido pela servidora em referência. Agindo assim, a servidora infringiu, em tese, o disposto no artigo 170, IV da Lei Complementar 68/92 c.c. o art. 10, caput da Lei nº 8.429/92.

III – Nomear ILCE NINOS CASTILHO, Oficial Distribuidora, GUILHERME PITTE MOREIRA MAIA e MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA XAVIER, serventuários da Justiça, lotados na Comarca de Cerejeiras/RO, para sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentar Relatório.

Portaria N. 1391/2013-PR

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 068/92;

Considerando o que consta no processo nº 0043031-32.2012.8.22.1111;

R E S O L V E:

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do servidor ANDRÉ VILAS BOAS, cadastro 205745-0, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, com lotação no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em razão dos seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

II – Nos autos de ação reivindicatória, autuado sob n. 0012267-89.2008.8.22.0016, o Oficial de Justiça André Vilas Boas, em 31/05/2011 cumpriu a diligência determinada, penhorando o bem indicado pelo exequente, procedendo a avaliação do mesmo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Após ter sido deferida a adjudicação do bem, em favor do exequente, sem que houvesse determinação judicial, em 19/09/2011, juntou nos autos nova avaliação do imóvel penhorado, no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais). Ao ser instado a justificar o motivo pelo qual apresentou nova avaliação do bem penhorado, em valor cinco vezes maior a anterior, alegou que havia tomado posse em suas funções a pouco tempo e não teve tempo de se familiarizar com os valores dos imóveis da região e, posteriormente percebeu que havia cometido um equívoco, assim procedeu nova avaliação.

III – Agindo assim, em tese, o servidor incidiu nas infrações previstas no artigo 167, inciso I, e art. 170, inciso XIII da Lei Complementar 68/92.

IV – Nomear os servidores: Adriane Gallo, cadastro 204472-2, Técnica Judiciária (Diretora do Cartório Criminal); Adevalter Bendler Zanol, cadastro 203681-9, Técnico Judiciário (Diretor do Cartório Contador), e Arrisson Dener de Souza Moro, cadastro n. 205278-4, Técnico Judiciário (Assessor de Juiz), para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

V – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentar relatório.

Portaria N. 1392/2013-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 068/92;

Considerando o disposto na Instrução nº 009/07-PR;

Considerando o que consta dos autos nº 46569-21.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do servidor JOSE DELSON RIBEIRO, Cadastro nº 002580-1, Técnico Judiciário, Padrão 21, exercendo o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Serviços Gráficos, DAS-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, lotado na Divisão de Serviços Gráficos, em razão dos seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

II – Consta nos autos que o servidor acima qualificado, na condição de Diretor de Divisão de Serviços Gráficos, teria colocado a disposição da Administração deste Poder o servidor F. S. B. J., através da CI nº 044/2012-DIGRAF e registrado no sistema CPA sob nº 43754-51.2012, protocolizando-a de forma não sigilosa, referindo-se ao servidor de forma degradante, maculando a sua conduta, deixando-o constrangido perante os colegas de trabalho. Agindo assim, o servidor infringiu, em tese, o disposto nos artigos 167, III e 170, V, ambos, da LC n. 68/92.

III – Encaminhem os autos à Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO para instrução e relatório.

IV - A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentar Relatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

Republicação por erro material

Portaria N. 1342/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0064628-57.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Nomear a Sra. NILZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA, portadora do RG. n. 017.031-SSP/MT, CPF n. 298.128.362-68, para ocupar o cargo de Juíza de Paz, perante o Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Nova Estrela/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear a Sra. LUCIENE WELMER LAGASSE SILVESTRE, portadora do RG n. 1.017.900-SSP/RO, CPF n. 816.848.192-53, para ocupar o cargo de Suplente de Juíza de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

Republicação por erro material

Portaria N. 1374/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. nº 078/2013/Dipes/DRH, datada de 1º/7/2013, protocolo n. 29112-39.2013,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor WESLEY MENDONÇA FLORES, cadastro 205039-0, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Serviço Especial I, FG-5, do Gabinete da Secretaria Administrativa, com efeitos retroativos a 15/5/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta, fundamentada no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, firmada com o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RO, no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), para cobertura da despesa com a inscrição de 15 (quinze) servidores deste Poder no curso Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, Cálculo de Aposentadorias e Pensões e a nova Previdência Complementar, o qual será realizado na cidade de Porto Velho/RO, com carga horária de 21 (vinte e uma) horas-aula, no exercício de 2013, conforme informações constantes do processo n. 4027-51.2013 (Processo Financeiro 0311/1356/2013).

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
DESPACHO DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo:0005947-95.2013.8.22.0000

Comunicante: Leonel Pereira da Rocha

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0001514-58.2012.8.22.0008.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).

Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Deixo, então, de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.

Anote-se nos assentamentos funcionais do comunicante.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro
Relator

EDITAIS

EDITAL N. 20/2013-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA,, em cumprimento ao que dispõe o artigo 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 231, § 6º, do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juizes de Direito de 1ª Entrância que fará provimento da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-2ª Entrância decorrente da promoção da Juíza de Direito Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, conforme Ato n. 492/2013-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 123 de 09/7/2013 a ser preenchida pelo critério de ANTIGUIDADE.

Assim, os Juizes de Direito de 1ª Entrância que se interessarem na promoção, deverão manifestar-se por meio de requerimento dirigido a esta Presidência, no prazo de cinco (05) dias, a contar da disponibilização do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 93,II alínea “e” da Constituição Federal, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

EDITAL N. 21/2013-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 e 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 231 § 6º do Regimento Interno deste Poder, torna público que se encontra vago, para ser provido por REMOÇÃO a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, 2ª Entrância, decorrente da promoção do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini conforme Ato n. 491/2013-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n. 123 de 9/7/2013.

Assim, os Juízes de Direito de 2ª Entrância que se interessarem na remoção, deverão manifestar-se por meio de requerimento dirigido a esta Presidência, no prazo de cinco (05) dias, a contar da disponibilização do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 4º, alíneas “b” e “d” da Resolução n. 002/2009-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal, na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

c) Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça. Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

EDITAL n. 22 /2013-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 e 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 231 § 6º, do Regimento Interno deste Poder, torna público que fará o provimento inicial da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, 2ª Entrância, prevista no art. 108 A do Código de Organização Judiciária, com nova redação dada pela Lei Complementar 684, de 14 de novembro de 2012, a ser preenchida por REMOÇÃO.

Assim, os Juízes de Direito de 2ª Entrância que se interessarem na remoção, deverão manifestar-se por meio de requerimento dirigido a esta Presidência, no prazo de cinco (05) dias, a contar da disponibilização do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 4º, alíneas “b” e “d” da Resolução n. 002/2009-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal, na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

c) Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça. Eventual desistência só será aceita se formulada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da publicação do Edital da lista final dos inscritos.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

PROVIMENTO N. 015/2013-CG

Dispõe sobre a alteração do Manual Técnico de Operação do Selo Digital, constante do Anexo I do Provimento 002/2013-CG, publicado em 01 de fevereiro de 2013 bem como regula a inutilização e substituição de selos físicos por selos digitais de fiscalização no período de transição.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização, controle e orientação dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO a meta da Corregedoria Geral da Justiça em desenvolver e implantar um sistema de utilização de Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer maior comodidade ao usuário dos serviços extrajudiciais, sem prejuízo da segurança dos atos notariais e de registros praticados de sua fiscalização pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 236, §1º, da Constituição Federal e no art. 37 da Lei Federal n. 8.935/94;

CONSIDERANDO o processo digital de n. 0005970-40.2012, no qual trata do Estudo de Implantação do Selo Digital nas Atividades Extrajudiciais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o teor do Provimento n. 002/2013-CG, publicado no DJE 021/2013, em 01 de fevereiro de 2013, alterado pelo Provimento n. 009/2013-CG, publicado no DJE n. 079/2013, de 30 de abril de 2013.

CONSIDERANDO a Informação n. 023/2013-CG, expedida pela DICSSEN, relatando a necessidade de estabelecer procedimento para operação do selo digital.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rotina de pedido de selo digital, efetuada a partir do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, com o acesso ao link “selos”, “pedido de selo digital”, “comprar selos”, selecionando a quantidade requerida, com a especificação do pedido por tipo de serviço, conforme demonstrado no Manual Técnico Alterado, constante do Anexo I do presente provimento.

Art. 2º. As serventias que não utilizarem o estoque de selos físicos até o final, em razão da implantação do selo digital, poderão encaminhar o saldo remanescente de selos físicos à Corregedoria-Geral de Justiça, relacionando a sequência alfanumérica encaminhada, bem como o tipo de selo que pretende adquirir por substituição.

Art. 3º. No período de transição a Corregedoria-Geral de Justiça receberá o estoque de selos físicos, encaminhado pelos delegatários/responsáveis das serventias extrajudiciais deste Estado, procedendo a conferência dos selos, com a devida publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE do comunicado de inutilização, assinado pelo Corregedor Geral.

§ 1º. Feita a publicação do comunicado de inutilização, que será encaminhado as demais Corregedorias Gerais dos Estados da Federação Brasileira, os selos físicos serão destruídos/incinerados por esta CGJ, certificando o fato nos respectivos autos.

§ 2º. Concluída a fase de destruição dos selos físicos, os autos respectivos serão encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização e Gestão dos Selos – COFIS, para inutilização e liberação do estoque de selos digitais correspondente no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, com a devida certificação e comunicação aos delegatários/responsáveis.

Art. 4º. O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Anexo I – Manual Técnico Alterado

SIGEXTRA - Novo modelo de operacionalização do Selo Digital

Com o objetivo de atender às diversas empresas que prestam serviços aos cartórios extrajudiciais, o selo digital passará a ter o seguinte padrão de numeração:

XXAAA89999-CCCCC.

Onde:

1)XX – identificação do cartório (Ex: A1, B6, D0...);

2)AAA – alfanumérico de identificação da série do selo (Ex: AAA, AAB, AAC...);

3)8 – dígito numérico que identifica o tipo de selo (Ex: 1 – Registro Civil, 2 – Notas... - vide tabela constante do presente manual);

4)9999 – sequência numérica de 4 (quatro) dígitos;

5)CCCCC – cinco caracteres alfanuméricos que representam a chave de segurança do selo digital.

Aquisição de Selos

SIGEXTRA

Usuário: Serventia RO - Maf - CORFE

Pedido de Selo Digital

Comprar Selos | Consulta Pedidos

Tipo de Serviço: TARIFIONATO DE NOTAS 3

Qt Selos: 10 4

Isento: 5 5

Adicionar a lista 6 7

Tipo Selo	Qtd.	Isento?	Vlr. Unitário	Vlr. Total
REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS	4	Não	0,77	R\$ 3,08
TARIFIONATO DE NOTAS	10	Não	0,77	R\$ 7,70
TOTAL	14			R\$ 10,78

Emergencial 8 9

Obs: Caso a opção "Emergencial" esteja marcada, os selos serão disponibilizados imediatamente após a emissão do boleto bancário. Uma nova compra emergencial só poderá ser feita após a confirmação do pagamento do boleto e a ativação da taxa pelo TJRO.

Finalizar Pedido 9

Figura 1 - Nova tela de pedido de selos no SIGEXTRA

Os passos a seguir descrevem os procedimentos para aquisição de selos eletrônicos via SIGEXTRA, como está representado na Figura 1:

Na tela principal do SIGEXTRA, selecionar a opção “Selos” (1) e em seguida “Pedido de Selo Digital” (2), selecionar o tipo de serviço (3) para o qual a serventia deseja adquirir o selo, informando a quantidade de selos desejada (4), e, no caso de aquisição de selo isento (5), basta marcar a caixa de seleção e clicar no botão “Adicionar à lista ” (6). Repetir os procedimentos 3, 4, 5 e 6 o quanto for necessário, porém, cada tipo de serviço só poderá ser adicionado à lista uma única vez.

Será possível a aquisição de selos emergenciais (8), marcando a caixa de seleção e informando a justificativa, mas só será permitido um pedido a cada 30 (trinta) dias. Nesse caso, os selos ficarão disponíveis imediatamente após a geração do boleto, com a respectiva justificativa.

Transmissão dos Selos Digitais

Convém ressaltar que não houve alteração no procedimento de fornecimento dos selos pelo Webservice. A única mudança ocorreu no parâmetro do tipo de selo, que foi separado por tipo de serviço, a fim de atender às solicitações das empresas fornecedoras de software, para o gerenciamento dos serviços notariais e registrais.

O delegatário utilizando o software de automação implantada na serventia extrajudicial solicitará ao SIGEXTRA, por meio de um webservice, a transmissão do arquivo contendo os selos digitais, quando houver. Os parâmetros para a chamada do serviço a serem codificados pelas empresas e atualizados no sistema de gerenciamento interno da serventia são:

- 1) Credenciais (CPF do usuário e senha conforme cadastro no SIGEXTRA);
- 2) Código de identificação do cartório. Exemplos: A0, B3, C4;
- 3) Código de identificação do tipo de selo; (veja a tabela de códigos a seguir)

Tabela de Códigos

Tipo de serviço	DIGITAL Código	DIGITAL (ISENTO) Código
para o serviço de registro civil	11	12
para o serviço de notas	13	14
para o serviço de imóveis	15	16
para o serviço de protesto	17	18
serviços de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica	19	20

4) Quantidade de selos

Cada requisição só poderá ser feita pelo sistema para um tipo de serviço por vez.

Para melhor ilustrar segue o exemplo abaixo:

Exemplos de Requisição:

- Requisitando um selo DIGITAL de REGISTRO CIVIL, do cartório K0

```
<soapenv:Envelope xmlns:soapenv="http://schemas.xmlsoap.org/soap/envelope/" xmlns:ws="http://ws.Selo.tjro.jus.br/">
  <soapenv:Header/>
  <soapenv:Body>
    <ws:getSelosDigitais>
      <cpf>41984307215</cpf>
      <senha>879a789s</senha>
      <idCartorio>K0</idCartorio>
      <tipoSelo>11</tipoSelo>
      <qtde>1</qtde>
    </ws:getSelosDigitais>
  </soapenv:Body>
</soapenv:Envelope>
```

- XML resultante da requisição acima:

```
<env:Envelope xmlns:env="http://schemas.xmlsoap.org/soap/envelope/">
  <env:Header/>
  <env:Body>
    <ns2:getSelosDigitaisResponse xmlns:ns2="http://ws.Selo.tjro.jus.br/">
      <return>
        <chave>B0520</chave>
        <numeroSelo>K0AAA10001</numeroSelo>
        <tipoSelo>11</tipoSelo>
      </return>
    </ns2:getSelosDigitaisResponse>
  </env:Body>
</env:Envelope>
```

Repetir o procedimento de chamada do webservice para solicitar outros tipos de selos, quando for o caso.

Essas são as alterações efetuadas pelo setor responsável pelo desenvolvimento da ferramenta do selo digital a partir do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA.

(a) Valter Maia da Silva
Analista de Desenvolvimento
TJRO / COINF

PROVIMENTO N. 016/2013-CG

Dispõe sobre a redistribuição dos feitos das Varas Criminais da Comarca de Ji-Paraná.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a mudança de competência das Varas Criminais da Comarca de Ariquemes, aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo em Sessão realizada em 1º/07/2013 e em assonância com o disposto no art. 87 do CPC;

CONSIDERANDO a Resolução n. 014/2013-PR;

CONSIDERANDO o constante nos Autos do Processo n. 0043147-38.2012.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a redistribuição dos feitos genéricos, que ainda estiverem em tramitação ou suspensos na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, via cartório distribuidor, para as 1ª e 3ª Varas Criminais de forma a manter o equilíbrio inicial entre as duas unidades.

Art. 2º. Os feitos de violência doméstica, cartas precatórias, crimes sexuais e crimes contra o menor, ressalvados os de competência do JECRIM, em tramitação ou suspensos nas 1ª e 3ª Varas Criminais, serão redistribuídos para a 2ª Vara Criminal, via cartório distribuidor, antes do procedimento descrito no art. 1º.

Art. 3º. Os processos arquivados nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais, cuja competência seja alterada pela Resolução,

caso necessário, serão encaminhados ao distribuidor, sem movimentação no sistema, quando houver seu desarquivamento para o prosseguimento do feito se a competência for relativa a outra unidade.

Art. 4º. Os processos que estiverem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Delegacia de Polícia e outros terão seus procedimentos orientados via Ofício Circular.

Art. 5º. Os novos feitos serão distribuídos e redistribuídos às unidades conforme competência definida na Resolução e neste Provimento.

Art. 6º. A redistribuição deverá ocorrer até 16 de agosto de 2013.

Art. 7º. A redistribuição deverá ocorrer a partir do dia 06/08/2013, data da mudança de competências das Varas Criminais da referida Comarca.

Art. 8º. Serão suspensas as atividades no SAP, em relação a distribuição das Varas Criminais da Comarca de Ji-Paraná, nos dias 02 e 05/08/2013, a fim de que haja ajuste no sistema pela Coordenadoria de Informática.

§ 1º – As Varas deverão separar os processos que NÃO são de sua competência, organizando-os por assunto e remetendo-os ao distribuidor devidamente movimentado no sistema, durante o período de 06/08 a 16/08/2013.

§ 2º – Nos dias 02 a 5/08/2013, as medidas urgentes da área criminal serão distribuídas manualmente às unidades competentes e, após o dia 06/08/2013, o cartório distribuidor, observando as especificidades de cada uma das varas, deverá efetuar a distribuição dos processos novos normalmente. As medidas urgentes, distribuídas no referido período, após despacho declinando a nova competência, serão distribuídos ao juízo que dará prosseguimento ao feito.

Art. 9º. Para fins de redistribuição, todos os processos com carga, bem como os conclusos, vencido ou não o prazo legal, deverão ser devolvidos aos respectivos cartórios para destinação ao juízo competente que abrirá, se necessário, novo prazo.

Art. 10º. Os processos ativos e suspensos serão recebidos no juízo, devendo ser substituídas as etiquetas de autuação para a identificação dos processos.

Art. 11. Todos os serventários dos cartórios deverão auxiliar no procedimento de identificação dos processos redistribuídos, encaminhando-se a conclusão ao magistrado lotado na unidade judiciária.

Art. 12. Havendo necessidade, o magistrado suspenderá ou não os serviços, via Portaria e informará a Corregedoria, com cópia da respectiva Portaria, a fim de organizar a unidade.

Art. 13. Esta Corregedoria definirá o peso da distribuição para equilíbrio entre as unidades, acompanhará a distribuição e realizará, caso necessário, os ajustes, até novembro de 2013.

Art. 14. Deverá ser dado conhecimento do presente Provimento à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, à Secretaria de Justiça e as varas envolvidas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 56

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - SINTERO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, à substituída NATALINA VIEIRA RODRIGUES, credora originária deste feito e comprovadamente pessoa idosa.

O presente incidente foi devidamente instruído e o requerido apresentou manifestação às fls.7/8 .

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório , que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analisando os documentos constatamos que a substituída preencheu os requisitos legais, razão pela qual defiro seu pedido e determino que seu nome seja incluído na lista própria, bem efetivado o depósito na conta bancária da credora, conforme Portaria n. 26/2013 – CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1

Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram os autos para análise do pedido de extensão de pagamento humanitário à cônica supérstite do cujus e credor Mauricio Nazareth Martins do Nascimento.

Pois bem, analisando os documentos anexados, verificamos que o falecimento do credor ocorreu em 18.5.2010, conforme certidão de óbito à fl. 64, data esta anterior a do protocolo do pedido de antecipação que ocorreu em 12.4.2012, dessa forma a requerente Maria Leite do Nascimento não preencheu os requisitos necessários para obter tal benefício.

A Resolução n. 115 do CNJ, no § 4º do art. 10 prevê:

“Apenas no caso de morte do credor, após o protocolo do requerimento , a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônica supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.”

Ante ao exposto, indefiro o pedido por não dispor de amparo legal, após as anotações de praxe, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 26

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, aos substituídos Antônio Rodrigues da Silva, Elias Chagas do Nascimento, Ivan Gomes Maia, Raimundo Lima, João da Silva Barros, Waldir Crispim Lima, Francisco Laerti de Freitas, Francisco Lucas de Araújo, José Paiva, Celso Duran Pinheiro, Nélio Hurtado Arouca e Nilo Pires de Oliveira, todos credores originários e comprovadamente pessoas idosas.

Consta no entanto, nas informações de fl. 25, que Elias Chagas do Nascimento e Francisco Lucas de Araújo, já foram beneficiados com antecipação de pagamento, o primeiro em 2010 e o segundo no presente ano (incidente 17).

Consultado o incidente 17 verifica-se que a antecipação concedida ao substituído Francisco Lucas de Araújo, se deu sob o mesmo argumento que ora é requerido (idade), razão porque desde já indefiro seu pedido por não dispor de amparo legal.

Quanto a Elias Lucas de Araújo, certifique a Divisão de Precatórios o que motivou a liberação da antecipação para que haja uma nova análise.

O requerido apresentou manifestação às fls. 28/32 .

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório , que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analisando os documentos dos substituídos Antônio Rodrigues da Silva, Ivan Gomes Maia, Raimundo Lima, João da Silva Barros, Walmir Crispim Lima, Francisco Laerti de Freitas, José Paiva, Celso Duran Pinheiro, Nélío Hurtado Arouca e Nilo Pires de Oliveira, credores originários e comprovadamente pessoas idosas, entendemos que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual defiro o pedido e determino que seus nomes sejam incluídos na lista própria, bem efetivado o depósito na sua conta bancária, conforme Portaria n. 26/2013 – CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, voltem conclusos para deliberação quanto ao novo pedido em favor do substituído Elias Lucas de Araújo.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 22

Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, aos substituídos LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS e GERALDO ALVES TEIXEIRA, credores originários deste feito e comprovadamente pessoas idosas.

O feito foi devidamente instruído e o requerido apresentou manifestação às fls.8/10.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório , que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analisando os documentos constatamos que os substituídos preencheram os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido e determino que seus nomes sejam incluído na lista própria, bem como efetivados os depósitos nas suas contas bancárias conforme Portaria 26/2013- CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 23

Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, ao substituído DELMIRO DE PINHO SILVA, credor originário deste feito e comprovadamente pessoa idosa.

O feito foi devidamente instruído e o requerido apresentou manifestação às fls.7/9.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analizando os documentos constatamos que o substituído preencheu os requisitos legais, razão pela qual defiro seu pedido e determino que seu nome seja incluído na lista própria, bem como efetivado o depósito na sua conta bancária conforme Portaria 26/2013- CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 27

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, ao substituído JOÃO DA CRUZ REIS, credor originário deste feito e comprovadamente pessoa idosa.

O feito foi devidamente instruído e o requerido apresentou manifestação às fls.7/8.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analizando os documentos constatamos que o substituído preencheu os requisitos legais, razão pela qual defiro seu pedido e determino que seu nome seja incluído na lista própria, bem como efetivado o depósito na sua conta bancária conforme Portaria 26/2013- CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 20

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram os autos face a juntada do distrato de instrumento particular de cessão de crédito apresentado pelo credor Francisco de Assis dos Santos Araújo, bem como comprovação de que é possuidor de doença grave, conforme fls. 47/50.

Considerando no entanto, que o requerente não comprovou que efetuou a comunicação à entidade devedora, nos termos previstos no § 14 do art. 100 da CF/88, portanto manifeste-se no prazo de cinco dias para regularização deste feito e dos autos principais.

Após as providências, manifeste-se a Contadoria da Divisão de Precatórios quanto a regularidade do feito em relação ao crédito do substituído e logo em seguida abram-se vistas ao requerido, para emissão de parecer quanto ao pedido, no prazo legal. .

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[2006028-83.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0086722-75.2005.8.22.0001

Requerente: Fausto Caldeira Fonseca

Advogado: Anderson Cláudio de Melo Machado(OAB/RO 1437)

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)

Requerente: Ilda Coelho das Flores

Advogado: Anderson Cláudio de Melo Machado(OAB/RO 1437)

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

FAUSTO CALDEIRA FONSECA, na qualidade de credor originário e comprovadamente pessoa idosa, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009.

O feito foi devidamente instruído e o querido manifestou-se às fls. 43.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analisando os documentos constatamos que o substituído preencheu os requisitos legais, razão pela qual defiro seu pedido e determino que seu nome seja incluído na lista própria e seja efetivado o depósito na sua conta bancária, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente. Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 1

Número do Processo :[0001703-60.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0105935-96.2007.8.22.0001

Requerente: Eloi dos Santos Esteves

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

ELOIDOSSANTOSESTEVES, na qualidade de credor originário deste feito e em razão de ser pessoa comprovadamente idosa, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009.

Esclarece que já foi beneficiado nos mesmos moldes nos autos do Precatório n. 0004629-82.2010.8.22.0000, no entanto, seu novo pleito se harmoniza com o posicionamento do CNJ quanto a possibilidade de flexibilização de mais um pagamento humanitário, face a distinção dos créditos em cada precatório. O feito foi devidamente instruído e o querido manifestou-se contrário ao pagamento conforme parecer às fls. 8/9.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Considerando que o requerente é credor originário e pessoa idosa; considerando ainda que este Tribunal com o intuito de esclarecer as dúvidas a respeito deste e de outros assuntos, realizou no último dia 24 de abril do corrente ano, uma reunião com o Comitê Gestor de Precatórios, que na oportunidade deliberou que:

Acerca da possibilidade de mais de um pagamento humanitário a um credor que possua créditos em precatórios diversos, pactuou-se pela sua viabilidade tendo em vista que são distintos os créditos em relação a cada precatório.

Ante ao exposto, defiro o pedido do credor e determino que seu nome seja novamente incluído na lista de pessoas idosas e seja efetivado o depósito na sua conta bancária, conforme Portaria n. 26/2013-CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 16

Número do Processo :[1210087-96.1998.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Transito no Estado de Rondônia – SINDER, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC N. 62/2009, aos substituídos ILDELFONSO LAGO, ROLDÃO ALVES SANTANA e NIVALDO DA SILVA DIAS, todos comprovadamente pessoas idosas.

Requereu ainda nos mesmos termos, novo pagamento ao substituído ORMIVALTER LAURINDO DA SILVA, que é credor originário deste feito e comprovadamente pessoa idosa.

Esclareceu na oportunidade que o este último substituído já foi beneficiado nos autos do Precatório n. 0004629-82.2010.8.22.0000, no entanto, seu novo pleito se harmoniza com o posicionamento do CNJ quanto a possibilidade de flexibilização de mais um pagamento humanitário, face a distinção dos créditos em cada precatório.

O feito foi devidamente instruído, exceto com relação as petições de fls.4/5 e 9/20.

O querido manifestou-se às fls. 14/15.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício.(sublinhei)

Considerando que os substituídos ILDELDONDO LAGO e ORMIVALTER LAURINDO DA SILVA, preencheram os requisitos legais para obterem a antecipação requerida; considerando ainda que este Tribunal realizou no último dia 24 de abril do corrente ano, uma reunião com o Comitê Gestor de Precatórios, que na oportunidade deliberou favoravelmente sobre a possibilidade de mais de um pagamento humanitário a um credor que possua créditos em precatórios diversos, face a distinção de créditos entre eles, defiro os pedidos referentes aos credores ILDELDONDO LAGO e ORMIVALTER LAURINDO DA SILVA, por dispor de amparo legal.

Determino no entanto, que primeiramente seus nomes sejam incluídos na lista de pessoas idosas e posteriormente efetivados os depósitos nas suas contas bancárias, conforme Portaria n. 26/2013-CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta.

Após as providências de praxe, instrua o feito quanto as petições de fls.4/5 e 9/10 e voltem conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1

Número do Processo :0006525-29.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0169671-25.2006.8.22.0001

Requerente: Antonio de Freitas

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

ANTÔNIO DE FREITAS, na qualidade de credor originário deste feito e em razão de ser pessoa idosa, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009.

Esclarece que já foi beneficiado nos mesmos moldes nos autos do Precatório n. 2006270-42.2008.8.22.0000, no entanto, seu novo pleito se harmoniza com o posicionamento do CNJ quanto a possibilidade de flexibilização de mais um pagamento humanitário, face a distinção dos créditos em cada precatório.

O feito foi devidamente instruído e o querido manifestou-se contrário ao pagamento conforme parecer às fls. 7/8.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Analisando o pedido e considerando que o requerente já fez comprovação que é pessoa idosa nos autos do Precatório n. n. 2006270-42.2008.8.22.0000; considerando ainda que este Tribunal com o intuito de esclarecer as dúvidas a respeito deste e de outros assuntos, realizou no último dia 24 de abril do corrente ano, uma reunião com o Comitê Gestor de Precatórios, que na oportunidade deliberou que:

Acerca da possibilidade de mais de um pagamento humanitário a um credor que possua créditos em precatórios diversos, pactuou-se pela sua viabilidade tendo em vista que são distintos os créditos em relação a cada precatório.

Ante ao exposto, defiro o pedido do credor e determino que seu nome seja novamente incluído na lista de pessoas idosas e seja efetivado o depósito na sua conta bancária, conforme Portaria n. 26/2013-CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3

Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

Voltaram os autos para análise do pedido de extensão de pagamento humanitário à cônjuge supérstite do cujus e credor Mauricio Nazareth Martins do Nascimento.

Pois bem, analisando os documentos anexados, verificamos que o falecimento do credor ocorreu em 18.5.2010, conforme certidão de óbito à fl. 64, data esta anterior a do protocolo do pedido de antecipação que ocorreu em 12.4.2012, dessa forma a requerente Maria Leite do Nascimento não preencheu os requisitos necessários para obter tal benefício.

A Resolução n. 115 do CNJ, no § 4º do art. 10 prevê:

“Apenas no caso de morte do credor, após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.”

Ante ao exposto, indefiro o pedido por não dispor de amparo legal, após as anotações de praxe, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Habeas Corpus

Número do Processo :0003398-15.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0016670-62.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araújo Gonçalves

Impetrante(Advogado): César Augusto Wanderley Oliveira(OAB/RO 4745)

Impetrante(Advogado): José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Impetrante(Advogado): Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Impetrante(Advogado): Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Os autos tratam de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Valter Araújo Gonçalves, apontando como autoridades coatoras os Juízes de Direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais desta comarca.

A Juíza Sandra Silvestre de Frias Torres, em substituição regimental, declina da sua competência em razões expostas às fls. 259/261.

Em análise aos autos e registros do SAP 2º Grau, verifico que o paciente tem, dentre as ações penais objeto do presente pedido, o processo crime n. 0008584-05.2012.8.22.0501, em que lhe é imputado o crime do capitulado no art. 312 (peculato) do Código Penal e, ainda, o processo crime n. 0008691.49.2012.8.22.0501, em que lhe é imputado o crime do art. 321 do CP (advocacia administrativa).

Ambos os crimes estão dentre os previstos como crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública. Disso decorre que a competência para processar e julgar o presente recurso é das Câmaras Especiais, nos termos do art. 136a, I, “e”, do Regimento Interno.

Dispõe o aludido dispositivo:

Art. 136a. Às Câmaras Especiais compete:

I – julgar:

e) os recursos criminais e os habeas corpus relativos aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública.

Posto isso, acolho a manifestação da Juíza Sandra Silvestre de Frias Torres (fls. 259/261), e determino a redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 136a, I, “e”, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

Vice-Presidência

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Habeas Corpus

Número do Processo :0005041-08.2013.8.22.0000

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil

Paciente: Arlindo Frare Neto

Impetrante(Advogado): Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogado): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Impetrado: Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Embora a questão não tenha sido objeto de análise neste feito, penso que é da competência das Câmaras Criminais conhecer de habeas corpus contra ato do Promotor de Justiça, pois, como sabemos, não há hierarquia entre juízes e promotores de justiça. O Regimento Interno, no meu sentir, foi explícito ao atribuir a competência ao Tribunal Pleno para processar e julgar os processos por crimes comuns e de responsabilidade contra membros do Ministério Público; a omissão de tratar nesse dispositivo o processamento de habeas corpus contra ato de promotor de justiça, s.m.j., não quer dizer que o incluiu. Sobre o assunto, ao disciplinar a competência das Câmaras Criminais e inserir no inciso II, do art. 136 a competência delas para processar e julgar habeas corpus contra atos de juízes de direito, vislumbro aqui, ter açambarcado o Promotor de Justiça; embora também não o fez expressamente, mas sou levado a tal raciocínio pela ausência, repito, de hierarquia entre o Juiz e o Promotor de Justiça, e no dispositivo anterior (130, I, a do RITJRO) faz referência também ao juiz de direito.

Agora, considerando que o e. Des. Relator deste habeas corpus, em substituição regimental, submete à Vice-Presidência a (re) análise da questão, mantendo firme meu posicionamento já manifestado no HC n. 0009196-98.2012.8.22.0000, determino a redistribuição deste feito no âmbito das Câmaras Criminais. Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0011149-58.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0026661-81.2006.8.22.0013

Requerente: Maria Rosangela Coêlho

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/SP 213787)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Procurador: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)

Procurador: Lucir Luiz Mazutti(OAB/RO 360)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de fl. 66v, chamo o feito a ordem e revogo o despacho de fls. 65-6.

Aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001787-95.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0122939-12.2008.8.22.0002

Requerente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA- RO

Advogado: Francisco Lopes Coelho(OAB/RO 678)

Requerido: Município de Rio Crespo/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Opagamento por depósito em conta deve ser, preferencialmente, na conta bancária do titular do crédito, e não de seu procurador, ainda que exista procuração com poderes para transigir e dar quitação (Item 1.14 da Portaria 26/2013, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Intime-se o requerente para regularizar essa providência.

Se sanada tal providência, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 46-7. Do contrário, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001924-77.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0214769-96.2007.8.22.0001

Requerente: Bader Massud Jorge Badra

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procuradora: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino(OAB/RO 615)

Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 63-4.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 57-8.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006468-11.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0159256-12.2008.8.22.0001

Requerente: Emanuel de Macena Simões

Advogado: Aglico José dos Reis(OAB/RO 650A)

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Advogado: Anderson Adriano dos Reis e Silva(OAB/RO 1347)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Separe-se os honorários conforme indicado à fl. 45, e proceda-se o depósito conforme os dados bancários da parte credora e de seu advogado.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33-4.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006525-29.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0169671-25.2006.8.22.0001

Requerente: Tânia Almeida Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Benedita Néri da Silva
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Valdemir Soares Tenorio
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Vanderlei Xavier Guedes
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Luzia Abranches
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Corina de Araujo Perez
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Almodiz Correia Tigre Soares
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Adelina Camêlo Miranda
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Antonio de Freitas
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerente: Ione Margarida Martinowski
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Voltaram os autos para análise do pedido de antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, formulado pela credora IONE MARCAGARIDA MARTINOWSKI. Apresentou laudo médico à fl. 217.
 O feito foi devidamente instruído e o requerido apresentou sua manifestação às fls. 229/231.
 Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.
 Consta no laudo médico de fl. 217, que a credora é portadora de fibromialgia, em tratamento medicamentoso contínuo e acompanhamento médico.

Em que pese os argumentos da requerente acerca da gravidade da anomalia a que está acometida, no referido laudo não ficou demonstrada tal gravidade, razão pela qual não vislumbramos possibilidade de enquadrá-la como portadora de doença grave.

Ante ao exposto indefiro o pedido por falta de amparo legal, após as anotações de estilo, decorrido o prazo sem recurso, aguarde-se o pagamento do crédito dentro da cronologia legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003711-78.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0184034-17.2006.8.22.0001

Requerente: Neurli Guimarães do Prado Faria

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Leidi Fátima Tonin

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Rosmere Zyger

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Pedro Alves da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Nilza das Graças Rodrigues de Moura

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Maria do Socorro da Costa Soares

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Maria do Livramento Silva Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Itamar Barroso Rodrigues

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Silvete Queiroz da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerente: Josefa Bezerra de Queiroz
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

Voltaram os autos face ao novo pedido da requerente, dessa vez quanto ao pagamento integral do seu crédito, conforme fl.155.

Consta nos autos que a credora Nilza das Graças Rodrigues de Moura, foi beneficiada no mês de junho do presente ano, com a antecipação de pagamento do seu crédito, nos termos da EC n. 62/2009, sob o argumento de ser pessoa portadora de doença grave.

Em que pese ter a requerente saldo remanescente, deve aguardar o pagamento nos termos previstos no § 2º do art. 100 da CF, ou seja, na ordem cronológica de apresentação.

Face ao exposto, indefiro o pedido por não dispor de amparo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0008324-44.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)

Procurador: Richard Harley Amaral de Souza(OAB/RO 1532)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Até o presente momento, os credores Augusto Corbin Astro, José Carlos Silva de Lima, Joventino Williams, Roseli Teixeira Resende e Rosany Benício Mancebo não foram localizados, bem como não houve a devida habilitação por eventuais sucessores.

Para esses casos, a Resolução n. 115/2010 do CNJ preconiza, em seu art. 34-A que, em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10).

Assim, tendo sido pagos os honorários deste feito, aplique-se a referida norma, aguardando-se a localização dos credores remanescentes, ônus que atribuo ao sindicato requerente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0001841-61.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0143584-47.1997.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Maria Célia Harumi Taketa(OAB/RO 250B)

Procurador: Paulo Sérgio Barragat(OAB/RO 100A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Diga o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de fl. 128v.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0001576-25.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005760-76.2003.8.22.0020

Requerente: Nirceu Cichares Scudeler

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385-A)

Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa(OAB/RO 1793)

Advogada: Marli Teresa Munarini(OAB/RO 2297)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Procurador: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Procuradora: Thiciane Costa Rebouças(OAB/RO 1567)

Procurador: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que há disponibilidade financeira para liquidação deste feito e que apesar do requerido não ter se manifestado, compulsando os autos verifica-se à fl.2, a indicação da conta poupança n. 00011952-0, agência 1823 da Caixa Econômica Federal, em nome do credor, procedendo-se o depósito para efetiva liquidação deste feito.

Em face do exposto, dou quitado o precatório, e não havendo nada mais a reclamar, decreto a sua extinção, com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO.

Envie-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos que deram origem à requisição, bem como ao requerido para as providências necessárias, após archive-se.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0001129-03.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001042-94.2011.8.22.0007

Requerente: Nilson Barros da Silva

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz(OAB/RO 1100)

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a informação de que não há débitos a serem compensados, aguarde-se o pagamento deste precatório na ordem cronológica.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0003098-53.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000747-09.2010.8.22.0002

Requerente: Claudia Nunes Rodrigues

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Requerido: Município de Ariquemes RO

Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo(OAB/RO 3800)

Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)

Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Através do ofício constante à fl. 42, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO informou que não foram cumpridos os ditames dos §§ 9º e 10 do art.100 da CF.

Pois bem.

A Emenda Constitucional n. 62/2009, ao trazer inovações para pagamento de precatórios, incluiu os §§ 9º e 10 ao art. 100 da CF e disciplinou de forma geral acerca da sobredita compensação tributária.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 115/2010, e, em seu art. 6º, dispôs a regra geral: Seção IV

Compensação de Precatórios

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.

Por outro lado, a exceção contida no § 2º do art. 6º da referida resolução é indicada para os casos de não ter ocorrido a intimação da fazenda pública devedora antes do requisitório, ainda no juízo da execução.

Diante disso, considerando que ainda não se operou a intimação a que se refere o § 2º do art. 6º da Resolução n. 115/2010 do CNJ, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em compensação tributária.

Havendo negativa ou inércia do requerido, aguarde-se o pagamento deste precatório.

No caso de manifestação positiva, adotando-se a regra do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 115 do CNJ, desentranhe-se os documentos que manifestarem interesse pelo encontro de contas e os autue como Pedido de Compensação Tributária, incidente deste feito.

Por oportuno, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, para conhecimento do procedimento a ser adotado.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0005144-15.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000702-05.2011.8.22.0023

Requerente: Eloir Nogueira

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza(OAB/RO 3088)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a regularidade do feito, requirite-se o pagamento ao ente devedor, oficie-se ao Setor Financeiro do Município sobre a existência do precatório, assim como ao juízo dos autos originários informando a autuação do mesmo, solicitando inclusive os documentos que comprovam o atendimento ao dispositivo constitucional que trata da compensação tributária (§10 do art.100 da CF/88).

Cumpridas as formalidades, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação deste Tribunal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0005967-86.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000672-37.2010.8.22.0012

Requerente: Luciano Matos da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Vieram os autos para análise, com a informação de que o crédito requisitado é inferior a 10 salários mínimos, enquadrando-se portanto como RPV do Estado de Rondônia, conforme disciplinado no art. 1º da Lei n. 1.788/07.

Em face ao exposto, decreto a extinção deste feito, nos termos do artigo 296, VI, do RITJ/RO.

Após efetuadas as anotações de praxe, devolva-se a documentação à origem, para que seu processamento ocorra mediante expedição de requisição de pequeno valor, diretamente ao ente devedor conforme padronizado pelo Provimento n. 006/06-CG.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006009-38.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001352-85.2011.8.22.0012

Requerente: Weberson Souza Santos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Vieram os autos para análise, com a informação de que o crédito requisitado é inferior a 10 salários mínimos, enquadrando-se portanto como RPV do Estado de Rondônia, conforme disciplinado no art. 1º da Lei n. 1.788/07.

Em face ao exposto, decreto a extinção deste feito, nos termos do artigo 296, VI, do RITJ/RO.

Após efetuadas as anotações de praxe, devolva-se a documentação à origem, para que seu processamento ocorra mediante expedição de requisição de pequeno valor, diretamente ao ente devedor conforme padronizado pelo Provimento n. 006/06-CG.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006013-75.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0037310-38.2006.8.22.0003

Requerente: Joaquim de Jesus Souza

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento(OAB/RO 813)

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento(OAB/RO 296B)

Advogado: Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a regularidade do feito, requirite-se o pagamento ao ente devedor, oficie-se ao Setor Financeiro do Município sobre a existência do precatório, assim como ao juízo dos autos originários informando a autuação do mesmo.

Cumpridas as formalidades, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001395-92.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Interessado (Parte Ativa): Vanda dos Santos Passos

Interessada (Parte Ativa): Ana Maria Vieira de Carvalho

Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça(OAB/RO 3784)

Interessado (Parte Ativa): Joao Pereira de Carvalho

Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)

Interessada (Parte Ativa): Giovana Cunha Pedraza

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)

Advogada: Delzuita Fonseca Vales(OAB/RO 85B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Com já dito, o art. 100 da Constituição Federal, em seu § 14, dispõe que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Ou seja, a mesma comunicação feita neste Tribunal de Justiça deve ser tomada pela parte interessada junto à entidade devedora.

Assim, mais uma vez, intime-se o postulante da petição de fls. 489/500 (reiterado às fls. 531/542), mediante ofício, para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento para habilitação de cessão de crédito, nos termos da referida norma constitucional.

Vindo tal formalização, independente de nova conclusão, providencie, a Divisão de Precatórios, o registro de GIOVANA CUNHA PEDRAZA como interessada neste feito.

Quedando-se silente, desentranhe-se a petição e os documentos de e devolva-se ao subscritor, mediante aviso de recebimento.

Sem mais deliberações pendentes, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0017284-86.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0082848-30.2006.8.22.0007

Requerente: Ana Elena Duarte Lopes & Cia Ltda

Advogado: José Angelo de Almeida(OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A parte requerente postulou a reclassificação do crédito encartado neste feito de comum para alimentar.

Nada obstante, a natureza do crédito deste precatório consta no ofício requisitório expedido pelo juízo da execução, de modo que somente àquele julgador compete reclassificá-lo.

Assim, mesmo conhecedor da norma contida no inc. VI do art. 296 do RITJ/RO, este Órgão Presidencial não é competente

para dirimir tão incidente. Isso porque é da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a autoridade competente para apreciar questões incidentes na execução por precatório é o juiz de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória, e não o Presidente do Tribunal de Justiça (Sexta Turma. AgRg no REsp 647395/RS, relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 22.5.2006, p. 256).

Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 34.

Anotem-se os dados dos novos advogados.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): Santos & Silva Cosméticos LTDA - ME

Interessado (Parte Ativa): Moacir Nascimento Figueiredo

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Com já dito, o art. 100 da Constituição Federal, em seu § 14, dispõe que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Ou seja, a mesma comunicação feita neste Tribunal de Justiça deve ser tomada pela parte interessada junto à entidade devedora.

Assim, mais uma vez, intime-se o postulante da petição de fls. 1.036/1.043 (reiterado às fls. 1.121/1.126), mediante ofício, para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento para habilitação de cessão de crédito, nos termos da referida norma constitucional.

Vindo tal formalização, independente de nova conclusão, providencie, a Divisão de Precatórios, o registro de GIOVANA CUNHA PEDRAZA como interessada neste feito.

Quedando-se silente, desentranhe-se a petição e os documentos de e devolva-se ao subscritor, mediante aviso de recebimento.

Sem mais deliberações pendentes, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001898-79.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0101152-32.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, ao substituído OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS, credor originário deste feito e comprovadamente pessoa idosa.

O presente incidente foi devidamente instruído e o requerido apresentou manifestação às fls.117/118 .

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório , que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analisando os documentos constatamos que o substituído preencheu os requisitos legais, razão pela qual defiro seu pedido e determino que seu nome seja incluído na lista própria, bem efetivado o depósito na sua conta bancária, conforme Portaria n. 26/2013 – CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo :0005336-45.2013.8.22.0000

Requerente: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Requerida: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé RO

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Município de São Francisco do Guaporé ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscando em pedido cautelar, a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 033/2012 que alterou os arts. 46 e 47 da Lei Complementar 015/2011 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Município.

Alega o requerente que, os artigos alterados da LC 015/2011 previa o adicional de incentivo ao magistério no campo, devido somente aos professores que prestavam serviços nas escolas da zona rural, afim de estimular e mantê-los nas referidas escolas.

Porém, com a alteração trazida pela Lei Complementar 033/2012 estendeu-se o benefício a todos os demais servidores de apoio da Educação lotados na zona rural, o que segundo o requerente aumentou a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Afirma que, referida lei fere a tripartição de poderes prevista no art. 7º, caput, da Constituição de Rondônia, além dos arts. 39, §1º, II, a, e 40, I, pois trata de aumento de remuneração e despesa, de iniciativa privativa do poder executivo.

Nesse juízo, entende que o referido dispositivo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Dessa forma tenta demonstrar o *fumus boni iuris*.

Sobreleva o *periculum in mora* pela possibilidade de prejuízo aos cofres públicos.

Sob tais argumentos, requer a concessão da tutela de urgência.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 555 do RITJ/RO, os autos vieram conclusos a esta Presidência para apreciação do pedido cautelar.

Em que pese a impossibilidade de análise do mérito da controvérsia em mero juízo de prelibação, necessário se faz a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A concessão da liminar para suspensão da eficácia de lei impugnada em ação direta de inconstitucionalidade é medida excepcional que exige a presença de requisitos rígidos, ficando condicionada, assim, à demonstração da plausibilidade jurídica do pedido, assim como do perigo de subsistência da norma até decisão final.

Pois bem.

É sabido que, em tema de ação direta de inconstitucionalidade, o pedido de concessão de liminar é admitido em caráter excepcional, sempre que presentes, de modo evidente, os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Quanto a este último requisito, Alexandre de Moraes salienta que, para a concessão da cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a comprovação de perigo de lesão irreparável é de rigor, “uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais” (Direito Constitucional. São Paulo: atlas, 2003, p. 618).

Essa referência quanto ao requisito do *periculum in mora* justifica-se, dentre outros motivos, pela sua importância na análise de qualquer pedido de natureza cautelar, como no presente caso. Porquanto, apenas a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, a relevância da fundamentação, não é suficiente para a concessão de liminar especialmente quando se tratar de pedido de suspensão de eficácia de normas jurídicas, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que é processo objetivo, no qual a declaração de inconstitucionalidade, bem como a antecedente suspensão de eficácia de normas, é medida excepcional, diante, de como já dito acima, do reconhecimento da presunção de constitucionalidade atribuída às leis.

Nessa toada, o STF já adotou a seguinte posição:

Como se sabe, a concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar

do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do “*periculum in mora*” (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...) (RTJ 152/692, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (AC 2771 MC/MG, Relator Ministro Celso de Mello, j. em 11/04/2011).

No caso em apreço, todavia, tal circunstância não restou devidamente demonstrada, portanto, não se faz presente.

Outrossim, cabe registrar que a presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade somente foi proposta em 12/06/2013 sendo que, a Lei Complementar nº 033/2012 é de 24/05/2012, revelando que, entre a vigência do dispositivo contestado e o ajuizamento da presente ação decorreu certo lapso de tempo, circunstância normalmente incompatível com a ideia de urgência, perigo de ineficácia da decisão final, ou de possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, é o posicionamento do STF:

[...] Cumpre relembrar, bem por isso, a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza (...) o reconhecimento da situação configuradora do ‘*periculum in mora*’, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada” (RTJ 152/692, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (AC 2771 MC/MG, Relator Ministro Celso de Mello, j. em 11/04/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 43/2007. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE A EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.

O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada.” (STF- Pleno, ADI <http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC 534/DF>, Rel. Min. Celso de Mello).

O transcurso do referido lapso temporal denota uma aparente contradição entre a alegada lesividade e irreversibilidade dos efeitos da norma guerreada e o *periculum in mora* citado como fundamento do pleito liminar, além, de como já dito, da falta demonstração efetiva da ocorrência de dano.

Assim, dado que manifestamente ausente o requisito relacionado ao perigo da demora dispensa-se, por conseguinte, o exame da plausibilidade do direito invocado na inicial.

Em face do exposto, pelo exame preliminar da matéria sub judice, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, motivo pelo qual a indefiro.

Ato contínuo, transitada em julgado esta decisão e efetuadas as anotações, distribua-se este feito no âmbito do Tribunal Pleno, na forma disposta no art. 556 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0007068-66.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0126285-71.2008.8.22.0001

Requerente: Wilson Rufino da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Atento ao que consta às fls. 25, 26, 31 e 33, tenho que não compete a este Gestor de Precatórios se imiscuir em questões particulares relativas a honorários, seja a relação entre parte (clientes) e causídicos, seja entre os próprios advogados com respectivos poderes.

Diante disso, para salvaguardar o crédito da parte requerente, consigne-se que por ocasião do pagamento deste feito, a parte deverá informar seus dados bancários, onde serão depositados a totalidade dos valores (crédito da parte e honorários sucumbenciais) para que, extra autos, seja solucionada a celeuma ora instaurada.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005220-39.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016497-20.2011.8.22.0001

Requerente: Nilma Candida Tavares de Oliveira

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Rosemery Matias Nunes

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Miriam Soares Mendez

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Marlene Pinheiro da Silva

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Maria Tarcisa de Oliveira Braga

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Maria Matilde Cândido de Freitas

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Maria Luzinete Venancio Balbino

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Maria Leandra Nisse da Costa Nascimento

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerente: Luzanira Gomes Bezerra

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior(OAB/RO 1058)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A parte requerente postulou a reclassificação do crédito encartado neste feito, de comum para alimentar, sob a alegação de que a demanda originária buscou o reconhecimento de diferenças salariais.

Nada obstante, a natureza do crédito deste precatório consta no ofício requisitório expedido pelo juízo da execução, de modo que somente àquele julgador compete reclassificá-lo.

Assim, mesmo conhecedor da norma contida no inc. VI do art. 296 do RITJ/RO, este Órgão Presidencial não é competente para dirimir tão incidente. Isso porque é da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a autoridade competente para apreciar questões incidentes na execução por precatório é o juiz de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória, e não o Presidente do Tribunal de Justiça (Sexta Turma. AgRg no REsp 647395/RS, relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 22.5.2006, p. 256).

Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 64.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 2 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010649-21.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000959-44.2012.8.22.0007

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A informação prestada pela parte requerente acerca da quitação deste precatório suscitou sérias e graves dúvidas sobre a forma como esse pagamento foi feito, tendo em vista que até o presente momento, sequer o 1º colocado da lista unificada do Estado de Rondônia foi pago. E isso, em tese, caracteriza quebra da ordem cronológica.

Em face do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o ato jurídico (judicial ou administrativo) que possibilitou o pagamento parcelado da dívida encartada nestes autos.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010651-88.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000943-90.2012.8.22.0007

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A informação prestada pela parte requerente acerca da quitação deste precatório suscitou sérias e graves dúvidas sobre a forma como esse pagamento foi feito, tendo em vista que até o presente momento, sequer o 1º colocado da lista unificada do Estado de Rondônia foi pago. E isso, em tese, caracteriza quebra da ordem cronológica.

Em face do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o ato jurídico (judicial ou administrativo) que possibilitou o pagamento parcelado da dívida encartada nestes autos.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010660-50.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000938-68.2012.8.22.0007

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A informação prestada pela parte requerente acerca da quitação deste precatório suscitou sérias e graves dúvidas sobre a forma como esse pagamento foi feito, tendo em vista que até o presente momento, sequer o 1º colocado da lista unificada do Estado de Rondônia foi pago. E isso, em tese, caracteriza quebra da ordem cronológica.

Em face do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o ato jurídico (judicial ou administrativo) que possibilitou o pagamento parcelado da dívida encartada nestes autos.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004648-83.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Patrícia Rafaela Silva Batista

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Antonio Carlos Mendonça Tavernard

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Ronilda Lucena Delgado

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Joelma Cunha Pedraza

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Diana da Cruz

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Marcos Antônio de Lima Paiva

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Rafael do Amaral Campanha da Silva

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Carlos Augusto Vieira Bohrer

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Roger Shiguemichi Gandra Makimoto

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Gilmar Rufino

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Fernanda Giselle do Amaral Silva

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Gustavo da Cunha Silveira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Rodrigo Augusto Costa de Amorim

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Emilia Carlota Gonçalves Vilela

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Franco Cortez Mendonça

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Diogo Antonio Cabral de Mello

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Alinne Almeida Vieira de Souza

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Cristiane Caetano de Castro

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Daniel Estensoro Rossendy

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Girleyve Domingos de Aguiar

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Kizzy Pinto Moreira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Alexandre Henrique da Rocha Campos

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Clodoaldo Dias Barros Vieira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Impetrante: Liliane Maria da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Iranilton Oliveira Moraes
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Rafael da Silva Veloso Freire
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Ueliton Nascimento Torres
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Dejair de Souza Andrade
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Ramon Santos Banus
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Elson de Souza
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Fabio Marques da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Josue Paulo de Lima
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Humberto Miranda de Andrade
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Carlos Renato Romano Lopes
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Amoan Silveira Rojas
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Anderson Fabiano Brasil
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Maria Andreia Mesquita Lima
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Robson Antônio dos Santos Machado
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Valdir de Andrade Souza Júnior
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Gislaine Matsunaga Souza
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Joice Fernanda Oliveira Lara
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Vanderlei de Souza Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Osiel Vilela Machado
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Miele Cristiano da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Denis Fernandes de Souza
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Francisco Carlos Moreira de Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Antonilson Junior Luz de Moura
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Fernando de Almeida Goês
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Paulo Theotonio de Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Siles Penha Ferreira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: João da Silva Padilha
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Edimar Marcos Kempim
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Lina Maria Fazzio Meurer
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Damaris Antônia da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Adineia Silva Borges Curtly
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Fábio dos Anjos Kuticoski
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Viviane Simonelli Faria
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Bruno Ferreira Schumann
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Francisco Adonias Borges do Nascimento
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Dalmiro Martini
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Rogério Gomes da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Eliane Vieira de Paula
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Leila Cristina Kroetz
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Mônica Turrini Dias de Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Impetrante: Ivaldo Vieira da Rosa dos Santos

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Maiza Meneguelli
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Juliana Aline Rosalem
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Alencar Pedralli da Silva
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Marcio Gomes Ferreira
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Maxsamara Leite Silva
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Cássio André Aguiar
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Eliane Rocha Monteiro
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Misael Figueiredo Silva
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Marcela Ramalho de Souza
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Elias Gonçalves Bueno Airis
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Amanda Alves da Silva
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Rayane Mendes Pereira
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Claudio Batista Vale
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Marcos Antunes de Oliveira
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Douglas Camilo Rodrigues
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrante: Clésio Cássio Almeida Costa
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
 Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Vistos.
 Patrícia Rafaela Silva Batista e outros impetraram Mandado de Segurança, com base no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei n. 12.016/2009, em face do Governador do Estado de Rondônia, contra a não prorrogação de concurso público para provimento de vagas em cargo de nível superior e nível médio da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, edital n. 001/2009 – SESDEC/PC/CONSUPOL de 20/10/2009,

com homologação dada pelo Decreto n. 15646/2011 publicado no DOE n. 1655 em 17/01/2011.

Anoto inexistir pedido liminar.

Assim, notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial para que esta preste as informações que julgar relevantes (art. 7º, I da Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei n. 12.016/09).

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei retrocitada.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0003438-94.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria de Deus Cardoso de Nascimento

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino seja oficiado à autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, complementar as informações, de forma especificada, se o primeiro e segundo colocado do concurso objeto deste mandamus tomaram posse.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 08 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0005773-86.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: José Aparecido Gomes

Advogada: Jacielle Ferreira da Silva(OAB/RO 5555)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Visto etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido Gomes, qualificado nos autos, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida nos autos do processo administrativo n. 0031287-74.2011.8.22.1111, que revogou decisão anterior proferida pela Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, na época Presidente desta Corte, para alterar a forma de cálculo da "Vantagem Pessoal de incorporação de Quintos" dos servidores do Poder Judiciário e, com isso, determinou a redução de seu valor nominal.

Preliminarmente requer sejam requisitadas cópia dos autos 0031287-74.2011.8.22.1111, onde houve a materialização do ato coator, porque não logrou êxito em obtê-la junto ao TJRO e ao SINJUR, até a data da impetração.

Esclarece que referida decisão tem ordem de cumprimento imediato, de correção dos cálculos de atualização dos quintos incorporados, de modo que com a aplicação da citada decisão, o valor da vantagem pessoal de incorporação de quintos sofreu diminuição, gerando redução de remuneração, conforme demonstrado em anexo, pois recebia até abril/2013 a importância de R\$ 4.269,32 a título de vantagem pessoal de incorporação de quintos e a partir de maio/2013, passou a receber o valor de R\$2.912,31, sem que lhe tivesse sido dado amplo direito de defesa e contraditório, já que mencionado processo tratou exclusivamente da atualização de quintos incorporados.

Afirma que tal decisão fere direito líquido e certo, porque, em síntese:

1. aplicou aos servidores do Poder Judiciário a Lei Estadual n. 1.068/2002, que especificamente rege os servidores do Poder Executivo ocupantes dos grupos ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD-900, Apoio Técnico e Administrativo -ATA-800, Transporte Aéreo - TA-700, Atividades Penitenciárias - AP-600 e Atividades de Nível Superior - ANS-300;

2. antecipou-se em aplicar administrativamente decisão proferida no Mandado de Segurança n. 204833-05.2004.8.22.0000, ainda não transitada em julgado;

3. aplicou erroneamente o acórdão da Repercussão Geral a situação que não se assemelha à decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso do Rio Grande do Norte, utilizado como paradigma, a legislação potiguar transformou em vantagem pessoal e determinou que a atualização se desse de acordo com as revisões gerais de remuneração, situação diversa da legislação rondoniense, que ao extinguir a incoloração de quintos, não atrelou sua atualização às revisões remuneratórias, de tal forma que está ausente o requisito da "idêntica controvérsia";

4. a decisão reduziu nominalmente o valor pago a título de vantagem pessoal de incorporação de quintos, violando o princípio da irredutibilidade;

5. o direito da administração rever seus atos decaiu, pois transcorridos cinco anos da data da decisão revogada;

6. a decisão da autoridade impetrada apenas "tornou sem efeito" a decisão anterior que havia determinado a atualização dos cálculos, porém tais cálculos não sejam retroativos e a nova forma de atualização seja aplicada a futuras atualizações, sem atingir as atualizações pretéritas, efetuadas de acordo com a decisão anterior revogada, enquanto em vigor;

7. a redução de remuneração extrapolou os limites da decisão para atingir também a vantagem pessoal do anuênio, acerca da qual não houve discussão, direito de defesa ou qualquer deliberação nos autos do processo administrativo que tratou exclusivamente da atualização da incorporação dos quintos.

Ante o exposto, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo impetrado no processo administrativo n. 0031287-74.2011.8.22.1111, a fim de não ser reduzido o valor da "vantagem pessoal de incorporação de quintos" e da "vantagem pessoal anuênio", no curso do presente mandado de segurança, restabelecendo-se o valor pago até abril/2013 e, ao final seja-lhe garantida a continuidade do valor que vinha sendo pago aos títulos acima nominados, até abril/2013.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Cinge-se o pleito na pretensão do impetrante de restabelecer aos seus vencimentos a "vantagem pessoal de incorporação de quintos" e a "vantagem pessoal anuênio"

Na hipótese, a concessão de liminar mostra-se inviável, por trata-se de liberação de recurso destinado ao pagamento de vantagens pecuniárias.

Ademais, não se evidencia o periculum in mora, uma vez que a "supressão" apontada já ocorre desde maio/2013, razão pela qual, se reconhecido, em tese, qualquer direito ao impetrante, a questão será equacionada após regular processamento deste writ.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada para que preste no prazo legal, bem como solicitem-lhe disponibilizar cópia do processo administrativo n. 0031287-74.2011.8.22.1111, para auxiliar na análise do writ.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : **0005993-84.2013.8.22.0000**

Impetrante: Leandro Aparecido Fonseca

Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)

Impetrante: Elaine Bedin dos Santos

Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Leandro Aparecido Fonseca e Elaine Bedin dos Santos impetram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando ser empossados, respectivamente, nos cargos de Analista Judiciário/especialidade Psicólogo, das Comarcas de Pimenta Bueno e Vilhena, em virtude de aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Alegam que foram nomeados nos referidos cargos, mas estão sendo impedidos de tomar posse em virtude de não possuírem o Diploma de graduação.

Entendem que as Declarações de Conclusão de Curso e Certificados de Graduação apresentados devem ser aceitos para comprovação de suas situações profissionais, máxime porque já são psicólogos atuantes, possuindo inclusive carteira profissional do conselho de classe e respectivas inscrições, documentos que atestam suas habilitações para o exercício do cargo pleiteado.

Atribuem a demora na expedição do Diploma às instituições de ensino cursadas (FACIMED e FAMA) e, embora tenham obtido a prorrogação de suas posses por 30 dias a contar de 3 de julho de 2013, temem pela perda dos cargos a que foram aprovados e estão aptos a assumir.

Requerem a concessão de medida liminar para que sejam aceitas as Declarações de Conclusão de Curso apresentadas em lugar dos Diplomas.

É o relatório. Decido.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em mandado de segurança se dará diante da relevância dos fundamentos apresentados, ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida tardiamente (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III).

No caso, embora relevantes os argumentos deduzidos, não se demonstrou, a contento, a provável ocorrência do periculum in mora, não revelando os impetrantes que o direito pretendido encontra-se em situação de perigo irreparável a ponto de tornar ineficaz uma possível decisão final favorável, isso porque os seus efeitos poderão retroagir à data da impetração.

Ademais, a concessão da tutela pretendida, sem observância ao contraditório e ampla defesa, teria o condão de exaurir o próprio mérito da ação, isso em cognição sumária, o que não deve ocorrer na espécie, máxime por se tratar de nomeação a cargo público.

Sem contar que o pleito liminar, nesse caso, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, o que denota a índole satisfativa da medida.

Por outro lado, diante da possibilidade de os impetrantes não conseguirem cumprir a exigência no prazo da prorrogação da posse obtida, e venham, em consequência, a ter anulados os atos de nomeação, concedo parcialmente a liminar pleiteada para efeito de determinar sejam suspensas, até o julgamento do mérito do mandamus neste Tribunal, eventuais convocações de candidatos aprovados no certame para assumir os cargos em questão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 451, III, do RITJ/RO e art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada e art. 452 do RITJ/RO. Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0009359-68.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000355-96.2006.8.22.0006

Recorrente: Pedro Paulo Marques

Advogado: Ricardo Corrêa Dalla(OAB/ES 4055)

Recorrida: Marilene Serafina Gomes Ferreira

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB/RO 1043)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Pedro Paulo Marques interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 797/800, contrariou normas federais, violou súmula do STJ, bem como dissentiu da jurisprudência pátria.

Não obstante, o recurso não merece trânsito. Isso porque, muito embora a petição recursal tenha sido interposta via fac-símile (fls. 821/839), nos termos da Lei Federal n. 9.800/99, essa não foi manejada em sua integralidade, estando, portanto, em dissonância da via original, posteriormente protocolizada (fls. 890/891), de forma que não há como aferir a similitude entre o que foi apresentado por primeiro e o por último, em afronta ao art. 4º da sobredita norma.

A propósito, esse é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (FAC-SÍMILE). ENVIO INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAIS DISSONANTES. RESPONSABILIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de ser inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais.

II - O art. 4º da Lei 9.800/99 dispõe que quem fizer uso de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e pela efetiva entrega ao órgão judiciário.

III - Agravo interno não conhecido. (AgRg nos EREsp 973.125/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012)

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005828-37.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Itaú Seguros S/A

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB/RO 4461)

Advogado: Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(OAB/RJ 20387)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)

Advogado: Mônica de Araújo Maia(OAB/RO 4301)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Acira Hassan Abdalla(OAB/RO 3050)

Advogada: Meire Andréa Gomes(OAB/RO 1857)

Advogado: Ana Lúcia de Souza Ferreira(OAB/SP 76143)

Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva(OAB/RJ 107861)

Advogada: Daniela Batista Abraços(OAB/RJ 139351)

Advogado: Cláudio Jorge Machado(OAB/RJ 96477)

Advogada: Ariella Garcia Leite(OAB/RJ 137800)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Agravada: Maria Dalva de Oliveira Moura

Advogada: Valdete Tabalipa(OAB/RO 2140)

Agravado: Alceu Oneda

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva(OAB/RO 969)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Seguros S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, na qual rejeitou a impugnação ofertada pela agravante e, com isso, reconheceu válida o saldo remanescente no valor de R\$ 13.803,29.

Alegando inexistência de saldo remanescente, o requerida interpôs este agravo pedindo a concessão de efeito suspensivo, juntando documentos (fls. 13-542).

Relatados, decido.

O agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, sobrestando o feito em primeira instância até discussão final acerca da existência de saldo remanescente a ser executado.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ao que se afigura inicialmente, o pedido formulado pelo agravante tem fundamento, haja vista a possibilidade de levantamento da quantia penhorada, ao qual a agravante entende indevida.

Assim, por tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado e defiro o sobrestamento do processo de origem até decisão final deste agravo.

Intime-se o juízo agravando quanto ao deferimento da liminar, bem como para solicitar as informações que entender pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Des. Moreira Chagas.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005853-50.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Advogada: Monamaries Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)

Agravada: Geralda Costa Brasil Santos

Advogado: Vítor Martins Noé(OAB/RO 3035)

Advogada: Rosecleide Martins Noé(OAB/RO 793)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A nos autos da ação declaratória c/c indenização movida em seu desfavor por Geralda Costa Brasil Santos.

O agravante se insurge contra a decisão interlocutória de fl. 97, que deferiu a produção de prova pericial e determinou que a instituição financeira arque com o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Afirma que a decisão merece reforma, uma vez que o ônus da prova, ainda que envolva relação de consumo e mesmo que decretada a sua inversão, continua sendo da parte autora, visto que não pode ser transferido tal encargo para ele, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Por outro lado, entende que não deve efetuar o pagamento da perícia, pois tal prova não fora requerida por ele, portanto, deve a agravada arcar com o ônus da diligência.

Colaciona diversos julgados de tribunal superior e de outros tribunais da federação que entende em seu favor.

Requer liminarmente lhe seja concedido efeito suspensivo ao feito e, no mérito, espera o provimento do recurso, para a reforma da decisão agravada, a fim de que o pagamento dos honorários periciais sejam suportados exclusivamente pela parte autora, ora agravada.

Examinados, decido.

Como sabido, uma das consequências da justiça gratuita é a dispensa do adiantamento das despesas com o processo, imposto pelo art. 19 do Código de Processo Civil.

Já o art. 33 também do Código de Processo Civil, estabelece que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

No caso em apreço observa-se que o agravante não requereu a produção de prova pericial, logo, sendo ela (prova) requerida pela agravada (fl. 91), incumbindo-lhe, pois, o seu pagamento. Entrementes, em se tratando de lide na qual haja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em antecipação dos honorários de perito, notadamente por parte daquele que não é o beneficiário e em desfavor de quem a prova pretende ser produzida, como está demonstrado.

Daí, em razão da agravada ser beneficiária da justiça gratuita, não há como transferir a obrigação de pagar os honorários do perito ao agravante, até mesmo porque estar-se-ia obrigando-o a produzir prova contra si mesmo.

Entendo salutar a apresentação da interpretação do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, dada pelo e. jurista Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2006:

[...] Não se pode exigir do beneficiário da justiça gratuita o prévio depósito de importância para pagamento dos honorários do perito (CPC 33) porque a isenção abrange as despesas com perícia. Não se deve também obrigar a parte adversa do beneficiário do favor legal a arcar com essas despesas. [...]

A solução do conflito, está no pagamento ao final, pelo vencido, caso o beneficiário da assistência for o vencedor da causa (art. 11, da Lei nº 1.060/50), ou, caso contrário, eventualmente, pela própria parte beneficiada pela isenção, nos moldes do art. 12 da lei em referência, caso passe a reunir condições financeiras, ou, ainda, de regra, pelo Estado de Rondônia, já que a este compete prestar a assistência judiciária.

Nesse sentido:

Assistência jurídica gratuita. Autor beneficiário. Perícia no seu interesse. Honorários do perito. Adiantamento. Dispensa. Imposição de pagamento à parte requerida. Inviabilidade.

O beneficiário da gratuidade da justiça não está obrigado a adiantar o pagamento de honorários ao perito, tampouco podendo ser atribuído tal encargo à parte requerida.

Nesta condição, o expert está a exercer um munus público, devendo, por isso, aguardar o fim do processo a fim de que receba seus honorários do não beneficiário, se vencido for, ou do Estado, se vencido o titular da gratuidade. (Agravo de instrumento, n. 100.011.2008.000823-0, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 11/02/2009).

Colaciono jurisprudências do STJ acerca da matéria:

Recurso especial. Honorários periciais. Justiça gratuita. Responsabilidade do Estado pela sua realização.

1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50.

2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é razoável imputar ao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional.

3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa distribuição das despesas processuais entre as partes.

4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra NancyAndrighi, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002.

5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.021 - MG (2010/0069078-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, monocraticamente, dá-se provimento ao recurso, para exonerar o agravante de adiantar os honorários periciais. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao juízo da causa dando ciência da presente decisão.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho , 02 de julho de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0005862-12.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001704-42.2012.8.22.0001

Agravante: Sport S Baggio Lanches Ltda

Advogado: Sérgio Paulo Grotti(OAB/MS 4412)

Advogado: Janir Gomes(OAB/MS 12487)

Agravante: Jairo Baggio

Advogado: Sérgio Paulo Grotti(OAB/MS 4412)

Advogado: Janir Gomes(OAB/MS 12487)

Agravante: Neusa Milani Baggio

Advogado: Sérgio Paulo Grotti(OAB/MS 4412)

Advogado: Janir Gomes(OAB/MS 12487)

Agravado: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Relator: Des. Moreira Chagas

Sport S Baggio Lanches Ltda. e outros interpõem o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na qual foi deferida a produção de prova pericial contábil sem, todavia, deferir a exclusão dos nomes dos devedores da ação de execução em discussão dos cadastros restritivos de crédito.

Sustentam os agravantes que são demandados pelo agravado em ação de execução de cédula de crédito comercial e que, mesmo tendo oposto embargos, com apresentação de garantia para penhora, para discutir a legitimidade da dívida cobrada, permanecem com seus nomes negativados nos bancos

restritivos de crédito. Alegam terem requerido a exclusão do apontamento negativador até decisão final dos embargos, bem como pugnaram pela inversão do ônus probatório, por entenderem cabível em razão de serem consumidores.

Afirmam que o pagamento da perícia contábil requerida deveria ser determinado apenas após apreciação do pedido de inversão do ônus probatório, uma vez que a inversão, caso determinada, obrigaria o agravado ao custeio da prova.

Juntou aos autos cópias dos autos de execução, bem como dos embargos à execução (fls. 29-268).

É, em suma, o necessário a relatar.

Decide-se.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra decisão proferida em embargos à execução de cédula de crédito comercial no qual pretendem os agravantes seja deferida a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito bem como seja invertido o ônus da prova no processo, de forma a obrigar o agravado ao custeio das provas a serem produzidas nos autos.

Inicialmente, deve ser tratado, no caso, o pedido de inversão do ônus processual, uma vez que dele deriva o pedido de custeio da prova pericial.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor promoveu uma inovação no processo civil ao permitir que o ônus probante nos processos seja invertido em prol do consumidor, ou seja, obriga aquele que dispõe de meios e recursos a produzir a prova que se pretende fundamentar o pedido da parte interessada, na análise processual.

Todavia, tal conceito, como previsto no código referido, somente é cabível ao consumidor que preencha os seguintes requisitos, sob a égide legislativa nacional:

I - "toda pessoa física ou jurídica";

II - "adquire ou utiliza";

III - "um produto ou serviço";

IV - destinatário final.

Os três primeiros são de rápida compreensão, diferentemente do último. O quarto e mais complexo dos sub-conceitos, é a exigência de ser um destinatário final do produto ou serviço adquirido ou utilizado, ou, como vem chamando a doutrina, o elo final da cadeia produtiva.

Como tudo em Direito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor sempre dependerá de uma análise do caso concreto. Contudo, não se peca em afirmar que está ausente a relação de consumo quando o adquirente da coisa ou contratante do serviço vise lucro ou tenha fito profissional em sua aquisição. Neste sentido, entende o próprio IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor:

"(...)A aquisição para revenda, por apresentar uma destinação eminentemente profissional, não é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. Não há aí consumidor, na acepção jurídica. Só a aquisição para fins não profissionais, isto é a que não se processa no exercício das funções de produção, de transformação ou de distribuição, recebe a tutela especial do Código."

(...)

"O fundamental é que o produto ou serviço não seja adquirido com a finalidade de produção ou comercialização, mas sim para uso próprio, alheio à atividade econômica..."

(Marilena Lazzarini, Josué Oliveira Rios, Vidal Serrano Nunes Jr. - Código de Defesa do Consumidor : anotado e exemplificado e legislação correlata, ASV Editora, São Paulo: 1991. pp. 12 e 28)

Denota-se, pois, que legislador ao caracterizar a relação de consumo pretendia proteger somente os destinatários finais dos produtos ou serviços adquiridos, mas não dar excessivos direitos àqueles que servem-se dos produtos como meio de lucro. Essa intenção realmente se confirma, pois José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto que deu gênese a lei 8.078/90 é taxativo ao afirmar:

“...o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.”

(Ada Pellegrini Grinover...[et. Al] Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. – Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1991 - p. 24)

Por sua vez, a Mestra em Direito, Cláudia Lima Marques, igualmente acolhe esta tese com lição incisivamente contrária a aplicação de consumo quando não finalizado o elo da cadeia produtiva:

“Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, essa interpretação teológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de distribuição, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção de novos benefícios econômicos (lucros), o bem estaria sendo transformado novamente, usado como instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu.

(...)

Portanto, em princípio, estão submetidos às regras do Código os contratos firmados entre fornecedor e consumidor não-profissional, e entre o fornecedor e o consumidor, o qual pode ser um profissional, mas que, no contrato em questão, não visa lucro, pois o contrato não se relaciona com sua atividade profissional....

(...)

... nossa opinião continua sendo no sentido de não caracterização ab initio dos profissionais como consumidores *stricto sensu*...”

(Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 2.ª ed., São Paulo: 1995 - pp. 100 e 107/108)

O Juiz Federal Edilton Pereira Nobre Júnior, que cita os Professores de maior renome, trata a matéria com peculiar clareza:

“Não é bastante a destinação fática, em que o adquirente, apesar de retirar o bem ou o serviço do mercado, poderia utilizá-lo como instrumento de produção. Dessa maneira, o exercício de atividade profissional, produzindo lucro, retiraria o contratante da esfera de incidência do CDC.

O alastramento do universo de aplicação do CDC... acarretaria o desprestígio do fim especial visado pelo legislador, reforçando, em contrapartida, a tutela dos profissionais que, quando eventualmente atuassem como consumidores, possuiriam benemesses legais excedentes às do Direito Comum.

A favor desse pensar, podemos, na doutrina nacional incluir: Fábio Konder Comparato, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Toshio Mukai, José Geraldo Brito Filomeno e Alberto do Amaral Júnior”

(A proteção contratual no Código de Defesa do Consumidor e o âmbito de sua aplicação, Revista Jurídica - Instituição Toledo de Ensino n.º 23 - p. 291)

Desta forma, entende-se que os agravantes, pessoa jurídica tomadora do empréstimo bancário e seus garantidores, não podem ser tidos como consumidores finais, uma vez que a linha de crédito utilizada reverteu-se à própria atividade profissional, ou seja, uma vez não esclarecida, desde o princípio, qual a forma de aplicação dos recursos, a conclusão a que se pode chegar é que foi utilizada para custeio, incremento ou compra de equipamentos para o desempenho da atividade comercial exercida.

Este é o cerne da questão, razão pela qual a inversão do ônus processual se torna incabível, a luz dos julgados a seguir transcritos:

Indenizatória. Danos materiais. Relação de consumo. Pessoa jurídica consumidora. Critérios. Destinação final do produto. Natureza da atividade. Aplicação do CDC. Vulnerabilidade. Inversão do ônus da prova. Defeito de veículo. Negativa da autorizada. Falha humana. Afastada. Ausência de comprovação. Conjunto probatório. Harmonia dos depoimentos. Sensor de velocidade. Impossibilidade de ocorrência de erro de marcha. Dever de reparação dos prejuízos.

A pessoa jurídica é considerada consumidora se o produto por ela adquirido não se destina a ser reinserido na cadeia de fornecimento, nem diz respeito à atividade fim da empresa.

Apessoa jurídica equipara-se à pessoa física, na vulnerabilidade do consumidor, por ocasião de vício ou defeito do produto, a respeito do qual o fornecedor detém o conhecimento técnico exclusivo.

Enseja ao dever de indenizar por danos materiais, decorrente de defeito no veículo, afastando-se o argumento de falha humana do motorista, quando comprovada a existência de equipamento (sensor) capaz de controlar a velocidade e impedir erro na utilização das marchas.

(TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 1011513-44.2005.8.22.0014, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. em 1.12.2009) (destacou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 900563/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 20.4.2010)

As partes agravantes insurgem-se contra a determinação do pagamento dos honorários de perito, em razão do pedido de inversão do ônus probatório. O art. 33 do Código de Processo Civil, todavia, transfere o ônus exclusivamente ao autor quando somente ele a requereu, senão vejamos:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (destacou-se)

A simples leitura do artigo acima transcrito já evidencia que o responsável pelo pagamento da perícia judicial são os agravantes/embargantes, haja vista que foram eles quem pleitearam a produção da prova. Note-se que o artigo determina,

inclusive, que seja o autor o responsável pelo custeio da prova quando esta tenha sido determinada pelo juiz de ofício. Não há qualquer elemento que retire a responsabilidade única dos agravantes no pagamento dos honorários para produção da prova, inexistindo espaço para interpretação outra que não a determinada na decisão atacada.

Neste sentido, recente julgado desta Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Prejudicial de mérito. Prescrição. Pedido indenizatório. Elementos relativos à cobrança. Inocorrência. Decisão saneadora. Perícia requerida por ambas as partes. Distribuição equânime do pagamento de honorários. Impossibilidade. Depoimentos pessoais e testemunhais pleiteados. Ampla defesa. Deferimento.

É incabível o reconhecimento de prejudicial de mérito relativa à prescrição sob o fundamento de que se trata de pretensão de reparação civil quando todos os elementos se baseiam na cobrança de cumprimento de contrato firmado entre as partes. A perícia judicial, quando requerida por ambas as partes, ou determinada pelo juízo de ofício, deve ser custeada pelo autor exclusivamente.

Depoimentos pessoais e testemunhais, quando requeridos pelas partes e visando à comprovação de fatos arguidos pelas partes em suas peças, devem ser deferidos, objetivando o contraditório e a ampla defesa.

(TJRO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0016308-79.2010.822.0000, rel. Des. Moreira Chagas)

No mesmo sentido, os julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU.

1. “As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.” (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, j. em 25.10.2011)

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.

1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 948351/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 29.6.2009)

Quanto à exclusão dos nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez garantido o juízo de execução, não há óbice pertinente que possa sustar o pedido, posto que diz respeito ao direito mediato da parte e, sob o prisma do agravado, não haverá prejuízo que não possa ser reparado, haja vista que o registro negativador poderá ser refeito, caso julgado improcedente os embargos à execução, sem implicar em perda do objeto da execução.

O STJ, em análise a pedido análogo, assim se posiciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.

II. Caso, todavia, em que interpostos embargos à execução e lavrado Auto de Penhora, portanto em havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de liminar com o fim de assegurar a eficácia do processo principal, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, pela imediata perda da credibilidade dos devedores na praça em que atuam.

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 255265/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. em 15.8.2000)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos do devedor à execução. Antecipação de tutela.

É cabível o pedido da antecipação de tutela em sede de embargos do devedor para pleitear a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA), porque integra o pedido mediato, de natureza consequencial.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 226176/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 19.12.2000)

Por tais razões, dá-se parcial provimento ao agravo apenas para determinar ao agravado a exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até cumprimento da medida. Quanto aos demais pedidos, nega-se provimento monocrático aos pedidos em razão de sua manifesta improcedência, conforme acima exposto.

Comunique-se ao juízo agravado os termos da presente medida, bem como para providenciar o necessário ao cumprimento da liminar ora deferida.

Publique-se, intimando.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005912-38.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogado: Guilber Diniz Barros(OAB/RO 3310)

Advogada: Monamares Gomes(OAB/RO 903)

Agravada: Marcia Regina Martins

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes(OAB/RO 5195)

Agravado: Dario Adielson Haut

Advogado: Francisco Ribeiro Neto(OAB/RO 875)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Banco da Amazônia S/A agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, que nos autos da ação de execução proposta em desfavor de Márcia Regina Martins e Dário Adielson Haut, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada Márcia, tendo a esta sido determinado que pague o valor indicado pela perícia contábil, no importe de R\$ 130.971,59, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Inconformado, o BASA afirmou ter ajuizado execução em face dos agravados, referente a contrato de financiamento – cédula de crédito rural, no valor de R\$ 187.242,67.

Aduziu que diante do passe instalado entre as partes, a magistrada determinou a realização de perícia contábil para apurar o valor correto do débito, tendo o expert chegado na quantia acima cobrada pelo banco. Com efeito, comprovado está que jamais existiu a alegação de excesso de execução, bem como que ao caso em exame não é permitido a aplicação do CDC, sendo que este também não aponta fórmula para o cálculo e taxa de juros a serem utilizados, devendo, portanto, prevalecer o cumprimento do contrato pactuado entre as partes.

Pontuou que a decisão é totalmente extra petita e fora do ordenamento jurídico por duas razões. A primeira, por não fundamentar os motivos para aplicação do CDC em detrimento de lei específica (Decreto-lei nº 167/67). A segunda, porque o CDC não impõe limitação de juros e, sobretudo, pelo fato da devedora ter embargado a execução de maneira imprópria e sem os requisitos legais, tanto que sua defesa foi recebida como impugnação.

Sustentou ser incabível ao caso, o recebimento da peça defensiva da executada como impugnação, porquanto ser esta afeta exclusivamente ao cumprimento de sentença, regulada pelos artigos 475-J a 475-M do Código de Ritos. Assim, em ação de execução não cabe impugnação, para tanto, apresentou julgados de outros tribunais da federação que entende militar em seu favor.

Aludiu que ainda que fosse a peça recebida como embargos à execução, os mesmos deveriam ser liminarmente indeferidos, sem apreciação de mérito, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a sua forma de processamento é autônoma, devendo obedecer a forma prescrita nos arts. 282 e 283 do CPC.

Lado outro, se recebidos como impugnação, sem que dela tenha havido recurso, não prevê a possibilidade de dilação de provas, conforme pleiteado pela executada, ou seja, não caberia a realização de perícia contábil.

Ante o exposto, requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, espera o seu provimento, para manter o valor do débito em R\$ 187.242,67, como apresentado na execução.

Examinados, decido.

O presente recurso não colhe qualquer chance de êxito.

Como bem disse o agravante, os embargos à execução apresentados pela agravada Márcia não poderiam ser recebidos como impugnação, posto que esta é peça de ataque exclusivamente adotada no cumprimento de sentença, sendo que aqui se trata de ação de execução. Ora, se é embargos e não impugnação, o recurso correto desafiava apelação e não agravo de instrumento, vez que este somente oponível para o último.

Em resumo, em que pesem as alegações do ora agravante, o agravo de instrumento só é cabível da decisão que resolver a impugnação ao processo executivo, ou seja, na fase de cumprimento de sentença em que parte executada não se defende por meio de embargos.

Conforme a redação contida no art. 736 do CPC, o executado poderá opor-se a execução por meio de embargos, de modo que o recurso cabível é a apelação.

Neste sentido, é o comentário do art. 520, V, do CPC, na doutrina:

De acordo com o presente dispositivo, tanto a sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução, como a que os julga improcedentes, são passíveis de recurso de apelação sem efeito suspensivo (Código de Processo Civil Interpretado. Costa Machado. 8ª Ed. 2009. Pág. 654).

Firme nas considerações acima, monocraticamente, nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A, ante a sua manifesta inadmissibilidade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Cientifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0006012-90.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Oliverson Francisco Marçal

Advogado: Ademar Silvino Kussler(OAB/RO 1324)

Agravante: Elizabeth Santos Aragão

Advogado: Ademar Silvino Kussler(OAB/RO 1324)

Agravada: Firmina Colares de Alvarenga

Agravada: Solange Colares de Alvarenga Barbosa

Agravado: Airton José Barbosa

Agravado: Daniel Colares de Alvarenga

Agravado: Leonice Colares Eyng

Agravado: Tarcisio Eyng

Agravada: Ana Maria de Alvarenga

Agravado: Jose Eduardo de Souza

Relator: Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oliverson Francisco Marçal e outros. contra a decisão de fls. 12 (fls. 68 da ação principal) que, nos autos da “ação de interdito proibitório” que promove em desfavor de Firmina Colares de Alvarenga e outros, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado.

Aduz, em suas razões (fls. 02/11), que a decisão agravada enseja reforma, porquanto detêm a posse da área desde 2008. Assevera que deram continuidade à posse de Ivo Lopes de Sá que adquiriu tal posse antes de 1985. Refere que a agravada Solange Colares efetuou a transferência do cadastro dos imóveis em questão que pretende ingressar nos imóveis, segundo informações de vizinhos. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento.

É a síntese.

Da análise dos elementos trazidos à colação, tenho que não se mostra possível o acolhimento da pretensão recursal.

Impende frisar, inicialmente, que é do juiz monocrático a competência originária para deferir o pedido de antecipação de tutela, e a concessão ou não da medida liminar está respaldada na sua convicção.

À vista disso, o Segundo Grau deve munir-se de toda a parcimônia possível ao analisar a decisão que aprecia pedido da espécie, não podendo deixar de levar em consideração que aquele juízo, ante o ângulo privilegiado de visão (rente aos fatos e em contato direto com os envolvidos no litígio), está em melhores condições de avaliar os elementos de convicção carreados, sendo que, para concessão do pedido liminar, imprescindível é a análise acerca da presença de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No primeiro, a fumaça do bom direito deve estar evidente aos olhos do julgador, mediante a apresentação de prova suficiente das alegações do requerente sobre as quais ampara seu pedido liminar deduzido perante o Judiciário.

E, consoante o segundo requisito, deve haver o receio de que, se não concedido o provimento liminar, implicaria em dano irreparável ou de difícil reparação ao seu requerente, restando prejudicada, ao final, a eficácia da prestação jurisdicional pretendida.

A parte autora/agravante ingressou com “ação de interdito proibitório com pedido liminar”, a fim de que não sofra qualquer tipo de violência em sua propriedade.

O CPC, ao tratar do interdito proibitório, dispõe:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa Direito Civil (direitos reais. 3ª ed. 2003, p. 139.), o interdito proibitório é remédio concedido ao possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse (art. 932 do CPC). De acordo com o mesmo dispositivo, o juiz, ao expedir mandado proibitório, comina ao réu pena pecuniária na hipótese de transgressão do preceito... Sua particularidade é o caráter preventivo. Busca-se evitar a ofensa à posse. Tem por finalidade afastar, com a proibição emanada do comando judicial, a ameaça de turbação ou esbulho.

Na situação dos autos, em que pese a fundamentação da parte agravante, não vislumbro, como o juízo de primeiro grau também não vislumbrou, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar possessória pretendida. A documentação juntada não dá certeza da posse por parte dos agravantes, requisito do artigo 927, I, do CPC para obtenção da proteção possessória.

Assim, afigura-se correta, no momento, a decisão que indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Logo, sem maiores substratos probatórios que demonstrem o direito cristalino da parte agravante, e ausentes, em sede de juízo de cognição sumária, os requisitos legais pertinentes, é de ser mantida a decisão agravada.

Consigno, por fim, que o indeferimento da medida liminar não significa, de per si, a improcedência do direito pleiteado, podendo o pedido de urgência ser revisto a qualquer tempo, se verificadas modificações na situação fática existente, mediante a produção de provas durante o transcorrer da instrução.

Por estas razões, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento, liminarmente, ao recurso por manifestamente improcedente.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013

Des. Moreira Chagas

Relator.

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003238-87.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0026451-32.2003.8.22.0014

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Cyllêneo Pessoa Pereira

Advogado: Carlos Alberto Pereira Modotte(OAB/RO 1356)

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 93A)

Advogado: Sidney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)

Advogado: Cyllêneo Pessoa Pereira(OAB/SP 17064)

Advogada: Karla Pollyane Leite(OAB/SP 173033)

Agravada: Glauce Frujuelo Castelo Branco Pessoa Pereira

Advogado: Francisco de Assis Pereira(OAB/SP 12982)

Advogado: Elizeth Aparecida Zibordi(OAB/SP 43524)

Agravado: Osmar Estigaribia

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Rudney Tavares Neto

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Bento Manoel da Silva Neto

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Jair Weiss

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Marcos Lopes da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: José Farias Mota Filho

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Antônio Francisco da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Natal Ghilardi

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Jean Ghilardi

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Paulino de Carvalho

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Juliano de Albuquerque Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Ademir de Freitas

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Donizete Francisco da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Luiz Carlos Tavares

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Adroaldo Estigaribia

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravada: Benone dos Santos

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Vagner Soares

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Antônio Vicente da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: João Crisóstomo dos Santos

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Efraim dos Santos

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Jânio de Albuquerque Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Angelo Sidnei Tavares

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Agravado: Valdecir Rauta

Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004183-74.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007039-08.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Raimundo Hélio Rabelo Carneiro

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: Melquezedeqe Rodrigues Rabelo

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: C. S. da C. C. Representada por seu pai R. H. R. C.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: T. de L. da C. C. Representada por seu pai R. H. R. C.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: Elane Rodrigues da Cruz

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravada: A. B. da C. C. Representada por seu pai R. H. R. C.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005239-45.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0023490-45.2012.8.22.0001

Agravante: Juarez Carvalho de Almeida

Advogado: Ronaldo Bovo(OAB/RO 4780)

Advogado: Edson Bovo(OAB/SP 136468)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura(OAB/RO 443E)

Agravante: Sandra Maracaipe Vieira

Advogado: Ronaldo Bovo(OAB/RO 4780)

Advogado: Edson Bovo(OAB/SP 136468)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura(OAB/RO 443E)

Agravante: Rondônia Aquário Ltda

Advogado: Ronaldo Bovo(OAB/RO 4780)

Advogado: Edson Bovo(OAB/SP 136468)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura(OAB/RO 443E)

Agravado: Consórcio Santo Antônio Energia

Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 276v.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

REPUBLICAÇÃO:

REPUBLICA-SE POR ERRO MATERIAL O DESPACHO DO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005360-73.2013.8.22.0000, DISPONIBILIZADO NO DJE N. 122 DE 08/07/2013:

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005360-73.2013.8.22.0000](#)

Origem: 0002470-37.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: D. S. R. Representado por sua mãe M. L. S.

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Agravante: L. G. S. S. Representado por sua mãe M. L. S.

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Agravado: J. R. dos S.

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por .D. S. R. assistido por sua genitora M. L. S. contra decisão proferida nos autos da ação de execução de alimentos que move contra J. R. dos S.

Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, a seguir transcrita:

“DECISÃO:

Os exequentes ajuizaram ação de execução de alimentos a fim de compelir o executado a efetuar o pagamento do valor de R\$ 610, referente a 50% das despesas médicas gastas com os exequentes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).

É o que há de relevante. Decido.

Os exequentes alegam em sua inicial que o executado não vem cumprindo com a obrigação paterna, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das despesas médicas, aumentando assim o encargo sobre a genitora das crianças.

Consoante Súmula 309, do STJ, a prisão civil do alimentante só é cabível em relação ao débito alimentar que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Pois bem.

Observo que no presente caso, o débito refere-se as despesas tidas com tratamento médico e odontológico, sendo que os valores já foram custeados pela genitora das crianças, conforme se observa dos comprovantes de pagamentos colacionados aos autos.

Assim, entendo que a forma procedimental ao caso, é na verdade, a execução de obrigação de fazer e não a requerida pela exequente, uma vez que a execução de alimentos prevista no artigo 733 do CPC é apenas para alimentos in pecunia. (Agravo de Instrumento Nº 70044418283, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/08/2011).

Ademais, a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é medida excepcional e não tem conotação punitiva, mas coercitiva, uma vez que tem por finalidade coagir o devedor a efetuar o pagamento da prestação alimentícia devida, com o objetivo de acautelar a sobrevivência do alimentando.

Assim, por analogia, se não é possível decretar a prisão civil do devedor de alimentos pretéritos, - isso porque as prestações pretéritas teriam perdido a natureza alimentar, uma vez que o alimentando sobreviveu sem as referidas prestações-, como então decretar a prisão por débito não revestido de caráter de urgência, tendo em vista que a genitora já efetuou o pagamento do mesmo e a pretensão é de ressarcimento? (70041499773 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 18/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2011 e 70042692731 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 13/07/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011). Ante o exposto, aos exequentes para emendarem a inicial, adequando a forma procedimental, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2013”.

A agravante alega que a decisão merece ser reformada, uma vez que o agravante paga mensalmente a importância de R\$271,20 e as despesas médicas está além deste valor, fato que ocasiona maior encargo sobre a genitora das crianças. Assim, pede que seja decretada a prisão civil ante ao não cumprimento do dever paterno.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o presente agravo em retido já que a discussão do objeto aqui debatido não comporta retenção.

Da análise dos autos extrai-se que os agravantes não se conformaram com a decisão proferida pelo juízo nos autos da ação de execução de alimentos, uma vez que a magistrada a quo entendeu sobre impossibilidade na forma procedimental ao caso.

A magistrada fundamenta que a cobrança dos valores referentes aos tratamentos de saúde e odontológicos tratam-se de execução de obrigação de fazer, “uma vez que a execução de alimentos prevista no artigo 733 do CPC é apenas para alimentos in pecunia”. Também, interessante ressaltar que a agravante poderá pleitear majoração da pensão em ação revisional se assim entender necessário.

Assim, entendo que o entendimento da magistrada a quo sobre a prisão civil está alinhado com precedentes do STJ:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

1. A teor da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não havendo falar, portanto, em dívida de natureza pretérita.

2. O pagamento parcial da dívida, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil do devedor de alimentos.

3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. Destarte, tal questão deve ser ventilada na via apropriada, como a revisional de alimentos ou a própria execução.

4.A jurisprudência desta Corte, somente tem admitido o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional (HC 55421/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 26/11/2007). Ordem denegada. (HC 178.652/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010). Grifei.

HABEAS CORPUS. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. DÉBITO ATUAL. PRISÃO CIVIL.

- Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não revista pelo órgão colegiado, sob pena de indevida supressão de instância. Entendimento da súmula 691/STF.

- É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ.

- Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos probatórios acerca da capacidade financeira do alimentante.

- ORDEM DENEGADA. (HC 189.012/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011). Grifei.

Entendo, portanto, que a decisão agravada não merece reparo.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator”

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003083-84.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0071001-39.2008.8.22.0014

Agravante: E. D. P. representada por João Alves Pereira

Advogado: Eric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Agravada: APS Seguradora S/A

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Cynthia Braga Nogueira Cupolillo(OAB/RJ 38267)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva(OAB/MS 5871)

Advogado: Ernesto Borges Filho(OAB/MS 379)

Advogado: Shanti Correia D'Angio(OAB/RO 3971)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

E. D. P. representada por João Alves Pereira interpôs agravo de instrumento em face da decisão (fl. 23, 255 dos autos originários) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório movida em desfavor de APS Seguradora SA.

A decisão a quo indeferiu o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt no polo passivo da demanda.

Diz que a APS Seguradora encontra-se em liquidação extrajudicial e que há responsabilidade solidária entre todas as seguradoras do consórcio do seguro Dpvt, podendo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt ser intimada a cumprir com o pagamento da condenação, cabendo à mesma o direito de regresso.

Diz que o Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução n. 154/2006, regulamentando a solidariedade das seguradoras.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da ação, intimando-a para pagar a condenação imposta, devidamente atualizada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 140-144) manifestando-se pelo conhecimento do agravo, e no mérito, o seu provimento, ao fundamento de que em razão da Seguradora APS ter entrado em liquidação extrajudicial deve o cumprimento de sentença ser direcionado à Seguradora Líder, que é a responsável pelo pagamento de indenizações, conforme prevê a Resolução n. 154/2006 do CNSP, art. 5º, § 8º.

É o relatório.

Examinados, decido.

Esta Corte, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões tem entendido que a indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo.

Nesse sentido já me manifestei nos autos n. 00042053120108220003, 00264303720098220017, dentre outros.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados: REsp 1108715/PR e AgRg no Ag 870.091/RJ.

Assim sendo, é inconteste a possibilidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios no polo passivo da execução, considerando-se que a demandada encontra-se em liquidação extrajudicial (fl. 74, 186 dos autos originários).

Conforme mencionado pelo parquet, a Resolução nº 154/2006, em seu art. 5º, §8º, admite que a responsabilidade patrimonial recaia sobre o fundo comum constituído pelas seguradoras conveniadas, a saber:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

[...]

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Dessa forma, a Seguradora Líder responde por qualquer seguradora, por ser a administradora do consórcio, sendo-lhe assegurado o reembolso dos valores despendidos através de ação regressiva.

A respeito da matéria é o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURO DPVAT FALÊNCIA DA SEGURADORA DEMANDADA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DECISÃO AGRAVADA INDEFERINDO O PEDIDO - REFORMA DO DECISUM IMPUGNADO -

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AINDA QUE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 25, DO AVISO TJ Nº 83/2009: "NAS AÇÕES FUNDADAS EM SEGURO OBRIGATÓRIO, OCORRIDA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU A FALÊNCIA DA SEGURADORA ACIONADA, RESPONDE PELO PAGAMENTO O CONSÓRCIO GERIDO PELA SEGURADORA LÍDER, QUE O REPRESENTA, CUJA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO SE ADMITE, AINDA QUE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA." - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, tendo o exequente pleiteado a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, haja vista a falência da seguradora acionada.

2. Decisão agravada indeferindo o pedido.

3. Reforma do decisum impugnado. - Solidariedade, entre as seguradoras, quanto ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, por força da Lei nº 8.421/92.

4. Possibilidade de substituição processual da seguradora demandada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme entendimento consolidado nesta E. Câmara e neste C. Tribunal.

5. Incidência do enunciado nº 25, do Aviso 83, deste E. Tribunal de Justiça: "Nas ações fundadas em cobrança de seguro obrigatório, ocorrida liquidação extrajudicial ou falência da seguradora acionada, responde pelo pagamento o consórcio gerido pela Seguradora Líder, que o representa, cuja integração no pólo passivo se admite, ainda que em fase de cumprimento da sentença de inclusão."

6. Reforma da decisão agravada. - Aplicabilidade do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.7. PROVIMENTO DO RECURSO, deferindo-se a substituição processual pretendida. (TJ-RJ - AI: 104658320118190000 RJ 0010465-83.2011.8.19.0000, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG, Data de Julgamento: 29/04/2011, QUARTA CAMARA CIVEL)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Ré originária em regime de liquidação extrajudicial Feito em fase de cumprimento de sentença- Inclusão no polo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Admissibilidade. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 1522726220128260000 SP 0152272-62.2012.8.26.0000, Relator: Márcia Cardoso, Data de Julgamento: 13/11/2012, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2012)

Agravo de Instrumento - Seguro obrigatório DPVAT -Ação de cobrança de diferença em fase de cumprimento de sentença - Ré originária em regime de liquidação extrajudicial - Inclusão da agravante no polo passivo - Não infringência ao contraditório e à ampla defesa. Recurso não provido. 1. Tendo a ré originária (Intrebrasil Seguradora) entrado em regime de liquidação extrajudicial e deixado de integrar o convênio de seguradoras responsáveis pelo indenizações após a constituição do título executivo, nenhuma ilegalidade ou violação ao contraditório ou à ampla defesa há na inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da execução. 2. Inexiste ilegitimidade passiva a reconhecer em razão da natureza especial da cobertura securitária e em face da legitimidade extraordinária das seguradoras conveniadas, que atuam na defesa própria e em nome das demais. (TJ-SP - AI: 825792520118260000 SP 0082579-25.2011.8.26.0000, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 03/08/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CAIXA GERAL S/A SEGURADORA. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM ESTEIO NO ART. 557, CAPUT DO CPC.

[...]

2. Objetiva a agravante a reforma da decisão alvejada, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade, afastando assim a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A do pólo passivo da demanda, ou ainda de constrição sobre seus bens ou dos bens de terceiros por ela administrados, especialmente os fundos do Consórcio DPVAT, sob o fundamento de que não possui a responsabilidade legal de arcar com o ônus da condenação imposta.

3. A legitimidade passiva ad causam da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para figurar no pólo passivo da presente ação é inconteste.

4. A partir de janeiro de 2008, o seguro DPVAT passou a ser administrado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada pela Resolução 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

5. Assim sendo, a Seguradora Líder responde por qualquer seguradora, por ser a administradora do "pool" de seguradores com relação aos acidentes automobilísticos, papel que era assumido anteriormente pela FENASEG, sendo-lhe, todavia, assegurado o reembolso dos valores despendidos através da via regressiva. 6. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 7. Recurso a que se nega seguimento, com esteio no art. 557, caput do CPC. (TJ-RJ - AI: 511839320098190000 RJ 0051183-93.2009.8.19.0000, Relator: DES. MARCOS BENTO DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/04/2010, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, dando-se prosseguimento à execução.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004765-74.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001474-73.2012.8.22.0009

Agravante: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)

Advogado: Fábio André Spier(OAB/SP 300960)

Agravado: Pedro Furlanetti

Advogado: Paulo César de Oliveira(OAB/RO 685)

Advogado: Denir Borges Tomio(OAB/RO 3983)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Norte Brasil Transmissora de Energia S/A recorre da decisão de fls. 226-227 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, nos autos da ação de servidão, nos termos:

As partes impugnaram o valor dos honorários periciais propostos pelo perito nomeado nos autos às fls. 201 e 202/206. O requerido diz que não concorda com os honorários apresentados pelo perito pois estão demasiadamente majorados. Afirma que a perícia é de simples constatação, não depreendendo muito tempo, tão pouco esforço para a elucidação dos quesitos propostos pelas partes. A autora asseverou que não restou demonstrado o grau de dificuldade, técnica utilizada e quantidade de horas a serem trabalhadas para elaboração do laudo pericial, para que justificasse um valor tão elevado para proposta de honorários periciais. Rebate a fórmula utilizada pelo perito para elaboração do cálculo dos honorários, (IBAPE/SP), pois tal fórmula considera o valor estimado para avaliação da propriedade como um todo, o qual o perito arbitra em 15 milhões de reais, o que levaria a proposta de remuneração no patamar de R\$ 31.450,00. No entanto, afirma que o que está se avaliando é a indenização pela servidão de passagem, em uma faixa restrita da propriedade. Sugere que seja fixado o valor de R\$ 3.410,00, que é o valor médio, tirando por base o valor ofertado (R\$ 26.663,51) e o pedido em contestação (R\$ 302.100,00). É a síntese necessária. DECIDO. As impugnações não merecem prosperar. Em que pesem as partes tenham se insurgido contra o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito, não apresentaram critérios técnicos científicos para comprovar que o valor é excessivo. O contrário se verifica em relação ao perito, que trouxe elementos suficientes demonstrando como chegar ao valor proposto, utilizando fórmula específica sugerida pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias), bem como demonstrou detalhadamente como fora realizada a planilha para apuração do valor questionado. Demais disso, o argumento trazido pela autora, de que a média dos valores questionados pelas partes é que deveria ser utilizado para a elaboração do cálculo, não merece prosperar. Para apurar-se o valor da área em que será constituída a servidão administrativa é necessário que o perito realize a avaliação integral do imóvel, já que é este valor que determinará aquele. É, inclusive, sobre o valor total do bem, que será mensurada a desvalorização do bem integral em razão da servidão. Além disso, não se pode deixar de observar o tamanho do imóvel a ser periciado (6000 há), área rural extensa, na qual o Sr. Perito terá que realizar o levantamento de benfeitorias e demais fatores importantes para apuração do valor da terra e da área que será utilizada pela autora, o que demandará tempo, custo de deslocamento, material para avaliação etc. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TESE DE QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS EM VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO. PECULIARIDADES DA EDIFICAÇÃO QUE JUSTIFICAM O VALOR PROPOSTO PELO PERITO. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (230267 SC 2011.023026-7, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 22/11/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2011.023026-7, de Brusque, undefined). Por estes motivos, entendo não ser demasiado o valor proposto pelo perito, portanto, REJEITO as impugnações. Intimem-se as partes para promoverem o depósito do valor em 10 dias, na proporção de 50% para cada, sob pena de não realização da prova, recaindo o ônus para quem der causa a não realização. Pimenta Bueno, RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Afirma em resumo que ingressou com a ação de constituição de servidão, e na fase de produção de provas, ambas as partes pleitearam a produção de prova pericial.

Menciona que com a nomeação do perito, este apresentou sua proposta de honorários em R\$ 15.000,00, a qual impugnou, pois os valores praticados na região em ações dessa natureza variam entre R\$ 800,00, à R\$ 3.000,00 de modo que o montante requerido pelo perito destoa dos padrões dos casos semelhantes dos autos originários.

Narra que diante da proposta do perito, consoante os itens apresentados na tabela, chega-se ao valor de R\$ 3.750,00, demonstrando que a proposta do perito está fora da realidade. Requer ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar a redução do valor fixado a título de honorários periciais, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com base na proposta dos honorários e os itens elaborados, para fixar em R\$ 3.750,00.

É o relatório.

Examinados, decido.

Considerando os fatos e circunstâncias que envolvem o presente recurso, necessária a concessão do efeito suspensivo à decisão a quo, haja vista que a ausência da providência implicará na obrigatoriedade do depósito pela parte agravante, fato este que enseja em lesão grave e de difícil reparação, bem como o risco de não realização da prova pretendida pelas partes.

Pelo exposto, nos termos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o juízo de primeiro grau da presente decisão.

Solicite-se o juízo a quo informações pertinentes à matéria.

Intime-se o agravado, para querendo, contraminutar o agravo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de Julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo :0004782-13.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008410-41.2012.8.22.0001

Agravante: Mauricio Jose França

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Agravada: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho(OAB/SP 171961)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno em agravo de instrumento interposto por Maurício José França contra decisão monocrática de fls. 205--206, que negou seguimento ao agravo por ausência de peças (procuração do advogado da agravada).

Às fls. 208-214, foi interposto agravo interno da decisão monocrática referenciada, afirmando o agravante que quando da interposição do presente recurso apresentou cópia integral dos autos principais, e informou a impossibilidade de apresentação do documento consistente na procuração de um dos advogados da agravada Dr. Wellington Reberte de Carvalho, haja vista que não logrou êxito em obter a referida certidão perante o juízo a quo.

Pugna, em resumo, pelo provimento do recurso para que seja conhecido e processado, e conseqüentemente, reformar a decisão de primeiro grau para recebimento do recurso adesivo, o qual deverá ser encaminhado ao TJRO com a apelação respectiva.

É o relatório.

Examinados, decido.

Diante das afirmações do agravante, especialmente na inicial no recurso, em que consta que de fato foi juntada cópia integral do processo, bem como solicitou por várias vezes ao Juízo de 1º grau, a certidão do documento faltante e não obteve êxito, há de se reconsiderar a decisão agravada, para que não haja prejuízos à parte agravante concernente a análise do agravo de instrumento.

Assim, reconsidero a decisão monocrática (fls. 205-206) e passo a analisar o agravo de instrumento interposto.

O agravante recorre da decisão a quo de fls. 36-37 (fls. 236-237 dos autos originários), que não recebeu o recurso adesivo ao fundamento de que o pedido foi julgado totalmente procedente, não havendo sucumbência da parte autora, não cabendo a hipótese do art. 500 do CPC.

Afirma, em resumo, que embora tenha sido vencedor na demanda, os valores arbitrados na condenação por dano moral e honorários advocatícios devem ser majorados, portanto, interpôs o recurso adesivo referenciado.

Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, a sua reforma, pois contrária ao entendimento jurisprudencial.

Razão assiste ao agravante, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se deve interpretar o art. 500 do CPC de forma restritiva, e na hipótese de ação de indenização por danos morais, conforme o caso concreto, o arbitramento da indenização é meramente estimativo.

Assim sendo, não há óbice para o autor recorrer da sentença, caso não esteja conformado com o referido decisum, ainda que seja de total procedência, teria interesse em dela recorrer. Neste sentido é o julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. FINALIDADE DE ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. A existência de recurso adesivo no sistema processual brasileiro visa a atender política legislativa e judiciária de solução mais célere dos litígios. Nessa linha, prestigia-se o estado anímico do litigante que seja favorável à validade e eficácia imediata da sentença.

2. Com efeito, do ponto de vista teleológico, não se deve interpretar o art. 500 do CPC de forma substancialmente mais restritiva do que se faria com os artigos alusivos à apelação, aos embargos infringentes e aos recursos extraordinários. Ou seja, não se concebe a possibilidade de o autor poder aviar recurso de apelação, por exemplo, e estar impedido de manejar recurso adesivo, na hipótese de impugnação da parte adversa.

3. Cuidando-se de ação de indenização por danos morais, o valor indicado na inicial para o arbitramento é meramente estimativo.

Assim, ainda que não haja pedido determinado, caso o autor não se satisfaça com a sentença, poderá dela recorrer, mediante recurso independente ou adesivo.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 944.218/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 23/11/2009).

Pelo fatos e fundamentos expostos, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, reformar a decisão agravada, para que seja recebido o recurso adesivo, com os seus posteriores trâmites.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo : [0004277-22.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010752-83.2012.8.22.0014

Embargante: João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Advogada: Carla Falcao Rodrigues(OAB/RO 616A)

Embargado: Elias Malek Hanna

Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Advogado: Greicis André Biazussi(OAB/RO 1542)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

João Batista de Freitas Pereira interpôs Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito infringente (fl. 325).

É o relatório.

Examinados. Decido.

Considerando a expressa pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0003684-90.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Ivan Tavares Favacho

Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)

Advogado: José Quintão Sampaio (OAB/MT 5653)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Advogado: João Otávio de Noronha (OAB/MG 35179)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 8 de julho de 2013.

(a) Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000260-53.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0000260-53.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Marisa Lojas S.A.

Advogado : Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado : Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelado : Elisandro Félix de Lima

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada : Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a): Des. Kiyochi Mori

Despacho

O feito já foi julgado.

A petição de fls. 146/148 (processo digital) deverá ser apreciada pelo juízo da primeira instância.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0173880-32.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0173880-32.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apte/Apda : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogado : Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512)

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Apdo/Apte : Francisco Pinheiro da Silva

Advogada : Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a):

Despacho

O feito já foi julgado.

A petição de fls. 309/311 (processo digital) deverá ser apreciada pelo juízo da primeira instância.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator/Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0022709-91.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0022709-91.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada : Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada : Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Apelado : Alexandre Henry Alves

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho
O feito já foi julgado.
A petição de fl. 139 (processo digital) deverá ser apreciada pelo juízo de origem.
Após as anotações de praxe, encaminhe-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator/Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0000551-50.2012.8.22.0008 - Apelação
Origem : 0000551-50.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante : V. de Oliveira ME
Advogado : Nailvis Klem Ramos (OAB/MT 13100)
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho
Conforme certidão lavrada, em 05/07/2013, pela Diretora em exercício no 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física, por meio da qual o apelado, Banco Bradesco S/A, solicita a juntada de documentos aos autos, está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau –SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator/Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0022993-65.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022993-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante : João Batista Paulino de Lima
Advogado : João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Apelante : Mario da Silva Camargo Neto ME
Advogado : João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Apelado : Amilton Rodrigues Nascimento
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
Revisor(a):
Vistos.
O juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, por meio do Ofício n. 052/2013, informa que as partes do processo em epígrafe celebraram acordo extrajudicial, o qual foi homologado na origem, ficando o recurso prejudicado.
Acolho.
Após as anotações de praxe, encaminhe-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.
Desembargador KIYUCHI MORI
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0000748-11.2012.8.22.0006 - Apelação
Origem : 0000748-11.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Apelado : Antônio Tarabossi
Advogada : Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Advogada : Alaide Prado Faria (OAB/RO 4894)
Relator(a) : Des. Alexandre Miguel
Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 238, que foi apresentada petição física, pela advogada do apelado, a Drª Alaide Prado Faria (OAB/RO 4894), requerendo a juntada de renúncia aos poderes concedidos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau –SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.
Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.
Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.
De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.
A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.
Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso,

houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, dos representantes da OAB-RO, notadamente entre as direções do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprido salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidi este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, não recebo a petição física, pois a mesma não foi apresentada por meio adequado.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0251232-66.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0251232-66.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)

Advogado : João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogado : Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Advogada : Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)

Advogado : Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33524)

Advogado : Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Apelada : Ines Gomes Costa Mendes

Advogada : Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, que foi apresentada petição física, por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, requerendo a juntada de procuração, substabelecimento e documentos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º

da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, dos representantes da OAB-RO, notadamente entre as direções do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidi este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, não recebo a petição física, pois a mesma não foi apresentada por meio adequado.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

0023311-48.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023311-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante : Eloisa Assunção

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado : Banco Itauleasing S. A.

Advogada : Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogada : Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos, etc.

Considerando a certidão de fls. 222, em que há informação de que as partes celebraram acordo, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, bem como a petição física apresentada para as providências necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002022-93.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002022-93.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Brasil Telecom S/A

Advogada : Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)

Apelado : Carlos de Araujo

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o Departamento Judiciário à fl. 265 que foi apresentada petição física de embargos de declaração pela OI S/A, endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou

os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/ RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Sendo assim, tendo em vista que a petição não foi apresentada por meio adequado, não conheço dos embargos de declaração.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004504-25.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0004504-25.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Laudelino Pereira da Silva

Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)

Advogado : João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

Advogado : Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 213, que foi apresentada petição física, por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, requerendo a juntada de procuração, substabelecimento e documentos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, dos representantes da OAB-RO, notadamente entre as direções do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, não recebo a petição física, pois a mesma não foi apresentada por meio adequado.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014002-03.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014002-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Serviço Social do Comércio - Sesc

Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogado : Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Apelada : Lorevanda Vitalina de Carvalho

Advogado : Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o Departamento Judiciário à fl. 168 que foi apresentada petição física, que se trata de agravo interno, sob o protocolo nº 33056-49.2013, endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art.7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar

da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Sendo assim, tendo em vista que a petição não foi apresentada por meio adequado, não conheço do agravo interno.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004218-65.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004218-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelada : Izabel Rodrigues da Silva

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em análise dos autos verifiquei que autuado incorretamente o Banco BMG S/A como apelado pelo Departamento de Distribuição deste Tribunal, quando se trata de apelante. Determino que seja corrigido o termo de distribuição.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 08 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008818-32.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008818-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada : Maria Carolina Fiore Montagner (OAB/SP 259215)

Apelado : Crier Chagas Lemos

Advogado : Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 244, que foi apresentada petição física, por Crier Chagas Lemos, requerendo a juntada de substabelecimento, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, dos representantes da OAB-RO, notadamente entre as direções do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpramos salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, não recebo a petição física, pois a mesma não foi apresentada por meio adequado.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008603-56.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008603-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Natura Cosméticos S/A

Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201297)

Advogada : Ilka Suemi Nozawa de Oliveira (OAB/SP 221651)

Apelada : Verônica Fernandes Carvalho

Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 115, que foi apresentada petição física, por Natura Cosméticos S/A, requerendo a juntada do comprovante de pagamento da obrigação.

Assim sendo, certifique o trânsito em julgado da decisão de fl. 111, e devolvam-se os autos ao primeiro grau, juntamente com a petição física referida na certidão de fl. 115.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002785-26.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002785-26.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Brasil Telecom S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada : Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada : Gleicieli Costa de Oliveira Araújo

Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o Departamento Judiciário à fl. 233 que foi apresentada petição física de embargos de declaração pela OI S/A, endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Sendo assim, tendo em vista que a petição não foi apresentada por meio adequado, não conheço dos embargos de declaração.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005484-24.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005484-24.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Tv Allamanda Ltda.

Advogado : Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada : Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Apelado : Alan Rafael Chianca Saraiva

Advogado : Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 92, que foi apresentada petição física, por Alan Rafael Chincana Saraiva, requerendo a juntada de substabelecimento, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, dos representantes da OAB-RO, notadamente entre as direções do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante

o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, não recebo a petição física, pois a mesma não foi apresentada por meio adequado.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008822-06.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008822-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Cláudio Roberto Giffoni da Silva

Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Apelado : Itaú Unibanco S. A.

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogada : Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

Advogada : Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174826)

Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 168, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que o apelante, Cláudio Roberto Giffoni da Silva, outorga poderes ao advogado Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205).

Além disso, o valor do preparo recolhido (fl. 137) pelo apelante não condiz com o da condenação arbitrada a título de indenização por dano moral.

Assim, determino a intimação da apelante para regularizar sua representação processual e complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso de Apelação ou deserção, respectivamente, conforme artigo 511, § 2º, do CPC.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização, por meio digital, inserido no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003159-76.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0003159-76.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Katia Cilene Soares Santos

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada : Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Katia Cilene Soares Santos na ação cautelar de exibição de documentos, em face do Banco Volkswagen S/A, contra decisão que julgou procedente o pedido inicial e, considerando que não houve resistência ao pedido, deixou de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, condenando a autora ao pagamento das custas.

Em razões, a apelante insurge-se quanto à não condenação da instituição bancária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, vez que o Magistrado entendeu inexistente a lide, face à ausência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos.

Alega que era obrigação do Banco fornecer cópia dos instrumentos contratuais no ato da celebração do ato jurídico, independentemente de prévia notificação específica.

Aduz que, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC), aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a condenação do Banco ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios.

Ausentes as contrarrazões.

Examinados.

Decido.

A instituição bancária apresentou cópia dos documentos solicitados às fls. 23/26.

A presente matéria já foi objeto de apreciação nesta Corte.

Quanto ao dever de exibição dos documentos, o juízo a quo já o reconheceu, sendo que foram apresentados no curso da lide.

Apesar de reconhecer o interesse de agir da parte que ajuíza a exibição de documentos independente de requerimento administrativo ou esgotamento da via extrajudicial, in casu, efetivamente, não se extrai a resistência em apresentar a documentação pleiteada, pelo que se mostra indevida a condenação do demandado ao pagamento da verba honorária.

Dessa forma, embora o feito deva ser resolvido em razão do reconhecimento do pedido pela parte requerida (art. 269, inc. II do CPC) em razão de ter acostado documentos aos autos, não se pode afirmar a incidência do princípio da causalidade em desfavor do fornecedor.

Se o recorrido procedeu a exibição de documentos, demonstrou atendimento à pretensão exhibitória, havendo evidente probabilidade de que o fim almejado com a demanda seria facilmente atendida sem que fosse necessário recorrer ao Judiciário.

Para ilustrar o expendido, traz-se à baila os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 08/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Ainda nesse sentido, veja-se: Recurso Especial n. 1.077.000-PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 20/08/2009.

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

Cautelar. Exibição de documento. Resistência. Prova. Ausência. Honorários. Princípio da causalidade.

Por observância ao princípio da causalidade, a fins de condenação em honorários de advogado, exige-se na cautelar a prova da resistência da parte adversa em exibir os documentos pleiteados. (Apelação cível n. 0000733-91.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 26/06/2012)

Agravo interno. Exibição de documento. Ausência de resistência. Honorários advocatícios. Recurso infundado.

Inexistindo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, afasta-se a condenação em honorários advocatícios. (Agravo em Apelação n. 0004108-16.2010.8.22.0008, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 23/05/2012)

Ação cautelar de exibição de documentos. Documento comum às partes. Resistência não oferecida. Sucumbência. Afastada. A jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários advocatícios por sua sucumbência no feito. (Apelação Cível n. 1008350-27.2007.8.22.0001, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 22/02/2011)

Assim, ante a não resistência em exibir os documentos solicitados, mantenho a sentença.

Posto isso, nego provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014208-17.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014208-17.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Edivaldo Coelho da Silva

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco Rural S.A.

Relator(a): Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por Edivaldo Colho da Silva contra a sentença prolatada pelo juízo a quo, que indeferiu a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil (CPC), e, em consequência, nos termos do inciso I do artigo 267 do mesmo Codex, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ordenando seu desentranhamento.

Inconformada com a sentença extintiva, interpõe recurso, asseverando que seu direito encontra-se amparado no art. 844, inc. II do CPC.

Sustenta que o acesso aos documentos pleiteados é garantido pela legislação pátria.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, com a consequente determinação de prosseguimento ordinário da lide.

Examinados.

Decido.

Pretende a apelante a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo dos documentos ou da resistência produzida pelo banco.

Sobre a necessidade de comprovar a realização do requerimento administrativo, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º, inciso XXXV, a todos assegura o livre acesso ao Judiciário.

CF. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao Judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a apelante obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.

2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.

3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)

A respeito da matéria já se manifestou esta Corte ao julgar casos semelhantes:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do demandado em exibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. (Apelação n. 00163644120128220001, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 09/04/2013)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

A ação cautelar de exibição de documentos não tem por pressuposto o prévio requerimento administrativo. Esta providência extrajudicial não é exigida por lei.

A jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer o interesse de agir na ação de exibição de documentos, independente de prévia solicitação administrativa.

Recurso provido. (Apelação n. 00049793320118220001, Relator Juiz José Torres Ferreira, j. 05/02/2013)

Dessa forma, não há que se falar em prévia comprovação da recusa administrativa do apelado, quanto à exibição pretendida, a justificar a propositura da ação cautelar.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a sentença combatida, determinando a remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004445-89.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004445-89.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Catia Maria Camelo da Fonseca Amaral

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Relator(a): Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por Catia Maria Camelo da Fonseca Amaral contra a sentença prolatada pelo juízo a quo, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (CPC), por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inc. VI do mesmo Diploma Legal.

Inconformada com a sentença extintiva, interpõe recurso requerendo, preliminarmente, o conhecimento do recurso de agravo retido.

Ressalta que seu direito encontra-se amparado no art. 844, inc. II do CPC.

Sustenta que o acesso aos documentos pleiteados é garantido pela legislação pátria.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, com a consequente determinação de prosseguimento ordinário da lide.

Examinados.

Decido.

Deixo de analisar o pedido de conhecimento de agravo retido, vez que não há nos autos tal recurso.

Pretende a apelante a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo dos documentos ou da resistência produzida pelo banco.

Sobre a necessidade de comprovar a realização do requerimento administrativo, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º, inciso XXXV, a todos assegura o livre acesso ao Judiciário.

CF. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao Judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a apelante obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.

2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.

3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)

A respeito da matéria já se manifestou esta Corte em julgamento de caso semelhante:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do demandado em exhibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. (Apelação n. 0016364-41.2012.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 09/04/2013).

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

A ação cautelar de exibição de documentos não tem por pressuposto o prévio requerimento administrativo. Esta providência extrajudicial não é exigida por lei.

A jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer o interesse de agir na ação de exibição de documentos, independente de prévia solicitação administrativa.

Recurso provido. (Apelação n. 0004979-33.2011.8.22.0001, Relator Juiz José Torres Ferreira, j. 05/02/2013).

Dessa forma, não se há que falar em prévia comprovação da recusa administrativa do apelado, quanto à exibição pretendida, a justificar a propositura da ação cautelar.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a sentença combatida, determinando a remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012702-06.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012702-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apte/Apda : BV Financeira S.A

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apda/Apte : Liberdade Nogueira dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela BV Financeira S/A e por Liberdade Nogueira dos Santos, na ação cautelar de exibição de documentos, contra decisão que julgou procedente o pedido contido na inicial, determinando a apresentação dos documentos solicitados, no prazo de quinze dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar.

Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados.

Em razões, a instituição bancária aduz que o prequestionamento afigura-se admissível a interposição da apelação, colimando que a Corte se manifeste decretando a reforma da sentença e, se não apreciada nesta peça processual, tenha vista a eventual interposição de recurso extraordinário ou especial.

Alega que os documentos requeridos poderiam ser obtidos por via administrativa e o réu, todavia, não se recusou à exibição do mesmo, não sendo, sequer, necessária a interposição da presentes demanda.

Insurge-se quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Em suas razões, o autor afirma que a sentença deve ser parcialmente reformada, vez que o magistrado deixou de condenar o banco nos ônus sucumbenciais, por entender pela inexistência de lide em face de ausência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos.

Assevera necessidade de aplicação do princípio da causalidade nos processos cautelares de exibição de documentos bancários.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a condenação do Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrrazões da parte autora às fls. 99/101.

Contrarrrazões da instituição bancária às fls. 107/108.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

A medida exorbitante é atividade auxiliar e subsidiária que visa a assegurar o conhecimento de elementos probatórios e é dever da instituição bancária fornecer os documentos próprios ou comuns às partes, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil (CPC):

CPC. Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Acerca da matéria, trago à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

[...]

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, “é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.” (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012).

[...]

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

Compulsando os autos, verifica-se que o banco resistiu em apresentar os documentos pretendidos.

Assim, a necessidade da determinação judicial na sentença

para que seja satisfeito o pedido, configura a resistência, uma vez que deveria ser feito voluntariamente na contestação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, conforme se verifica na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DASÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Enunciado 182da Súmula do STJ).

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.

4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1388103 SC 2010/0219158-5, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - quarta turma, j. 17/11/2011, DJe 24/11/2011). [sublinhou-se]

Não é outro o entendimento desta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

São devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, a serem arbitrados com base no disposto no art. 20, § 4º do CPC, mormente quando evidenciada a resistência da parte em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. (Apelação Cível n. 0000120623-17.2008.8.22.0005, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 17/08/2010)

Dessa forma, necessária a condenação da instituição bancária ao pagamento dos honorários, razão pela qual fixo os advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), por ser proporcional e razoável.

Quanto ao pedido de prequestionamento, anoto não haver qualquer afronta aos fundamentos mencionados, mas, tão somente, sua interpretação de acordo com as demais regras vigentes no ordenamento jurídico.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, monocraticamente, concedo provimento ao recurso da parte autora, para condenar a instituição bancária ao pagamento das despesas e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais) e, com arrimo no art. 557, caput, do mesmo Codex, nego provimento ao apelo do Banco.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002123-56.2012.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0002123-56.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado : Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Apelado : João Severo da Silva Filho

Advogada : Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Volkswagen S/A, em face de João Severo da Silva Filho, contra decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito que deram causa à ação ajuizada e condenou-o ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais e ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários de advogado, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Razões de apelação às fls.105/115.

Contrarrazões às fls. 123/127.

Examinados.

Decido.

À fl. 102 foi certificado que a sentença foi disponibilizada no DJE n. 171, datado de 14/09/2012, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/09/2011.

Assim, o prazo para interposição do recurso seria até o dia 02/10/2012.

O recurso de apelação foi protocolizado em 04/10/2012.

O prazo para interpor o recurso de apelação é de 15 dias, conforme dispõe o art. 508 do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0020838-26.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0020838-26.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Domingos Savio de Carvalho

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Domingos Sávio de Carvalho, em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, determinando que o banco requerido proceda à exibição do contrato de empréstimo firmado entre as partes, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão.

Considerando não ter havido pedido administrativo, deixou de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Em razões, aduz que, apesar das tentativas, não obteve êxito na via administrativa e em fase judicial a ré poderia ter promovido a exibição dos documentos, contudo não os exibiu.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da causalidade nos processos cautelares de exibição de documentos bancários.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a condenação do Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 93/95.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco resistiu em apresentar os documentos pretendidos, vez que os apresentou após a interposição do recurso de apelação.

Assim, a necessidade da determinação judicial na sentença para que fosse satisfeito o pedido, configurou a resistência, uma vez que deveria ser feito voluntariamente na contestação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DASÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Enunciado 182da Súmula do STJ).

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.

4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1388103 SC 2010/0219158-5, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - quarta turma, j. 17/11/2011, DJe 24/11/2011). [sublinhou-se]

Não é outro o entendimento desta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

São devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, a serem arbitrados com base no disposto no art.

20, § 4º do CPC, mormente quando evidenciada a resistência da parte em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. (Apelação Cível n. 0000120623-17.2008.8.22.0005, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 17/08/2010).

Dessa forma, necessária a condenação aos honorários, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, monocraticamente, concedo provimento ao recurso e condeno a instituição bancária ao pagamento das despesas processuais e honorários, sendo que estes arbitro em R\$300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014371-94.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014371-94.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Joselli da Silva Eleoterio

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado : Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Advogada : Karen Amann (OAB/SP 140975)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Joselli da Silva Eleoterio, em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A contra decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, determinando que o banco requerido proceda à exibição do contrato de empréstimo firmado entre as partes, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão e, considerando não ter havido pedido administrativo, deixou de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários de advogado.

Em razões, aduz que a sentença deve ser parcialmente reformada, vez que o magistrado deixou de condenar o banco nos ônus sucumbenciais, por entender pela inexistência de lide em face de ausência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da causalidade nos processos cautelares de exibição de documentos bancários.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a condenação do Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 82/85.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco resistiu em apresentar os documentos pretendidos, vez que os apresentou após a prolação da sentença.

Assim, a necessidade da determinação judicial na sentença para que fosse satisfeito o pedido, configurou a resistência, uma vez que deveria ser feito voluntariamente na contestação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DASÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182da Súmula do STJ).

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.

4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1388103 SC 2010/0219158-5, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - quarta turma, j. 17/11/2011, DJe 24/11/2011). [sublinhou-se]

Não é outro o entendimento desta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

São devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, a serem arbitrados com base no disposto no art. 20, § 4º do CPC, mormente quando evidenciada a resistência da parte em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. (Apelação Cível n. 0000120623-17.2008.8.22.0005, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 17/08/2010).

Dessa forma, necessária a condenação aos honorários, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente, concedo provimento ao recurso e condeno a instituição bancária ao pagamento das despesas processuais e honorários, sendo que estes arbitro em R\$300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014268-87.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014268-87.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Elonei Salgado de Araújo

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Elonei Salgado de Araújo, em face de Banco do Brasil S/A contra decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, determinando que o banco requerido proceda à exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes, no prazo improrrogável de trinta dias, e, considerando não ter havido pedido administrativo, deixou de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Em razões, a apelante aduz que a sentença deve ser parcialmente reformada, vez que era obrigação do Banco fornecer cópia dos instrumentos contratuais no momento da celebração do ato jurídico.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da causalidade nos processos cautelares de exibição de documentos bancários, requerendo a análise do disposto no artigo 20, caput do Código de Processo Civil (CPC), que trata do princípio da causalidade, e no artigo 6º, incisos III, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a condenação do Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 79/86.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco resistiu em apresentar os documentos pretendidos.

Assim, a necessidade da determinação judicial na sentença para que fosse satisfeito o pedido, configurou a resistência, uma vez que deveria ser feito voluntariamente na contestação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DASÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182da Súmula do STJ).

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.

4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1388103 SC 2010/0219158-5, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - quarta turma, j. 17/11/2011, DJe 24/11/2011). [sublinhou-se]

Não é outro o entendimento desta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

São devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, a serem arbitrados com base no disposto no art. 20, § 4º do CPC, mormente quando evidenciada a resistência da parte em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. (Apelação Cível n. 0000120623-17.2008.8.22.0005, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 17/08/2010).

Dessa forma, necessária a condenação aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

Quanto ao pedido de prequestionamento, anoto não haver qualquer afronta aos fundamentos mencionados, mas, tão somente, sua interpretação de acordo com as demais regras vigentes no ordenamento jurídico.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, monocraticamente, concedo provimento ao recurso e condeno a instituição bancária ao pagamento das despesas processuais e honorários, sendo que estes arbitro em R\$300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003939-95.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0003939-95.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Apelada : Anailde Rosa dos Santos

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Banco da Amazônia S/A, em face de Anailde Rosa dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), valor este atualizado até a data da decisão, passando doravante a incidir correção monetária e juros legais de 12% ao ano, até o seu efetivo pagamento, além do pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em razões de fls. 87/91, aduz que o apelado foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por dívida legítima, não havendo, desta forma, qualquer conduta ilícita ou ilegal por parte do recorrente.

Discorre sobre ônus da prova e insurge-se quanto ao valor arbitrado à título de indenização por dano moral.

Ao final, pugna pela reforma da sentença e, eventualmente, que seja minorado o quantum indenizatório.

A apelação da autora foi impetrada intempestivamente.

Ausentes as contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta na inicial que a autora teve seu nome negativado, em 09/11/2009, de forma devida, por um período de mais de dois anos, por uma dívida em que figurou como avalista em um contrato de empréstimo.

Ocorre que a dívida foi quitada em 20/01/2011 e, até na data de 29/04/2011, a inscrição não havia sido excluída do CDL Cacoal, conforme certidão de apontamentos à fl. 14.

Em apelação, o banco requereu a improcedência do pedido inicial e, eventualmente, pleiteia a minoração do quantum indenizatório.

Pois bem.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, eis que bem abordou as questões fáticas e de direito postas nos autos.

Ante ao exposto, adotando a técnica da motivação per relationem, admitida pelo Pretório Excelso, reporto-me aos fundamentos postos na sentença para mantê-la.

Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA N. 297, ITENS I E II, E SÚMULA 422/ TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS

DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DOS RECURSOS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. 6. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

(ARE 696912 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2013 PUBLIC 25-04-2013)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0018856-40.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018856-40.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Rodrigo Ferreira Batista

Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rodrigo Ferreira Batista, em face de Banco do Brasil S/A contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que julgou improcedente o pedido inicial condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Em razões de fls. 75/79, aduz que o juiz sentenciante reconheceu que as provas são incontroversas no sentido de que o banco procedeu o desconto quinze dias antes do vencimento, sem autorização do autor, contudo considerou o fato como mero aborrecimento do dia a dia.

Insurge-se alegando que o fato do banco ter procedido o desconto de uma dívida não vencida e, ainda, sem qualquer autorização para tal, vai muito além de aborrecimento corriqueiro, demonstrando descaso com o cliente, pois o banco agiu de forma abusiva e ilegal.

Discorre sobre dano moral.

Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Ausentes as contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta na inicial que o autor é correntista do banco requerido e possui um cartão Ourocard Mastecard, com vencimento no dia 10(dez) de cada mês.

Ocorre que, em 25/02/2011, quinze dias antes do vencimento da fatura, foi efetivado o débito em sua conta corrente no valor de R\$52,54 (cinquenta dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Juntou extratos de movimentação financeira às fls. 10/11, comprovando o débito antecipado, provando, ainda que havia saldo suficiente em sua conta corrente.

Vejamos os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

Dano moral. Fatura de cartão de crédito. Desconto antecipado em conta corrente. Impossibilidade de realização de compras.

Quantificação.

Tem direito ao recebimento de indenização por danos morais o consumidor que tem descontado antecipadamente em sua conta corrente o valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ocasionando excesso no limite do cheque especial impedindo-o de realizar compras em supermercado.

A quantificação da reparação dos danos deve observar os critérios pertinentes ao caso concreto, como extensão do dano, grau de culpa do infrator, prevenção contra a reiteração da conduta, condição econômica das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação Cível n. 0294269-80.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 19/01/2011)

Indenização. Empréstimo. Desconto antecipado. Dano moral.

O desconto antecipado de empréstimo bancário, o qual traz em seu contrato a data a data do vencimento, ocasionando a má prestação do serviço, vez que causa ao consumidor situação de insegurança financeira, enseja dano moral passível de reparação.

(Apelação Cível n. 0017363-28.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 10/04/2013)

Dano moral. Desconto antecipado em conta corrente.

O desconto para pagamento de parcela de financiamento, feito em data anterior à prevista em contrato, gera transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização, mormente quando deixa o correntista sem saldo bancário. (Apelação Cível n. 100.001.2003.012387-8, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, j. 30/11/2004)

Destarte, contrario sensu, não há que se falar em dano moral, vez que embora o autor afirme que os fatos lhe causaram abalo passível de indenização, não trouxe para os autos prova alguma da ocorrência de desdobramentos dessa situação capazes de ultrapassar os aborrecimentos inerentes do dia a dia e da vida moderna.

Registre-se que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Nessa esteira, eventuais transtornos e insatisfações da vida, causados por fatos que, até mesmo por engano, acontecem, fazem parte do nosso dia a dia, e nem todos eles, levando em conta o comportamento do homem médio, podem ser tidos como danosos à moral das pessoas.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou

humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550)

Confira-se, ainda, manifestação de Sílvio Venosa a respeito da configuração do dano moral:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino(in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Nesse sentido é o entendimento pacificado neste Tribunal:

[...] É improcedente pedido de indenização por dano moral decorrente de cobrança indevida em cartão de crédito se não comprovada situação fática que implique na conclusão de que houve ofensa à honra subjetiva ou objetiva do autor (Apelação Cível n. 0015899-03.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia)

[...] O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, mesmo nos casos em que há cobrança indevida em fatura de cartão de crédito, uma vez que a devolução do valor em dobro já representa penalização pelo comportamento tido por irregular. (Apelação Cível n. 0152553-65.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel)

[...] Só a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis.

[...] (Apelação Cível n. 0003328-58.2010.8.22.0014, Relator Desembargador Sansão Saldanha)

Assim, incabível a reparação por danos morais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021891-08.2011.8.22.0001 - Agravo

Origem :

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Agravado : Francisco Ramos Rodrigues

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão monocrática que concedeu provimento ao recurso de apelação, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Intime-se o agravante para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso realizado por meio digital, Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior, OAB/RO. 4407, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017143-30.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Embargada : Elenice Reis da Cunha

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra o acórdão que não conheceu o recurso de apelação.

Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso, realizado por meio digital, Gabriel da Costa Alexandre, OAB/RO. 4986, vez que o substabelecimento encontra-se apócrifo, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012909-05.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Márcio Nascimento Peixoto

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Márcio Nascimento Peixoto, inconformado com a decisão que

negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, deixando de condenar o banco ao pagamento das custas e honorários de advogado, visto que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos solicitados.

A embargante ressalta que a instituição bancária não exibiu nos autos cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, mas apenas o demonstrativo da operação, sendo que este foi anexado pelo embargante em sua exordial.

Aduz que o propósito do presente recurso está no saneamento da contradição ora apresentada, pois é assente que houve a resistência, pela parte adversa, na exibição dos documentos necessários para a elaboração de ação revisional, razão pela qual requer a aplicação do efeito infringente ativo.

Ao final, pugna pela concessão de efeito interruptivo, sendo concedido o integral provimento aos embargos, com a supressão da contradição supra apontada e a aplicação do efeito infringente, com a reforma da decisão monocrática.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, pondero que, consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão monocrática do relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), assim passo a apreciar o presente embargos de declaração.

Saliento que está evidente a inaplicabilidade do caráter infringente aos embargos, de modo que deixo de dar vista à parte contrária para manifestação de recurso.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob a finalidade de alegar que houve resistência do banco em apresentar o contrato de empréstimo solicitado na inicial.

Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão, cabe aferir se o acórdão recorrido incidiu especificamente nos defeitos previstos nos incisos do artigo 535 do nosso Código de Ritos.

Nota-se, na espécie, que há fragilidade na fundamentação dos embargos, visto que nem sequer é possível averiguar com firmeza que ponto pretende atacar, tendo em vista que não aponta onde ocorreu a contradição, deixando evidente a sua irresignação quanto a não apresentação do contrato de empréstimo. E para isso, o recurso interposto não é apropriado.

Então vejamos:

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Questões de mérito. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.(...)

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

Recurso a que se nega provimento. (ED. n. 0020871-16.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Waltenberg Junior, j. 10/01/2012)

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Pré-questionamento.

Inexistindo omissão no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, especialmente se houver intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada. (ED. n. 0006056-46.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 18/09/2012)

Dessa maneira, não vislumbro a contradição apontada.

Assim, não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002880-53.2012.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Banco Votorantim S. A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Embargada : Eduarda de Souza

Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

BV Financeira S/A CFI opôs os presentes embargos de declaração, para o fim de prequestionar a matéria.

Sustenta ter havido interpretação divergente da jurisprudência com relação à imprescindibilidade da culpa para a condenação pelos danos causados.

Destarte, requer seja o recurso conhecido e provido.

Examinados.

Decido.

Conquanto seja possível a interposição de recurso por terceiro não integrante da demanda, mister consignar que este deve ter sido prejudicado, consoante prevê o artigo 499 do Código de Processo Civil (CPC), a exsurgir o seu interesse processual.

Sobre o tema, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Terceiro prejudicado. Terceiro prejudicado é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial (CPC 50 ou 54). Está legitimado para interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração (RTJ 98/152). Configurada sua legitimidade para recorrer, o terceiro deve demonstrar em que consiste seu interesse em recorrer, isto é, o nexo de interdependência entre seu interesse em impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida. A norma regula, portanto, a legitimidade e o interesse recursal do terceiro prejudicado. O terceiro prejudicado não é assistente.

Como não se pode construir conceito de recurso senão a partir do que estabelece o direito positivo [...], a noção de recurso de terceiro extrai-se do conceito geral: “Recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. Editora RT: São Paulo, 2008, p. 826)

No presente caso, observa-se que a embargante não integrara a lide ou fora alcançada pelos efeitos da condenação, tendo havido, inclusive, o indeferimento do pleito da instituição financeira requerida (Banco Votorantim S/A) no sentido de ser substituída por esta no polo passivo, entendimento que fora mantido em segunda instância.

Para ilustrar, transcrevo trecho do acórdão embargado:

“Pretende o Banco apelante, preliminarmente, seja declarada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cederá à BV Financeira S/A CFI os seus direitos e obrigações de crédito consignado perante o INSS.

Todavia, não há que se olvidar que os documentos colacionados pela apelada demonstram que o desconto havido nos proventos de sua aposentadoria foi realizado pelo Banco apelante (fls. 14 e 16), o que justifica, portanto, o ingresso da medida contra ele.

Assim, não acolho a preliminar, submetendo-a aos eminentes Pares.”

Destarte, infere-se que competia à embargante demonstrar o seu interesse na interposição do recurso, o que não lograra fazer.

Insta trazer à baila precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que bem ilustra a situação vertente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. I - DISPÕE O ART. 499 DO CPC QUE O TERCEIRO PREJUDICADO PODE INTERPOR RECURSO, CUMPRINDO A ELE DEMONSTRAR O NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O SEU INTERESSE DE INTERVIR E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIACÃO JUDICIAL. NÃO ESTANDO DEMONSTRADO QUE SUA ESFERA JURÍDICA FOI ATINGIDA PELA DECISÃO, CARECEM OS EMBARGANTES DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. II - NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. (TJ-DF - APO: 401969120108070001 DF 0040196-91.2010.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/05/2012, DJ-e Pág. 161)

Ademais, importante destacar que os presentes embargos declaratórios não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição com relação à legitimidade da embargante para figurar no demanda, arguindo apenas a interpretação divergente da jurisprudência com relação à existência da culpa como requisito para a imposição da indenização dos danos, matéria que não afetara a sua esfera jurídica.

À luz do exposto, com arrimo no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental

Número do Processo : [0006612-48.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0045591-14.2005.8.22.0004

Agravante: Saragana Indústria de Madeiras Ltda

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)

Agravada: C. dos S. O. Representada por sua mãe L. dos S. X.

Agravada: Lidinalva dos Santos Xavier

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto em sede de ação rescisória ajuizada por Saragana Indústria de Madeiras Ltda objetivando rescindir acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte nos autos do processo n. 0045591-14.2005.8.22.0004.

Distribuída a petição inicial a minha relatoria, diante dos elementos probatórios que haviam sido juntados com a ação rescisória, exarei a decisão monocrática de fls. 405/412 dos autos. Nesta decisão, indeferi a petição inicial por considerar não configurados os pressupostos do art. 485, V e3 IX do CPC, extinguindo o feito.

A sociedade empresária Saragana Indústria de Madeiras Ltda interpôs recurso de agravo regimental às fls. 414/421 dos autos, que via de regra iria ser encaminhado para a sessão de julgamento das Câmaras Reunidas.

Pois bem.

Ocorre que às fls. 423/435 foram recebidos por este relator alguns documentos, com declarações das testemunhas que depuseram na origem e foram citadas na decisão monocrática de indeferimento da inicial, documentação do veículo e de indicação de sua propriedade e diversos outros elementos probatórios de relevância ímpar no caso presente, que podem ser, inclusive, adequados aos pressupostos da ação rescisória.

Enfim, considerando que a parte contrária ainda não foi citada, tenho por bem reconsiderar a decisão de fls. 405/412 dos autos nos termos do permissivo regimental constante no art. 719 do RITJ/RO, revogando integralmente seus termos.

Objetivando a instrumentalidade das formas, recebo a petição inicial e passo a analisar a liminar pleiteada sob a ótica dos novos elementos de fls. 423/435 e 449/450 dos autos.

A tutela antecipada em ação rescisória é medida extrema e excepcional, uma vez que estará suspendendo os efeitos da coisa julgada por decisão interlocutória de cognição sumária.

Inobstante tratar-se de medida excepcional, é permissível sua concessão quando se abstraia dos autos causa fática ou jurídica que contrarie de plano e integralmente a decisão rescindenda. Isso surgiu no presente caso, com os documentos de fls. 423/435 e 449/450 dos autos, pois após sua correta análise instrutória, sob a ótica de um ampla contraditório e oportunidades de defesa da parte contrária, podem eventualmente, indicar a total modificação das conclusões externadas no julgado rescindendo.

Referidos documentos e declarações são manifestamente contrários à tese que se estabeleceu no feito originário e

foram emitidos pelas mesmas testemunhas que lá depuseram, advindo ainda outras documentações que, em tese, podem colocar em abalo a estrutura jurídica da tese condenatória imputada à autora.

Do exposto, defiro a antecipação da tutela para conceder a liminar para suspender o julgado rescindendo atinente ao feito originário n. 0045591-14.2005.8.22.0004, bem como paralisar temporariamente todo e qualquer ato de cumprimento de sentença advindo da lide originária, até o julgamento de mérito da presente ação.

Intimem-se o juízo de origem acerca da presente decisão.

Cite-se a requerida para, querendo, responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 491 do CPC e 530 do RITJRO.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo: [0001825-94.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 0001825-94.2013.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): V. E. S. C. Representado por sua mãe A. M. S. S. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos de mandado de segurança impetrado por V. E. S. C., representado por sua genitora A. M. S. S. C., em face de ato do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

A sentença concedeu a ordem para determinar ao impetrado que fornecesse ao impetrante, portador de asma, medicamento de uso contínuo (ALENIA 12 + 400 mcg fr 60 cap refil 01) necessário para seu tratamento.

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Airtón Pedro Marin Filho, pugnou pela confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Na hipótese, não há como rejeitar a pretensão inicial tendo em vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Poder Público, que não pode se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar (art. 196 da CF).

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde o necessário à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

Registro que essa matéria foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Também, em casos similares, ressaltei que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Assim, acertada a sentença.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001061-53.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0025744-88.2012.8.22.0001

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rômulo da Silva Lopes

Agravado: José Miguel Saud Morheb

Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho(OAB/RO 5428)

Agravado: Higiprest Serviços de Limpeza Ltda Epp

Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho(OAB/RO 5428)

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Em razão da juntada da contraminuta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0006041-43.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002923-50.2013.8.22.0003

Agravante: E. J. Construtora Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola(OAB/RO 4164)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela E. J. Construtora Ltda em face a decisão de fls. 189/191, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru.

Na decisão interlocutória proferida nos autos de ação civil movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia foi deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens da agravante, como também de José Hélio Rigonato de Andrade e de Maria Elisandra de Andrade Marcello, pois dos documentos juntados aos autos, o magistrado vislumbrou a existência de risco de dissipação de bens, que possa frustrar eventual recomposição do dano sofrido pela Administração Pública, uma vez que relatam diversas inscrições do nome da agravante no rol dos maus pagadores – SPC e SERASA.

O magistrado ressaltou ainda, que o Parquet trouxe o valor quantitativo do alegado dano, cerca de R\$ 2.821.897,49 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), devendo o quantum debeat ser utilizado com vistas ao dimensionamento da indisponibilidade.

Nas razões recursais, fls. 4/23, a agravante sustenta que não se trata de ação civil pública declaratória de improbidade administrativa, mas de ação civil pública que tem por objetivo o ressarcimento de suposto dano patrimonial causado à ordem urbanística. Alega que a pretensão do Parquet, fundada na Lei nº 7.347/85 e no Código Civil, é a reconstrução de 1,9 km de pavimentação asfáltica ou a devolução da quantia recebida pela execução desta.

Ressalta que foi contratada para realizar serviços de pavimentação asfáltica em TSD (Tratamento Superficial Duplo), com drenagem de águas pluviais, no perímetro urbano da Linha Vicinal 605, Município de Jaru, com extensão dupla de 1,9 km, e que a obra foi concluída em outubro de 2010, tendo recebido Termo de Aceitação Definitiva de Serviços em novembro de 2011. Assim, como o próprio nome diz, trata-se de um tratamento superficial, o qual tem custo menor que outras camadas asfálticas, exigindo manutenção periódica.

Aduz que o Ministério Público não providenciou o laudo técnico prévio, por profissional habilitado, capaz de atribuir os defeitos apontados à falha na execução dos serviços, e o deferimento do acautelamento do valor total da obra é desarrazoado pois, para reparar os defeitos apontados, certamente, não se gastaria mais de 5% do total da obra.

Afirma que as fotos colacionadas pelo agravado apontam problemas de baixa gravidade e não traduzem, com fidelidade, a atual situação da rua, se comparada ao total da obra.

Por isso, a decretação liminar de indisponibilidade de bens não se justifica, já que pelas fotos anexadas e pelo laudo de

constatação produzido pelo Ministério Público não se verifica a gravidade necessária para a concessão e/ou manutenção da medida extrema.

De igual sorte, afirma inexistir risco de dissipação de seus bens. Afirma ser uma empresa sólida, cujo capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio das contas, bens e valores e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de se revogar in totum a decisão agravada.

É o necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para a concessão da medida satisfativa de urgência é necessário a prova inequívoca capaz de convencer o juiz de que a pretensão da parte é verossimilhante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

Inexistindo a presença dos requisitos do perigo na demora e da fumaça do bem direito na prestação judicial, a liminar deve ser indeferida, negando-se provimento ao recurso de agravo.

(Agravo de Instrumento, N. 00068275820118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 16/08/2011)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. LEI N. 11.445/2007. NÃO ATENDIMENTO. VEROSSIMILHANÇA CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A concessão da antecipação de tutela pressupõe a prova inequívoca da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, bem como o risco de dano e a reversibilidade do provimento.

A demonstração do não atendimento de requisitos previstos na lei para a realização de licitações e celebração de contratos administrativos é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações e, portanto, é capaz de amparar a decisão que antecipa os efeitos da tutela de mérito pretendida.

Negado provimento ao agravo.

(Agravo, N. 00072455920128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/08/2012)

Em análise que por ora me é permitida, não resta evidenciado a verossimilhança no presente caso, pois existem questões expostas na inicial que, a meu ver, demandam maiores esclarecimentos como um grau maior de certeza.

Com efeito, nos termos da decisão agravada, fls. 189/191, trata-se de ação civil pública que visa a reparação, reconstrução ou substituição por parte da agravante e de seus sócios de 1,9 km de pavimentação asfáltica, cuja obra foi entregue no final de 2011, ou seja, em menos de 2 anos, e que custou ao Poder Público de Jarú cerca de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Não bastasse isso, a agravante não comprovou solidez patrimonial para eventual ressarcimento. O que consta, são certidões de inscrição negativa do SPC e SERASA, o que pode frustrar eventual recomposição do dano.

Assim, ad cautelam, por ora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações do juízo.

Ao agravado para contrarrazões.

Intime-se o município de Jarú, via ofício, para que se manifeste.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo: [0004676-73.2012.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 0004676-73.2012.8.22.0004

Interessado (Parte Ativa): Cleide Santos Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Interessado (Parte Passiva): Assessor Especial da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Cleide Santos Araújo, em face do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

A sentença concedeu a ordem para determinar ao impetrado que fornecesse à impetrante, paciente portadora de patologia psicológica em tratamento perante o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, medicamentos de uso contínuo (Alprazolam 0,5 mg; Ritalina 10 mg; e Cloridrato de Sertralina 50 mg) necessários para seu tratamento.

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, pugnou pela confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Na hipótese, não há como rejeitar a pretensão inicial tendo em vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Poder Público, que não pode se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar (art. 196 da CF).

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde o necessário à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

Registro que essa matéria foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia.

Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações

para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Também, em casos similares, ressaltei que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Assim, acertada a sentença.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0009631-33.2010.8.22.0000

Impetrante: Vaniomar Domingues da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Junte-se cópia da decisão.

Oficie-se ao Impetrado solicitando informações, no prazo de 48 horas, sobre a interrupção do fornecimento da medicação que fora determinado na decisão judicial.

Oportunamente, desarquivem-se os autos e junte-se a petição.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005929-74.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001

Agravante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON()

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

O SINSDET – Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos de execução n. 0005098-43.2001.8.22.0001, indeferiu pedido de conversão do precatório em requisição de pequeno valor (RPV) em favor dos credores que, individualmente, possuísssem créditos inferiores a 40 salários mínimos.

O agravante pediu a modificação do decisum ao argumento de que esse viola o disposto no art. 100, § 3º da Constituição Federal e art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustentou a possibilidade de proceder-se tal conversão diante das recentes decisões tomadas pela Presidência desta Corte e a deliberação do Comitê Gestor de Precatórios do Estado de Rondônia.

Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com arrimo no art. 557 do CPC.

O art. 301, § 3º do Código de Processo Civil, diz que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

À título de ilustração, transcrevo os ensinamentos do professor Fredie Didier Jr no livro Curso de Direito Processual Civil,, 4ª edição, ed. Podivm, 2º Volume, p. 416 e 426:

“[...] entendemos que a coisa julgada é um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto) que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que tornou inimpugnável no processo em que foi proferida. E este efeito jurídico (coisa julgada) é, exatamente, a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida [...].

[...]A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada” (Moreira, José Carlos Barbosa – Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro – Saraiva, 1977, p. 100 –) [...]

No caso em tela, o Sindicato agravante pleiteia a modificação da decisão que indeferiu pedido de conversão de precatório requisitório em requisições de pequeno valor para o pagamento dos créditos inferiores a 40 salários mínimos.

Contudo, tal matéria foi anteriormente submetida ao conhecimento desta Corte de Justiça quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003770-95.2012.8.22.0000, interposto pelo ora Sindicato e em que fui relator, no mesmo auto de execução, promovido com o fim de reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu expedição de RPV em favor dos credores que possuísssem créditos inferiores ao teto estabelecido.

Em 4.5.2012, converti o citado agravo em retido e dessa decisão, o recorrente interpôs agravo interno que restou improvido à unanimidade, em 31.5.2012. O feito foi assim ementado:

Agravo interno. Precatório. Dispensa. Fracionamento da execução. Requisição de pequeno valor.

Tratando-se de ação coletiva proposta por sindicato de classe, é vedado o fracionamento de execução de sentença para expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Esse acórdão transitou em julgado em 19.6.2012 e os autos foram remetidos à origem em 25.6.2012.

Por isso, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0002634-45.2012.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 0002634-45.2012.8.22.0006

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Jose Vicente Galvão

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde

Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici-RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em favor de José Vicente Galvão ante a omissão do Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici em fornecer a medicação necessária para seu tratamento.

A sentença concedeu a ordem para determinar o fornecimento, ininterrupto e durante o tempo em que fosse necessário, dos medicamentos constantes no pedido inicial e devidamente prescritos pelo médico.

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Claudio Ribeiro de Mendonça, pugnou pela confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Na hipótese, não há como rejeitar a pretensão inicial tendo em vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Poder Público, que não pode se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar (art. 196 da CF).

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde o necessário à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

Registro que essa matéria foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Também, em casos similares, ressaltei que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Assim, acertada a sentença.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004929-39.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007518-53.2013.8.22.0501

Paciente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Impetrante(Advogado): Gabriel de Moraes Correia Tomasete(OAB/RO 2641)

Impetrante(Advogado): Cristiano Polla Soares(OAB/RO 5113)

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça do Estado de Rondônia SEJUS

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Impetrado: Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – SINGEPERON em face de ato tido por ilegal do Secretário de Estado da Justiça – SEJUS, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O impetrante sustentou estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude da criação de barreiras policiais (COE), após a deflagração da greve, a fim de impedir o acesso e locomoção de pessoas no perímetro do complexo prisional de Porto Velho, até mesmo dos diretores da entidade.

Na hipótese, restou superada a alegação de constrangimento ilegal. Isso porque as ações da Polícia Militar deram-se por ocasião da greve dos agentes penitenciários de Rondônia, categoria que, atualmente, não mais se encontra paralisada haja vista a homologação de acordo na Cautelar Inominada n. 0008931-86.2012.8.22.0000, da relatoria do Des. Walter Waltenberg Júnior.

Por esse motivos, com fulcro nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 139, V do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a ordem.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada nº [0005713-16.2013.8.22.0000](#)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de cautelar inominada proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, que objetivou evitar descontos nos contracheques dos representados, relativos aos dias de paralisação em razão de movimento grevista.

Por cautela, o julgador substituto, à fl. 97, solicitou informações do requerido acerca da alegação referida, antes do exame do pedido liminar.

Contudo, às fl. 99 e 103/104, tanto autor quanto requerido peticionam informando o encerramento da greve e o pagamento do período de paralisação.

Dessa forma, resta prejudicada a presente ação cautelar, ante a perda do objeto, razão porque faz-se necessária sua extinção. Posto isto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Publique-se.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0204979-54.2008.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Silas Daniel de Araújo

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando(OAB/RO 2003)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Maria Creusa Machado Magalhães(OAB/RO 178B)

Procurador Federal: Moisés da Silva Maia(OAB/AC 3094)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, embora a certidão de fl. 126 informe que não houve interposição de apelo, vê-se às fls. 118/121, que há recurso de apelação neste feito. Além disso, observo a ausência de atenção quanto ao conteúdo da fl. 116 (declaração de revogação de poderes).

Assim, faz-se necessário o retorno deste processo ao primeiro grau, para saneamento dessas questões.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :[0006031-96.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011674-32.2013.8.22.0001

Agravante: Wellyton Fernandes Felipe

Advogado: Eduardo Ceccatto(OAB/RO 5100)

Advogado: Celso Ceccatto(OAB/RO 111)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos(OAB/RO 2326)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Wellyton Fernandes Felipe interpôs agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO que indeferiu pedido de justiça gratuita por entender não demonstrada a hipossuficiência alegada.

Pediu o provimento do recurso.

Decido.

É sabido que o pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de recurso, já que a matéria que causou gravame a parte é de data anterior.

Sobre o tema, colaciono a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg na RCDESP no Ag 926.807/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 18.12.2012, pub. DJe 27.2.2013).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Câmara Especial desta Corte:

Processo Civil. Decisão interlocutória. Pedido de reconsideração. Reabertura do prazo recursal do agravo. Não ocorrência. Ausência de gravame da decisão póstuma. Preclusão. Intempestividade do agravo de instrumento. Correição. Ausência de pressuposto. Não conhecimento. Precedentes do STJ.

A decisão que mantém a anterior, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para o agravo de instrumento, porquanto a segunda decisão não impõe nenhum gravame à parte, o qual já se consumou com a primeira decisão, de tal modo que as Cortes Superiores já estabeleceram pacificamente que o pedido de reconsideração não enseja reabertura do prazo recursal.

[...]

É intempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0007736-66.2012.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 20.9.2012).

E ainda nos julgados: Agravo em Agravo de Instrumento n. 00002202-44.2012.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz

Grangeia, j. 1.8.2012 e Agravo em Agravo de Instrumento n. 0002859-83.2012.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, j. 30.5.2012.

Na hipótese, a decisão que causou gravame ao agravante é aquela que indeferiu gratuidade da justiça, exarada em 12.6.2013 e publicada no Diário da Justiça n. 107, de 13.6.2013 (vide fls. 27/27v.).

Desse decism, o agravante apresentou pedido de reconsideração (em 21.6.2013 – fls. 28/29) .

Dito isso, vê-se que a decisão que o recorrente ora busca reformar, está acostada às fls. 34 e apenas manteve o indeferimento pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

Portanto, considerando que o pedido de reconsideração não suspende, nem tampouco interrompe o prazo recursal, configura-se patente a intempestividade do recurso, que foi protocolado somente em 4.7.2013.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo: [0004256-38.2012.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 0004256-38.2012.8.22.0014

Interessada (Parte Ativa): Claudete Stockann Minozzo

Advogada: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena/RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Claudete Stockmann Minozzo em face de ato do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

A sentença concedeu a ordem para determinar ao impetrado que fornecesse à impetrante, hipossuficiente e acometida de infarto cerebral, o medicamento necessário para seu tratamento (Somazina 500 mg) ou qualquer outro similar ou genérico.

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, pugnou pela confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Na hipótese, não há como rejeitar a pretensão inicial tendo em vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Poder Público, que não pode se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar (art. 196 da CF).

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde o necessário à manutenção de sua higidez,

olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

Registro que essa matéria foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Também, em casos similares, ressaltei que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Assim, acertada a sentença.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo: [0005020-36.2012.8.22.0010](#)

Processo de Origem: 0005020-36.2012.8.22.0010

Interessada (Parte Ativa): Ercília de Magalhães

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Ercília de Magalhães, em face de ato da Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO.

A sentença concedeu a ordem para determinar à impetrada que fornecesse à impetrante, idosa hipossuficiente portadora do quadro clínico de osteoporose, medicamentos (BONVIVA 150 mg e OSSEOPROT) necessários para seu tratamento; bem como, em razão do descumprimento da liminar, o sequestro da importância de R\$ 854,32 (comprovante colacionado à fl. 47) nas contas do ente federativo, correspondente ao custo do tratamento com os referidos fármacos durante quatro meses.

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Ivo Scherer, pugnou pela ratificação da sentença. É o relatório. Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Na hipótese, não há como rejeitar a pretensão inicial tendo em vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Poder Público, que não pode se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar (art. 196 da CF).

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde o necessário à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

Registro que essa matéria foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Também, em casos similares, ressaltei que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Assim, acertada a sentença.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial

nrº 0020180-02.2010.8.22.0001 (SDSG)

Agravante: Hermano Oliveira Souza Filho

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 9 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0002001-28.2012.8.22.0008 - Apelação

Origem : 0002001-28.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelada : Reni dos Santos Motta

Defensor Público : Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Estado de Rondônia recorre da sentença de fls. 48/50, que, convalidando em definitiva antecipação de tutela, julgou procedente pedido de fornecimento de medicação, contido na presente ação ordinária, formulado por Reni dos Santos Motta.

Em suas razões (fls. 51/64), requer a reforma da decisão de primeiro grau, apontando, preliminarmente, irregularidade na representação processual, ante o fato da petição inicial e seguintes (até prolatação da sentença) terem sido subscritas apenas por assessor da defensoria. Também defende nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, porque não teria sido intimado para manifestação acerca de alguns documentos apresentados pela autora.

Nas contrarrazões (fls. 67/68), o recorrido pugna pela manutenção da decisão recorrida.

À fl. 84, determinei a intimação da Defensoria Pública para regularização da representação processual das peças anteriores à sentença, porque subscritas apenas por assessor jurídico, o que foi atendido à fl. 88.

É o relatório.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

O autor ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, narrando ser portador de enfermidade denominada fibromialgia (C.I.D. 10-M797), necessitando usar, por 4 (quatro) meses da medicação Cymbalta 60 mg.

A antecipação de tutela foi concedida, determinando a aquisição da fármaco em questão o que, depois, foi confirmado, na sentença recorrida.

Pois bem.

A primeira alegação do recorrente é de defeito na representação processual, porque as petições anteriores à sentença teriam sido assinadas por assessor jurídico.

Tal questão resta superada, ante o teor da petição de fl. 88, em que a Defensoria Pública ratifica todos os atos referidos.

Assim, rejeito esta preliminar.

O apelante também defende a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento de defesa, porque não teria sido intimado para manifestação acerca de alguns documentos apresentados pela autora.

Os documentos a que se refere o apelante são as fls. 14 (cotação de preço), 46 (petição apresentando nota fiscal que comprova a aquisição da medicação) e 47 (nota fiscal).

Sobre a cotação de preço de fl. 14, vê-se que o apelante a combateu na contestação.

Sobre os documentos de fls. 46/47, verifica-se nos autos que, após dois meses sem o cumprimento da ordem emitida pelo juízo a quo (deferimento da antecipação de tutela), para que o recorrente entregasse a medicação ao autor, foi deferido pedido da defesa do requerente de bloqueio da quantia relativa ao fármaco aludido.

Após a compra da medicação, vieram aos autos as referidas fls. 46/47, que nada mais são do que, como dito, a respectiva nota fiscal acompanhada da petição de apresentação.

Como se vê, não há se falar em nulidade pela não abertura de vista desses documentos.

Além do mais, a jurisprudência moderna posicionou-se no sentido de que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

[...]

4. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

[...] (REsp 1246481/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/04/2013)

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, j. 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006.)

Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Desse modo, ante todo o exposto, nego seguimento ao apelo do Estado de Rondônia, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após as devidas anotações, devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Decisão MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº **0006043-13.2013.8.22.0000**

Processo de Origem: 0011137-36.2013.8.22.0001

Agravante: Drogaria Pax Norte Ltda ME

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Relator p/ decisão: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Drogaria Pax Norte Ltda interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar ou efeito suspensivo, contra decisão prolatada

pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Estado de Rondônia, deferiu pedido de antecipação de tutela.

Narra que o Estado moveu ação ordinária para compeli-la à entrega de medicamento destinado ao paciente Antônio de Andrade, no valor de R\$49.700,00, razão pela qual restou emitida e entregue, em 04.09.2012, a Nota de Empenho nº 2012NE02331.

Afirma que o Juízo a quo determinou, acatando o pedido de antecipação de tutela, a entrega do medicamento.

Inconformada, a agravante aduz ter participado de diversas cotações de preços visando o fornecimento emergencial de fármacos à Secretaria de Saúde, sagrando-se vencedora e recebendo mais de 300 (trezentas) notas de empenho, sendo que os medicamentos de 75 (setenta e cinco) notas foram entregues sem o efetivo adimplemento, perfazendo, assim, a dívida estatal de R\$145.450,35.

Enfatiza que algumas entregas ocorreram em julho de 2012 e, até o presente momento, não foram quitadas, destacando que existem outras 150 (cento e cinquenta) notas que totalizam o valor de R\$590.496,90. Diz ter buscado a solução deste cenário, encaminhando diversas cobranças e pedidos de providências para receber pelas mercadorias.

Alega não ter condições financeiras de fornecer os medicamentos sem a devida contrapartida, correndo o risco, inclusive, de fechar suas portas, notadamente pelas diversas ações de obrigação de fazer propostas pelo Estado.

Requer, nestes termos, a concessão de liminar para condicionar o cumprimento da decisão agravada ao depósito prévio do valor constante na nota de empenho ou para que seja concedido efeito suspensivo; no mérito, pugna pela reforma do decisum.

É o relatório.

Decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC, estabelece as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, quais sejam, cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso, infere-se que o agravo de instrumento não está instruído com as cópias de todas as peças obrigatórias, uma vez que, dentre outros documentos, tão somente consta decisão que arbitra multa diária e pessoal ao Secretário de Estado, referente aos MS nº 0010600-74.2012.822.0001, o qual tem como impetrante Emily Vitória Garcia Lamarão e impetrado o Diretor de Assistência Farmacêutica.

Ausentes, pois, as cópias da decisão agravada e respectiva intimação, motivo pelo qual tenho por não atendida a exigência do regramento supracitado, o que enseja o não recebimento do agravo de instrumento.

Neste sentido, cito julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 525, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ILEGÍVEL.

1. Não se admite o recurso especial quando não ventilada, no acórdão proferido pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve ser conhecido o agravo de instrumento em caso de ausência, incompletude ou ilegitimidade das peças obrigatórias do art. 525, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (REsp nº 136866/SP 2011/0304669-5, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 24.04.2012, 4ª Turma, DJe de 03.05.2012)

Por derradeiro, impõe-se ressaltar que a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação dos documentos faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa, conforme, aliás, pacífica jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

"Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de documento imprescindível. Juntada posterior. Vedação. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. A juntada posterior dos documentos faltantes não supre a irregularidade decorrente da omissão no tempo apropriado". (AC nº 0011577-06.2011.8.22.0000, Des. Rel. Moreira Chagas, j. em 31.01.2012).

No mesmo sentido: AC nº 0001028-97.2012.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 21.03.2012; AC nº 0000122-44.2011.8.22.0000, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, j. em 01.03.2012).

À conta da ausência de peças descritas no art. 525, I, do CPC, nego seguimento ao agravo, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, daquele Codex.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

I.
Porto Velho, 08 de julho de 2013
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator em subst. regimental

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Reexame Necessário

nrº 0002777-34.2012.8.22.0006

Recorrente: Raimundo Rodrigues Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici RO

Recorrido: Município de Presidente Médici RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 9 de julho de 2013

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Reexame Necessário

nrº 0002777-34.2012.8.22.0006

Recorrente: Raimundo Rodrigues Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici RO

Recorrido: Município de Presidente Médici RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário."

Porto Velho, 9 de julho de 2013

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0002669-36.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0002669-36.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Rodrigo Gallina

Advogado : José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelado : Diretor Clínico do Hospital Regional de Cacoal

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Portratar-se de recurso de apelação em Mandado de Segurança, faz-se necessária a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Porto Velho, 8 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0002113-15.2012.8.22.0002 - Agravo

Origem :

Agravante : Gedivaldo da Silva Souza

Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Agravado : Estado de Rondônia

Procuradora : Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Gedivaldo da Silva Souza em face de decisão proferida pela 2ª Câmara Especial nos autos de apelação cível interposta contra o Estado de Rondônia.

O agravante interpôs o presente recurso com base no art. 557, § 1º, do CPC, o qual prevê:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Entretanto, no caso dos autos, a apelação cível não foi julgada por decisão monocrática, e sim por acórdão, conforme se verifica às fls. 168-177.

Dessa forma, o presente recurso de agravo interno não pode ser sequer conhecido, haja vista que somente é cabível de decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, do CPC.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001273-66.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0001273-66.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Município de Vilhena - RO

Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3619)

Apelado : Maria de Lourdes da Costa Gusmão

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Vilhena contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca, nos autos de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes da Costa Gusmão a qual concedeu a segurança.

A apelante impetrou o presente mandado de segurança no qual alegou sofrer glaucoma CID H-40, razão por que necessita fazer uso do medicamento denominado DUO-TRAVATAN.

O juízo singular concedeu a segurança e determinou ao apelante que fornecesse o medicamento necessário à manutenção da saúde da apelada. Fundamentou que, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o direito à saúde é garantia constitucional, o que demonstra ser dever dos entes públicos a prestação do atendimento necessário aos cidadãos. Inconformado, o Município de Vilhena interpôs o presente recurso. Em suas razões, arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a apelada não demonstrou ter procurado a Secretaria de Saúde a fim de obter os meios necessários ao seu tratamento de saúde e que não houve recusa ao fornecimento do medicamento, mas sim impedimento, o que demonstra não haver ato ilegal ou abusivo da autoridade municipal e ensejaria a inadequação da via mandamental.

No mérito, sustentou que o medicamento pleiteado pela apelada não está relacionado no RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, dessa forma, não lhe competiria o seu fornecimento, e sim ao Estado e à União.

Argumentou que o Sistema Único de Saúde é estruturado a fim de dividir, entre os entes estatais, a responsabilidade por determinados tratamentos médicos e que, no caso dos autos, não compete ao Município o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

Em contrarrazões, a apelada alegou que a lista dos medicamentos do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais é incompleta e que o cidadão não pode sofrer as consequências da má prestação do serviço público, o qual é de responsabilidade do apelante.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 66-71, em parecer de lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que o Município é responsável pelo fornecimento de medicamento essencial à saúde do hipossuficiente.

É o que há de relevante. Decido.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

A apelada, Maria de Lourdes da Costa Gusmão, impetrou mandado de segurança em desfavor do Município de Vilhena, com o objetivo de que este providenciasse o fornecimento de medicamento necessário à manutenção da saúde daquela.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, por entender que o direito à saúde é garantia constitucional e que o Estado, em todas as suas esferas, tem o dever de fornecer os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos.

O Município, porém, recorreu com o objetivo de reformar a sentença, sob a alegação de que não é o único responsável pela demanda e que o medicamento pleiteado pela apelante não consta na lista do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Contudo, não assiste razão ao apelante.

Como preliminar, o apelante aduziu que o apelado carece de interesse de agir, uma vez que este não procurou esgotar as vias administrativas antes da impetração do mandamus.

Contudo, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para surgimento do interesse de agir. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE DÍVIDA DE VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO QUANTUM PLEITEADO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. Esta Corte firmou orientação jurisprudencial de que a ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da decisão, não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1418533/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012).

Por essa razão, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, deve-se registrar que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem.

Quando o legislador constituinte utilizou o termo "Estado", quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado. Aliás, este é o entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade

da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPOINABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTE DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

Ausência de prequestionamento dos artigos 10 e 12 da Lei n. 6.360/76 e divergência jurisprudencial não demonstrada. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. “O direito à saúde –além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas –representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional” (STF -AGRE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000)

Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda (STJ, Resp 656.979/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.05, p. 230)

Também este Tribunal de Justiça já decidiu:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS. É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde. A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos. O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública. O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias. O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde. (Apelação n. 0030904-70.2008.8.22.0701, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 25/5/2011).

A responsabilidade solidária dos entes federativos não acaba mesmo quando o medicamento pleiteado não consta na lista de distribuição gratuita do SUS:

APELAÇÃO. MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO A SAÚDE. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. BLOQUEIO DE VALORES. CUSTAS JUDICIAIS.... Fornecimento dos medicamentos DEPAKENE 250250mg/5ml (ÁCIDO VALPRÓICO), TRILEPTAL SUSPENSÃO 6% (OXCARBAZEPINA), GARDENAL SUSPENSÃO 4% (FENORBITAL), CLONAZEPAN 2,5mg/ml e ASPIRADOR DE SECREÇÕES ASPIRAMAX MA 520 NS... Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. (.) (TJRS, Ap. Cív. 70046142642, rel. Rui Portanova, j. 15.12.11).

Assim, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Ademais, nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo. É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.

Contudo, é preciso ressaltar que as Câmaras Especiais Reunidas já consolidaram o entendimento no sentido de que pela via mandamental não cabe mais a concessão de medicamentos que estão fora da lista do Ministério da Saúde. Mas no presente caso o juízo a quo já sentenciou com base no entendimento que era dado na época e os medicamentos já foram entregues à interessada. Portanto neste contexto, observando o princípio da segurança jurídica, a reforma da decisão não seria a mais adequada.

Assim, está evidenciado o dever do apelante em fornecer os medicamentos pleiteados pela apelada, uma vez que a saúde é direito garantido constitucionalmente aos cidadãos e é dever do Estado, em qualquer de suas esferas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, com base nos reiterados precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça, bem como do STJ e STF.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0001949-50.2012.8.22.0002 - Agravo

Origem :

Agravante : Ronivon Pereira de Almeida

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Agravado : Estado de Rondônia

Procuradora : Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Ronivon Pereira de Almeida em face de decisão proferida pela 2ª Câmara Especial nos autos de apelação cível interposta contra o Estado de Rondônia.

O agravante interpôs o presente recurso com base no art. 557, § 1º, do CPC, o qual prevê:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. Entretanto, no caso dos autos, a apelação cível não foi julgada por decisão monocrática, e sim por acórdão, conforme se verifica às fls. 173-181.

Dessa forma, o presente recurso de agravo interno não pode ser sequer conhecido, haja vista que somente é cabível de decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, do CPC.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

pCamaraDistribuicao

0000268-45.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0000268-45.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Município de Ariquemes

Procurador : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Procurador : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelado : Viverast ME

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Ariquemes em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível daquela comarca, que extinguiu a execução fiscal proposta em desfavor de Viverast-Me, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva do executado que compôs a lide em desconpasso com os procedimentos adequados.

Extraí-se dos autos que o Município de Ariquemes propôs execução fiscal em face de Viverast-Me, com o objetivo de receber crédito tributário no valor inicial de R\$ 1.046,14 (mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos), referente ao IPTU do imóvel localizado na Rua Araras, Gleba 05, lote 14, no supramencionado Município.

Ao tentar proceder a citação da parte executada, o Oficial de Justiça certificou às fls.08, não a ter encontrada, razão pela qual procedeu a citação do atual possuidor do imóvel, Sr. Antônio César Lage fls. 21.

Com base nessa informação, o Município requereu o redirecionamento da execução fiscal para o atual possuidor.

Entretanto, o juízo singular entendeu ser impossível a substituição do polo passivo da lide e concluiu que a executada, cujo nome figura na CDA, é ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso. Em suas razões, argumentou que a obrigação tributária atinente ao IPTU, trata-se de modalidade de obrigação propter rem, aquela que acompanha a coisa, e portanto, o atual possuidor também é responsável pelo pagamento.

Pugna, por fim, que seja reformada a decisão proferida pelo juízo a quo, para possibilitar a substituição do polo passivo da presente demanda dando prosseguimento à execução fiscal no juízo de origem.

Sem contrarrazões, por ser o apelado revel.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

O Município de Ariquemes interpôs recurso de apelação por não se conformar com a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível daquela comarca, nos autos de execução fiscal proposta em face de Viverast – Me.

O apelante pretendeu, no curso da execução fiscal, substituir o polo passivo da lide, uma vez que o responsável pelo pagamento do débito de IPTU seria o atual possuidor do imóvel, Sr. Antônio César Lage.

No entanto, assiste razão ao juízo de primeiro grau, uma vez que é impossível substituir o polo passivo da lide sem ter havido a substituição do contribuinte na CDA.

Não há dúvidas de que o possuidor do imóvel também é responsável pelo pagamento da dívida tributária decorrente de IPTU, pois, conforme explicitado pelo apelante, trata-se de obrigação propter rem, ou seja, que acompanha a coisa.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IPTU. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. CONDOMÍNIO. MERO ADMINISTRADOR.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O fato gerador do IPTU, conforme dispõe o art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. O contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN).

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente a posse com animus domini é apta a gerar a exação predial urbana, o que não ocorre com o condomínio, in casu, que apenas possui a qualidade de administrador de bens de terceiros.

4. “Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa.” (in Curso de Direito Tributário, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737). Recurso especial improvido. (REsp 1327539/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012). (Grifou-se).

Contudo, a modificação da parte constante da CDA implicaria, in casu, em novo lançamento eis que é requisito de sua constituição a correta identificação do sujeito passivo em face de quem será atribuído o crédito tributário. E este não é o entendimento. Assim, dispõe o art. 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse passo, para a substituição da parte devedora no processo, deveria haver a modificação na Certidão de Dívida Ativa, o que implicaria na necessidade de novo lançamento, com a realização de todo o procedimento administrativo.

Assim, não é possível a simples substituição da parte executada neste autos, sem que antes houvesse procedimento administrativo em face do atual possuidor.

Frisa-se que a matéria trazida à baila, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que veda a substituição do sujeito passivo da execução fiscal, veja-se:

Súmula 392- STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Grifou-se).

A mencionada súmula é perfeitamente aplicável ao caso em tela, conforme jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2012 11:39:51 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 25/06/2001. Signatário: ROWILSON TEIXEIRA:1011723 Número Verificador: 500148802220118220002198102 Folha n.: 4 Fls. 5 Documento assinado digitalmente em 13/09/2012 11:39:30 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001. Signatário: ROWILSON TEIXEIRA:1011723 Número Verificador: 5001.4880.2220.1182.2000-2198102 Pág. 5 de 7 agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do Resp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838.380/SP, Rel. Min. MARQUES, Mauro Campbell, Segunda turma, julg. em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

Ademais, insta salientar que, esta corte Estadual perfilha o mesmo entendimento firmado pela corte Superior, na qual entende que, para alterar o polo passivo da lide seria necessário novo lançamento, em que seja possibilitado ao contribuinte apresentar sua defesa, bem como impugnar o ato administrativo, tudo em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Segue a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

NO CURSO DA LIDE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Somente admite-se a emenda ou substituição da certidão da dívida ativa nos autos da execução caso se constate a existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Inteligência da Súmula 392/STJ

Cabe ao Fisco, no ato do lançamento, identificar contra qual sujeito passivo ele promoverá a cobrança do tributo, afinal a substituição do sujeito passivo da CDA, altera o próprio lançamento e nesse sentido, o mesmo deve ser revisado, oportunizando ao contribuinte o direito à impugnação e apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. (Apelação n. 00148802220118220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 06/09/2012)

Dessa forma, a sentença do juízo singular deve ser mantida, tendo em vista ser impossível a substituição do polo passivo da execução sem que haja a modificação na CDA, com o competente processo administrativo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação interposto pelo Município de Ariquemes, em razão da pretensão recursal estar em confronto com o preceito contido na súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Assim, mantenho inalterada a sentença recorrida

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006032-81.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Julenilce Pereira da Silva

Advogado: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO

Impetrado: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Sem pedido de liminar.

Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo de 10 dias, e notifique-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para se manifestar.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006060-49.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Sandra Terezinha Cunha

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Relator p/ despacho: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Inexistindo pedido de medida liminar, defiro tão só a gratuidade judiciária postulada, tendo em conta a declaração de fls. 20.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público de Rondônia.

I.

Porto Velho, 08 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator em subst. regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0008940-48.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria de Lourdes Lobato de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Segurança concedida por decisão monocrática, às fls. 36/37.

Diante da inércia da impetrante (f. 67) em manifestar sobre seu interesse no fornecimento de materiais de uso contínuo (fraldas geriátricas e luvas tamanho M), bem como a informação do impetrado acerca da dispensa do suplemento isosource soya 1,2 kcal – 1L (f. 65) à impetrante Maria de Lourdes Lobato de Castro, arquivem-se os autos, devendo, antes, proceder às anotações pertinentes.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0005879-48.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron

Advogado: Douglas Borges de Araújo(OAB/RO 5666)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Profissionais em Radiologia do

Estado de Rondônia – SIPRARON contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consubstanciado na determinação que tornou inaplicável a jornada especial de trabalho - 24 horas semanais - aos profissionais atuantes na área de radiologia.

I. DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O impetrante alega, em apertada síntese, que os substituídos vem fazendo a jornada de 24 horas semanais há anos, quando foram surpreendidos pela inaplicabilidade sustentada em Parecer da Procuradoria Geral do Estado e acolhido pelo Secretário de Saúde.

Sustenta como razão maior que o referido parecer se deu, em termos superficiais e de conhecimentos distanciados, sobre o setor de radiologia ao exarar parecer pela inaplicabilidade da jornada de 24 horas, estabelecida pela Lei Federal n. 7.397/85.

Assevera que, mesmo diante da inaplicabilidade da lei federal sobre servidores públicos estaduais, a jornada de 24 horas semanais visa a manutenção da saúde dos substituídos por estarem expostos a elementos radioativos extremamente nocivos.

Aduz ainda o fato da Lei 1067/2002 (art. 14) ser omissa em relação às jornadas semanais de 24 horas, fato que oportuniza à Lei 68/92 (art. 55) garantir a aplicabilidade da Lei 7.394/95 aos substituídos.

II. DOS PEDIDOS

Requer a concessão da liminar para anular todas as escalas de trabalho e, no mérito, a concessão definitiva da segurança com o consequente restabelecimento da jornada de 24 horas semanais aos profissionais atuantes na área de radiologia nos quadros do Estado de Rondônia.

É o que há de importante ao relato. Decido.

Trata-se, como dito, de mandado de segurança impetrado contra decisão do Secretário Estadual de Saúde, a qual determinou a inaplicabilidade da jornada especial de 24 horas semanais prevista na Lei 7.394/85 para os profissionais da área de radiologia.

III. DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

Forçosa, neste momento, a análise tão somente dos pressupostos que animam as liminares, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar pretendida depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem estar indubitavelmente configurados.

Em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que apesar de presente a fumaça do bom direito do Impetrante, não estou convencido da iminência de lesão grave ou de difícil reparação em razão do perigo da demora, visto que, caso haja concessão da segurança, poderá o impetrante pleitear nas vias ordinárias a indenização e/ou compensação do horário pelos danos que, por ventura, vierem a ser devidamente comprovados e mensurados. Portanto, presente a reparabilidade.

Pelo exposto, há que se indeferir a medida liminar, haja vista a ausência de um dos requisitos indispensáveis para sua concessão.

Nesses termos, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer. Últimas tais diligências, retorne o feito à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011476-32.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Jonas Firmino de Abreu

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira(OAB/ 1673)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Manifeste-se o impetrado sobre a informação de fl. 298.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0016313-04.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Vania do Socorro Cavalcante

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Domingos Savio de Carvalho

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Maria da Gloria de Souza

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Areádina Terezinha Lopes de Melo

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Flenger Monteiro da Silva

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Roselia Soares do Nascimento

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Palmira Ferreira Campos

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Eder Dantas Santos

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Maria Rosa Lessa Rodrigues

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Adelaide Rodrigues Brasil

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Maria Leonor Amorim de Almeida

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Impetrante: Eder Antonio Uchôa Matos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Ana Cleide dos Santos e Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Mário Sérgio Pinheiro de Almeida
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Paulo Celso Pinheiro de Almeida
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Francisca Viana Piancó
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Raimundo Nonato de Freitas
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria Odaci Belarmino
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Ademar Jotta Dias Rodrigues
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Eduir Jaco Escher
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Joel Monteiro da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria Lucimar Passos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Raimundo Gregorio da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Leôncio Belarmino Caetano
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Marluce Antonia de Medeiros
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Heleneide Afonso da Silva Soccol
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria do Perpétuo Socorro Gomes Aguiar
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Firmino Jorge de Brito
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Raimundo Hermógenes de Jesus
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Eduardo de França
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Augusto Franca da Costa
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida no Recurso Ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0001511-30.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: L. N. M. de J. S. Representado por seu pai F. R. de J. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Diante do tempo que perdura este feito, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 171/172, intime-se a defesa do impetrante para que apresente receituário médico atualizado, referente ao tratamento requerido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0004477-29.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Marcelle Carvalho Gil

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelle Carvalho Gil em face de ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Rondônia, consistente na deflagração de teste seletivo quando ainda há candidatos aprovados em concurso público, ainda dentro do prazo de validade.

A impetrante sustentou que foi aprovada no concurso público n. 179/2010 – GDRH/SEAD, realizado para o provimento de cargos efetivos para atender o Hospital Regional de Cacoal, restando classificada na 472ª posição para o cargo de técnica em enfermagem, de um total de 558 vagas previstas no edital. Noticiou que foi preterida no concurso público ante a contratação de empresa terceirizada para realização de função análoga àquela atribuída ao cargo que concorrera, como também haver mais de 89 vagas para técnico de enfermagem em aberto ante a desistência de candidatos.

Argumentou que a terceirização do serviço, quando existem candidatos aprovados aguardando convocação, fere direito líquido e certo.

Citou decisão anterior desta Corte sobre a matéria, exarada nos autos de n. 0001505-86.2013.8.22.0000 e pediu a sua imediata convocação, nomeação e posse no cargo ante a sua aprovação dentro do número de vagas disponibilizadas.

Sem pedido de liminar, determinei o processamento do mandamus (fls. 99).

O Estado de Rondônia integrou à lide às fls. 106.

O Secretário de Estado da Administração prestou informações às fls. 108/198.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador Ivo Scherer, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A impetrante pleiteia o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ser nomeada no cargo público para o qual restou aprovada por meio de concurso (Edital n. 179/2010/GDRH/SEAD), justificando que apesar do certame ainda encontrar-se em seu prazo de validade, houve preterição em virtude da abertura de processo seletivo para a contratação de pessoas para realização de função análoga àquela atribuída ao cargo que concorrera - técnica em enfermagem com lotação no Hospital Regional de Cacoal -.

Sabe-se que a regra geral dita que não se pode falar em direito subjetivo de posse antes da expiração do prazo de validade do concurso, uma vez que a Administração Pública tem até o último dia do prazo estabelecido para a vigência do concurso para dar posse aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, conforme a conveniência e oportunidade.

Efetivamente, durante o prazo de validade do concurso, o candidato tem mera expectativa do direito de posse, dependendo a nomeação de ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido:

[...] Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vagas existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011 [...] (STJ - MS n. 18.784/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 22.5.2013).

Entretanto, com a comprovação da abertura de processo seletivo nos moldes mencionados, a administração revela a exigência de vaga e a necessidade de pessoal para realização de um serviço para o qual abriu um concurso, situação na qual, a mera expectativa de direito à nomeação e posse do candidato, regra geral, transmuda-se em direito subjetivo à nomeação e posse, consoante a jurisprudência que ora colaciono:

[...] O STF possui orientação no sentido de que a contratação em caráter precário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi promovido concurso público, implica em preterição de candidato habilitado, quando ainda subsiste a plena vigência do referido concurso, o que viola o direito do concorrente aprovado à respectiva nomeação. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido [...] (STF - AI 788628 AgR/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.10.2012).

No caso dos autos, à luz da jurisprudência superior, não há que se falar em preterição pois, de acordo com o Edital n. 183/GDRH/SEAD não há a abertura de vaga para o mesmo cargo e localidade em que a impetrante foi aprovada (vide fls. 205/207).

Dito isso, estando o certame ainda dentro do prazo de validade (Edital n. 168/GDRH/SEAD), não há que se falar em ato ilegal o ato do impetrado, situação que carece de correção.

Ante todo o exposto, com base no art. 557 do CPC, denego a ordem pleiteada.

Publique-se.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005666-42.2013.8.22.0000

Impetrante: Adalto Pereira da Silva

Advogado: Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Solicite-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003932-56.2013.8.22.0000

Impetrante: Gilmar da Silva Ribeiro

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Jânio Alves Freitas

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Merinalda de Oliveira Rodrigues

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Osmar Nascimento Gomes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Waldevi Rebouças de Souza

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar da Silva Ribeiro, Jânio Alves Freitas, Merinalda de Oliveira Rodrigues; Osmar Nascimento Gomes e Waldevi Rebolças de Souza contra ato do Secretário de Estado da Administração e Secretário de Estado da Justiça.

Narram os impetrantes que são servidores públicos estaduais no cargo de Agente Penitenciários, lotados nas unidades

prisacionais do Estado, e que nesta condição trabalham em ambientes insalubres – circunstância apurada, em tese, por laudo pericial – fato que ensejaria o pagamento do adicional de insalubridade.

Assim, impetram o presente mandado de segurança com o objetivo de obterem o pagamento do referido adicional, pelo grau máximo (40%), com base no seus vencimentos, além do retroativo desde o advento da Lei 417/2007.

Inexistiu apreciação de pedido liminar.

Informações da autoridade indicada como coatora às fls. 70/71 e fls. 104/128.

Manifestação do Estado de Rondônia às fls. 73/102.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Airton Pedro Marin Filho, pugnou pela concessão parcial da segurança (fls. 131/141).

É o relatório

Decido.

De início, acolho o preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Administração, porquanto o ato coator é efetivamente e tão somente do Secretário de Estado de Justiça.

As preliminares de falta de interesse de agir, carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido, se entrosam com o mérito, e assim, são apreciadas.

O caso dos autos trata de mandado de segurança onde os impetrantes pretendem receber adicional de insalubridade com base em seus vencimentos e no grau máximo (40%) com condenação de pagamento dos valores do efeito retroativos da concessão da segurança.

Ao que se extrai dos autos os impetrantes já recebem o adicional de insalubridade, no grau de 30%, entretanto, com base na Lei 2.165/2009, que fixou como base de cálculo do adicional o valor de R\$ 500,00, sendo que os servidores que recebiam abaixo disso, percebem, inclusive, diferença de adicional conforme fls. 70/71.

Evidencia-se do laudo de insalubridade, que atesta com fidelidade a situação dos servidores, que de fato, exercem atividade insalubre, porém, em grau elevado, o que impõe a obrigatoriedade da administração em implementar o benefício, consoante já se estabeleceu pacificamente nas Câmaras Especiais Reunidas:

Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 413/2007. Derrogação pela Lei Complementar n. 528/2009. Incidência da Lei n. 2.165/09. Possibilidade de pagamento retroativo no mandamus. Concessão parcial da segurança.

A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os dispositivos da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela lei, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra geral prevista na lei n. 2.165/2009.

Segundo entendimento do STJ, reconhecido como abusivo e ilegal o ato administrativo que retém indevidamente o valor do benefício, o mandado de segurança pode garantir o direito de receber o retroativo ao período de 120 (cento e vinte) dias que antecedeu a impetração do mandamus, independentemente de nova ação.

Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo, a ser calculado com base no valor fixo de R\$500,00, bem como o direito de percepção dos retroativos.

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas – MS n. 0001216-

56.2013.8.22.0000, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, J. 10/05/2013)

Mandado de segurança. Agente penitenciário. Insalubridade. Existência de laudo pericial. Desnecessidade de rigor técnico da perícia. Base de cálculo. Incidência da Lei nº 2.165/09. Revogação expressa da LCE nº 413/07 pela LCE nº 528/09. Concessão. Efeitos financeiros.

1. O Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

2. Somente com a elaboração do laudo pericial é possível a aferição do grau de insalubridade.

3. O laudo técnico, ainda que não esteja rigorosamente em conformidade com as normas legais, não elide a responsabilidade do Estado, pois o dever de elaboração é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

4. Provada a situação de risco à saúde a que fica submetido o agente penitenciário no exercício de suas atividades, faz jus ao adicional de insalubridade enquanto perdurar essa condição.

5. A teor do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.707/72, a LCE nº 413/07 foi expressamente revogada pela LCE nº 528/09, incidindo, pois, o regramento geral quanto ao pagamento de adicional de insalubridade para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça.

6. Os efeitos financeiros concedidos em mandado de segurança retroagem à data da sua impetração.

7. Segurança concedida em parte.

(TJRO - Câmaras Especiais Reunidas – MS n. 0001214-86.2013.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 10/05/2013)

Mandado de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Lei n. 2.165/2009. Retroativos. Data da impetração.

A omissão do Poder Público em implementar o adicional de insalubridade, devidamente comprovado por meio de laudo pericial, por si só configura ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.

Nos termos da Lei n. 2.165/2009, a forma de calcular o adicional de insalubridade foi alterada, sendo estabelecido novos percentuais e um valor fixo como base de cálculo, R\$ 500,00, tendo como indexador para reajuste o aumento geral dos servidores públicos.

Os efeitos financeiros concedidos em mandado de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos tribunais superiores.

(TJRO - Câmaras Especiais Reunidas – MS n. 0003149-64.2013.8.22.0000, desta relatoria, J. 10/05/2013)

Assim, sem razão o impetrante quando postula a concessão da ordem para elevar o grau – para 40% - do adicional, pois, a Lei 2.165/2009, fixou como base de cálculo do adicional o valor de R\$ 500,00, e também fixou o grau máximo de 30%, estando de acordo com os pagamentos já realizados, já que não se aplica as disposições celetistas.

Assim, improcedente o pedido condenatório.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, c/c art. 285-A, ambos do CPC, rejeito as preliminares, e no mérito, denego a segurança.

Custas de lei.

Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como das Sumulas 105 do STJ e 512 do STF.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005403-10.2013.8.22.0000

Impetrante: Regilane Ferreira da Silva

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Regilane Ferreira da Silva em face do Secretário de Estado da Administração que teria violado seu direito líquido e certo, consistente em suposta preterição em concurso público para o cargo de Técnico em Enfermagem, regido pelo Edital n. 179/GDRH/SEAD, com opção de vaga para o Município de Cacoal.

Requeru, assim, a concessão de liminar para que seja determinada sua imediata convocação para apresentar a documentação necessária para tomar posse no referido certame.

É o relato necessário. Decido.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. (art. 7º. II, da Lei 1533/1951.

Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar.

Mesmo sensível a relevância do pedido, tenho que a concessão de liminar em mandado de segurança dá-se quando seu indeferimento resultar perigo de irreversibilidade do dano ou ineficácia da ordem judicial. No presente caso, não se mostra aparente a possibilidade de ocorrer lesão irreparável ao direito do impetrante se reconhecido seu direito na decisão de mérito.

Saliento, ainda, que o mandado de segurança é instrumento que requer celeridade, portanto, a prestação jurisdicional ao direito líquido e certo impõe que seja efetiva e rápida, não implicando em delonga o julgamento do mérito.

Ante o exposto indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0003629-42.2013.8.22.0000

Recorrente: Katia Campregher Moscoso

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO

638)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 9 de julho de 2013

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0000644-03.2013.8.22.0000

Recorrente: Maicon Jhon Ferreira Gomes

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário.”

Porto Velho, 8 de julho de 2013

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0092246-09.2008.8.22.0014

Processo de Origem : 0092246-09.2008.8.22.0014

Recorrente: Márcio Antônio Lopes

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(RO 635)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

MarcioAntônioLopesinterpôsrecursoespecialcomfundamentono art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 407/415 contrariou o disposto no art. 617 do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: Apelaçãocriminal.Tortura.Autoria.Materialidade.Comprovação.Fragilidade probatória. Inocorrência.

A palavra da vítima em perfeita harmonia com o laudo pericial e demais elementos probatórios constantes dos autos bastam para consubstanciar o édito condenatório.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando à condenação do recorrente pela incursão no crime previsto no art. 1º, inc. II, § 1º, c/c § 4º, inc. I, c/c. o § 5º, todos da Lei 9.455/97, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida, mas, de ofício, modificado o regime prisional para o aberto.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, do que se vê acerca dos artigos precitados, é que a argumentação usada no presente recurso especial é exatamente igual ao da apelação. E o recorrente não trazendo novas argumentações em combate à fundamentação do acórdão, faz com que o presente recurso incida, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Se não bastasse, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0092246-09.2008.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0092246-09.2008.8.22.0014

Recorrente: Adair Pagani

Advogado: Francisco Nunes Neto()

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Recorrente: Anézio Deiró Carvalho

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Recorrente: Marino Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Adair Pagani, Anézio Deiró Carvalho e Marino Rodrigues Silva interuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 407/415 contrariou o disposto no art. 617 do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Tortura. Autoria. Materialidade. Comprovação.

Fragilidade probatória. Inocorrência.

A palavra da vítima em perfeita harmonia com o laudo pericial e demais elementos probatórios constantes dos autos bastam para consubstanciar o édito condenatório.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando à condenação dos recorrentes pela incursão no crime previsto no art. 1º, inc. II, § 1º, c/c § 4º, inc. I, c/c. o § 5º, todos da Lei 9.455/97, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida, mas, de ofício, modificado o regime prisional para o aberto.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

Analisando as razões recursais, do que se vê acerca dos artigos precitados, é que a argumentação usada no presente recurso especial é exatamente igual ao da apelação. E os recorrentes não trazendo novas argumentações em combate à fundamentação do acórdão, faz com que o presente recurso incida, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Se não bastasse, a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo : [0092246-09.2008.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0092246-09.2008.8.22.0014

Recorrente: Márcio Antônio Lopes

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(RO 635)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Marcio Antônio Lopes interpôs recurso extraordinário ante seu inconformismo com o acórdão de fls. 407/415.

Não obstante, o recurso não preenche condições de apreciação, uma vez que não atende aos requisitos previstos no art. 541 do CPC: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; e, III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Somado a isso, incide o teor da Súmula 284 do STF, pois o recorrente não especificou os motivos pelos quais os dispositivo constitucionais tiveram suas vigências negadas, o que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Se não bastasse, vejo que o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 4

Número do Processo : [0092246-09.2008.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0092246-09.2008.8.22.0014

Recorrente: Adair Pagani

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Recorrente: Anézio Deiró Carvalho

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Recorrente: Marino Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 462E)

Advogado: Francisco Assis Cruz(OAB/RO 3619)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Adair Pagani, Anézio Deiró Carvalho e Marino Rodrigues Silva interpuseram recurso extraordinário ante seu inconformismo com o acórdão de fls. 407/415.

Não obstante, o recurso não preenche condições de apreciação, uma vez que não atende aos requisitos previstos no art. 541 do CPC: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; e, III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Somado a isso, incide o teor da Súmula 284 do STF, pois os recorrentes não especificaram os motivos pelos quais os dispositivo constitucionais tiveram suas vigências negadas, o que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Se não bastasse, vejo que os recorrentes não demonstraram a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0002680-09.2013.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0002680-09.2013.8.22.0003

Apelante: Darli Francisco Pantoja

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Considerando a informação de fl. 184, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as razões recursais.

Após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões de recurso.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0005326-98.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0032395-96.2009.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luiz Claudio de Mesquita da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relatora:Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar o presente Agravado de Execução, em razão de ter prolatado a decisão de fls. 28/29 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Embargos Infringentes e de Nulidade

nrº [0001790-79.2013.8.22.0000](#)

Embargante: Vitor Hugo Ramos dos Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Apelante: Tiago Porcidãoio

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Relatório em separado.

Ao revisor.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal nrº [0003677-98.2013.8.22.0000](#)

Revisionando: Júlio César Vieira da Silva

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Relatório em separado.

Ao revisor.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0004774-36.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0113756-09.2007.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ricardo Souza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Trata-se de agravo de Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais.

Todavia, não consta nos autos cópia da decisão agravada.

Assim, intime-se o agravante para que traga aos autos cópia da referida decisão.

Após, oportunize-se nova vista à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006077-85.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009483-66.2013.8.22.0501

Paciente: Daniela Passos de Sena Sousa

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Marisâmia Aparecida de Castro Inácio em favor de Daniela Passos de Sena Sousa, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa, em síntese, que:

1. a paciente foi presa em flagrante no dia 31/5/2013 por suposto envolvimento na prática de roubo qualificado previsto no art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II do Código Penal;

2. Alega que é primária, possui bons antecedentes com residência e emprego fixos;

3. aduz que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela autoridade coatora

4. a prisão provisória antes da condenação é arbitrária e abusiva, constituindo flagrante violação ao princípio da presunção de inocência;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006124-59.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002302-38.2013.8.22.0008

Paciente: Gilvan Rebouças Soares

Impetrante(Advogado): Sílvio Pinto Caldeira Júnior(OAB/RO 3933)

Paciente: Romenil Rebolças Soares

Impetrante(Advogado): Sílvio Pinto Caldeira Júnior(OAB/RO 3933)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sílvio Pinto Caldeira Junior em favor de Gilvan Rebouças Soares e, Romenil Rebolças Soares devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Informa, em síntese, que:

1.os pacientes foram presos preventivamente no dia 3/6/2013 por suposto envolvimento na prática de roubo qualificado previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal ;

2.Alegam que possuem residência fixa;

3. a prisão provisória antes da condenação é arbitrária e abusiva, constituindo flagrante violação ao princípio da presunção de inocência;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0000021-17.2010.8.22.0008

Processo de Origem : 0000021-17.2010.8.22.0008

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Luiz Carlos Miyabara

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior(OAB/RO 3408)

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Intime-se o advogado para apresentar contrarrazões, após a Procuradoria para parecer.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0010987-15.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0010987-15.2010.8.22.0501

Apelante: Silas Diego Sousa de Carvalho

Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Defiro o requerido pelo advogado. Abra-se nova vista.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006049-20.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Elieudo Peixoto Gomes

Impetrante(Advogado): Nélio Sobreira Rêgo(OAB/RO 1380)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elieudo Peixoto Gomes, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : **0006096-91.2013.8.22.0000**

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Lânia das Dores Silva

Impetrante(Advogado): Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lânia das Dores Silva, presa, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão da paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, a paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa, que no entender das autoridades policiais alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal à paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : **0006119-37.2013.8.22.0000**

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Herbert Lins de Albuquerque

Impetrante(Advogada): Maria Aparecida da Silva Prestes(OAB/RO 1760)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Herbert Lins de Albuquerque, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, já que é primário, registra bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006125-44.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Andres Fernandes Dias

Impetrante(Advogado): Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Impetrante(Advogado): Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Advogado: Rodrigo Borges Soares(OAB/RO 4712)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini(OAB/RO 4542)

Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira(OAB/SP 274381)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Andres Fernandes Dias, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, inexistindo, portanto, risco à instrução processual ou à garantia da ordem pública

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006048-35.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Telismar Lobato

Impetrante(Advogado): Nélcio Sobreira Rêgo(OAB/RO 1380)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Telismar Lobato, presa, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão da paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, a paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa, que no entender das autoridades policiais alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal à paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da "Operação Apocalipse" indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006117-67.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Adriana Argemiro de Macedo

Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Paciente: Mark Henrique Ferreira Albernaz

Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Paciente: Edivaldo Braga da Silva

Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriana Argemiro de Macedo, Mark Henrique Ferreira Albernaz e Edivaldo Braga Silva, presos, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aprisão dos pacientes ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão

preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, os pacientes teriam envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal aos pacientes, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que são primários, registram bons antecedentes, possuem trabalhos lícitos e residência fixa.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação dos pacientes.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : 0006061-34.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Mauro de Oliveira Carvalho

Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mauro de Oliveira Carvalho, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa, que no entender das autoridades policiais alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primário, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006063-04.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Eulógio Alencar Barroso

Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eulógio Alencar Barroso, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da "Operação Apocalipse" indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006068-26.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva

Impetrante(Advogado): José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogada): Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requistem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : 0006069-11.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Marcelo Reis Louzeiro

Impetrante(Advogado): José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogada): Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Reis Louzeiro, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requistem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006091-69.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Elias Barboza Dias

Impetrante(Advogado): Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Impetrante(Advogada): Cristiane da Silva Lima(OAB/RO 1569)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz Levatti(OAB/RO 998)

Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)

Advogada: Elaine Saad Abdulnur(OAB/RO 5073)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Advogado: Cesar Henrique Longuini(OAB/RO 5217)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elias Barboza Dias, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da "Operação Apocalipse" indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006095-09.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Maria Margarete da Silva

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Paciente: Vagner Silva de Oliveira

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Margarete da Silva e Vagner Silva de Oliveira, presos, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão dos pacientes ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, os pacientes teriam envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal aos pacientes, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação dos pacientes.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006090-84.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Thales Prudêncio Paulista de Lima

Impetrante(Advogado): Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)

Impetrante(Advogado): Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho(OAB/RO 5428)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thales Prudêncio Paulista de Lima, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006092-54.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Francisco da Silva Rego

Impetrante(Advogado): Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Impetrante(Advogada): Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogada: Jocimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz Levatti(OAB/RO 998)

Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)

Advogada: Elaine Saad Abdulnur(OAB/RO 5073)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Advogado: Cesar Henrique Longuini(OAB/RO 5217)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco da Silva Rego, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada "Operação Apocalipse".

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da "Operação Apocalipse" iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da "Operação Apocalipse" indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0007242-90.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0007242-90.2011.8.22.0501

Recorrente: Sérgio Heleno Ximenes da Cruz

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Apelante: Adriano Rodrigues de Sousa

Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)

Apelante: Gegliomar de Castro Cordeiro

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Sérgio Heleno Ximenes da Cruz interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 326/333, contrariou os arts. 381 e 386, inc. IV, V e VII, ambos do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...]

I. Inviável o conhecimento de alegação relativa a existência de vício processual quando o apelante não apresenta as razões pelas quais entende haver o referido vício, deixando de apontar em que consistiu.

II. o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos e argumentos lançados pela parte, bastando que ele demonstre, motivadamente, os fundamentos utilizados na formação de sua convicção.

III. O testemunho harmônico de policial, prestado com o intuito único de esclarecer o fato criminoso, é prova idônea e suficiente para fundamentar decreto condenatório, mormente quando encontra esteio nas demais provas coligidas aos autos., havendo, no entanto, dúvidas em relação à participação de corréu preso na mesma oportunidade, em seu favor vigora o princípio do in dubio pro reo.

IV. Com a apreensão da arma, se o acervo probatório não comprova claramente que a arma foi encontrada com o acusado, especialmente pela ausência de judicialização das provas indiciárias nesse sentido, impõe-se a desclassificação do porte para a posse irregular de arma de fogo.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando à condenação do recorrente pela incursão no crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões, bem como a decisão recorrida, quanto à violação dos artigos precitados, vê-se que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, conforme se lê dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

[...]

O apelante Sérgio Heleno Ximenes da Cruz suscita em preliminar, nulidade da decisão por não se reportar expressamente aos argumentos apresentados pela defesa técnica, ou seja, por não ter rebatido suas teses, o que feriu o artigo 381, do Código de Processo Penal (ausência de conteúdo obrigatório na sentença).

O aludido artigo 381 trata dos requisitos da sentença, estabelecendo que ela conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo; e,

VI - a data e a assinatura do juiz.

Todavia, cotejando o édito condenatório, constata-se que ele abordou todos os aspectos relevantes para a resolução da lide, tendo o magistrado indicado as provas e as razões de fato e de direitos que o levaram a concluir pela responsabilização deste recorrente.

Ademais, insta consignar que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos e argumentos lançados pela parte, bastando que ele demonstre, motivadamente, os fundamentos utilizados na formação de sua convicção. Nesse sentido, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTEMPORANEIDADE. APELO RECEBIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT . 1. A

despeito da extemporaneidade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, admissível o seu recebimento como writ substitutivo (Precedentes STJ). 2. É entendimento desta Corte de Justiça que não há necessidade de que o julgador refute expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que fundamente a condenação com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria (Precedentes STJ). 3. Na hipótese vertente, verifica-se que o Juízo Singular sopesou o interrogatório do recorrente, as declarações feitas pelos policiais e as afirmações do comprador das substâncias ilícitas e que, considerando as contradições e diante das circunstâncias em que os estupefacientes foram encontrados - em porções divididas e embaladas, prontas para a venda e uso - entendeu ser o recorrente o autor do crime que lhe foi imputado, trazendo fundamentação idônea a embasar o édito condenatório. 4. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na augusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 5. Recurso conhecido como writ substitutivo e, no mérito, denegada a ordem. (STJ: RHC 22.945/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 19/04/2010). (destaque nosso).

Assim, afasto a preliminar arguida, submetendo aos e. Pares.

[...]

Noutro giro, o apelante Sérgio Heleno Ximenes da Cruz negou a prática delitiva. Sustenta que apenas parou no referido local para conversar com o apelante Sérgio e com um amigo de prenome Carlos. Afirmou desconhecer que Sérgio “mexia com droga”. Porém, admite que na ocasião dos fatos o aparelho telefônico de Sérgio tocou duas vezes, quando foi atendido por um policial militar.

O apelante Adriano Rodrigues de Souza, em sede extrajudicial (fls. 12/13), negou que alguém tenha ligado para o seu telefone encomendando drogas. Todavia, em juízo (fl. 145), passou a admitir que realmente seu telefone tocou, mas nada disse a respeito do teor da conversa.

O apelante Gegliomar nada disse a respeito do apelante Sérgio Heleno Ximenes da Cruz (fl. 147).

Assim, está provado nos autos que o apelante Sérgio Heleno Ximenes da Cruz era o emissário da pessoa de alcunha “Polaco” para levar drogas para dentro da unidade prisional Urso Panda. Registre-se, como apontado pelo i. Procurador de Justiça (fls. 316), que o recorrente Adriano Rodrigues de Souza, sob o crivo do contraditório (fl. 145), admitiu possuir um cunhado conhecido por “Polaco” e que está preso em algum presídio e que foi condenado por tráfico de drogas, o que evidencia ainda mais que Sérgio Heleno estava no local dos fatos adquirindo drogas para levar até a referida pessoa.

No mais, infere-se que a prova testemunhal não deixa dúvida quanto à finalidade da droga apreendida até porque a abordagem ocorreu em local tido como “ponto de comércio de drogas ilícitas”, tendo os agentes policiais constatado que o apelante Adriano Rodrigues de Souza possuía dentro de um bolso uma balança de precisão, fato que, aliado à ligação telefônica atendida pela testemunha Patrick, em que uma pessoa solicitava que o recorrente Sérgio Ximenes, que estava no local pegasse certa quantidade de drogas e a levasse ao

presídio, além da apreensão da droga em seu poder (cuja propriedade foi por ele admitida) já demonstra a prática da traficância exercida por ambos, o que afasta a pretensão absolutória dos dois.

[...]

Diante disso, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando com este entendimento, acerca do art. 386, inc. IV, V e VII, do CPP, o STJ entende que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte(Sexta TurmaAgRg no AREsp 304.675/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/05/2013).

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 3 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005535-67.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008344-24.2013.8.22.0002

Paciente: Luiz Mauro França de Lacerda

Impetrante(Advogado): Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Defiro o pedido do i. Procurador de Justiça (fls. 36/37), determinando que seja o impetrante intimado para que traga aos autos, no prazo de 48 horas, todos os documentos necessários para a correta e ampla instrução dos autos, a exemplo do auto de prisão em flagrante, o que inclui a folha de antecedentes do paciente, o laudo de exame de corpo de delito e demais peças que sirvam para a elucidação dos fatos e das ocorrências da prisão em flagrante, tudo isso sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, enviem os autos ao i. Procurador de Justiça.

Então, concluso.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005617-98.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000708-71.2013.8.22.0013

Paciente: Leandro Santana Santos

Impetrante(Advogado): Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

O impetrante requer, unicamente, o relaxamento da prisão preventiva por alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal.

No entanto, em consulta realizada junto ao SAP/TJRO, verifiquei que a instrução criminal foi regularmente encerrada no dia 05.07.2013, motivo pelo qual, na esteira da Súmula 52 do STJ, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Do mesmo modo esta 2ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Instrução criminal encerrada. Alegação superada. Inteligência da súmula n. 52, do STJ. Ordem denegada. 1. Nos termos da Súmula 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo. 1. Ordem denegada. (HC 00062582320128220000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 25/07/2012) Grifei.

Assim, em se tratando de matéria já pacificada na jurisprudência, não havendo necessidade de análise fática que justificasse o julgamento colegiado, DENEGO A ORDEM monocraticamente, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, c/c artigo 3º do CPP.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006101-16.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011190-12.2012.8.22.0014

Paciente: Jean Pereira Marconi

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Lairce Martins de Souza impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente Jean Pereira Marconi, condenado a 3 anos de reclusão pelo crime descrito no art.16, caput, da Lei 10.826/03.

Alega que o paciente foi condenado no regime semiaberto sendo que, em grau de recurso, sua apelação foi julgada parcialmente procedente, com a substituição da pena privativa de liberdade e modificação do regime semiaberto para o aberto. Esclarece que quando foi condenado, foi expedida a Guia Provisória e, enquanto ainda estava tramitando a apelação, evadiu-se do Presídio, sendo expedido Mandado de Prisão em seu desfavor.

Com a decisão de 2º grau, requereu junto ao juízo da Vara de Execuções Penais de Vilhena a revogação do mandado de prisão expedido, contudo, teve seu pedido negado.

Aduz que o mandado de prisão expedido em razão de sua evasão do regime semiaberto não deve ser mantido, uma vez que em 2º grau ocorreu a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Pede a concessão da ordem, para que se determine a imediata revogação do mandado de prisão expedido pela Vara de Execução Penal de Vilhena.

Relatei. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência.

Com efeito, não se vê presentes os motivos para o mandado de prisão expedido pela autoridade coatora se o apenado não deverá voltar para o regime semiaberto, eis que, em julgamento de recurso exclusivo da defesa (com trânsito em julgado para o MP em 02.07.2013), obteve a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR a fim de que seja expedido contramandado de prisão junto à Vara de Execuções Penais de Vilhena/RO.

Vejo não ser necessário o pedido de informações, uma vez que consta a integralidade do processo de execução provisória e da decisão proferida pelo magistrado a quo.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0004849-75.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 1004422-33.2001.8.22.0501

Revisionando: Jadson Gomes Martins

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Jadson Gomes Martins, qualificado nos autos, propôs esta revisão criminal, com apoio no art.621, I, do CPP, postulando a reforma do acórdão de fls., que manteve a condenação decorrente da prática do crime de latrocínio, na expressão do art. 157,§3º do CP, dizendo contrariar a decisão a evidência dos autos.

Diz decorrer a condenação de reconhecimento por duas testemunhas e que a decisão não considerou a declaração de sua sobrinha e de seu cunhado Hélio da Conceição, a fim de

confirmar que, no dia dos fatos, teria fugido do Presídio Ênio Pinheiro, indo diretamente à casa de Daina Martins da Silva, às 10h, onde teria tomado banho, por estar sujo de lama, com uma das mãos cortada e com o pé torcido.

Ressalta haver sido confundido com outro presidiário e que o fato de haver negado autoria do delito desde a fase policial não foi considerada a fins de comprovação de sua inocência. Alude, ainda, ao Policial Militar Afrísio de quem teria ouvido acerca da apreensão de dois suspeitos do aludido latrocínio, mas cuja declaração não foi colhida na instrução, em prejuízo da prova a afastar sua culpa. Quer a procedência do pedido.

O Ministério Público desta instância opinou, parecer de fls. 22/25, autos principais, firmado pelo procurador de justiça José Carlos Vitachi, pela improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

A pretensão do revisionando é, sem dúvida, o revolvimento ou o reexame de provas produzidas na instrução da ação penal, supostamente por convergir à sua absolvição e não à condenação, por isso a decisão estaria a contrariar a evidência dos autos, autorizando revisão, na expressão do art. 621, I do CPP.

Segundo o magistério de Mirabete, a intangibilidade da coisa julgada, no processo penal, deve ceder aos imperativos da justiça, dando-se prevalência à verdade real e não à verdade formal. Permite-se, portanto, pela revisão criminal, que o condenado possa pedir a qualquer tempo aos tribunais, nos casos expressos em lei, taxativamente elencados pelo legislador, que reexamine o processo findo.

Assim, somente em casos excepcionais, como prevê o ordenamento jurídico, se dá a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória no cível.

Em suma, as hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal constituem numerus clausus, de modo que a contrariedade da decisão à legislação ou à evidência dos autos deve ser notória, o mesmo ocorrendo quanto à descoberta de provas novas ou circunstâncias que possibilitem a declaração de inocência do acusado ou a diminuição de sua reprimenda, sob pena de reapreciação da matéria em sede de revisão criminal, o que não se admite no nosso sistema penal, como, afinal, bem enfatizou o relator do AgRg na AR 3679/PR – Rel. Min. Hamilton Carvalhido, “O elenco das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal é taxativo” (DJ 21/05/2007/STJ - p. 537).

Na hipótese sub examine, a condenação do revisionando decorreu de reconhecimento da esposa e do filho da vítima, e a questão foi examinada à exaustão em sede de recurso de apelação.

O revisionando diz não haver evidência que o ligue à autoria do crime, se, na data do fato, 17.7.2001, teria fugido do presídio e se dirigido à casa de sua sobrinha, onde, sujo de lama, com a mão cortada e o pé torcido, teria tomado banho e vestido as roupas de seu cunhado. Afirmou que o álibi foi confirmado pela sobrinha Daiana e seu marido Hélio.

De fato, Daiana confirmou tão só haver dado guarida ao tio, sujo de lama, que chegou à sua casa às 10h da manhã do dia 17.7.2001 em companhia de outro homem, foragidos que estavam da penitenciária Ênio Pinheiro.

Malgrado se tenha dado ênfase a encontrar-se ou não o revisionando com manchas de sangue na roupa, pela hora dita por Daiana, 10h da manhã, e a do crime, 15h da tarde, o álibi

não serviria, como de fato não serviu para afastar sua culpa do revisionando, quer pelo lapso de tempo, quer pela proximidade dos bairros, Tancredo Neves, onde mora Daiana e Jardim Santana, onde morava a vítima.

Ademais, a condenação decorreu de legítimo reconhecimento das pessoas que se encontravam na casa no momento do assalto, esposa e filho da vítima, de modo a não se constatar qualquer vislumbre que possibilite sugerir estar a contrariar a evidência dos autos.

Como se constata, todas as questões levantadas nesta ação, como fundamento ao pedido a fins de desconstituição da coisa julgada já foram objeto de reexame no recurso de apelação, não havendo, pois, os pressupostos à admissibilidade da revisional.

Posto isso, indefiro a inicial e o faço com apoio no art. 139, III do RI-TJ/RO, decretando-lhe a extinção.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1600

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0011630-78.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem:00116307820118220002Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: José Pedro da Silva

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 04/10/2012

Processo de Interesse do Ministério Público(Processo Digital)

n. 02 0012977-40.2011.8.22.0102 Apelação

Origem:00129774020118220102Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: A. de S. R.

Advogada: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Apelada: G. de S. P.

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 22/11/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0009013-33.2011.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)

Origem:00090133320118220007Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: S. N. dos S. G.

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelado: V. B.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 19/04/2012

Processo de Interesse do Ministério Público(Processo Digital)

n. 04 0000627-96.2011.8.22.0012 Apelação

Origem:00006279620118220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelantes: S. F. C. F. E outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: M. C. V. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 06/02/2012

Processo de Interesse do Ministério Público(Processo Digital)

n. 05 0005670-41.2011.8.22.0003 Apelação

Origem:00056704120118220003Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Magnete Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 20/04/2012

Processo de Interesse do Ministério Público(Processo Digital)

n. 06 0021096-02.2011.8.22.0001 Apelação

Origem:00210960220118220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/PE 808A),

Hugo Filardi Pereira (OAB/PE 1151A) e outros

Apelado: Francesco de Marco

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 18/09/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 0009987-85.2011.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)

Origem:00099878520118220002Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: M. S.

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Apelante: A. P. D.

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Apelada: M. T. M.

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 20/11/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 08 0007379-78.2011.8.22.0014 Reexame Necessário

Origem:00073797820118220014Vilhena/4ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Associação dos Moradores do Setor Treze

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)

Interessada (Parte Passiva): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 22/03/2013

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 09 0002702-32.2011.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)

Origem:00027023220118220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Dejanira de Oliveira dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelantes: Brasil Veículos Companhia de Seguros e outra

Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante: Eider de Oliveira Sanchs dos Sanths

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados: Juliane Eleutério e outros

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 13/02/2012

n. 10 0018907-85.2010.8.22.0001 Apelação (processo digital)

Origem:00189078520108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Regina Brito Onofre

Advogado: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogados: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700) e outra

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 17/10/2012

Pedido de vista: Juiz José Torres Ferreira em 09/07/2013.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 11 0005000-82.2011.8.22.0009 Apelação (processo digital)

Origem:00050008220118220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apte/Apdo: Adevaldo da Silva Giló

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apdo/Apte: Banco BMG S/A

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616) e outra

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 08/11/2012

Pedido de vista: Juiz José Torres Ferreira em 09/07/2013.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO BMG S/A, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE ADEVALDO DA SILVA GILÓ, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 12 0004935-87.2011.8.22.0009 Apelação (processo digital)

Origem:00049358720118220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apte/Apdo: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outros

Apda/Apte: Rogéria Olímpia Rodrigues Oliveira Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 22/11/2012

Pedido de vista: Juiz José Torres Ferreira em 09/07/2013.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO BMG S/A, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE ROGÉRIA OLÍMPIA RODRIGUES OLIVEIRA SOUZA, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 13 0021959-89.2010.8.22.0001 Apelação (processo digital)

Origem:00219598920108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante: Heloísa Brasil da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173) e outros

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2013

Pedido de vista: Juiz José Torres Ferreira em 09/07/2013.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 14 0019090-56.2010.8.22.0001 Apelação (processo digital)

Origem:00190905620108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Ananias Alves de Oliveira representado pelo(a) responsável Maria Madalena de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267A)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

Pedido de vista: Juiz José Torres Ferreira em 09/07/2013.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 15 0009863-42.2010.8.22.0001 Apelação (processo digital)

Origem:00098634220108220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apte/Apda: Célia Ferrer dos Santos

Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Apda/Apte: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogados: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton

Knorst Ribeiro (OAB/RO 652) e outros

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 14/02/2013

Pedido de vista: Des. Raduan Miguel Filho em 09/07/2013.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA SAGA DA AMAZÔNIA E PROVIMENTO DO RECURSO DE CÉLIA FERRER DOS SANTOS, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA AGUARDA."

n. 16 0003522-70.2010.8.22.0010 Apelação (processo digital)

Origem:00035227020108220010Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Marilene de Oliveira Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Amaury Adão de Souza

Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279A)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 28/10/2011

Pedido de vista: Des. Raduan Miguel Filho em 09/07/2013.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA AGUARDA."

n. 17 0013195-17.2010.8.22.0001 Apelação (processo digital)

Origem:00131951720108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelantes: Jaiana José Ferreira de Araújo e outros

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Apelado: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogados: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B) e outro

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 03/04/2012

Pedido de Vista: Des. Raduan Miguel Filho em 25/06/2013

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DE VISTADO DES. MOREIRA CHAGAS PELO PROVIMENTO DO APELO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

n. 18 0085298-56.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00852985620098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Elvaney José Cruz

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Apelado: Antonio Soares Rodrigues

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 03/05/2012

n. 19 0002472-65.2012.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00024726520128220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S.A.

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696) e outras

Apelada: Raimunda Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 04/03/2013

n. 20 0001871-93.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00018719320118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953) e outro

Apelada: Maria Luiza Medeiros da Silva

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 09/11/2012

n. 21 0000732-69.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)

Origem:00007326920128220002Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Banco Semear S/A

Advogados: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Zhandra Gomes de Carvalho (OAB/CE 20324) e outros

Apelada: Natália Telvino da Silva

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 25/09/2012

n. 22 0004826-51.2012.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00048265120128220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Malvina dos Santos Fernandes
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

n. 23 0011220-89.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00017665820128220009Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: N. da S. A. e outro
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Agravado: R. N. B. A.
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012

n. 24 0009515-75.2011.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00095157520118220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apte/Apda: Maria Aparecida Santos Dávila
Advogado: Johaness Lopes de Moura (OAB/RO 4497)
Apdo/Apte: Banco BMG S.A.
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e
outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 23/10/2012

n. 25 0001168-95.2012.8.22.0012 Apelação(Processo Digital)
Origem:00011689520128220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e
outros
Apelado: Agripino Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 11/04/2013

n. 26 0181103-70.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:01811037020088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Jacob Almeida da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 07/02/2012

n. 27 0005702-40.2011.8.22.0102 Apelação (Processo Digital)
Origem:00057024020118220102Porto Velho - Varas de Família
e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: R. M. F.
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apelada: Z. L. F.
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 15/03/2013

n. 28 0008358-42.2012.8.22.0002 Apelação(Recurso Adesivo)
(Processo Digital)
Origem:00083584220128220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
RO 1571)
Apdo/Recte: Elizeu Manoel de Sá Teles
Advogados: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312),
Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848) e outra
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 19/03/2013

n. 29 0014328-57.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00143285720118220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelantes: Milton Antônio Rodrigues Uchoa e outra
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley
(OAB/RO 4722)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelados: Walmor Eing e outra
Advogados: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961), Eunice
de Oliveira Santos (OAB/RO 4801) e outra
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012

n. 30 0014036-75.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00140367520118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Mozani Vasconcelos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo
Moraes da Silva (OAB/RO 3830) e outro
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

n. 31 0001340-70.2012.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00013407020128220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª
Vara Cível
Apelante: Marcelo Peres Jacarandá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Manoel Lucimario Bezerra Gurgel
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/07/2012

n. 32 0016733-69.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00167336920118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível

Apelante: Glenda Santos de Lima

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 24/09/2012

n. 33 0021368-93.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00213689320118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível

Apelante: Elizângela da Cruz Mendonça

Advogado: Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 20/11/2012

n. 34 0009811-28.2010.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)
Origem:00098112820108220007Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Lorian Tressmann

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 17/07/2012

n. 35 0013266-16.2010.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00132661620108220002Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 04/07/2012

n. 36 0016745-83.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00167458320118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível

Apelante: Pedro Nobre de Mendonça

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e outra

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 06/02/2013

n. 37 0030086-02.2009.8.22.0017 Apelação(Processo Digital)
Origem:00300860220098220017Alta Floresta do Oeste/1ª
Vara Cível

Apelante: Edson Brugnoli Filho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Apelada: Luciana Martins Cunha

Advogados: Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193),
Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A) e outro

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 05/10/2012

n. 38 0001937-55.2011.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)
Origem:00019375520118220007Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Thiago Matheus do O Veloso

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 18/09/2012

n. 39 0009252-43.2011.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00092524320118220005Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg.
Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -
CAERD

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO
324B)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 14/09/2012

n. 40 0001267-95.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00012679520128220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Jair Batista

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Apelada: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

n. 41 0012162-55.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00121625520118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível

Apelante: Wagney Rodrigues de Souza

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 27/07/2012

n. 42 0002019-20.2010.8.22.0008 Apelação(Processo Digital)

Origem:00020192020108220008Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros

Apelada: Maria de Lourdes Pimentel

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 05/07/2012

n. 43 0016228-78.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00162287820118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Rosicleide de Barros Normando

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelado: Brasil Telecom S.A.

Advogados: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 22/06/2012

n. 44 0007927-61.2010.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)

Origem:00079276120108220007Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Maria Inácio Matias

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 08/11/2012

n. 45 0010952-61.2010.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)

Origem:00109526120108220014Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Banco Finasa S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros

Apelada: Maria da Silva Santos

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 20/04/2012

n. 46 0002196-50.2011.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)

Origem:00021965020118220007Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Dionatan Romualdo de Andrade

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 08/08/2012

n. 47 0102970-11.2008.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)

Origem:01029701120088220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Banco Finasa S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros

Apelado: Adriano Honório Torres

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 14/09/2012

n. 48 0006118-83.2012.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00061188320128220001Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Apelante: Aldino Lucas Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Original S. A.

Advogados: Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12199), Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB/SP 68723) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 19/02/2013

n. 49 0019980-92.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00199809220108220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apelante: André José da Silva

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051) e outro

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outro

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 13/04/2012

n. 50 0000449-83.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00004498320118220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Ilana Braga de Souza

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 03/02/2012

n. 51 0003521-44.2012.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00035214420128220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Silva Franco

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e outra

Apelada: Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),
 Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2013

n. 52 0020165-33.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00201653320108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Apelante: Carlos Vinícius Parra Motta
 Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelado: Banco Finasa BMC S/A
 Advogados: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793),
 Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020) e outra
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 19/10/2011

n. 53 0004219-50.2012.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00042195020128220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª
 Vara Cível

Apelante: Leonora de Souza Messias
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),
 Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e outra

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
 Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878),
 Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2013

n. 54 0009329-30.2012.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00093293020128220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª
 Vara Cível

Apelante: Gilmar das Graças Soares
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2013

n. 55 0005403-51.2011.8.22.0009 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00054035120118220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Samuel Lupicínio de Lima
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado: Banco Sofisa S. A.

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678),
 Anna Cristina de Azevedo Trapp (OAB/SP 122937) e outro
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2012

n. 56 0019573-52.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido)
 (Processo Digital)
 Origem:00195735220118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível

Apte/Agdo: Banco PSA Financeira Brasil S.A.
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa
 Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e outros
 Apdo/Agte: Rozenildo Passos de Figueiredo
 Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),
 Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871) e outro
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 09/04/2013

n. 57 0007141-61.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00071416120128220002Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida de Souza Jorge
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2012

n. 58 0002759-23.2011.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00027592320118220014Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Josué Crisóstomo
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2012

n. 59 0010531-42.2012.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00105314220128220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
 Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),
 Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outra
 Apelado: Denilson Almeida Gomes
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 15/04/2013

n. 60 0004828-43.2011.8.22.0009 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00048284320118220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglaçir
 Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outro
 Apelado: Paulo Ribeiro Barreto
 Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2012

n. 61 0012736-15.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00127361520108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível

Apelante: Tigrão Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 19/07/2012

n. 62 0013012-09.2011.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00130120920118220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e outro

Apelado: Geraldo Queiroz Barcelos

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 10/08/2012

n. 63 0005431-75.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00049454820138220014Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas Belém S.A. CEBEL

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravada: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/06/2013

n. 64 0003897-96.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00027233720138220102Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Agravantes: R. de S. e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 04/06/2013

n. 65 0004357-83.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00220224620128220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível

Agravante: Maria Rejane Cardoso Oliveira

Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2906),

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 10/05/2013

n. 66 0004014-87.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00059885920138220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível

Agravante: Angela Francisca Estevão Carvalho

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Agravada: Jaqueline Passos Nobrega dos Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

n. 67 0003904-88.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00046185520128220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260) e outro

Agravado: Diorande Barbosa Dias

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 28/06/2013

n. 68 0005232-53.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00001044720128220013Cerejeiras/1ª Vara

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210) e outro

Agravada: Clarice Eliane Bianchessi

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 28/06/2013

n. 69 0005016-92.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00049957420138220014Vilhena/2ª Vara Cível

Agravantes: Multifós Nutrição Animal Ltda e outro

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)

Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 24/06/2013

n. 70 0003460-55.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00157555820128220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034) e outros

Agravado: Antônio Cícero Gomes Prudêncio

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 71 0003107-15.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00104895120128220014Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Raquel Aparecida de Lima Palma

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Agravado: Celito José Munaro

Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Litisdenunciada: Ione Rodrigues da Silva

Litisdenunciado: Marcos Alencar de Barros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 72 0004669-59.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00070260920138220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Agravado: Jose Ribeiro de Souza

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 11/06/2013

n. 73 0003965-46.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00011610520138220001Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Agravante: Diego de Paiva Vasconcelos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Agravada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Marta

Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884) e outro

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

n. 74 0004010-50.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00075751420128220014Vilhena/4ª Vara Cível

Agravantes: João Batista de Freitas Pereira e outra

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Agravado: Elias Malek Hanna

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 28/05/2013

n. 75 0009827-63.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00098276320118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante: Ednei Ferreira de Carvalho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 17/11/2011

n. 76 0002554-06.2011.8.22.0010 Apelação(Processo Digital)

Origem:00025540620118220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Tradição Materiais Para Construção Ltda

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Apelado: Dney Aparecida Santos

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 10/02/2012

n. 77 0171299-78.2008.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:01712997820088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Apelado: Ruy Parra Motta

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 28/09/2012

n. 78 0318168-10.2008.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:03181681020088220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Cleber Mesquita da Cruz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada: Serasa S.A.

Advogados: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430),

Odair Minari Júnior (OAB/SP 194338) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 06/11/2012

n. 79 0006719-23.2011.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)

Origem:00067192320118220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e outros

Apelada: Empresa de Extração de Madeira e Transporte Líder Ltda EPP

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 14/11/2011

n. 80 0012485-60.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem:00124856020118220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Erika Shimakoishi (OAB/SP 131750) e outra

Apelada: A Gervasio de Ataídes Comércio de Alimentos Ltda ME

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 28/05/2012

n. 81 0005715-27.2011.8.22.0009 Apelação(Processo Digital)

Origem:00057152720118220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outra

Apelado: Valmir de Oliveira

Advogados: Noel Nunes Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930) e outra

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 21/11/2012

n. 82 0008587-02.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00085870220128220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Gesmar Dias
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012

n. 83 0000299-39.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00002993920108220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Marcilene Gomes Bezerra de Souza Galvão
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 16/10/2012

n. 84 0065943-48.2009.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00659434820098220005Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Alcione Santos Degan
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 25/05/2012

n. 85 0005608-07.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00056080720118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Nair Naiara Barros de Vasconcelos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Serasa S. A.
Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 08/03/2012

n. 86 0021131-59.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00211315920118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Jefferson Araújo Mendonça
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Serasa S. A.
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 06/11/2012

n. 87 0005537-78.2011.8.22.0009 Apelação(Processo Digital)
Origem:00055377820118220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: José Luiz da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)
Advogada: Letícia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115679)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 26/10/2012

n. 88 0014070-84.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00140708420108220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Serasa S.A.
Advogados: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e outro
Apelado: Fagner Luis Queiroz da Silva
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012

n. 89 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)
Origem:00015701020118220014Vilhena/2ª Vara Cível
Apte/Apda: Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 30/08/2012

n. 90 0000435-23.2012.8.22.0015 Apelação(Processo Digital)
Origem:00004352320128220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Antônio Honório
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 05/10/2012

n. 91 0003688-90.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação(Processo Digital)
Origem:00036889020108220014Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros

Embargado: Luiz Carlos Amaral de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Interpostos em 01/07/2013

n. 92 0000520-70.2011.8.22.0006 Apelação(Processo Digital)
Origem:00005207020118220006Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Motorola Industrial Ltda
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelada: Floreni Ferreira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 02/07/2012

n. 93 0007669-23.2011.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00076692320118220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Banco CSF S/A
Advogados: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e outro
Apelado: Saulo Rodrigues da Silva
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Advogada: Marisângela Andrea do Amaral Suganuma (OAB/RO 960)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 04/04/2012

n. 94 0007002-12.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00070021220128220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Americel S/A
Advogados: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301), João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619) e outras
Apelado: Claurisvan Silva Santos
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Flaviano da Silveira (OAB/RO 5578)
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 03/04/2013

n. 95 0011408-50.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00114085020108220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Lúcia Maria Alves
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outra
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

n. 96 0001847-89.2012.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)
Origem:00018478920128220014Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: Gilmar Roberto Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 27/09/2012

n. 97 0013290-47.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00132904720108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Adriano Gonçalves Leite
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelados: Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho ILES/ULBRA e outra
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528) e outro
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 21/08/2012

n. 98 0001876-18.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00018761820118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Artur Lopes da Silva Neto
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 21/08/2012

n. 99 0008521-28.2012.8.22.0000 Apelação(Processo Digital)
Origem:00006720320118220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389) e outro
Apelado: José Pessoa de Sá
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/09/2012

n. 100 0149970-73.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:01499707320098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) e outros
Apelada: Alzira Sulamita Figueira de Souza
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Advogado: Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 07/05/2013

n. 101 0022504-62.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00225046220108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)
Apelado: Anderson Santos

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Advogada: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2012

n. 102 0020188-42.2011.8.22.0001
 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00201884220118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),
 Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e
 outros
 Apelada: Claudeni Coelho Azevedo de Oliveira
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/05/2013
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 10/05/2013

n. 103 0005078-03.2011.8.22.0001
 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00050780320118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
 Vara Cível
 Apelante: Jaqueline Costa Pimentel
 Advogados: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe
 Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822) e outro
 Apelada: Brasil & Movimento S/A
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2012

n. 104 0016593-35.2011.8.22.0001
 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00165933520118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível
 Apelante: Karla Nocrato Loiola Vaiciunas
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Apelada: Atlantis Administração e Participações Ltda
 Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),
 Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outro
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2012

n. 105 0023278-58.2011.8.22.0001
 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00232785820118220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª
 Vara Cível
 Apelante: União das Escolas Superiores de Rondônia -
 UNIRON
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Apelado: Charles Januário da Costa
 Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
 Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/06/2012

n. 106 0063983-57.2009.8.22.0005
 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00639835720098220005Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg.
 Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Geazir Vitor
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Apelado: José Amavel Pinto de Oliveira
 Advogada: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Advogada: Leila Nicácio (OAB/RO 1408)
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 25/04/2012

n. 107 0096346-12.2009.8.22.0001
 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00963461220098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível
 Apelante: Jânia Maria da Silva de Souza
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Apelada: Autovema Veículos Ltda
 Advogados: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO
 2969), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e outros
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2012
 Redistribuído por Sorteio em 29/06/2012

n. 108 0018159-53.2010.8.22.0001 Apelação(Recurso Adesivo)
 (Agravo Retido)(Processo Digital)
 Origem:00181595320108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível
 Apte/Recda/Agda: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
 Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
 Apdo/Recte/Agte: Alexsandre da Silva Lima
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 17/04/2012

n. 109 0023461-29.2011.8.22.0001
 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00234612920118220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª
 Vara Cível
 Apelante: União das Escolas Superiores de Rondônia -
 UNIRON
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Apelado: Elio Pereira da Costa
 Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
 Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
 Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2012

n. 110 0020347-19.2010.8.22.0001 Apelação(Processo
 Digital)
 Origem:00203471920108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
 Vara Cível
 Apelante: Alex Andrade de Souza

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)
Advogado: Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogados: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389) e outra
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 25/06/2012

n. 111 0005047-74.2011.8.22.0003 Apelação(Processo Digital)
Origem:00050477420118220003Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Allianz Seguros S.A.
Advogados: Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721), Claudinéia Santos Pereira (OAB/GO 22376) e outro
Apelada: Devani Ferreira da Silva Oliveira
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 20/04/2012

n. 112 0009600-07.2010.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00096000720108220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Hotel Fazenda Minuano Ltda
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Apelados: Leandro de Oliveira Mendes e outra
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

n. 113 0008632-74.2010.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00086327420108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Pommer & Barbosa Ltda EPP
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada: Gisela Gomes Calais
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

n. 114 0147718-22.2008.8.22.0005 Apelação
Origem:0147718222008220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados Para Ajuda Mutua COOCARAM
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelado: Construtora Objetiva Ltda
Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 03/05/2011

n. 115 0015389-87.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:00153898720108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Jozilene Alves de Farias
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 116 0013720-96.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00137209620108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Ozeas Macedo da Silva
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Apelado: Raimundo Santos da Silva
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2012

n. 117 0021400-64.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00214006420128220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogados:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Gisela Evelyn Santanna Jacques (OAB/RJ 166995) e outro
Apelado: Jose Queiroz de Mendonca
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e outra
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 06/05/2013

n. 118 0007954-91.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00079549120128220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S.A.
Advogado: Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Apelado: Paulo Roberto dos Santos
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Advogada: Ires Pereira Santos (OAB/RO 5103)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 07/05/2013

n. 119 0023252-94.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00232529420108220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Waldiney Paes da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

n. 120 0003729-59.2011.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem:00037295920118220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco CSF S/A
Advogados: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147) e outra
Apdo/Recte: Rodrigo de Souza
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 08/12/2011

n. 121 0018514-63.2010.8.22.0001
Apelação (Processo Digital)
Origem:00185146320108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Serasa S.A.
Advogados: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e outros
Apelado: Jose Carlos Tavares de Lima
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 15/03/2012

n. 122 0005190-35.2012.8.22.0001
Apelação (Processo Digital)
Origem:00051903520128220001Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Apelante: Cirsa Aparecida dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 08/05/2013

n. 123 0012740-13.2010.8.22.0014
Apelação (Processo Digital)
Origem:00127401320108220014Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Kayed Atalla Ghanayem
Advogado: Jacyr Rosa Junior (OAB/RO 264B)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 124 0007419-02.2011.8.22.0001
Apelação (Processo Digital)
Origem:00074190220118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Serasa S.A.
Advogados: Míriam Peron Pereira Curitati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e outros
Apelado: Manoel Soares da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 03/01/2012

n. 125 0023246-87.2010.8.22.0001
Apelação (Processo Digital)
Origem:00232468720108220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Angéilton Carlos Tiburcio
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 15/02/2013

n. 126 0022265-58.2010.8.22.0001
Apelação (Processo Digital)
Origem:00222655820108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Joedson Viana de Matos
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/04/2012

n. 127 0008773-50.2011.8.22.0005
Apelação (Processo Digital)
Origem:00087735020118220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelantes: Eulalia Maria Nogarol Pagotto e outra
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelada: B2W Companhia Global do Varejo
Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 23/07/2012

n. 128 0002736-20.2010.8.22.0012
Agravamento em Apelação (Processo Digital)
Origem:00027362020108220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogados: Daniel penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e outros
Agravados: Rosinei Bruneto e outros
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Interpostos em 20/03/2013

n. 129 0000443-76.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação(Processo Digital)
Origem:00004437620118220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Embargante: Banco Santander S/A
Advogados: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700) e outros
Embargado: Francisco Jose da Silva
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 11/06/2013

n. 130 0008132-06.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação(Processo Digital)
Origem:00081320620098220014Vilhena/3ª Vara Cível
Embargante: Banco Finasa S. A.
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros
Embargado: Francisco Gomes Tibúrcio
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/06/2013

n. 131 0018643-90.2009.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação(Processo Digital)
Origem:00186439020098220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700) e outora
Embargado: Adão Ferreira da Silva
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/05/2013

n. 132 0211196-79.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem:02111967920098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outros
Embargado: Severino Pereira da Silva
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Advogada: Vera Lucia Heep (OAB/AC 2196)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/06/2013

Porto Velho, 9 de julho de 2013

(a.) Exmo. Sr. Des. Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 369

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0001924-58.2013.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0001924-58.2013.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal1ª Vara Criminal
Assunto: Falsidade ideológica
Apelante: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/05/2013
Impedido: Des. Gilberto Barbosa

* n. 02 0150186-68.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins MImessi em substituição Regimental ao Des. Gilberto Barbosa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0150186-68.2008.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Indenização do Prejuízo; Perdas
Apelante: Espólio de Antonio Edgar Cavalcante Melo
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/03/2012

n. 03 0000892-52.2012.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0000892-52.2012.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal
Assunto: Corrupção passiva

Apelante: Esmeraldo Batista Ribeiro
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n. 04 0004252-09.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0011904-69.2012.8.22.0014 Vilhena1ª Vara Cível
Assunto : Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Agravante: Delta Produtos e Serviços Ltda
Advogado: Marcelo Baddini (OAB/SP 208795)
Advogado: Alvaro Baddini Junior (OAB/SP 22884)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 08/05/2013

* n. 05 0010887-34.2012.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mlmessi em substituição
Regimental ao Des. Gilberto Barbosa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0010887-34.2012.8.22.0002Ariquemes1ª Vara Cível
Assunto : Nomeação; Posse e Exercício
Apelante: Prefeito do Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Apelada: Angelita Vaz Pereira
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Distribuído por Sorteio em 11/01/2013

* n. 06 0015507-29.2011.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mlmessi em substituição
Regimental ao Des. Gilberto Barbosa
Origem:0015507-29.2011.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Auxílio-Alimentação
Apelante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuído por Sorteio em 21/11/2012

* n. 07 0000674-69.2012.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mlmessi em substituição
Regimental ao Des. Gilberto Barbosa
Origem:0000674-69.2012.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Direito de Imagem; Custas; Honorários Advocatícios;

Apelante: Maria do Amparo Sousa
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Apelante: Camila Felisberto Sousa
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 06/02/2013

n. 08 0021882-12.2012.8.22.0001 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0021882-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo;
Interessada (Parte Ativa): Auto Escola e Despachante Santana Ltda ME- CFC AMAZONIA
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
Interessado (Parte Passiva): Corregedor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

* n. 09 0002961-97.2011.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mlmessi em substituição
Regimental ao Des. Gilberto Barbosa
Origem:0002961-97.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Assunto : Transporte Terrestre; Licenças;
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Apelado: Sedrak Rodrigues da Silva
Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Distribuído por Sorteio em 22/11/2012

* n. 10 0015504-74.2011.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mlmessi em substituição
Regimental ao Des. Gilberto Barbosa
Origem:0015504-74.2011.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Apelante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído por Sorteio em 22/11/2012

Porto Velho, 8 de julho de 2013

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA Nº 897

ATA DA 897ª (OCTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, EM 1º DE JULHO DE 2013, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Oudivanil de Marins e Isaías Fonseca Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Zelite Andrade Carneiro, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marialva Henriques Daldegan Bueno e Gilberto Barbosa Batista dos Santos.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 9h20, a sessão do Tribunal Pleno Judiciário foi transformada em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ocasião em que o Presidente apresentou para deliberação da Corte a Minuta de Resolução que modifica a competência das varas criminais nas comarcas do interior do estado que possuem três unidades judiciárias criminais. Após os esclarecimentos pertinentes do Presidente, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, do Corregedor-Geral, Desembargador Miguel Monico Neto, e das demais manifestações dos eminentes

pares, em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a resolução com as ressalvas deliberadas em plenário, as quais o Corregedor-Geral da Justiça irá providenciar no texto final. Em seguida, o Presidente apresentou para deliberação da Corte a minuta de Resolução que regulamenta a formação do colegiado para julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas de que trata a Lei Federal n. 12.694/2012. Após os esclarecimentos pertinentes do Presidente e do Corregedor-Geral, bem como das manifestações dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Valter de Oliveira e Renato Mimessi, foi sugerido que a minuta fosse retirada de pauta para melhor análise das questões apresentadas, em especial das deliberações do excelso STF nas duas ADIN's que se referem a esta questão, o que foi acolhido pelo Corregedor-Geral.

Franqueada a palavra, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia propôs voto de pesar, externando condolências à família e à Seccional da OAB/RO, pelo falecimento do advogado Pedro Olímpio da Silva Albuquerque, um dos fundadores da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, o qual foi acolhido à unanimidade pelos membros da Corte.

Na sequência, franqueada a palavra, o Desembargador Oudivanil de Marins solicitou registro em ata, relativo à audiência de instrução em um processo administrativo disciplinar, do qual é relator, na comarca de Cacoal, na quarta-feira, dia 26/06/2013, relatando sua dificuldade para realização dessa audiência em virtude das manifestações do movimento grevista do SINJUR, que tentou de diversas formas impedir que se realizasse a solenidade, apesar da recomendação da direção do Sindicato em Porto Velho em sentido contrário. Por esse motivo, registrou o desprestígio dispensado a um membro do Tribunal de Justiça pelo movimento grevista da comarca de Cacoal.

Em seguida o Presidente ressaltou que a situação se encontra bem difícil e que seu posicionamento é de responsabilizar quem deve ser responsabilizado, uma vez que, além dessa, estão ocorrendo outras situações que oportunamente deverão ser aferidas para as providências cabíveis.

Manifestou-se também o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia registrando que, a esse propósito, o direito de greve é um direito garantido, e os excessos devem ser coibidos naquilo que a legislação determina como excesso, bem como todos são livres para fazer o que querem, mas devem responder pelos seus atos. Salientou ainda que o sistema é de responsabilização conjugado com liberdade, afirmando que ninguém é impedido de matar, mas quem mata vai para a cadeia. Ninguém é impedido de cometer excessos, mas quem comete excessos, na lei de greve, tem a penalização adequada com aquilo que a lei determina.

Em seguida, o Desembargador Renato Mimessi ponderou sugerindo ao Presidente que registre a manifestação feita pelo Desembargador Oudivanil e que, na qualidade de Presidente do Tribunal, comunique à Procuradoria Geral do Estado, que é quem está advogando a causa do Estado em relação a essa greve, para que, no âmbito do processo em curso, essa

situação seja informada e possam ser tomadas as providências a esse respeito e depois avaliadas as condutas das pessoas, visto ser muito importante que essas informações estejam no processo.

Na sequência, o Desembargador Miguel Monico Neto acrescentou que o Ministério Público deverá ser oficiado, requisitando-se providências, inclusive no âmbito do Juizado Especial Criminal, pela poluição, pela ofensa ao Desembargador e aos servidores que estavam trabalhando. Pela perturbação do sossego, pela contravenção penal.

Em resposta, o Presidente informou que o corpo de segurança já foi orientado nesse sentido e que, por diversas vezes, o Sindicato foi autuado no que diz respeito a essa infração.

No uso da palavra, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior manifestou-se citando ser importante perceber que essa questão acabou por atingir a todos e que merece a preocupação da Corte. Solicitou que haja um empenho maior da Administração para coibir certos exageros e sugeriu que o Presidente solicite ao relator do processo que julgue de imediato a ação cautelar para saber se há “fumaça do bom direito” para se manter esse percentual de 50% ou se todos devem, imediatamente, voltar ao trabalho. Além disso, que o Presidente observe as questões relativas à improbidade administrativa que, na sua visão também de integrante do Pleno Administrativo, não há possibilidade de pagamento dos dias parados nessa greve do Poder Judiciário. Lembrou ainda que é preciso atentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em constante evolução, acabou por admitir que se deva aplicar a legislação que diz respeito aos funcionários das empresas privadas às greves do serviço público; bem como que é preciso que o servidor do Poder Judiciário compreenda que tem que agir com responsabilidade no momento de deflagração da greve. Sugeriu também que, terminada a greve, o Pleno edite uma resolução especificando que a entrada dos prédios do Poder Judiciário não é lugar para fazer “festa junina”, não é lugar para “ficar apitando” e isso deve ter um tratamento que demonstre o respeito que as pessoas sempre tiveram pela Instituição do Poder Judiciário, pela Instituição Desembargador integrante do Poder Judiciário. Dessa forma, expôs o seu repúdio pelo constrangimento por que passou o Desembargador Oudivanil de Marins e solicitou que o Presidente convoque imediatamente a Procuradoria Geral do Estado para que ela peça ao relator, responsável pelas medidas afetas à greve do Poder Judiciário, para pôr fim a essa bagunça que se tornou a porta de entrada da Casa da Justiça.

Ao final, o Presidente consignou que todas as medidas serão tomadas para melhor solução desse impasse, e nada mais havendo, às 10h25, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 363

Ata da sessão de julgamento realizada aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes.

Secretária em exercício, Belª. Edinélia de J. Dias Costa Simões.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa e extrapauta.

Na Apelação (Processo Digital) n. 0024179-49.2009.8.22.0016, o advogado Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), proferiu sustentação oral.

PROCESSOS JULGADOS:

0024179-49.2009.8.22.0016 Apelação (**Processo Digital**)
Origem :00241794920098220016São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Vera Regina Venturoso
Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado/Apelante: Marcus Vinicius Candido
Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada : Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada : Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)
Apelado : José Benedito Muniz
Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelada : Maria Helena Barbosa Muniz
Advogado : Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013
Decisão: “RECURSO DAAUTORAPROVIDO PARCIALMENTE E DO RÉU NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0000337-49.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00109361720088220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Finaj Assessoria e Cobrança Ltda
Advogado: Guilherme de Souza Burigo (OAB/SC 14601B)
Advogado: Alecsandro Ronsani (OAB/SC 14228)
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407)
Advogada: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)

Agravada:Holandês Indústria e Comércio de Madeiras e Calçados Ltda
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogada:Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Agravado:Daniel Henrique Schuck
Advogado:Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogado:Josué Antônio de Moraes (OAB/RS 28448)
Advogado:Luís Antônio Maronez (OAB/RS 23601)
Advogado:Rafael Fogaça (OAB/RS 50798)
Advogado:Joelan Marcos Debastiani (OAB/PR 50979)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005369-25.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00053692520108220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelantes:W. de S. M. Representado por seu pai S. M. M. e outro
Advogado:Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelados:Jaime Carlos Ferreira e outra
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/05/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009494-14.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00094941420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante:Maria Idalina Monteiro Rezende
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelado:Banco Ford S/A
Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Advogada:Cristiane Campos Vieira (OAB/SP 202237)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 15/08/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010301-56.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00103015620108220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Federal de Seguros S/A
Advogada:Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)
Advogada:Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524)
Advogada:Leila Marcia Maciel Neves (OAB/RJ 91072)
Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Apelados/Apelantes:Izaías Gomes dos Santos e outros
Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Advogado:Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/11/2012
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007841-74.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00078417420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes:Brinquedoteca Recrear Ltda e outra
Advogada:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Apelada:Edy da Silva Dantas
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado:Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 18/04/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001856-03.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00018560320118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante:Banco GE Capital S.A.
Advogado:Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Apelante:Banco Bonsucesso S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado:Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada:Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Apelado:Adálio Sebastião de Oliveira
Advogada:Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003694-37.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00094384420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Agravante:BDF Nivea Ltda
Advogado:Marcelo Domingues Pereira (OAB/SP 174336)
Advogado:Rafael Macedo Pezeta (OAB/SP 207585)
Advogada:Paula dos Santos Nogueira (OAB/SP 306105)
Agravada:Cara Bela Cosméticos Comércio e Serviços Ltda ME
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012446-97.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00124469720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)
Advogado:Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
Advogado:João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado:Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogado:Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogado:Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)
 Advogada:Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Advogado:Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Advogado:Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33524)
 Apelada:Emma Casara Cavalcante
 Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Prevenção em 24/04/2012
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0249598-35.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:02495983520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Apelada:Maria Alice Gomes dos Santos
 Advogada:Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Relator:DES. KIYACHI MORI
 Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 17/05/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003765-80.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:00037658020118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante:Jair Moreira de Oliveira
 Advogada:Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
 Advogado:Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)
 Apelada:Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças
 Advogada:Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0053570-55.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:00535705520098220014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
 Advogado:Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
 Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Apelado:Andresson Barboza Jordani
 Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2012
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002893-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00063949520048220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Agravantes:Auto Posto Topázio Ltda e outro
 Advogada:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Advogado:Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)
 Agravada:Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda
 Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
 Advogado:Wagner Peter Krainer José (OAB/PR 19060)
 Advogado:Diógenes Canabrava Barbalho (OAB/RO 239B)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2013
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004235-14.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:00042351420118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Apelante:Sobely Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda
 Advogado:Antônio Rafael Falcão Corrêa (OAB/SP 289648)
 Advogado:Roberto Gabriel Avila (OAB/SP 263697)
 Apelado:Oliveira e Cerioli Ltda ME
 Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
 Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
 Advogado:Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)
 Relator:DES. KIYACHI MORI
 Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000168-42.2012.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:00001684220128220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante:Geraldo de Oliveira
 Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
 Advogado:Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001381-78.2010.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem:00013817820108220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida:Keite Raquel Flaudina da Silva Luz
 Advogado:Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Apelado/Recorrente:Oswaldo Bambil da Luz
 Advogada:Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
 Advogado:Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Prevenção em 03/10/2012
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023854-54.2007.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00238545420078220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado:Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Advogada:Denise Schiavone Contri Justo (OAB/SP 92345)
Apelado:Gilcimar Gomes de Almeida
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015538-83.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00155388320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada:Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Advogada:Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271384)
Apelado:Rodnei Alves Maia
Advogada:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 25/05/2012
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003269-10.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00673843920018220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Advogada:Osvanilda Velame Borges Soares (OAB/RO 1294)
Agravados:Isabel da Silva Dias e outro
Advogada:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Prevenção em 10/04/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002508-07.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00025080720128220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante:Tim Celular S/A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada:Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada:Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
Advogada:Paloma da Silva Lacerda (OAB/BA 19126)
Apelada:Leia Batista Leite de Jesus
Advogada:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2012
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012457-89.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00124578920118220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado:Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelada:Sebastiana Vaz Santana
Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0003214-61.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00032146120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante:Madecon Engenharia e Participações Ltda ME
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelados:Jaime Tames Renega e outros
Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020335-05.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00203350520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante:S3 Logística Tecnologia e Transportes Ltda
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada:Tuanmy Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelada:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogada:Miriam Lunaro Battistin (OAB/SP 222953)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/11/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000841-23.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00008412320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravante:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogado:Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Advogado:Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
Advogada:Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Apelado/Apelante/Agravado:Sidnei Moraes de Araújo
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2012
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO PANAMERICANO PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DO SIDNEI MORAIS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005120-12.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00051201220128220003 Jarú/1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)
Apelada: Empresa de Transportes Barrionuevo Ltda - ME
Apelado: Ricardo Rabelo Pinheiro
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/04/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA:

0000065-69.2011.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00000656920118220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468)
Apelados: José Roberto de Oliveira e outra
Advogada: Renata Lopes de Oliveira (OAB/RO 4748)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/12/2012
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA O DES. KIYUCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0008244-25.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00082442520118220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Roginaldo da Silva Romanini
Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2012
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. PEDIU VISTA O DES. KIYUCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSO JULGADO EM MESA
0007940-41.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00079404120118220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Apelada: Maria Perpetua Gonçalves Rigoto
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2012
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0000325-42.2012.8.22.0009
Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00003254220128220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Agravado: Sebastião Crispim
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 15/04/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005349-85.2011.8.22.0009
Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00053498520118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Joel Pereira Cardoso ME
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Agravado: Banco Panamericano S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 25/06/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006302-31.2011.8.22.0015
Agravamento em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00063023120118220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Antônio Nacelio Lima de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/06/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005781-76.2012.8.22.0007

Agravo em Apelação (**Processo Digital**)

Origem:00057817620128220007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante:Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado:Durval Luiz Boro Ferreira (OAB/SP 230453)

Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Agravado:Edivaldo Marquiori

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000705-71.2012.8.22.0007

Agravo Regimental em Apelação (**Processo Digital**)

Origem:-71.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante:Banco Safra S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Agravada:Elza Sagres Montanha

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016648-20.2010.8.22.0001

Agravo em Apelação (**Processo Digital**)

Origem:-20.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante:Portosoft Informática Ltda

Advogada:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 604E)

Agravado:Atrium Fomento Mercantil Ltda

Advogada:Andrea Cepeda Kutudjian (OAB/SP 106337)

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 26/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002784-41.2012.8.22.0001

Agravo Regimental em Apelação (**Processo Digital**)

Origem:0002784-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Agravante :14 Brasil Telecon Celular S. A.

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Agravado :Jorge Pereira da Silva

Advogado :Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 03/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003973-23.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00228807720128220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Agravante:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Agravado:José Raimundo de Souza Neto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 11/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003352-26.2013.8.22.0000

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem:00004011720138220014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante:Banco Fiat S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado:Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Agravada:Andréa Priscila Bertozzi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 21/05/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004795-12.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00038337120138220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante:E. de S. N.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante:M. R. de A.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 04/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003456-18.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00048903120128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado:Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado:Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogada:Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Agravados:Francisco José Pereira e outros

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 20/05/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004332-70.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00229099820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Agravados:Adilson Luis Capelini Faria e outros

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 27/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004881-80.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00085614120118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Advogada:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Agravada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 11/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004823-77.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00008457120138220007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante:BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado:Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Agravado:Welliton Luiz Fuzari

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 19/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001540-46.2013.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem:00119916420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Embargante:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogada:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada:Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado:Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Embargados:Paulo Fueth Mourão e outra

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogada:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/05/2013

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004020-94.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00132985320128220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Agravante:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Agravado:Manoel Pinheiro da Costa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 14/06/2013

Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000884-89.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00122080520118220014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante:Federal Seguros S. A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Agravado:Oslei Oliveira da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 06/03/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000888-29.2013.8.22.0000

Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00102854120118220014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Agravado:Vanildo da Silva

Advogada:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 04/03/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002383-11.2013.8.22.0000

Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento

Origem:00076673120128220001 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Agravante:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Agravados:Celina Braga Leite e outros

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 03/04/2013

Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000641-48.2013.8.22.0000

Agravamento em Agravamento de Instrumento

Origem:00059638020088220014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante:Mascarello Comércio e Representações Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Agravada:Agroeste Sementes S.A.

Advogado:Neli Lino Saibo (OAB/SC 3326)

Advogado:Gelson Saibo (OAB/SC 6948)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 04/02/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001053-76.2013.8.22.0000

Agravamento em Agravamento de Instrumento

Origem:00003994720138220014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante:Pavelegini & Cia Ltda

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Agravado:Banco Volkswagen S/A

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 05/03/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003408-59.2013.8.22.0000 Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento

Origem:00031676420138220007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante:Lucinele Rodrigues de Oliveira

Advogado:Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Agravada:Expresso Maia Ltda

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 21/05/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004986-57.2013.8.22.0000

Agravamento em Agravamento de Instrumento

Origem:00092181220138220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante:Naiara da Silva Siqueira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada:Claro S/A

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 19/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003529-87.2013.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravamento de Instrumento

Origem:00042190420138220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Embargante:Nelson Gomes Duarte

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Embargada:Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/06/2013

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011793-30.2012.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravamento de Instrumento

Origem:00198382020128220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Embargante:Cad Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Egon José Figueiredo da Silva (OAB/AL 11112)

Advogado:Marcus Fabrício Santos Lacet (OAB/AL 6200)

Advogado:André Felipe Firmo Alves (OAB/AL 9228)

Embargado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/05/2013

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011886-90.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravamento de Instrumento

Origem:00002408020128220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Embargante:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Embargados:Paulo Roberto Andrade e outros

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/06/2013

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011917-13.2012.8.22.0000

Agravado em Agravado de Instrumento

Origem:00172478220128220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante:F. B. da S.

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Agravada:C. A. de A.

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 28/01/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000653-62.2013.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravado de Instrumento

Origem:00062053320128220003 Jaru/1ª Vara Cível

Embargante:Dirson de Paula Barbosa

Advogado:Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Embargado:Francisco Beoval Peixoto

Embargada:Neusa Maria Veloso Peixoto

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 06/02/2013

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021521-63.2010.8.22.0001

Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)

Origem:00215216320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Embargante:Adriano Reis de Oliveira

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/AC 3553)

Advogada:Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Embargado:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Advogada:Karen Amann (OAB/SP 140975)

Relator:DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 25/06/2013

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016560-56.2009.8.22.0020

Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)

Origem:00165605620098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Embargado:Deversínio Barbosa dos Santos

Advogada:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Relator:DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 01/07/2013

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003918-72.2013.8.22.0000

Agravado em Agravado de Instrumento

Origem:00460560319998220014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante:Cosesp Companhia de Seguros do Estado de SP

Advogado:Marcel Brasil de Souza (OAB/SP 254103)

Advogado:Luiz Antônio Barbosa Franco (OAB/SP 39827)

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogada:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Agravados:Catarina Furlan de Oliveira e outros

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Agravados:Rodoal Transportes Ltda e outros

Advogado:Eugênio Sobradriel Ferreira (OAB/PR 19016)

Advogado:Wagner Peter Krainer José (OAB/PR 19060)

Advogado:José Roberto Gazola (OAB/PR 24827)

Relator:DES. KIYACHI MORI

Interposto em 12/06/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0197174-50.2008.8.22.0001

Agravado em Apelação (Processo Digital)

Origem:01971745020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Agravante:Sanuzia Heline do Nascimento Rodrigues

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Agravado:Alex Nogueira de Souza

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Advogado:Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 21/05/2013

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0003064-78.2013.8.22.0000 Agravado de Instrumento

Origem:01071771920098220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante:Mário Antônio da Silva Ferreira

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado:Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Advogada:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Agravado:José Antônio Vieira

Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada:Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h50min.

Porto Velho, 03 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 126

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e treze. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes, ainda, a Excelentíssima Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, convidada para substituir o Excelentíssimo Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, em razão de sua ausência justificada. Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson. Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques. A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0004766-59.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005149-44.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Pac/Impt: Rogério Pereira da Silva
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno – RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 22/05/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005024-69.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001489-93.2013.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Paciente: Guilherme Paulino Marinho
Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras – RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 03/06/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004924-17.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008927-64.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: André Carlos Brito Souza
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 28/05/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005060-14.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009480-14.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jeziel Nascimento da Silva
Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho – RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 04/06/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004655-75.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001363-47.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: João Luiz Lopes
Paciente: Josué Ferreira Coelho
Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São Francisco do Guaporé – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Prevenção em 17/05/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004918-10.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0015115-10.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Emerson Marques da Silva
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Prevenção em 28/05/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004850-60.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001493-33.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Duarte Santos
Impetrante(Advogado): Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 27/05/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004586-43.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0006471-44.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Josivaldo Miranda Almeida
Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Impetrante(Advogado): Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 15/05/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004864-44.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0007007-97.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Maria Donizete da Rocha Antunes
Impetrante: Tania Aparecida da Rocha Borges
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 27/05/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004733-69.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0008144-13.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Wellington Oliveira Andrade
Impetrante(Advogado): Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 21/05/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0018400-40.2005.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:0018400-40.2005.8.22.0021 Burity/1ª Vara Criminal
Embargante: Jorge Aparecido Diniz
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 11/06/2013
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004506-79.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005462120118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adair Souza Ramos
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004547-46.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005229020118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Ricardo Batista de Alencar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/05/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004531-92.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004382620108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Robson Roseno Roberto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003486-53.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00327631820038220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ademilson Pedro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004271-15.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00305965720058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Ednaldo Pereira da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004535-32.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003289020118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edinho Oliveira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002951-27.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01284273720078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Valdenir de Oliveira Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003138-35.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00741709620068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Claudio Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/04/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES, AGUARDA.

0003737-71.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00330726820058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Aduato Batista de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 23/04/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES, AGUARDA.

0004415-86.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00155441620088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Sandro Pereira de Medeiros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 13/05/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO DESCONSTITUÍDA A FALTA GRAVE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004508-49.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003193120118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Abrahão Custódio Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO DESCONSTITUÍDA A FALTA GRAVE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0028031-72.2009.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00280317220098220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: João da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/05/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0016343-20.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163432020128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Renato Rodrigues Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/02/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002854-66.2010.8.22.0021 Apelação
Origem: 00028546620108220021 Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcia Cristina Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/11/2012
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001573-04.2012.8.22.0022 Apelação
Origem: 00015730420128220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Oséias Sovete Francisco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/05/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0007114-69.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00071146920128220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Odilésio Serqueira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/01/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0013645-41.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00136454120128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Celso Cordeiro de Godoy
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/03/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001183-59.2010.8.22.0004 Apelação
Origem: 00011835920108220004 Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Romildo Eugenio Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 28/01/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002530-36.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00025303620108220002 Ariquemes/2^a Vara Criminal
Apelante: José Raimundo de Jesus dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/12/2010
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005828-57.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058285720118220501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Fernando Pablo Gonzales
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/02/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001182-74.2010.8.22.0004 Apelação
Origem: 00011827420108220004 Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Romildo Eugenio Pereira
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/01/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015115-10.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151151020128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Emerson Marques da Silva
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 08/05/2013
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0013783-08.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00137830820128220501 Porto Velho/3^a Vara Criminal
Apelante: Leandro Silva de Matos
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 20/03/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002730-93.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027309320138220501 Porto Velho/3^a Vara Criminal
Apelante: Raimundo Martins de Souza
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 07/05/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004015-61.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00040156120128220015 Guajará-Mirim/1^a Vara Criminal
Apelante: Michel da Costa Montes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009103-14.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091031420118220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Navarone Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elaine Priscila dos Santos Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/03/2012
Decisão: APELAÇÃO DE NAVARONE BATISTA DE SOUZA PARCIALMENTE PROVIDA E DE ELAINE PRISCILA DOS SANTOS NEVES NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004504-12.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004544320118220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Artur Miguel Rodrigues Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO PARCIALMENTE O AGRAVO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES, AGUARDA.

0004507-64.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006556920108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Adriano Lopes da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004518-93.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002543620118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Januário Vieira Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004536-17.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003467720128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Iris Regina Feitosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004500-72.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003591320118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Waldinéia Batista das Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004523-18.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008271120108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro Pereira Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014894-27.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00148942720128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Rodrigues Nogueira
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 15/03/2013
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008717-80.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00087178020128220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Valeriano do Nascimento
Advogada: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/05/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004789-59.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047895920108220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Alex Garcia de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0000648-40.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01079531120088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joacir Gonçalves Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 21/01/2013

Concluídos os julgamentos dos processos extrapauta e em pauta, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h58min.

Porto Velho, 19 de junho de 2013.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :05/09/2012
Data do julgamento : 02/07/2013
[0000541-61.2011.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00005416120118220001 Porto Velho(5ª Vara Cível)
Apelante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861),
Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e outros
Apelados: Juarez Felizardo de Souza e outra
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Ação de desapropriação. Indeferimento da inicial. Extinção do processo. Deficiência da peça vestibular. Intimação inexistente. Oportunidade para suprir a falha. Inocorrência. Sentença cassada.
Ofende o art. 284 do CPC, a sentença que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha.

Data de interposição :12/06/2013
Data do julgamento : 02/07/2013
[0001993-41.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00000758420138220102 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões - Varas de Família e Turma Recursal)
Agravantes: D. P. A, representado por sua mãe M. P. da S. A. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: C. R. de A.
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão:”POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Agravo interno. Pressupostos recursais. Ausência de regularidade formal.
Mostra-se imprescindível, para o fito de viabilizar o conhecimento do recurso esgrimido, que haja contestação dos argumentos delineados no comando sentencial. O recurso deve conter a dedução lógica das razões que combatem a decisão. A simples alusão ou repetição de argumentos não atendem a esse pressuposto.

Data de distribuição :26/03/2013
Data do julgamento : 02/07/2013
[0002754-72.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 01150781220078220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Agravante: Banco Rural S/A
Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709) e Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Agravada: Pilar Engenharia Ltda.
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão :”POR UNANIMIDADE, PROVER AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Agravo de instrumento. Perícia. Honorários. Valor excessivo. Provimento.
Na fixação de honorários periciais, deve o julgador observar a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo despendido, o acesso à obtenção dos dados necessários, a capacidade financeira das partes, dentre outros critérios.
Tratando-se de perícia contábil, sendo que o trabalho abrange apenas um contrato, não exigindo maior dispêndio de tempo do experto, que já tem em mãos praticamente todo o material necessário para feitura do cálculo, merece reforma a decisão para minorar o valor dos honorários periciais, facultando o perito a renunciar o encargo.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :22/10/2012
Data do julgamento : 03/07/2013
[0053570-55.2009.8.22.0014](#) Apelação
Origem: 00535705520098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogados: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971) e Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)
Apelado: Andresson Barboza Jordani
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3.190)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Seguro obrigatório. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Graduação da invalidez. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Pagamento proporcional. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada proporcionalmente de acordo com o grau e a invalidez da vítima, de acordo com a lei vigente à época do sinistro.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0005543-44.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00436603619978220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Altair Gomes de Souza

Impetrante: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Rolim de Moura - RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres em substituição à desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fuga do distrito da culpa. Necessidade da prisão cautelar. Aplicação da lei penal. Conveniência da instrução criminal.

A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu logo após a prática do delito.

Data de distribuição :24/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0005626-60.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00014706020138220701 Porto Velho/RO

(2º Juizado da Infância e da Juventude)

Paciente: Geilson Araújo de Lima

Impetrantes: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5.380)

e Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5.188)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho- RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres em substituição à desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Manutenção da custódia cautelar. Garantia da ordem pública e instrução processual. Elementos concretos. Manutenção.

Presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar, com a finalidade de se garantir a ordem pública (periculosidade concreta do paciente em razão do delito sob exame e reiteração criminosa) e a manutenção da instrução processual (ameaça a vítima), não há lugar para a concessão da liberdade provisória.

Data de distribuição :21/05/2011

Data do julgamento : 04/07/2013

[0010485-04.2009.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00104850420098220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Lacerda Guimarães

Defensor Público: André Vilas Boas (OAB/RO 1.376)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Manutenção de Casa de Prostituição. Rufianismo. Confissão parcial e outros meios de prova. Habitualidade. Condenação.

A confissão parcial aliada a outros meios de prova são elementos aptos a demonstrarem a habitualidade dos crimes de manutenção de casa de prostituição e rufianismo impondo-se a condenação do agente.

Data de distribuição :29/05/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0013442-79.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00134427920128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Uéliton Souza Albino

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico ilícito de entorpecente. Insuficiência probatória. Absolvção.

Pairando dúvidas sobre a propriedade da droga ilícita apreendida dentro do estabelecimento prisional, o apelante deve ser absolvido da prática do delito de tráfico, em obediência ao princípio in dubio pro reo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/05/2013

Data do julgamento : 27/06/2013

[0004584-73.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00576116220048220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Alailton Condaqui

Impetrante: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relatora originária: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relator p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Direito de recorrer em liberdade. Maus antecedentes. Réu solto durante a instrução. Soberania do Júri. Compatibilidade.

Somente impõe-se o recolhimento provisório à prisão nas hipóteses em que presentes estão os requisitos da prisão preventiva, não se admitindo a incidência quando, a despeito de eventuais antecedentes, o réu respondeu todo o processo em liberdade.

Sem a ocorrência de motivos concretos que autorizem a prisão, mesmo em se tratando de condenação pelo Tribunal do Júri, impõe-se conferir o direito de apelar em liberdade, caso em que não se há falar em incompatibilidade com o princípio da soberania popular.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :10/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0000155-61.2012.8.22.0012](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00001556120128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Tiago Luiz de Araújo

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Furto. Omissão caracterizada. Isenção de custas deferida na origem. Pré-questionamento improcedente.

Verificado a omissão no acórdão, impõe-se o saneamento do decisor.

Tendo sido definido na sentença a isenção das custas processuais, não se conhece do pedido na instância superior, visto que não houve sucumbência.

Data de distribuição :19/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0005454-21.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00011865220138220701 Porto Velho-RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Anderson dos Santos Pereira

Impetrante: Ana Lidia da Silva(OAB/RO 4.153)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão. Flagrante. Requisitos. Prisão preventiva. Reincidência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito e indícios de autoria, bem como a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo quando as condições pessoais do paciente não recomendarem sua soltura, por ser reincidente na prática delitiva.

Data de distribuição :05/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0009901-38.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00099013820128220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Enderson Silva Campos

Def. Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Negativa de autoria.

Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade.

Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

Data de distribuição :16/07/2010

Data do julgamento : 04/07/2013

[0238392-58.2009.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 02383925820098220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adriano das Neves Piccoli

Advogados: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523) e Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4.539)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE".

Ementa: Estelionato tentado e furto qualificado. Reconhecimento de prescrição retroativa. Lapso decorrido entre a publicação da sentença condenatória e prolação do acórdão. Menoridade. Prazo prescricional reduzido pela metade. Reconhecimento de ofício. Exame do recurso defensivo prejudicado.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de não provido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, declara-se de ofício a extinção da punibilidade do agente, diante da ocorrência da prescrição retroativa, quando decorrido o lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, entre a data de publicação da sentença condenatória e a data da prolação do acórdão.

Observada a menoridade do acusado ao tempo da infração, reduz-se o prazo prescricional pela metade, conforme disciplina o art. 115 do Código Penal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/10/2009

Data do julgamento : 04/07/2013

[0035723-12.2005.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00357231220058220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jose Parreira da Cruz

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Recebimento. Seguro DPVAT. Ausência de repasse. Vítimas. Repasse provocado. Instauração de inquérito policial.

Caracterizado o crime de estelionato, quando o agente, munido dos documentos próprios e de procuração dada por cônjuge/genitor ou filho de pessoa falecida em acidente de trânsito, recebe o valor do Seguro do DPVAT e não faz o devido repasse ou fá-lo mediante a instauração de inquérito policial.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :10/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0004963-14.2013.8.22.0000](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM Habeas Corpus

oRIGEM: 00081195820008220002 aRIQUEMES/ro

Agravante: Ademir Rodrigues dos Santos

Impetrantes: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B) e

José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Agravado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo regimental em habeas corpus. Indeferimento da inicial. Indulto/comutação. Competência do juízo da execução penal.

Não há que se falar em retratação de decisão que indeferiu a petição inicial, quando tratar-se de competência do juízo da execução penal, o qual tem condições de avaliar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício.

Data de distribuição :19/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0005461-13.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00195569020058220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sebastiana Oliveira Rocha

Impetrantes (Advogado): Antonio Tertuliano Rodrigues Junior (OAB/MT 128.190) e

Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM .".

Ementa : Habeas Corpus. Réu foragido. Suposta reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a manutenção da ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, esta justificada pela fuga do agente e suposta reiteração criminosa, circunstâncias indicadoras da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a manutenção da ordem pública.

Data de distribuição :19/06/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0005503-62.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00037874920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Juraci Viana Lopes

Impetrante: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Impetrante: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Impetrante: Kelly Michelle Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240)

Impetrante: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tóxico. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Instrução Criminal concluída.

Umavezencerradaa instrução criminal, inexistetrangimento ilegal por excesso de prazo.

Data de distribuição :16/05/2013

Data do julgamento : 04/07/2013

[0011195-28.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00111952820128220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Edivan Cardoso Marques

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2.339)

aPELANTE: rAILAN sILVA cAVALHEIRO

dEF. PÚBLICO: jOÃO IUÍS sISMEIRO DE oLIVEIRA (oab/ro 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: JUÍZA SANDRA aPARECIDA sILVRESTRE DE FRIAS TORRES

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE RAILAN SILVA CAVALHEIRO E PROVIMENTO parcial À APELAÇÃO DE EDIVAN CARDOSO MARQUES."

Ementa : Lei de tóxicos. Tráfico. Prova. Fragilidade. Absolvção.

A fragilidade do conjunto probatório referente ao crime de tráfico, somada ao fato de que com o agente nenhuma substância tóxica foi apreendida, autoriza a absolvição.

Lei de Tóxicos. Tráfico. Privativa de liberdade. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Concessão. Multa. Isenção. Vedação legal.

Uma vez preenchidos os requisitos legais e estando presentes as condições objetivas autorizadoras, deve a privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos.

A pena de multa cumulativa com a privativa de liberdade decorre de imposição legal, sendo, pois, defesa a sua isenção.

Data de distribuição :17/02/2012

Data do julgamento : 04/07/2013

[0015194-57.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00151945720108220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Carlos Edivan Barbosa de Souza

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, ALTERAR O REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. .

Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Privativa de liberdade. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Concessão.

Uma vez que preenchidos os requisitos legais e estando presentes as condições autorizadoras, deve a privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/05/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0000001-55.2012.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00000015520128220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Tiago Souza Dias

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de droga. Usuário. Prova. Desclassificação. Pena- base. Proporcionalidade. Reincidência.

O mero argumento do réu de ser viciado e não traficante, ante a evidência dos fatos, não autoriza a desclassificação do delito, mormente quando os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu são harmônicos com o contexto probatório, aliados, ainda, a informação de usuários que indicaram mercância no local, autoriza o decreto condenatório por tráfico ilícito.

Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao agente já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém sempre visando o princípio da proporcionalidade.

Malgrado a reincidência não seja específica, havendo dedicação do acusado a atividade criminosa, tais como natureza e quantidade de droga ilícita apreendida, mercância na residência, aliada a ausência de atividade laboral lícita, inviável a concessão do benefício.

Data de distribuição :15/05/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0003624-48.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00036244820128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Anderson de Oliveira Garcia

Advogados: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) e

José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso ministerial. Tortura. Maus tratos. Prova. Absolvção.

Para a condenação pelo delito de tortura pressupõe prova robusta do intenso sofrimento físico e mental imposto ao ofendido. Enquanto que para o crime de maus tratos há necessidade de prova inequívoca da exposição do menor a risco em razão do abuso, por parte do acusado, de meios de correção e disciplina. Contudo, a ausência de elementos seguros de convicção, impõe-se a absolvição em observância ao princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição :15/05/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0004557-90.2013.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00058090920108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdecir Patrício Pereira

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Porte ilegal de arma de fogo. Decisão contrária à prova dos autos. Versões. Soberania do júri. Pena. Circunstâncias judiciais. Homicídio privilegiado pela violenta emoção. Legítima defesa. Decisão contrária à prova dos autos. Soberania do júri.

A decisão dos jurados só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, em razão da soberania dos veredictos. O acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das versões apresentadas, não evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A alegação de legítima defesa não pode ser reconhecida quando ausentes os requisitos inerente a esse instituto.

A violenta emoção somente tolera a emoção derivada de uma injustiça, não se configurando quando o agente reage com frieza, sob o domínio do estado emotivo não provocado.

Incabível a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de homicídio, na modalidade tentada, pelo Juízo ad quem, visto que adstrito apenas à verificação da regularidade do veredicto, nos estritos limites do art. 593, inc. III, do Código de Processo Penal, consoante o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, CF).

Inviável a aplicação da tentativa em patamar máximo quando o crime foi interrompido próximo sua consumação.

Data de distribuição :05/06/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0005138-08.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00022298420138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sullivan da Consolação Oikava

Impetrante: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação penal. Instrução. Excesso de prazo. Complexidade da causa. Constrangimento ilegal. Inexistência. O iminente encerramento da instrução afasta a caracterização do excesso de prazo.

Em casos complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida.

Data de distribuição : 12/06/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0005320-91.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00064581520128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Osiel dos Santos de Paula

Impetrante(Adv): Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2.325)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (art. 31, I do RITJ)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Periculosidade concreta. Excesso de Prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

Demonstrada a periculosidade concreta do paciente é de se manter a prisão preventiva. In casu, o paciente foi preso, preventivamente, por participar de organização estável que visa a prática de tráfico ilícito de entorpecentes pelos Estados da Federação, envolvendo cerca de 22 (vinte e duas) pessoas, demonstrando potencialidade criminosa e risco concreto para a ordem pública.

O prazo para o término da instrução criminal deve ser examinado sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo fatal e improrrogável. Em se tratando de processo complexo, que demanda maior alongamento, por envolver vários réus, alguns deles residindo fora do Estado de Rondônia (o que exige a expedição de carta precatória), descabe reconhecer o excesso de prazo alegado pela defesa, ainda que a prisão dure quase 10 (dez) meses, por ser encontrar dentro dos padrões aceitáveis.

Ordem denegada.

Data de distribuição : 14/06/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0005405-77.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00037661820138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Elder Fernando Nunes Bremenkamp

Impetrantes(Adv): Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706)

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1.480)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE RECEPÇÃO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Presentes os indícios de materialidade e autoria do delito, bem como a comprovação de que o agente está envolvido em delitos de roubo, associado à organização criminosa, é imprescindível manter sua custódia, a fim de resguardar a ordem pública.

Justifica-se a necessidade de manutenção da prisão cautelar quando a periculosidade do paciente encontra-se concretamente evidenciada no próprio modus operandi da conduta delitiva.

Data de distribuição : 29/04/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0006143-90.2012.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00061439020128220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Francisco de Paula

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1.658)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Quantidade inexpressiva. Suspeita. Uso. A só suspeita de estar comercializando substância entorpecente dentro da unidade prisional, abstraída de monitoramento ou outras provas concretas, não constitui fundamento idôneo a sustentar condenação por crime de tráfico ilícito de drogas, notadamente se a apreensão se restringe à ínfima porção compatível com o consumo pessoal.

Data de distribuição : 26/04/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

[0013722-50.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00137225020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Erasmo Domingos dos Santos

Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408) e

Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Apelante: Três Américas Transportes Ltda.

Advogada: Wanessa Cristina de Almeida Garcia (OAB/MS 16.208-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de droga. Autoria e materialidade. Comprovação. Pena-base. Fixação. Dobro. mínimo legal previsto. Desproporcionalidade. Sanção. Redimensionamento. Regime de cumprimento. Fechado. Ilegalidade não evidenciada. Apreensão. Veículo. Recurso. Terceiro. Boa-fé. Propriedade. comprovação. ausência. Responsabilidade. episódio delitivo. Pena. Perdimento. afastamento.

Embora seja acentuada a reprovabilidade da conduta ilícita cometida, mormente pela grande quantidade de entorpecente apreendida, no caso concreto, mostra-se desproporcional a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal tão somente por este fator, sobretudo se considerada a ausência de qualquer outra circunstância judicial desfavorável.

A pena fixada acima de quatro anos aliada a enorme quantidade de entorpecente não autoriza o estabelecimento do regime mais brando ou a substituição da pena por restritiva de direitos. A indubitável propriedade por terceiro de boa-fé, sem qualquer ligação aos fatos da exordial acusatória, impõem-se à restituição do veículo tido como Perdido em favor da União.

Data de distribuição : 13/05/2013

Data do julgamento : 03/07/2013

0014838-91.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00148389120128220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Zeruia Lopes Leal

Advogados: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1.149),

José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324 - A) e

Espólio de Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2.047)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Regime. Substituição.

Ao condenado por tráfico de drogas ilícitas permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso, bem como é admissível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA CARTA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 010/2013

1 - CONTRATADA: Isabel Cristiane Kuniyoshi

2 - PROCESSO: 0311/1056/2013

3 - OBJETO: Contratação de profissional especializada para ministrar no Curso de Especialização em Direito para a carreira da Magistratura, a disciplina "Metodologia do Trabalho Jurídico Científico", com carga horária de 70h/a, para atender a EMERON/TJRO, conforme Art. 25/II da Lei n. 8666/93 e proposta da profissional.

4 - VIGÊNCIA: a vigência desta carta contrato será de 12 (doze) meses a partir da data (14/06/2013) de sua assinatura pelas partes

5 - VALOR: R\$ 17.500,00

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2013NE00901

8 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.36

9 - P. DE TRABALHO: 02.128.2060.1607

10 - ASSINAM: Des. Walter Waltenberg Silva Junior/Diretor da EMERON e Isabel Cristiane Kuniyoshi - Contratada

DEF: em 09/07/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França

Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO Nº 040/2013 AO CONTRATO Nº 055/2009

1 - CONTRATADA: Powerlogic Consultoria e Sistemas S/A.

2 - PROCESSO: 0311/0131/2013

3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n. 055/2009, pelo período de 12 meses, com reajuste de 8,24%, no valor total do Contrato, com alteração de suas Cláusulas Terceira (Da Vigência), Quarta (Do Valor e do Reajuste) e Quinta (Da Dotação Orçamentária).

4 - VALOR: R\$ 20.998,92

5 - VIGÊNCIA: 06/07/2013 a 05/07/2014

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2013NE01006

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.

11 - ASSINAM: José Miguel de Lima - Secretário Administrativo/TJRO, Paulo Cesar Alvim Ottoni e Helson Queiroz Duarte - Representantes legais da empresa.

DEF - Em: 09/07/2013

(a). Celina Pontes da Costa França

Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO Nº 039/2013 AO CONTRATO Nº 091/2009

1 - CONTRATADA: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/0059/2013

3 - OBJETO: Acréscimo de 21 (vinte e um) veículos no Contrato de Prestação de Serviços n. 091/2009, correspondente ao percentual de 18,71%, bem como a alteração do gestor do Contrato para o Sr. Gilberto Pereira da Cruz, com alteração de suas Cláusulas Terceira (Da Execução do Serviço), Quinta (Do Valor e do Reajuste) e Sexta (Da Dotação Orçamentária).

4 - VALOR: R\$ 106.909,06, passando o valor total do contrato de R\$ 428.491,62 para R\$ 535.400,68.

5 - VIGÊNCIA: 28/06/2013 a 29/12/2013

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2013NE00929 e 2013NE00930

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.

11 - ASSINAM: José Miguel de Lima - Secretário Administrativo/TJRO, José Luiz Gradaschi Von Helden e Juliana Simionovski - Representantes legais da empresa.

DEF - Em: 09/07/2013

(a). Celina Pontes da Costa França

Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE00940

1 - CONTRATADO: Lider Informática Eireli - ME
 2 - PROCESSO: 0311/0487/2013
 3 - OBJETO: Despesas com aquisição de cartucho de toner, para atender a Divisão de Almoxarifado - ALMOX/TJRO, conforme PE n. 030/2013-DEC/TJRO e seus anexos e proposta da contratada.
 4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (05/07/2013) até o efetivo pagamento.
 5 - VALOR: R\$ 311.328,00
 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
 8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
 9 - ASSINAM: Sr. José Miguel de Lima – Secretário Administrativo e Alyson da Silva Vieira – representante legal da empresa.
 DEF: em 09/7/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
 Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0041249-87.2012.8.22.1111
 PREGÃO ELETRÔNICO 058/2012

ERRATA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio de seu Secretário Administrativo, torna público para conhecimento de todos os interessados, errata à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n. 058/2012, bem como seu Extrato, Processo 0041249-87.2012.8.22.1111, tendo como objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Consumo (Papel pólen soft, Garras de duplo anel, álcool isopropílico, limpador de chapas, cola para blocagem vermelha, rolo de pintura de 90 mm e 50 mm, etc.), no item 1 da Ata de Registro de Preços, conforme segue:

ONDE SE LÊ:

Empresa: BIGRAPHICS COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME				CNPJ: 11.144.538/0001-96
Endereço: AV. Saul Cardoso, 129 – A – J. Jabuticabeira – Franco da Rocha/SP CEP: 07.804-200				
E-mail: reis@bigraphics.com.br		Fone: (11) 2639-8820		Fax: (11) 2639-8808
Representante: Ligia Maria Vasconcelos		RG: 21902160-0 SSP/SP		CPF: 199.932.308-47
Item	Especificação	Quant.Un	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	Blanqueta compressiva; Marca: PROFILI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	30 UN	127,97	3.809,00
Valor Total do Item: R\$ 3.809,00 (Três mil e oitocentos e nove reais).				

LEIA-SE:

Empresa: BIGRAPHICS COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME				CNPJ: 11.144.538/0001-96
Endereço: AV. Saul Cardoso, 129 – A – J. Jabuticabeira – Franco da Rocha/SP CEP: 07.804-200				
E-mail: reis@bigraphics.com.br		Fone: (11) 2639-8820		Fax: (11) 2639-8808
Representante: Ligia Maria Vasconcelos		RG: 21902160-0 SSP/SP		CPF: 199.932.308-47
Item	Especificação	Quant.Un	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	Blanqueta compressiva; Marca: PROFILI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	30 UN	126,96	3.808,80
Valor Total do Item: R\$ 3.808,80 (Três mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos).				

Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado à Rua José Camacho n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho, 9 de julho de 2013.

José Miguel de Lima
Secretário Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0023882-16.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 055/2013

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

- a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (Envelopes);
- b) DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS: Através do site www.comprasnet.gov.br, das 8h do dia 15/07/2013 até às 9h do dia 26/07/2013;
- c) DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA: 06/07/2013, às 9h;
- d) LOCAL: Sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores";
- e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do sítio www.comprasnet.gov.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br;
- f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF.

Porto Velho - RO, 09 de julho de 2013.

Ivondernilson Rodrigues da Silva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2013
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 10/2013, Pregão Eletrônico 09/2013, realizado em 22 de maio de 2013, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 085, de 09 de maio de 2013.

Item	Discriminação	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	Cabo elétrico flexível, 2,5mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor verde. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	30	R\$ 110,00	R\$ 3.300,00
02	Cabo elétrico flexível, 2,5mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor azul claro. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	30	R\$ 110,00	R\$ 3.300,00
03	Cabo elétrico flexível, 2,5mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor vermelho. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	15	R\$ 110,00	R\$ 1.650,00
04	Cabo elétrico flexível, 2,5mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor preto. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	15	R\$ 110,00	R\$ 1.650
05	Cabo elétrico flexível, 4,0 mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor verde. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	10	R\$ 170,00	R\$ 1.700,00
06	Cabo elétrico flexível, 4,0 mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor azul claro. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	10	R\$ 170,00	R\$ 1.700,00
07	Cabo elétrico flexível, 4,0mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor vermelho. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	05	R\$ 170,00	R\$ 850,00
08	Cabo elétrico flexível, 4,0 mm ² , Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor preto. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	05	R\$ 170,00	R\$ 850,00

09	Cabo elétrico flexível, 6,0 mm², Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor verde. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	06	R\$ 245,71	R\$ 1.474,26
10	Cabo elétrico flexível, 6,0 mm², Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor azul claro. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	06	R\$ 245,71	R\$ 1.474,26
11	Cabo elétrico flexível, 6,0 mm², Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor vermelho. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	03	R\$ 245,71	R\$ 737,13
12	Cabo elétrico flexível, 6,0 mm², Anti-Chama, livres de halogênios e com baixa emissão de fumaça e gases tóxicos e corrosivos, atendendo a NBR 13.248, INMETRO, cor preto. Marca: Corfitox.	Peça de 100m	03	R\$ 245,71	R\$ 737,13
13	Fita isolante elétrica, material básico PVC - com adesivo a base de borracha, resistência à tensão até 750, cor preta, normas técnicas NBR 60454-3, INMETRO, características adicionais sensível à pressão; classe A, comprimento nominal 20 m. Marca: Scotch.	Unid	50	R\$ 12,11	R\$ 605,50
14	Eletroduto flexível corrugado plástico, conforme com NBR 15465, INMETRO; diâmetro nominal 1"; não propagante de chama. Marca: Dinoplast.	Metro	600	R\$ 0,94	R\$ 564,00
15	Eletroduto em PVC Rígido 1", conforme NBR 15465, INMETRO; não plastificado, auto extingüível, com rosca, comprimento 3 metros, não propagante de chama. Marca: Dutraplast.	Barra com 3 metros	100	R\$ 4,56	R\$ 456,00
16	Curva 135° Eletroduto Roscável PVC 1". Marca: Isotex.	Unid	50	R\$ 1,63	R\$ 81,50
17	Curva 90° Eletroduto Roscável PVC 1". Marca: Dutraplast.	Unid	50	R\$ 1,07	R\$ 53,50
18	Luva Rosca 1" para Eletroduto PVC 1". Marca: Dutraplast.	Unid	100	R\$ 0,43	R\$ 43,00
19	Canaleta em PVC, seção 20 x 10, conforme NBR 15465, INMETRO; comprimento 2,00m, não propagante de chama aplicação passagem cabo/fio, cor branca. Marca: Ilumi.	Barra com 2 metros	200	R\$ 2,12	R\$ 424,00
20	Curva plana 90° para canaleta de PVC, seção 20x10, na cor branca. Marca: Ilumi.	Unid	100	R\$ 0,49	R\$ 49,00
21	Derivação "T" plana para canaleta de PVC, seção 20x10, na cor branca. Marca: Ilumi.	Unid	100	R\$ 0,49	R\$ 49,00
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 21.748,28

A íntegra das condições desta ata está contida no processo administrativo nº 2013001120003534.

Porto Velho, 05 de julho de 2013.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Wesley Laureço de Barros

CPF: 302.976.898-86

RG nº 41.856.757-8

Sócio/Proprietário

FLASH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 10.752.963/0001-03

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2013

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 16/2013, Pregão Eletrônico 15/2013, em 11 de junho de 2013, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 093, de 21 de maio de 2013, tendo como Órgão Participante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 11/2013-PGJ.

Lote 1 – Porto Velho e Guajará-Mirim							
Item	Discriminação	Und	MP	TJ	Qtde Total	Valor Unitário	Valor Total
1	Aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42LUCC12C5/38KCH12C5.	Und	8	49	57	R\$ 1.200,00	R\$ 68.400,00

2	Aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree. Modelo GWC18MC-D1NNA3C//GWC18MC-D1NNA3C-O.	Und	10	51	61	R\$ 1.940,00	R\$ 118.340,00
3	Aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree Modelo GWC24MD-D1NNA3C//GWC24MD-D1NNA3C/O.	Und	3	28	31	R\$ 2.280,00	R\$ 70.680,00
4	Aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Elgin. Modelo SRFI-30000-2/SRFE-30000-2	Und	5	17	22	R\$ 2.950,00	R\$ 64.900,00
5	Aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC048515LC/38CCD048535MC	Und	8	3	11	R\$ 3.905,00	R\$ 42.955,00
6	Aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC060515LC/38CCD060535MC	Und	3	2	5	R\$ 4.470,00	R\$ 22.350,00
7	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 30.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 14L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 8m; Garantia de 1 ano, assistência em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MINI-ORANGE	Und	6	44	50	R\$ 410,00	R\$ 20.500,00
8	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 60.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 37L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 20m; Garantia de 1 ano. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MAXI ORANGE.	Und	6	5	11	R\$ 510,00	R\$ 5.610,00
9	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020.	Und	8	49	57	R\$ 500,00	R\$ 28.500,00
10	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020:	Und	10	51	61	R\$ 515,00	R\$ 3.1415,00
11	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	3	28	31	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
12	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	5	17	22	R\$ 650,00	R\$ 14.300,00

13	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	8	3	11	R\$ 890,00	R\$ 9.790,00
14	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	3	2	5	R\$ 1.085,00	R\$ 5.425,00
VALOR TOTAL DO LOTE 1							R\$ 521.765,00
Lote 2 – Ariquemes, Machadinho do Oeste e Buritis							
Item	Discriminação	Und	MP	TJ	Qtde Total	Valor Unitário	Valor Total
15	Aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42LUCC12C5/38KCH12C5.	Und	11	3	14	R\$ 1.200,00	R\$ 16.800,00
16	Aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree. Modelo GWC18MC-D1NNA3C//GWC18MC-D1NNA3C-O.	Und	24	18	42	R\$ 1.940,00	R\$ 81.480,00
17	Aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree Modelo GWC24MD-D1NNA3C// GWC24MD-D1NNA3C/O.	Und	1	2	3	R\$ 2.280,00	R\$ 6.840,00
18	Aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Elgin. Modelo SRFI-30000-2/ SRFE-30000-2	Und	4	2	6	R\$ 2.950,00	R\$ 17.700,00
19	Aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC048515LC/38CCD048535MC	Und	5	1	6	R\$ 3.905,00	R\$ 23.430,00
20	Aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC060515LC/38CCD060535MC	Und	0	3	3	R\$ 4.470,00	R\$ 13.410,00
21	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 30.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 14L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 8m; Garantia de 1 ano, assistência em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MINI-ORANGE	Und	9	10	19	R\$ 410,00	R\$ 7.790,00
22	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 60.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 37L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 20m; Garantia de 1 ano. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MAXI ORANGE.	Und	3	4	7	R\$ 510,00	R\$ 3.570,00

23	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020.	Und	11	3	14	R\$ 500,00	R\$ 7.000,00
24	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020:	Und	24	18	42	R\$ 515,00	R\$ 21.630,00
25	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	1	2	3	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00
26	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	4	2	6	R\$ 650,00	R\$ 3.900,00
27	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	5	1	6	R\$ 890,00	R\$ 5.340,00
28	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	0	3	3	R\$ 1.085,00	R\$ 3.255,00
VALOR TOTAL DO LOTE 2							R\$ 213.945,00

Lote 3 – Jarú, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e Alvorada do Oeste

Item	Discriminação	Und	MP	TJ	Qtde Total	Valor Unitário	Valor Total
29	Aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42LUCC12C5/38KCH12C5.	Und	16	21	37	R\$ 1.200,00	R\$ 44.400,00
30	Aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree. Modelo GWC18MC-D1NNA3C//GWC18MC-D1NNA3C-O.	Und	26	39	65	R\$ 1.940,00	R\$ 126.100,00
31	Aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree Modelo GWC24MD-D1NNA3C// GWC24MD-D1NNA3C/O.	Und	4	23	27	R\$ 2.280,00	R\$ 61.560,00
32	Aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Elgin. Modelo SRFI-30000-2/ SRFE-30000-2	Und	9	13	22	R\$ 2.950,00	R\$ 64.900,00

33	Aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC048515LC/38CCD048535MC	Und	5	0	5	R\$ 3.905,00	R\$ 19.525,00
34	Aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC060515LC/38CCD060535MC	Und	5	7	12	R\$ 4.470,00	R\$ 53.640,00
35	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 30.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 14L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 8m; Garantia de 1 ano, assistência em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MINI-ORANGE	Und	12	26	38	R\$ 410,00	R\$ 15580,00
36	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 60.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 37L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 20m; Garantia de 1 ano. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MAXI ORANGE.	Und	5	7	12	R\$ 510,00	R\$ 6120,00
37	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020.	Und	16	21	37	R\$ 500,00	R\$ 18.500,00
38	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020:	Und	26	39	65	R\$ 515,00	R\$ 33.475,00
39	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	4	23	27	R\$ 600,00	R\$ 16.200,00
40	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	9	13	22	R\$ 650,00	R\$ 14.300,00
41	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	5	0	5	R\$ 890,00	R\$ 4.450,00
42	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	5	7	12	R\$ 1.085,00	R\$ 13.020,00
VALOR TOTAL DO LOTE 3							R\$ 491.770,00

Lote 4 – Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Nova Brasilândia, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Costa Marques							
Item	Discriminação	Und	MP	TJ	Qtde Total	Valor Unitário	Valor Total
43	Aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42LUCC12C5/38KCH12C5.	Und	14	7	21	R\$ 1.200,00	R\$ 25.200,00
44	Aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree. Modelo GWC18MC-D1NNA3C//GWC18MC-D1NNA3C-O.	Und	11	29	40	R\$ 1.940,00	R\$ 77.600,00
45	Aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree Modelo GWC24MD-D1NNA3C// GWC24MD-D1NNA3C/O.	Und	3	12	15	R\$ 2.280,00	R\$ 34.200,00
46	Aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Elgin. Modelo SRFI-30000-2/SRFE-30000-2	Und	1	12	13	R\$ 2.950,00	R\$ 38.350,00
47	Aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC048515LC/38CCD048535MC	Und	1	1	2	R\$ 3.905,00	R\$ 7.810,00
48	Aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC060515LC/38CCD060535MC	Und	0	11	11	R\$ 4.470,00	R\$ 49.170,00
49	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 30.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 14L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 8m; Garantia de 1 ano, assistência em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MINI-ORANGE	Und	7	21	28	R\$ 410,00	R\$ 11.480,00
50	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 60.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 37L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 20m; Garantia de 1 ano. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MAXI ORANGE.	Und	1	12	13	R\$ 510,00	R\$ 6.630,00
51	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020.	Und	14	7	21	R\$ 500,00	R\$ 10.500,00
52	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020:	Und	11	29	40	R\$ 515,00	R\$ 20.600,00

53	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	3	12	15	R\$ 600,00	R\$ 9.000,00
54	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	1	12	13	R\$ 650,00	R\$ 8.450,00
55	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	1	1	2	R\$ 890,00	R\$ 1.780,00
56	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	0	11	11	R\$ 1.085,00	R\$ 11.935,00
VALOR TOTAL DO LOTE 4							R\$ 312.705,00
Lote 5 - Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão do Oeste, Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras							
Item	Discriminação	Und	MP	TJ	Qtde Total	Valor Unitário	Valor Total
57	Aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42LUCC12C5/38KCH12C5.	Und	6	33	39	R\$ 1.200,00	R\$ 46.800,00
58	Aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe A, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree. Modelo GWC18MC-D1NNA3C//GWC18MC-D1NNA3C-O.	Und	14	62	76	R\$ 1.940,00	R\$ 147.440,00
59	Aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Gree Modelo GWC24MD-D1NNA3C// GWC24MD-D1NNA3C/O.	Und	1	3	4	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00
60	Aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall, 220V, bifásico, 60 hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Elgin. Modelo SRFI-30000-2/SRFE-30000-2	Und	10	62	72	R\$ 2.950,00	R\$ 212.400,00
61	Aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe B ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC048515LC/38CCD048535MC	Und	1	4	5	R\$ 3.905,00	R\$ 19.525,00
62	Aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso-teto, 220V, trifásico, 60 Hz, Etiqueta ENCE classe C ou superior, controle remoto sem fio, filtros de tela lavável, acionamento de emergência da unidade interna, garantia mínima do produto de 1 ano e do compressor de 3 anos, com assistência técnica em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 150112. Marca: Carrier. Modelo 42XQC060515LC/38CCD060535MC	Und	0	7	7	R\$ 4.470,00	R\$ 31.290,00

63	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 30.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 14L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 8m; Garantia de 1 ano, assistência em todos os municípios do referido lote. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MINI-ORANGE	Und	7	45	52	R\$ 410,00	R\$ 21.320,00
64	Bomba de dreno para ar condicionado tipo mini central split até 60.000BTU's, 220V, bifásico, 60Hz, com no mínimo: Vazão máxima de 37L/h; Desnível máximo de sucção de 1m; Altura máxima de bombeamento de 20m; Garantia de 1 ano. CATMAT: 194130. Marca: Elgin. Modelo MAXI ORANGE.	Und	1	11	12	R\$ 510,00	R\$ 6.120,00
65	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 12.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020.	Und	6	33	39	R\$ 500,00	R\$ 19.500,00
66	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 18.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020:	Und	14	62	76	R\$ 515,00	R\$ 39.140,00
67	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 24.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	1	3	4	R\$ 600,00	R\$ 2.400,00
68	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 30.000 BTU's tipo high-wall com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	10	62	72	R\$ 650,00	R\$ 46.800,00
69	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 48.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	1	4	5	R\$ 890,00	R\$ 4.450,00
70	Instalação de aparelho de ar-condicionado split 58.000 BTU's tipo piso teto com fornecimento de todos os materiais e acessórios necessários conforme normas da ABNT e recomendações do fabricante, no tocante à instalação elétrica e rede frigorífera entre as unidades evaporadora e condensadora até aproximadamente 10 metros, com desnível máximo horizontal de 5m, com garantia mínima de instalação de 3 meses. CATSER: 2020	Und	0	7	7	R\$ 1.085,00	R\$ 7.595,00
VALOR TOTAL DO LOTE 5							R\$ 613.900,00
VALOR TOTAL DOS LOTES							R\$ 2.154,085,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos Autos Administrativo nº 2013001120006331.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

Renato Grieco Puppio
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Olávio José Guimarães
Representante Legal
RG nº. 903.652 SSP/MG
LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME
CNPJ sob o nº. 09.635.823/0001-68

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que SUSPENDE licitação, autorizada pelo Processo nº. 20120011200007428, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de Licitação a de MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e as Resoluções nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 11/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 072 de 18/04/2013, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 22/2013, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 21/2013, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, visando atender ao estoque anual do almoxarifado do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DA SESSÃO DE ABERTURA E DISPUTA DO PREGÃO

Data: SUSPENSO

Horário: SUSPENSO

Período: SUSPENSO

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE /RO, Térreo – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

MOTIVO DA SUSPENSÃO

Há a necessidade de alteração da descrição do item 04 (café) no sentido de incluir a possibilidade de comprovação da qualidade do produto por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando ampliar a competitividade no certame.

Após as alterações necessárias o Edital de licitação será republicado.

Porto Velho, 09 de julho de 2013.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2013001120008747, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 3.555/00, Decreto Estadual nº. 12.234/2006 e as Resoluções nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 11/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 072 de 18/04/2013 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 30/2013, modalidade de Pregão Presencial nº. 29/2013, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de Registro de Preços para aquisição de mobiliário (móveis e cadeiras), a fim de atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA SESSÃO PÚBLICA

Edital disponível: a partir de 10.07.2013 das 08h às 12h e de 14h às 18h

Sessão de Abertura: 23.07.2013 às 09h00min – Horário Local

Entrega das propostas: Até as 09hs00min

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL

Endereço: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, 2º andar, Sala 07, Torre II – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, através do sítio do Ministério Público, www.mp.ro.gov.br ou no próprio Ministério Público mediante o pagamento de R\$ 10,00 (Dez reais) na conta corrente nº. 20.343-08, Agência nº. 0239 – HSBC – FUNDIMPER.

Porto Velho, 10 de Julho de 2013.

Irandê Barbosa Medeiros
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007002-75.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1007002-75.2011.8.22.0601

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Recorrida: Carla dos Santos Coelho Silva

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA**INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

Consitui exercício regular de direito a inscrição do nome do consumidor no SERASA, quando comprovada a existência de dívida pendente de pagamento.

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte Recorrente foi condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, por ter inscrito o nome da parte Recorrida, indevidamente, nos serviços de restrição ao crédito.

Recorre pretendendo a reforma da SENTENÇA alegando, resumidamente, que o débito existe e é resultante de uma contratação de empréstimo, conforme documento anexado junto à contestação – mov. 16; que não restou provado nem configurado o dano moral pleiteado e requer, alternativamente, a redução do valor fixado a título de danos morais.

A SENTENÇA deve ser reformada, pois assiste razão a parte Recorrente.

O dano moral resultante de condenação por inscrição indevida tende a amenizar a honra daquele que fora taxado erroneamente como mau pagador.

Na situação dos autos, conforme comprovou a parte Recorrente, a parte Recorrida contratou empréstimo e não cumpriu com a obrigação.

Diferente do que consta na SENTENÇA, a parte recorrente juntou com a contestação cópia do contrato firmado com a autora -movimento 160, inclusive, com firma reconhecida e o valor do empréstimo é justamente o valor da negativação - R\$ 7.690,66.

Desta forma, não há como julgar procedente o pedido de exclusão do nome da parte Recorrente do SERASA, tendo em vista que a dívida existe.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1000652-36.2009.8.22.0021, 1003495-09.2011.8.22.0601 e 1000291-08.8.22.0002.

Assim, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou provimento, reformando a SENTENÇA para julgar improcedente a pretensão da parte Recorrida, revogando a antecipação de tutela.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002332-91.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1002332-91.2011.8.22.0601

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrido: Hilário Venturi Júnior

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO 1933)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA ERRONEAMENTE LANÇADAS EM NOME DO AUTOR. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

Antes de enviar o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, a empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar inscrições indevidas, respondendo por dano moral quando assim não age.

É devida indenização quando a concessionária de energia elétrica mantém a titularidade da unidade consumidora em nome do autor e realiza medição e cobrança de consumo mesmo após pedido do desligamento de energia.

O valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado em casos similares por esta Turma Recursal.

Vistos e examinados os autos etc.

A Recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao recorrente no importe de R\$ 8.000,00, por ter enviado o nome do recorrido aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que não era de responsabilidade dele, além de declarar a inexigibilidade do débito.

O recurso tem como objetivo a reforma total da SENTENÇA, alegando que a cobrança era referente ao período anterior ao pedido de cancelamento até a data em que este foi pleiteado; que a inscrição é devida ante o inadimplemento. Alternativamente, requer a diminuição do valor fixado a título de dano moral.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

A SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, pois bem analisou o pedido do autor, fixou o valor da indenização em quantum razoável e a recorrente não trouxe em seu recurso argumentos aptos a modificar a DECISÃO combatida, pois o pedido do Recorrido foi julgado procedente em razão da prova apresentada de que pediu o desligamento do fornecimento de energia elétrica na data de 21/07/2010, sendo informado pela parte Recorrente de que o serviço seria realizado até 29/07/2010 e sua inscrição no SERASA se deu por inadimplemento referente à fatura cujo vencimento era em 28/09/2010 e correspondente ao consumo de energia elétrica no período de 23/07/2010 a 20/08/2010.

Assim, a súmula servirá como acórdão.

Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002919-16.2011.8.22.0601, 1004387-15.2011.8.22.0601, 1005212-56.2011.8.22.0601 e 1000431-45.2012.8.22.0604.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005184-88.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005184-88.2011.8.22.0601

Recorrente: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrida: Maria Magdalena Ferreira da Costa

Advogado: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB/RO 2036)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Antes de enviar o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, a empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar inscrições indevidas, respondendo por dano moral quando assim não age.

É devida indenização quando a empresa efetua negócio com fraudador que se fez passar pelo consumidor, deixando de honrar o negócio efetuado, motivando a inscrição irregular.

A indenização no valor de R\$ 4.000, 00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, não fugindo ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal.

Vistos e examinados os autos etc.

A parte Recorrente foi condenada a declarar inexistente o débito descrito na inicial e a pagar indenização por danos morais à parte Recorrida no importe de R\$ 4.000, 00, por ter enviado o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por conta de uma dívida inexistente.

O recurso tem como objetivo a reforma total da SENTENÇA, alegando, resumidamente, que a parte Recorrida era revendedora de seus produtos e que a dívida era devida, eis que teria realizado o pedido de produtos e não efetuou o pagamento; em não sendo esta a realidade, acredita que as partes foram ludibriadas por terceiros estelionatários que falsificaram os documentos de identificação da parte recorrida, causando prejuízos a todos os envolvidos e, por este motivo, não há que ser responsabilizado, pois ocorre culpa exclusiva de terceiro. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

É em apertada síntese o RELATÓRIO .

O magistrado singular bem analisou o pedido do autor, demonstrando a responsabilidade da Recorrente em indenizar os danos gerados, pois não comprovou ter sido solicitado pela parte recorrida a prestação de serviços nem que seja seu cliente, desta forma, comprovou-se que equivocadamente, a empresa efetuou a inscrição do nome do recorrido em serviço de restrição creditícia.

Diz a parte recorrente que não teve culpa no evento, pois terceira pessoa usou indevidamente os dados do recorrido, efetuou as despesas objeto da negativação e não pagou. Alega ser vítima tanto quanto o recorrido.

Sem razão a parte recorrente, pois já se solidificou na jurisprudência o entendimento de que em casos semelhantes a responsabilidade é da empresa que enviou os dados do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, pois deve ter mais cautela em suas relações comerciais.

São várias as ações semelhantes a esta que já tramitaram nesta Turma Recursal, indicativo de que existem diversos fraudadores atuando País afora e as empresas não tomam as cautelas necessárias quando efetuam seus negócios, prejudicando terceiros, como o autor.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, embora tenha sido fixado em valor abaixo dos padrões desta Turma Recursal, não houve recurso por parte da autora da ação, devendo ser mantido nos termos em que fora fixado.

Esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1004387-15.2011.8.22.0601, 1005212-56.2011.8.22.0601 e 1000431-45.2012.8.22.0604.

Assim, a súmula servirá de acórdão.

Desta forma, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000054-83.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1000054-83.2012.8.22.0601

Recorrente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Marcos Araújo(RO 846)

Recorrida: edgleuma bezerra dos santos

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO 2651)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO.

Antes de enviar o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, a empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar inscrições indevidas, respondendo por dano moral quando assim não age.

É devida indenização quando a empresa efetua negócio com fraudador que se fez passar pelo consumidor, deixando de honrar o negócio efetuado, motivando a inscrição irregular.

A indenização no valor de R\$ 10.000, 00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, não fugindo ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal.

Vistos e examinados os autos etc.

A parte Recorrente foi condenada a declarar inexistente o débito descrito na inicial e a pagar indenização por danos morais à parte Recorrida no importe de R\$ 10.000, 00, por ter enviado o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida inexistente.

O recurso tem como objetivo a reforma total da SENTENÇA, alegando, resumidamente, que ambas as partes foram ludibriados por terceiros estelionatários que falsificaram os documentos de identificação da parte recorrida, causando prejuízos a todos os envolvidos e, por este motivo, não há que ser responsabilizado, pois ocorre culpa exclusiva de terceiro. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

É em apertada síntese o RELATÓRIO .

O magistrado singular bem analisou o pedido do autor, demonstrando a responsabilidade da Recorrente em indenizar os danos gerados, pois não comprovou ter sido solicitado pela parte recorrida a prestação de serviços nem que seja seu cliente, desta forma, comprovou-se que equivocadamente, a empresa efetuou a inscrição do nome do recorrido em serviço de restrição creditícia.

Diz a parte recorrente que não teve culpa no evento, pois terceira pessoa usou indevidamente os dados do recorrido, efetuou as despesas objeto da negativação e não pagou. Alega ser vítima tanto quanto o recorrido.

Sem razão a parte recorrente, pois já se solidificou na jurisprudência o entendimento de que em casos semelhantes a responsabilidade é da empresa que enviou os dados do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, pois deve ter mais cautela em suas relações comerciais.

São várias as ações semelhantes a esta que já tramitaram nesta Turma Recursal, indicativo de que existem diversos fraudadores atuando País afora e as empresas não tomam as cautelas necessárias quando efetuam seus negócios, prejudicando terceiros, como o autor.

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, este deve ser mantido, pois fora fixado de forma razoável e proporcional à situação dos presentes autos que foge ao costumeiro, tendo em vista que houve o prejuízo de a parte Recorrida ser impedida de receber o consórcio no qual fora contemplada.

Assim, a súmula servirá como acórdão.

Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002919-16.2011.8.22.0601, 1004387-15.2011.8.22.0601, 1005212-56.2011.8.22.0601 e 1000431-45.2012.8.22.0604.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001154-98.2011.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1001154-98.2011.8.22.0604

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrido: Vitor Hugo Miranda Almeida

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Não houve a devida intimação da DECISÃO proferida por esta Turma Recursal, eis que constou na publicação nome de advogado diverso do constituído nos presentes autos.

Republique-se a DECISÃO, com a retificação do patrono da parte Recorrente, contando a partir da publicação os prazos para efeito de interposição de eventual recurso.

Porto Velho - RO, 4 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0005897-46.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0005897-46.2012.8.22.0601

Recorrente: D.e.r. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Recorrido: Raimundo Reis Gonçalves de Sousa

Advogado: Genival Fernandes de Lima(OAB/RO 2366)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL.

É cabível indenização por dano moral em razão de abalo sofrido em razão de acidente de trânsito do qual resultaram lesões corporais na vítima.

A indenização no valor de R\$ 6.000, 00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, não fugindo ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal.

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte Recorrente foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 6.000, 00 a título de danos morais, em razão de ter sido seu preposto considerado o culpado pelo acidente de trânsito sofrido entre ele e a parte Recorrida.

Recorre pretendendo a reforma da SENTENÇA alegando, que houve culpa exclusiva da vítima, pois dirigia com velocidade muito acima do permitido; alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de dano moral ante o reconhecimento de culpa concorrente dos envolvidos; que os juros e correção monetária sejam os mesmos aplicados à caderneta de poupança.

A SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95.

Assim, a súmula servirá como acórdão.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1001950-47.2010.8.22.0015.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [1000788-56.2010.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1000788-56.2010.8.22.0002

Recorrente: Madeireira Machado Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/RO 4653)

Recorrente: Vivianéia Barbosa da Fonseca Machado

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/RO 4653)

Advogado: Luiz Antônio Previati(OAB/RO 213-B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

A parte Recorrente interpôs Recurso Extraordinário em face de acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte Recorrida.

Ocorre que o recurso é deserto.

No caso em tela, a parte recorrente não fez a juntada do comprovante de recolhimento de preparo no momento de interposição do recurso, devendo ser considerado deserto.

Ante o exposto, não conheço do recurso, uma vez que ficou caracterizada a deserção.

Certifique-se do trânsito em julgado, após, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [1003120-96.2011.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1003120-96.2011.8.22.0604

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Recorrido: Jeferson Antonio Figueiredo Ramos

Advogado: Luciano do Nascimento Franco(OAB/RO 2926)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

A parte Recorrente interpôs Recurso Extraordinário em face de acórdão desta Turma Recursal que não conheceu do Recurso Inominado interposto por ela ante a deserção.

Todavia, a parte não demonstrou a repercussão geral, se limitou a citar o art. 543-A da Lei n. 11.418/2006 e afirmar que: “verifica-se, de forma clara, a presença dos pressupostos genéricos, objetivos e subjetivos à admissão do presente Recurso Extraordinário (...)”.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto na DECISÃO do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 611.023, “cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e acessível as circunstâncias que poderiam configurar a relevância (...) das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto”. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL.

REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS PRECISOS QUE PERMITISSEM AFERIR A RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARA ÓRGÃO DE REVISÃO. PROIBIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. LEI 9.430/1996, ART. 74. PORTARIA SRF 30/2005, ART. 224. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a orientação firmada por esta Suprema Corte, cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e acessível as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto.

No caso em exame, a então recorrente se limitou a indicar genericamente a existência de risco ao erário, sem identificar no que exatamente consistiria a lesão, nem suas dimensões quantitativas. Essa identificação é imprescindível, na medida em que as regras e os princípios constitucionais cuja violação entendeu presente o Tribunal de origem apresentam grande densidade (devido processo legal substantivo, direito de petição, contraditório e ampla defesa aplicáveis ao processo administrativo tributário).

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 611.023 AgR/RJ, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15/05/2012)

Desta forma, entendo que não restou demonstrada a repercussão geral da situação em análise.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

I.Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo: [1001946-27.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001946-27.2012.8.22.0601

Agravante: Francisco Eduardo de Medeiros

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Advogado: Marco Antonio Metchko(OAB/RO 1482)

Agravado: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA(OAB 1553)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS apresentou Agravo Interno contra acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Ocorre que não cabe recurso de Agravo Interno em face de acórdão, conforme Enunciados n. 102 e 103 do FONAJE. Vejamos:

Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em DECISÃO monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em DECISÃO monocrática, poderá dar provimento a recurso se a DECISÃO estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE) O recurso de Agravo Interno é cabível contra DECISÃO monocrática apenas. Assim, deixo de conhecer do recurso interposto. l. Certifique-se do trânsito em julgado, após, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Pauta de Julgamento

Sessão 136

O Juiz Marcelo Tramontini, Presidente da Turma Recursal-Porto Velho, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária, a realizar-se no próximo dia 12 (doze) de julho de 2013, às 8: 00 horas, no Plenário do Fórum Juíza Sandra Nascimento- localizado na Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, antiga sede do Tribunal de Justiça.

Em virtude das férias do Juiz Relator Franklin Vieira dos Santos, fica convocado para esta sessão o Juiz Suplente Áureo Virgílio de Queiroz.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Secretaria da Turma Recursal - Porto Velho, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 0003027-62.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003027-62.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Recorrido: Cristóvão Silva Colares

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

n. 02 0003177-43.2011.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 0003177-43.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Recorrida: Maria Francisco Brito

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 06/05/2013

n. 03 0004469-63.2011.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 0004469-63.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Recorrida: Lidia Costa Rocha

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 06/05/2013

n. 04 0001030-44.2011.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 0001030-44.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Recorrida: Odete Maria de Oliveira Nonato

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 06/05/2013

n. 05 0003419-02.2011.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 0003419-02.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Recorrida: Ena Pinheiro de Oliveira

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 11/06/2013

n. 06 0001631-28.2012.8.22.0015 Recurso Inominado

Origem: 0001631-28.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Recorrido: Maria Tereza de Lima

Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara ()

Advogado: Morel Marcondes Santos ()

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 23/05/2013

n. 07 0005818-04.2011.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 0005818-04.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Filho ()

Recorrido: Dagoberto Bonetti da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

n. 08 0003029-32.2011.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 0003029-32.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Recorrida: Jadira Albino Soares Amaral

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 09 0005955-83.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005955-83.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Recorrido: Lucio de Sousa Oliveira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 10 0006917-09.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0006917-09.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente: Livete Uchoa
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

n. 11 0005817-19.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005817-19.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Recorrida: Ana Maria Tereza Domaneschi
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

n. 12 0003176-58.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003176-58.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Recorrido: José Gilvan Gonçalves Leite
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

n. 13 0003179-13.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003179-13.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Recorrida: Maria Auxiliadora Villar de Carvalho
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 14 0000082-05.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0000082-05.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Recorrido: Sebastião Hélio Lopes
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 15 0007293-92.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0007293-92.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Recorrida: Waldemarina Vieira de Melo
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 04/06/2013

n. 16 0004468-78.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0004468-78.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Filho ()
Recorrida: Monica Dias da Cruz Henriques
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

n. 17 0005956-68.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005956-68.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Recorrido: José Vieira Sobrinho
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/04/2013

n. 18 0006916-24.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0006916-24.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Fabio José Gobbi Duran ()
Recorrida: Maria Roselângia Fernandes Moreira
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 23/04/2013

n. 19 0000042-09.2012.8.22.9001 Recurso Inominado
Origem: 1001594-40.2010.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Recorrente: Abn Amro . Aymoré Financiamentos S A.
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Recorrida: NELMARA SÁ DE JESUS
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 17/01/2012

n. 20 0002783-56.2012.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0002783-56.2012.8.22.0001Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Erivaldo Alcântara Lopes
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012

n. 21 0004917-02.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0004917-02.2012.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Recorrido: Pedro Gonçalves de Souza
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 10/04/2013
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 22 0007818-74.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0007818-74.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: José Edson Figueiredo Reis
Advogado: Fabio Jorge Angelo Silva ()
Apelante: Madeirão Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Fabio Jorge Angelo Silva ()
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012

n. 23 0002336-14.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002336-14.2012.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO
Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Advogada: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Recorrida: Patricia Custódio Resky
Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012

n. 24 0008359-10.2011.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0008359-10.2011.8.22.0001Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Mariana Chaves Almeida Campos
Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA (OAB 4374)
Recorrido: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 04/04/2013

n. 25 0005363-05.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005363-05.2012.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Recorrido: João Ferreira de Oliveira
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 11/04/2013

n. 26 0005254-88.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005254-88.2012.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Recorrido: Geremias Pereira Barbosa
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

n. 27 0008491-67.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0008491-67.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Antoneas Vieira Frota Mendes
Advogada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 10/05/2012

n. 28 0007889-76.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0007889-76.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Adriane Branco dos Santos
Advogado: Defensoria Pública ()
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Advogado: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012

n. 29 0007941-72.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0007941-72.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: RENATO CONDELI (OAB 370)
Recorrido: Robson Souza dos Santos
Advogada: Andréa Costa Dunice (OAB/RO 1050)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 12/03/2013

n. 30 0005282-90.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005282-90.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Reginaldo Ferreira de Souza
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 31 0048310-79.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0048310-79.2009.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: OI S/A
Advogado: Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Recorrida: Maria Cleonice Gomes de Araújo
Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 32 1000861-94.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000861-94.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114)
Recorrida: Lissandra Madeira de Assis
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 29/11/2012

n. 33 1000869-71.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000869-71.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Gerson Rosato de Souza
Advogado: Sérgio Muniz Neves ()
Recorrida: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

n. 34 0001551-52.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0001551-52.2012.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Sônia Renê Arsolino Albuquerque
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)
Recorrido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mu

n. de Porto Velho
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 35 0020121-43.2012.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0020121-43.2012.8.22.0001Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Recorrido: Antonio Wellinton da Silva
Advogada: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
Advogada: Anne Thainna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 26/06/2013

n. 36 0002216-68.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002216-68.2012.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Recorrido: Francisco Chagas de Oliveira Neto
Advogado: Marcell Barbosa da Silva (OAB/RO 5265)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012

n. 37 1000922-15.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1000922-15.2012.8.22.0002Ariquemes - 1º JECIV
Recorrente: Vilson José Girardello
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Recorrente: Ermelinda Maria Martins Girardello
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
Distribuído por Sorteio em 21/11/2012

n. 38 1000929-53.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000929-53.2012.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Recorrido: Ademir Severino de Santana
Advogada: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 10/12/2012

n. 39 1001051-66.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001051-66.2012.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Recorrente: Ada Tavares Belo
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 27/11/2012

n. 40 0001065-04.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0001065-04.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 806)
Recorrida: Maria José Faial Cordeiro
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 41 0014307-81.2011.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0014307-81.2011.8.22.0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES (OAB 219)
Recorrido: Exclusiva Modas Comércio de Confecções Ltda - ME

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto ()
Relator: JUIZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 42 1001069-41.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1001069-41.2012.8.22.0002Ariquemes - 1º JECIV
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: Fábio Antonio Moreira (RO 1114)
Recorrida: Vânia Motta Pereira
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 43 1001101-46.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1001101-46.2012.8.22.0002Ariquemes - 1º JECIV
Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Recorrido: Erivan Cosmo da Silva
Advogado: Sidnei Doná (RO 377-B)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 44 1001392-20.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001392-20.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Josias Batista Silva
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Recorrido: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 20/01/2012

n. 45 1001455-11.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001455-11.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado: Fábio Antonio Moreira (RO 1114)
Recorrida: Lissandra Madeira de Assis
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 22/01/2013

n. 46 1001577-33.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001577-33.2012.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrido: JOELSON VINTORINO DOS SANTOS
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 47 1003662-89.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003662-89.2012.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Recorrente: CREFISA CREDITO FACIL
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrida: Mara de Paiva Martins
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 23/01/2013

n. 48 1006778-40.2011.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 1006778-40.2011.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Embargante: Eduardo Alcenor de Azevedo
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Embargado: Jose Leandro de Carvalho
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Compra e Venda;
Distribuído por Sorteio em 21/06/2013

n. 49 1002282-22.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002282-22.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrido: Amauri Lemes
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Cancelamento de voo;
Distribuído por Sorteio em 28/01/2013

n. 50 0001428-54.2012.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0001428-54.2012.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Fernanda Trefilis Zacarias Milhomem
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Embargado: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia
Advogada: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Advogada: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 27/06/2013

n. 51 0016522-33.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração
Origem: 0016522-33.2011.8.22.0001Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Advogado: Fabio José Gobbi Duran
Embargado: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO 978)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 03/07/2013

n. 52 0002888-13.2011.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0002888-13.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN
Embargado: Lucelio Nunes Camara
Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 03/07/2013

n. 53 0003842-59.2011.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0003842-59.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN

Embargado: Manoel Rodrigues Monteiro
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 03/07/2013

n. 54 0006383-65.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0006383-65.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogada: Paula Aquino (OAB/RO 4116)
Recorrido: Walmir Ferreira da Silva
Advogado: Antonio Santana Moura. (OAB-RO 531-A)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

n. 55 0018273-55.2011.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0018273-55.2011.8.22.0001Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Recorrida: Lauzinete de Jesus Costa dos Santos Souza
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Recorrida: Neusa Maria dos Santos
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012

n. 56 1002485-18.2011.8.22.0604 Embargos de Declaração
Origem: 1002485-18.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Embargado: Manoel de Oliveira Domiense
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 21/05/2013
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 57 0008014-44.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0008014-44.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Luis Carlos Sodré Meireles
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelante: Bruno Botelho da Silva
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelante: Bruno Botelho da Silva Eventos
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Revisor: Juiz Franklin Vieira dos Santos
Assunto: Crimes contra a Fauna; Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 17/05/2013

n. 58 0020065-10.2012.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0020065-10.2012.8.22.0001Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Joselino Marques Pires

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Advogada: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 08/04/2013

n. 59 0015277-50.2012.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0015277-50.2012.8.22.0001Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Francisco Jose Sampaio de Alencar
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 18/04/2013

n. 60 0005953-16.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005953-16.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Recorrido: Zenaldo Pacélli de Souza Silva
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013
Porto Velho, 9 de julho de 2013

Juiz Marcelo Tramontini
Presidente da Turma Recursal de Porto Velho - TJRO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0000295-74.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Luciane Cavalcante dos Santos
Denunciado: Chardson Felício Batista, Luciana de Souza França
Advogado: Marcos Rogério de Carvalho - OAB/RO nº 4102.
FINALIDADE: Intimar o advogado do denunciado acima citado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0001680-57.2012.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Incolumidade Publica
Autor do fato: DOUGLAS CIRINO DA SILVA
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos - OAB/RO nº 5270.
DESPACHO: "J. Em razão do novo apresentado pelo suposto autor do fato, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO para cumprimento e fiscalização da transação penal aceita às fls. 16. Porto Velho, 4 de julho de 2013. (a) Johnny Gustavo Cledes - Juiz de Direito."

Proc.: [0007867-18.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: Arlindo Tonatto
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior - OAB/RO nº 2845.
FINALIDADE: Intimar o advogado do denunciado acima citado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0003099-78.2013.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Silvio Marcos de Araújo Ferreira
Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO - 1461)
Telson Monteiro de Souza (OAB/RO - 1051)
Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO - 1349)
Querelado: Alan Mota Cordeiro
DESPACHO: "Visto, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2013 às 09h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: [0003100-63.2013.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Aildo da Cruz
Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO - 1461)
Telson Monteiro de Souza (OAB/RO - 1051)
Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO - 1349)
Querelado: Alan Mota Cordeiro
DESPACHO: " Visto, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2013 às 09h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: [0000373-68.2012.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Ederson Lauri Leandro
Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB/RO 3431.
Querelados: Eduardo H C Malpici, Rafael Rodrigues da Cunha, Joeser Alves da Silva Júnior, Sônia Maria Silveira, Joice Brandão Silva
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues - OAB/RO 3798.
SENTENÇA: "Juntem-se. Defiro o requerido pelas partes e homologo o acordo civil realizado. Assim, com fulcro no art. 74, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO H. C. MALPICI, RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA, JOESER ALVES DA SILVA JÚNIOR, SÔNIA MARIA SILVEIRA e JOICE BRANDÃO SILVA, determinando, por consequência, o ARQUIVAMENTO destes autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2013. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito."

Proc.: [0005913-97.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Vítima do fato: FÉ Pública
Autor do fato: João Batista Nava Filho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO - 2717)
Juliana Medeiros Pires (OAB/RO - 3302)
DESPACHO: "Vistos, etc. Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatado a ausência do(a) suposto(a) infrator(a); presente a Assessora Jurídica da Defensoria, Dra. DILMA COSTA MATHEUS - OAB/RO N. 4472, lotada na Defensoria e o ilustre Promotor de Justiça, Dr. FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, assim manifestou: 2MM. Juiz, os autos noticiam a prática do delito previsto no artigo 302 do CP, que foi imputado JOAO BATISTA NAVA FILHO.

Considerando que o suposto infrator não compareceu nesta solenidade, justificando sua ausência, requeiro a redesignação da audiência, intimando-o para o ato. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte DECISÃO: 2Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial, redesigno audiência para o dia 07-08-2013, às 10h00. Intime-se o suposto infrator. Ciente os presentes. Nada mais. Porto Velho, segunda-feira, 13 de maio de 2013. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.

Proc.: [0003169-95.2013.8.22.0601](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente: M. G. Cavalheiro Eireli Epp
Advogada: Bibiana Ferreira D ottaviano (OAB/SP 205844)
DESPACHO: "O art. 118 do CPP condiciona a restituição à inexistência de "interesse" do processo no tocante ao bem apreendido, o que não é o caso dos autos. Assim, em consonância com parecer ministerial (fls. 74/76) indefiro, por ora, o pedido de restituição da carga vegetal apreendida. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais, às fls. 54. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo - Juíza de Direito."

Proc.: [0008963-68.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Adriano Ferreira Paes, Ednei Azevedo Figueira de Melo, Osmarildo Junior Alves Ferreira
Denunciado: Clóves de Souza Melo Neto
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima - OAB/RO 333.
FINALIDADE: Intimar o advogado do denunciado acima citado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro.jus.br

Proc.: [0003283-43.2013.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 05 dias

Processo nº 0003283-43.2013.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

NOTIFICAÇÃO DE:

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 28/11/1961, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Juvenal dos Santos e Maria da Conceição, residente à Rua Santa Isabel, n.º 840, bairro: Centro, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR os denunciados acima qualificados, para, no prazo de dez (10) dias, responderem por escrito à acusação que lhes está sendo imputada na denúncia e aditamento, destes autos, ocasião em que poderão arguir

preliminares, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, os denunciados, não possuírem condições de constituir advogado, ser-lhes-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "(...) Diante do exposto, denuncio GILBERTO KASULKE e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 33, da Lei Federal n.º 11.343/2006, c.c artigo 29 do Código Penal (...)". Porto Velho, 01 de Abril de 2013. Dr. Jefferson Marques Costa – Promotor de Justiça."

Proc.: 0011961-47.2013.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Juliane Cardoso Lino

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho

Réu: Juliane Cardoso Lino

Advogado: GUSTAVO ADOLFO AÑES MENACHO - OAB/RO 4296

FINALIDADE: Intimar o advogado para instruir os autos com cópia do auto de prisão em flagrante ou do inquérito policial no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001925-43.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Franquesson Magno do Nascimento, Ricardo Soares de Paula, Jeremias Fernandes de Lima

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado, da retificação da data da audiência para o dia 25/07/2013, às 08h30min.

Proc.: 0003576-13.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Uélque Xavier dos Santos, Francisco Gibim de Araújo, Julia Ferreira da Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (RO 658 A), José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A), José Haroldo de Lima Barbosa ()

SENTENÇA:

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-

AFINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA proferida nos autos: "Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Uelque Xavier dos Santos, Francisco Gibim de Araújo e Júlia Ferreira da Silva, qualificados nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois, segundo consta na denúncia, no dia 07/03/2013, por volta das 15h38min, na confluência das ruas Cardeal e Algodoeiro, s/n., bairro Caladinho, nesta capital, os denunciados em unidade de desígnios e previamente ajustados, traziam consigo, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal, visando a comercialização, as seguintes quantidades de cocaína: 01 (um) saco contendo 24, 10g, e um saco com 24, 46g, ambos com a referida substância ilícita em forma de pedra, além de 15 (quinze) invólucros que perfazem o total de 6, 56g de droga.Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvidas oito testemunhas.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de Francisco e Júlia nos termos da denúncia, e sua absolvição de Uélque

por insuficiência de provas. A defesa acompanhou as alegações ministeriais no que se refere ao acusado Uélque, e estendeu o pedido ao acusado Francisco, para Júlia requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343. Por fim requereu a restituição da motocicleta apreendida.É o RELATÓRIO . DECIDO.A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 32/33, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 82/83, que constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas dos acusados.Ouvido na fase policial, o acusado Uelque negou a propriedade dos quinze invólucros de droga apresentados na delegacia. Disse que o entorpecente foi plantado pelos policiais para lhe incriminar. Esclareceu que estava em frente a sua residência, quando a guarnição chegou e iniciou diálogo com sua genitora, na tentativa de adentrar o local. Segundo informou, inicialmente discutiu com os policiais por conta deles terem tentado agredir sua mãe, na oportunidade ela estava com seu neto, filho do acusado, no colo. Neste momento sua cunhada já se encontrava dentro da viatura, presa por motivo que desconhecia. Posteriormente os policiais saíram e após alguns minutos retornaram, desta vez adentrando o imóvel sem pedir a permissão de ninguém. Alega que diversas pessoas presenciaram que não foi revistado em momento algum.Quanto a Francisco, informou que conhece Júlia apenas de vista, pois ela mora em frente a sua casa. Não soube informar se ela vende drogas pois, segundo alega, fica pouco tempo em casa. Esclareceu que no dia dos fatos faltou o trabalho para ir ao médico fazer exames, sendo que quando saía de casa conduzindo sua motocicleta ela o viu e perguntou para onde ia, em seguida lhe pediu carona.Alega que Júlia carregava uma sacola em suas mãos com peças de roupas em seu interior. Quando estavam nas proximidades da avenida Jatuarana, foram abordados por policiais. Não viu Júlia se desfazendo de qualquer objeto. Nada de ilícito foi apreendido em sua posse ou com Júlia. Viu quando os policiais encontraram um pote plástico próximo de onde estavam, logo após foram algemados e presos.Segundo o acusado, os policiais realizaram diligências em sua residência e na de Júlia, porém nada de ilícito foi encontrado. Não soube explicar o motivo do acusado Uelque ter sido arrolado na ocorrência, apenas viu um policial militar discutindo com ele e logo após o prendendo. Por fim negou envolvimento com a droga apreendida.No mesmo sentido foram as declarações da acusada Júlia. Disse que Francisco apenas lhe deu uma carona e não tinha envolvimento com a droga. Assumiu ser a proprietária do entorpecente e que tentou se desfazer da droga ao ser abordada pela guarnição da polícia militar.Informou que os policiais sem motivo algum foram até a casa de seu cunhado Uelque, e ao tentar entrar no imóvel sem permissão da proprietária, os milicianos empurraram essa senhora. Ao ver a cena seu cunhado pediu que os policiais parassem.Posteriormente os policiais foram embora, porém no caminho ouviu quando eles decidiram forjar Uelque como proprietário de certa quantidade de droga. A viatura retornou na casa de Uelque, os policiais entraram a força e disseram que encontraram droga, prendendo Uelque imediatamente.Em juízo mantiveram a mesma versão.Uelque ainda esclareceu que no momento da abordagem os policiais lhe disseram que estava sendo preso por desacato à autoridade, porém na delegacia foi informado que iria descer para o presídio. Reafirmou que não foi revistado.Francisco informou que

trabalha das 05: 00 às 17: 00 horas, e no dia dos fatos pegou dispensa do período da tarde para realizar exames médicos de rotina. Júlia indicou que iria usar e vender a droga. Disse que a substância foi encontrada perto de onde estava. Ouvido na fase judicial o policial militar Rosenildo da Silva Lopes informou que sua guarnição tinha informações de que a traficante ¿Cira¿, suposta verdadeira proprietária da droga apreendida com a acusada Júlia, iria abastecer uma boca de fumo na rua Cardeal. Sabiam que quem transportava a substância para abastecer as bocas era sempre um familiar da traficante residente na rua Maldonado, por isso montaram campana no local e viram quando Francisco e Júlia saíram em uma motocicleta. Fizeram o acompanhamento e os abordaram próximo de onde entregariam a droga. Encontraram droga tanto com Júlia como com Francisco. Como de praxe retornaram até a residência na rua Maldonado, porém nada de ilícito foi encontrado. Posteriormente resolveram ir até a residência de ¿Cira¿, pois tinham conhecimento que ela era a verdadeira proprietária da droga. No local constataram que a residência estava fechada, por isso retornaram para a rua Maldonado, logo após chegou ao local o acusado Uelque, o qual estava exaltado e tentou impedir a ação da polícia. Não se recorda quem realizou a revista pessoal em Uelque, mas foi localizado em seu bolso um pote contendo droga. Esclareceu que Uelque já é conhecido da guarnição pelo comércio de droga que pratica. No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Michel Bruno Pereira de Oliveira. Esclareceu que o policial Rosenildo da Silva Lopes, comandante da guarnição, já conhecia Uelque pela prática do tráfico de drogas. A testemunha Silene Ojope Rodrigues, vizinha de Uelque, inquirida em juízo informou que presenciou a ação policial. Viu quando Uelque tentou defender sua avó da atitude dos policiais e por isso foi preso por desacato à autoridade. Em momento algum viu Uelque ser revistado. No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas João Batista de Almeida e Estaruano Alves Oliveira. A testemunha Raimunda Idalina M. Castro ainda esclareceu que presenciou quando Uelque anotava a placa da viatura e informava que a guarnição só entraria na casa de sua avó quando o advogado chegasse, pois não tinham MANDADO, em razão disso um dos policiais mandou prender Uelque por desacato. Pois bem. Compulsando os autos, tenho que a confissão da acusada Júlia se corrobora com os demais elementos de prova amealhados à investigação, razão pela qual sua condenação pelo crime de tráfico na modalidade ¿trazer consigo¿, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando à venda, é medida que se impõe. Por outro lado, a negativa sustentada pelo acusado Francisco mostra-se fragilizada e não deve prosperar. Júlia e Francisco querem fazer crer que não possuíam intimidade um com o outro, apenas são vizinhos e se cumprimentam, no entanto foram surpreendidos juntos e supostamente um dando carona ao outro. O fato é que Francisco foi surpreendido de posse de quase 25g de cocaína, levando em sua motocicleta a acusada Júlia que portava outra porção com a mesma quantidade da mesma droga. Embora Júlia assuma a propriedade de toda a substância apreendida e tente eximir Francisco de qualquer envolvimento com o entorpecente, os policiais que participaram das diligências foram seguros em afirmar que também foi encontrado na posse de Francisco certa quantidade de droga. Tem-se ainda que as declarações dos acusados carecem de qualquer sustento fático probatório. Em nenhum momento Francisco comprovou a suposta consulta médica que havia agendado para o dia dos fatos, nem que a

clínica era caminho para onde deixaria Júlia. Da mesma forma Júlia não comprovou que toda a droga apreendida era de sua propriedade, mesmo porque os policiais confirmaram que a metade da cocaína foi encontrada com Francisco. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não elide os elementos de prova amealhados na instrução, razão pela qual a condenação de Francisco pelo crime de tráfico na modalidade ¿trazer consigo¿, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando à venda, é medida que se impõe. Já no que se refere ao acusado Uelque, na mesma esteira, sua negativa carece de qualquer sustento fático probatório. O acusado quer fazer crer que a droga supostamente apreendida em sua posse foi forjada pelos policiais, uma vez que nem mesmo foi revistado, alega que na verdade foi preso por desacato à autoridade, por não franquear a entrada dos policiais na residência de sua avó. No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas arroladas pelo acusado. Em que pese as declarações do acusado, corroboradas pelos testemunhos de seus vizinhos, sua versão não deve prosperar. Apesar da atitude das testemunhas de defesa em não confirmar as declarações dos policiais, e sim as prestadas pelo acusado, os policiais militares foram seguros em afirmar que foi apreendido um pote contendo droga no bolso do acusado, sendo o mesmo conduzido à delegacia por tráfico de drogas. Embora razoável a atitude dos vizinhos em tentar preservar o acusado, uma vez que dificilmente uma pessoa arriscaria informar em juízo que possui um vizinho traficante, por medo de represálias, esta atitude não anula o trabalho efetuado pelos policiais militares, os quais foram uníssomos em relatar a forma como realmente ocorreram os fatos, não havendo, portanto, razões para desmerecer as declarações dos agentes, os quais gozam de presunção de legitimidade. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Destarte, seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido: ¿Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição¿ (RT 614/2576). “Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador” (RT 616/286-7) Nessas condições, Uelque também deve ser condenado pelo crime de tráfico, na modalidade ¿trazer consigo¿, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando à venda. PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO FRANCISCO GIBIM DE ARAÚJO, JÚLIA FERREIRA DA SILVA

e UELQUE XAVIER DOS SANTOS por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar as penas: Ao réu Francisco Gibim de Araújo: tem 28 anos, é solteiro e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Considerando que o réu é tecnicamente primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em definitivo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 3.774,20 cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. À ré Júlia Ferreira da Silva: a ré tem 21 anos, é solteira e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de já ter fixado a pena no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que a ré é tecnicamente primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em definitivo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 3.774,20 cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ao réu Uelque Xavier dos Santos: o réu tem 24 anos, vive em união estável e registra antecedentes (fls. 94/95). Assim,

considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Agravado a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multa, em razão da reincidência específica, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 13.560,00 cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva. O acusado já possui condenação por tráfico de drogas, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas, fato que impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam. Nesse sentido: STF: HC 114452 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/10/2012; Ementa: Constitucional e penal. Agravado regimental no Habeas corpus. HC substitutivo de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Entendimento recente da Turma. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Improcedência: Exigência legal do cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário, e de 3/5, se for reincidente. Ausência de error in iudicando que justifique a concessão, ex officio, do writ. 1. A Primeira Turma desta Corte, em acórdão recente, proferido no HC n. 109.956, decidiu não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC), não fazendo sentido qualquer retrocesso. 2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. 3. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas. 4. Agravado regimental desprovido. (grifei) Recomendo que os réus Uelque e Júlia permaneçam na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em

preventiva. O réu Francisco respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA condenatória. Determino a incineração da droga. Isentos das custas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores e objetos apreendidos na posse dos condenados em favor do CONEN para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003120-63.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Yuri Pereira dos Santos, Rosângela Brito dos Santos, Ocilene Soares Eduardo

Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

SENTENÇA:

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622 FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA proferida nos autos: "Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Yuri Pereira dos Santos, Ocilene Soares Eduardo e Rosângela Brito dos Santos, qualificados nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 26/02/2013, por volta das 11: 00h, na rua Torino, em frente ao numeral 5193, apartamento 014, bairro Floresta, nesta comarca, os denunciados, em unidade de desígnios e previamente ajustados, envolvendo a adolescente Sylvia M. N. F. M. Em suas práticas delitivas, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, visa a comercialização no Estado do Amazonas, 76 (setenta e seis) tablets de maconha pesando em sua totalidade 103, 980kg. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. Mas, por preencherem os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvidas duas testemunhas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa requereu a aplicação da pena mínima em razão dos réus serem primários e de bons antecedentes. É o RELATÓRIO . DECIDO. A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 35/36, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 74/76, que constatou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas dos acusados. Na delegacia Yuri informou que reside na cidade de Goiânia/GO, e que aproximadamente quinze dias antes dos fatos recebeu uma ligação da acusada Ocilene, lhe propondo que realizasse o transporte de alguns aparelhos eletrônicos de Porto Velho/RO para Manaus/AM. Aceitou a proposta pois receberia R\$ 1.500, 00 pelo serviço. Convidou a adolescente Sylvia para lhe acompanhar, e dois dias depois chegaram a Porto Velho. Nesta capital se encontrou com Ocilene e com Rosângela, alega que não conhecia esta acusada. Na manhã do dia dos fatos recebeu uma ligação de Ocilene, lhe pedindo para ir até a residência dela. Ao chegar próximo do local avistou Ocilene, e esta informou que havia policiais em sua residência, por ir lhe mandou voltar para a rodoviária e seguir para Goiânia, porém, ao retornar para o

hotel foi recebido por policiais. Rosângela por sua vez, disse que trabalhava em uma lanchonete na cidade de Goiânia/GO juntamente com a acusada Ocilene, quando há aproximadamente quinze dias ambas deixaram de prestar serviço neste estabelecimento. Alega que veio a Porto Velho acompanhar Ocilene, pois esta iria resolver alguns problemas referente a documentação de uma herança. Permaneceram um dia em um hotel, posteriormente alugaram um apartamento. Durante o período que chegaram a esta capital até o dia da prisão em flagrante, não viu Ocilene resolver qualquer problema referente a herança. Na tarde do dia 23/03/2013 almoçou com Ocilene, Yuri e a adolescente Sylvia. Durante o almoço viu Ocilene passando seu endereço para que Yuri fosse até o local. Sabia que Yuri seguiria viagem para Manaus/AM. Na manhã do dia dos fatos viu Ocilene chegando no apartamento em um veículo de cor escura, o qual estava sendo conduzido por outra mulher. Ajudou Ocilene e a outra mulher a descarregar a droga que estava no veículo e guardar no quarto do apartamento. Em razão do cheiro forte, sabia que se tratava de maconha. No momento das buscas confirmou aos policiais que a droga seria levada por Yuri e sua namorada a Manaus, uma vez que estes vieram de Goiânia especificamente para realizar este transporte. Passou o endereço do hotel que os mesmos estavam hospedados. Quanto a Ocilene, ouvida na delegacia informou que mudou-se para Porto Velho aproximadamente um mês antes da apreensão da droga descrita na denúncia. Quando ainda morava em Goiânia recebeu uma proposta de um sujeito conhecido como Hal Cabeludo, o qual teve conhecimento de sua vinda para Porto Velho. No dia dos fatos recebeu uma ligação de uma pessoa que havia se comunicado anteriormente, e esta disse que residia em Ji-Paraná/RO. Referida pessoa lhe pediu que comparecesse ao posto de combustível localizado próximo a faculdade FIMCA. Atendeu a solicitação e se dirigiu ao posto, no local se encontrou com uma mulher, lhe forneceu seu endereço e se dirigiram para sua residência. A partir do momento que entrou no veículo descobriu que o trabalho que realizaria envolvia droga, pois estava um odor muito forte. Ao chegar no local, esta mulher e a acusada Rosângela passaram a descarregar a droga. Dois dias antes dos fatos recebeu uma mensagem de um sujeito identificado como Rau Cabeludo, o qual lhe determinou que comprasse três malas. Três dias antes de chegar o carregamento de droga, entrou em contato com Yuri, e lhe pediu o número de sua conta corrente, a qual foi passada para Rau Cabeludo depositar o valor da passagem e alimentação. Informou a Yuri que seu serviço seria transportar eletrônicos. No dia 25/03/2013, quando Yuri chegou a Porto Velho, almoçaram juntos e lhe informou que no momento que recebesse o material iria lhe ligar. No dia dos fatos, após receber a droga saiu para comprar remédio, ocasião em que se encontrou com Yuri e seguiram para sua casa, no entanto quando estavam chegando viu diversos carros e suspeitou que fosse da polícia, por isso mandou Yuri ir embora e também evadiu-se do local. Receberia R\$ 2.000, 00 pelo auxílio prestado, enquanto Yuri receberia R\$ 1.500, 00 pelo transporte. Reinterrogados na delegacia, Yuri informou que ao chegar em Porto Velho foi informado por Ocilene que na verdade realizaria o transporte de drogas ilícitas. Aceitou a proposta pois estava precisando de dinheiro. Rosângela disse que no dia anterior aos fatos foi ao mercado próximo ao Cai N'Água para adquirir quatro malas e quatro cobertores, os quais seriam utilizados para transportar a droga. Em juízo mantiveram a mesma versão. Corroborando com a confissão dos acusados, os testemunhos

policiais, compromissados na forma da lei, são seguros no sentido de que no dia dos fatos receberam uma denúncia anônima informando que no local dos fatos duas mulheres de nome Ocilene e Rosângela estariam guardando certa quantidade de droga. O policial civil Rogério Pimenta Pinto, ouvido em juízo esclareceu que no momento da abordagem a acusada Rosângela informou que a droga pertencia a Ocilene, e que seria transportada para Manaus por Yuri e sua namorada. Nessas condições, os acusados devem ser condenados pelo crime de tráfico, nas modalidades *guardar* e *ter em depósito* droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando a comercialização no Estado do Amazonas, envolvendo adolescente. Comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida, a maneira como a substância estava embalada, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V e VI, da Lei de drogas, Lei 11.343/06. PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno YURI PEREIRA DOS SANTOS, OCILENE SOARES EDUARDO e ROSÂNGELA BRITO DOS SANTOS, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, V e VI, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar as penas. Ao réu Yuri Pereira dos Santos: tem 23 anos, vive em união estável e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois movimentava grande quantidade de droga); aos motivos (ditados pelo intuito de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 103, 980kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa. Atenuo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias multa, em face da confissão, perfazendo em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias multa. Embora o réu seja tecnicamente primário, a grande quantidade de droga, apreendida em sua posse, cerca de 103, 980kg de maconha, impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, conforme entendimento jurisprudencial. Neste sentido: Tráfico de entorpecentes. Causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inviabilidade. Significativa quantidade de droga. Observância do art. 42 da referida lei. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quando a pena resultante for incondizente com a conduta ilícita objeto da ação penal, cuja gravidade é acentuada pela significativa quantidade

de droga apreendida em poder do acusado. (TJRO - Apel. Cível 102.501.2007.004842-3 - Rel. Des. Renato Mimessi - data 15/07/2008). Nos termos do art. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/06, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto), considerando que restou evidenciado o envolvimento de adolescente, e ainda caracterizado o tráfico entre Estados da Federação. Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 1108 (mil cento e oito) dias multa, que equivale a R\$ 25.040, 80, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa. À ré Ocilene Soares Eduardo: tem 34 anos, é solteira e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois movimentava grande quantidade de droga); aos motivos (ditados pelo intuito de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 103, 980kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa. Atenuo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias multa, em face da confissão, perfazendo em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias multa. Embora a ré seja tecnicamente primária, a grande quantidade de droga, apreendida em sua posse, cerca de 103, 980kg de maconha, impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, conforme entendimento jurisprudencial. Neste sentido: Tráfico de entorpecentes. Causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inviabilidade. Significativa quantidade de droga. Observância do art. 42 da referida lei. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quando a pena resultante for incondizente com a conduta ilícita objeto da ação penal, cuja gravidade é acentuada pela significativa quantidade de droga apreendida em poder do acusado. (TJRO - Apel. Cível 102.501.2007.004842-3 - Rel. Des. Renato Mimessi - data 15/07/2008). Nos termos do art. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/06, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto), considerando que restou evidenciado o envolvimento de adolescente, e ainda caracterizado o tráfico entre Estados da Federação. Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 1108 (mil cento e oito) dias multa, que equivale a R\$ 25.040, 80, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa. À ré Rosângela Brito dos Santos: tem 19 anos, vive em

união estável e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois movimentava grande quantidade de droga); aos motivos (ditados pelo intuito de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 103, 980kg de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Fixo-lhe a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias multa. Atenuo a pena em 06 (seis) meses e 50 dias multa, em face da confissão e da menoridade, perfazendo em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias multa. Embora a ré seja tecnicamente primária, a grande quantidade de droga, apreendida em sua posse, cerca de 103, 980kg de maconha, impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, conforme entendimento jurisprudencial. Neste sentido: Tráfico de entorpecentes. Causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inviabilidade. Significativa quantidade de droga. Observância do art. 42 da referida lei. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quando a pena resultante for incondizente com a conduta ilícita objeto da ação penal, cuja gravidade é acentuada pela significativa quantidade de droga apreendida em poder do acusado. (TJRO - Apel. Cível 102.501.2007.004842-3 - Rel. Des. Renato Mimesi - data 15/07/2008). Nos termos do art. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/06, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto), considerando que restou evidenciado o envolvimento de adolescente, e ainda caracterizado o tráfico entre Estados da Federação. Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 1108 (mil cento e oito) dias multa, que equivale a R\$ 25.040, 80, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, especialmente em razão de sua conduta social, os motivos e as consequências do crime. Nesse sentido: STF: HC 114452 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/10/2012; Ementa: Constitucional e penal. Agravo regimental no Habeas corpus. HC substitutivo de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Entendimento recente da Turma. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Improcedência: Exigência legal do cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário, e de 3/5, se for reincidente.

Ausência de error in judicando que justifique a concessão, ex officio, do writ. 1. A Primeira Turma desta Corte, em acórdão recente, proferido no HC n. 109.956, decidiu não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC), não fazendo sentido qualquer retrocesso. 2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. 3. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) Recomendo os réus Yuri Pereira dos Santos e Rosângela Brito dos Santos na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em preventiva. Ocilene respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado deste SENTENÇA condenatória. Determino a incineração da droga. Sem custas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores e celulares apreendidos em favor do CONEN para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito"

Proc.: 0000288-57.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Rarenson Souza Vieira, Caio Marques Pereira, Dirceu Alves da Silva

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

SENTENÇA:

Advogados: Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561; Hélio Silva de Melo Júnior OAB/RO 958 FINALIDADE: Intimar os advogados da SENTENÇA proferida nos autos: "Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Anderson Rarenson Souza, Caio Marques Pereira e Dirceu Alves da Silva, qualificados nos autos, os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e ainda para Anderson e Dirceu o crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois, segundo consta na denúncia, no dia 08/01/2013, os denunciados Anderson e Dirceu associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas. No mesmo dia, por volta das 21h45min, os denunciados Anderson e Dirceu traziam consigo, sem autorização legal, visando a comercialização, um invólucro de cocaína, que estava dentro de um saco plástico incolor, bem como a quantia de R\$ 15, 00 em espécie. Consta nos autos, que no mesmo dia, após a ocorrência do segundo fato, o denunciado Dirceu foi questionado pela guarnição policial quanto seus documentos, e este informou que estavam em sua residência. Ao se deslocarem à suposta residência, os policiais foram informados pela sogra dele que o mesmo residia em outro endereço. Feito deslocamento ao local, os policiais se

depararam com o denunciado Caio e o menor Rodrigo A. F., tentando empreender fuga. A guarnição policial apreendeu na residência do adolescente uma motocicleta roubada, na residência de Caio uma porção de maconha e na residência de Dirceu três invólucros de cocaína. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo e ouvidas duas testemunhas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus Dirceu e Caio por infração penal prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e absolver o réu Anderson com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. A defesa de Caio requereu a desclassificação do artigo 33 para o artigo 28, da Lei 11.343/06, não sendo este o entendimento, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A defesa de Dirceu pugnou pela absolvição, não sendo este o entendimento, requereu a desclassificação para o artigo 28, da Lei 11.343/06. A defesa de Anderson pleiteou a desclassificação do artigo 33 para o artigo 28, da Lei 11.343/06, e com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. É o RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 36, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 72/73, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas dos acusados. Na delegacia Anderson negou envolvimento com o tráfico de drogas. Disse que não conhece as pessoas de Rodrigo e Caio. Informou que é usuário de substância entorpecente. No dia dos fatos inteirou o dinheiro para comprar quatro parangas de drogas, sendo que Dirceu saiu para comprar. Na fase judicial esclareceu que conhece Caio apenas de vista. Dirceu informou que não conhece as pessoas de Rodrigo e Caio. No dia dos fatos tinha saído com Anderson para comprar drogas, pois iriam dividir o valor do entorpecente. Após a compra, deixou três parangas em sua residência e portava uma para fumar com Anderson, porém, foram abordados por policiais. Em juízo manteve a mesma versão, mas esclareceu que conhece Rodrigo e Caio. Caio disse que Rodrigo é seu vizinho. No dia dos fatos estava indo jantar quando foi abordado por policiais, sendo que eles revistaram sua residência e nada de ilícito foi encontrado. Esclareceu que a droga e a balança de precisão foram encontradas na residência de Rodrigo. Acredita que os policiais declararam que a droga e a balança foram encontradas em sua residência pois não falou sobre um roubo e armas, uma vez que não sabia do que se tratava. Disse que não conhece as pessoas de Dirceu e Anderson. Ouvido na fase judicial Caio esclareceu que é usuário de drogas e foi encontrado em sua residências apenas um pedaço de maconha que era para seu uso. O policial militar Odailson da Silva Xavier, ouvido na delegacia informou que no dia dos fatos sua guarnição se deparou com os conduzidos Dirceu e Anderson em atitude suspeita. Submetidos a revista pessoal foi encontrado com Dirceu uma porção de droga e a quantia de R\$ 15,00. Indagado sobre seus documentos, Dirceu informou que estariam em sua residência. Em diligências no local indicado, a sogra de Dirceu informou que ele não morava no imóvel, e informou mais ou menos onde era a casa dele. No local se depararam com três elementos, sendo possível abordar apenas dois deles, identificados como Caio e Rodrigo. Na casa de Rodrigo foi encontrada uma motocicleta que indicava

ocorrência de roubo. Rodrigo informou que Anderson teria deixado a motocicleta escondida em sua casa. Na residência de Caio foi encontrado uma balança de precisão e uma porção de maconha. No imóvel de Dirceu encontraram mais três porções de entorpecente. Em juízo manteve a mesma versão. Esclareceu que Anderson estava junto com Dirceu no momento da abordagem, porém não foi feito deslocamento até a casa dele. Pois bem. A condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa. Não se pode prolatar um decreto condenatório sem a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. No caso dos autos não se demonstrou de modo convincente a prática de crime por parte de Anderson. Não existem elementos que o relacionem a propriedade da droga apreendida. O simples fato de ter sido abordado na companhia de Dirceu, o qual portava e mantinha em depósito certa quantidade de droga, não permite que se conclua, só por isso, pela sua condenação. Conforme relatado pelos policiais, embora Anderson tenha sido abordado na companhia de Dirceu, a equipe não diligenciou na residência daquele. Desta forma, nem mesmo elementos que indiquem ou possam confirmar que o mesmo é usuário de drogas foi possível se trazer aos autos. O conjunto probatório é fraco para lastrear um decreto condenatório para o acusado Anderson, devendo a dúvida ser reconhecida em seu favor. Assim, de rigor é a absolvição de Anderson. Por outro lado, no que diz respeito aos acusados Caio e Dirceu, suas versões não devem prosperar, uma vez que não corroboram os demais elementos de prova trazidos aos autos, nem são compatíveis com as circunstâncias em que se deu a ação. Os depoimentos dos agentes são seguros no sentido de que a abordagem de Anderson e Dirceu decorreu de patrulhamento de rotina, e a apreensão do material ilícito foi consequência das diligências que se iniciaram a partir da abordagem. Os acusados Dirceu e Caio querem fazer crer que a droga apreendida em suas residências se destinavam ao consumo próprio, no entanto a grande quantidade de entorpecente apreendido, 0,99g de cocaína na residência de Dirceu, e 0,73g de maconha na residência de Caio, evidenciam uma destinação diversa da sustentada pelos acusados. Além disso, na residência de Caio foi apreendida uma balança de precisão, objeto tipicamente utilizado para pesagem da droga que será posta à venda. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação, sabe-se que o uso de drogas não impede a venda, pelo contrário, é um motivo comum para o início do tráfico para usuários que não possuem condições financeiras de manter o seu vício, e como ficou demonstrado, os acusados não comprovaram a ocupação lícita informada em seus interrogatórios. Portanto, diante das provas carreadas aos autos e da fragilidade das declarações prestadas, que carecem de qualquer sustento fático probatório, fica evidente a tentativa dos acusados de se esquivar da responsabilidade pela prática de crime que lhes é imputado. Nessas condições, os acusados Caio e Dirceu devem ser condenados pelo crime de tráfico, na modalidade *trazer consigo* e *ter em depósito*, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando a comercialização e o uso próprio. Desta forma, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, quantidade de droga apreendida, a maneira como a substância estava embalada, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo

previsto no artigo 33, caput, da Lei de drogas, Lei 11.343/06. Com relação especificamente ao crime tipicado no art. 35 da Lei de Tóxico, imperiosa se faz a absolvição dos acusados Dirceu e Anderson, uma vez que não restou comprovado nos autos o envolvimento de Anderson com o tráfico de drogas, não havendo o que se falar em associação ao tráfico de drogas praticada apenas por Dirceu. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO CAIO MARQUES PEREIRA, e DIRCEU ALVES DA SILVA por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, absolvo DIRCEU da associação ao tráfico de drogas que lhe foi imputado com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, e absolvo ANDERSON RARISON SOUZA VIEIRA de todos os crimes que lhe foram imputados, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar-lhes a pena: Ao réu CAIO MARQUES PEREIRA: tem 23 anos, vive em união estável e registra antecedentes (fls. 91/97). Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstanciais atenuantes a serem consideradas. Agravo a pena em 01 (um) ano e 100 dias multa em razão da reincidência específica, perfazendo 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias multa, que na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. O valor do dia multa depois de liquidado perfaz R\$ 13.560,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O acusado já possui condenação por tráfico de drogas, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas, fato que impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Ao réu DIRCEU ALVES DA SILVA: o réu tem 25 anos, vive em união estável e registra antecedentes (fls. 99/102). Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, voltada ao mundo do crime, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor

dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstanciais atenuantes a serem consideradas. Agravo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa em razão da reincidência, perfazendo 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias multa, que na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. O valor do dia multa depois de liquidado perfaz R\$ 12.430,00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O acusado já possui condenação por porte ilegal de arma de fogo, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas, fato que impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam. Nesse sentido: STF: HC 114452 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/10/2012; Ementa: Constitucional e penal. Agravo regimental no Habeas corpus. HC substitutivo de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Entendimento recente da Turma. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Improcedência: Exigência legal do cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário, e de 3/5, se for reincidente. Ausência de error in iudicando que justifique a concessão, ex officio, do writ. 1. A Primeira Turma desta Corte, em acórdão recente, proferido no HC n. 109.956, decidiu não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC), não fazendo sentido qualquer retrocesso. 2. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior. 3. O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se as frações de 2/5, se primário, e de 3/5, se reincidente, previstas na Lei de Drogas, constituirá incentivo a que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) Recomendo que os réus permaneçam na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante, e sua conversão em preventiva. Expeça-se alvará de soltura em favor de Anderson Rarenson Souza Vieira, devendo o mesmo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Determino a incineração da droga. Isentos das custas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos em favor do Instituto Laboratorial Criminal da Polícia Técnica/SESDEC/RO, para aplicação nos trabalhos de educação e prevenção ao uso de drogas. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito"

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 09/07/13

Proc.: 00012768-68.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal

Denunciado: Antônio Rodrigues da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA NOMINADO PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA E HORA ABAIXO MENCIONADA:

AUDIÊNCIA: 19/08/2013 ÀS 12: 00 HORAS.

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

Chefe de Cartório

Proc.: [0013040-95.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabiola da Silva Magno

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da audiência de instrução e julgamento referente aos autos em epígrafe, designada para o dia 22/08/2013 às 11: 00 horas.

Proc.: [0001583-32.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Santos do Nascimento

Advogado: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da audiência de instrução e julgamento referente aos autos em epígrafe, designada para o dia 28/08/2013 às 8: 00 horas.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Processo: 0004230-68.2011.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LIWISGTON GAMA ESTEVES, brasileiro, solteiro, funileiro e pintor, nascido aos 13/04/1985, natural de Cerejeiras/RO, filho de Arlindo Esteves de Souza e Valdivia Alves Gama, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c arts. 14, II, e 29 do Código Penal.

Porto Velho, 09 de julho de 2013

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Diretora de Cartório

Processo: [0014635-32.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rafael Pereira dos Reis

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2013, às 09h30. Porto Velho, 09 de julho de 2013. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Processo: [0011788-23.2013.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lenice Batista da Silva Rego

Advogado: Nelio Sobreira Rego (RO 1380)

DECISÃO: Vistos e examinados. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de LENICE BATISTA DA SILVA RÊGO. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime de homicídio consumado, tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo convertida a custódia em preventiva. Sustenta, em síntese, que não subsistem motivos para manutenção de sua prisão cautelar. É primária, de bons antecedentes, possuiu trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa. Desta forma, requer a revogação da prisão preventiva decretada, com a expedição do necessário alvará de soltura, para que possa responder ao processo em liberdade. O Ministério Público ofereceu parecer desfavorável ao deferimento do pedido (fls. 49/52). É o breve relato. DECIDO. Cumpre esclarecer que, no caso em apreço, a imputação do crime do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, com possível pena máxima cominada em abstrato em patamar superior ao previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, faz preencher o requisito objetivo da prisão preventiva. Ademais, juntamente com o fumus comissi delicti (demonstrado pelas evidências reunidas no auto de comunicação de prisão em flagrante), evidencia-se também o periculum libertatis, traduzido na necessidade de manter a requerente segregada do convívio social, à luz do postulado da proporcionalidade e com base na manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Por oportuno, cabe a perfeito rigor as considerações expendidas pelo Ministério Público (fl. 50/51), verbis: "[...] Portanto, evidencia-se que a requerente possui comportamento social desajustado, índole violenta e temperamento irascível, impondo-se destacar ainda que, esta é voltada à prática de crimes como se depreende da leitura do documento de fls. 44/45, tudo a demonstrar que solta poderá voltar a delinquir, comprometendo a ordem pública

e a paz social, além de por em risco a macha processual, sem descurar da aplicação da lei penal?. Sob outro enfoque, vale salientar que eventuais condições pessoais favoráveis à requerente (primária, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa) não são suficientes para, por si sós, autorizar a revogação da prisão preventiva. Aliás, neste sentido vem decidindo a jurisprudência: ?Habeas Corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada. A decretação da preventiva com base no fundamento da garantia da ordem pública, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal e, em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal que a prisão se faz necessária. A decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, objetiva evitar a fuga do agente, impedindo o sumiço do autor do fato, para que não exima de eventual cumprimento da sanção penal.? (Habeas Corpus 00171436720108220000, Rel. Juiz Odivanil de Marins, J. 19/01/2011 ? TJRO). ?PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. A prisão preventiva para acautelar a ordem pública, assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal não constitui constrangimento ilegal. As condições favoráveis do paciente, tais como emprego lícito e residência fixa, não obstam a segregação cautelar, ainda mais quando não comprovadas?. (TJRO ? Habeas Corpus 0004059-28.2012.8.22.0000). Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas em razão da gravidade e das circunstâncias que envolveram o crime. Portanto, justifica-se o encarceramento da requerente em nome da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e o periculum libertatis), conforme dogmática do art. 312 do Código de Processo Penal. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006646-38.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kecy Jhonnes Alves Rodrigues

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DECISÃO: Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2013, às 10h30min. Intime-se. Requisite-se e/ou depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0029774-63.2008.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maria dos Santos Schlosser

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

SENTENÇA: Vistos etc. Assiste razão às partes. Embora a acusada não tenha cumprido integralmente uma das condições do 'sursis' processual, recuperando a área de preservação permanente danificada, a natureza vem fazendo o trabalho dela. As fotografias de fls. 130/132 demonstram que a área degradada está praticamente recuperada. Faz mais de 04 (quatro) anos que o processo foi suspenso (v. fls. 44). POR ISSO, acolhendo o pedido das partes, julgo extinta a punibilidade da acusada, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011479-02.2013.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Indiciado: Denilson Oliveira da Silva

DECISÃO:

OFÍCIO n.º 3037/2013 Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Dr. Valter de Oliveira Em atenção ao teor do Ofício n.º 1396/2013 - DEJUCRI, encaminho a Vossa Excelência as informações requeridas para instruir o Habeas Corpus n.º 0005890-77.2013.8.22.0000, em que figura como impetrante José Gomes Bandeira Filho, OAB/RO n.º 816, como impetrado esse Juízo e como paciente Denilson de Oliveira da Silva, nos moldes a seguir evidenciados. No dia 27.06.2013 o paciente fora preso em flagrante delito como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, sendo fixada fiança pela autoridade policial no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Este juízo, ao homologar a prisão em flagrante, revogou a fiança arbitrada pela autoridade policial e indeferiu a liberdade provisória, argumentando que o réu, quando foi detido, estava cumprindo pena, tratando-se, outrossim, de réu reincidente. É importante acrescentar, que o Inquérito Policial encontra-se concluído, estando atualmente no Ministério Público para oferecimento de denúncia. Sem nada mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011657-48.2013.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado: Francisco Nunes dos Santos

DECISÃO:

OFÍCIO N. 3038/2013 Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Dr. Valter de Oliveira Em atenção ao teor do Ofício n.º 1415/2013 - DEJUCRI, encaminho a Vossa Excelência as informações requeridas para instruir o Habeas Corpus n.º

0005995-54.2013.8.22.0000, em que figura como impetrante Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n.º 3567, como impetrado esse Juízo e como paciente Francisco Nunes dos Santos, nos moldes a seguir evidenciados. No dia 30.06.2013 o paciente fora preso em flagrante delito como incurso nas penas dos artigos 306, 305 e 303 c/c art. 219, § 1º, I, todos do CTB e art. 329 do CP, sendo fixada fiança pela autoridade policial no valor de 08 (oito) salários mínimos. Este juízo, ao homologar a prisão em flagrante, majorou a fiança arbitrada, considerando o que reza o art. 326, do CPP, estipulando-a em 10 (dez) salários mínimos, posto que o indiciado conduzia veículo automotor de valor considerado e vem sendo assistido por advogado particular. É importante acrescentar, que o Inquérito Policial encontra-se concluído, estando atualmente no Ministério Público para oferecimento de denúncia. Sem nada mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011753-63.2013.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado: Wilson Jose Cortez Bezerra

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional WILSON JOSÉ CORTEZ BEZERRA, pela prática dos crimes previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 233 do Código Penal e art. 14 da Lei 10826/2003 - embriaguez na direção, ato obsceno e posse de munição. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrantado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Saliente-se ainda que o auto de prisão em flagrante veio devidamente instruído com o exame indireto de alcoolemia. Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que não estão presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP. Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Com efeito, analisando os crimes em tela, verifica-se que, supostamente, se tratou dos crimes previstos nos arts. 306 do CTB, art. 233 do CP e art. 14 da Lei 10826/2003. Entretanto, a mera gravidade em abstrato dos delitos não pode ter o condão de mantê-lo segregado,

principalmente em um Estado Democrático de Direito, onde a regra é a liberdade. Assim sendo, não vislumbro, por ora, a presença de quaisquer dos motivos ensejadores da prisão cautelar, a qual, ressalte-se, é a exceção e somente deve ser utilizada para casos extremos inexistindo, em princípio, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, entendo que deve ser concedida a liberdade provisória com fiança. ANTE O EXPOSTO, concedo ao requerente a Liberdade Provisória mediante o pagamento de fiança, a qual arbitro no valor de 03 (três) salários mínimos, conforme dispõe o art. 325, II, do CPP. Após recolhimento do valor da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura e lave-se termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso. Ciência ao MP e ao acusado. Comunique-se a Autoridade Policial desta DECISÃO. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011795-15.2013.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Wilson Jose Cortez Bezerra

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pleito de Liberdade Provisória em que o Requerente WILSON JOSÉ CORTEZ BEZERRA alega ser primário e possuidor de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, asseverando não ser cabível a prisão cautelar. Juntou documentos. É o RELATÓRIO. Decido. Este juízo já analisou o pleito do autor, quando da homologação da prisão em flagrante, conforme se pode observar da DECISÃO proferida nos autos de n.º 0011753-63.2013.8.22.0501. A liberdade provisória foi concedida mediante fiança, que fora fixada por este juízo em 03 (três) salários mínimos. O valor fora fixado levando-se em consideração a conduta do requerente, que dirija embriagado, agiu em desconformidade com o direito e os bons costumes, sem olvidar que possuía munição. Recolha o requerente a fiança fixada, para fins de expedição de alvará de soltura. Cientifique o Ministério Público e após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011959-77.2013.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado: Vilmar Freitas Batista

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional VILMAR FREITAS BATISTA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, 309 e 311 do CTB - embriaguez na direção, falta de habilitação e direção perigosa. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrantado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar

de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. O flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial. Cientifique-se o Ministério Público. Após, ARQUIVEM-SE na pasta respectiva, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011769-17.2013.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Flagranteado: Walmiro Jose Caetano

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional WALMIRO JOSÉ CAETANO, pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB - embriaguez ao volante. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Denoto que a autoridade policial concedeu liberdade provisória ao flagranteado condicionada ao pagamento de fiança, até agora não recolhida. Aguarde-se a comprovação do recolhimento da fiança arbitrada por 05 (cinco) dias. Com o pagamento, expeça-se alvará de soltura, podendo o flagrado ser liberado (solto), se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Caso contrário, esgotado o prazo, voltem-me conclusos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005053-71.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maicon Coutinho da Silva

DECISÃO:

Vistos, Recebo o recurso. Dê-se vista para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002499-66.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Fabiana Lima Gonçalves, Valéria Monteiro Banegas

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DESPACHO: "Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 18/7/2013 às 8h45min. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) dias.

Proc.: 0004791-29.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Marques Braga, Alcimar Moreira da Silva.

CITAÇÃO DE: Maria Marques Braga, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de pai não declarado e de Francisca Marques Braga, nascida aos 13.07.1984, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua 21 de Abril, bairro Satélite, em Candeias do Jamari/RO; e, Alcimar Moreira da Silva, Alcinha "Pernambuco", brasileiro, convivente, comerciante, filho de Bertulino Moreira e Rosa Maria da Conceição Silva, nascido aos 22.04.1952, natural de Amarante do Maranhão/MA, residente na Rua São Paulo, n. 396, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari/RO. Atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 180 do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 0009325-11.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jozenildo Dourado Moreira

Advogado: Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104.

DESPACHO:

Vistos, Respondida a denuncia e não havendo causa de absolvição sumaria, designo o dia 05 de agosto de 2013, às 10h00, para audiência de instrução e julgamento.Expeçam-se os MANDADO s, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimar as testemunhas de acusação pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligencias em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias.Intime-se e dê-se ciência ao Promotor de Justiça e à Defesa, vinculados a este Juízo.Intime-se e dê-se ciência do ato ao acusado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012014-28.2013.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado: Elias Dias Alves, Maria do Socorro Reateque de Santana

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito dos nacionais ELIAS DIAS ALVES e MARIA DO SOCORRO REAQUETE DE SANTANA, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal.Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrantado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.Entendo que há os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, II, do CPP.Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.Com efeito, analisando o crime em tela, verifica-se que se tratou de um crime roubo consumado, praticado em plena luz do dia, através de grave ameaça à pessoa da vítima. Enfim, se tratou de um crime extremamente grave, que deve ser melhor investigado. Desta feita, entendo que a liberdade do preso poderá acarretar um grande prejuízo para as investigações, o que certamente obstará a aplicação

da lei penal. Ademais, a manutenção da prisão também cumpre a FINALIDADE de resguardar a ordem pública, ressalvados os entendimentos divergentes.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP. Ciência ao MP e ao acusado.Comunique-se a Autoridade Policial desta DECISÃO .Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011927-72.2013.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Flagranteado: Caio Vinicius Carvalho de Oliveira, Anderson Alves Pereira, Francisco Jeferson Vieira de Almeida

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito dos nacionais CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA, ANDERSONS ALVES PEREIRA e FRANCISCO JEFERSON VIEIRA DE ALMEIDA, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrantado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.Entendo que há os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, II, do CPP.Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.Com efeito, analisando o crime em tela, verifica-se que se tratou de um crime roubo consumado e outro tentado, praticado em estabelecimentos comerciais, em plena luz do dia, através de grave ameaça às pessoas das vítimas. Enfim, se tratou de um crime extremamente grave, que deve ser melhor investigado. Desta feita, entendo que a liberdade do preso poderá acarretar um grande prejuízo para as investigações, o que certamente obstará a aplicação da lei penal. Ademais, a manutenção da prisão também cumpre a FINALIDADE de resguardar a ordem pública, ressalvados os entendimentos divergentes.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP. Ciência ao MP e ao acusado.Comunique-se a Autoridade Policial desta DECISÃO .Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011962-32.2013.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Julio Cezar Tomaz Santana Filho

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DECISÃO:

Vistos, Comprove o requerente que possui endereço no distrito da culpa, vez que os comprovantes acostados aos autos estão em nome de terceira pessoa. Traga aos autos, também, declaração da Escola E. E. F. Prof.º Flora Calheiros Cotrin com informações a respeito de matrícula, frequência e aproveitamento. Por fim, acoste o recibo de pagamento do contrato acostado aos autos para fins de obtenção de sua CNH. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012020-35.2013.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Wilton Vítório Soares

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DECISÃO:

Vistos, Comprove o requerente seu endereço atualizado, visto que em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 22) asseverou não saber dizer qual seu endereço, declinando apenas que é próximo ao Colégio São Luiz, bairro Falmboyant e neste pleito de liberdade provisória sequer traz sua qualificação, juntando um comprovante de residência em nome de terceira pessoa (fls. 36), cuja residência fica localizada no bairro Centro, restando inservível para o fim pretendido. Pazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0029917-86.2007.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos de Oliveira, Antônio José Gemelli, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Julio César Carbone, Haroldo Augusto Filho, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira, Luciana de Ross

Advogados: Marcio Melo Nogueira - OAB/RO-2827; José Edvirge Mariano - OAB/RO-324-A; Maracélia Lima de Oliveira - OAB/RO-2549; Carmela Romanelli - OAB/RO-474-A; Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles - OAB/RO-2369 e Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB/RO-4238; David Pinto Castiel - OAB/RO-1363; Nayara Simeas Rodrigues Martins - OAB/RO-1692.

DECISÃO:

Trata-se de denúncia contra os demais deputados da Casa de Leis, na época dos fatos. Não se pode desconhecer que o Ministério Público é titular da ação penal e somente ao promotor de justiça cabe avaliar a pertinência de mover a ação contra um ou outra pessoa, depois de avaliar as evidências que julga ser suficiente para o processamento da demanda. Portanto, rejeito a preliminar. Sobre a competência (rectius, atribuição) da polícia federal. Não vislumbro a nulidade apontada. A atividade policial constitui espécie de atividade administrativa não desenvolvendo atividade jurisdicional, não se podendo falar em competência e sim atribuição. De igual forma a prova colhida pela autoridade policial constitui informação sujeita a confirmação em Juízo, não sendo sequer obrigatória a fase investigatória, podendo o Ministério Público obter provas por outros meios para respaldar a denúncia inaugural. Assim, não pode gerar nulidade no processo judicial eventual vício do inquérito policial. A questão está em que a prova produzida naquela fase será acreditada ou desacreditada em Juízo e no caso dos autos, não se especializou nenhum efeito específico em qualquer das provas produzidas, respaldando a pretensão na condição funcional de quem a acolheu. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar. Da parcialidade deste juízo e todos os demais juízes do Estado de Rondônia bem como os promotores e procuradores de justiça. Esta alegação é impertinente, pois foi trazida de forma genérica e vem desprovida de qualquer fundamento lógico. Ressalta-se ainda, que o acusado José Carlos não fundamentou em momento algum as razões da alegação de suspeição desse e demais magistrados, apenas fazendo-o de forma genérica, citando apenas razões quanto a suspeição dos desembargadores o que deve ser apreciada em Instância Superior e não por este juízo que limita sua jurisdição ao primeiro grau e as autoridades de fato descritas como suspeitas são diversas do julgador. Portanto tal argumentação somente pode ser conhecida na instância própria. Não bastasse isso, o enfrentamento desta questão deve obedecer os ditames do CPP, art. 396-A, §1º. Ou seja, caso a parte entenda adequado deveria propor um incidente, provocando um incidente de exceção de suspeição para ter curso e ser processado em apartado. Assim, rejeito a preliminar. Do tribunal de exceção. Esta é apenas mais uma alegação desprovida de qualquer razoabilidade. No caso dos autos o juízo foi definido através de regras processuais pré-definidas, vindo o feito para este juízo através de sorteio não se vislumbrando, sequer em tese, desobediência à garantia Constitucional. Portanto, rejeito a preliminar. Ofensa ao princípio do promotor natural, já que a investigação foi feita por promotor de primeiro grau. A peça investigativa tem natureza meramente informativa, preliminar, não vinculando a ação penal que vai ser proposta. Assim, as autoridades que participaram da construção do caderno investigativo não tem a limitação pretendida pelo acusado. Caso fosse proposto adequadamente, poder-se-ia questionar acerca da atribuição para propor a demanda. Todavia, como o acusado perdeu o foro privilegiado a discussão perde importância. Nesses termos, rejeito a preliminar. Inexistência de perícia válida. Trata-se de questão de MÉRITO e assim será abordada no momento processual oportuno. Ofensa ao princípio da isonomia processual. Trata-se de questão de mera conjectura. O avançado da instrução permite concluir que o acusado está sendo da mesma forma que os demais deste feito, observando-se as garantias constitucionais conferidas a todos os acusados. Assim, não vislumbro, nem

mesmo em tese, qualquer ofensa a este princípio constitucional, portanto sem maiores discussões acerca deste. Nesses fundamentos, rejeito a preliminar. Atipicidade das condutas, crime impossível por impropriedade do meio. Questão de MÉRITO, pois somente se pode chegar a esta CONCLUSÃO após a apreciação das provas produzidas no feito. Falta de correlação entre os fatos narrados e a tipificação penal, pleiteando a desclassificação para o tipo pena do art. 90 da Lei n. 8.666/93. O juízo não fica vinculado à tipificação apresentada na denúncia, mas apenas aos fatos descritos. Neste particular, deve-se atentar que a defesa defende-se dos fatos e não da capitulação apresentada. Por ocasião da SENTENÇA, caso resulte em condenação, o juízo fará o enquadramento adequado. Equívoco na adequação típica. Remeto para o fundamento utilizado quando questionado acerca da correlação, quando ficou disposto que o juízo não fica vinculado à tipificação apresentada na denúncia, mas apenas aos fatos descritos. Neste particular, deve-se atentar que a defesa defende-se dos fatos e não da capitulação apresentada. Por ocasião da SENTENÇA, caso resulte em condenação, o juízo fará o enquadramento adequado. Da inépcia da inicial pela falta de detalhamento da atuação de cada um dos acusados. Mais uma vez a preliminar não prospera, pois a denúncia descreveu suficientemente a atuação de cada um dos acusados, permitindo conhecer o fato que lhe está sendo imputado. Ademais, a jurisprudência tem admitido maior flexibilidade no exame do requisito da individualização das condutas. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas vezes, confirma a legalidade da denúncia quando a individualização, à luz dos elementos que instruem a peça, não possibilitam ao seu subscritor o conhecimento perfeito da ação de cada um dos envolvidos, relegando essa demonstração para a instrução criminal (RTJ 100/115, 101/563 e 114/228). Nos delitos coletivos, a pormenorização dos comportamentos é essencial apenas para efeito de condenação (STF, RTJ 80/822). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça também tem sido decidido que não é inepta a denúncia que descreve, ainda que sem pormenores, a atividade dos infratores, em uma liberal interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal, “tendo em vista a linha filosófica da Constituição Federal, que deslocou o eixo do Estado Liberal para o do Estado Social, preocupada sobretudo com a macrocriminalidade” (Sexta Turma, HC 3.392-2, DJU de 11.9.95, p. 28860). No mesmo sentido: RHC 2.768, Sexta Turma, DJU 16.8.93, p. 15996. Na mesma linha: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ESTABELECIMENTO DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO DO PACIENTE E O CRIME EM TESE COMETIDO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 41CPP1. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes). 41Código de Processo Penal2. Ordem denegada. (Habeas Corpus: HC101036 RS 2008/0044350-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 03/08/2009) Os comentários acerca da responsabilidade objetiva no direito penal brasileiro é questão a ser abordada no MÉRITO quando, após analisar as provas o juízo decidirá se houve responsabilidade subjetiva que permita um decreto condenatório. Portanto, rejeito a preliminar. Ofensa quanto à não análise de existência de repercussão geral. Esta preliminar foi lançada sem a necessária justificativa. A repercussão geral é um instituto próprio de tribunais superiores. No caso em apreciação, avalia-se o fato concreto que sequer foi julgado e, muito menos, submetido à apreciação das câmaras. De qualquer forma, em conformidade com as fundamentações apresentadas no curso desta peça, não houve ofensa aos DISPOSITIVOS Constitucionais que sustentam ao acusado os Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, rejeito a preliminar. Prova de que o acusado não tinha conhecimento das irregularidades. Questão afeita ao MÉRITO. Sustenta a prescrição da pena. Não se pode falar ainda em prescrição da pena, pois o juízo ainda não proferiu decreto condenatório. Caso a alegação seja de prescrição da pretensão punitiva, também não aconteceu, pois o delito pretensamente teria sido praticado a partir 2005. Como a pena máxima para os crimes imputados na denúncia é superior a quatro anos, nos termos do art. 109, inciso IV, o prazo prescricional é de oito anos. Dessa forma, rejeito a preliminar. ANTÔNIO JOSÉ GEMELLI Prescrição. Questão já analisada por ocasião das preliminares apresentadas por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Ausência de Justa Causa e absolvição sumária (insuficiência de provas) Também não deve prosperar as alegações da defesa, pois referem-se a questões diretamente ligadas ao MÉRITO. A absolvição sumária só pode ser prolatada quando não há lastro probatório mínimo de que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento no nosso e. Tribunal de Justiça: “Apelação. Roubo e formação de quadrilha. Absolvição sumária. Materialidade e indícios de autoria. Impossibilidade. A absolvição sumária do agente, com fulcro no art. 397, III, do CPP, somente pode ser decretada quando restar configurado, de forma patente, que a conduta narrada na inicial acusatória não constitui crime. Do contrário, havendo lastro probatório mínimo, impõe-se o desenvolvimento regular do processo para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (RESE, N. 10006508120098220501, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 23/08/2012)” Dessa forma, rejeito a preliminar. LUCIANA DE ROSS Inépcia da denúncia. Questão já analisada por ocasião das preliminares apresentadas por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Ausência de Justa Causa Trata-se de questão de MÉRITO e assim será abordada no momento processual oportuno. HAROLD AUGUSTO FILHO Bis in idem Essa questão já foi superada pela exceção de litispendência nº 0016697-45.2012.8.22.0501. Os denunciados MARLI DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR CARBONE, e MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA não apresentaram preliminares a serem analisadas. CONCLUSÃO. Diante do exposto, superadas as preliminares processuais e de MÉRITO apresentadas, declaro saneado o feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2013, às 08h30min. Intimem-se os acusados para comparecimento podendo, caso os causídicos entendam pertinente e venha pedido expresso, ser dispensada a presença dos acusados durante a oitiva das testemunhas. As partes que arrolaram testemunhas residentes em outras Comarcas deverão atentar para a necessidade de apresentar quesitos, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de ser considerada prova impertinente. Também é importante que se atentem, desde logo, aos ônus processuais que possuem, pois é das partes o encargo de demonstrar onde estão as provas de suas alegações, não podendo imputar ao juízo a tarefa de *“ggarimpar”* as evidências a serem levadas em consideração no momento do julgamento, notadamente diante da imensidão de documentos trazidos ao feito (pela acusação e pela defesa). Nesses termos, é da acusação o ônus de evidenciar a existência e imputação de autoria dos fatos descritos na denúncia. A defesa, quando apresenta alibi ou alega fatos que desconstituam as provas da acusação, assume o ônus de comprová-los. Desta forma, o juízo antecipa que os documentos *“g jogados”* no feito não serão levados em consideração se as partes não informarem, com precisão e individualizando-os, para que se prestam. Intimem-se as partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de maio de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Prazo: 15 dias

Proc.: [0002787-14.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diomar Moreira dos Santos Martins, brasileira, casada, do lar, filha de Andreza Moreira dos Santos e Almerindo Tavares dos Santos, nascida em 13/11/1967, em Vizeu/PA.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0003983-19.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Guilherme Soriano Espósito, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Mário Pinheiro Espósito e de Márcia de Lara Soriano, nascido aos 30 de outubro de 1993, em Cuiabá/MT.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja

cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias,

via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para

constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que

atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o

que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0005175-84.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Angeli de Oliveira Evangelista, brasileiro, casado, filho de Pedro Evangelista e Maria Heloína de Oliveira Evangelista, nascido aos 17 de julho de 1979, em Caridade/CE.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja

cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias,

via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para

constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que

atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o

que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0005707-58.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre Castro Ribeiro, brasileiro, solteiro, servente, filho de Maria de Jesus Castro Leal e Raimundo Souza Ribeiro, nascido aos 27/10/1988, em Humaitá/AM.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja

cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias,

via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para

constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que

atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o

que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0006560-67.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Araujo Sobrinho, brasileiro, casado, funcionário público, filho de Judith Corrêa dos Santos e Domingos Araújo, nascido em 26/12/1954, em Novo Aripuanã/AM.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja

cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias,

via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para

constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que

atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o

que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0002211-21.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rogerio da Conceição, brasileiro, solteiro, filho de Undina Maria da Conceição e pai não declarado, nascido em 18/09/1970, em Santa Inês/MA.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado.

Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0016279-10.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andre Gabrecht Hackbart, brasileiro, convivente, filho de Simião Hackbart e Flaudísia Gabrecht, nascido aos 23 de agosto de 1981, em Cacoal/RO.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado.

Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0001196-17.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Alan Paixão de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Ionice Pacheco de Souza, nascido aos 20/10/1993, natural de Candeias do Jamari/RO.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado.

Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0003293-87.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosana de Moraes, brasileiro, solteira, filha de Maria Liduína de Moraes, nascida aos 02 de março de 1991, em Candeias do Jamari/RO.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado.

Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: [0020653-11.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Domingos dos Santos, brasileiro, solteiro, filho de José Domingos Santos e Helena dos Santos, nascido aos 18 de outubro de 1975, em Londrina/PR.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder

à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: 0000842-17.2012.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Silva Savedra, brasileiro, filho de Maria Auxiliadora Marinho da Silva e João Edimar Savendra, nascido aos 07/04/1990, natural de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Prazo: 15 dias

Proc.: 0000582-37.2012.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Francisca Pereira de Miranda, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jonatas Nascimento de Lima, brasileiro, filho de Maria de Fátima do Nascimento e Francisco das Chagas Siqueira, nascido aos 03/03/1983.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado sobre os fatos descritos na denúncia, cuja cópia segue inclusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, via advogado. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, cientificá-lo de que lhe será nomeado, ex officio, o Defensor Público que atua nesta vara.

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Edital publicado no dia 10/07/2013, no DJ n. ____/13

Rosimar O. Melocra

Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: 0023336-27.2012.8.22.0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogado: Marcelo Creste ()

Requerido: Rogério de Souza Phelippe, Valdemir Santana dos Santos, Gilmar Matias dos Santos, Joel Theodoro, Luiz Antonio de Andrade, Maria Celes Pinto, Janilson de Souza Cavalcante, Paulo Bochi, Celina Queiroz Tomiazi, Nivaldo Marques, Ismael Batista Reis, José Aparecido da Silva, Jackson Peargentile, Jurandir Pinheiro

DESPACHO:

Face a petição do requerido Jackson Peargentile, designo oitiva de testemunha para o dia 10/9/2013, às 9h30min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013988-48.2013.8.22.0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: W. M. B. Paz de Lira . Me

Advogado: Gustavo Francisco Diniz Junior (OAB/RN 3102)

Requerido: Porcino Import.s Automoveis Ltda

Advogado: Igor Leite Linhares (OAB/RN 4270), Aldo Fernandes de Souza Neto (OAB/RN 4414)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunha para o dia 18/7/2013, às 8h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1003458-16.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sandra dos Santos Pereira Lima(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Cleverson Brancalhão da Silva(Requerido)

Advogado(s): Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO)

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte autora para se manifestar do conteúdo do requerimento acostado pela parte autora em cartório. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proc: 1002989-62.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
geralda carmo de souza cunha(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)
Banco Bradesco S/A(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do débito registrado na Serasa (mov. 1.2), bem como para CONDENAR o RÉU a pagar à AUTORA o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de mov. 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se o réu a efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se, observando-se que o réu, embora revel, possui patrono constituído no feito.

Proc: 1007800-02.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Oseias Pereira Alves(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO),
OAB: 1571 RO

João Oseias Pereira Alves(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO),
Ubirajara Rodrigues Nogueira(OAB: 1571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor R\$ 1.394, 73 (um mil e trezentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), referido na fatura de mov. 1.2. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc: 1001587-43.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Firmino da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Erica Caroline Ferreira Vairich(OAB 3893 RO)

Net Sat Servicos Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da data da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2013 às 09: 00h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1001606-49.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Condomínio Alpha Park(Autor)

Advogado(s): Patricia Oliveira de Holanda Rocha(OAB 3582 RO)

Ruy Carlos Freire Filho(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da data da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2013 às 09: 00h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1001318-72.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Priscila de Oliveira Alencar(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José
Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a Impugnação à penhora (mov.85) é tempestiva, portanto, a parte autora será intimada a apresentar suas considerações no prazo legal.

Proc: 1007845-06.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CARLOS ALBERTO TENORIO DE CARVALHO
JUNIOR(Requerente)

Advogado(s): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Art Marmore Ltda(Requerido), Antonio Martins
Luna(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov.18) transitou em julgado no dia 25/03/2013, sem interposição de recurso. Tendo em vista que os réus são revéis, deverá a parte autora apresentar a planilha de seus créditos sem a inclusão da multa prevista o art. 475-J do CPC, vez que os requeridos deverão ser intimados para efetuar o pagamento da condenação espontaneamente no prazo de 15 dias. Prazo de 10 dias para apresentação.

Proc: 1001319-23.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

osenilda lopes de souza santos(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Itaucard S/A(Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793
RO), OAB: 7036 -A PI

osenilda lopes de souza santos(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Itaucard S/A(Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793
RO), Antônio Braz da Silva(OAB: 7036 -A PI)

FINALIDADE: Intimar as partes do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: Considerando que houve a juntada do depósito judicial anexo ao movimento 43.2/PROJUDI, garantindo o Juízo, determinei o desbloqueio do valor de R\$ 4.082, 46 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) junto à conta bancária do banco réu, via Bacenjud, conforme requerido na petição anexa ao movimento 43.1/PROJUDI. Intime-se. Após, intime-se a autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos a execução e o cálculo apresentados no movimento 42/PROJUDI. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso.

Proc: 1004632-89.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Josimar Loras de Aragao(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Volkswagen S. A.(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), LAURA
CAROLINE DE ARAÚJO(OAB 3641 RO), OAB: 4658 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação de petição pelo réu, antes da remessa dos autos à Turma Recursal, prudente a intimação da parte autora, para, caso queira, se manifeste de seu conteúdo, no prazo de 05 dias.

Proc: 0048876-28.2009.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Agrailson Antônio dos Santos Maia(Requerente)

Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: Determinei o desbloqueio de valores junto às contas bancárias da parte ré, via Bacenjud. Intime-se. Após, ao arquivo .

Proc: 1007979-33.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Moisés Belarmino da Silva Filho(Requerente)

Advogado(s): ALINE DAROS FERREIRA(OAB 3353 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), OAB: 1571 RO

Moisés Belarmino da Silva Filho(Requerente)

Advogado(s): ALINE DAROS FERREIRA(OAB 3353 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Ubirajara Rodrigues Nogueira (OAB: 1571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 2.221,66 (dois mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), referido na fatura de mov. 1.4 e no informativo da Serasa (mov. 12), bem como para CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos moldes da DECISÃO de mov. 6. Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc: 1005001-83.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCA MARCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(Requerente)

Advogado(s): Francisco Ricardo Viera Oliveira(OAB 1959 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1141 A BA, OAB: 16.780 BA

FRANCISCA MARCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(Requerente)

Advogado(s): Francisco Ricardo Viera Oliveira(OAB 1959 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Celso David Antunes(OAB: 1141 A BA), Luis Carlos Laureço(OAB: 16.780 BA)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO acostada nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: A autora não concorda com o pagamento apresentado pela ré, desta forma, convolo o bloqueio on-line (movimento 29.2) em penhora e determino a intimação da ré para apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora. Intime-se.

Proc: 1007911-83.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fábio Umbelino dos Santos(Requerente)

ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da data da audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2013 às 10:00h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1003390-61.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Roberto dos Reis Matos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma

Proc: 1001678-36.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Sergimar Ribeiro da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da data da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2013 às 09:30h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1008451-34.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Wladimir de Ferreira Natal(Autor)

Advogado(s): Manoel Verissimo Ferreira Neto(OAB 3766 RO) Banco do Brasil Agência AGÊNCIA 5885-8 / AVENIDA AMAZONAS(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem incidência de custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se.

Proc: 1003259-86.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luiz Glênio Soares de Souza(Autor)

Advogado(s): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB 4282 RO)

INSTITUTO SERRANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da data da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2013 às 10: 00h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1007096-86.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ruy Delvan Ribeiro de Almeida(Requerente)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB: 76696 MG

Ruy Delvan Ribeiro de Almeida(Requerente)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), Felipe Gazola Vieira(OAB: 76696 MG)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 1.508, 26 (um mil e quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc: 1002877-93.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Quele Melina do Nascimento(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1003623-92.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VALDEVAN RABELO DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

Banco Santander Banespa S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 133127 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.50/projudi) é tempestivo e consta preparo, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1008348-27.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Novo Cabral de Souza(Requerente)

Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)

OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistentes os débitos objetos da presente ação, relativamente à inscrição realizada no dia 27.05.2011, no valor de R\$ 54, 65, e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. Sai devidamente registrada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Proc: 1002866-64.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Nilza Alves da Conceição(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para em 5 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1006293-06.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciana Oliveira do Nascimento(Requerente)

ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a tutela anteriormente concedida(item 6.1) e ainda para DETERMINAR à RÉ a REVISIONAR as faturas de MAIO(R\$ 1.213, 66) e JUNHO(R\$ 1.362, 95)/2012, utilizando-se os três últimos meses anteriores àquela, devendo serem disponibilizadas para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se, via AR/MP, sem prejuízo da intimação via DJ/RO.

Proc: 1001252-24.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adeilson Fausta da Cruz(Requerente)

Advogado(s): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS(OAB 2844 RO)

Master Motos Comercio de Veiculo e Motos Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Considerando o erro material constante da SENTENÇA retifico: Ante ao exposto, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte ré a RESTITUIR ao autor o valor de R\$ R\$ 52, 39(cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) atualizado monetariamente desde a data do desembolso e ainda ao pagamento da quantia de (20/11/2012) R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se da SENTENÇA e desta DECISÃO .

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1000866-22.2012.8.22.0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

VANESSA LIMA PANTOJA(Requerente)

Advogado(s): Luciana Xavier Gaspar de Souza(OAB 4903 RO)

Acerte Comércio de Motos Ltda(Requerido), Kasinski Administradora de Consórcio S/C Ltda(Requerido), CAVALCANTE FLORES LTDA(Requerido)

Advogado(s): NOÊMIA FERNANDES SALTÃO(OAB 1355 RO) OAB: 108.273 SP, Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)

VANESSA LIMA PANTOJA(Requerente)

Advogado(s): Luciana Xavier Gaspar de Souza(OAB 4903 RO)

Acerte Comércio de Motos Ltda(Requerido), Kasinski Administradora de Consórcio S/C Ltda(Requerido), CAVALCANTE FLORES LTDA(Requerido)

Advogado(s): NOÊMIA FERNANDES SALTÃO(OAB 1355 RO), Maria de Fatima Moreira (OAB: 108.273 SP), Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13 de Agosto de 2013 às 09: 00 horas, na sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível, localizada à Av. Jatuarana nº. 3961, Nova Floresta, nesta Capital, podendo trazer até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, e demais provas que desejar produzir. Ressaltando que: A ausência injustificada do requerente resultará em extinção e arquivamento do feito com condenação nas custas e despesas processuais. A ausência injustificada do requerido poderá ensejar o mesmo aos efeitos da revelia.

DESPACHO: Considerando que a Acerte Motos não apresentou os documentos na audiência de instrução e julgamento, determino ao cartório que intime as partes passivas para uma nova audiência de instrução e julgamento, inclusive a Kasinski Administradora de Consórcios S/C Ltda para comparecer ao ato e apresentar os documentos faltantes.

Porto Velho, 28 de junho de 2013.

(a)Rogerio Montai, Juiz de Direito.

Proc: 1000413-95.2010.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Olindina Rodrigues Ferreira(Requerente)

Advogado(s): VALMIR BENARROSH VIEIRA(OAB 1500 RO), Jessica Carvalho Dos Santos(OAB 5240 RO)

Catarinense Materiais de Construção(Requerido)

Advogado(s): Francisco de Freitas Nunes Oliveira(OAB 3913 RO), AMANDA FRANCO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB 4403 RO)

Maria Olindina Rodrigues Ferreira(Requerente)

Advogado(s): VALMIR BENARROSH VIEIRA(OAB 1500 RO), Jessica Carvalho Dos Santos(OAB 5240 RO)

Catarinense Materiais de Construção(Requerido)

Advogado(s): Francisco de Freitas Nunes Oliveira(OAB 3913 RO), AMANDA FRANCO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB 4403 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 4 de julho de 2013. Rogerio Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1002086-55.2012.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Renato Silva de Araújo(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Renato Silva de Araújo(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de repetição de indébito, em que a parte autora alega que foram cobradas tarifas indevidamente, quais sejam, tarifa de cadastro, tarifa de serviços de concessionária e tarifa de registro de contrato. Aduz que o total das tarifas somam a quantia de R\$3.875, 97 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), tarifas essas que são ilegais e indevidas a devolução do valor pago a mais, em dobro, com juros e correção monetária.

Citado, o requerido comparece na audiência designada nos autos, bem como apresenta sua defesa, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos iniciais. Suscitou preliminares de incompetência do Juízo em razão do valor da causa.

Houve manifestação à contestação mov. 8.

É o RELATÓRIO .

Decido.

Da preliminar suscitada

O réu arguiu a incompetência dos Juizados Especiais com base no art. 3º, inciso I, da Lei Federal 9.099/95 que estabelece a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis de menor complexidade.

Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de menor complexidade da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso.

A inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material onde se questiona as altas taxas de juros costumeiramente calculadas e cobradas de forma abusiva pelos bancos através dos contratos de adesão para concessão de empréstimo bancário.

Contudo, não merece prosperar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9.099/95. Rejeito, pois, a preliminar.

Pois Bem.

As tarifas bancárias permitidas no Ordenamento Pátrio são as previstas em regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 9º da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.595/64). À luz dessa autorização legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518/2007, com efeitos a partir de abril/2008, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”. Essa Resolução distingue quatro modalidades de serviços prestados pelas instituições financeiras, a saber, os essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados.

Especificamente com relação aos “serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.” (Artigo 3º, caput). O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO afirma que “a cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.”

As operações de crédito e cadastro estão incluídas na lista de serviços prioritários. Por decorrência, somente as tarifas previstas na norma infralegal ostentam validade jurídica.

A Resolução 3.518/2007 foi revogada pela atual Resolução, n. 3.919, de 25/11/2010, mantendo inalteradas as tabelas que especificam as tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras. Dentre elas está a tarifa de cadastro.

O próprio site eletrônico do Banco Central disponibiliza os valores dos serviços cobrados pelas principais instituições financeiras (<http://www.bcb.gov.br/tarifas>), verificando-se que a taxa de cadastro não é cobrada por algumas instituições. Assim, entendo que a mesma encontra validade e deve ser mantida.

No que tange aos serviços de terceiros/ concessionária (pagamentos de outros serviços), em que pese previsão contratual, embasada na Resolução 3919/2010 do Banco Central, os bancos não informam a destinação de tais valores, indicam apenas a cobrança, o que demonstra mais uma vez, a abusividade da cláusula que a autorizou.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. Permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios. 3. Ilegalidade

e abusividade na cobrança das tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e de serviços de terceiros. Vantagem exagerada em face dos consumidores. Ausente contraprestação que justifique sua exigência. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040363848, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 17/02/2011).

Neste ponto, verifica-se a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiro/concessionária, mormente, quando não indicação expressa no contrato para sua destinação.

Deve-se ainda, reconhecer a abusividade das tarifas mencionadas na inicial, tendo em vista que não se pode atribuir ao consumidor o dever de pagar taxa/tarifa que, por sua natureza, faz parte do próprio negócio dos bancos e, em última análise vem em seu benefício, configurando-se uma situação desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé ou equidade.

Além do mais, falta justa causa à cobrança destas tarifas, tendo em vista que as despesas dos bancos relativamente à concessão de crédito e à cobrança de parcelas são inerentes à sua atividade.

Em verdade, o consumidor está pagando por algo que não adquire e o valor do preço da tarifa está sendo computado nas prestações do bem, sem que o adquirente saiba do que efetivamente se trata, contrariando o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a devolução será na forma simples, conforme atual entendimento do STJ, que analisou a Reclamação n. 4892/PR (2010/0186855-4) e afastou a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, para as ações em que são discutidas as tarifas bancárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por RENATO SILVA DE ARAÚJO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento, de forma simples, dos valores relativos à Tarifa de Cadastro, Serviços de concessionária e tarifa de registro de contrato, no valor de R\$3.875, 97 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Sobre o montante apurado incidirá correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2013.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc: 1000013-47.2011.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Antônio Fontoura(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB 3798 RO)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO),

Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY

AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto

Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285

RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), OAB: 2823-A RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Marcos Antônio Fontoura(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB 3798 RO)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), OAB: 2823-A RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de sua advogada constituída, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando que a parte autora manifestou não ter interesse na suspensão do presente feito e diante da falta de recurso da parte requerida, intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 04 de julho de 2013. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1000089-03.2013.8.22.0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

ALESSANDRO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Luciene da Silva Marins(OAB 1093 RO), OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB 1175 RO), Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)

FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

ALESSANDRO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Luciene da Silva Marins(OAB 1093 RO), OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB 1175 RO), Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)

FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALESSANDRO SANTOS move a presente ação de reparação de danos em desfavor de FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCEIRO alegando que comprou um produto e, três dias depois, após verificar o vício, procedeu a devolução na loja da Americanas, bem como o cancelamento do cartão de crédito o qual gerou a dívida. Afirma que mesmo após a devolução do produto e o cancelamento do negócio,

descobriu que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes, sendo que buscou por diversas vezes solucionar junto a empresa o ocorrido. Após diversas tentativas, o autor teve excluído seu nome dos órgãos de restrição. Contudo, surpreendeu-se com nova inclusão, conforme documentação que acompanha a inicial. Requereu a condenação da requerida em danos morais.

Tutela Antecipada (movimento n. 06).

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n.19).

Oportunizada, a requerida oferta contestação, confirmando a irregularidade na inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplente, justificando a falha em seus sistemas. Pugnou pelo pagamento, a título de ressarcimento pelos danos causados no valor de 1.756, 31 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), o qual não foi aceito pelo autor.

Impugnação apresentada (movimento n. 20) .

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como a indenização por dano moral em razão de irregularidade na abertura de cadastro de consumo, uma vez que não tem qualquer débito com a requerida. Alega que foi irregularmente inscrita em cadastro de inadimplentes, tendo comprovado suas alegações documentalmente (movimento n. 1) .

A requerida, por seu turno, não negou a inscrição, ao contrário, confirmou os fatos aduzidos na inicial e propôs ressarcimento pelos danos causados.

Pois bem.

A inclusão do nome da requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que ela devolveu o produto, desistindo do negócio jurídico, inexistindo o débito informado nas faturas juntadas, o que de pronto foi confirmado na defesa da requerida.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, lançou o nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

De outro lado, não se pode olvidar que a requerida tem meios para, em se tratando de cadastros de clientes, como é o caso dos autos, criar seu banco de dados e mantê-lo atualizado, cercando-se dos cuidados necessários para evitar o lançamento indevido do nome de seus clientes em listas de inadimplentes. A culpa da requerida fica mais evidente quando reconhece seu erro na sua peça defensiva.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

O dano moral experimentado pela requerente é evidente, pois, teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes de forma totalmente incorreta.

Conforme já mencionado, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte' (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).

É conveniente destacar, também, que não se tratou de um mero dissabor, pois, a inscrição no cadastro de inadimplentes nos moldes em que ocorreu, caracterizou situação vexaminosa capaz de abalar moralmente o homem médio.

Neste sentido, é o entendimento da e. Turma Recursal, vejamos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. É suficiente para a caracterização do dano moral a comprovação da manutenção indevida nos cadastros de devedores. Trata-se de prejuízo presumido à honra objetiva do autor. 2. O arbitramento do valor relativo aos danos morais sujeita-se à discricção judicial e é informado pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. 3. SENTENÇA mantida. Fonte: www.tj.ro.gov.br., Diário da Justiça n. 040/08, de 03/03/2008, Origem: 60120070087540 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Relator: Juiz Roberto Gil de Oliveira, DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. .

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do

ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a atividade econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALESSANDRO SANTOS contra FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCEIRO, ambas qualificadas, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento n. 06), tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente o débito inscrito (movimento n1 1). CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2013.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc: 1001230-91.2012.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Andreia Farias Ferreira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

BANCO SANTANDER S/A(Requerido)

Andreia Farias Ferreira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

BANCO SANTANDER S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o pedido de isenção de custas, baseado no artigo 4º da lei. 1.060/50. Oportunizo a autora o ingresso de uma nova ação. Após, archive-se.

Porto Velho, 14 de março de 2013.

(a)Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão**

Juiz de Direito: Acir Teixeira Grécia

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1003531-76.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eronides José de Jesus(Autor)

Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)

Banco Santander Banespa S. A.(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Eronides José de Jesus(Autor)

Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)

Banco Santander Banespa S. A.(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intimem o requerido, para em cinco (05) dias efetue espontaneamente o pagamento do saldo remanescente no importe de R\$ 675, 13, sob pena de execução. Porto Velho, 20 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito.

Proc: 1002176-26.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ismael Júlio de Souza(Requerente)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Ismael Júlio de Souza(Requerente)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à requerida apontada como credora na certidão anexada (movimento n. 1.4). As dívidas, serão analisadas juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial. Oficie-se a SERASA para que exclua de seus bancos de dados as restrições apontadas pela requerida com vencimento em 07/10/2012 e 07/11/2012, no valor de R\$ 35, 00 (trinta e cinco reais), e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. CITE-SE E INTIMEM-SE. Audiência de conciliação designada para o dia 03 de outubro de 2013, às 09hr00min. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito .

Proc: 1000415-57.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Telma Santos da Cruz(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Zilma de Oliveira Santos(Requerido)

Telma Santos da Cruz(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Zilma de Oliveira Santos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, a se manifestar quanto à juntada do AR/MP, no qual consta a informação "mudou-se" (mov. 9), e informar o endereço atual da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1001275-29.2011.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

ZOYLA OLENKA BANDEIRA FERNADES(Adjudicante)

Advogado(s): FABRÍCIO MATOS DA COSTA(OAB 3270 RO)

LOJA RIACHUELO(Adjudicado)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

ZOYLA OLENKA BANDEIRA FERNADES(Adjudicante)

Advogado(s): FABRÍCIO MATOS DA COSTA(OAB 3270 RO)

LOJA RIACHUELO(Adjudicado)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Gustavo Viseu (OAB 117417 SP)

FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita e manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO: Oficie-se ao Banco do Brasil para, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do valor depositado em 28/09/2012, conta judicial nº 4600130584305, no valor de R\$ 3.990, 65 (três mil novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), para a Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite máximo de R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de desobediência. Porto Velho, 03 de maio de 2013. Rogério Montai de Lima-Juiz de Direito Substituto.

Proc: 1000712-98.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Osvaldo Alves Reis Segundo(Requerente)

Advogado(s): MACSUED CARVALHO NEVES(OAB 4770 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 2202010 SP, Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Osvaldo Alves Reis Segundo(Requerente)

Advogado(s): MACSUED CARVALHO NEVES(OAB 4770 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO), Ricardo Barros Cabral (OAB 2202010 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1000032-79.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leonidas Fogaca(Requerente)

VRG Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Leonidas Fogaca(Requerente)

VRG Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por sua advogada, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de Julho de 2013 às 10: 00 horas.

Proc: 1000667-94.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

ROGER DE FREITAS NASCIMENTO(Requerente)

Advogado(s): Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)

Séculos Comércio de Informática e Treinamento Profissional Ltda(Requerido)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO)

ROGER DE FREITAS NASCIMENTO(Requerente)

Advogado(s): Iran da Paixão Tavares Junior(OAB 5087 RO)

Séculos Comércio de Informática e Treinamento Profissional Ltda(Requerido)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e condenação em custas processuais.

Proc: 1003301-63.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cassia Aparecida Mota(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

VRG Linhas Aéreas S/A (Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Cassia Aparecida Mota(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

VRG Linhas Aéreas S/A (Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002487-51.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JONATHAN BARROS CARDOSO(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 95502 RJ

JONATHAN BARROS CARDOSO(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S A(Requerido)

Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (OAB 95502 RJ)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002323-86.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimunda Vanessa da Silva Shupep(Requerente)

Administradora de Consórcio Saga Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 25.884 GO

Raimunda Vanessa da Silva Shupep(Requerente)

Administradora de Consórcio Saga Ltda(Requerido)

Advogado(s): EMERSON MATEUS DIAS (OAB 17617 GO),

LUIZ ANTÔNIO LORENA DE SOUZA FILHO (OAB 29698 GO),

CARLOS RENATO SOTO ARANTES (OAB 35158 GO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1001287-72.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARILIA DESIREE DOS SANTOS BRASIL(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S/A(Réu)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

MARILIA DESIREE DOS SANTOS BRASIL(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S/A(Réu)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO),

GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARÍLIA DESIREE DOS SANTOS BRASIL em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. JUIZ-Acir Teixeira Grécia.

Proc: 1002244-10.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Altemir Félix de Souza(Requerente)

Advogado(s): Edson Resende Filho(OAB 3560 RO)

Hudson Souza Mamedes(Requerido)

Altemir Félix de Souza(Requerente)

Advogado(s): Edson Resende Filho(OAB 3560 RO)

Hudson Souza Mamedes(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e condenação em custas processuais.

Proc: 1002678-96.2012.8.22.0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Erica Medina(Exequente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO)

Otávio Justiniano Moreno(Executado)

Erica Medina(Exequente)

Advogado(s): KHARIN DE CAMARGO (OAB 2150 RO)

Otávio Justiniano Moreno(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado, juntar procuração ad judicia, se necessário, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, tendo em vista que o alvará judicial já expedido no feito encontra-se vencido.

Proc: 1000429-41.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Telma Santos da Cruz(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Martinho Ribeiro(Requerido)

Telma Santos da Cruz(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Martinho Ribeiro(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TELMA SANTOS DA CRUZ em desfavor de MARTINHO RIBEIRO, ambos qualificados nos autos. No que tange ao pedido contraposto, JULGO IMPROCEDENTE formulado por MARTINHO RIBEIRO em desfavor de TELMA SANTOS DA CRUZ. CONDENO TELMA SANTOS DA CRUZ como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC devendo o mesmo pagar o valor de 1% sobre o valor da causa. Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de depósito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de maio de 2013. Rogério Montai de Lima-Juiz de Direito.

Proc: 1002175-41.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Walter Gustavo da Silva Lemos(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

AMERICEL S.A.Empresa de Telefonia Móvel Claro(Requerido)

Walter Gustavo da Silva Lemos(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

AMERICEL S.A.Empresa de Telefonia Móvel Claro(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, e determino que à AMERICEL S.A. proceda a autorização da portabilidade dos números de celular (069) 9206-1727 e 9206-1564 para a empresa VIVO S.A. no prazo de 48 horas, com

posterior e imediata comunicação a este Juízo. No caso de descumprimento da medida, fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitados a R\$5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade que poderá ser convertido em indenização para parte autora. No mais, aguarde-se a audiência já designada para o dia 03/10/2013, às 08:30 horas. Cite-se e intimem-se as partes. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Int. Porto Velho, 28 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito.

Proc: 1001131-21.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Helena Zacarias Mota(Reclamante)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), OAB: 4932 RO

Tim Celular S/A(Reclamado)

Advogado(s): OAB: 1141 BA, OAB: 16.780 BA, José Manoel

Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Helena Zacarias Mota(Reclamante)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), OAB: 4932 RO

Tim Celular S/A(Reclamado)

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141-A BA), LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16780 BA)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1004070-71.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carla Vanessa Suaris(Requerente)

Banco Santander Brasil S.a.(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Carla Vanessa Suaris(Requerente)

Banco Santander Brasil S.a.(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1003967-64.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Poliano de Lima Marques(Requerente)

Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Poliano de Lima Marques(Requerente)

Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000407-80.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Telma Santos da Cruz(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Sebastião Alves Soares(Requerido)

Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO)

Telma Santos da Cruz(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Sebastião Alves Soares(Requerido)

Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TELMA SANTOS DA CRUZ em desfavor de SEBASTIÃO ALVES SOARES, ambos qualificados nos autos. No que tange ao pedido contraposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ALVES SOARES em desfavor de TELMA SANTOS DA CRUZ. CONDENO TELMA SANTOS DA CRUZ como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC devendo o mesmo pagar o valor de 1% sobre o valor da causa. Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de depósito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 07 de maio de 2013. Rogério Montai de Lima-Juiz de Direito.

Proc: 1000395-66.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aldeniza Cardoso de Figueiredo Nascimento(Requerente)

Privalia Serviços de Informação Ltda(Requerido)

Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Aldeniza Cardoso de Figueiredo Nascimento(Requerente)

Privalia Serviços de Informação Ltda(Requerido)

Advogado(s): Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB 2980 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), VINICIUS RENAN LUCAS (OAB 282404 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito, conforme determinado na DECISÃO de mov. 22.1.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALDENIZA CARDOSO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO em desfavor de PRIVILIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, para: 1) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; 2) Condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 855, 42 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) valor da compra, com correção monetária a partir do desembolso (21/11/2012) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 07 de maio de 2013. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1000741-51.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Clebson Cunha Menezes(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Motorola do Brasil Ltda(Requerido), M.T. Comércio Telefonia e Informática Ltda(Requerido)

Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

Clebson Cunha Menezes(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Motorola do Brasil Ltda(Requerido), M.T. Comércio Telefonia e Informática Ltda(Requerido)

Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, para tomar ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1003895-77.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Juarez Batista Viana(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

Juarez Batista Viana(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000943-28.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elisângela Barroso Gomes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Universo Online S/A - UOL(Requerido), Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Elisângela Barroso Gomes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Universo Online S/A - UOL(Requerido), Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, acolho A IMPUGNAÇÃO oposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. à execução promovida por ELISÂNGELA BARROSO GOMES DA SILVA, ambos já qualificados, a fim de afastar a multa do art. 475-J, do CPC,

ante a ausência de intimação para cumprimento do julgado. Expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada no valor de R\$ 2.622, 24 (dois mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) para parte autora, com o devido desconto da multa de 10% (dez por cento) artigo 475-J CPC, valor este que deverá ser provido em favor do requerido (Banco do Brasil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito.

Proc: 1003196-86.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DENY SOARES NORONHA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

DENY SOARES NORONHA(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, REJEITO A IMPUGNAÇÃO A PENHORA ONLINE oposta por BANCO DO BRASIL S.A à execução promovida por DENY SOARES NORONHA, ambos já qualificados nos autos. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para a retirada do valor de R\$ 3.552, 28 (três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), confirmado no Movimento n. 19.1. Sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados. Custas pela parte requerida (art. 55, II, Lei n. 9.099/1.995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito.

Proc: 1002335-03.2012.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fabiane Alves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ires Pereira Santos(OAB 5103 RO), LUIZ

CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB 5571 RO)

Santander Banespa S/A - Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos

antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Fabiane Alves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ires Pereira Santos(OAB 5103 RO), LUIZ

CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB 5571 RO)

Santander Banespa S/A - Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos

antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1002230-26.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marlene Salete dos Santos(Requerente)

Advogado(s): CLEBER DOS SANTO(OAB 3210 RO)

LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 179.209 RO, Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Marlene Salete dos Santos(Requerente)

Advogado(s): CLEBER DOS SANTO(OAB 3210 RO)

LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 179.209 RO, Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado, juntar procuração ad judicia com poderes específicos, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça.

Proc: 1000537-70.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leandro Fernandes de Souza(Requerente)

Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda

EPP(Requerido)

Advogado(s): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO(OAB 3924 RO)

Leandro Fernandes de Souza(Requerente)

Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda

EPP(Requerido)

Advogado(s): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO(OAB 3924 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra METALÚRGICA AMAZÔNIA ESQUADRIAS DE FERRO LTDA EPP, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 21 de junho de 2013. Acir Teixeira Grécia-Juiz de Direito.

Proc: 1003354-44.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Johnny Gustavo Cledes(Requerente)

Advogado(s): Carina Gassen Martins Cledes(OAB 3061 RO)

Direcional Engenharia(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)

Johnny Gustavo Cledes(Requerente)

Advogado(s): Carina Gassen Martins Cledes(OAB 3061 RO)

Direcional Engenharia(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)

SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Lites Denunciado)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000778-78.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tirla Tavares dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Motorola do Brasil Ltda(Requerido), MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda - EPP(Requerido)

Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)

Tirla Tavares dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Motorola do Brasil Ltda(Requerido), MR Comércio de Eletro Eletrônico Ltda - EPP(Requerido)

Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1003055-67.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hoteis Alexandria Ltda(Requerente)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

Brasil Telecon (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)

Hoteis Alexandria Ltda(Requerente)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

Brasil Telecon (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)

Rochilmer Rocha Filho (OAB 635 RO), Marcelo Lessa Pereira (OAB 1501 RO), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB 2390 RO), Marlen de Oliveira Silva (OAB 2928 RO), Guilherme Marcel Jaquini (OAB 4953 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1001093-09.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Porto Leal(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Luiz Porto Leal(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Leila Mejdalani Pereira (OAB 128457 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, para tomar ciência do retorno do feito da Turma Recursal e para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1003431-53.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geronildo dos Santos(Requerente)

Joaquim Ferreira Costa(Requerido)

Advogado(s): Francisco Ricardo Viera Oliveira(OAB 1959 RO)

Geronildo dos Santos(Requerente)

Joaquim Ferreira Costa(Requerido)

Advogado(s): Francisco Ricardo Viera Oliveira(OAB 1959 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1000266-95.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Willian Carlos Gomes dos Santos(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO(OAB 1170 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Valnei Gomes da Rocha(OAB 2479 RO), Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO), ZAIRA DOS SANTOS TENORIO(OAB 5182 RO)

Willian Carlos Gomes dos Santos(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO(OAB 1170 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Valnei Gomes da Rocha(OAB 2479 RO), Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO), ZAIRA DOS SANTOS TENORIO(OAB 5182 RO)Ricardo Barros Cabral (OAB 2202010 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004774-13.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Cid Olavo Scarpa Vasconcelos

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

Vistos, etcRELATÓRIO dispensado.Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos morais promovida por Cid Olavo Scarpa Vasconcelos contra o Estado de Rondônia, em razão da cessação do pagamento da gratificação de avaliação de desempenho .Estando o feito em ordem, e não havendo preliminares passo a análise do MÉRITO .O Estado de Rondônia, em sua peça defensiva, afirma que por um erro a gratificação deixou de ser paga e uma vez constatada a falha, o ente estatal efetuou o pagamento da verba ao demandante, o que é confirmado em réplica (f. 126/127).O autor apesar

de confirmar o recebimento, pugna pelo prosseguimento da demanda para ressarcimento das despesas realizadas no curso do processo, como a contratação de advogado, custas, taxas judiciais, a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência e a reparação dos danos morais. Pois bem! Quanto aos danos morais, trata-se de inovação do pedido, porquanto na peça vestibular, ao formular os pleitos postulou pela condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais experimentados, nada tendo formulado em relação aos danos de ordem extrapatrimonial. Ora, o magistrado ao julgar a causa esta vincula aos pedidos formulados pelo autor, assim não o tendo feito na inicial e não pugnando pela emenda, não há como ser conhecido o mesmo, sob pena de julgamento ultra petita, além da violação solar dos princípios da ampla defesa e contraditório. Não há como dar guarida ao novo pedido, quando não foi oportunizada a parte contrária manifestar-se a respeito do mesmo e produzir as provas que entender pertinente. De toda sorte, a não análise do pedido de danos morais neste ação, não traz qualquer prejuízo ao demandante, o qual poderá manejar outra para requerer o que entender de direito. Com relação ao pedido de danos materiais, este não merece melhor sorte. Senão vejamos. O requerente pugna a condenação do Estado nas verbas de sucumbência, todavia esquece que na primeira instância dos processos que tramitam no Juizados Especiais a parte não necessita recolher qualquer taxa ou custa judicial, ou seja, em primeiro grau há total isenção de tais valores, daí porque ser indevida qualquer ressarcimento quando sequer o autor teve que dispendir algum valor para manejar a presente ação. No mesmo diapasão, resta improcedente o pleito relativo a condenação em honorários advocatícios, porquanto a espécie aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual estabelece que: Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Em relação a contratação de um advogado não pode ser tida como danos materiais, posto que é simples meio para a parte obter o direito a que pleiteia. Não sendo alçado ao patamar de danos materiais, já que, como apontado, é apenas um serviço prestado para a parte resguardar direitos que entende lesionados, inexistente o dever de reparar. Fatos são os julgados deste Tribunal de Justiça, afastando a contratação de advogados como danos materiais. Confira-se RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ? CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO ? SERVIÇOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE ? NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO ? SENTENÇA MANTIDA. É certo que os honorários advocatícios não podem ser entendidos como ?dano reparável? quando representaram o meio (serviços técnicos) para obter o direito. (Não Cadastrado, N. 10050168620118220601, Rel. null, J. 22/02/2013) No mesmo sentido são os excertos abaixo colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. Por imposição legal, já está definido o ônus imposto ao vencido em demanda judicial, qual seja, o pagamento das custas processuais e dos honorários decorrentes da sucumbência. A contratação de advogado particular constitui liberalidade da

parte que, no exercício de seu livre arbítrio, formula negócio jurídico com o profissional contratado, sendo a empresa demandada absolutamente alheia a tal relação. Interpretação consequencialista que corrobora tal posicionamento, diante da absurda irracionalidade sistêmica que representaria uma verdadeira duplicação de demandas, visto que, a cada demanda judicial ajuizada, um outra, ressarcitória, lhe seguiria. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70055291306, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/07/2013) g.nCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda labora. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) g.nAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Cid Olavo Scarpa Vasconcelos nestes autos em que contende com o Estado de Rondônia. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, archive-se. P.R.I. CPorto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003185-49.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sandra Guerreiro Pantoja dos Santos

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

Vistos... A parte requerente propôs a apresente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público do Município de Porto Velho e que recebe uma vantagem pessoal chamada quinquênio que corresponde a 10% (dez por cento) da verba salarial a cada 5 (cinco) anos de efetivo cumprimento de serviço público, conforme artigo 112, da Lei Municipal n.º 9011/1990 (Estatuto dos Servidores Municipais da época). Segundo a parte requerente em julho de 2.005 por determinação judicial ?liminar? contida no feito de n.º 0096795-09.2005.8.22.0001 da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a parte requerida foi compelida a efetuar o pagamento da vantagem denominada quinquênio sobre o vencimento básico do servidor e não mais sobre a remuneração como era feito antes. Contra esta DECISÃO o Município de Porto Velho intentou Reclamação Constitucional de n.º 4241-3, perante o Supremo Tribunal Federal para suspender a DECISÃO liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos de n.º 0096795-09.2005.8.22.0001 (numeração nova) ou 001.2005.009679-5 (numeração antiga). Nesta reclamação constitucional foi concedida medida liminar suspendendo a DECISÃO proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos de n.º 0096795-09.2005.8.22.0001, restabelecendo o pagamento com base na remuneração do

servidor municipal como determinava o artigo 112, da Lei Municipal n.º 9011/1990 (Estatuto dos Servidores Municipais da época). O Município de Porto Velho continuou a pagar o quinquênio aos servidores sobre o vencimento básico conforme foi determinado pela DECISÃO liminar proferida nos autos de n.º 0096795-09.2005.8.22.0001 pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, DECISÃO esta que como já dito foi suspensa pela Reclamação Constitucional de n.º 4241-3, do STF. Após 03 (três) anos de pagamentos realizados incorretamente, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF impetrou MANDADO de Segurança de n.º 0281302-03.2008.8.22.0001 (numeração nova) ou 001.2008.0281302-2 (numeração antiga), o qual concedeu DECISÃO favorável para que o pagamento fosse feito com base na remuneração dos servidores, o que foi implementado no ano de 2009. Ao final a parte requerente pleiteia a procedência da ação para condenar a parte requerida a pagar a diferença salarial estabelecida entre os meses de abril de 2.008 à março de 2.009, referente ao pagamento incorreto de verbas denominadas quinquênio, bem como dos reflexos de 13º salário e 1/3 de férias durante todo esse período. DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO, convém esclarecer que este Juízo tinha reconhecido a sua incompetência para julgamento da presente demanda, pois com a existência da ação civil pública de n.º 0023518-47.2011.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com objeto idêntico a este haveria o risco de coexistir decisões contraditórias. Todavia a DECISÃO proferida por este Juízo reconhecendo a sua incompetência deve ser reconsiderada de ofício, já que a ação civil pública de n.º 0023518-47.2011.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca já se encontra julgada, afastando, portanto o perigo de decisões conflitantes. Ademais é entendimento pacífico no STJ que foi materializado pela súmula de n.º 235 que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Desta feita, reconsidero de ofício a DECISÃO que outrora reconheceu a incompetência deste juízo e passo, portanto deliberar sobre o "meritum causae". Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que no juízo existem SENTENÇAS proferidas de outros casos idênticos pela total improcedência (0001409-48.2012.8.22.0601, 0001408-63.2012.8.22.0601, 0001407-78.2012.8.22.0601, 0001406-93.2012.8.22.0601, 0001405-11.2012.8.22.0601, 0001404-26.2012.8.22.0601, 0001403-41.2012.8.22.0601, 0001402-56.2012.8.22.0601, 0001401-71.2012.8.22.0601, 0001400-86.2012.8.22.0601, 0001399-04.2012.8.22.0601, 0001396-49.2012.8.22.0601, 0000695-88.2012.8.22.0601, dentre outros), passo a reprodução do teor das SENTENÇAS anteriormente prolatadas nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A controvérsia das demandas desta natureza é se o adicional por tempo de serviço, conhecido como quinquênio deve ser pago ao servidor levando em consideração o vencimento básico ou a remuneração. A ação civil pública de n.º 0096795-09.2005.8.22.0001 que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, decidiu aquela época em liminar o seguinte: ANTE AO EXPOSTO, CONCEDO a liminar requerida pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual DETERMINO que, até final julgamento, o Município de Porto Velho/RO proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço calculando-o sobre o vencimento básico de cada servidor público municipal que lhe faça jus receber. Intimem-se os Requeridos do teor desta DECISÃO,

bem como os notifique para apresentarem defesa preliminar, no prazo legal. No juízo de prelibação e com as defesas preliminares, analisarei o pedido de requisição dos processos indicados na inicial (letra "b", fl. 07). Int. e cumpra-se, com urgência. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2005. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz Substituto. Contra esta DECISÃO o Município de Porto Velho intentou Reclamação Constitucional de n.º 4241-3, perante o Supremo Tribunal Federal que concedeu liminar suspendendo a DECISÃO proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos de n.º 0096795-09.2005.8.22.0001, restabelecendo o pagamento do quinquênio com base na remuneração do servidor. Posteriormente o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF impetrou MANDADO de Segurança de n.º 0281302-03.2008.8.22.0001 (numeração nova) ou 001.2008.0281302-2 (numeração antiga), o qual concedeu DECISÃO favorável para que o pagamento fosse feito com base na remuneração dos servidores, o que foi implementado no ano de 2009. Vejamos, portanto a ementa do MANDADO de Segurança de n.º 0281302-03.2008.8.22.0001: Apelação cível. Servidores municipais. Gratificação por tempo de serviço. Quinquênio. Restabelecimento do pagamento com base na remuneração. Determinação imposta por DECISÃO proferida pelo STF. DISPOSITIVO contido em lei municipal. Não incorre em ofensa ao princípio da segurança jurídica o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais quando a determinação é oriunda de DECISÃO proferida pelo STF, que está em sintonia com a disposição contida na lei municipal. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação n.º 0281302-03.2008.8.22.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Revisor: Desembargador Renato Mimessi, data de distribuição: 29/01/2010, data de julgamento: 25/05/2010) Ocorreu, todavia, que a Reclamação de n.º 4241-3 avariada no STF e que embasou o mandamus acima transcrito, teve seu seguimento negado e sua liminar cassada (DJE nº 146, divulgado em 29/07/2011), de modo que restabeleceu a medida liminar concedida pelo juízo da 2ª VFP (ACP nº. 0096795-09.2005.8.22.0001), no sentido de determinar o pagamento do quinquênio com base no vencimento. DECISÃO essa que havia sido confirmada, por unanimidade, pelo Tribunal Local (cf. Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.009679-5 Rel. Des. Eurico Montenegro j. em 19/10/2005). Em suma, estando à concessão da segurança, simplesmente para restabelecer o pagamento dos quinquênios com base na remuneração, adstrita à determinação do STF (que na Reclamação 4241-RO suspendeu a DECISÃO liminar do juízo da 2ª VFP, e posteriormente foi negado seguimento à Reclamação, cassando a liminar que havia determinado a suspensão da DECISÃO do juízo da 2ª VFP), a concessão da segurança no MS 00281302-03.2008.8.22.0001 perdeu a razão de ser. Feito estes apontamentos já é possível aferir de plano a improcedência da ação. Além disso, é inconstitucional o pagamento da vantagem ora cobrada tendo como base de cálculo a remuneração do servidor. É que, consoante a dicção do inciso XIV ao art. 37º, "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores". Sobre este tema confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATO GROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar, pois, o indesejado bis in idem. 3. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo que erradica o “efeito cascata” ou o “repicão”, tornando o sistema remuneratório do servidor público harmônico com os preceitos constitucionais, como dispõe o art. 17 do ADCT. 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.028/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC, NÃO DEMONSTRADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO prolatada. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não se verifica nas espécie. 2. O adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado, como a GADF. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 761.209/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010) O Tribunal de Justiça deste Estado também entende desta forma: AGRADO. LIMITES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO.- O agravo tem como limites o teor da DECISÃO agravada, não podendo nele ser apreciadas matérias não

ventiladas no decisum recorrido.- Sendo o ato impugnado da própria representação judicial do ente requerido, não o faz submeter-se a liminar de sua suspensão à sua prévia audiência.- Em tese, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o padrão básico do vencimento, e não sobre a remuneração (base + vantagens + adicional). (TJRO Câmara Especial AI n. 100.001.2005.009679-5 Rel. Des. Eurico Montenegro j. em 19/10/2005) AÇÃO RESCISÓRIA. ASSOCIAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO LITERAL DA LEI.- A Associação, na qualidade de terceira interessada, tem legitimidade para ajuizar ação rescisória em prol de seus associados.- O adicional por tempo de serviço do servidor municipal deve ser calculado sobre o vencimento básico a fim de se evitar o “repique” dos acréscimos pecuniários, em conformidade com o disposto no art. 37, XIV, da CF. (TJRO Câmaras Reunidas Especiais Ação Rescisória nº. 2002505-97.2007.8.22.0000 Rel. Des. Renato Mimesi) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER JURÍDICO. ÁLCULO ADICIONAIS. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA. AUSÊNCIA DOLO OU MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO VERBAS. INVIABILIDADE. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. [...] (TJRO 1ª Câmara Especial Apelação n. 0096795-09.2005.8.22.0001 Relator: Desembargador Eurico Montenegro - Unanimidade) Assim, ainda que a época existisse previsão legal expressa (artigo 112, da Lei Municipal n.º 9011/1990 -Estatuto dos Servidores Municipais da época). determinando que o pagamento do quinquênio fosse feito com base na remuneração do servidor, tal DISPOSITIVO é inconstitucional, não podendo ser aplicado, razão pela qual inconteste a incidência do adicional por tempo de serviço apenas sobre o vencimento do servidor. Com base nestas considerações não como ser acolhido o pedido inicial. DISPOSITIVO . Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0006366-29.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cláudio de Assis Pereira

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial às (fls. 79), sob pena de serem acolhidos. Intimem-se pelo (D.J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0000098-22.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Waldeir Albino do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial às (fls. 82), sob pena de serem acolhidos.Intimem-se pelo (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0023652-40.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Tânia Garcia Santiago

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

SENTENÇA:

Vistos...A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que foi proprietária no período de 1.997 a 1.999, do veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN, placa NBH 3228, cor vermelha, ano/modelo 1.997, chassi 9C2JC250VVR182686, RENAVAL 137666497.Segundo a parte requerente em 27 de janeiro de 1.999, o veículo acima mencionado foi vendido para a pessoa de Sr. José Osmair Levandoski, entregando a este inclusive o documento original do recibo para que pudesse realizar a transferência do bem.A pessoa de José Osmair Levandoski não transferiu o referido veículo para o seu nome, o que fez com que a parte requerente em 28 de junho de 2.007, protocolizasse junto ao DETRAN/RO informação de que este veículo já tinha sido transferido.Muito embora a parte requerente tenha informado ao DETRAN/RO a transferência do bem, as taxa e, multas decorrentes de infrações de trânsito, bem como impostos, foram originadas em nome da autora.A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a: (i) transferir o veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN, placa NBH 3228, cor vermelha, ano/modelo 1997, chassi 9C2JC250VVR182686, RENAVAL 137666497, bem como todas as infrações de trânsito e taxas oriundas deste bem para o nome da pessoa de José Osmair Levandoski; (ii) transferir os impostos que recai sobre o veículo mencionado para a pessoa de José Osmair Levandoski; (iii) condenar os requeridos a lhe pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais).O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN contestou a ação arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO postulou pela improcedência da ação ao argumento de que a parte requerente não cumpriu o disposto no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, alegou ainda a impossibilidade de anulação dos débitos e a ausência de dano moral.O ESTADO DE RONDÔNIA contestou a ação e postulou pela sua improcedência ao argumento de que até que seja comunicada a transferência do veículo ao fisco, figurara o antigo proprietário como responsável pelo pagamento dos impostos.DECIDOI inicialmente enfrente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN.A presente preliminar perdeu o objeto, tendo em vista que foi arguida com relação

aos débitos de IPVA e taxas que são instituídas pelo Estado de Rondônia e somente competindo a este a suas respectivas baixas. Todavia as fls. 51-v foi determinada a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, o que faz com que esta preliminar arguida pelo DETRAN/RO perca o seu objeto.Compulsando os autos verifico as fls. 22 que a parte requerente de fato vendeu o veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN, placa NBH 3228, cor vermelha, ano/modelo 1.997, chassi 9C2JC250VVR182686, RENAVAL 137666497 para a pessoa de José Osmair Levandoski em 27/01/1.999.Também se verifica as fls. 21 que a parte requerente comunicou a transferência da propriedade havida no veículo acima citado em 28/06/2007 ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN.A artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.Veja, portanto que até a data da comunicação a responsabilidade do antigo proprietário é solidária sobre as penalidades impostas, desaparecendo esta responsabilização após o fato ser comunicado ao DETRAN, respectivo.Tendo em vista que a parte requerente comunicou o DETRAN/RO em 28/06/2007, não pode mais esta ser penalizada por dívidas posteriores a esta data, seja tributária ou por infrações de Trânsito.O DETRAN/RO deveria comunicar o ESTADO DE RONDÔNIA desta comunicação de transferência, todavia não o fez.É certo que a transferência de veículo automotor, ainda que não formalizada no DETRAN implica na subrogação do adquirente, que passa a responder pelos tributos, inclusive aqueles já incidentes, operando-se a substituição da responsabilidade tributária, eximindo-se o devedor originário. Sobre este tema confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO ALIENADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. ART. 3º, § 1º, INC. I, DA LEI N. 7.543/88 E ART. 131, INC. I, DO CTN. CONFORMISMO DO AUTOR QUANTO AO DECAIMENTO DE PARCELA DA PRETENSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ INCIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A transferência de veículo automotor, a propósito do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei Estadual n.º 7.543/88, assim como do art. 131, I, do CTN, implica na subrogação do adquirente, que passa a responder pelos tributos, inclusive aqueles já incidentes. Opera-se, na hipótese, a substituição da responsabilidade tributária, eximindo-se o devedor originário (sujeito passivo)” (AC n., rel. Juiz Ricardo José Roesler, j. 3.8.10). 2. “O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é perfeitamente possível a compensação dos honorários, quando recíproca a sucumbência, mesmo que uma das partes esteja contemplada pelo benefício da assistência judiciária gratuita (Nesse sentido: REsp n. 735.844/RS. Quarta Turma. Rel. Min. Jorge Scartezinni. Decisão de 28.3.2006; REsp 943124/RS. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. Decisão de 04.09.07)” (AC n., rel. Des. Jaime Ramos, j. 2.12.10). (TJ-SC - AC: 11822 SC

2010.001182-2, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 16/06/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Videira) Feito estas considerações é de rigor que a transferência do veículo acima citado, bem como das infrações de trânsito e débitos tributários havidos após a data de 28/06/2007 (data da comunicação ao DETRAN/RO). Quanto aos alegados danos morais, tenho que a conduta do DETRAN/RO é ilícita, já que manteve em seu sistema o bem na propriedade da autora, mesmo depois de ter sido comunicado da sua transferência, o que fez com que as multas por infrações de trânsito e impostos recaíssem em nome da parte requerente. No entanto não vislumbro no caso o resultado danoso, até porque entendo que este não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa. O resultado danoso da conduta do DETRAN/RO de não transferir o bem deveria ser demonstrado pela parte requerente (artigo 333, I, do CPC) o que não feito, neste sentido vejamos o seguinte julgado: TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. COMUNICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. MULTAS. OMISSÃO. DANO MORAL. A omissão do proprietário que não cumpre o dever legal de comunicar ao DETRAN é causa suficiente da imputação dos pontos pela prática de superveniente infração de trânsito. Art. 134 do CTB. Por isso, não procede o pedido de condenação por dano moral daí decorrente contra os adquirentes. Hipótese, ainda, em que não há prova do dano alegado. A demora na transferência do veículo, por si só, não causa danos morais. É ônus do antigo proprietário comprovar que a demora o expôs a grave constrangimento. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70051075406 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 01/10/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2012). Não há assim como acolher o pleito inaugural de indenização por danos morais, eis que não restou demonstrado o resultado danoso decorrente da conduta ilícita. DISPOSITIVO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial que TANIA GARCIA SANTIAGO fez na AÇÃO que propôs em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) determinar que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN transfira para a pessoa de José Osmair Levandoski o registro de propriedade do veículo HONDA CG 125 TITAN, placa NBH 3228, cor vermelha, ano/modelo 1997, chassi 9C2JC250VVR182686, RENAVAL 137666497; b) determinar que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN a transfira para a pessoa de José Osmair Levandoski todas as taxas, multas decorrentes de infrações de trânsito e apontamentos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, originadas a partir de 28/06/1.997 sobre o veículo HONDA CG 125 TITAN, placa NBH 3228, cor vermelha, ano/modelo 1997, chassi 9C2JC250VVR182686, RENAVAL 137666497; determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA transfira para o nome da pessoa de José Osmair Levandoski, todos os impostos sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA e taxas de sua competência, originados a partir de 28/06/2.007 sobre o veículo HONDA CG 125 TITAN, placa NBH 3228, cor vermelha, ano/modelo 1997, chassi 9C2JC250VVR182686, RENAVAL

137666497; não acolher o pleito de indenização por danos morais. O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA terão o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

(*) PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0014340-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zina da Silva Machado dos Santos

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013324-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Sídnei Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Requerido: Banco Rural S/A, José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Magno Comércio e Construções Ltda

Advogado: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Ary Gurjão (RO 121), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/MG 59382), Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

DESPACHO:

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação nos autos em apenso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014014-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fillipe Firmino Gisberto Araujo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Fillipe Firmino Gisbert Araújo em face do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, objetivando o fornecimento dos medicamentos Oxcarbazepina 6%, Depakote 125 mg. Narra a inicial que o paciente é menor impúbere e tem diagnóstico de encefalopatia epiléptica (secundária à Síndrome de Est), e necessita fazer uso da medicação acima descrita. Assevera que foram oficiadas as Secretarias de Saúde do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, solicitando o fornecimento da medicação, e ambos informaram que tais fármacos não são disponibilizados. A Inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decido. É sabido que o pleito antecipatório dos efeitos da tutela pode ser concedido quando existente prova inequívoca da verossimilhança da alegação bem como haja fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. Além disso, tal concessão ainda constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decidindo dentro dos critérios expostos, sem prejuízo de a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. A descrição dos fatos e a documentação juntada com a inicial comprovam a urgente necessidade de fornecimento da medicação. No entanto, observa-se que o medicamento foi indicado pelo Requerente pelo nome de marca, sendo necessário que este informe, através de receituário médico, o seu princípio ativo, bem como, de quem é a responsabilidade pela dispensação. Prazo: 10 dias. Assim, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar ao Estado de Rondônia que no prazo de 5 dias dispense ao menor FILLIPE FIRMINO GISBERT ARAÚJO, o medicamento OXCARBAZEPINA 6 %, de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Para o caso de descumprimento da liminar fixo pena de multa diária no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais) até o limite de 10.000, 00 (dez mil reais), a ser suportada pelo Requerido. Com relação ao outro medicamento, deverá o Autor promover a adequada regularização, conforme acima determinado, indicando princípio ativo e se a responsabilidade é do Estado ou do Município. Em seguida, citem-se os deMANDADO s, com as advertências legais, para, se quiserem, responder a demanda. Apresentada a contestação, manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias. Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013957-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Impetrado: Gerente de Tributação da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia

DECISÃO:

Posto isso, concede-se medida liminar para determinar à autoridade tida como coatora que adote imediatas providências no sentido de liberar as mercadorias apreendidas da impetrante. Outrossim, deverá abster-se de proceder a apreensões novamente, em situações que não mais se justifiquem, quando já finalizada a fiscalização e lavrado eventual auto de infração. Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, querendo, ingressar no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013943-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Neide Ane Almeida de Andrade

Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

Impetrado: Secretária Municipal de Administração do Município de Candeias do Jamari

DECISÃO:

Posto isso, concede-se medida liminar para à impetrada que restabeleça o pagamento do adicional de insalubridade da impetrante sobre o vencimento do cargo efetivo. Notifique-se a impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari para, querendo, ingressar no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0169138-52.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia (BERON)

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Renato Condeli (OAB/RO 370)

Requerido: Marka Previa Pesquisas e Publicidades Ltda, Mário Calixto Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

DESPACHO:

Há erro a numeração das folhas destes autos. À Secretaria para correção a partir da folha 220, ficando os autos suspensos por seis meses. Após, intime-se o Exequente para prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014008-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Othon Luis Sales Fortunato

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Impetrado: Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti

DECISÃO:

Afigura-se competente para processar e julgar a presente causa o 2º Juizado da Infância e da Juventude. Sendo assim, remetam-se os autos ao juízo competente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0001447-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Pinheiro Ramos Júnior

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009050-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

DESPACHO:

Às partes para manifestarem-se quanto a certidão da contadoria à fl. 204, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009874-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Aguarde-se a contestação. Após, ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0100870-38.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Roseneide Koury Góes (RO 373-A)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme já decidido em casos semelhantes (Processos ns. 0100155-59.1999.8.22.0001 e 0168697-71.1995.8.22.0001), indefere-se o pedido de conversão do precatório em RPV. Não é demasiado registrar que o TJ RO, já julgou recurso em relação a um dos processos supramencionados, nestes termos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA INICIADA. FRACIONAMENTO. PEDIDO DE PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. A coisa julgada coletiva pode ser fracionada e executada individualmente por cada credor, consoante iterativa jurisprudência pátria, todavia, iniciada a execução na forma coletiva, vedado é o fracionamento

para que se promova o pagamento individual pela RPV, porquanto tal procedimento afronta o sistema constitucional dos precatórios. (TJRO - 1ª Câmara Especial - Agravo em Agravo de Instrumento nº. 0004807-26.2013.8.22.0000 - Julgamento unânime em 20.6.2013) Os argumentos expostos nas petições às fls. 1388/1395, são insuficientes para modificar o entendimento supramencionado. Arquivem-se os autos, aguardando-se a liquidação do crédito mediante precatório. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010039-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Aguarde-se a contestação. Após, ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0005990-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delmiro Baú

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005610-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Siqueira Filho

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Considerando a informação de descumprimento da antecipação da tutela concedida para fornecimento dos medicamentos Glimepirida, Rosuvastatina cálcica, e, bissulfato de clopidogrel, ao paciente Geraldo Siqueira Filho, e, considerando ainda, que a DECISÃO foi proferida em 27/03/2013, bem como, que foi deferida dilação de prazo ao Requerido, manifeste-se o Estado de Rondônia, em 10 dias, devendo comprovar a entrega dos fármacos, sob pena de responsabilização pessoal do Secretário de Saúde do Estado. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004356-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Embargado: Aparecida de Fátima Oliveira

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DESPACHO:

Diga o Estado de Rondônia quanto a petição de fl. 33/34, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinêa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0045604-03.1997.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Renato da Costa Mello

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO definitiva do recurso. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011129-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: Estado de Rondônia, Ronieri Ramon Costa Alleyen

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial; Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50; Cite-se, nos termos do art. 188 do CPC, para querendo apresentar contestação, no prazo legal. Com a resposta, à réplica e especificação de provas. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009771-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Zenildo Alves Santos de Carvalho, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Sergio Ocampo Fernandes, Eliana Ramos Nogueira, Jeiel Canela de Oliveira, Dilma Gomes Costa, José Abrantes Alves de Aquino, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Erivaldo de Souza Almeida, Eudes Fonseca da Silva, Luiz Henrique Gonçalves, Milton Porfírio Alves, Boris Alexander Gonçalves de Souza, Elizia Rosas de Luna

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Impetrado: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Em face do exposto, torno sem efeito a liminar de fls. 297/299 e, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Secretário Municipal de Administração, julgo extinto o feito, com base no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas pelos Impetrantes. PRIPorto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012691-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton José de Azevedo Araújo

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor requerendo a substituição das testemunhas que não foram encontradas. Assim expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 182. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0163978-26.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Executado: Erci Francisco de Aguiar

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme comprovante de pagamento às fls. 411/412 entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013444-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Fredson Medeiros de Souza

DECISÃO:

Considerando tratar-se de ação no rito sumário, designo audiência para o dia 13/08/13 às 11: 30 horas. Cite e intime-se, na forma da lei. Corrija-se o procedimento no SAP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021005-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Genoveva de Barros Santana

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento da DECISÃO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0062948-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Marluci de Nazare Frota

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

Intimado a parte se manifestar sobre o prosseguimento, não o fez, assim, archive-se o feito, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010253-07.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genival Bastos Almeida

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se conforme requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0120724-66.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado: José do Carmo de Oliveira

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

DESPACHO:

Nada mais sendo requerido, archive-se o feito, ressalvado o seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013380-21.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: L. F. Imports S. A.

Advogado: Rejane Saruhashi (RO 1824), Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Executado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

DESPACHO:

I - A parte exequente informa que não houve o cumprimento da SENTENÇA na parte de obrigação de fazer. Assim, oficie-se ao DETRAN para informar nos autos o devido cumprimento da SENTENÇA, confirmada pelo Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias; II - Quanto a execução dos honorários. Cite-se para opor embargos, querendo; Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se; Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores; Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 40 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 ? CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor ? RPV; Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0117155-04.2001.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: João Lustosa Torres

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO:

Expeça-se a RPV conforme requerido, devendo ser observado as deduções referente a dívida do exequente referente ao IPVA/2011. Fica o executado intimado para apresentar aos autos comprovante de quitação da dívida acima mencionada. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0098940-87.1995.8.22.0001

Ação: Ação civil pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido: Silvernani César dos Santos, Rubens Moreira Mendes Filho, Mario Sergio A. Lemos, Tamatur Viagens e Turismo Ltda, Maria Helena Erse Mendes, Jaqueline Moraes de Melo

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (RO 40), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Não Informado (OAB/SP 243972), Leme Bento Lemos (RO 308-A), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

DESPACHO:

Trata-se de execução provisória do julgado. Cprija-se a classe processual. INTIMEM-SE os executados, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013437-68.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ezequiel Rodrigues dos Santos

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

Impetrado: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Consta no Edital n.º 13/CRH/PMRO-2013, no item 3.2.6, que trata dos requisitos para inscrição no curso pretendido pelo Impetrante: ?Estar obrigatoriamente convocado e dentro do limite quantitativo das vagas fixadas por antiguidade e que foram promovidos a Cabo PM até 27/10/2005?. Neste contexto, trata-se de norma restritiva à participação do curso, sendo que o Impetrante não preenche referido item do edital, tendo em vista que sua graduação à Cabo ocorreu em 03/08/2007. Contudo, numa análise preliminar, não se pode conceber que tal restrição esteja dentro da legalidade. O requisito legal temporal (5 anos) está satisfeito pelo Impetrante e, ademais, existem 71 vagas sobrando, não se podendo compreender o motivo da restrição se existem candidatos que, aparentemente, satisfazem os pressupostos legais e desejam participar do curso. É possível que existam outros motivos legítimos para a situação narrada, entretanto, considerando que a negativa de liminar fulminaria definitivamente o aparente direito do Impetrante, tenho por conceder a liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que seja efetivada precariamente a inscrição do Impetrante no Curso de Formação de Sargentos (Edital n. 13CRH/PMRO - 2013), até DECISÃO final. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informação no prazo legal, bem como a pessoa jurídica vinculada. Após ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021458-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Moacir Moises dos Santos

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento da DECISÃO .Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0112374-07.1999.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Eletricas de Rondonia S/A

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623), Ana Celia Santana da Silva (OAB/RO 581)

Executado: Alceu Brito Correa, Odacilvio Sergovea de Moura, Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Tomaz de Sousa, Creonice Vale de Souza, J. T. Braservice Prestação de Serviços Ltda

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A)

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida devidamente atualizada, conforme cálculos apresentados às fls. 739/743. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0156225-04.1996.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Requerido: Maria Antonieta dos Santos Costa, Hildo Ferreira Cardoso, Gilson Francisco Garcia, Ivonete Araujo Brilhante, Raimundo Martins dos Santos, Rebeca Maria Passos da Silva, Fátima Torres Valente Fernandes, Maxima Comercial Ltda, Panificadora Veneza Ltda, Ivonete de Araujo Brilhante, Rhone Comercio e Representacao

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Reginaldo Adaauto Marques Jr. (OAB-RO 330), Reginaldo Adaauto Marques Junior (OAB/RO 330), Reginaldo Adaauto Marques Junior (RO 330), Reginaldo Adaauto Marques Jr. (OAB-RO 330), Defensoria Pública (000000000000000000000000)

DESPACHO:

Razão assiste ao perito, em razão disso, torno sem efeito, a parte do DESPACHO anterior que determinou a atualização dos cálculos referentes a seus honorários do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo prosseguir com o valor devidamente atualizado pelo perito informado às fls. 1325. Dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do Estado de Rondônia para comprovar pagamento dos honorários periciais devidamente atualizados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017969-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Francisco Abucater Pereira

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DESPACHO:

Vistos etc, A SENTENÇA foi proferida em jan/13, contudo, não há notícia sobre o trânsito em julgado.Efetue o Cartório consulta a fim de informar nestes autos, retornando concluso para SENTENÇA .Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001118-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Embargado: Marleide Tenória de Oliveira Veiga

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

SENTENÇA:

Do exposto, julgo procedentes os embargos, e acato o cálculo da Contadoria Judiciária para determinar que a execução prossiga com o valor de R\$ 295, 99 (fl. 23). Deixo de condenar em honorários e custas em razão da gratuidade judiciária.PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013944-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Adulman Lucena Teles

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

Emende-se a inicial determinando corretamente o polo passivo da ação, considerando que intenta o mesmo pedido contra Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012452-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.136/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012965-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.144/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014190-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.89/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014330-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.133/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012192-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.138/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012329-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.138/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012194-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (), Maria Aparecida S. Prestes (OAB/RO 1760)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.126/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012447-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.133/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012966-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.124/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012327-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.129/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012325-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.141/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012190-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walimir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.124/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0286169-39.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Atila Augusto da Silva Sales (), Aídee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)

Executado: Robson José Melo de Oliveira

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

DESPACHO:

Com os valores devidamente atualizados. INTIMEM-SE a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Após, o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022136-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Adelaide da Silva

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)

DECISÃO:

Homologo os cálculos apresentados.Dê-se prosseguimento ao feito, com a expedição do ofício requisitório de precatório.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012330-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.135/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0249661-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Executado: Associação dos Oficiais de Justiça e Escrivães do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ASSOFEJER

Advogado: Anísio Grecia (RO 1910)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014566-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walimir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.128/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009868-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Embargado: Ney Luiz de Freitas Leal, Caroline Carranza Fernandes Arnuti, Tadeu Fernandes

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme confirmação de pagamento e transferência do valor exequendo para a conta do Estado de Rondônia (fls. 21/25), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012324-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.140/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014328-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Maria Aparecida S. Prestes (OAB/RO 1760), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.119/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012187-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.130/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010320-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)

Requerido: Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada (fls. 07/09), nos seu próprios fundamentos.Oficie ao e.TJRO, com as informações requeridas. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013891-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Laudecir Pereira da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Impetrado: Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Pretende a revogação da Portaria n. 472/DP-2/MOV, de 07 de maio de 2013, que transferiu ex officio o Impetrado do Grupamento da Polícia Militar de Pimenteirias do Oeste para Novo Plano/RO, alegando perseguição e não observância ao princípio do contraditório.Como dito, para a concessão de medida liminar é necessário a presença cumulativa do fumus boni iuris e periculum in mora.Inicialmente, observa-se que aos policiais não é assegurada a inamovibilidade, vez que suas lotações atendem ao interesse público.Os motivos determinantes da relotação do autor estão exaustivamente apontados no documento de fls. 30/32, que apontam para a inadequação/inadaptação do Impetrante ao batalhão Ambiental.O art. 22, III do Decreto 8134/97, numa análise preliminar, parece ser suficiente para autorizar a transferência, anotando que o parágrafo único diz respeito à movimentação por conveniência da disciplina (inciso II), o que não parece ser o caso do Impetrante.Assim, não se vê nesta análise preliminar, motivos suficientemente fortes para suspender a eficácia do ato de transferência, sendo necessário ouvir os argumentos da autoridade coatora para que a situação seja plenamente esclarecida.Neste contexto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, não havendo preenchido os requisitos necessário para a devida concessão.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informação no prazo legal, bem como a pessoa jurídica vinculada.Após ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014186-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.116/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021888-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Raimundo Cardoso de Lima

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)

Executado: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Fábio Duran (RO 632)

DECISÃO:

Apresentado os cálculos corrigidos pelo Estado de Rondônia, devidamente intimada o exequente manteve-se inerte, assim, homologo os valores apresentados.Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição do ofício requisitório de precatório no valor apontado pelo Estado, uma vez que, os valores apresentados ultrapassam o limite de 10 salários mínimos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014319-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.123/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013892-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Meridional Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

Impetrado: Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia Fhemeron

DESPACHO:

Convalido os atos já praticados, confirmando, especialmente, a medida liminar proferida.Intime-se o Ministério Público para parecer.Após, conclusão.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023638-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Soares de Moura

Advogado: Rita de Kassia Figueiredo Neto Cangussu (OAB/AC 1572)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.84/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art.520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012451-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.134/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005362-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)

Embargado: Elio Gemelli, Eliana Souza Pinheiro Gemelli, Luciani Aparecida Sousa Alves de Mello

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, e determino que a execução prossiga no valor atualizado pela Contadoria Judiciária (fls. 09/10) e Condene o Embargado em honorários que fixo em 10% sobre a diferença. Custas de lei.P.R.I.Porto Velho-RO, 9 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014191-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls.140/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art.520, CPC.Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011699-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministerio Publico Federal

Advogado: Aluildo de Oliveira Leite (), Ercias Rodrigues de Sousa ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Estado de Rondônia
Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130),
Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

DESPACHO:

Defiro a dilação requerida pelo autor. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. Após, o decurso de prazo, intimem-se os requeridos para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0214360-23.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Crhistian Duarte dos Santos

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Claudia Lorena Gomes de Oliveira (RO 395-B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Shirley C.G. do Amaral

DESPACHO: "A presente trata de Ação de Execução de Título Judicial em face da Fazenda Pública, onde se aplica a regra do art. 730, do CPC. Sendo assim, intime-se o Exequente para emendar a inicial no prazo de 48 horas, adequando ao procedimento executivo nos termos dos artigos 614, c/c 282, 283 e 730 todos do CPC. Intime-se... Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito".

Proc.: [0164551-30.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudenilson Alves

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Do Estado de Rondônia na pessoa de seu Procurador, para no prazo de cinco dias, trazer aos autos comprovante de pagamento da RPV de n. 77/2012 de 08/10/2012."

Proc.: [0005628-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Procuradore: Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonseca (RO 556)

Executado: Joselita Olímpio Maia

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

INTIMAÇÃO: "Do Estado de Rondônia na pessoa de seu Procurador, para no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça."

Proc.: [0152512-06.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno Correa Borges

Executado: Maria Clotilde de Araújo Rocha

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seus respectivos Advogados, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls., no prazo de cinco dias."

Proc.: [0007822-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ercilma Natalice Domingues Vidal

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0002724-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margareth Menezes Siqueira

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Mario Pasini Neto (RO 1075)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0025265-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ajucl Informática Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (RO 308-A)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0002693-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Health Instituto de Desenvolvimento Interdisciplinar Em Saúde Ltda ME Colégio Vale do Guaporé

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e querendo, apresentar Réplica."

Proc.: [0020271-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago da Silva Viana

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0005849-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roni Anselmo Gomes

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondonia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

INTIMAÇÃO: "Da Parte Autora na pessoa de seu Advogado, para no prazo de cinco dias se manifestar nos autos".

Proc.: [0011617-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo Júnior Nazaré Santos

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Da parte Autora na pessoa de seu Advogado, para no prazo de cinco dias se manifestar nos autos".

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0002566-18.2010.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Exequente: P. G. do M. de P. V. - R.

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Executado: R. S. C.

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

DECISÃO:

DESPACHO: Considerando o acordo entabulado entre as partes, cuja previsão de término é para 10/09/2013, sobresto o feito até tal data, a fim de que se viabilize integral cumprimento da prestação pecuniária.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005067-08.2011.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Segundo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho Ro

Requerido: Artidor Zacarias de Godoy Filho

DECISÃO:

Vistos.HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às folhas 30/32, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Os depósitos devem ser efetuados na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qual seja, Banco do Brasil, conta corrente nº 8.811-0, agência nº 2757-X.As parcelas são vencíveis todo dia 10 de cada mês e, considerando que o depósito da primeira parcela se deu em 10/06/2013 (fls. 32), a segunda deverá ser apresentada nos autos até o dia 10/07/2013.O feito ficará suspenso até 10/11/2013, que é prazo suficiente para o cumprimento integral do acordo.O executado fica desde já advertido que o inadimplemento de qualquer das parcelas resultará em aplicação de multa, bem como vencimento antecipado da dívida.Intimem-se as partes. Findo o prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente quanto a satisfação de seu crédito. Quedando silente, intime-se pessoalmente a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Se ainda assim permanecer inerte, tornem conclusos para extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0001508-09.2012.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Requerido: Eduardo Marinho Ribeiro

DECISÃO:

DESPACHO: Considerando o acordo entabulado entre as partes, cuja previsão de término é para 20/01/2014, sobresto o feito até tal data, a fim de que se viabilize integral cumprimento da prestação pecuniária.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0001234-11.2013.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (NULL)

Denunciado: F. M. C. de S.

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DECISÃO:

DECISÃO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013 às 08h30min.Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0007972-03.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. G. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. da R. L.

Advogado: Amarildo Pereira da Silva (OAB/AM 3228)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 19, 66 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007972-03.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. G. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. da R. L.

Advogado: Amarildo Pereira da Silva (OAB/AM 3228)

SENTENÇA:

Vistos e Examinados.A. G. L., já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Divórcio Litigioso, em face de J. da R. L., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que se casou com o Requerido em data de 25/05/2005, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato desde 2009. Da união adveio uma filha, a saber: H. G. R. L., nascida em 25/12/2005, cuja guarda e alimentos já foram regulamentados junto ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sob nº 00063979-32.2009.8.22.0001.Não omealharambensaserempartilhados. Pleiteia o retorno do nome de solteira. Juntou documentos e procuração.Citado à fl. 19, o Requerido apresentou peça

às fls. 20, anuindo ao pedido.À fl. 23, fora determinado ao Requerido sanar a irregularidade da resposta, eis que a petição era apócrifa, o que não fora atendido (fl. 23 v).Desnecessária a manifestação do Ministério Público em razão da falta de interesse de menores ou incapazes.É o RELATÓRIO . Decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido inicial é procedente.Considerando que o Requerido, embora tenha anuído ao pedido inicial, não sanou a irregularidade apontada à fl. 23, inclusive com sua intimação à fl. 23 v, DECRETO-LHE a revelia, com seu efeitos.Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (ç) §6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessário demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos Autos, dado o pedido da autora, a informação de separação de fato, e a revelia do requerido.O casal teve 01 (uma) filha, H. G. R. L., nascida em 25/12/2005, cuja guarda e alimentos já foi regulamentado junto ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca sob nº 00063979-32.2009.8.22.0001. Portanto nada há a ser deliberado quanto à prole.Não adquiriram bens a partilhar. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente, tendo ela renunciado expressamente, voltará a usar o nome de solteira. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, ç§ 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, posto que na constância da união nada foi adquirido. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários, estes em favor da Defensoria Pública, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dada a ausência de efetiva oposição e ausência de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários e archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0019869-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gisele Bisconsin, Juliana Bisconsin

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Luiz Bisconsin

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010524-38.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. B. G. M. de N. B. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. A. de A.

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para, se manifestar sobre a contestação a reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0005771-38.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. R. L.

Advogado: Marcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Requerido: U. dos S. L.

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Certidão do Oficial de Justiça: 78/68

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 73.

Proc.: [0010234-23.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. R. G. R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. M. R.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 20, 43 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004664-22.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Y. C. S. da S.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido: H. J. A. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 18.

Proc.: [0008701-29.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. W. A. F. C.

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: R. S. C.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 24.

Proc.: [0003272-47.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. B. da S.

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: V. C. B. da S.

Certidão do Oficial de Justiça: 78/68

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 41.

Proc.: [0002395-44.2012.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. E. G. P.

Advogado: Carla Begnini (OAB/RO 778)

Requerido: F. P. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 34.

Proc.: 0012261-76.2012.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. C. F. F.

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100),
Rui Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido: C. X. de B. F.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Requer o autor, na petição de fl. 68, a intimação da requerida para apresentar os contratos de locação dos imóveis descritos nos itens 01 e 02 da inicial e prestar contas dos valores recebidos a título de aluguel. Indefiro o pedido, uma vez que sequer foi procedida a citação da parte requerida, sendo que o fato de os imóveis estarem alugados não interfere em eventual partilha, cabendo ressaltar ainda que a presente ação não se presta para prestação de contas, devendo o autor deduzir tal pretensão em ação própria, caso queira. Ademais, quanto à afirmação de que o menor Ruy Carlos Freire Neto encontra-se sob a guarda do autor, pretendendo ele apenas a regularização da situação fática, não explicitou o requerente a FINALIDADE de tal informação com especificação de pedido, nada havendo, pois, a ser deliberado. Intime-se via DJ. 2. Cite-se a requerida, conforme já determinado à fl. 67. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011140-13.2012.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. D. N.

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),
Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: T. S. N.

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Exequente pretende o recebimento do valor de R\$ 5.940, 47 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), referente aos meses de OUTUBRO de 2009 a JULHO de 2012, conforme memorial de fl. 17, acrescido por honorários de 10%. Expedido MANDADO de penhora, avaliação e intimação (fl. 21), foi penhorado um veículo, indicado pelo próprio devedor (fls. 23 e 24). Às fls. 28/32, o Executado apresentou impugnação alegando excesso de penhora e impossibilidade de efetuar o pagamento do valor de pensão alimentícia. Pleiteou o parcelamento do débito e a desconstituição da penhora. Juntou documentos às fls. 33/40. Manifestação da parte Exequente às fls. 42/44. Parecer do Ministério Público às fls. 45/47, pelo prosseguimento. É o breve e necessário RELATÓRIO. DECIDO. 1. De início, há que se reconhecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto obedeceu o prazo de 15 (quinze) dias, imposto pelo §1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Relativamente à dívida, consta da SENTENÇA de fl. 13 que a obrigação alimentar paterna é o valor em pecúnia e o pagamento de plano de saúde. Expedido MANDADO de penhora, avaliação e intimação, o Executado OFERTOU à penhora o veículo Prisma, marca Chevrolet, ano 2012/2012, cor branca, avaliado em R\$ 22.000, 00 (vinte e dois mil reais), conforme se infere à fl. 24. Como bem asseverou o Ministério Público em sua manifestação de fl. 45/47, o próprio Executado oferece o bem descrito à fl. 23 à penhora e em nenhum momento promoveu a substituição do bem, o que poderia ter sido feito, a fim de satisfazer a dívida apresentada na inicial. Mesmo considerando o valor superior entre a avaliação

do bem e a dívida apresentada, forçoso admitir que, em última análise, poderia a parte Exequente adjudicar o bem, inclusive devolvendo valores ao Executado. Posto isso, não há que se falar em excesso, como defendido na impugnação de fls. 28/32.2. O Executado alega, ainda, em fase de impugnação, a impossibilidade de pagamento do valor em relação à filha, onerando-o além de suas possibilidades. Tal argumento deve ser alegado em ação própria (ação revisional de alimentos), não obstante, assim, o prosseguimento do presente Feito, cuja regularidade processual está fundada na oferta, como já citado alhures, do bem descrito à fl. 23.3. Posto isso, considerando que o bem foi penhorado por indicação do próprio devedor, não podendo, agora, invocar o excesso, porquanto há meios processuais a adequar o valor devido, como acima indicado, improcedente é a impugnação do devedor, devendo seguir a presente execução. 4. Não obstante o acima declinado, tratando-se de execução de obrigação alimentar, há possibilidade de adequação do procedimento, admitindo-se a forma mais adequada de pagamento do débito. 4.1. Do desconto em folha do valor da execução. Os artigos 16 e 17 da Lei 5.478/68 outorgam preferência absoluta ao meio executório do desconto. ?Somente na hipótese de a situação pessoal do executado não comportar a medida, que pressupõe fonte determinada e fixa de rendimentos, entram em cena a expropriação e a coerção pessoal? (in Manual do Processo de Execução, Araken de Assis, 8ª ed., RT, 2002). A informação de fls. 33/35 fornece subsídios a este Juízo para fixação do desconto de modo a não inviabilizar a subsistência do devedor. Eis a Jurisprudência a ser aplicada: Ementa: Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida. Data do julgamento: 06/05/2008 101.001.2005.012572-8 Agravo de Instrumento Origem: 00120050125728 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Relator: Desembargador Kiyochi Mori DECISÃO: ?POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ? Ademais, pelo que se vê do documento de fl. 37 o veículo é alienado fiduciariamente, e apenas os direitos do devedor podem ser constrictos, e não os direitos da Instituição Financeira. Assim, o desconto em folha mostra-se mais benéfico e efetivo à parte credora, e também ao devedor, que pleiteara o pagamento parcelado do débito. Não obstante o pedido do devedor de parcelas no valor de R\$ 200, 00, observa-se que ele comprometeria valor mensal muito superior que isso para manter seu conforto com o carro (R\$ 716, 34 - fl. 37), não sendo razoável o valor que ofertara mensalmente para quitar o compromisso alimentar de sua filha. Melhor será que ande a pé e pague os alimentos na forma pactuada. Deste modo, se mostra razoável que o valor devido seja pago em 18 parcelas. Isto posto, determino que o pagamento do valor da execução se dê mediante desconto diretamente no rendimento do executado, da seguinte forma: valor do débito: R\$ 6.534, 51 valor do desconto: R\$ 363, 02 número de parcelas: 18 (dezoito) O valor das parcelas da execução deverá ser depositado pelo empregador, mensalmente, em conta bancária em nome da genitora da exequente, por ela indicada à fl. 04.4.2.

Deliberação.1. Sejam as partes intimadas do ora determinado, via DJ.2. Oficie-se ao empregador (fls. 33/35) a fim de que efetue mensalmente os descontos e depósitos, tanto da pensão alimentícia (18% dos rendimentos líquidos ? SENTENÇA de fl. 13), quanto do valor das parcelas da presente execução, conforme planilha acima.3. Não havendo manifestação das partes, voltem conclusos para liberação da penhora do veículo e extinção do processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0250210-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: F. da S. M.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A), Antônio José Adão (OAB/MG 36141)

Requerido: J. R. R.

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

DESPACHO:

Vistos e Examinados.1 - DEFIRO o pedido de fl. 349/354 e determino NOVA expedição de MANDADO de Penhora, avaliação, intimação e REMOÇÃO dos bens declinados à fl. 339, devendo, ainda, descrever os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 659, §3º, do CPC, notadamente a QUANTIDADE de centrais de ar condicionado, computadores e aparelhos televisores no local.Mantenho, ainda, a nomeação da parte credora como depositária dos bens, devendo, para tanto, ser procedida a remoção de todos os bens penhorados.2 - Quanto a atualização do débito, razão assiste à parte credora, notadamente em razão do transcurso de quase 01 (um) ano para eventual efetivação de penhora.3 - Quanto a penhora do bem imóvel descrito à fl. 354 em razão do saldo remanescente apontado à fl. 353, no valor de R\$ 5.202, 42, DEFIRO-A, nos termos do pedido, ressaltando que, neste caso, deverá o devedor ser INTIMADO para, no prazo legal ofertar impugnação, caso queira.Ausente impugnação, desde logo, diligencie-se, desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive data.4 - Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003137-35.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. M. J. de O. S. M.

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Ocicleo Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.G. M. e J. de O. S. M., já qualificados nos autos, ingressaram com a presente Ação de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que se casaram no regime de comunhão parcial de bens no dia 07/06/2008, mas já estão separados de fato desde 25/12/2012. Da união adveio o nascimento de um filho, ainda menor. Não amealharam bens durante a constância do casamento. Acordaram quanto à guarda, regime de visitas e alimentos em prol do filho menor. Dispensam os alimentos entre si, e a virago voltará a usar o nome de solteira.Parecer do Ministério Público, pugnando pela homologação do acordo (fls. 27/28).É o RELATÓRIO . Decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido inicial é procedente, dada a vontade de dar fim ao matrimônio. Com o

advento da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, deixou-se de se exigir prazo para a propositura e decretação do divórcio, devendo restar comprovado nos autos tão-só a vontade das partes em dissolver a sociedade conjugal, o que se vê neste Feito.A guarda do menor P. D. S. M. será compartilhada entre os genitores, ficando a criança baseada na casa da genitora, tendo os genitores regulamentado as visitações nos termos das cláusulas constantes às fl. 05.O cônjuge varão arcará com o pagamento do aluguel do imóvel onde o cônjuge virago e o filho residem, no valor de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), pelo período de 06 (seis) meses (janeiro a junho 2013). Obriga-se o varão, ainda, ao pagamento de alimentos em favor do filho, no valor de 66, 38% (sessenta e seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do salário mínimo, percentual que equivale aos R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais) acordados pelas partes, devendo haver indexação ao salário mínimo para atendimento do disposto no art. 1.710 do Código Civil.As partes renunciaram reciprocamente a alimentos.Não há bens comuns para partilha.A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e homologo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos cônjuges às folhas 03/10, e, por consequência, decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, na forma convencionada.Sem custas e sem honorários diante da gratuidade requerida e do caráter consensual da presente demanda. P.R.I.Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADOS de averbação que se fizerem necessários e, a seguir, archive-se com as devidas baixas.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003827-64.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. C. C.

Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)

Requerido: R. F. C. C. F. C.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Anoto a quantia de R\$ 10.495, 44 como valor da causa.R.e A. em segredo de justiça e com gratuidade.Trata-se de ação de exoneração com liminar de tutela antecipada, objetivando a imediata cessação da pensão paga às requeridas, ao argumento de que elas alcançaram a maioria civil.O instituto da tutela antecipada, consagrado no art. 273 do CPC, constitui instrumento importante para efetivação do processo, posto que ampara situações de urgência, quando haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como combate o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Está, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como suporte precípuo impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfatório, ainda que provisoriamente.Para tanto exige-se além da prova inequívoca e verossimilhança das alegações (requisitos genéricos), a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos específicos, não cumulativos).In casu, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra presentes os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, a

verossimilhança das alegações e o periculum in mora, uma vez que a maioria não é motivo, por si só, para a exoneração da pensão, entendimento este, inclusive, pacificado pela Súmula nº 358 do STJ, não havendo, ademais, prova da desnecessidade dos alimentos pagos às requeridas. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003229-13.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. C. de O.

Advogado: Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido: J. R. C.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 27.

Proc.: [0003229-13.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. C. de O.

Advogado: Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido: J. R. C.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Recebo a emenda. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Em relação aos alimentos provisionais, tratando-se de pedido de alimentos formulado pela cônjuge virago, impõe-se a comprovação da necessidade, ainda que em caráter perfunctório, o que, entretanto, não se vê nos autos, razão pela qual indefiro os provisionais. Cite-se para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008216-29.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. Q. de M. S. S. Q. de M. S. S. M. N. S. S. Q. de M. S. S. Q. M. de S. V.

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Emily Maslôwa Sousa Gomes (OAB/RO 5140)

Inventariado: E. de R. Q. de M. S. E. de R. S.

DESPACHO:

Vistos e Examinados. 1 - DEFIRO o pedido de fls. 129/130, nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 131/134. 2 - EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores de R\$ 1.606, 14 (mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos), para adimplemento de ITCD e R\$ 3.059, 61 (três mil e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) referente às custas processuais, depositados em conta judicial referente aos alugueres do imóvel localizado na Av. Calama, nº 2087 - Bairro São João Bosco, nesta cidade. 3 - Intime-se, ainda, a Inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Retifique as últimas declarações e o esboço de partilha com a ressalva referente a dedução do valor para pagamentos do ITCD e custas dos quinhões dos herdeiros Simone Queiroz Santana e Selby Queiroz de Mendonça Santana e; b) Junte aos autos os respectivos comprovantes de ITCD e custas com os valores sacados com o alvará respectivo. 4 - Após, dê-se nova vista ao Ministério Público e venham conclusos, em termos, para deliberação. 5 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0000078-39.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. K. R. S. de M.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: A. S. de M.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Demonstrado o depósito em conta bancária e o desconto em folha da pensão (fls. 45/50), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Recolha-se o Mando de Prisão já expedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002099-85.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: T. N. B.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: C. J. P. M.

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Informado pela credora o pagamento até o mês de abril de 2013 (fls. 25), e não havendo notícia de mais débitos em aberto, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001067-45.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. R. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: C. de O. L.

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. L. R. L. ingressou com a presente ação de divórcio contra C. de O. L., ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 16/04/1988, sob o regime da comunhão universal de bens, mas já estão separados de fato. Aduz que tiveram 03 (três) filhos, sendo um deles menor. Pleiteia o decreto do divórcio, bem como a definição da guarda da menor em seu favor e a fixação de alimentos em prol desta. Pretende voltar a usar o nome de solteiro. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). DECISÃO à fl. 13, fixando os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo. Citado, o requerido apresentou a petição de fls 15/16, na qual anuiu ao pedido de divórcio, afirmando que em relação aos alimentos, deixa ao critério do juízo a fixação do valor a ser depositado, requerendo ainda a fixação das visitas de forma livre. Réplica às fls. 18/20 Parecer do Ministério Público às fls. 21/22, oficiando pela procedência do pedido de divórcio. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta do julgamento antecipado, porquanto prescinde da produção de outras provas além das já existentes, de sorte que, à luz do art. 330, I, do CPC, passo a conhecer diretamente do pedido. Do Divórcio Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, deixou-se de se exigir prazo para a propositura e decretação do divórcio, devendo

restar comprovado nos autos tão-só a vontade das partes em dissolver a sociedade conjugal, o que se vê neste Feito.Com efeito, o pedido de divórcio é procedente, dada a vontade de dar fim ao matrimônio, ressaltando-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, conforme expressamente pleiteado por ela à fl. 05.Da guarda, alimentos e visitaçãoA guarda, diante da não resistência do requerido, dever ser deferida à requerente, que a exercerá de forma unilateral, regularizando-se, assim, a situação de fato que já se verifica no caso.O direito de visitas do genitora será exercido de forma livre.Como consequência da guarda em prol da requerente, surge a necessidade de fixação, em definitivo, dos alimentos em prol do menor, a ser pago por aquele que não a exercerá.Nesse esteio, ao analisar o pedido de alimentos, cumpre ao julgador ponderar que o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o binômio necessidade-possibilidade.In casu, a parte requerida não impugnou o pedido autora, deixando ao livre arbítrio do juízo a fixação. Disso infere-se, portanto, que o requerido tem plenas capacidades de arcar com pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo.Destarte, fixo os alimentos definitivos em 01 (um) salário mínimo, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de fl. 04.POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Decretar o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declarar cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, sem que haja partilha de bens, posto que nada fora adquirido; b) Determinar a guarda da menor L. R. L. em favor da genitora, fixando a pensão alimentícia e direito de visitas paterno nos moldes acima indicados.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2013.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0012696-84.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. V. V. S.

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Executado: A. V. da S.

Advogado: Katucha Marcya Oliveira da Silva Amaral (OAB/SE 3965)

DECISÃO:

Citado, o executado efetuou o pagamento parcial da dívida cobrada, ou seja, até agosto/2012, deixando de cumprir a obrigação alimentar quanto as demais parcelas que se venceram no decorrer do processo.Assim, considerando que o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e não apresentou justificativa razoável para o inadimplemento, restando comprovado que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, sendo rejeitada sua justificativa, e ademais, não comprovou o pagamento das parcelas que se venceram no decorrer do trâmite do processo.

Ante o exposto, determino a expedição de novo MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, até a data do efetivo pagamento. Conste do MANDADO o valor atual da dívida e o período a que se refere, bem como, o valor mensal da pensão, para que sejam acrescidas todas as parcelas devidas até o dia do efetivo pagamentoExclua-se do cálculo de fls. 117, o valor referente a multa, já que esta execução se processa pelo rito do art. 733 do CPC, não havendo que se falar em multa. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002757-12.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. N. A. de L. N. E. A. de L.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido: F. C. de L.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

DECISÃO:

1. Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, acerca da réplica à impugnação, ofertada pela parte exequente às fls. 43/45, bem como, com o cálculos ali apresentados, promovendo a quitação do saldo ou o que de direito. 2. Deve a escritania, imediatamente, cumprir o item 3, da do DESPACHO de fls. 24, expedindo ofício ao empregador do executado para que promova os descontos da pensão. O que já deveria ter feito há muito tempo, já que o DESPACHO é do mês de março/13. Expeça-se o necessário.Int. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006245-72.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. de P. B. R. F. M. da S. F. S. D. O. S.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) declarar que FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO, não é o pai da menor SABRINA GABRIELA DE OLIVEIRA SENA MOREIRA; 2) declarar e reconhecer VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES como pai biológico da menor Sabrina Gabriela de Oliveira Sena Moreira, registrada no 4º Ofício de Notas e Registro Civil, sob a matrícula 09 6040.01.55.2013.1.00143.153.0030753.97; 3) determinar seja excluído dos seus assentos a paternidade atribuída à pessoa de Fernando Moreira da Silva Filho, excluindo os nomes dos avós paternos, devendo ser incluído o nome do pai biológico Vicente de Paulo Batista Rodrigues, e dos avós paternos Jesus Batista Rodrigues e Alice Gonçalves de Jesus, determinando sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil da menor, excluindo-se o sobrenome "Moreira", incluindo-se o patronímico "Rodrigues", passando a menor a se chamar Sabrine Daniele Oliveira Sena Rodrigues. Custas na forma da lei. Não incidem honorários. SErvirá cópia desta SENTENÇA como MANDADO de averbação e retificação. Expeça-se o necessário, após, archive-se.P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004251-43.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. H. M. F.

Advogado: Edson Resende Filho (OAB/RO 3560), Andreciliana Dias dos Santos Miranda (OAB/RO 4430), Caio Picoli Altomar (OAB/RO 5236), Jorne Vinicius Cordeiro Cerqueira (OAB/RO 5267)

Requerido: G. dos S. T.

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

DECISÃO:

Considerando que o recurso de apelação foi recebido na forma do art. 520 do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo, indefiro os requerimentos de fls. 146. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 145. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006141-80.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. V. R.

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)

Requerido: O. C. R. da S.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 13, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Arquite-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006380-84.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. F. S. de A.

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: A. F. de A.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 20/21, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Arquite-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003830-53.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. da S. S.

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Requerido: M. D. L. A. S. D. A. A. S. J.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

DECISÃO:

Indefiro os requerimentos de fls. 113/114, considerando que há procuração da requerida às fls. 82, bem como contestação às fls. 83/86, por advogado devidamente constituído. Ante a citação da requerida, foi devidamente intimada para a audiência, e não compareceu. Por tais razões, mantenho a DECISÃO de fls. 107. Certifique a escrivania o prazo para apresentação das alegações finais. Colha-se a manifestação do MP e tornem. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006439-72.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: T. R. M. de S. B. dos S.

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: L. B. dos S. F.

DECISÃO:

Acolho a emenda. Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006111-45.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. G. O. M. de A. V. C. de A.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o falecido AGNALDO CABRAL DE ARRUDA como pai biológico e natural do autor ALEJANDRO LIMA GOMES, ordenando sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, incluindo o nome do pai e dos avós paternos, passando o menor a se chamar ALEJANDRO LIMA GOMES DE ARRUDA. Isento de custas e honorários. Expeça-se o necessário, após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002185-56.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. M. J. de S.

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: E. P. M.

DECISÃO:

Cite-se o requerido por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso a ré não conteste, desde já, por economia processual, nomeie-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007003-51.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. S. de L.

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido: G. S. de L. J.

SENTENÇA:

Em consequência, com fundamento no art. 301, inciso V, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e com supedâneo no art. 295, III e art. 267, inciso V, do mesmo codex, indefiro a inicial e julgo extinto este processo. Arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000204-89.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. L. C. de M.

Requerido: M. J. M.

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução alimentícia. Conforme determinação de fls. 66, a autora vem recebendo os alimentos descontados diretamente pelo empregador, restando apenas a quitação das parcelas vencidas em janeiro e fevereiro/2013, sendo que a parte exequente apresentou proposta de recebimento da dívida de forma parcelada (fls. 63/64). O executado foi intimado para manifestar-se quanto a proposta, sobre pena de aceitação tácita, e ficou inerte. Por tais razões, entendo razoável a proposta de pagamento da dívida em 6 parcelas fixas e mensais, no valor de R\$ 610, 94, a ser descontada diretamente pelo empregador. Ante o exposto, homologo por SENTENÇA a proposta de acordo de fls. 63/64 e 68, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 794, II do CPC, extingua a execução. REquisite-se ao empregador do requerido para que promova os descontos de 6 parcelas fixas e mensais de R\$ 610, 94, sem prejuízo dos descontos das parcelas ordinárias da pensão alimentícia. Expeça-se o necessário e archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007024-27.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: L. G. T. O. I. G. T. O.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: F. H. T. O.

DESPACHO:

Considerando que a parte autora pediu a distribuição por dependência aos autos de divórcio, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, devendo esclarecer se houve pedido de alimentos para as filhas nos autos da ação de divórcio, juntando a estes, a cópia da inicial daquele, no prazo de 10 dias, para análise do requerimento de distribuição por dependência, indicado na inicial. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007085-82.2013.8.22.0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: A. E. V. P.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: J. J. P. G.

DECISÃO:

Atento aos fatos articulados na inicial, aos documentos que a instruíram e, considerando-se que a requerente, mulher, tendo em sua companhia filho menor, presumivelmente deve ter mais dificuldade de acomodação do que o requerido, homem desacompanhado de mulher e filhos, deverá ela permanecer na residência do casal, afastando-se ele durante a duração do processo, PARA SE EVITAR FATOS DE MAIOR GRAVIDADE. Saliente-se que o fumus boni iuris emerge da real possibilidade de dano de difícil reparação, mormente face a necessidade de se resguardar a integridade física e moral da parte requerente e ainda, de impedir maiores traumas ao filho. Em tais casos a

única prova a ser examinada é a do casamento ou a união estável, o que se verifica até mesmo pela prole comum, sendo impertinente a consideração dos motivos que levaram as partes a estes extremos, pois deverão ser perquiridos na ação principal. O pedido está assim, formal e substancialmente perfeito, restando tão-somente o seu acolhimento. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: "Na separação provisória de corpos como processo cautelar, a única prova a ser examinada é a da existência do casamento. A gravidade do fato que a legítima resulta, por presunção legal, do enunciado da própria ação de dissolução da sociedade conjugal que vai ser proposta." (RT 722/165). "Em face do novo sistema constitucional, que reconhece a união estável como entidade familiar, possível a concessão da liminar para afastamento de um dos concubinos do imóvel onde coabitam, com base na medida cautelar denominada prevista no art. 798 do CPC." (RJTAMG 58/46). No mesmo sentido: (RSTJ 25/472 e STJ-RJ 171/49; RT 721/87; JTJ 160/53, 164/119, 187/63. "Processo Civil. Agravo de instrumento. Afastamento do lar conjugal. Cautelar denominada. Admissibilidade. A cautelar denominada apresenta-se hábil para autorizar o afastamento do cônjuge varão, por meio da separação de corpos, ainda que o casal já esteja separado de fato." (Ag. de Instrumento nº 00.003388-0, Relator Eminentíssimo Desembargador. Sérgio Lima, distribuído em 06.11.2000, v.u.) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.562 do Código Civil, e 889, parágrafo único, do CPC, defiro o requerimento, determinando a separação de corpos, com o afastamento do requerido do lar durante o processo principal. Cite-se também o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do Diploma Legal já citado), sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. No cumprimento do MANDADO, que o sr. Oficial deverá realizar com muita ponderação, o oficial deverá explicar ao requerido que ocorre apreciação simplesmente liminar, informando-lhe que ele ainda poderá ser ouvido em Juízo, SE O FIZER POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, ocasião em que seus motivos poderão até mesmo levar a outra DECISÃO, de forma que a atividade sensata do requerido nos autos será elemento muito importante em prol de sua posição jurídica. O requerido deverá ser advertido de que não poderá retornar ao lar sem expressa autorização deste Juízo, SOB PENA DE INCIDIR EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, e o mesmo somente poderá retirar seus pertences pessoais. A cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO INCONTINENTE PELO SR. OFICIAL DE PLANTÃO. Após o decurso do prazo para a resposta, com ou sem ela, manifeste-se a parte autora e o Ministério Público. Int. e Dil. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011009-38.2012.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. N.

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Interditado: F. N. dos S.

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 42), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006965-39.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. dos S. G.

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: V. L. G. S. L. G. L. L. G.

DECISÃO:

É o caso do deferimento liminar da exoneração da pensão e da suspensão dos descontos mensais. Requisite-se ao empregador para cessar os descontos e pagamento da pensão alimentícia fixada aos requeridos, pois há comprovação nos autos de que os réus atingiram a maioridade civil há bastante tempo, havendo notícias de que todos concluíram o nível superior, extinguindo-se, destarte, o poder familiar e desaparecendo, de direito, o dever de sustento. Não bastasse isso, a manutenção da prestação alimentar, depois dos réus atingirem a capacidade civil, sendo que o mais novo está com 26 anos, poderá trazer sérios prejuízos ao requerente, caso não se demonstre alguma situação excepcional que justifique o prosseguimento do pensionamento, vez que os alimentos prestados são irrepetíveis. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2013 às 12: 10h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Citem-se os (a) requeridos (a) para, querendo, responder à ação. O prazo para apresentação da defesa é até o início da audiência acima designada, ainda que a solenidade não aconteça. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007040-78.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. C. da S.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: C. C.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça. Não é o caso de deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a instrução do feito para melhor avaliação dos fatos alegados pelo autor, ainda considerando a animosidade e os termos em que se findou a união do casal. Postergo pois a análise da regulamentação provisória de visitas para a audiência de conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2013, às 12: 10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007041-63.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. B. T.

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: G. S. B.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Havendo cumulação de pedidos, com ritos próprios, o feito seguirá o rito ordinário. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, devidos a partir do início dos descontos pelo empregador, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor. Cite-se o requerido, via postal, para responder a ação no prazo de 15 dias, constando no MANDADO as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006973-16.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. da S.

Advogado: MARIA CLARA DO CARMO GÓES (OAB 198-B)

Requerido: F. C. de O.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça. Ante o constante no acordo judicial de fls. 15, requisite-se ao empregador do requerido, a imediata redução do percentual da pensão para 10% dos seus rendimentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013 às 11: 50h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder à ação. O prazo para apresentação da defesa é até o início da audiência acima designada, ainda que a solenidade não aconteça. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006908-21.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. F. S. N.

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: J. A. A. S.

DECISÃO:

1. Não é o caso de deferimento da guarda provisória, dependendo de instrução, cujo procedimento é célere. Ademais, tratam-se de dois adolescentes, que na idade em que se encontram, podem manifestar sua vontade, sendo necessário melhor averiguar os fatos alegados pelo autor. Cite-se a requerida por edital (prazo 20 dias) para responder a ação,

no prazo legal. Caso a ré não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Após, ao Ministério Público. 2. Sem prejuízo de tais providências elabore-se estudo social do caso no prazo de 30 dias, para subsidiar a análise do requerimento de guarda. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002828-14.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. R. da S.

Advogado: Gisele Marculino (OAB/RO 5429)

Requerido: F. N. F.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos, e concedo a guarda da menor Anne Cristine Ferreira da Silva à autora Sandra Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 269, II do CPC. Isento de custas e honorários pois são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004592-69.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. T. M. de P.

Advogado: Claudecy C Feitosa (RO 3257)

Requerido: R. C. de P.

DECISÃO:

O requerimento de fls. 83 já foi apreciado e indeferido (fls. 78). Cumpra incontinenti o DESPACHO de fls. 81. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005985-92.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. A. G. L.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: A. C. L.

DECISÃO:

Acolho a emenda. Defiro a gratuidade da justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2013, às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003561-14.2012.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: T. L. N. D.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: J. M. N. D.

Advogado: Idalene Maria Barroso Barbosa (OAB/PA 9701)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme certidão de fls. 59, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010387-56.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. T.

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: A. L. M. T.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

DESPACHO:

Recebo a apelação na forma do art. 520, II do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003508-96.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: M. D. L. M. J. da S. G.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

DE: JAIRISSONDA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, residente em lugar incerto ou não sabido, tendo como último endereço no bairro Esperança da Comunidade, no município de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Guarda, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: a requerente não tem parentesco com o menor J. H. M. G., nascido em 11 de julho de 1999; entretanto a requerente é avó do irmão mais novo do menor, e quando os pais abandonaram as crianças a requerente é quem assumiu os cuidados para com os mesmos; a requerente é quem vem cuidando e se responsabilizando pela criação do menor, que está plenamente ambientado na residência da autora; a requerente requer seja concedida a guarda do menor, para todos os fins e efeitos de direito.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 8 de Julho de 2013

Sônia Maria Dalmédico Fernandes

Chefe de Cartório

203463

Proc.: [0011142-80.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S.

Advogado: Mara de Almeida Elias (RJ 70.178)

Requerido: C. M. C. M. S.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DESPACHO: 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2013, às 08h30min. 2. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (devendo constar a advertência no MANDADO) que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados

e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 25 (vinte e cinco) dias antes da audiência.3. Intimem-se todos, inclusive o MP.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0161170-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: S. da S. L. C. H. da S. L.

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003293-23.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. J. de S. dos S.

Advogado: D'stéfano Neves do Amaral (ORDEM DOS 3842);

Francisca Rosilene Garcia Celestino OAB/RO 2769

Requerido: M. de S. S. D. S. dos S. G. S. dos S. D. S. dos S.

Advogado: Defensoria Publica

SENTENÇA: Em face do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, defiro a revisão da pensão alimentícia paga por C. J. de S. dos S. aos seus filhos M. de S. S., D. S. dos S., G. S. dos S. e D. S. dos S., para reduzi-la do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do mínimo para o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada um deles, reajustável pelo mesmo índice, a ser pago diretamente ao representante legal do menores ou depositado em conta em nome do representante dos menores, todo dia dia 10 de cada mês.Processo com resolução de MÉRITO na forma do artigo 269, inc. I do CPC.Sem custas ante a gratuidade que concedo aos requeridos. Arbitro honorários no valor de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005568-42.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. da S. G. A. C. F. G.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

SENTENÇA: Em face do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL R. da S. G. e A.C. F. G., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, homologando o acordo entabulado, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/11).A mulher voltará a usar o nome de solteira, A.C. F..Sem custas finais.Transitada em julgado, expeçam-se o MANDADO de averbação e formal de partilha e, observadas as formalidades necessárias, archive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010620-53.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. A. M. R. M. M. C. R. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. de L. M.

Advogado: Vilmar Pereira da Silva OAB/MA 11770

SENTENÇA: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a DECISÃO que arbitrou os alimentos provisórios. Sem custas e sem honorários, pois concedo a gratuidade processual aos requerentes. Expeça-se ofício ao empregador do requerido para que cessem os descontos dos alimentos provisórios em favor dos requerentes. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003296-75.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. F. G.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: J. R. de A. G.

SENTENÇA: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o requerido J.R. de A. G. a pagar alimentos ao seu filho G. F. G., ambos qualificados nos autos, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, mediante recibo ou depósito na conta bancária da representante legal da requerente, até o dia 30 de cada mês.Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678, 00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC.Providencie a escritania abertura de conta bancária em nome da representante legal do requerente para recebimento das prestações alimentícias. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007737-36.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. V. M. B.

Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido: E. de J. B.

SENTENÇA: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, AUTORIZO que o menor J. V. M. B., assistido por sua genitora Érica Mendes de Oliveira, proceda à outorga de escritura pública de cessão de seus direitos hereditários sobre o imóvel urbano n. 20, Quadra 41, Setor 13, cadastro 013-041-020, com área de 1.000 m², localizado na Rua Surubim, Sub-esquina com Rua Piraíba, Bairro Lagoa, matrícula n. 016.985 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital, em favor da cessionária Benedita Cândida da Silva. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias.As custas serão cobradas no inventário.Junte-se cópia desta DECISÃO e das guias de depósitos (fls. 08 e 19) nos autos de inventário nº 083064-82.2001.8.22.0001.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapense-se e archive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0245856-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. V. da R. C.

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Requerido: E. da R. C.

DESPACHO: Certifique o cartório se já houve preclusão com relação à DECISÃO que excluiu do rol dos herdeiros as interessadas Maria Lúcia Silva Cortes e Marli Varli de Sousa Cortez (fl. 519). Em caso positivo, intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações e plano de partilha, em 20 dias. Em caso negativo, proceda-se à intimação dos interessados, por publicação no DJ. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. Certidão de fl. 536: a decisão de fl. 519, não foi publicada no Diário da Justiça.

Proc.: [0000374-61.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. G.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: M. A. de O.

DESPACHO: 1. Considerando que a menor está com o requerido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2013, às 08h30min. 2. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (devendo constar a advertência no MANDADO) que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 25 (vinte e cinco) dias antes da audiência. 3. Intimem-se todos, inclusive o MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002583-03.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. da S.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: S. A. D. R.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 425 4251)

DESPACHO: Intime-se a reconvincente para, querendo, apresentar impugnação à reconvenção. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0083064-82.2001.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Pamela Naimaier Benesby, Yochabel Naimaier Benesby, João Victor Mendes Benesby

Advogado: Celso Ceccato (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (SSP/RO 329-E), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Inventariado: Jacob Benesby

DESPACHO: Vistos e etc. 1. Excluo o bem imóvel, lote urbano n. 520, quadra 104, setor 12, cadastro 12.104.0520, com 400 m², situado à Rua 12, Bairro Agenor de Carvalho, nesta Capital, do monte partilhável, pois não há documentação que comprove a propriedade do inventariado sobre o imóvel supramencionado. 2.

Intime-se a inventariante para que, em 20 dias, apresente retificação as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 993 do CPC, e incluindo o bem imóvel, lote urbano n. 530, quadra 78, setor 12, cadastro 012-078-530, com área de 400m² (doc. fl. 241). 3. Após, conclusos para deliberação a respeito das alegações da Diovana Lopes Geraldo (fls. 200/203), impugnação por parte da inventariante (fls. 254/257) e manifestação do Ministério Público (fls. 343). 4. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0245856-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. V. da R. C.

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569), Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Requerido: E. da R. C.

DESPACHO: de fl. 519: Vistos e etc. 1. Nos termos do art. 674 do CPC, averbe-se a penhora do valor de R\$ 1.023, 95 (hum mil reais e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), sobre os bens do espólio de Emanuel da Rocha Cortes, para garantir a execução nos autos n. 01100-37.2009.5.14.0002, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho. Comunique-se àquele Juízo sobre a realização da penhora no rosto dos autos. 2. Excluo do rol de herdeiros Maria Lúcia Silva, pois não cabe representação de herdeiro pré-morto por ascendente (art. 1.852, do CC), e Marli Varli Gomes de Sousa Cortez, porquanto o regime adotado pelos conjugês foi o da separação de bens (art. 1829, do CC). 3. Manifestem-se os herdeiros, em 5 dias, acerca da avaliação judicial (fl. 511), advertindo-os que a inércia será presumida como anuência. 4. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2012.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0003291-53.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. de O. L. I. R.

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio OAB/RO 3884

Vistos, Cumpram os autores a cota do MP (fls. 25), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação do acordo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004045-92.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. L. R. F.

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (RO 4102)

Requerido: I. G. F. L. G. de A. F. F. de A.

DESPACHO:

Vistos, 1.R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação

do requerido e pagos mensalmente na conta bancária a ser aberta pela escrivania.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 18 de novembro de 2013, às 09: 40 horas.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006854-55.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. P.

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Requerido: L. de S. R. L. M.

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a inicial para trazer cópia da certidão de nascimento do menor e da SENTENÇA que fixou os alimentos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007008-73.2013.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: F. S. C. D. M.

Advogado: LAED ALVARES SILVA (OAB 6638)

Interditado: A. de O. C.

DESPACHO:

Vistos, Considerando que tramitou ação idêntica com as mesmas partes e objeto junto à 1ª Vara de Família desta Comarca, autuada sob o nº 0006245-09.2012.822.0102, encaminhem-se estes autos àquela Vara.Redistribuem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006773-09.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. M. T. S.

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161),

Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido: A. F. O. de F.

DESPACHO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com custas ao final. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de revelia Ciência ao Ministério Público. Serve este de MANDADO ou ARMP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004671-14.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R. P. de L.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Requerido: A. B. L.

DESPACHO:

Vistos, Emende a autora a inicial para que esclareça a verdadeira situação econômica em que vive para demonstrar a mudança financeira, pois alega estar desempregada trazendo aos autos endereço do seu local de trabalho (fls. 03). Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006019-67.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. F. M. S.

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Requerido: R. M. S.

DESPACHO:

Vistos, 1.Recebo a emenda de fls.18/24. Em segredo de justiça. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária a ser aberta pela escrivania.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 09 de setembro de 2013, às 12: 00 horas.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO .Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001989-91.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. G. D.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: M. O. de S. M. O. de S. A. A. de S. A. A. de S. M. A. de S. M. A. de S. B. de O. C. de S.

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se corretamente o DESPACHO de fls. 151, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006888-30.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. A. de O.

Advogado: Jose de Oliveira Domingues. (RO. 2115.)

Executado: O. R. de O.

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a inicial para: a) esclarecer qual rito de execução pretende, pois a execução com fulcro no art. 733 do CPC, aliada à Súmula 309, STJ, aduz que deverão ser executadas as três últimas parcelas vencidas até a data de propositura da ação; b) esclarecer se requer a execução dos rendimentos líquidos do executado, indicando os respectivos valores ou do salário mínimo, uma vez que a inicial está confusa neste aspecto; c) excluir da planilha de cálculos a verba honorária; d) adeque o valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007012-13.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. V.

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Executado: L. P. V.

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a inicial para trazer a cópia da SENTENÇA que pretende executar devidamente assinada por quem de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006932-49.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: T. M. L.

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109),

Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: V. de L.

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a inicial para indicar o endereço e qualificação do requerido, bem como, para trazer aos autos cópia da SENTENÇA que pretende executar devidamente assinada por quem de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006902-14.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. da S. L.

Advogado: Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (RO 5667)

Requerido: C. A. L. de S.

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a inicial para trazer a cópia da certidão de nascimento da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0106774-92.2005.8.22.0001](#)

Ação: Guarda (área família)

Requerente: M. do R. P. de L. J. P. de L.

Advogado: Karin de Oliveira (OAB/RO 58736), Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Karin de Oliveira (OAB/RO 58736), Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863)

Requerido: V. O. da S.

DESPACHO:

Vistos, Diga o autor quanto os ofícios de fls. 416/417 e 419/420. Em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006820-80.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. R. de B. I. F. A. B. I. R. B. O.

Advogado: Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628)

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a inicial para esclarecer com quem os menores estão de fato e onde estão residindo, uma vez que o seu genitor está fora do país, bem como, acostar aos autos a concordância da genitora dos menores quanto ao pedido de homologação requerido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0006727-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646)

Executado: Concretar Indústria e Comércio e Serviços de Concreto Ltda.

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 29

Proc.: [0015884-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Janderson Luiz Lima de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020264-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Neilton Messias dos Santos

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182)

Requerido: RENE ALMEIDA DE SOUZA ME

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 14

Proc.: [0021710-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa Facil Industria e Comercio de Blocos de Concreto Ltda Epp

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Executado: Egesa Engenharia S/A

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 93

Proc.: [0212664-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Paulo Pinheiro de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 107

Proc.: [0001431-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: MANOEL LIMA DE SOUZA

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: AMÓS DA SILVA BRANDÃO

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 74

Proc.: [0021031-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Rodrigues dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Jair Messias

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 17

Proc.: [0000052-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Albina Concari

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30

Proc.: [0020137-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Marcos Roberto Gonçalves

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 45

Proc.: [0022880-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido: Raimundo Nonato de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36

Proc.: [0010258-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C.f.i.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Cristiane do Carmo Moreira Camargo

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 53

Proc.: [0019427-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S.A

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido: Roseval Guso

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34

Proc.: [0019325-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Barra dos Garças Material Básico de Construção

Advogado: Max Rolim (RO 984)

Executado: Moises Davi Dutra Teixeira

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 37

Proc.: [0010356-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Requerido: Altevir José de Lira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26

Proc.: [0004111-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telma Alves de Sá

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Comercial Minaçu de Calçados e Confecções Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 90

Proc.: [0025932-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284)

Requerido: Ernandes da Costa Soares

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 35.

Proc.: [0000928-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Raquel Almeida Magalhaes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 35.

Proc.: [0020411-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Alexsandra da Silva Benevides

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 23.

Proc.: [0026178-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Luzia Azzi Santos Moraes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 55.

Proc.: [0004829-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Jailson Gomes Passos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 30.

Proc.: [0008597-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sebastião Raimundo Nascimento Amoêdo, Juliano Fernandes de Salles, Flanque da Conceição Soares

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3.208)

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 120.

Proc.: [0002907-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Correa de Araújo Filho

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Maria Avani Chaves Capucho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 51.

Proc.: [0148817-44.2005.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Osmar Pereira Marques

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Haroldo Ratz

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 230.

Proc.: [0089826-12.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Antônio Rocha Guedes

Advogado: Márcia Cristina Brilhante Bezerra (OAB/RO 1496), Gilberto Baptista (OAB/RO 1373), Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Requerido: José Afrânio de Souza

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 327.

Proc.: [0001038-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Antônio Rodrigues Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 23.

Proc.: [0002462-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Erotildes Neres Xavier

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 22.

Proc.: [0002206-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Francileude Gomes Calixto
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26.

Proc.: [0002512-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Erison Brito da Silveira
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 25.

Proc.: [0012788-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória
Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Allan Pereira Guimarães (RI 1046)
Requerido: Sílvia Almeida de Lima
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 47.

Proc.: [0003622-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido: Alisson Carvalho Ferreira
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 67.

Proc.: [0000195-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Francisco das Chagas Bezerra
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 28.

Proc.: [0006769-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Carlos Dobbis
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 51.

Proc.: [0016612-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Safra S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Gustavo de Alcantara Beleza
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 54.

Proc.: [0111809-91.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Industria e Comercio de Produtos Alimentícios da Amazonia
Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Executado: Amazonia Industria e Comercio de Importação e Exportação de Generos Alimenticios Ltda, Edinael Alves dos Reis
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 78.

Proc.: [0002437-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido: Ana Maria Costa Farias
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 28.

Proc.: [0025364-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião
Requerente: Eva Maria da Silva Lopes
Advogado: Marcus Edson de Lima ()
Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 51.

Proc.: [0026271-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Requerido: Tiago Araújo de Marco
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 29.

Proc.: [0012358-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Geyza Meira Vitorassi
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Embargado: Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda
Advogado: Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 53.

Proc.: [0004200-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Elisson Campos Litaiff

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 29.

Proc.: [0004827-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: V. M. A. de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26.

Proc.: [0001469-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Ailton Neves de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24.

Proc.: [0000904-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Uis Neibla Soares

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24.

Proc.: [0000677-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Romualdo Ferreira da Conceição

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24.

Proc.: [0001050-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Rui César de Souza Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 22.

Proc.: [0000019-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Acon Damião Vasconcelos Oliveira Sousa

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 22.

Proc.: [0002255-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ganilson Teixeira Souza

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24.

Proc.: [0025142-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ana Rosa Campos de Oliveira, Juracy Rodrigues Campos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 35.

Proc.: [0009991-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Daniel Gonçalves dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 71.

Proc.: [0020731-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Aparecida Ana Amancio dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 39.

Proc.: [0001601-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Edenilda Machado do Nascimento Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 25.

Proc.: [0025786-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Renato Paulino de Paiva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26.

Proc.: [0003168-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Bento e Castro Comércio de Veículo Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 29.

Proc.: [0021572-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Neiliane Paiva da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24

Proc.: [0020427-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A.C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Geovane Rodrigues de Campos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24

Proc.: [0006296-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Aciole Brito

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Requerido: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

SENTENÇA:

SENTENÇA . Vistos, etc.RELATÓRIO . ANTONIA ACIOLE BRITO ingressou com a presente ação ordinária indenizatória em face de GAFISA SPE OITENTA E CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegando, em síntese, que as partes firmaram ?contrato particular de promessa de compra e venda e outras avenças?, onde a parte autora comprou um imóvel localizado no Reserva do Bosque ? Condomínio Resort, nesta capital. Disse que o prazo estabelecido no contrato para a CONCLUSÃO da obra era abril/2011 com entrega em maio/2011, com tolerância de 180 dias após o vencimento. Alegou que desde abril de 2011 a Requerida está em mora e não entregou o edifício contratado, causando sérios prejuízos aos autores, que já pagaram uma

parte significativa do bem e até a data da propositura da ação não o havia recebido. Disse que a obra só foi concluída em novembro/2012, muito tempo depois do avençado pelas partes. Por conta disso, a parte autora ingressou com a presente demanda a fim de que seja declarada a abusividade e anulação da cláusula contratual que admite atraso de até 180 dias para a CONCLUSÃO da obra, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de lucros cessantes referente aos alugueros do imóvel desde a data estabelecida no contrato para CONCLUSÃO da obra até a efetiva entrega das chaves, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA . Requereu 1% de multa pelos meses em atraso. Por fim, requereu dano moral pelo abalo sofrido. Devidamente citada, a Requerida apresentou sua contestação, preliminarmente falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegando que é impossível aplicação do CDC. Alegou a impossibilidade da responsabilidade civil. Disse que não teve culpa pelo atraso na obra, pois este se deu por fato superveniente, inevitável e oriundo de caso fortuito e força maior. Falou sobre o caos que recai sobre a construção civil no Estado e em nível nacional, com falta de mão-de-obra especializada nos anos de 2007 e 2008, atrelado a falta de material para construção dos empreendimentos. Falou sobre a legalidade da cláusula de tolerância, princípio do pacta sunt servanda, inexistência de prova do direito sobre lucros cessantes e obrigação de entregar coisa certa. Alegou ser impossível a aplicação da multa contratual por ausência de previsão legal nesse sentido; Alegou inexistir danos morais a serem indenizados, sendo apenas mero aborrecimento o alegado pela parte autora. Concluiu pela improcedência da pretensão inicial.É RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTAÇÃO. Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.Trata-se de ação ordinária indenizatória, alegando a autora que a Ré descumpriu sua obrigação e deixou de entregar a obra no prazo estabelecido no contrato, causando-lhe prejuízos.PRELIMINARA parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir de nulidade da cláusula contratual de tolerância na entrega do imóvel, uma vez que não há qualquer previsão legal para isso. Afasto essa preliminar. A parte autora assinou contrato com cláusula e discorda de sua validade. Portanto, tem interesse de agir. APLICAÇÃO DO CDC. Diz o Código do Consumidor: ?Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.? No caso concreto, o autor adquiriu um imóvel produzido pela parte ré, que é uma empresa que notoriamente é conhecida por construir edifícios, condomínios, áreas residenciais e comerciais, etc. com o intuito de revendê-las aos consumidores. Portanto, a empresa ré entra na categoria de fornecedor. O Código do Consumidor é aplicável à situação.CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. A Ré invoca uma excludente de responsabilidade civil por suposta ocorrência de caso fortuito e força maior, o que teria ensejado o atraso na entrega das chaves. Disse que faltou mão de obra

em todo o Estado de Rondônia e que as chuvas no inverno amazônico atrasaram a entrega das chaves do imóvel. Estes argumentos não merecem prosperar. Esta matéria é trazida pelas construtoras em sua defesa há muitos anos e sempre são afastadas pela inteligência dos julgadores, tanto nos Tribunais Superiores, como no nosso TJ/RO, in verbis: ?Preparo. Regularidade. Apelação. Conhecimento. Agravo retido. Reiteração. Ausência. Não conhecimento. Indenização. Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido presentes. Imóvel. Compra na planta. Prazo de entrega. Mora da construtora. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Alugueres devidos. Inexiste deserção ou irregularidade no preparo recursal, se este é feito tendo como base o valor da causa. Não se conhece de agravo retido não reiterado em preliminar de apelação. É improcedente a alegação de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, quando a análise do caso concreto evidenciar que a via eleita para pleitear reparação de danos é correta e não há vedação no ordenamento jurídico ao pedido deduzido na inicial. A incidência de volume de chuvas no inverno amazônico dentro da média histórica para o período não configura hipótese de caso fortuito ou força maior, a fim de justificar a demora na entrega de apartamento adquirido na planta, especialmente considerando que tal fato não é imprevisível e nem se consubstancia em evento extraordinário. A alegação de falta de mão-de-obra também não desnatura a responsabilidade da construtora pela demora na entrega de apartamento em obra, uma vez que seria de se esperar a adoção de medidas prévia ao início das obras ou em sua execução a fim de corrigir o problema, inclusive com a possibilidade de contratação de trabalhadores em outras localidades. Comprovada a mora da construtora na entrega de imóvel adquirido na planta, é devida a reparação danos consistente nos valores a que os proprietários teriam direito a título de alugueres acaso entre a obra no prazo contratualmente previsto. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 20 de julho de 2011 DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia? (0141349-53.2006.8.22.0014 Apelação - Agravo Retido)??. Dessa forma, não vejo outra solução senão afastar a alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior, uma vez que trata-se apenas de uma manobra da Ré para tentar eximir-se de sua culpa, mas é argumento destituído de qualquer fundamento jurídico, razão pela qual não deve prosperar. Em que pesem as dificuldades demonstradas pela requerida, não parece razoável que um problema conjuntural do mercado de construções, possa servir de justificativa para a exclusão de responsabilidade contratual, pois a vinda de grandes empresas para a construção das usinas hidrelétricas não foi surpresa, mas propalada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal através da mídia. ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. Por outro lado, vejo que deve ser julgado improcedente o pedido de anulação da cláusula de tolerância de 180 dias para entrega da obra, pois o princípio do pacta sunt servanda ser considerado, não podendo os autores, unilateralmente, pleitear a alteração das cláusulas de contrato que firmaram livremente. Não há comprovação (ou até mesmo alegação) nestes autos de

qualquer causa de nulidade de ato jurídico, vício de vontade, erro, dolo ou coação. Assim, aquilo que foi pactuado deve ser cumprido e a cláusula de tolerância deve ser mantida. Com isso, o prazo para entrega da obra, já considerada a tolerância contratual, venceu em outubro/2011. Sendo assim, evidente que a Requerida estava em mora há muitos meses quando da entrega do imóvel, o que ultrapassa a esfera de razoabilidade, sendo evidente o dano sofrido pelo autor, que restaram impossibilitados de usufruir de seu imóvel no melhor momento imobiliário que conheceu o município de Porto Velho/RO. LUCROS CESSANTES. Com relação ao pedido de lucros cessantes, está amparado legalmente o autor, conforme art. 389 do CC, in verbis: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abrangem tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No dizer de Costa Machado, in Código Civil Interpretado: ?Lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor?. Conforme já mencionado, o mercado imobiliário desta capital está muito aquecido, sendo notória a constatação de que os autores deixaram de aferir lucros pelo atraso injustificado da obra pela Requerida. Se a empresa Ré tivesse cumprido com o prazo pactuado no contrato em testilha, os autores estariam neste momento usufruindo dos frutos advindos da imóvel, desde outubro/2011. Por isso, vejo ser medida de justiça à condenação da requerida no pagamento de indenização aos autores pelo lucro cessante. Imperioso salientar que o lucro cessante deve ser presumido, sendo que tal presunção só seria afastada caso a requerida demonstre não ter dado causa ao inadimplemento. E tal demonstração deverá ser feita sob a baliza da ?teoria do risco do empreendimento?, bem como sob o foco da responsabilidade objetiva do fornecedor. O Tribunal deste Estado já pacificou entendimento neste sentido, in verbis: ?REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO E DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO. CLÁUSULA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. LUCROS CESSANTES. CONSUMIDOR. MORA EXCESSIVA. (...) Presume-se a ocorrência de prejuízo ao promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel, na modalidade de lucros cessantes, ou seja, a renda que o comprador deixou de receber pelo possível aluguel do imóvel (...) (TJ/RO. 0173596-24.2009.8.22.0001-AC. Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa. 03/08/2011; - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. RESCISÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. Presume-se a ocorrência de lucros cessantes em razão da não entrega de imóvel na data estipulada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 826.745/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 22/03/2010).?; ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. NÃO ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A inexecução

do contrato pelo promitente-vendedor que não entrega o imóvel na data estipulada acarreta, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049894/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS) 26/10/2010). ? Outro não é o entendimento do STJ, in verbis: ? CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCEDÊNCIA. IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA. I - Demonstrada a ilegalidade da privação da posse de imóvel, presume-se a ocorrência de lucros cessantes em favor do seu proprietário, correspondentes aos aluguéis que deixou de auferir no período. II - Sendo fato extintivo do direito do autor, caberia ao réu provar a existência de circunstância que impediria a locação do bem por seu proprietário. III - Na hipótese, a contestação silenciou-se acerca do pedido de lucros cessantes, caracterizando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Recurso provido. (REsp 214.668/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 294); ? ? CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. ? Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. ? Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes. ? A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). (REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 16/08/2005) ?. Portanto, o imóvel deveria ter sido entregue em outubro de 2011. No entanto, a empresa notificou os compradores dos imóveis para a entrega dos apartamentos somente em novembro de 2012, mais de um ano depois. Efetivamente começaram a ser entregues os imóveis aos compradores 13 (treze) meses após o último prazo para entrega da obra. Além disso, a parte ré teve o período de carência de 180 dias. Se a empresa tivesse entregado o apartamento no prazo avençado, não recairia nenhum ônus para a empresa. No entanto, somando esses dois prazos (abril de 2011 a novembro de 2012), a parte autora só entregou o imóvel 19 meses do prazo avençado. Estimando-se que o valor do aluguel nesse período seja em média de R\$ 3.000, 00 (três

mil reais) para os apartamentos de três quartos, o valor a ser pago respectivamente por 19 (dezenove) meses de atraso são R\$ 57.000, 00 (Cinquenta e sete mil reais). Não levo em consideração o contrato de promessa de aluguel apresentado pela parte autora. Esse contrato foi feito entre particulares e não tem assinaturas de testemunhas. MULTA DE 1% AO MÊS NÃO PACTUADO EM CONTRATO. Os autores alegaram que é aplicável à requerida multa contratual em razão do inadimplemento em relação à entrega do imóvel, não obstante a ausência de previsão legal no contrato realizado entre as partes. Isso, levando em conta a cláusula contratual existente que penaliza os compradores em caso de mora. Ao analisar as cláusulas do contrato, verifico que não houve acordo de vontades entre as partes sobre eventual atraso na entrega da obra. O pacta sunt servanda deve ser observado sob pena de tornar insegura a relação contratual estabelecida. A parte autora voluntariamente aderiu ao negócio e não sendo contratado, não é possível que o Judiciário crie uma cláusula que não existia no contrato original. Assim, não é válida a pretensão dos autores em ser imposta multa à parte requerida pelo inadimplemento contratual. É assim a posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: ? Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Não havendo qualquer previsão contratual de multa por atraso na entrega da obra, inviável condenação ao pagamento de valor a este título. DANOS MORAIS PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extra patrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. Ainda assim, o atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM MUDANÇA. DEFERIMENTO NO CASO CONCRETO. LIAME CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E O ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE CONDOMINIAL. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054513783, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/06/2013). ? Portanto, o Juízo não pode substituir a vontade das partes. Como as partes não convencionaram multa a ser paga pela empresa, é vedado ao Magistrado incluir aquilo que não é objeto do acordo de vontades. DANOS MORAIS. O autor ao adquirir o bem criou a expectativa de recebê-lo na data avençada. Essa expectativa são os planos que a pessoa faz para transformar aquele local no seu futuro lar, desfrutando do conforto que isso proporciona. No caso concreto, a parte autora não recebeu o bem na data avençada e ficou ainda vários meses sem a notícia de quando receberia seu imóvel. Isso gera ansiedade, insatisfação, frustração, insegurança e intranquilidade. Os fatos apurados no processo ensejam a presunção da existência do dano moral. A indenização por dano moral constitui compensação aos abalos sofridos, considerando a repercussão que a conduta ilícita gerou nos

requerentes. Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: ?Ementa: INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA POR CERCADE UMANO. FRUSTRAÇÃO DA JUSTA EXPECTATIVA DE CASAL RECÉM CASADO. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERTINENTES A ENCARGOS MORATÓRIOS. Considerando que as obras não foram concluídas no prazo estipulado, inclusive após o período de tolerância de 180 dias, torna-se indevida a cobrança de multa e de juros moratórios pactuados sobre o valor do saldo a financiar, permitida, apenas, a correção monetária da respectiva quantia. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 2. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. As despesas havidas pela parte autora com a contratação de advogado não são passíveis de ressarcimento na forma de perdas e danos pela parte adversa, porquanto já se inserem na sucumbência prevista na condenação. 3. COMISSÃO DE CORRETAGEM. Tratando-se de honorários profissionais de intermediação, pagos ao corretor, entende-se que o respectivo valor não se integra o preço do imóvel, especialmente porque o provimento atingiria terceiro alheio às partes litigantes. Portanto, a verba indenizatória pretendida não é imputável às demandadas. 4. DANO MORAL. A compra da casa própria é um passo importante para qualquer família. No caso em particular, trata-se de família recém-formada, que foi alijada do uso da nova propriedade por cerca de um ano a contar da data prevista no contrato. Portanto, impõe-se majorar o valor da compensação. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. VOTO DIVERGENTE. (Apelação Cível Nº 70054435185, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 20/06/2013). ?Este Juízo tem conhecimento do disposto da Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça que afirma que o simples atraso da obra não gera dano moral. No entanto, ao vislumbrar o caso concreto vejo que o atraso gerado por essa obra, gerou na parte autora insegurança, preocupação, ansiedade, intranquilidade, isso tudo por ter feito um investimento considerável ao comprar um apartamento numa obra que não se sabia se chegaria ao fim, se seria entregue ou quando seria entregue. Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto e levando-se em consideração a condição econômica das partes, tenho como razoável que o valor da indenização seja de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais). COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. A parte autora não requereu a compensação dos valores que ganhará nas parcelas do saldo devedor. No entanto, determino de ofício, face ao contido no art. 368 e seguintes do Código Civil. O art. 368 e seguintes do Código Civil diz o seguinte: ?Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.? Por essa norma, os valores referentes ao dano moral e lucros cessantes poderão ser compensado nas parcelas do saldo devedor. DISPOSITIVO Por todo o exposto e o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e: 1) Condeno a Requerida ao pagamento de lucros cessantes aos autores, cujo valor será a R\$ 57.000, 00 (Cinquenta e sete mil reais) pelos alugueres do apartamento no período de 19 meses (de abril de 2011 à novembro de 2012 quando se efetivou a entrega do imóvel); 2) Julgo procedente o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar o autor no valor de R\$ 20.000, 00 (Vinte mil reais), já atualizados; 3) Determino a compensação dos valores

referentes aos lucros cessantes e dano moral no saldo devedor, começando pela parcela ?chaves?; 4) Julgo improcedente o pedido de anulação da cláusula de tolerância e 5) Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré a pagar aos autores 1% ao mês de atraso para a entrega da obra, por não ter sido previamente contratado entre as partes. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 75% das custas processuais e a parte autora a pagar 25%. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) em favor do patrono da parte autora e condeno a parte autora a pagar R\$ 3.750, 00 a favor do patrono da parte ré, compensando-se tais valores até as suas forças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020075-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Rocha Pereira

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014657-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Aloizio Bezerra de Moraes

Advogado: Alessandro Silva Soares (OABAC 2836)

Requerido: Castro Advogados Associados

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019240-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Medeiros Carvalho

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos, etc... RELATÓRIOIRACI MEDEIROS CARVALHO propôs ação de indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S.A asseverando, em síntese, que tentou efetuar uma compra no comércio local quando foi surpreendida com a recusa em virtude de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que o débito que originou a negativação, já foi objeto de processo judicial na qual foi declarada a sua inexistência. Sustentou que os fatos narrados na exordial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Concluiu pela procedência do

pedido para desconstituir a dívida cobrada e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. O réu foi citado, tendo apresentado defesa, alegou que a autora possui diversas negativas, assim não merecendo ser indenizada por dano moral. Salientou que inexistente prova do fato constitutivo do direito da autora. Concluiu pela improcedência total dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 44/46, onde a autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial. A autora apresentou tempestivamente suas provas, o réu ficou-se inerte, conforme certidão às fls. 49. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela, a autora alegou não ter qualquer débito junto à parte ré, tendo em vista que o débito que originou a negativação já foi desconstituído em demanda. Juntou os documentos de fls. 17/22. Por sua vez, o Réu afirmou que não possui responsabilidade a cerca dos fatos ocorridos, salientando que a autora tem várias negativas em seu nome, e que não tem o dever de indenizar, pela inexistência de dano moral. Verifico que não há nos autos comprovação de que o débito que originou a negativação é o mesmo em que foi discutido em processo judicial anterior. Contudo vejo, que o banco réu ficou-se inerte em comprovar a legalidade da negativação objeto desta demanda, não há prova de que o débito discutido seja devido. A contestação não trouxe qualquer fato ou documento capaz de desconstituir o direito da parte autora. A alegação de que a autora possuía outras negativas não deve prosperar, tendo em vista que por mais que a requerente possuísse outras negativas no momento em que o banco réu negativou a autora, aquelas foram excluídas posteriormente, permanecendo a negativação indevidamente por vários meses, gerando assim danos à autora. Relevante destacar que a parte requerida não comprovou a regular contratação do serviço que originou o débito. Assim, a inscrição se caracteriza como indevida, de forma que há que se declarar sua inexistência. Ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito a empresa ré incorreu em conduta ilícita, uma vez que a dívida não existia. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela autora, pois demonstra a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Veja-se que a negativação permaneceu por vários meses, mesmo após a retirada de todas as outras que existiam. As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que afixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das grandes empresas, das quais os bancos, empresas de cartão de crédito e telefonia não diminuiu. Essas afirmações encontram ressonância na entrevista concedida pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, do STJ, ao site Consultor Jurídico em 6 de janeiro de 2012 ()

que, de tão precisa, deve ser citada: "Os grandes litigantes do Judiciário estão acomodados porque transferiram o seu call center para a Justiça." E ainda complementa: "Talvez porque isso implique redução de custos. Deve ser mais barato deixar acionar o Judiciário do que manter um call center que efetivamente resolve os problemas." É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destas Empresas, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, em valor quase insignificante diante do seu poderio econômico, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Sobre isso o STJ já vem modificando o seu pensamento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010." Negritei. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$100.000,00 (Cem mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. Destaco que o caráter punitivo deve ser exacerbado diante dos inúmeros processos existentes em face de grandes empresas do país, sem que as condenações em valores menores tenham surtido qualquer efeito de diminuição de novas ações ou tomada de medidas para evitar novas ocorrências. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS pela Autora, para: 1) determinar retirada definitiva da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nestes autos; 2) declarar a inexistência do débito ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ pagamento do valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008002-84.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Ferreira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.RELATÓRIO JOEL FERREIRA propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral em face de EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES asseverando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local e foi surpreendido com a recusa, em virtude de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito contraído junto à Requerida. Afirma que nunca efetuou qualquer transação comercial com a requerida e que desconhece a origem do débito. Alegou que os fatos narrados na inicial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Concluiu pela procedência do pedido formulado, para desconstituir a dívida cobrada e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais.Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 30.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/59. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que o débito é decorrente de um possível caso de uso indevido dos dados pessoais do autor, e que não deve responsabilizada civilmente pois não possui cadastro dos assinantes, recebendo as informações de outras empresas. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos na inicial.É o RELATÓRIO .Decido.FUNDAMENTAÇÃO Da Preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. É entendimento já pacificado na jurisprudência a responsabilidade da empresa de telefonia que realiza as instalações dos terminais telefônicos em parceria com outras que gerenciam as informações do terminal e disponibilizam o acesso do usuário à rede de telefonia é solidária. Do MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão fática está evidenciada nos autos e não há necessidade da produção de outras provas, além das existentes nos autos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais sob o argumento de que o autor, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelas Requeridas por débito não existente. O autor alega não ter qualquer débito junto à ré, pois nunca contratou seus serviços. Em contestação, a requerida admite que o autor realmente não firmou qualquer contrato com ré, e que se trata de possível caso de utilização indevida dos dados pessoais do autor. Esse fato deve ser considerado como incontroverso razão pela qual vejo que a inscrição é indevida e que o débito deve ser desconstituído.O fato de que terceiros possam ter se utilizado dos documentos pessoais do autor para firmar o contrato de prestação de serviços telefônicos não podem retirar-lhe o dever de indenizar.Não é admissível que se possa realizar um contrato de prestação de serviços sem que se realize uma análise criteriosa dos documentos apresentados pelo interessado. A responsabilidade da ré é objetiva e deve ser aferida, pois verificada a falha na prestação de serviço.Assim, por isso e por tudo o mais que consta dos autos, a inscrição na

SERASA referente ao débito discutido nesses autos é indevida. Quanto ao dano moral, é entendimento pacificado na doutrina de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é passível de danos morais indenizável, não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, bastando a ocorrência da inscrição do nome do consumidor.Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).Verifico que o autor possui diversas outras inscrições (fls.17), o que demonstra ser devedor contumaz perante o comércio local, motivo pelo qual tenho como justo fixar o valor da indenização em danos morais em R\$ 1.000, 00 (um mil reais).DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1)tornar definitiva a antecipação de tutela; 2)determinar a DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO discutido nestes autos; 3)condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Passados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000137-73.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Luiz Belle

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Requerido: Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇARELATÓRIO FLÁVIO LUIZ BELLE promove a presente ação de nulidade de obrigação com reparação danos morais em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO asseverando, em síntese que no início de 2009, procurou a instituição ré desda capital, com a FINALIDADE de fazer a transferência de sua conta que pertencia a cidade de Maravilha - SC. Afirmou que neste ocasião, o representante da requerida tomou ciência de que o autor era proprietário de 4 carretas, por esse motivo, a requerida solicitou fotocópias de documentos dos veículos a fim de cadastramento. Alegou que ao tentar transferir uma das carretas, fora surpreendido com um registro de alienação fiduciária solicitada pelo banco. Afirmou ainda, que jamais solicitou tal financiamento fiduciário. Salientou que ao procurar o banco réu, foi lhe prometido que o caso seria solucionado. Contudo, afirmou que desde fevereiro de 2009 a carreta se encontra parada, porque não conseguiu realizar a transferência em razão da suposta alienação fiduciária. Concluiu a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente, bem como reparação por danos materiais e lucros cessantes. A ré foi citada, tendo apresentado defesa, alegou em preliminar inépcia da inicial, e suscitou no MÉRITO, a inexistência de defeito na prestação do serviço, a inexistência de dano moral. Concluiu pela improcedência da inicial.Réplica às fls. 91/94, onde o autor reiterou os argumentos expendidos na exordial.As partes apresentaram suas provas tempestivamente conforme certidão de fls. 98.É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.DA PRELIMINAR O réu alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a

petição inicial se apresenta confusa e ausente de fundamentos e pedidos específicos. Verifico não se vislumbra qualquer inépcia da Inicial, tendo em vista que a petição inicial é apta aos fins a que se destina havendo pedido certo e determinado, expresso com clareza. Sem qualquer fundamento, afasto a preliminar. DO MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Da análise dos autos, se pode verificar que o autor se viu impedido de realizar a transferência de uma das suas carretas semi reboque por ter um registro de alienação fiduciária. Conforme documento de fls. 22/24, verifica-se que a informação para realizar a alienação fiduciária foi fornecida pelo réu. O autor afirma que jamais realizou qualquer tipo de financiamento, tampouco que sua carreta foi objeto de alienação fiduciária. Bem como, a requerida em sua a peça contestatória em nenhum momento negou o ocorrido, e limita-se a requerer a inexistência de ilicitude, bem como inexistência do dano moral e material. Assim, restou clara a falha no serviço prestadas pela requerida, por ter registrado o automóvel do autor como objeto de alienação fiduciária, sem autorização deste, tendo o dever de responder objetivamente, pelos danos morais causados ao autor pelo ocorrido. Todavia, no que tange aos lucros cessantes, não merece ser acolhida a tese do requerente. Tendo em vista que a procedência de tal pedido não deve ser deferida com base em alegações, sem prova do alegado. O autor traz aos autos cópias de frentes que foram realizados com a carreta em questão. Contudo por se tratar de serviços que presta para terceiros, pelos quais está reclamando os lucros cessantes, o autor deveria trazer algum tipo de documentação aos autos que comprovasse que tais serviços futuros existiriam e deixaram de ser realizados pelos motivos referidos nos autos. A simples alegação da possibilidade da existência de tais serviços não é o bastante para fundamentar os lucros cessantes. Acerca do lucro cessante, Maria Helena Diniz explica: "Para se computar o lucro cessante, a mera possibilidade é insuficiente, embora não se exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado estaria em condicioná-la a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugado às circunstâncias peculiares do caso concreto." (Diniz, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, vol. 07, 1992, p. 176/177.) (grifo nosso) Não deve prosperar também o pedido de indenização por danos materiais, pelos serviços profissionais de seu patrono, na medida em que a remuneração legal do advogado consiste no arbitramento de honorários pelo juízo, em caso de sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. As custas dos honorários contratuais pactuados pelo autor com seu advogado não podem ser arcuados pela ré, devendo ser assumido pelo contratante, no presente caso o autor, na medida em que decorrentes do caráter de pessoalidade do serviço prestado, ou seja, o réu não pode ressarcir o autor pelos os honorários contratuais despendidos, porque este tem caráter estritamente particular. Por isso, tenho que não há outra solução a ser dada ao presente caso, senão a parcial procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para 1) conceder a tutela antecipada pleiteada em fls. 10. 2) condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Face à sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de R\$ 600, 00, compensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0023282-61.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Mota Pisa

Advogado: Francisco Carlos do Prado (RO 2701)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos etc.RELATÓRIO EDMILSON DA MOTA PISA propôs ação declaratória de inexistência de relação cumulada com pedido de reparação por dano moral em face de BANCO BRADESCO S.A. asseverando em síntese que ao tentar ser avalista de uma motocicleta, se viu impedido em virtude de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito de um financiamento contraído junto ao banco requerido. Aduziu que não contratou tal financiamento e desconhece qualquer transação. Alegou que os fatos narrados na exordial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Concluiu pela procedência do pedido formulado, para desconstituir a dívida cobrada e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. Defiro a antecipação de tutela às fls. 28. Devidamente citado, o réu apresentou defesa. Alegando que não há dano passível de indenização. Que o banco não causou dano de qualquer natureza. Que apenas exerceu seu direito de cobrança, sendo a negativação devida. Concluiu pela improcedência total dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 71/73, onde a parte autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial. As partes especificaram suas provas tempestivamente, conforme certidão de fls. 80. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela, o autor alegou não ter qualquer débito junto ao banco ré, tampouco realizou com ele qualquer negócio, afirmando que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 26-27. Por sua vez, o Réu afirmou que agiu no exercício regular do direito, salientando que se tratava de uma cobrança lícita, contudo não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência do vínculo entre as partes. A contestação veio vazia, não trazendo qualquer comprovação do alegado. A requerida não trouxe aos autos qualquer fato ou documento capaz de desconstituir o direito do autor. Mesmo afirmando que existe um vínculo entre as partes, o banco réu não trouxe o contrato que teria celebrado com o requerente, e era seu dever fazê-lo, por ser um dos contratantes e ter determinado a negativação. Assim, não tendo a parte requerida comprovado a regular contratação do serviço que originou o débito, a inscrição se caracteriza como indevida, de forma que há que se declarar sua inexistência. Ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito a empresa ré incorreu em conduta ilícita, uma vez que não comprovou a contratação dos serviços pela parte requerente. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo autor, pois demonstra a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que afixação do valor da indenização em R\$ 5.000, 00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume

de processos idênticos por erro das grandes empresas, das quais os bancos, empresas de cartão de crédito e telefonia não diminuiu. Essas afirmações encontram ressonância na entrevista concedida pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, do STJ, ao site Consultor Jurídico em 6 de janeiro de 2012 (www.conjur.com.br) que, de tão precisa, deve ser citada: "Os grandes litigantes do Judiciário estão acomodados porque transferiram o seu call center para a Justiça." E ainda complementa: "Talvez porque isso implique redução de custos. Deve ser mais barato deixar acionar o Judiciário do que manter um call center que efetivamente resolve os problemas." É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destas Empresas, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, em valor quase insignificante diante do seu poderio econômico, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Sobre isso o STJ já vem modificando o seu pensamento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010." Negritei. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$100.000, 00 (Cem mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. Destaco que o caráter punitivo deve ser exacerbado diante dos inúmeros processos existentes em face de grandes empresas do país, sem que as condenações em valores menores tenham surtido qualquer efeito de diminuição de novas ações ou tomada de medidas para evitar novas ocorrências. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para: 1) determinar a retirada definitiva da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nestes autos 2) declarar a inexistência do débito referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$100.000, 00 (Cem mil reais), já atualizados, a título de danos morais. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001212-50.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Conceição da Silva

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: BRASIL TELECOM- OI

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (OAB/RO 2390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA propôs ação de rescisão de contrato cumulado com inexistência de débito e reparação por dano moral em face de BRASIL TELECOM S.A. asseverando em síntese que tentou efetuar compra no comércio local e foi surpreendida com a recusa, em virtude de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito contraído junto à Requerida. Afirmou que em fevereiro de 2011 solicitou o cancelamento de internet e em abril, solicitou o cancelamento da linha de telefone. Aduziu que a ré inscreveu indevidamente o débito referente ao mês de abril/2011. Alegou que os fatos narrados na inicial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Concluiu pela procedência do pedido formulado, para desconstituir a dívida cobrada e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 41. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 45/94 sustentando que a cancelamento dos serviços somente ocorreu em junho de 2011 e que a inscrição é devida, pois o serviço esteve disponibilizado para a autora até aquela data. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos na inicial Réplica às fls. 97/109. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão fática está evidenciada nos autos e não há necessidade da produção de outras provas, além das existentes nos autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais sob o argumento de que a autora, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelas Requeridas por débito não existente. A autora alega não ter qualquer débito junto à Ré, pois ao solicitar o cancelamento dos serviços de internet no mês fevereiro/2011, e o cancelamento dos serviços de telefonia em abril/2011, não deixou débito pendente, tendo seu nome incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito (fls. 27). Para sustentar suas alegações, juntou documentos (fls. 21/39). Vejo que a inscrição é devida, pois o documento trazido pela autora de fls. 23 no qual demonstra o pedido de cancelamento dos serviços de telefonia esta rasurado no referente ao mês da suposta solicitação de cancelamento, presumindo-se que foi alterado posteriormente, de modo que não é possível considerá-lo como prova. Além disso, a autora juntou aos autos a fatura de cobrança referente ao mês de abril/2011, na qual consta RELATÓRIO detalhado dos serviços utilizados e ligações realizadas pela autora. Nesse sentido, a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Assim, por isso e por tudo o mais que consta dos autos, a inscrição na SERASA é devida, motivo pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Pelo exposto e por

tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ressalvada a justiça gratuita deferida. Passados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0026406-52.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Ribamar Silva

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), Sírriami Reis de Lima (OAB/RO 5613)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. Conforme comprovantes anexados na exordial, restou demonstrado que o autor se viu impedido de realizar saques em seu cartão pelo motivo de ter excedido o limite de saque diário. O autor afirma que não realizou saques anteriores e por isso o limite diário não havia sido esgotado. Pela contróversia existente, mesmo havendo a revelia, vejo necessário para convencimento do juízo ser trazido aos autos a movimentação da conta corrente da parte autora nos referidos dias em que alega ter tentado realizar os saques. Intimem-se o banco requerido para que traga a movimentação da conta corrente do autor dos dias 5/12/2012 e 11/1/2013, em 5 (cinco) dias, sob pena de considerar-se contra si o que seria comprovado através destes documentos. A FINALIDADE dessa prova é saber se o autor fez outros saques nesses dias e comprovar se o limite teria sido excedido ou não. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006593-39.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Inácio da Silva Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004188-30.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Silva Maciel

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Milani Calçados

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATORIO MARCELO SILVA MARCIEL propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais em face de MILANI CALÇADOS asseverando, em síntese que tentou efetuar uma compra no comércio local, quando teve seu crédito negado, em virtude de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito contraído junto à requerida. Aduziu que jamais realizou compras na

loja ré, não existindo razão para o apontamento. Alegou que os fatos narrados na exordial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Concluiu pela procedência do pedido formulado, para desconstituir a dívida cobrada e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. Deferido a antecipação de tutela às fls. 18. Devidamente citada, a empresa ré alegou que o autor realizou compras na loja requerida, bem como assinou um contrato e tomou ciência de todas as cláusulas existentes no tal contrato. Concluiu pela improcedência total dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 47/48 onde o autor reiterou os argumentos expendidos na petição inicial. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela, o autor alegou não ter qualquer débito junto à ré, tampouco realizou qualquer compra no estabelecimento requerido, sendo assim afirmando que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. Por sua vez, o réu aduziu ser totalmente devida a negativação, uma vez que houve contrato firmado em nome do requerido, a qual restou inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi incluído no cadastro de devedores. Juntou aos autos cópia do contrato supostamente firmado entre as partes, bem como as compras realizadas pelo autor na loja requerida. (fls. 37). Da análise dos documentos trazidos pela parte ré, vejo que as assinaturas constantes no contrato de fls. 37 são completamente diferentes daquelas existentes na procuração (fls. 08) e nos documentos pessoais da parte autora (fls. 09). Não há necessidade de perícia para constatar a falsificação da assinatura, pois são demasiadamente diversas uma das outras. Nota-se a fraude pela simples análise dos autos. Dessa forma, vejo que o autor realmente não manteve qualquer relação jurídica com a empresa ré, não havendo razão para inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC, a qual caracterizo como indevida, devendo ser desconstituído o referido débito, declarando-se a inexistência de dívida que originou a negativação. Nas relações jurídicas, notadamente as relativas ao consumo, há necessidade de certeza nos vínculos e contratos criados, exatamente para evitar-se esse tipo de acontecimento. A assinatura do contrato é totalmente diversa daquela constante na carteira de identidade do autor/contratante, o que deveria ser observado pelo Requerido. Com isso se afasta o argumento de que houve fato de terceiro. Mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência de utilização dos documentos do autor por terceiros, é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, pois afirma não haver relação jurídica entre as partes e demonstra a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico e punitivo da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que

consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, para: 1) determinar a retirada definitiva da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito 2) declarar a inexistência do débito que originou a negativação; e 3) condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0026148-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco GMAC S.A.
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido: Marinaldo Santos Mota
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0022414-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Flavia Vanessa Freitas da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (Doc. não informado), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Americel S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024090-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)
Executado: Medeiros & Silva Mateirais Para Construção Ltda Me, Anderson Medeiros de Moraes
Advogado: Curador de Ausentes ()
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016034-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mar Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Maria de Lurdes T. Matos
Curador Especial
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000764-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Emerson Nascimento dos Santos
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido: CLARO S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021783-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Suzana Scheleider
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: AMERICEL S/A (CLARO)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005116-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Acir Barrozo da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013522-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marciano Vieira Lopes
Advogado: Sérgio Muniz Neves ()
Requerido: Banco Santander S.A.
Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003668-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Paulo Barbosa Filho
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000717-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Victor Augusto Boscato de Almeida Paiva
Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Requerido: Colégio Adventista de Porto Velho
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002608-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente: Cristiane Marques Santos
Advogado: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000114-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Clecilda Maria dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Willian Batista Nésio (OAB/RO 4.950)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0026146-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FRANCISCA LIMA SILVA

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: FÁbio Antônio Moreira (RO 1553)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006059-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Clea Reis de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003076-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Maria Izabel Lunguinho da Silva Piedade

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003760-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Francisco de Matos, Tatiana Nascimento Batista

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: OI S/A, 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0022963-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio Vinicius Corbari, Claudia Lima da Mota, Cosme Himelu Alves Ikenohuchi, Irismar Rocha Castro, Jairo Fernandes de Azevedo, Valdeci Pimenta

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002559-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Moisés Rodrigues Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000124-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria do Socorro Gomes de Vasconcelos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003835-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ezivonia Soares do Nascimento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...FUNDAMENTAÇÃOANTONIA AZIVÔNIA SOARES DO NASCIMENTO propôs a presente ação de Cobrança de seguro obrigatório em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 2010 que lhe causou sequelas graves, afirmando que teve fratura complexa no punho direito, sofrendo invalidez permanente. Sustentou que a ré reconheceu a lesão e recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687, 50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Concluiu pela condenação da requerida ao pagamento da diferença do valor da indenização. A ré foi devidamente citada pelo rito sumário (fls. 17 verso) e apresentou contestação. Sustentou preliminar. No MÉRITO, afirmou que a pretensão da autora já foi satisfeita na esfera administrativa. Requereu a total improcedência dos pedidos na inicial. Impugnação à contestação às fls. 93/94. Foi determinada pelo juízo a realização de perícia, a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho em razão do acidente de trânsito sofrido e qual o grau da sua alegada invalidez. Designada data para perícia, a autora compareceu regularmente e o resultado da perícia foi juntado às fls. 116. A parte requerida se manifestou regularmente sobre o laudo, permanecendo inerte a autora. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da Preliminar de falta de interesse processual Afasto a preliminar suscitada. Em que pese já ter ocorrido pagamento de indenização em sede administrativa, nada impede que a autora se socorra ao Judiciário para ter sua pretensão integralmente satisfeita, pleiteando nova realização de perícia a fim de se verificar o verdadeiro grau de sua invalidez decorrente do acidente de trânsito. Do MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório em face de acidente de trânsito. A autora alega que

foi vítima de acidente de trânsito que lhe deixou incapaz para o trabalho. Por isso, ingressou com apresente demanda a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento do importe de R\$ 13.500, 00, descontando-se o valor já recebido. Para ser reconhecido o direito da autora à indenização no valor pleiteado, é indispensável ter conhecimento se houve incapacidade para o trabalho, e se essa incapacidade é parcial ou total, a fim de se adequar o quantum indenizatório conforme dispõe a lei nº 6.194/74. O laudo pericial de fls. 116 dirimiu esta controvérsia e o Perito deste Juízo foi taxativo ao responder aos quesitos, no qual conclui que: "não houve agravamento da lesão. Sofreu fratura de rádio distal direito decorrente de trauma, invalidez parcial e temporária". Sendo a fratura decorrente do sinistro parcial e temporária, não há como sustentar a incapacidade permanente para o trabalho. A perícia é a prova técnica sobre o dano que se discute nestes autos, razão pela qual deve ser homologada pelo juízo. O laudo pericial concluiu que o autor não é inválido, não havendo invalidez caracterizada, de modo que não ficou incapaz para o trabalho conforme sustentado na inicial, sofrendo apenas invalidez parcial e temporária no punho direito, o que não a impede de exercer outras funções laborais que não exigem esforço físico. Assim, a indenização recebida pela autora no montante de R\$ 1.687, 50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) está de acordo com a tabela prevista na lei nº 6.194/1974. Sendo assim, evidente que não se trata de caso de invalidez permanente capaz de caracterizar a cobrança da diferença do seguro DPVAT no montante pleiteado, pois o caso da autora não se enquadra nas hipóteses de invalidez permanente, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora. Sucumbente, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), conforme art. 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada a Justiça gratuita deferida às fls. 16. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011952-67.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Origa Neto

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. **RELATÓRIO** PEDRO ORIGA NETO propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A alegando em síntese que no dia 3/10/2011 adquiriu para si e sua esposa passagens aéreas e que ao adquiri-las, foi solicitado somente o primeiro nome e o último sobrenome dos passageiros. Sustentou que em 22/11/2011 solicitou modificação de suas passagens aéreas para classe executiva, mas que no dia 3/1/2012, ao chegar no aeroporto, foi impedido de embarcar pois no cartão de embarque seu nome estava errado, ao fundamento de que faltava o agnome NETO. Afirmou que diante da situação, teve que comprar outra passagem para embarcar com sua esposa, desembolsando R\$ 7.931, 05 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinco centavos). Concluiu pela condenação da requerida em lhe devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, além dos danos morais. A requerida apresentou contestação (fls.

43/63). Suscitou preliminar. Sustentou que o autor ao emitir seu bilhete informou seu sobrenome, mas esqueceu do seguimento NETO, contrariando as normas previamente estabelecidas. Afirmou que no momento da compra, há informação expressa de que o sobrenome deve ser indicado e que o autor não pode alegar o desconhecimento dessa regra pois é viajante habitual. Afirmou que não cometeu ato ilícito. Requereu a total improcedência dos pedidos na inicial. Réplica à contestação às fls. 63/64. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o **RELATÓRIO**. Decido. **FUNDAMENTOS** Da Preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar suscitada. Ainda que o autor tenha adquirido a passagem aérea por outra empresa, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é solidária, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, posteriormente o autor solicitou alteração da classe da sua passagem perante a ré, sendo impedido de embarcar e utilizar os serviços da ré. Do **MÉRITO** O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o **MÉRITO** pode ser analisado. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor afirma que foi impedido de embarcar na aeronave da empresa ré pois seu sobrenome não constou em seu bilhete, sendo obrigado a adquirir nova passagem. Juntou documentos (fls. 08/38). O requerido sustentou que o autor descumpriu as regras da empresa que exige, no ato da compra, a informação do sobrenome conforme consta no documento e que não cometeu qualquer ato ilícito. Às fls. 08, o autor juntou formulário para compra de passagem. Quando da compra, o autor, além de informar seu nome, informou dados pessoais, tais como RG e CPF, dados indispensáveis para identificar corretamente o passageiro. A requerida demonstrou às fls. 44, que disponibiliza no ato da compra todas as orientações necessárias, orientando que caso o passageiro tenha seguimento familiar (Junior/Filho/Neto), deve informar o último sobrenome e o seguimento familiar. No presente caso, o autor ao comprar a passagem informou tão somente seu nome e sobrenome, deixando de incluir o seguimento familiar "NETO". Vejo caracterizado o dano moral. Ainda que se leve em conta a ocorrência de equívoco no preenchimento do cadastro de compra, o autor forneceu diversos outros documentos que possibilitariam sua correta identificação. No momento do check in, inclusive, é obrigatória a apresentação de documento oficial com foto, sendo expedido o cartão de embarque do autor. A expedição do cartão de embarque nada mais é do que a confirmação da própria empresa que todo o procedimento junto à empresa estava correto, inclusive é feita a verificação do nome do passageiro. Daí que o autor procedeu como deveria, fornecendo os documentos e informações necessárias à ré. Soma-se a isso o fato de que o autor solicitou alteração em sua passagem para classe executiva, ocasião que a requerida teve amplo acesso aos seus documentos, não criando qualquer incidente ou questionando o problema no nome. A frustração de embarque do autor em viagem internacional previamente planejada com familiares causa transtornos e aborrecimentos que ultrapassam o mero dissabor. Ademais, a possibilidade de sua esposa viajar sozinha, por conta da situação criada pela empresa ré, certamente gerou instabilidade emocional e constrangimento grave ao autor, que viu-se obrigado a comprar uma outra passagem, extremamente cara, para não deixá-la sozinha. Quanto a fixação do quantum deve-se adotar um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3;

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e o efeito pedagógico da medida. Dos Danos Materiais Quanto ao dano material, vejo que deve ser julgado procedente. O autor, em razão de não poder embarcar com sua passagem originariamente comprada, teve que pagar a quantia de R\$ 7.931, 05 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinco centavos) para adquirir nova passagem e poder viajar com sua esposa. Às fls. 11/17 constam comprovantes de pagamentos referentes ao parcelamento da compra. Quanto aos danos materiais, basta a simples demonstração de decréscimo patrimonial para configurar a caracterização do dano. Ademais, tendo a empresa ré em contestação a oportunidade de contrapor aos gastos realizados pelo autor, não trouxe argumentos suficientes, limitando-se a afirmar que o autor poderia ter solicitado o recebimento da quantia paga. Da repetição do indébito Segundo o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Não vejo que houve má-fé da requerida em cobrar a compra de outra passagem para que o autor pudesse viajar, tendo em vista que o autor não observou as cautelas necessárias no preenchimento do formulário para compra, de modo que a requerida, pautando-se pelas regras da empresa em não deixar embarcar pessoa com nome diverso do constante do bilhete de embarque, procedeu com boa-fé. Desse modo, esse pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: 1) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.931, 05 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinco centavos), atualizados e corrigidos à título de danos materiais; 2) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) a título de danos morais, já atualizados; 3) Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito; Sucumbente na maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado após 30 (trinta) dias sem a manifestação de nenhuma das partes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003490-58.2011.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Requerido: Luciene Martins de Souza Costa, Aelcio José Costa, Osmar da Silva Cardoso, Marcelene Borges Gonçalves

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. **RELATÓRIO** RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES propôs ação de despejo em face de LUCIENE MARTINS DE SOUSA COSTA, AELCIO JOSÉ COSTA, OSMAR DA SILVA CARDOSO e MARCELENE BORGES GONÇALVES CARDOSO alegando em síntese que alugou um imóvel situado na rua Amazonas, nº 2584/2594 e que os réus não pagaram o aluguel, encargos e multa desde junho/2010 até fevereiro/2011,

perfazendo um débito no montante de R\$ 58.464, 84 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Afirmou ainda que não estão pagando as despesas com IPTU, CAERD e CERON. Requereu em tutela antecipada a retomada do bem, além da total procedência dos pedidos, com a rescisão do contrato, além da condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e demais encargos. Todos os réus devidamente citados (fls. 19 verso). Os requeridos LUCIENE MARTINS DE SOUSA COSTA e AELCIO JOSÉ COSTA apresentaram contestação. Sustentaram que no início da locação foi necessária a realização de uma grande reforma pois o imóvel estava deteriorado, e que após começar a utilizar o imóvel, no ano de 2010 houve uma grande reforma no total de R\$ 66.900, 00 (sessenta e seis mil e novecentos reais), sendo tudo acordado verbalmente com o autor. Afirmaram ainda que em janeiro/2008 desocuparam o imóvel, e o comércio que ali funcionava passou a ser de responsabilidade de terceiro. Afirmaram ainda que não há qualquer encargo atrasado e que o autor se negou a receber as chaves. Requereram a total improcedência da inicial. O requerido OSMAR DA SILVA CARDOSO apresentou contestação (fls. 40/47), reproduzindo as matérias de defesa levantadas pelos primeiros requeridos. A requerida MARCILENE BORGES GONÇALVES CARDOSO apresentou contestação (fls. 48/54), agindo da mesma forma. Réplica do autor às fls. 56/72. Tutela antecipada deferida às fls. 75. É o **RELATÓRIO**. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o **MÉRITO** pode ser analisado. Trata-se de ação de despejo e cobrança de encargos locatícios. O autor juntou contrato de locação com início no ano de 2001, no qual prevê expressamente a obrigação dos locatários ao pagamento do aluguel mensal e demais encargos, tais como impostos e taxas, contas de água, luz e esgoto. Há também cláusula contratual na qual dispõe que os réus poderão realizar as modificações necessárias à exploração da atividade comercial desenvolvida no imóvel e que as benfeitorias necessárias efetuadas ao longo da locação não serão retidas e nem compensadas pelo locatário, e que havendo qualquer infringência aos termos da cláusula do contrato importaria em rescisão. Os requeridos LUCIENE MARTINS DE SOUSA E AELCIO JOSÉ COSTA sustentaram em sede de contestação que no ano de 2010 tiveram que realizar diversas obras no imóvel, mas que tudo foi acordado verbalmente, e que em janeiro de 2008 se retiraram do imóvel. É evidente a confusão feita pelos réus, pois se contradizem ao longo de toda a defesa, pois afirmam terem saído do imóvel em 2008, mas continuaram a pagar aluguéis e realizar benfeitorias no ano de 2010. Assim, ainda que tenha ocorrido a alteração do contrato social da empresa que exercia atividade comercial no imóvel discutido nos presentes autos, os réus continuaram à frente do empreendimento, realizando pagamentos e investimentos. O art. 333, II do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Afirmaram os réus que procuraram o autor para lhe entregar as chaves, sustentando que não houve mora, fato que não deve ser considerado, já que não trouxeram qualquer prova para provar seus argumentos, não comprovando que pagaram os aluguéis atrasados, restando-se caracterizada a mora e o adimplemento. A defesa dos réus OSMAR DA SILVA CARDOSO e MARCILENE BORGES CARDOSO não

trouxeram qualquer elemento que pudesse influenciar no convencimento do juízo, reproduzindo o teor da contestação apresentada pelos primeiros requeridos. Quanto às dívidas referentes ao consumo de água, luz e demais encargos, o autor não conseguiu demonstrar o montante devido, conforme exige o art. 333, I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual esse pedido deve ser julgado improcedente. Quanto aos encargos relativos ao impostos e taxas com o imóvel, o autor apresenta planilha com os débitos perante a Fazenda municipal do imóvel no montante de R\$ 2.712, 56 (dois mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). O requerido afirma que pagou os débitos referentes ao IPTU, juntando comprovante (fls. 30). Os débitos apresentados pelo autor não se referem à IPTU, mas à outros encargos e taxas, que conforme definido em contrato, são de responsabilidade dos réus. Dessa forma, considerando a mora devidamente comprovada, tenho que os aluguéis estão em atraso desde junho/2010 à fevereiro/2011 e, como tal, dá azo à rescisão contratual conforme consta do contrato. Quanto ao valor do aluguel, os réus trouxeram recibo do mês de maio/2010 no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), devendo esse valor ser considerando para fins de cálculo. Os réus deram causa à rescisão do contrato com o seu inadimplemento e, por força disso, deverão pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos definidos no contrato a partir do inadimplemento até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: 1) declarar a rescisão do contrato de locação entre a parte autora e as partes réus; 2) confirmar a antecipação de tutela deferida; 3) condenar os réus pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente a partir do mês de vencimento, com juros moratórios em 1% ao mês; 4) condenar os réus ao pagamento do IPTU pendentes do imóvel, no período da locação; 5) julgo improcedente pedido de obrigação ao pagamento de encargos referentes à débitos com CAERD e CERON, em face da inexistência de prova de sua existência; Sucumbente, condeno os réus ainda ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o total da condenação. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008716-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Francisca Pastora Jorge de Araujo

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por dependência à Ação Civil Pública nº 0020578-75.2012.8.22.0001 proposta pela Defensoria Pública em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, onde se busca o cumprimento da liminar deferida naquela demanda e a execução da astreinte fixada. Ocorre que a ação principal foi julgada, tendo sido revogada a astreinte, razão pela qual ocorreu evidente perda do objeto da presente demanda. Saliento que a questão do restabelecimento ou abstenção de corte de energia elétrica já foi solucionado na ação principal. Dessa forma, julgo extinto este processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019686-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Pereira da Silva

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do teor do ofício de fls. 75 que designou data para realização da perícia no autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002652-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zilda Marques dos Santos

Advogado: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por dependência à Ação Civil Pública nº 0020578-75.2012.8.22.0001 proposta pela Defensoria Pública em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, onde se busca o cumprimento da liminar deferida naquela demanda e a execução da astreinte fixada. Ocorre que a ação principal foi julgada, tendo sido revogada a astreinte, razão pela qual ocorreu evidente perda do objeto da presente demanda. Saliento que a questão do restabelecimento ou abstenção de corte de energia elétrica já foi solucionado na ação principal. Dessa forma, julgo extinto este processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002380-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Lucia Maria Alves Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por dependência à Ação Civil Pública nº 0020578-75.2012.8.22.0001 proposta pela Defensoria Pública em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, onde se busca o cumprimento da liminar deferida naquela demanda e a execução da astreinte fixada. Ocorre que a ação principal foi julgada, tendo sido revogada a astreinte, razão pela qual ocorreu evidente perda do objeto da presente demanda. Saliento que a questão do restabelecimento ou abstenção de corte de energia elétrica já foi solucionado na ação principal. Dessa forma, julgo extinto este processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004198-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Cabral de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional em que o autor pleiteou a intimação do Requerido para que exhiba o contrato em discussão. Até a presente data o contrato a que se busca revisão não veio aos autos, sendo inviável a prolação da SENTENÇA. Assim, intime-se o Requerido para

que traga aos autos cópia do contrato discutido nestes autos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre ele, no prazo de 5 dias. Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008971-31.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Fausto Alves Nascimento

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por dependência à Ação Civil Pública nº 0020578-75.2012.8.22.0001 proposta pela Defensoria Pública em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, onde se busca o cumprimento da liminar deferida naquela demanda e a execução da astreinte fixada. Ocorre que a ação principal foi julgada, tendo sido revogada a astreinte, razão pela qual ocorreu evidente perda do objeto da presente demanda. Saliento que a questão do restabelecimento ou abstenção de corte de energia elétrica já foi solucionado na ação principal. Dessa forma, julgo extinto este processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020741-89.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Pedro Henrique Laguna Miorin (OAB/SP 253.957), Roberta Sanches da Ponte (OAB/SP 224325)

Requerido: Alessandra Nunes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 85/90). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018394-83.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Costa Gomes

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: BANCO IBI S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito do valor determinado na condenação (fls. 62/63), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor depositado pelo Devedor é exatamente o valor da condenação (fls. 61), vejo

que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 63 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016210-23.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alonso José de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a empresa requerida para que traga aos autos a relação de consumo da unidade do autor, referente ao período de um ano antes, e um ano após, ao mês reclamado (junho/12), em 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se contra si o que seria comprovado através destes documentos. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016664-03.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Paulo Ribeiro Rocha

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Requerido: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 234/235). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015633-45.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rita Gastão de Souza

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 75/77). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de

processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0018794-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido: Andiara de Sousa Sá Barreto

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda em face de Andiara de Sousa Sá Barreto. Considerando a petição de fls. 45/46, onde a parte autora noticia o pagamento da obrigação, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Recolha-se o MANDADO de penhora na boca do caixa, independentemente de cumprimento. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 08 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011850-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maracy Cota de Araujo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito- SPC Brasil

DECISÃO:

Vistos. I A análise dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos apresentados, não permite concluir, de plano, pela relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, considerando que a mesma alega falta de notificação prévia à inscrição e não inexistência do débito. Desta forma, além de se oportunizar que a requerida comprove a regular notificação prévia, deve se considerar que essa eventual omissão não impede a requerente de quitar seu débito junto ao credor. Diante

do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não estão presentes os requisitos essenciais da medida. II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012318-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina Alves Pereira

Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)

Requerido: AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

DECISÃO:

Vistos. I ? A análise dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos apresentados, especialmente aqueles de fls. 39/41, não permite concluir, de plano, pela plausibilidade dos fundamentos invocados pela parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não se identifica os requisitos essenciais da medida. II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, 08 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020217-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alteviro Brito de Jesus

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Sandra Helena Lemos da Costa (RJ 52.529), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Vistos. Antônio Alteviro Brito de Jesus, interpôs a presente ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado, caracterização do anatocismo do contrato, com pedido liminar de consignação em pagamento, manutenção de posse em desfavor de Banco Finasa BMC S/A. Alega que realizou um contrato de financiamento no valor de R\$ 36.000, 00, em 60 meses, com parcelas no valor de R\$ 1.057, 32, para aquisição de um veículo W/ Gol 1.6, ano 2008/2009, Placa NEA 7040, cor vermelha. Diz que as cláusulas do contrato não foram estipuladas dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo abusivas, leoninas e ilegais. Argumentou que no ato da contratação não lhe foi dada oportunidade de refletir sobre os juros, estes sendo cobrados muito acima dos índices praticados no mercado. Afirmou que a

correção monetária é cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, o que é vedado. Noticiou que já adimpliu R\$ 21.146, 40, ou seja, 49% do valor, portanto o veículo deve ficar em sua posse. Argumentou que não há explicação para os juros cobrados no contrato, pois as taxas de juros praticadas no momento da celebração era de 0 a 0, 43%. Alegou que quando o adimplemento torna-se impossível por força da onerosidade imposta, não ocorre mora por parte do devedor. Requereu em sede de liminar a consignação incidente, o depósito do bem, que os cartórios de registro de títulos e cadastros de restrição ao crédito se abstenham de efetuar o apontamento em nome do autor, bem como requereu a procedência do pedido para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, a limitação dos juros, a declaração de cobrança indevida da multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, a condenação da ré a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente. Juntou documentos. Às fls. 73/74 foi deferida a assistência judiciária gratuita, sendo indeferidos os pedidos de antecipação da tutela. Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 76/153, alegando que a parte autora tinha conhecimento de todas as cláusulas e por isso o assinou. Diz não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança das taxas contratadas. Afirma que deve prevalecer o pacta sunt servanda. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 156/191. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária do veículo W/ Gol 1.6, ano 2008/2009, Placa NEA 7040, cor vermelha. O valor financiado foi de R\$ 36.000, 00, em 60 meses, com parcelas no valor de R\$ 1.057, 32, incidindo juros de 2, 09% ao mês e de 28, 11% ao ano. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços." No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando

configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365)." Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Afirma o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado. Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. Em 01-08-2012). "In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 2, 09% a.m., índice este que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte. Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no REsp 1231210 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros. Como o contrato prevê taxa anual de 28, 11%, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 2, 09%, previsto está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No tocante à comissão de permanência, é válida sua incidência no período da inadimplência se pactuada, como ocorre in casu, no entanto, é limitada ao patamar dos juros remuneratórios e não superior à média de mercado, vedada a cumulação com qualquer encargo moratório – juros remuneratórios e/ou juros moratórios e/ou multa e/ou correção monetária. A cobrança da comissão de permanência deve ser expressamente pactuada e está sujeita às condições impostas pelas Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ. Também é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PACTO DE FINANCIAMENTO [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS [...] "É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa

contratual ou com juros moratórios" (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC) (Apelação Cível n. 2007.018977-8, de São José, relator Des. Ricardo Fontes, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. Em 16-8-07)." Conclui-se que a comissão de permanência torna-se possível se, na liquidação de SENTENÇA, a inadimplência restar confirmada. No entanto, sendo cobrada a comissão de permanência, afasta-se a cobrança dos demais encargos. Contudo, o que levou a autora a incorrer em mora não foi a cumulação da comissão em permanência com a multa, mas o não pagamento das parcelas pactuadas. Além do que, a cobrança da comissão de permanência se deve ao período de inadimplência, que vai refletir no quantum devido do contrato, apenas por esta razão, não se pode afastar a mora da parte requerente. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO As tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto bancário, quando autorizadas pelo contrato não configuram mais cláusulas abusivas, apenas se restar demonstrado que o valor cobrado está em desacordo com o praticado no mercado financeiro. Importante lembrar que essas tarifas não estão proibidas pelo Banco Central e por isso sua cobrança está autorizada, desde que sejam previstas em contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no REsp 1295860 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18-05-2012)." Outro julgado no mesmo sentido: "Ação revisional. Limitação de juros remuneratórios em 6% ao ano. Impossibilidade. Cobrança de encargos administrativos. Ilegalidade não demonstrada. Ônus da prova do autor. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, mormente se a taxa de juros não se mostra em descompasso com as taxas aplicadas no mercado financeiro. A cobrança de encargos administrativos, tais como tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e tarifa de emissão de carnê

não são cláusulas consideradas, por si só ilegais, cabendo ao autor provar a ausência de pactuação destas ou a vantagem exagerada por parte do agente financeiro para que assim sejam consideradas. (TJ/ROApelação nº 0164384-76.2009.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/05/2013).”Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor.DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIASConsiderando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Waldecy Maria Carneiro Teixeira contra Banco Bradesco S/A, para: 1 - Afastar da cobrança os encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso seja comprovada a mora da autora na liquidação da SENTENÇA; 2 - Deferir a compensação de valores e a repetição de indébito, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 08 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019833-95.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldecy Maria Carneiro Teixeira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos. Waldecy Maria Carneiro Teixeira, por meio de sua procuradora, Sra. Lidiane Lopes Cruz, interpôs a presente ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado, caracterização do anatocismo do contrato, com pedido liminar de consignação em pagamento, manutenção de posse em desfavor de Banco Bradesco S/A. Alega que realizou um contrato de financiamento no valor de R\$ 21.400, 00, em 60 meses, com parcelas no valor de R\$ 700, 54, para aquisição de um veículo Fiat Siena Fire Flex, Ano 2006/2007, Placa NDJ 1569. Diz que as cláusulas do contrato não foram estipuladas dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo abusivas, leoninas e ilegais. Argumentou que no ato da contratação não lhe foi dada oportunidade de refletir sobre os juros, estes sendo cobrados muito acima dos índices praticados no mercado. Afirmou que a correção monetária é cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, o que é vedado. Noticiou que já adimpliu R\$ 10.508, 10, portanto o veículo deve ficar em sua posse. Argumentou que não há explicação para os juros cobrados no contrato, pois as taxas de juros praticadas no momento da celebração era de 0 a 0, 43%.

Alegou que quando o adimplemento torna-se impossível por força da onerosidade imposta, não ocorre mora por parte do devedor. Requereu em sede de liminar a consignação incidente, o depósito do bem, que os cartórios de registro de títulos e cadastros de restrição ao crédito se abstenham de efetuar o apontamento em nome do autor, bem como requereu a procedência do pedido para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, a limitação dos juros, a declaração de cobrança indevida da multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, a condenação da ré a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente. Juntou documentos.Às fls. 76/77 foi deferida a assistência judiciária gratuita, sendo indeferidos os pedidos de antecipação da tutela.Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 79/166, alegando que a parte autora tinha conhecimento de todas as cláusulas e por isso o assinou. Diz não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança das taxas contratadas. Afirmo que deve prevalecer o pacta sunt servanda. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 167/196. É o RELATÓRIO . Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária do automóvel Fiat Siena Flex, 2006/2007. O valor financiado foi de R\$ 21.400, 00, incidindo juros remuneratórios de 1, 93% ao mês e 25, 80% ao ano, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 700, 54. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora.Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento.É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: “Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.” No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se)."Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.DOS JUROS REMUNERATÓRIOS afirma o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado.Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da

mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. Em 01-08-2012)."In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 1, 93% a.m., índice este que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS é aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada.Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no REsp 1231210 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMAData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido.No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros.Como o contrato preve taxa anual de 25, 80% ao ano, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 1, 93%, previsto está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo tocante à comissão de permanência, é válida sua incidência no período da inadimplência se pactuada, como ocorre in casu, no entanto, é limitada ao patamar dos juros remuneratórios e não superior à média de mercado, vedada a cumulação com qualquer encargo moratório – juros remuneratórios e/ou juros moratórios e/ou multa e/ou correção monetária.A cobrança da comissão de permanência deve ser expressamente pactuada e está sujeita às condições impostas pelas Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ. Também é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PACTO DE FINANCIAMENTO [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS [...] "É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratórios" (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC) (Apelação Cível n. 2007.018977-8, de São José, relator Des. Ricardo Fontes, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. Em 16-8-07)." Conclui-se que a comissão de permanência torna-se possível se, na liquidação de SENTENÇA, a

inadimplência restar confirmada.No entanto, sendo cobrada a comissão de permanência, afasta-se a cobrança dos demais encargos.Contudo, o que levou a autora a incorrer em mora não foi a cumulação da comissão em permanência com a multa, mas o não pagamento das parcelas pactuadas. Além do que, a cobrança da comissão de permanência se deve ao período de inadimplência, que vai refletir no quantum devido do contrato, apenas por esta razão, não se pode afastar a mora da parte requerente.DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIOAs tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto bancário, quando autorizadas pelo contrato não configuram mais cláusulas abusivas, apenas se restar demonstrado que o valor cobrado está em desacordo com o praticado no mercado financeiro. Importante lembrar que essas tarifas não estão proibidas pelo Banco Central e por isso sua cobrança está autorizada, desde que sejam previstas em contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido(STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no REsp 1295860 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18-05-2012)."Outro julgado no mesmo sentido: "Ação revisional. Limitação de juros remuneratórios em 6% ao ano. Impossibilidade. Cobrança de encargos administrativos. Ilegalidade não demonstrada. Ônus da prova do autor. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, mormente se a taxa de juros não se mostra em descompasso com as taxas aplicadas no mercado financeiro. A cobrança de encargos administrativos, tais como tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e tarifa de emissão de carnê não são cláusulas consideradas, por si só ilegais, cabendo ao autor provar a ausência de pactuação destas ou a vantagem exagerada por parte do agente financeiro para que assim sejam consideradas. (TJ/ROApelação nº 0164384-76.2009.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/05/2013)."Assim,

perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor.DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIASConsiderando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Waldecy Maria Carneiro Teixeira contra Banco Bradesco S/A, para: 1 - Afastar da cobrança os encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso seja comprovada a mora da autora na liquidação da SENTENÇA; 2 - Deferir a compensação de valores e a repetição de indébito, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 08 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0262038-34.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Paulo César Santos Ramos

DESPACHO:

Vistos. Deixo de analisar a petição de fls. 39/44, pois a LF Imports não é parte neste feito. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, para se manifestar, sob pena de extinção. Expeça-se MANDADO pelo plantonista. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0164095-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Paulo César Santos Ramos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: L. F. Imports Ltda

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Edmundo Santiago Chagas Junior (RO 905), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

DECISÃO:

Vistos. LF Imports ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO (fls. 198/207), alegando ter havido contradição na DECISÃO, uma vez que foi imposta a rescisão do contrato de compra e venda com o retorno das partes ao status quo ante, o que se revela impossível. É o relato. Decido.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade ou contradição.No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas, uma vez que o retorno ao status quo ante, diz respeito ao desfazimento do contrato de compra e venda com a compensação de valores.

Não significa a exata e completa situação anterior ao negócio por que o veículo foi financiado com cláusula de alienação fiduciária, e por isso objeto de ação em apenso, entre o agente financeiro e o autor. Desta forma, a DECISÃO proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência parcial do pedido inicial. Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada. Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013210-78.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirlene Oliveira de Souza

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Claro Americel S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de ação indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela em decorrência de alegada inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito. Tal pretensão foi ajuizada com base em cartas de cobrança enviadas pela requerida à requerente, em razão do não pagamento de faturas dos meses de julho/2011 a fevereiro/2012, tal inadimplência foi justificada pela parte autora pelo fato do serviço ora cobrado não ter sido à ela prestado no referido período. No entanto, não foi apresentado qualquer documento hábil para comprovar a inscrição em órgão de proteção ao crédito, bem como, nos pedidos da parte autora, foi demandada a desconstituição apenas das faturas dos meses de novembro/2011 e fevereiro/2012. Assim é que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, também este carece de documentos essenciais, pois os de fls. 29/30 não se prestam a tal fim, pelo que, emende-se a inicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora retificar os pedidos da exordial e apresentar certidão do SPC / SERASA comprovando que seu nome está incluído nos cadastros de inadimplentes. No mesmo prazo, a fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Facultado o recolhimento das custas, em caso de não apresentação da documentação ora solicitada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023190-83.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andreliza Lima dos Santos

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464),

Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Fixo como ponto controvertido a constatação de invalidez permanente total por acidente de veículo automotor ou redução da capacidade laborativa e grau de invalidez, a ser aferida através de simples laudo médico pericial. III - Defiro unicamente como

prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outras funções. Oficie-se. IV - Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo posteriormente os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008276-14.2012.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cremeia Lidia Penga

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: José Amaral da Silva

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

SENTENÇA:

Vistos. Creméia Lídia Penga ajuíza ação de reintegração de posse contra José Amaral da Silva alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel situado na Rua Larimar, n. 8644, Bairro Socialista, nesta cidade e que o cedeu para que o requerido morasse por um prazo determinado. Diz que o acertado entre as partes era que o requerido moraria até que seu filho nascesse, porém não houve a desocupação do imóvel. Afirma que já tentou inúmeras vezes, porém o requerido se recusa em cumprir o acordo. Requer a reintegração da posse de seu imóvel. Junta documentos. Regularmente citado, o requerido se manifesta às fls. 35/51, suscitando preliminarmente a coisa julgada. No MÉRITO, alega que a cadeia de negociação do lote restou comprovado nos autos n. 0056925-58.2009.8.22.0001. Requer seja julgada improcedente o pedido. Junta documentos. Não houve réplica. É a síntese necessária. Decido. A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida. Conforme se infere às fls. 43/49 a parte requerente interpôs ação de reintegração de posse contra o ora requerido (autos nº 0056925-58.2009.8.22.0001), que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível, tendo sua SENTENÇA de improcedência confirmada pela Turma Recursal, com o trânsito em julgado em 08-04-2010. A parte autora naquele juizado requerendo exatamente a reintegração de posse do mesmo imóvel aqui discutido, qual seja, o imóvel situado na Rua Larimar, n. 8644, Bairro Socialista. Dois anos depois do trânsito em julgado, interpõe nova ação, sem nada dizer e faz o mesmo pedido já julgado outrora. Evidente está que ocorreu a coisa julgada. Porém, outra situação deve ser apurada. Não se pode ingressar em juízo quantas vezes achar necessário, até obter a DECISÃO que se almeja. O pedido pode e deve ser realizado uma única vez. Se aquela ação tivesse sido extinta sem o julgamento do MÉRITO, poderia ser interposta novamente, porém perante o mesmo juízo, considerando as regras de prevenção do ordenamento jurídico pátrio. A autora laborou em nítida litigância de má-fé. Ademais, não se pode alegar esquecimento ou ignorância, pois o intervalo de tempo entre as duas ações é pequeno e foi a própria autora quem ingressou com a primeira ação, uma vez que compareceu ao juizado para a realização de seu pedido. Isso só reafirma o uso indevido da máquina do judiciário e o proceder de forma temerária, uma vez que existiu ação idêntica, com o mesmo pedido de reintegração de posse, do mesmo imóvel, contra o mesmo requerido. Dessa forma é de se acolher a alegação de coisa julgada para o fim de extinguir o presente feito e condenar a parte autora em litigância de má-fé. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta,

acolho a preliminar de coisa julgada, formulada pelo requerido, para o fim de extinguir o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, com base no Artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil. Via de consequência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerido, os quais fixo em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), com base no Artigo 20, parágrafo 4º, do referido diploma processual, com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas e recolhido o valor da multa aplicada, ou inscritos em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013045-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Maria Raimunda Batista Ferreira

DECISÃO:

Vistos. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, apelação cível nº. 0245275-84.2009.8.22.0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, recolhendo o complemento das custas iniciais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012932-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucilene Dionísio Vieira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Benchimol Irmaos e Cia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO /CARTAI A análise dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos apresentados, não permite concluir, de plano, pela plausibilidade dos fundamentos invocados pela parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não estão presentes os requisitos essenciais da medida. II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. IV - Fica a

parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: PC Adalberto Vale, nº 32 A76, Centro, Manaus/AM Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012992-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Financeira Brasil S.A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Aldenora Lara Galdino

DECISÃO:

DECISÃO O documento de fls. 24 não comprova a constituição em mora do devedor, uma vez que a correspondência não foi entregue. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deve apresentar documento comprobatório da mora, na forma do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022607-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Cardoso de Sá

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Por se tratar de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011298-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Requerido: Rondo Norte Implementos de Montagem Rodoviaros Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias dos atos constitutivos da autora, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020778-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: V. L. COMÉRCIO DERIVADO DE PETRÓLEO, Walmir Ferreira da Rocha, Samiro Ribeiro da Rocha

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0201830-50.2008.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125),
mICHELE IUANA sANCHES oab/ro 2910;

Executado: D. F. de Carvalho e Silva - ME, Daniely Fátima de
Carvalho e Silva

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),
no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem
como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0046144-31.2009.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Leryz Monteiro Freitas

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),
no prazo de 05 dias, intimada a Certidão de Crédito expedida,
sob pena de arquivamento.

Proc.: 0013783-53.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deyvison Antony da Silva Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

Vistos. Deyvison Antony da Silva Costa move a presente ação em desfavor de Banco do Brasil S/A objetivando receber uma indenização por danos morais, tendo em vista a inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito. Afirma que ingressou com ação Revisional de Contrato, n. 0021632-13.2011.8.22.0001, onde pretende discutir as cláusulas que considera abusivas e que estão prejudicando o autor pela cobrança de juros abusivos e extorsivos. Afirma que está depositando os valores que entende corretos em conta judicial. Informa que descobriu que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito quando tentou fazer compras no comércio local e em virtude das preocupações e transtornos causados pelo requerido, vem a juízo pleitear indenização por danos morais. Juntos documentos pessoais e certidão do órgão de restrição ao crédito. Regularmente intimada, a parte requerida apresentou sua contestação alegando em preliminar a falta de interesse de agir. No MÉRITO aduz que inexistente o dever de indenizar. Diz que a autora deveria estar pagando os boletos e não depositar em juízo o que entende ser devido. Afirma que não existiu cobrança indevida e por isso não houve a configuração de dano moral. Alega que não restou comprovado o nexo de causalidade com o dano que a autora diz ter sofrido. Argumenta que deve ser aplicado um critério de aferição com moderação, caso se entenda pela condenação do banco. Requer a improcedência dos pedidos da parte autora. Réplica às fls. 78/93. É o relato do necessário. Decido. Preliminar de falta de interesse de agir. O requerido em sua contestação diz que não estão presentes as condições da ação, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora, pois o pedido não é idôneo para provocar a atuação do estado. A referida preliminar não pode ser acolhida, pois o assunto deve ser analisado em seu MÉRITO, não sendo o caso de falta de idoneidade do pedido. MÉRITO A parte autora juntou a certidão contendo sua inscrição no órgão de restrição ao crédito, pleiteando a indenização pelos danos morais. Porém, pode-se observar que não foram pagas as parcelas do financiamento assumido junto ao Banco requerido e apesar da interposição de ação judicial para a discussão das

cláusulas contratuais, não houve o deferimento do pedido de consignação em pagamento. Ademais o pedido de consignação estava adstrito ao valor estimado pela parte autora e não ao valor contratado pelas partes e como não existiu o deferimento para esses depósitos, estes deveriam ocorrer por conta e risco da parte autora. Neste mesmo sentido é a direção seguida por outros Tribunais de Justiça, em julgamento recente: "Ementa: Agravo de instrumento. DECISÃO monocrática. Ação ordinária de revisão contratual. Tutelas antecipadas. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cabimento. Manutenção de posse do veículo pela financiada. Descabimento. Consignação de valores entendidos dever, por conta e risco da consignante. Precedente. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70050058742, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 23/07/2012)." O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). Pois bem, a parte autora requer danos morais pois sofreu com a negativação realizada pela parte requerida, ficando impossibilitado de realizar compras no comércio local, contudo a referida inscrição não é considerada indevida, não autorizando qualquer tipo de reparação de danos. Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime a parte autora de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado. Desta forma, o autor encontra-se em mora com o seu credor, que se valeu dos meios adequados para impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados, sendo que ainda existem parcelas do financiamento realizado, em aberto. Tanto assim, que a busca e apreensão proposta pela instituição financeira restou procedente, caracterizando, portanto o exercício regular do direito do requerido, excluída qualquer responsabilidade civil pelos contratamentos sofridos pelo autor. Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Deyvison Antony da Silva Costa em desfavor do Banco do Brasil S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021117-41.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Plácido de Oliveira

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Douglaçir A. E. Sant'anna (), Ubirajara Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a liminar deferida abrange unicamente os débitos pretéritos relativos à "recuperação de consumo", isso não exime a autora do pagamento das faturas relativas ao consumo atual. Cumpra-se o DESPACHO retro. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012667-12.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eny Vieira de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),

Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant

Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a liminar deferida abrange unicamente os débitos pretéritos relativos à "recuperação de consumo", isso não exime a autora do pagamento das faturas relativas ao consumo atual. Cumpra-se o DESPACHO retro. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002712-20.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anauã de Mendonça Meijo Ortigosa Fernandes

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da

Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do artigo 104 do CDC e ante a notícia da interposição da Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, a qual teve sua liminar deferida, que trata de cobranças de débitos não registrados ou provenientes de perícia unilateral, fica o presente feito suspenso até o julgamento final da referida ação. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012018-13.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Rondônia Inox Ltda Epp

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido: Lurdes Soares Freitas

DESPACHO:

Vistos. Da narrativa dos fatos não se vislumbra a legitimidade ativa da autora para propor a ação, pelo que, emende-se no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0096270-22.2008.8.22.0001

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Francisco Edison Pimentel Nogueira, Maria Celeste Cordeiro Nogueira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina

Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/

RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (), Celso

Ceccatto (OAB/RO 111), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP

27.215), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Débora

Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de vistas da Caixa Econômica Federal, uma vez o feito teve seu início na Justiça Federal e foi remetido a esta Justiça Estadual, tendo em vista a DECISÃO que afastou o interesse do ente federal em 19-02-2008. Ao arquivo. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010950-28.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Maria dos Anjos Martins Quilim

Advogado: Alberto de Resende Gonçalves (OABRO 4003)

Requerido: Amadeus Hermes Santos da Cruz

DECISÃO:

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. A parte autora faz pedido para a concessão de liminar de reintegração de posse, porém trata-se de posse velha, ou seja, com mais de ano e dia, pelo que, indefiro a liminar. Cite-se a parte requerida, via MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009011-13.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Josessé Ferreira de Souza

SENTENÇA:

Vistos. Cuidam-se os autos de ação de reintegração de posse em arrendamento mercantil onde a parte autora regularmente intimada para dar andamento ao feito, adequando o valor da causa, sob pena de extinção, manteve-se inerte. Assim é que, considerando o descumprimento da determinação, Julgo Extinta a ação que BFB Leasing Arrendamento Mercantil move em desfavor de Josessé Ferreira de Souza, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inc. I, ambos do CPC, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópia. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022136-19.2011.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762), Eder Giovani Sávio

(OAB/SC 11131), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO

3923), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Requerido: Marlei Ribeiro, Natia Cristina Souza Modesto

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

Vistos. A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 0007048-38.2011.8.22.0001). Sendo assim, acolho a manifestação da requerida e em atenção ao que dispõe o art. 253 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens, procedendo as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021632-13.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deyvison Antony da Silva Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Vistos. Deyvison Antony da Silva Costa, interpôs a presente ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado, caracterização do anatocismo do contrato, com pedido liminar de consignação em pagamento, manutenção de posse em desfavor de Banco do Brasil S/A. Alega que realizou um contrato de financiamento no valor de R\$ 33.900, 00, em 60 meses, com parcelas no valor de R\$ 821, 62, para aquisição de um veículo Ford Fiesta, ano/modelo 2009/2009, Placa NDS 4479, cor vermelha. Diz que as cláusulas do contrato não foram estipuladas dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo abusivas, leoninas e ilegais. Argumentou que no ato da contratação não lhe foi dada oportunidade de refletir sobre os juros, estes sendo cobrados muito acima dos índices praticados no mercado. Afirmou que a correção monetária é cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, o que é vedado. Noticiou que já adimpliu R\$ 19.372, 16, ou seja, 47% do valor, portanto o veículo deve ficar em sua posse. Argumentou que não há explicação para os juros cobrados no contrato, pois as taxas de juros praticadas no momento da celebração era de 0 a 0, 43%. Alegou que quando o adimplemento torna-se impossível por força da onerosidade imposta, não ocorre mora por parte do devedor. Requereu em sede de liminar a consignação incidente, o depósito do bem, que os cartórios de registro de títulos e cadastros de restrição ao crédito se abstenham de efetuar o apontamento em nome do autor, bem como requereu a procedência do pedido para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, a limitação dos juros, a declaração de cobrança indevida da multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, a condenação da ré a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente. Juntou documentos. Às fls. 61/62 foi deferida a assistência judiciária gratuita, sendo indeferidos os pedidos de antecipação da tutela. Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 63/101, alegando que a parte autora tinha conhecimento de todas as cláusulas e por isso o assinou. Diz não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança das taxas contratadas. Afirmo que deve prevalecer o pacta sunt servanda. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/122. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária no valor de R\$ 33.900, 00, em 60 meses, com parcelas no valor de R\$ 821, 62, para aquisição de um veículo Ford Fiesta, ano/modelo 2009/2009, Placa NDS 4479, cor vermelha, incidindo juros de 1, 88% ao mês e de 25, 04% ao ano. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega

produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços." No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se)." Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Afirmo o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos

praticados pelo mercado. Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. Em 01-08-2012)." In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 1, 88% a.m., índice este que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte. Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no REsp 1231210 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros. Como o contrato

prevê taxa anual de 25, 04%, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 1, 88%, previsto está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No tocante à comissão de permanência, é válida sua incidência no período da inadimplência se pactuada, como ocorre in casu, no entanto, é limitada ao patamar dos juros remuneratórios e não superior à média de mercado, vedada a cumulação com qualquer encargo moratório – juros remuneratórios e/ou juros moratórios e/ou multa e/ou correção monetária. A cobrança da comissão de permanência deve ser expressamente pactuada e está sujeita às condições impostas pelas Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ. Também é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PACTO DE FINANCIAMENTO [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS [...] "É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratórios" (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC) (Apelação Cível n. 2007.018977-8, de São José, relator Des. Ricardo Fontes, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. Em 16-8-07)." Conclui-se que a comissão de permanência torna-se possível se, na liquidação de SENTENÇA, a inadimplência restar confirmada. No entanto, sendo cobrada a comissão de permanência, afasta-se a cobrança dos demais encargos. Contudo, o que levou a autora a incorrer em mora não foi a cumulação da comissão em permanência com a multa, mas o não pagamento das parcelas pactuadas. Além do que, a cobrança da comissão de permanência se deve ao período de inadimplência, que vai refletir no quantum devido do contrato, apenas por esta razão, não se pode afastar a mora da parte requerente. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO As tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto bancário, quando autorizadas pelo contrato não configuram mais cláusulas abusivas, apenas se restar demonstrado que o valor cobrado está em desacordo com o praticado no mercado financeiro. Importante lembrar que essas tarifas não estão proibidas pelo Banco Central e por isso sua cobrança está autorizada, desde que sejam previstas em contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC)

e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no REsp 1295860 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18-05-2012). "Outro julgado no mesmo sentido: "Ação revisional. Limitação de juros remuneratórios em 6% ao ano. Impossibilidade. Cobrança de encargos administrativos. Ilegalidade não demonstrada. Ônus da prova do autor. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, mormente se a taxa de juros não se mostra em descompasso com as taxas aplicadas no mercado financeiro. A cobrança de encargos administrativos, tais como tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e tarifa de emissão de carnê não são cláusulas consideradas, por si só ilegais, cabendo ao autor provar a ausência de pactuação destas ou a vantagem exagerada por parte do agente financeiro para que assim sejam consideradas. (TJ/ROApelação nº 0164384-76.2009.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/05/2013)." Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DA COBRANÇA DO IOF No que tange à cobrança de IOF diluído nas parcelas do financiamento, é devida a cobrança, uma vez que independe da vontade das partes a sua incidência. Vejamos o CTN: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Neste mesmo sentido: REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. I - Porque eivado de inconstitucionalidade, não tem eficácia o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não se prestando, pois, a respaldar a prática de capitalização mensal de juros, conforme decidido na AIL 2006.00. 2.001774-7. II - A comissão de permanência, que detém a tríplex função de remunerar, atualizar e apenar, já se constitui encargo substitutivo para a inadimplência, sendo vedada, pois, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e encargos moratórios. III - São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e da Taxa de Emissão de Boletim - TEC e outras da mesma natureza (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). IV - É legítima a cobrança do IOF - imposto incidente sobre operações financeiras -, pois trata de tributo cuja incidência independe da vontade das partes. Recurso desprovido. (20090110366975APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível - TJDF, julgado em

10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 153). Portanto, revela-se perfeitamente possível a cobrança do imposto pela instituição bancária, uma vez que este incide independente de sua vontade. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIAS Considerando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Deyvison Antony da Silva Costa contra Banco do Brasil S/A, para: 1 - Afastar da cobrança os encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso seja comprovada a mora da autora na liquidação da SENTENÇA; 2 - Deferir a compensação de valores e a repetição de indébito, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013061-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Francisco Luiz dos Santos, José Alberto dos Santos, Anderson Hermes dos Santos, Leandro de Souza dos Santos, Francisco Euder dos Santos, Julio Hermes dos Santos
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0007911-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gaio Carolino da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008205-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Reis dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro Sa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0026291-31.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Franciomar dos Santos Rocha

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl(s) 28-45 cumprindo a SENTENÇA e apresentando o contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Proc.: 0009231-11.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivania Conegundes da Costa

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Sear, Multa Cobranças

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007200-86.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Ferreira Berge

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Requerido: Itaú Unibanco S. A., Via Embratel

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0025475-49.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado: Cristiano Polla Soares

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001335-14.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Joelza Neves da Cruz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 18-19

Proc.: 0019525-59.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edson de Souza Passos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 96

Proc.: 0022060-29.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cissa Conceição Ferreira Paiva Duarte

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Honda S/A

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida.

Proc.: 0013845-30.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wellington Jaques Pereira da Costa, Risonaldo Pereira de França

Advogado: Andiana Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Trip Linhas Aéreas

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida.

Proc.: 0007580-41.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro do Couto

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Tim Celular S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008210-97.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Camargo Ugolini

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008611-96.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Souza Barbosa

Advogado: Daniel Euzébio de Moraes Júnior (OAB/RO 5299), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

Requerido: B. B. Eletro Ltda EPP- BAÚ BARATEIRO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0298744-79.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Pereira Lima

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls 104-105

Proc.: 0022255-14.2010.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Verlei Guedes Saraiva

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls 54-55, requerendo o cumprimento da SENTENÇA .

Proc.: 0000020-19.2011.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Humaitá Pescados Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão positiva da penhora dos bens do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 30-32

Proc.: [0014171-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Executado: Estação Mineira Restaurante Ltda, Adauto Alves da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão positiva da penhora dos bens do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 47-49

Proc.: [0020941-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Francisco de Moura Filho, Anuar Sadat da Costa Tejas, Benedito Marques, Domingos Salvio da Cruz, Emilio Luiz de Jesus, Fabio Fernando Parada, Joao Jose Pinheiro de Arruda, MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA, Rosa Bezerra Galvão

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0015255-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudecy Ferreira Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CIMOPAR MÓVEIS LTDA (Liberatti Móveis)

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108), Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0003565-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Sílvia Yolita Limeira de Sá

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão Parcial do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 25-26

Proc.: [0016241-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raphael Cerqueira Moraes

Advogado: Jonatas de S. Rondon Júnior (RO. 3749)

Executado: Anderson de Araujo Rodrigues, Roziwelly Galvão Queiroz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão Parcial do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 25-26

Proc.: [0014045-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ricardo Santos Barroso

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco GE

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007970-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Júnior da Silva Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005090-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Bezerra Pessoa

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido: LOSANGO S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020151-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Washington de Lima Matos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0235629-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Líder Lar Estofados e Colchões Ltda

Advogado: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800), Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: F. A. Comercio de Colchoes Ltda, Ana Luiza Oliveira Camelo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 90-91

Proc.: [0016105-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido: Sônia Maria Ferraz Paiva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 28-29

Proc.: [0001721-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marieth Vieira da Silva

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: Brasil Telecom S/A, Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0022710-76.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuel Ferreira de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida.

Proc.: 0002831-78.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renno Deusdete de Oliveira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008560-85.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marina Ferreira de Araujo

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007770-04.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaiene Lira Rangel

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido: IBI Administradora e Promotora Ltda, C&A MODAS LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023041-87.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edgard Johns Cuellar Junior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida.

Proc.: 0009211-20.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Zezito José dos Santos, Banco do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021805-37.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Regina Angelo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Requerido: Banco Cacique S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0009710-04.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Maria Morais de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradescard S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022959-90.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937 e outros

Executado: Medeiros e Medeiros Ltda Me, Maria do Socorro Viana de Medeiros

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0007639-29.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francy Yara Gittens Batista

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005886-71.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aucilene Soares de Arruda Gonçalves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Goretti Comércio de Confeções Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do Perito(a) de fls. 115. Vem solicitar o que segue:

1. Que seja apresentada a esta perita, a Sra. Maria Aucilene Soares de Arruda Gonçalves, em horário comercial, no "Instituto de Criminalística" localizado à Rua Flores da Cunha, nº4370, Bairro Costa e Silva (em frente do IML), para ser submetida a coleta de material gráfico que irá subsidiar os estudos, com seus documentos pessoais (RG e/ou Carteira de Trabalho);
2. Que a data da coleta de material gráfico seja marcada a partir do dia 03/08/2013, podendo entrar em contato pelos telefones: (069)3216-8845 e 8404-3101;
3. Que o documento questionado constante às (fls. 78), seja apresentado em seu original para o procedimento dos estudos.

Proc.: 0017027-24.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Samuel Teodoro Lourenço

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Schahin S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, acerca da petição da parte requerida de fls. 107 à 111.

Proc.: [0022566-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido: Rafael Santos da Costa, Ângela dos Santos Picanço de Miranda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 48.

Proc.: [0005533-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Copiadora Central Ltda - Me

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A. - GOL

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado, fica a parte autora por via de seu advogado, para se manifestar acerca do depósito apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0008033-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Justino de Araújo

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000597-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carina Amaral de Souza

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004367-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. O. Martins & Martins Ltda

Advogado: Edivo Costa Rocha. (RO 2861)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003423-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Lima de Araujo Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020437-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adonias Lemos da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020129-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Falcão Velozo, Ariadne Menezes Vieira, Ronivon de Oliveira Barros, Maria Cleide Quadros Silva, Antônio Edivaldo Pinto Nogueira, Carlos Fernandes da Luz, Raimunda Batista dos Santos, Elson Almeida da Silva, Mariza Barboza Ferreira de Melo, Alenilson da Silva Guimarães

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica às contestações no prazo legal. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0142463-66.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderly Miranda

Advogado: (), Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

Executado: Inês Martiniano Gomes, José das Neves Ximenes

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A), Sabrina Puga (OAB/GO 26687), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. I - Considerando que o cálculo realizado pela contadoria judicial não observou os 15% de honorários advocatícios arbitrados às fls. 220 e que a atualização monetária dos aluguéis deve incidir a partir do registro da arrematação (01/09/2006), e ainda que a manifestação do executado não impugnou circunstanciadamente tais cálculos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente às fls. 277/280, pois em consonância com os valores apurados pelo perito judicial às fls. 262/265, o que não representa acréscimo,

mas mera reposição do poder aquisitivo da moeda. Contudo, considerando que o valor encontra-se defasado, pois elaborado em 18/07/2011, segue em anexo o valor da condenação atualizada por este Juízo junto ao sítio eletrônico do E. TJ/RO, totalizando a importância de R\$ 187.214, 01. II - Fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. III - Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do item II do DESPACHO de fls. 289, intimando-se pessoalmente a empresa Calçados Di Santini para depositar judicialmente os valores dos alugueres, até o limite da execução. Porto Velho-RO, 09 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005575-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gilson Anibal Brito Nava

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Gilson Anibal Brito Nava em face do Banco do Brasil S/A. Às fls. 37, foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo os pedidos e adequando ao procedimento adequado, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimado através do DJ/RO (fls. 28v), o autor manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 30. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011383-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RISILDA M. DO NASCIMENTO PUBLICIDADE-ME

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Requerido: L. F. Contabilidade

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do REsp 940.274-MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97.2011.8.22.0000, j. 20/04/2011), INTIME-SE PESSOALMENTE a parte executada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0160761-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Helena da Costa Bezerra

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Luiz Carlos Alves, Marizete Vieira Alves

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fl. 225 em que a exequente informa que a parte executada satisfaz a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019260-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimara Cabral Cordeiro Elias

Advogado: Maria Nazare Pereira da Silva (), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: L. S. Matoso Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Considerando o documento juntado às fls. 61 e a contestação da assinatura ali constante, pertinente unicamente a prova documental e técnica, pelo que, nos termos do artgjo 389, inciso II do CPC, oportunizo a juntada de novos documentos. Caso não sejam juntados documentos, intime-se a parte requerida para juntar aos autos o original da nota promissória para que seja realizada perícia grafotécnica, bem como o depósito do valor de R\$ 1.700, 00 a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnicos. Nomeio como perita do juízo a Sra. Leomar Pereira da Silva, que poderá ser intimada no Instituto de Criminalística, para dizer se aceita o mister. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0206478-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greis Queli Ferreira de Souza

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005568-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Nonato de Souza

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Sheila Oliveira de Araújo (OAB/RS 71151)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 180, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a

inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 180, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020389-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Souza, Rosália Feitosa de Souza, Marize Feitosa de Paula, Maria Helena Feitosa Cidade, Mirtes Feitosa de Souza, Paulo Feitosa de Souza, Oswaldo Feitosa de Souza, Antonio Feitosa de Souza, Mauri Feitosa de Souza
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que a penhora de fl. 128 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando a manifestação de fls. 134/135 em que a parte executada concorda com a constrição e requer a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016481-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Maria Galdizia Carvalho Assunção

DESPACHO:

Vistos, I - Em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da requerida é o mesmo indicado na inicial. II - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Denatran, eis que o sistema Renajud não se presta a localização de endereço, mas apenas de veículos cadastros em nome da requerida. III - Manifeste-se a parte autora sobre a consulta realizada perante o sistema Bacen-Jud, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar em qual endereço pretende que seja promovida a diligência de busca, apreensão e citação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0146865-30.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Herberth da Costa e Silva

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Hospital das Clínicas Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 475-A, §1º, manifeste-se a parte executada quanto a liquidação de SENTENÇA de fls. 638/679, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0170643-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidimar Raimunda Nunes de Lima

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0194059-55.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Faustino Stinghen

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, referente ao saldo remanescente, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022848-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Marcia Cintra de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 66v) para dizer em termos de prosseguimento válido do feito em 10 (dez) dias, promovendo o aperfeiçoamento da relação processual, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 67, descumprindo,

assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000006-64.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisangela Costa de Souza Andrade

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

Vistos. em saneador. Considerando que a discussão gira em torno da regularidade da medição no consumo apresentado no imóvel da parte autora, pertinente unicamente a produção da prova pericial, a ser realizada no relógio medidor n. MFJ 10424882, instalado em novembro de 2011. Devem as partes apresentarem seus quesitos, bem como assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e está assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, após a apresentação dos quesitos, oficie-se ao Instituto de Criminalística para a realização da perícia no medidor. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem em suas razões finais. Após tornem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008579-28.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Embargado: Hernan Augusto Gomes, Darlene dos Santos da Costa

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Santo Antônio Energia apresentou embargos à execução proposta por Hernan Augusto Gomes e outros. Alega que há ausência de condições da ação, uma vez que o procedimento adotado está equivocado, por entender que o pedido de indenização é incompatível com a via executiva. Arguiu a ilegitimidade ativa dos exequentes, uma vez que as terras que ocupavam eram destinadas à reserva legal e sobre a área incide limitação administrativa imposta ao proprietário que não poderá dela dispor. Alega, ainda, que o título é inexecutável, pois não é certo quanto ao objeto. Por fim, alega o título apresentado não é certo quanto ao objeto. Apresenta como pedidos a extinção da execução ou a conversão do procedimento para ordinário. Às fls. 251, há depósito do valor da execução, vinculado àqueles autos. O embargado se manifestou às fls. 254/267. É o relato. Decido. A parte executada pretende

desconstituir o título apresentado nos autos e a consequente extinção da execução, sob argumentos que serão analisados adiante. Em relação à adoção da via executória, saliente-se que questão idêntica já foi enfrentada pelo TJRO, no Agravo de Instrumento n. 0007429- 15.2012.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz, publicado em 03-09-2012. Neste agravo o relator DESPACHO u monocraticamente, mantendo o rito adotado pelos exequentes, sem a sua conversão em ordinário, por entender que no procedimento de execução de entrega de coisa, a obrigação pode ser convertida em perdas e danos, ou ainda, pode ser assegurado o resultado prático equivalente, nos termos do artigo 461 do CPC. Todas as alegações realizadas pelo embargante caem por terra quando se analisa o título extrajudicial, uma vez que este está em consonância com o artigo 585, inciso II do CPC. Os exequentes possuem Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e Outras Avenças, e considerando que a parte executada apenas cumpriu com uma parte do acordo, deixando de adimplir com o restante das obrigações assumidas, necessário se fez a execução do título. Assim, é certo que o título executivo constituído entre as partes preenche todos os requisitos capaz de viabilizar a execução proposta. Em momento algum a parte embargante disse que foi obrigada a assinar o acordo ou demonstra qualquer vício de vontade, não podendo, alegar que o contrato não é executável, pois assumiu obrigações e por isso, deve cumpri-las. Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial para rejeitar os embargos a execução, condenando o embargante em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000, 00. Certifique-se no processo principal. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017629-15.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Fosse

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

Vistos. Maria da Penha Fosse interpos a presente ação revisional de contrato em desfavor de Banco BMG S/A. Alega que realizou um contrato de crédito pessoal mediante consignação em folha de pagamento no valor de R\$ 14.336, 98, porém apenas foi creditado em sua conta o valor de R\$ 11.539, 96, pois o banco requerido descontou R\$ 2.523, 99 de tarifas indevidas. Diz que foi incluída tarifa de cadastro (R\$ 60, 00), pagamentos de serviços a terceiros (R\$ 2.307, 99) e taxa de registro (R\$ 156, 00). Requer a procedência da ação para que seja reconhecida a ilegalidade da cláusulas 3ª e 4ª do contrato, bem como das tarifas acima referidas, no total de R\$ 2.523, 99, com o recálculo do contrato aplicando juros simples. Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 45/71, afirmando que foi firmado um contrato entre as partes e este deve ser cumprido. Discorre acerca da legalidade das taxas cobradas. Diz que não pode haver a repetição do indébito. Requer a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 72/82. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram, um contrato de empréstimo com consignação em folha. O valor

financiado foi de R\$ 14.336, 98, incidindo juros remuneratórios de 1, 92% ao mês e 26, 02% ao ano, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 414, 01. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: “Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.” No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: “RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se).” Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor

excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afirmo o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado. Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos: “PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. Em 01-08-2012)”. In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 1, 92% a.m., índice este que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte. Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 - MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no REsp 1231210 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.

1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros. Como o contrato prevê taxa anual de 26, 02% ao ano, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 1, 92%, previsto está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO As tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto bancário, quando autorizadas pelo contrato não configuram mais cláusulas abusivas, apenas se restar demonstrado que o valor cobrado está em desacordo com o praticado no mercado financeiro. Importante lembrar que essas tarifas não estão proibidas pelo Banco Central e por isso sua cobrança está autorizada, desde que sejam previstas em contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, T4 - Quarta Turma, AgRg no REsp 1295860 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18-05-2012)." Outro julgado no mesmo sentido: "Ação revisional. Limitação de juros remuneratórios em 6% ao ano. Impossibilidade. Cobrança de encargos administrativos. Ilegalidade não demonstrada. Ônus da prova do autor. Os bancos ou instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios, mormente se a taxa de juros não se mostra em descompasso com as taxas aplicadas no mercado financeiro. A cobrança de encargos administrativos, tais como tarifa de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e tarifa de emissão de carnê não são cláusulas consideradas, por si só ilegais, cabendo ao autor provar a ausência de pactuação destas ou a vantagem exagerada por parte do agente financeiro para que assim sejam consideradas. (TJ/RO Apelação nº 0164384-76.2009.8.22.0001.

Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/05/2013)." Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DO SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua FINALIDADE. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tais despesas é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva as cláusulas contratuais que repassam o pagamento destes valores ao consumidor. Por outro lado, embora tais cláusulas constem no instrumento contratual, é sabido que não puderam ser discutidas e negociadas pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, são previamente inseridas, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento. Assim, como não restou especificado para qual fim estavam sendo destinados tais valores, estes não podem ser cobrados do consumidor, considerando que a autora efetivamente pagou R\$ 2.307, 99 (Serviços de Terceiros) e R\$ 156, 00 (registros), deve ser restituída. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIAS Considerando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por Maria da Penha Fosse contra Banco BMG S/A para: a) DECLARAR a ilegalidade das cláusulas 3ª e 4ª do contrato; b) CONDENAR o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 2.307, 99 e R\$ 156, 00, cobrados a título de serviços de terceiros e registros, de forma simples, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002707-95.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Impugnado: Raimundo Falcão Velozo, Clodoaldo Luis Rodrigues, Ariadne Menezes Vieira, Ronivon de Oliveira Barros, Maria Cleide Quadros Silva, Antônio Edivaldo Pinto Nogueira, Carlos Fernandes da Luz, Raimunda Batista dos Santos, Elson

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html> sob o número 124 Ano 2013

Proc.: 0152378-37.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelia Leopoldina Pereira Barreto

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. 133/134. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008116-23.2011.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: João Rodrigues da Cruz Neto

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Ricardo Rocon

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

SENTENÇA:

Vistos e etc. João Rodrigues da Cruz Neto, qualificado nos autos, ajuizou ação monitória cumulada com danos materiais em desfavor de Ricardo Rocon, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ser credor do requerido na quantia de R\$ 4.300, 00 representados pelos cheques de n. 000141-4 e n. 000142-2 cuja cártula colaciona aos autos. Afirma que na data combinada um dos cheques foi depositado e devolvido por insuficiência de fundo. Quanto ao autor argumenta que não foi depositado porque além do primeiro cheque ter sido devolvido, sustenta que entrou em contato com o réu e este afirmou que quitaria os cheques na semana seguinte. Sustenta que inicialmente o requerido pagou parte da quantia dos cheques que totalizaram R\$ 5.600, 00, restando a quantia de R\$ 4.300, 00 a ser saldada. Pede a procedência dos pedidos iniciais para o fim de expedição de MANDADO de pagamento da importância devida e ainda a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 1.533, 81 referente a honorários contratados e custas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Foi determinada a emenda da inicial às fls. 19,

regularmente sanada. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 29/41 arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva sob o argumento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com o autor e que os cheques que embasam a ação não lhe pertence. Ainda em preliminar afirma que em nenhum momento figura como titular da conta corrente descrita nos cheques ou da pessoa jurídica que o constitui, apontando que a parte legítima para o polo passivo seria a empresa Rotava & Rotava Ltda Me e não o réu. Sustenta, ainda, inépcia da inicial porque não teria o autor demonstrado o motivo e a origem dos créditos pretendidos na petição inicial, isto é, afirma inexistir menção ao negócio jurídico que originou os cheques. No MÉRITO, reafirma a tese de que nunca firmou negócio com o autor e portanto desconhece a origem da dívida porque não teria desfrutado de qualquer vantagem patrimonial ou negocial. Arremata pugnando pela litigância de má-fé do autor e ainda a improcedência dos pedidos autorais. Em réplica de fls. 40/45 o autor mencionou que a rubrica aposta no verso dos cheques é do requerido o que justifica a pertinência dos pedidos iniciais. Segue afirmando que apesar dos cheques serem de titularidade de pessoa jurídica estranha aos autos, foram endossados pelo requerido, isto é, foram entregues pelo réu ao autor a título de pagamento. Instadas a especificar provas nenhuma das partes se manifestou. Vieram os autos conclusos para julgamento antecipado. Relatados, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Antes de adentrar ao MÉRITO da questão, impõe o enfrentamento das preliminares invocadas. De início o requerido aventou preliminar de ilegitimidade passiva argumentando que não é emitente dos cheques encartados na inicial de modo que a parte legítima para figurar no polo passivo da ação seria a empresa Rotava & Rotava Ltda - ME, pois, no caso, esta é a emitente das cártulas e não o requerido. A preliminar merece prosperar. Isso porque as cártulas acostadas às fls. 17 dos autos foram emitidas pela empresa Rotava & Rotava Ltda ME. Vale dizer, conforme a literalidade dos títulos a mencionada pessoa jurídica é a devedora de ambos os créditos ali inseridos de modo que carece o requerido Ricardo Rocon da necessária legitimidade passiva para responder os termos desta demanda porque não foram por eles emitidos. Ademais, o requerido foi enfático ao negar relação jurídica com o autor. Este, por sua vez, descurou-se do ônus de provar que o requerido teria sido o emitente das cártulas ou que tinha qualquer relação jurídica com a empresa emitente dos cheques. Instado a especificar provas às fls. 46, o autor nada requereu, não se desincumbindo de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determinação do art. 333, I, do CPC. No que se refere ao alegado endosso não há qualquer efeito jurídico. É que em primeiro lugar os cheques tratam-se, em verdade, de prova escrita sem eficácia de título executivo, isto é, tão somente indiciam a existência de relação jurídica obrigacional de crédito e débito. Em segundo o suposto endosso caberia aos credores nominados no título, quais seja, a Fama Construção e ao autor João Rodrigues da Cruz Neto,

não tendo qualquer significado jurídico a suposta assinatura do requerido consignada no verso dos cheques. Nestas condições, ante a demonstração de ilegitimidade passiva do requerido para integrar o polo passivo da ação a extinção do processo sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe. Com essas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Ricardo Rocon e via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e despesas processuais bem como honorários que fixo em R\$ 678, 00 nos termos do art. 20, §4º do CPC. Com o trânsito, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0163439-60.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969)

Requerido: Correia Vaz & Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos e etc. Defiro o pedido de fls. 67/68 mediante o recolhimento das custas da diligência. Recomendo ao autor que acompanhe o Sr. Oficial na referida diligência uma vez que o processo tramita desde 2007 sem haver sequer citação do requerido o que não é razoável. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0151983-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LF Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208)

Executado: P. A. Feitosa

DECISÃO:

Vistos O sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores ? RENAVAM, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014327-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Felipe Moura Ribeiro, Nadia Lucia Moura Ribeiro, Naiane Moura Ribeiro, Naira Moura Ribeiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Mauro Ronaldo Flores Correa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 175. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002143-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Cellyanne Lopes de Souza Silva, Marcio Macedo da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de usucapião proposta em face de JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO. Citada, a Ré JERUSA pleiteou sua exclusão do polo passivo da lide, alegando que o imóvel pertence exclusivamente ao primeiro Requerido JOSÉ AFONSO, desde a partilha de bens no divórcio do casal. Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a exclusão de JERUSA da lide, prosseguindo-se o feito apenas em relação a JOSÉ AFONSO. Dessa forma, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva de JERUSA SILVA FLORÊNCIO e julgo extinto este processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a JERUSA SILVA FLORÊNCIO. Proceda-se as alterações no SAP, com a exclusão de Jerusa Silva Florêncio do polo passivo e inclusão de Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio. Prosiga-se o feito com relação a JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE SOUZA FLORÊNCIO. Citem-se os requeridos, por meio de carta precatória, no endereço constante à fl. 47. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002184-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ester Alves Queiroz da Silva, José Ubiratan Pires da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio

DESPACHO:

Vistos. Inclua a pessoa de Rita de Cassia Carvalho de Souza Florêncio no polo passivo da causa. Citem-se os réus por carta AR no endereço declinado à fl. 69. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0179571-37.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ipiranga Asfaltos S.A.

Advogado: Michel Kalil Habr Filho (SP 166590)

Executado: Portovias Construções Ltda., Josiane Beatriz Faustino

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 508 oficiando-se conforme já deferido. Com a resposta dê vistas dos autos à parte interessada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0243991-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ferreira Lino Representações Ltda

Advogado: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144), Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: L. Letzow Me

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

SENTENÇA:

DESPACHO Proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008043-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademir Candido Filho, Anna Ferrari, Antonia Sant Anna, Ivanilde Alves Ataíde Moroni, João Zeni Simão, Luis da Rocha Brito, Neovanes Bernardino da Silva, Palmerindo Ary Storch Filho, Therezinha Graciano da Silva, Waldemiro Onofre Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Vistos, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos exequente para levantamento da importância depositada à fl. 356. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0004101-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Audrio Barros Campos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados nesses autos. Após, archive-se COM URGÊNCIA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008923-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Clebson Alves de Lima, Emerson Oliveira de Lima

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

DESPACHO:

Vistos. Estando comprovada a realização de trabalhos preliminares, entendo como justa a liberação do valor de fls. 164 em favor do Sr. Perito. Expeça-se o necessário. Em seguida, ARQUIVE-SE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0176126-35.2008.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Carmelino Nunes de Andrade

Advogado: Antônio Henrique Lemos Leite (OAB/RO 135A)

Requerido: Floresta Hotel Ltda

SENTENÇA:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o autor não atualizou

seu endereço e nem impulsionou o feito, embora este Juízo tenha promovido diligências para intimá-la no endereço que consta nos autos, aplicando-se à espécie a disposição inserta no parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifica-se que o processo está paralisado há mais de trinta dias, sem que o autor tenha tomado as providências necessárias para o regular andamento do feito, caracterizando evidente o desinteresse do mesmo. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0126237-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. Letzow Me

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Executado: Ferreira Lino Representações Ltda

Advogado: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada e CNPJ da executada, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0006868-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Niceia Batista de Souza Amorim, Wander Miller do Amorim, Ueliton Cupertino Souza do Amorim, Welisson Cupertino Souza do Amorim

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Vistos e etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Nicéia Batista de Souza Amorim, Wander Miller do Amorim, Ueliton Cupertino Souza do Amorim, Welisson Cupertino Souza do Amorim em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A, objetivando que a requerida promova a exibição dos documentos que comprovem os débitos, extratos, notificações e outros documentos demonstrativos do débito. Este juízo indeferiu a petição inicial às fls. 20/22 sendo a SENTENÇA anulada pelo E. TJ/RO o qual determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento. Determinada a citação, a requerida apresentou a contestação de fls. 44/46 suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida uma vez que poderiam os autos solicitar os documentos administrativamente. No MÉRITO, argumentou que a inscrição se refere a débitos regularmente inscritos. Quanto aos documentos limitou-se a solicitar prazo para apresentá-los sob o argumento de que estariam em outro Estado. Disse serem indevidos os honorários por inexistir prova da resistência. Arrematou solicitando a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 49/51. É o RELATÓRIO

. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. Da preliminar de ausência de interesse processual Alega a ré que a parte requerente não solicitou os documentos administrativamente e que por isso não teria interesse processual no pronunciamento jurisdicional requerendo a extinção do processo sem resolução de MÉRITO A preliminar deve ser rejeitada porque na esteira do entendimento do E. STJ a falta do pedido administrativo não é obstáculo à apreciação do pedido. Assim, a ausência de requerimento administrativo para a apresentação dos documentos, como se vê, não pode figurar como condição para a existência do interesse de agir, razão pela qual, tendo sido atendido o pedido pelo réu no caso, o pleito de exibição deveria ter sido julgado procedente? Resp 1232157 Desta forma, por filiar-me a este entendimento, rejeito a preliminar. DO MÉRITO A ação de exibição tem por FINALIDADE a apresentação de documentos que, dentre outras hipóteses, são comuns às partes. In casu, os autores simplesmente pretendem obter documentos relativo ao débito do falecido genitor com o fim de salvaguardar eventuais direitos. Seu objetivo é simplesmente ter conhecimento dos documentos que deram origem ao débito, os quais, como já afirmado, são comuns às partes. Vê-se dos autos que a requerida não apresentou a documentação pretendida, violando seu dever legal, por se tratar de documento comum. O STJ pontua sobre o tema: É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004) Quanto aos honorários é pacífica a jurisprudência no sentido de que inexistindo prova da recusa por parte do requerido não é cabível a condenação em honorários de sucumbência. Contudo, neste caso específico entendo cabível a condenação nos honorários de sucumbência. Isso porque desde o ajuizamento da ação até o presente momento os documentos não foram apresentados. Embora não tenha havido recusa expressa, há evidente omissão da parte requerida pois ainda não apresentou os documentos, o que poderia fazer por simples petição de reconhecimento dos pedidos, juntando os documentos, mas assim não o fez. Desta forma, diante da omissão na apresentação dos documentos comuns às partes e ante ao princípio da causalidade, tenho como cabível a condenação em honorários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a parte requerida apresente, no prazo de 15 dias, os documentos pretendidos. Com a exibição faça-se vista a parte autora para ciência e extração de cópias, se quiser. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 400, 00 ante a simplicidade da demanda, nos termos do art. 20 §4º do CPC. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000841-86.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanda de Souza Teles

Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)

Requerido: LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos Wanda Souza Teles propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., ambos já qualificados, alegando em síntese, que foi surpreendida com a notícia de que seus dados foram negativados a mando da ré sem que tivesse qualquer relação jurídica com a mesma. Narrou que o débito provem de cartão de crédito não solicitado tampouco usado e recebido pela autora, razão pela qual qualquer débito que lhe é imputado é indevido. Sustenta que os fatos narrados lhe causaram aflição e transtornos de toda ordem de modo que pleiteia indenização extrapatrimonial. Ao final, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela eventualmente concedida, além da declaração de inexistência de relação jurídica e débito e condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, não estar evidenciado o dano suportado pela requerente, eis que ela realizou duas operações de crédito junto ao requerido, as quais foram quase integralmente pagas. Afirmou que a contratação se deu de forma regular, com exigência de apresentação dos documentos pessoais do contratante e colheita de informações de terceiros, tudo visando afastar eventual fraude. Diz que não restou demonstrado ter agido com culpa, tão pouco existir ofensa passível de indenização. Argumentou sobre a fixação do valor de eventual condenação e arrematou pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo a autora pugnado pela produção de prova testemunhal, enquanto a ré noticiou não haver outras provas a produzir. Designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera ante a ausência da autora, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória e declaratória, onde o requerente pretende ser indenizado pelo dano moral que afirma ter suportado, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, a mando do requerido. Analisando os autos, sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral suportado pelo requerente, uma vez que a conduta negligente daquele foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Ao afirmar não possuir relação jurídica com o requerido, à este o requerente transferiu a responsabilidade de provar o contrário, tanto em vista do que preconiza os artigos 333, II do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, como também em razão da impossibilidade dele produzir prova de fato negativo. Contudo, ao mesmo tempo em que afirmou ter exigido, no ato da contratação, a presença do cliente e a exibição do original de seus documentos pessoais,

o requerido admite a ação de terceiros, possivelmente um falsário, buscando, com isso, excluir sua responsabilidade. Nos termos do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (o que não é o caso), ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, culpa alguma teve o consumidor. Já com relação ao terceiro - como dito acima, possível falsário - sua culpa não foi exclusiva para a ocorrência do evento, uma vez que o requerido contribuiu decisivamente com sua conduta para a ocorrência do dano. Assim afirma-se porque é evidente que, ao fornecer serviços ou crédito à terceira pessoa, sem se certificar quanto a veracidade das informações por ele prestadas, acabando por proceder com o envio dos dados pessoais do requerente ao cadastro de inadimplentes, o requerido agiu negligentemente. O requerido não demonstrou ter adotado o mínimo de cautelas no ato da contratação, acabando por assumir o risco de causar dano àquele que sequer com ele contratou, devendo arcar com o ônus do prejuízo causado. Assim, verifica-se no caso em tela o que se denomina teoria do Risco-Proveito, ou seja, todo aquele que tira proveito de uma atividade de risco é responsável pelo dano que vier a causar (art. 927 do CC). Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de „mau pagador“, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que o requerido foi responsável pela indevida inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral,

tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000, 00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls.53/54; DECLARAR a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes e consequentemente do débito debatido nesta demanda; e, por fim, CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de R\$8.000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020859-65.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Uoston Lemes da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

SENTENÇA:

Vistos Flávio Uoston Lemes da Silva propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que foi surpreendido com a notícia de que seus dados foram negativados a mando da ré sem que tivesse qualquer relação jurídica com a mesma, em virtude de débitos desconhece a origem. Diz que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e constrangimentos desnecessários, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Ao final, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela eventualmente concedida, além da declaração de inexistência de relação jurídica e débito e condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de denunciação a lide da Embratel, sob o fundamento de que é desta a responsabilidade por eventuais danos morais. No MÉRITO, defendeu que o autor não possui qualquer contrato de telefonia fixa com a ré, mas os débitos foram gerados pelo uso do código de seleção de prestadora (CSP). Que o apontamento decorre da utilização do CSP 014, razão pela qual seria devido. Diz que não restou demonstrado ter agido com culpa, tão pouco existir ofensa passível de indenização. Argumentou sobre a fixação do valor de eventual condenação e arrematou pugnando seja extinto o

processo sem resolução do MÉRITO, se aceita a preliminar arguida, e caso contrário, seja julgado improcedente o pedido formulado pela autoras, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré ficou silente. Designada audiência preliminar, proposta a conciliação a ré propôs o cancelamento dos débitos, o que não foi aceito pela autora, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu a requerida preliminar de denunciação da lide da Embratel, pois a cobrança de código de seleção de prestadora (CSP) é de responsabilidade desta, sendo expressamente responsável pela prestação dos serviços questionados pelo autor, o que a obriga, com fulcro no art. 70, III do Código de Processo Civil, para exercer o direito de regresso, a denunciá-la à lide, fazendo presente, dessa forma, a necessidade da intervenção de terceiros, posto que, sem o mesmo, haveria violação ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV. Entretanto, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, consoante as normas do direito consumerista. Essa, a propósito, é a regra expressa que se extrai do inserto no artigo 88 do CDC. Portanto, rejeito a preliminar. Constatado que ao autor foi imputado o débito no valor de R\$158, 78 pela requerida, que justificou a dívida na prestação de serviço realizada através do terminal (11) 2277-0626, esclarecendo que o autor ao promover uma determinada chamada interurbana - através de seu telefone, linha habilitada da Brasil Telecom - utilizou-se do código de seleção 14 (tecnicamente denominado CSP). É de praxe que os serviços de telefonia são solicitados pelos consumidores via telefone, principalmente, a presente circunstância, em que o consumidor ao pretender promover uma chamada interurbana, decide no momento, qual operadora vai utilizar. Contudo, é cediço, que os serviços são todos discriminados na fatura recebia mensalmente pela operadora que habilitou a linha, no caso, Brasil Telecom. Todavia, a requerida também não trouxe quaisquer provas acerca da prestação de serviço, para autorizar a cobrança do suposto débito, ônus que lhe competia. Desta feita, cobrança do débito originado por ligações em que utilizado o CSP 14, deve ser declarada inexistente, eis que precária sua formação. Em consonância a posição adotada pelo STJ, conforme jurisprudência: “DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA QUE SE FIA NO CADASTRO REALIZADO POR OPERADORA LOCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 30, II, CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA.- Prestadora de serviços de telefonia fixa de longa distância que desenvolve seu negócio em conjunto com as operadoras locais. A realização de chamadas a longa distância pressupõe a venda e instalação de telefones fixos. Cadeia de fornecimento caracterizada.- Pessoa de qualquer

modo relacionada ao fornecedor e integrante da cadeia de fornecimento não pode ser considerada terceira estranha à relação de consumo. Os atos da operadora local não podem ser tomados pela operadora de longa distância como causa de isenção de responsabilidade com fundamento no art. 14, § 30, II, CDC.- A Lei nº 9.472/97, em seu artigo 94, II, §1º, estabelece que a concessionária poderá, a seu critério, estabelecer parcerias para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, ressalvando que, em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.- Não se discute a existência de dano moral, restando incontroversos nas instâncias ordinárias dois fatos: a inclusão do nome do recorrente em cadastros restritivos, conforme ordem da recorrida, bem como a não contratação de tais serviços pelo recorrente. Dever de indenizar configurado.- Recurso conhecido e provido. (REsp 790.992/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 285). Nesse contexto, há que se entender que decretada a falha na prestação de serviços da requerida, é cabível o dever de indenizar. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Observo que o autor propôs ação contra as requeridas NET e Embratel, as quais foram julgadas procedentes para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar as rés ao pagamento de danos morais (autos n.0020858-80.2011.8.22.0001 e 0020857-95.2011.8.22.0001). O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$7.000, 00 (sete mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls.24; DECLARAR a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes e consequentemente do débito debatido nesta demanda; e, por fim, CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de R\$7.000, 00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os

índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condene o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P.R.I. C Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013059-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Felipe Araújo da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (RO 1688)

Requerido: Acerte Comércio de Motos Ltda, Rondon Bike Motos Ltda Me, CR Zongshen Fabricadora de Veículos S.A.

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/SP 185570A), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2013, às 9h30min. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via DJ. Não havendo acordo o feito será saneado e avaliada a necessidade/utilidade da prova testemunhal e pericial, especialmente esta, ante ao decurso do tempo desde a ocorrência dos alegados vícios no produto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0004528-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adrielyton Pereira Santos

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Tendo em vista que o requerido trouxe aos autos tão somente cópia da procuração (fls.69/70), há necessidade que se junte aos autos o original, ou cópia autenticada, neste sentido decidiu o e. TJDF: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA RESPECTIVA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO A CONFERIR OS PODERES AO CAUSÍDICO PARA ESTAR EM JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO NÃO ATENDIDA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1- Os poderes conferidos ao advogado devem ser outorgados por meio de documento original ou de fotocópia autenticada da procuração 'ad judícia'. 2- O processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO no caso do advogado não atender à determinação judicial e deixar de regularizar sua representação processual dentro do prazo legal. 3 - Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n. 597266, 20110112284527APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 206) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO

DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO. A teor do disposto no art. 365, inc. III, do CPC, "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais" fazem a mesma prova que os próprios originais. Deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO na hipótese da determinação judicial não ser devidamente atendida pelo advogado, que deixa de regularizar sua representação processual no prazo legal. A juntada de mera cópia reprográfica de procuração ou substabelecimento não regulariza a representação processual, pois não supre a necessidade de juntada do original ou da cópia autenticada em cartório. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n. 583182, 20110710285884APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 252) Vista dos autos ao réu para regularizar, em 05 dias, a sua representação processual, juntando original da procuração e substabelecimento, sob pena de revelia (arts. 13 e 37 do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020522-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Pedroso de França

Advogado: Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

SENTENÇA:

Vistos Anderson Pedroso de França propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Brasil Telecom S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendido e humilhado com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito, a mando da requerida, em virtude de débitos desconhecidos. Disse que em meados de maio/10 solicitou o cancelamento do serviço de telefonia fixa e internet móvel contratado junto a requerida, razão pela qual o débito que lhe é imputado seria indevido. Narrou que após o cancelamento não recebeu nenhuma fatura referente aos serviços. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e constrangimentos desnecessários, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Ao final, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela eventualmente concedida, além da declaração do débito e condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos. Deferida antecipação de tutela. Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva; e no MÉRITO, defendeu que o cancelamento ocorreu somente em 04/08/10, ou seja, o terminal permaneceu ativo de 01/04/10 a 04/08/10 de modo que o serviço prestado deve ser remunerado. Asseverou que agiu em exercício regular de direito ante a inadimplência do autor, bem como que não restou demonstrado ter agido com culpa, tão pouco existir ofensa passível de indenização. Argumentou sobre a fixação do valor de eventual condenação

e arrematou pugnando seja extinto o processo sem resolução do MÉRITO, se aceita a preliminar arguida, e caso contrário, seja julgado improcedente o pedido formulado pela autoras, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham defesa documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificar provas, tendo o autor quedado inerte, enquanto a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu a requerida preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que esta não poderia responder por fatos aos quais não deu causa, havendo prejuízo à defesa. É situação flagrante que, apesar de se constituírem em pessoas jurídicas distintas, a Brasil Telecom S/A e a 14 Brasil Telecom Celular S/A pertencem ao mesmo grupo econômico, pelo que, ante a evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas, não há como considerar que a empresa Recorrida seja tida como parte ilegítima para integrar o presente feito. Ademais, dos documentos carreados aos autos, é nítida a confusão entre as empresas, restando indefensável a tese de que se tratam de pessoas jurídicas absolutamente distintas e sem acesso aos documentos e contratos uma da outra. Com efeito, como se depreende dos documentos juntados à inicial, o logotipo utilizado no contrato e cobranças da empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A é o da Brasil Telecom S/A, sendo que ambas as empresas apresentam-se no mesmo endereço na cidade de Porto Velho, como demonstra a qualificação da Requerida na contestação e a fatura para pagamento. Assim, diante da necessidade de proteção das expectativas do consumidor hipossuficiente, a empresa Requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, em decorrência da Teoria da Aparência, razão pela qual afasto a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO. A princípio deve ressaltar que a ocorrência de vínculo jurídico entre as partes é fato incontroverso. O ponto controvertido reside na data do cancelamento do serviço para que se possa aferir a legalidade nas cobranças e negativação. Tendo em vista tratar-se de relação consumerista o ônus da prova recai sobre a figura da Requerida. No entanto, sua aplicação não é absoluta e irrestrita devendo ser analisado cada caso com especial importância, levando-se em consideração suas peculiaridades e nuances, sob pena de causar ofensa à dignidade da justiça. Partindo desta premissa, não resta-me outra possibilidade senão considerar que a Requerida não tinha ciência do pedido de cancelamento dos serviços contratados, já que a autora não trouxe prova nesse sentido. É de conhecimento geral que as empresas telefônicas resolvem seus problemas via call center, sendo também de conhecimento amplo que as empresas de telefonia são campeãs de processos espalhadas por toda o Brasil em virtude de prestação de serviço deficitário, motivo pelo qual deve o consumidor estar sempre resguardado em seu direito para possível demanda judicial. Não tendo o consumidor este documento que comprove suas assertivas e tendo a parte Requerida às fls. 68, afirmado que não foi noticiada do suposto roubo quicá do pedido de cancelamento de prestação de serviços, impossível afirmar que o débito cobrado pela Requerida inexistente. Sobre o tema o

e. TJRO já pronunciou-se a respeito, in verbis: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA DE FATURAS DO SERVIÇO DE TELEFONIA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não sendo informado qualquer início de prova tem, quanto ao pedido de cancelamento da linha telefônica, e dos fatos constitutivos do direito, para se aferir a ilegitimidade das cobranças das faturas do serviço de telefonia e da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de controle de crédito, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. A inversão do ônus da prova não é cabível quando há entre os litigantes uma paridade de mecanismos processuais e, também, não serve para declarar verdadeiros todos os fatos alegados pelo consumidor, pois constitui meio processual que objetiva colocar as partes em grau de igualdade no processo judicial. (TJRO, Ap. Cível n.0271684-34.2008.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 07/12/2010) Por tudo, ao que vejo, em decorrente das constatações delineadas pelos fundamentos supra, não há que se falar em reparação por danos morais ou materiais na forma pretendia. Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, REVOGANDO a tutela antecipada concedida. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais verbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira. P.R.I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004517-76.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Tagina da Silva, Olavo Brasil Paes, Vera Lúcia Silva Paes

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldase Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Requerido: Acyr Mendes Cunha

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial, passando a constar o pedido de liminar postulado às fls. 75/76. No tocante ao pedido, INDEFIRO, por ora, a liminar, haja vista não constatar a presença do perigo da demora. Cumpra-se a DECISÃO de fl. 74, citando-se o requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0022999-09.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raul Antônio Vanzan

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Requerido: Izalva Gonçalves Pinheiro

Advogado: Sandra Stephanovich Bresolin (RO 4627), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando o documento de fl. 98 verifico que o veículo ali descrito encontrase alienado ao Banco Itaúcard S/A, razão pela qual não há falar em penhora do mesmo. No mais, apresente o exequente o valor atualizado do seu crédito. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0078471-34.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Onofre Marques Mendes

Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Carlos Alencar da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 172/188 no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0054812-30.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Alencar da Silva

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Onofre Marques Mendes

Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

DECISÃO:

DECISÃO Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA o patrono do requerido Onofre Marques Mendes busca receber valores a título de honorários de advogado arbitrado na SENTENÇA de fls. 87/91. Procedida penhora on line, na restou penhorado (fl. 99). Postulada a penhora de imóvel descrito à fl. 403, o pedido restou indeferido (fl. 105). Os pedidos de fls. 106/107 e 134, efetivados pelo requerido Onofre, nada tem a ver com a FINALIDADE destes autos, que como já dito, busca o cumprimento da SENTENÇA de fls. 87/91. Assim, INDEFIRO todos os pedidos formulados às fls. 106/107 e 134. Requeira o patrono do requerido Onofre o que entender de direito no prazo de 5 dias em vista a receber o seu crédito. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003311-61.2010.8.22.0001

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Elenfrance Cardoso da Silva

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Skinder Comercio de Moveis Ltda, Marilene Rodrigues Cavalheiro

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO da parte requerida, fls. 1177 (pelos correios- endereço insuficiente). PVH.

Proc.: 0013834-64.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Sonia Aparecida dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/ CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0013834-64.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Sonia Aparecida dos Santos

Requerido: EGO – Empresa Geral de Obras, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 05.722.975/0001-20, com sede à SCS, Quadra 01, Bloco G, nº 30, salas 1101 e 1108, Asa Sul Brasília/DF.

O JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Sonia Aparecida dos Santos, brasileira, viúva, do lar, RG: 344.046 SSP RO, CPF: 350.298.542-15, residente à Rua Camboriu, nº 6082, Bairro Aponiã, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS INTIMADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319, CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 LOTE DE TERRAS URBANO Nº 375-1, SITUADO NA QUADRA 253, SETOR 14, BAIRRO IGARAPÉ, ÁREA 603.155, 08 M². TÍTULO: CARTA DE AFORRAMENTO Nº 2133/DESMEMBRADO, EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, LIMITANDO-SE AO NORTE COM TERRAS DA EGO; AO SUL COM TERRAS DE TERCEIROS; E AO OESTE COM O CONJUNTO NOVA CAIARI E 4 DE JANEIRO. MATRÍCULA Nº 25.745 DE 13/10/2004 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO RO. DESPACHO: “Vistos. Citem-se, por MANDADO (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco G, n.30, salas 1101 e 1108, Asa Sul, Brasília - DF#Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 20 de agosto de 2012#. #Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Gerry Adriano Teixeira, Diretor de Cartório Substituto, Subscrevi.

Gerry Adriano Teixeira

Diretor de Cartório Substituto

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0019183-48.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Luzia de Marilac Costa Barbosa, Francisco Vieira da Silva

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, CONFINANTES E DE TERCEIROS

INTERESSADOS

PRAZO DE 15 e 30 DIAS

Processo nº 0019183-48.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião extraordinária

REQUERENTE: LUZIA DE MARILAC COSTA BARBOSA

FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Adv.: Marcus Edson de Lima – Defensor Público

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA CALDAS, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1171 SSP/RO, CPF nº 005.776.262-72 E RAIMUNDA PONTES CALDAS, brasileira, casada, RG nº 4.920 SSP/RO, ambos em local incerto e não sabido.

Confinantes: Eloi de Campos, brasileiro, RG nº 483.713, residente na Rua das Torres, 3481, B. Caladinho (vizinho da esquerda); Lacerda Pessoa da Costa, brasileiro, RG nº 255.375, residente na Rua das Torres, 3481, B. Caladinho (vizinho da direita) e Teresinha Sueli Ferreira dos Santos, brasileira, RG nº 874177, residente na Rua das Torres, 3350, B. Caladinho (vizinho do fundo), todos nesta capital.

DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a ação de Usucapião, em que são requerentes, LUZIA DE MARILAC COSTA BARBOSA, brasileira, casada, RG nº 901.666 SSP/RO, CPF nº 290.010.303-78 e FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, ambos residentes na Rua Humberto Florêncio, 5743, B. Caladinho, nesta capital, e, como requeridos, FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS. Ficam as partes REQUERIDAS acima mencionadas / CONFRONTANTES / CONFINANTES, ACIMA MENCIONADOS E TERCEIROS INTERESSADOS, acima qualificados, CITADOS para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, contestarem a mesma no prazo de 15 (quinze) dias (a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel) e 30 (trinta) dias (aos confinantes e interessados ausentes incertos e desconhecidos) Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Neste mesmo, ficam INTIMADOS terceiros interessados, se quiserem, para fazerem parte da lide. A fim da notoriedade e de conhecimento a terceiros interessados da presente ação.; para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DESPACHO: “ Vistos.Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade. Citem-se, por MANDADO (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos

(CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 18 de outubro de 2012#.#José Antônio Robles# #Juiz de Direito#” .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Escrivã Judicial, Subscrivi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Escrivã Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0019425-07.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Moraes Teixeiras

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios S.c Ltda

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, CONFINANTES E DE TERCEIROS

INTERESSADOS

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0019425-07.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Usucapião ordinária

REQUERENTE: ILSON MORAIS TEIXEIRA

Adv.: Maria Angélica Pazdziorny OAB/RO 777

REQUERIDO: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 04.383.584/0001-82, estabelecida na Rua Governador Valadares, 3070, B. Eletronorte, nesta capital.

DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a ação de Usucapião, em que são requerentes, ILSON MORAIS TEIXEIRA, brasileiro, casado, RG nº 795.774 SSP/AM, CPF nº 464.974.712-00, residente e domiciliado à Rua Registro, 2909, B. Eletronorte, nesta capital, e, como requeridos, BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Ficam as partes REQUERIDAS acima mencionadas / CONFRONTANTES / CONFINANTES, ACIMA MENCIONADOS E TERCEIROS INTERESSADOS, acima qualificados, CITADOS para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, contestarem a mesma no prazo de 15 (quinze) dias (a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel) e 30 (trinta) dias (aos confinantes e interessados ausentes incertos e desconhecidos) Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo

verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Neste mesmo, ficam INTIMADOS terceiros interessados, se quiserem, para fazerem parte da lide. A fim da notoriedade e de conhecimento a terceiros interessados da presente ação.; para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DESPACHO: “ Vistos.Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade. Citem-se, por MANDADO (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 25 de outubro de 2012#.#Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito#” .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Escrivã Judicial, Subscribi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Escrivã Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0022844-06.2010.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Sebastião Luiz Mota Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Banco BMG S.A., Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos, Sebastião Luiz Mota Silva propôs medida cautelar inominada em face de Banco BMG S.A e Sabemi Seguradora S/A, todos já qualificados, objetivando a concessão de medida liminar para suspensão do desconto de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como exibição dos contratos celebrados e cópia dos extratos financeiros. Sustentou o autor, o prejuízo que lhe será causado caso não seja concedida a liminar pretendida, devido às práticas abusivas das instituições financeiras que atentam contra a dignidade da pessoa humana, efetuando descontos em percentual superior ao permitido legalmente, qual seja, 30% dos vencimentos brutos. Apresentou os documentos. Indeferida liminar. Citado, o requerido Banco BMG S.A apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do MÉRITO . No MÉRITO, asseverou a impossibilidade de cumulação dos pedidos na via eleita, bem como não negou a existência dos documentos, tampouco se furtar a exibi-los. Postulou dilação de prazo pra exibi-los e aduziu que o autor contratou livremente

e conscientemente, não havendo qualquer irregularidade no contrato. Pugnou pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem resolução de MÉRITO ou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos. Citada, a requerida Sabemi Seguradora S/A apresentou contestação alegando a ausência de resistência à exibição de documentos. Arguiu sobre os princípios da sucumbência e da causalidade e a impossibilidade de condenação. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo o autor pugnado pela designação de audiência de conciliação, enquanto a ré ficou silente, vindo os autos conclusos para DECISÃO .Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A perseguida providência (suspender e/ ou limitar em 30% de sua remuneração os descontos para pagamento de empréstimos e financiamentos, estabelecendo-se os juros dentro dos parâmetros legais do art. 7º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950 (alterada pela Lei nº 2. 853/1956 e Decreto-Lei nº 820/1969) no que excederem de 12% (doze por cento), deverá ser obtida em sede de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, que permite ao magistrado deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESCONTOS BANCÁRIOS. LIMITE DE VALOR. TUTELA JUDICIAL. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. 1. Não merece reparo a SENTENÇA que extingue o processo ao constatar pleito de medida satisfativa, inviável em processo cautelar, cuja FINALIDADE resume-se em assegurar a realização, no processo principal, do suposto direito substantivo. 2. Recurso desprovido. (20090110060607APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 24/06/2009, DJ 09/07/2009 p. 202) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO. 01. AÇÃO CAUTELAR TEM POR ESCOPO ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL, NÃO PODENDO, POR SI SÓ, REALIZAR O DIREITO SUBSTANCIAL DA PARTE. 02. AINDA QUE HOUVESSE PEDIDO DE ÍNDOLE ACAUTELATÓRIA, O INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PELA PARTE MOSTRA-SE INADEQUADO, À LUZ DO QUE PRECONIZA A RECENTE LEI 10. 444/02, QUE MODIFICOU O ART. 273, PERMITINDO AO MAGISTRADO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL DO PROCESSO, DE MODO QUE, SÓ NOS CASOS EXCEPCIONAIS, DE QUE FALAM A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, É QUE A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA POSSUI VIABILIDADE, UMA VEZ QUE NÃO VISA AO ACERTAMENTO DO DIREITO, BEM COMO NÃO PODE TER CARÁTER SATISFATIVO. 03. TENDO A AUTORA PLEITEADO, NO PROCESSO PRINCIPAL, A CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDIA DEVIDO E TENDO SIDO DEFERIDO TAL PEDIDO, NÃO PODE, APÓS A CITAÇÃO DO BANCO RÉU, INOVAR O PEDIDO, ATRAVÉS DE CAUTELAR, PLEITEANDO

A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30%, RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO. 04. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (20090110931607APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009 p. 159) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ação cautelar preparatória não é o meio processual adequado para o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. (2009011022180APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 13/07/2010 p. 114) Aliás, essa linha de compreensão encontra respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. EXIGÊNCIA DE CUMULATIVIDADE FALTA DOS REQUISITOS. DIREITO INSTRUMENTAL SUPLETIVAMENTE TUTELADO. JURIDICIDADE NÃO AMPARADA PELO E. STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 84/96. DECRETO 1.826/96. ILEGALIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECRETO QUE REGULAMENTA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 113 E 115 DO CTN. LEI 8.212/91, ART.31, § 11. MANUTENÇÃO DE COMPROVANTES FISCAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 5º DA LC 84/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A tutela cautelar distingue-se da tutela satisfativa pela natureza meramente instrumental que encerra, sendo vedado, em sua sede, deduzir como objeto do pedido, tutela de definição de direitos. 2. A ausência de fumus boni iuris conduz à rejeição da cautela e a de periculum in mora, sua extinção por ausência de interesse. 3. Os requisitos cautelares devem ser cumulativos, por isso que, in casu, foram rejeitados o periculum in mora e o fumus boni iuris, consoante assentou a Instância a quo, in verbis: (...) (Resp 1102240/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/04/2009). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. 1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do MÉRITO, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. 3. Perseguição de fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que não pagou ITR, em virtude do valor excessivo das exações. Impossibilidade de tanto conseguir em sede de processo cautelar. 4. Recurso especial não-provido. (Resp 991. 007/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2008) Destarte, os fundamentos deduzidos na exordial não traduzem os objetivos da norma processual quanto a adequação da via a ser eleita nos procedimentos de natureza cautelar, uma vez que possui fim unicamente satisfativo. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o presente feito. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017688-03.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Martinho de Sa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos Antonio Martinho de Sa propôs ação de indenização por danos morais em face de Banco Finasa S/A, sob argumento de que inexistiu comunicação prévia de seu cadastro naqueles órgãos, bem como afirmando ser indevida a negativação em virtude do contrato-objeto da negatização encontrar-se sub judice nos autos da ação revisional de cláusula contratual n.0012250-93.2011.8.22.0001 e ausência de caracterização da mora diante dos depósitos judiciais das parcelas revisionadas. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação, defendendo em suma, que a inscrição foi legítima ante a confessa inadimplência do autor. Disse ainda que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores da obrigação de indenizar, discorrendo ainda sobre a inaplicabilidade das normas de defesa ao consumidor, bem como inobservância ao princípio do pacta sant servanda. Pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, bem como a condenação deste no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a contestação os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. Compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do que preceitua a regra do artigo 333, I do CPC. O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas de contrato de empréstimo bancário onde foi deferido o depósito das parcelas tendo constado expressamente da DECISÃO, transitada em julgado, que os depósitos não tem caráter liberatório e que não podem limitar o direito da parte contrária, não inibe a caracterização da mora do devedor. Não havendo comprovação da desconstituição da mora, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não constitui ato ilícito e, sim, exercício regular de direito, conforme entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n.380, no sentido de que a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Conforme orientação

da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Dessa forma, não exsurge dos autos qualquer ato ilícito praticado pela ré, porquanto a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito se afigura, à míngua de provas no sentido contrário, como o exercício regular de um direito do credor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$700, 00 nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. P.R.I. C Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015597-03.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juan Carlos do Nascimento Brito

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Verônica Virgínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Requerido: Banco Citicard S.A.

DECISÃO:

Vistos, A documentação trazida com a inicial revela inscrição do nome do(a) Autor(a) nos cadastros restritivos do SPC e Serasa em que pese a comprovação de pagamento do título objeto da inscrição de fls. 14, conforme documentos de fls.15/30. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO

os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021863-06.2012.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Francisco de Assis Miranda da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Excepto: Banco J. Safra S/A

DECISÃO:

Vistos Francisco de Assis Miranda da Silva apresentou incidente de exceção de incompetência relativa nos autos de busca e apreensão, sob o fundamento de que propôs demanda revisional contra o excepto, fundado no mesmo contrato que ensejou a presente demanda e para evitar decisões conflitantes, manejou o incidente em tela, com o objetivo de que seja esclarecida a questão da prevenção e, conseqüentemente, sobre a competência para julgar as ações mencionadas. Alega que, havendo conexão ou continência, o juiz pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Oportunizada manifestação, o excepto ficou silente, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. É sabido que a conexão é o instituto do Direito Processual que ocorre sempre que duas demandas tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." Prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sobre o tema: "O objetivo da norma inserta no CPC 103, bem como no CPC 106, é evitar decisões contraditórias, por isso a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro exige que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que as faça passíveis de DECISÃO unificada (Ement. STJ 4, 462, 180/181)". O que se vê, então, é que, visando evitar decisões contraditórias e prejudiciais às partes, o legislador houve por bem determinar a reunião de feitos que tenham identidade de objeto e causa de pedir. Na controvérsia aqui posta, tenho que evidente a conexão, tendo em vista que ambos os feitos têm causa de pedir semelhante, consubstanciada no contrato firmado entre as partes e em seu conseqüente inadimplemento, sendo que as partes também são as mesmas, devendo ser reunidas ambas as demandas em questão em um só juízo. E isso ocorre pelo fato de que existe uma inevitável relação entre as ações, porquanto na ação revisional o excipiente pretende modificar cláusulas que dizem respeito ao valor das prestações, e na busca e apreensão o banco excepto pretende reaver o veículo em virtude do inadimplemento das parcelas avençadas no contrato de alienação fiduciária. Destarte, na demanda revisional discute-se a legalidade e a abusividade de cláusulas do acordo que se pretende fazer cumprir na Ação de Busca e

Apreensão. Já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. ART. 111 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE. 1 - A matéria contida no art. 111 do Código de Processo Civil não foi objeto de DECISÃO pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Conquanto não seja a exceção de incompetência o instrumento hábil para suscitar a ocorrência de conexão, referida matéria pode ser decidida até mesmo de ofício, devendo-se afastar o rigorismo do pleito de declaração de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que devem ser reunidas as ações de busca e apreensão e revisão contratual com espeque no mesmo contrato. 4 - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 654.809/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 323) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (STJ. CC 49434/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 08/02/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 20.02.2006, p. 200). Verificando a conexão entre as ações, a competência para o julgamento pertence ao juízo que DESPACHOU em primeiro lugar, prevento nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a revisional foi despachada em 02/08/2012, enquanto a busca e apreensão somente em 30/12/12. Assim sendo, por ter despachado em primeiro lugar, para lá devem os autos desta ação de busca e apreensão ser enviados, por ser aquele o juízo prevento para seu processamento e julgamento, devendo lá se aferir a necessidade de suspender ou não o curso da ação de busca e apreensão. Ressalto, no entanto, que a revogação ou eventual manutenção da liminar de busca e apreensão, assim como a análise da validade da notificação extrajudicial realizada pela agravada competem ao juízo prevento, sendo certo que o simples ajuizamento da ação discutindo cláusulas contratuais não afasta a mora do devedor. Por todo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência para para reconhecer a conexão existente entre a ação de busca e apreensão e a revisional de n. 0011623-55.2012.8.22.0001 e DECLINAR a competência para o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca Remeta-se os autos 0021863-06.2012.8.22.0001 para o juízo da 2ª Vara Cível, com as homenagens deste Juízo, promovendo a escrivania as baixas necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0022511-20.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uéliton Ferreira Gomes

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Requerido: Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

SENTENÇA:

Vistos Uéliton Ferreira Gomes propos ação de indenização por danos morais em face de Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento, ambos já qualificados, alegando em síntese, que em razão de alguns problemas financeiros teve seus dados pessoais enviados aos cadastros de devedores do SPC, em razão de débito referente a um negócio jurídico celebrado com a requerida que não foi paga. Alegou que na data de 17/10/11 efetuou o pagamento do débito que havia gerado a anotação junto ao aludido cadastro de devedores. Todavia, disse que mesmo tendo efetivado o pagamento, seus dados ainda permaneceram negativados até a data de 19/01/2006, fato este que lhe causou enorme abalo moral, refletindo em sua paz de espírito. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000, 00. Trouxe documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, que a permanência do nome da requerente no cadastro de endividados do SPC após o pagamento do débito, decorreu de inércia da parte autora, que não procurou o departamento de crédito da empresa requerida para providenciar a exclusão dos seus dados junto ao aludido órgão de proteção ao crédito. Afirmou que este fato não foi capaz de trazer reais danos à imagem da autora, motivo pelo qual a pretensão referente ao recebimento de indenização deve ser julgada improcedente. Sustentou não estarem demonstrados os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, razão pela qual, postulou pela improcedência dos pedidos. Acompanham defesa documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo a parte autora pugnado pela designação produção de prova testemunhal, enquanto a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cognição de natureza condenatória onde a autora busca a condenação da ré no pagamento de valor a ser arbitrado por este julgador a título de indenização por dano moral em razão da ré ter mantido os seus dados pessoais junto ao aludido órgão de proteção ao crédito após o pagamento do débito que possuía junto à requerida. Por sua vez, a ré aduz que o fato não causou dano moral a requerente. Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a

outrem fica obrigado a repará-lo. Nesta perspectiva, não resta dúvida que a causa tratada nos autos refere-se a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor. Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da requerida, basta que a autora demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pelo réu, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto se tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC. Tendo em vista tratar-se de relação consumerista o ônus da prova recai sobre a figura da Requerida. No entanto, sua aplicação não é absoluta e irrestrita devendo ser analisado cada caso com especial importância, levando-se em consideração suas peculiaridades e nuances, sob pena de causar ofensa à dignidade da justiça. Passando à análise da causa, verifico que os documentos de fls. 17 atestam que, na data de 19/10/11, a empresa LIBBERO RECUPERACAO DE CREDITO LTDA-EPP recebeu o pagamento em atraso. Contudo, a requerida afirma que ela não recebeu o valor referente ao débito, haja vista que o pagamento foi efetuado a empresa diversa da requerida. Partindo desta premissa, não resta-me outra possibilidade senão considerar que a Requerida não tinha ciência do pedido de pagamento do débito inadimplido, já que a autora não trouxe prova sentida de que o pagamento foi efetuado em nome da ré. Por tudo, ao que vejo, em decorrente das constatações delineadas pelos fundamentos supra, não há que se falar em reparação por danos morais ou materiais na forma pretendida. Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, REVOGANDO a tutela antecipada concedida. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais verbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira. Retifique-se o pólo passivo para fazer constar OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, anotando-se e comunicando-se. P.R.I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007926-26.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido: Marileudo Rodrigues de Assunção

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Elen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

Vistos, AYMORE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 em face de Marileudo Rodrigues de Assunção, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito - alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo

legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos. Deferida liminar as fls. 48/49, sendo devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 59. Citado a fl. 75, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, que há cláusulas abusivas no contrato firmado e que sobre ele deve incidir o Código de Defesa do Consumidor. Noticiou que depositou os valores para purgar a mora. Sustentou, ainda, que ante a cobrança de encargos abusivos a mora resta descaracterizada, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação de busca apreensão. Acompanham defesa documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré ficou silente, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo orientação do Decreto-Lei 911/69, no contrato de alienação fiduciária em garantia, o adquirente do bem se torna o possuidor direto e depositário da coisa, obrigando-se a conservá-la e efetuar o pagamento de todos os encargos contratuais. Já o credor, se mantém na posse indireta e domínio resolúvel da coisa, submetido ao inadimplemento do devedor, que uma vez evidenciado, resolve o contrato, consolidando a propriedade do bem ao credor, caso o devedor não efetue o pagamento do valor devido. Portanto, o inadimplemento da obrigação do devedor fiduciário, enseja o ajuizamento da ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei 911/69, exigindo-se para tanto, a sua comprovação. No que se refere à comprovação da mora do devedor, sabe-se que representa pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo específico de busca e apreensão e uma vez não observados culmina na sua extinção, sem resolução de MÉRITO, conforme orientação do artigo 267, IV, da Lei Processual. Tecidas todas as considerações precedentes e reportando-se ao caso em apreço, depreende-se que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária para aquisição de um veículo. Deferida a liminar, o bem foi apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito. Não obstante o reconhecimento de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, entendo que a mora não restou descaracterizada no presente caso, pelas razões que a seguir apresento. Compulsando os autos, denota-se que o devedor pagou 15 das 60 parcelas contratadas, estando inadimplente com as demais, tendo sido constituído em mora por meio do Cartório de Registro de Títulos fls. 37/39. Portanto, estando vencidas e não pagas 45 parcelas do contrato firmado, indene de dúvidas que, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência não terá o condão de afastar a mora, pois sequer fora pago o valor principal das prestações e os encargos da normalidade. Logo, não resta dúvida de que subsiste o

inadimplemento do principal e dos encargos contratuais não questionados pelo apelante e, por tal motivo, as abusividades reconhecidas na ação revisional de contrato, a meu ver, não descaracterizam a mora. Ademais, não é capaz de afastar a mora do devedor o simples ajuizamento da ação revisional, nos termos da súmula 380 do STJ. A ação revisional ajuizada pelo requerido foi julgada parcialmente procedente tão somente para declarar nulas as cláusulas que cumulam a comissão de permanência na inadimplência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, por abusividade, para que o encargo da inadimplência limite-se à comissão de permanência; as cláusulas que estabelecem tarifa de emissão de boletos e tarifa de abertura de crédito; a cláusula-mandato, pelo que fica desconstituída a nota promissória do contrato. Portanto, não houve elisão da mora. Assim, verificada a persistência da mora, aliada à falta de sua purgação no prazo legal, tem-se por consolidada a "propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário" (Dec.-Lei n. 911/69, art. 3º, § 1º), fato que, além de ensejar a procedência do pedido, autoriza a venda antecipada do veículo, hipótese na qual o preço deste poderá ser aplicado no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl.59, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls.48/49, e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condene réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$700, 00, sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais erbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira. P.R.I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021415-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda propôs ação de repetição de indébito c/c danos morais em face de Banco BMG S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que realizou um empréstimo junto ao réu, porém verificou que as operações realizadas na avença contaram com irregularidades, tendo em vista a inclusão de valores que não faziam parte do mesmo, como taxa de serviços de terceiros, no valor de R\$1.238, 40 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), despesas de originação, no importe de R\$93, 60 (noventa e

três reais e sessenta centavos) e tarifa de cadastro, no total de R\$70, 00 (setenta reais). Defendeu que simultaneamente houve a majoração do valor devido nas parcelas do contrato, no valor de R\$114, 57 (cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), num total de 60 (sessenta) prestações. Alega que a cobrança de taxas e despesas administrativas geram o acréscimo no montante de R\$2.104, 62 (dois mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), bem como que o total das diferenças nos valores das parcelas contabilizam, até o presente momento, o total de R\$2.104, 62 (dois mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos). Afirmou que tal fato lhe causou prejuízos de toda ordem. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada a lhe restituir R\$4.029, 24, em dobro, bem como a redução de parcelas vincendas no valor de R\$569, 77, além da condenação da requerida no pagamento indenização por danos materiais e morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido dos consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos. Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de conexão entre estes autos e os processos de n.0021601-90.2011.8.22.0001, 0021416-52.2011.8.22.0001, 0021417-37.2011.8.22.0001, 0020690-78.2011.8.22.0001 e 0018945-63.2011.8.22.0001, que tramitam em diversos Juízos desta Capital. No MÉRITO, defendeu a regularidade do contrato firmado entre as partes, afirmando não existir má-fé ou quaisquer outras irregularidades justificadoras do dever de indenizar. Rechaça a ocorrência de capitalização de juros e a prática de anatocismo, bem como a cumulação de comissão de permanência com outro encargo qualquer. Sustenta a legitimidade da cobrança de IOF, TAC e da taxa de serviços de terceiros, afirmando inexistir fundamento para a repetição do indébito. Requereu, ao final, seja extinto o processo sem resolução do MÉRITO, se aceita a preliminar arguida, e caso contrário, seja julgado improcedente o pedido formulado pela autoras, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham defesa documentos. Réplica às fls.100/115. Instadas a especificarem provas (fls. 116), requereu a parte autora o a realização de prova pericial, por expert legalmente constituído por este juízo, enquanto o réu ateu-se apenas a juntar documentos (fls. 120/126), vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova pericial contábil postulada pela autora, porquanto referido procedimento não estaria apto a trazer elementos que contribuíssem para a elucidação da matéria controvertida na lide frente às provas já acostadas ao feito, de maneira que o deferimento serviria apenas para onerar ainda mais as partes, além de prejudicar o pressuposto de celeridade processual observado pelo Poder Judiciário Estadual. Em sede de preliminar o requerido alegou a necessidade de conexão entre a presente demanda e os autos n.0021601-90.2011.8.22.0001, 0021416-52.2011.8.22.0001, 0021417-37.2011.8.22.0001, 0020690-8.2011.8.22.0001 e

0018945-63.2011.8.22.0001, para serem julgadas simultaneamente, visando, com isso, impedir a ocorrência de decisões conflitantes. Entretanto, no caso de ações conexas que corram perante juízes que têm a mesma competência territorial (diversas varas dentro de uma comarca), a prevenção é determinada não pela citação válida, mas pelo primeiro DESPACHO dado pelo juiz em qualquer delas (art.106). Em consulta ao sistema de automação processual de primeiro grau, verifico que os processos n.0021601-90.2011.8.22.0001, 021417-37.2011.8.22.0001 e 0020690-78.2011.8.22.0001 encontram-se sentenciados, enquanto os autos n.0021416-52.2011.8.22.0001, 0 e 0018945-63.2011.8.22.0001 não o foram. Nesse contexto, observa-se que o processo n.0021416-52.2011.8.22.0001 foi despachado em 15/12/11 perante a 2ª Vara Cível e o 0018945-63.2011.8.22.0001 foi despachado em 16/12/11 perante a 1ª Vara Cível, enquanto a presente demanda foi recebida em 21/11/11. Registre-se que aquelas versam sobre assuntos diversos, já que discutem revisão de cláusulas contratuais e a outra pretende a reparação por danos morais decorrentes de constrangimentos gerados pela inclusão supostamente indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Destarte, rejeito as preliminares de conexão e prevenção suscitadas e passo a analisar o MÉRITO da demanda. É incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes, consistente na celebração de contratos de empréstimos consignados com valores previamente combinados, restando perquirir somente se houve a inclusão ou não de serviços e tarifas não contratados. Quanto a cobrança de tarifas administrativas, alega a parte autora que a requerida lhe cobrou indevidamente taxa de serviços de terceiros, no valor de R\$1.238, 40 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), despesas de origem, no importe de R\$93, 60 (noventa e três reais e sessenta centavos) e tarifa de cadastro, no total de R\$70, 00 (setenta reais). Entretanto, não assiste razão a autora, já que as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. No que concerne ao CET (Custo Efetivo Total), foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. Portanto, não é possível extirpar do contrato o CET (Custo Efetivo Total). De outro norte, alega a existência de valores cobrados acima do devido, em cada parcela dos contratos, o que lhe tem gerado danos patrimoniais a serem ressarcidos. Ao que vejo, tal afirmativa da parte autora recai sobre a alegação de cobrança abusiva de juros. Toda jurisprudência mencionada nesta peça processual discute a possibilidade de juros acima do percentual pretendido pela parte autora, bem como a possibilidade de

capitalização mensal de juros. É certo que isso já foi discutido em nossos Tribunais. Mas de há muito se firmou entendimento (unânime) de que não ocorre anatocismo a capitalização mensal de juros, quando pactuada entre as partes. Conforme mencionamos acima, relativamente à taxa de juros, era ela limitada a 12% ao ano pelo já mencionado Decreto 22.626/1933. No entanto, com a Lei Federal 4.595/1964, foi considerado que esse Decreto não possuía aplicação aos contratos com as instituições financeiras, como já mencionamos supra. Novamente a Constituição de 1988 disse que a taxa de juros seria de 12% ao ano. Entretanto, sempre foi considerada norma de eficácia contida, necessitando-se de norma regulamentadora para que tivesse aplicação, como já explicitado nesta peça. A respeito, somente para exemplificar, DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO. CB, ARTIGO 192, §3º. 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, §3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI n. 4). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 487429 AgR/SP - São Paulo Ag. Reg. No Agravo de instrumento Relator Min. EROS GRAU. Julgamento 29/03/2005 1ª Turma Publ: DJ 03- 06-2005 PP-00042.). E de tal sorte nossa jurisprudência foi unânime, que o legislador constitucional, através da Emenda Constitucional n. 40/2003, deu nova redação ao artigo 192, caput e revogou seus incisos, itens e parágrafos. E nem se diga que a cláusula que fixa juros acima de 12% ao ano fere o Código de Defesa do Consumidor. Como visto em recente DECISÃO, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias. No entanto, a cláusula limitadora de juros não se aplica às instituições financeiras, e, igualmente não se aplica a Lei de Usura. Ou seja, estas podem pactuar taxa de juros específicos, instituídos às regras bancárias. Já em 1976, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, editando a súmula 596, com o seguinte teor: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, em razão da liberdade das instituições bancárias em pactuar taxas de juros em consonância com o mercado financeiro, não há que se falar em limitação da taxa mencionada na avença objeto da lide. Assim, deve ser indeferida a pretensão da autora também neste particular. Por tudo, ao que vejo, em decorrente das constatações delineadas pelos fundamentos supra, não há que se falar em reparação por danos morais ou materiais na forma pretendia. Ante ao exposto, com fundamento no art.269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda em face de Banco BMG S/A. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando, todavia, a exigência de tais verbas diferida nos termos do artigo 572 do Código de Processo Civil, ou seja, condicionada ao implemento do § 2º, do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, provando-se em cinco anos a cessação da hipossuficiência financeira. P.R.I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001381-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marileudo Rodrigues de Assuncao

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Vistos Marileudo Rodrigues de Assuncao propôs a presente ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado, caracterização do anatocismo do contrato com pedido liminar de consignação em pagamento e manutenção de posse, em desfavor de Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A, ambos já qualificados, objetivando discutir determinadas cláusulas do contrato de financiamento firmado no valor de R\$32.900, 00 ser pago em 60 prestações de R\$915, 63 aquisição do veículo descrito na exordial. Asseverou que foram estipulados juros remuneratórios abusivos e excessivos em relação ao mercado e ao Código de Defesa do Consumidor, devendo ser limitados ao patamar de 6% ao ano. Sustentou que deve ser permitida a capitalização anual de juros e em razão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a comissão de permanência deve ser substituída pelo índice IGPM-FGV para correção. Insurgiu-se quanto à cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de boleto e incidência do IOF, as quais considera abusivas. Além da revisão de tais cláusulas, que segundo o autor, fazem com que as prestações venham a se tornar excessivamente onerosas, requereu a repetição do indébito em dobro com a respectiva compensação dos valores em seu saldo devedor e parcelas subsequentes. Requereu, liminarmente, o recebimento - em dobro - do valor referente aos juros cobrados a mais nas parcelas pagas, para abatimento no montante do saldo devedor; a comunicação a este juízo da propositura de demandas conexas, sua nomeação como depositário do veículo, que os cartórios de registro de títulos e documentos e órgãos de proteção ao crédito se abstenham de efetuar apontamentos relativos aos débitos em discussão e a consignação em juízo do valor que entende devido, referente a cada parcela inadimplente e as vincendas. Juntou documentos. Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou contestação invocando os princípios da boa fé e autonomia da vontade, salientou o réu que o autor teve total ciência do valor das parcelas a serem pagas e que o contrato versa sobre parcelas fixas. Afirmou que inexistem juros abusivos pois estão dentro do patamar divulgado pelo Banco Central, sendo lícita, ainda, a cobrança de juros com capitalização mensal, comissão de permanência, a cumulação de juros de mora e multa e a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto. Insurgiu-se com relação aos pedidos de antecipação de tutela, inversão do ônus da prova e repetição do indébito em dobro. Em síntese, aduzindo que os termos contratuais avençados devem ser cumpridos, requereu a improcedência dos pedidos que constam na petição inicial. Acompanharam defesa documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo a autora pugnado pela designação de audiência de conciliação, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições

que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art.330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste aos contratos bancários, e faço por razões as mais diversas. Isso porque o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor diz que o serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, não há como pretender-se escapar à sua incidência. Igualmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira e Quarta Turmas já se manifestou sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, consoante se vê das ementas referentes aos REsp 57. 974-0-RS, de relatoria do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, e REsp 14.799-RS, de relatoria do Min. Waldemar Zveiter, citadas exemplificativamente. Nesse sentido a súmula n. 297 do STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Bancário. Agravo no recurso especial. Embargos à execução. Cédula de crédito industrial. Aplicação do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização. Multa moratória. Dissídio jurisprudencial. - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297/STJ. Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar as abusividades apontadas pela autora em sua inicial - haja vista que a Súmula 381, do STJ veda ao julgador conhecer, de ofício, as abusividades das cláusulas em contratos bancários. Da Limitação dos Juros Remuneratórios (compulsórios) Quanto à limitação dos juros remuneratórios no patamar de 6% ao ano, deve ser esclarecido que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33) em face do que dispõe a Lei de Reforma Bancária (Lei n.4.595/64) e a Súmula 596 do STF, a qual estabelece que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, restou pacificado em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF: a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Entendimento este que, inclusive, foi reforçado com a edição da Súmula Vinculante n.7 do STF, com o mesmo teor. Não se aplicando às instituições financeiras a Lei de Usura, torna-se possível as taxas de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitadas à média de mercado. Ademais, no tocante aos juros remuneratórios, tenho que em momento algum a parte autora

comprovou ter surgido, depois da celebração do contrato, qualquer circunstância ou fato superveniente capaz de autorizar a limitação no patamar de 6% ao ano, conforme pretendido, limitando-se, em sua fundamentação, a alegar que: (a) no momento da contratação não lhe teria sido dada a oportunidade de refletir sobre o contrato assinado; e (b) os juros praticados pela parte requerida são excessivos em relação ao mercado. Contudo, da análise dos autos, constata-se que o contrato assinado pelo autor discrimina de forma clara as taxas de juros pactuadas, o custo efetivo total, o valor total financiado, número e valor das prestações e pela experiência comum em matéria de empréstimos bancários, normalmente incidem encargos e juros remuneratórios superiores a 6% ao ano, estando inclusive razoável o percentual aplicado pela instituição financeira, ao tempo da celebração do contrato, quando comparado às médias fixadas no mercado para o período. Ora, admitir como regra a revisão dos contratos de financiamento simplesmente pelo fato de acarretar para o devedor uma onerosidade, que diga-se, previsível, já que o contrato pré estabelecia as regras a serem observadas por ambas as partes, seria, em verdade, privar o contrato de sua FINALIDADE precípua. Há, pois, que prevalecer o princípio pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade, não merecendo prosperar o pedido de limitação dos juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano. Da Capitalização dos Juros No que tange à capitalização de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.827 firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos): - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." I. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No presente caso, depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento após a edição da medida provisória supramencionada - cuja taxa anual foi pactuada e a taxa mensal mensal de modo que, a partir do confronto entre tais percentuais, percebe-se que houve a expressa pactuação da capitalização mensal. Assim, tendo sido expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, não havendo prova de abusividade, é de rigor a manutenção do encargo. Da Comissão de Permanência e Encargos Moratórios Conforme entendimento consolidado pelo STJ é lícita a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato e não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e multa moratória (Súmulas 30, 294 e 296 e AgRg no Resp 712.801/DIREITO e AgRg no Resp 706.368/NANCY). Sobre o tema: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido

pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1018798 / MS, Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Quarta Turma - STJ, DJ 01/07/2010) In casu, nota-se que o contrato em questão prevê a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com multa de 2%. Inadmissível tal cumulação, deve ser preservada a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada a taxa prevista no contrato e afastado os demais encargos moratórios (REsp 899.662/RS) Das Tarifas e Incidência de IOF No que tange à Tarifa de Emissão de Boletos, o STJ já decidiu pela ilegalidade se sua cobrança. Conforme salientado no Resp 1.161.411/RJ, o Banco Central, atento à crescente prática operada pelas instituições bancárias e buscando inibí-las, alterou, por meio da Resolução 3.693/2009, a redação do art. 1º da Resolução 3.518/2007, que passou a prever expressamente a proibição da cobrança da tarifa para ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. A cobrança de taxa de abertura de crédito também se mostra abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira. Note-se que o objeto da avença já é remunerado pelos juros contratuais. Assim, cobrar do consumidor taxa de abertura de crédito é remunerar duplamente a instituição financeira por apenas um serviço prestado, configurando vantagem exagerada, na forma do art. 51, parágrafo único do CDC. Daí sua nulidade e o pagamento indevido de tal tarifa. Contudo, certo é que da análise do boleto bancário e do contrato apresentado pela parte requerida, verifica-se que tais taxas não estão sendo cobradas - razão pela qual restam prejudicados os pedidos de declaração de nulidade, repetição do indébito e compensação neste quesito. No que tange à cobrança do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, esclareço que a irresignação da autora não encontra amparo jurídico, pois diante da permissão expressa de sua incidência nas operações de crédito (art. 2º, inc. I, alínea a), conforme dispõe o Decreto nº 6.306/2007, sua incidência é legal, estando as instituições financeiras responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º). Da Repetição do Indébito e da Compensação O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 28/06/2004). Tal entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual. Aliás, nesse

sentido, vejamos a jurisprudências: CIVIL. CLÁUSULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp. 328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/2006). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO DEVIDO. FORMA SIMPLES. É cabível a pretensão do consumidor de revisar contrato de mútuo, notadamente considerando a expressa previsão legal em tal sentido. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato e desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Segundo jurisprudência da Terceira Turma do STJ, é ilegal a cobrança de taxas de abertura de crédito e serviços prestados, uma vez que representa enriquecimento sem causa da instituição financeira, autorizando-se a repetição de indébito na forma simples se não comprovada má-fé em sua cobrança. (TJ/RO, N. 00028993320108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/03/2012) Assim, diante da constatação de pagamento de valores indevidos, passo a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - também adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que a repetição do indébito se dê na forma simples, admissível compensação do valor do indébito no saldo devedor do autor. Ante o exposto, pelas razões supra invocadas, nos termos do artigo 3º, §2º, artigo 6º, VI, e artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos iniciais para o fim de: 1) DECLARAR a nulidade do item que prevê a cumulação de comissão de permanência com multa de 2%, para que em caso de inadimplência incida unicamente a comissão de permanência - que poderá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central desde que não exceda a taxa prevista no contrato. 2) CONDENAR o réu a repetir na forma simples os indébitos pagos, relativos às cláusulas declaradas nulas/abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar. O quantum para fins de restituição/compensação deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), além da correção monetária a partir do desembolso da quantia lançada a maior. Ante a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais - pro rata, e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este razoável e proporcional capaz de remunerar o serviço prestado pelo Advogado, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo que cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários do seu advogado. Da mesma forma, custas e despesas processuais de forma pro rata, devendo ser observado com relação ao autor o teor do art. 12 da lei 1.060/50. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010855-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel de Castro Viana

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Vistos Manoel de Castro Viana propôs ação de indenização por danos morais em face de Banco Itaucard S/A, sob argumento de que inexistiu comunicação prévia de seu cadastro naqueles órgãos, bem como afirmando ser indevida a negativação em virtude do contrato-objeto da negatização encontrar-se sub judice nos autos da ação revisional de cláusula contratual n. 0020705-47.2011.8.22.0001 e ausência de caracterização da mora diante dos depósitos judiciais das parcelas revisionadas. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação, defendendo em suma, que a inscrição foi legítima ante a confessa inadimplência do autor. Disse ainda que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores da obrigação de indenizar, discorrendo ainda sobre a inaplicabilidade das normas de defesa ao consumidor, bem como inobservância ao princípio do pacta sunt servanda. Pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, bem como a condenação deste ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a contestação os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. Compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do que preceitua a regra do artigo 333, I do CPC. O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas de contrato de empréstimo bancário onde foi deferido o depósito das parcelas tendo constado expressamente da DECISÃO, transitada em julgado, que os depósitos não tem caráter liberatório e que não podem limitar o direito da parte contrária, não inibe a caracterização da mora do devedor. Não havendo comprovação da desconstituição da mora, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não

constitui ato ilícito e, sim, exercício regular de direito, conforme entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n.380, no sentido de que a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.INSUFICIÊNCIA.I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito.Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)Dessa forma, não exsurge dos autos qualquer ato ilícito praticado pela ré, porquanto a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito se afigura, à míngua de provas no sentido contrário, como o exercício regular de um direito do credor.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$700, 00 nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. P.R.I.CPorto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000080-21.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanei Lopes de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Naza Pereira (RO 1073)

Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

SENTENÇA:

VistosIvanei Lopes de Souza propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda., ambos já qualificados, alegando em síntese, que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida em virtude de dívida paga.Sustenta que o fato

narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos para confirmar tutela eventualmente concedida e declaração de inexistência do débito apontado nesses autos e condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos.Deferida antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, ausência dos requisitos da obrigação de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedido iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham defesa documentos.Réplica, vindo os autos conclusos.Relatados, DECIDO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Cinge-se a questão sobre pretensão de indenização por danos morais em virtude de abalo de crédito provocado por inscrição e manutenção ilícita em cadastro de inadimplentes, mesmo após o adimplemento integral da dívida.É inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.É igualmente indiscutível a hipossuficiência técnica e econômica do requerente.Nesta perspectiva, não resta dúvida que a causa tratada nos autos refere-se a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor.Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da requerida, basta que a autora demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pelo réu, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto se tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC.Feitas as considerações necessárias, passo ao exame da questão de fundo.Da análise do documento de fls.27/28, restou comprovado que o nome do requerente foi inscrito no rol dos inadimplentes do SPC, a mando da requerida.Depreende-se dos autos que a inscrição realmente foi indevida porque a parcela que gerou a inscrição, com vencimento previsto para 10/10/12, foi devidamente paga em 10/10/12, conforme comprovante de fl.30.Logo, evidenciado que a inscrição foi indevida, visto que decorrente de dívida paga, impõe-se o dever de indenizar pelos danos morais causados.O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo.Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o

grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$7.000, 00 (sete mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls.33/34; DECLARAR a inexistência do débito debatido nesta demanda; e, por fim, CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de R\$7.000, 00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P.R.I. C Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020780-86.2011.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Requerido: João Almeida do Nascimento

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO João Almeida do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, apresentou Embargos à Ação Monitória em desfavor de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia - CREDIFORTE, igualmente qualificada, alegando que a pretensão da embargada em querer receber crédito oriundo de contrato de abertura de crédito não deve prevalecer face a ilegalidade das taxas de juros praticadas, bem como da forma como a atualização do débito foi realizada pela embargada. Discorreu sobre as taxas de juros que entende que devam ser aplicadas ao caso, e, ao final, pugnou pela procedência dos embargos para que fosse declarada a abusividade das taxas de juros praticadas. Intimada para se manifestar acerca dos embargos a embargada deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram (fl. 58/v). Relatados. Passo a decidir. II Fundamentação Inicialmente necessário ressaltar ser a ação

monitória verdadeira ação de conhecimento, razão pela qual é permitida ampla produção de provas acerca da pretensão deduzida na inicial quando apresentado os embargos. Tendo a embargada instruído a inicial com prova escrita sem força executiva, cabia ao embargante o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargada, segundo inteligência do art. 333, II do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. A parte embargante não se desincumbiu do encargo que lhe cabia da produção da prova de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, restando constituído o título executivo. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70039714993, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 08/06/2011 - Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2011). Examinando os autos verifico que o embargante não nega a relação jurídica firmada com a embargada, limitando-se a levantar a existência de taxas de juros abusivas. Ocorre que, na análise dos autos, não constato qualquer prova das alegações do embargante, muito embora tenha sido devidamente intimado a produzir as provas que entendessem necessárias. Não há qualquer indício de prova capaz de comprovar a existência de juros ilegais, bem como atualização incorreta. Com estas considerações, outra medida não resta a não ser julgar improcedente os embargos. III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos propostos por João Almeida do Nascimento em desfavor de CREDIFORTE, e, nos termos do § 3º do art. 1.102-c do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC. Condeno ainda o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogados, estes que fixo em 15% sobre o valor do crédito postulado na inicial condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0019481-40.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Francisco de Assis Miranda da Silva

DECISÃO:

Acolhida exceção de incompetência, remetam-se os autos para o juízo da 2ª Vara Cível. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0114805-96.2008.8.22.0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Antonio Rosario Pereira, Selma Maria dos Santos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Francisco Pereira de Sousa

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de assistência judiciária postulada pelo requerido, haja vista a não comprovação de sua baixa condição financeira. Requeira o autor, no prazo de 5 dias, o que entender de direito em termos de efetivo seguimento. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020705-47.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel de Castro Viana

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Déborah Ingrid Matoso R. Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

Vistos Cumpra-se DECISÃO de fl.105.Após, arquivem-se com
URGÊNCIA.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS
PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0011681-58.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Rodobens Administração e Promoções Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB/MT 8195A)

Requerido: Mariluce Rodrigues dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Rodobens Administração e Promoções Ltda em face de Mariluce Rodrigues dos Santos, pelos fundamentos jungidos na exordial.Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação da requerida, tendo em vista que não foi localizada.À fl. 38 foi determinado à requerente que promovesse a citação do requerido, sob pena de extinção. Regularmente intimado (fl. 39), a parte autora não atendeu a determinação do Juízo (certidão - fl. 40).Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo. Revogo a liminar de fl. 30.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito1) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).

Proc.: 0013137-09.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalino Ovidio Pereira

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Faculdade de Ciências Exatas Humanas e Letras de Rondônia Faro

DESPACHO:

Vistos, etc.[...]Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS HUMANAS E LETRAS DE RONDÔNIA - FARO, no prazo de 72 horas, retire o CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual.Intime-se.

Proc.: 0013020-18.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edgar Ferreira Laurindo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me

DESPACHO:

Vistos, etc.[...]Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ ME, no prazo de 72 horas, retire o CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

Proc.: 0004484-18.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erêndira Linhares Batista Barbosa

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Faculdade São Lucas

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 113/114, no prazo de cinco dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO .Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012188-82.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Impugnado: João Nunes Lopes, Jeferson Oliveira Lima, Edigerson de Oliveira Lima, Rosana Rodrigues de Lima, Suelen Lima da Silva, Luiz Davi Rodrigues Oliveira, Suzany Rodrigues Oliveira

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

DESPACHO:

Manifestem-se os Impugnados no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei n. 1060/50).Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012186-15.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Impugnado: João Nunes Lopes, Jeferson Oliveira Lima, Edigerson de Oliveira Lima, Rosana Rodrigues de Lima, Suelen Lima da Silva, Luiz Davi Rodrigues Oliveira, Suzany Rodrigues Oliveira

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se os autores/impugnados em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006428-55.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Lauro Barboza Pedraza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 47, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010487-23.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ulisse Tadeu Assaya

Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação de indenização por danos morais ajuizada por Ulysses Tadeu Assaya contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325). CONDENO a requerida a pagar as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0005281-62.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Waldir Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fl. 65, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 66), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BV Financeira S/A (requerente) e Waldir Silva (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a DECISÃO de fl. 33. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012942-58.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael dos Santos Félix

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Rafael dos Santos Félix contra Tim Celular S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004751-87.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacyr de Paula Junior

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Moacyr de Paula Junior contra Banco Panamericano S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007251-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chagas Ribeiro

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Requerido: Venceslêncio Aguiar Silva

Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DECISÃO:

Enfrentada através da DECISÃO de fl. 114 a matéria indicada nos embargos de fls. 110/111, entendo que, em função de terem restado infrutíferas as tentativas de acordo, faz jus o autor ao levantamento dos valores penhorados. Expeça-se alvará, para saque inclusive dos rendimentos. Tocante à penhora pretendida, deverá a parte, antes da análise do pedido, esclarecer se há valores a serem abatidos do quantum, além do relativo à penhora, em especial pelo constante na declaração de fl. 91. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010940-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Kelly Alves dos Santos

DESPACHO:

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, qual valor pretende receber da requerida. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002812-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenis Pinheiro Alves

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 31, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014831-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marissilva Salvagni de Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, uma vez que inatendido requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme certificado à fl. 353. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021008-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Carlos Furtado de Oliveira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Votorantim S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Irene Carlos Furtado de Oliveira contra Banco Votorantim S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0023061-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Elias Alves

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fl. 85, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 86); nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Edson Elias Alves (requerente) e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (requerida), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Tocante aos valores a serem restituídos para a requerida, atento ao constante na procuração de fl. 60, determino que sejam disponibilizados à parte através de transferência bancária. Expeça-se o necessário. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008775-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Yuri de Alcantara Evangelista

Executado: Comercial de Alimentos Guaxupe Ltda Me - Supermercado Atlântico

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme edital de fl. 48, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 49), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Yuri de Alcântara Evangelista (exequente) e Comercial de Alimentos Guaxupe Ltda (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007803-91.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Nunes Lopes, Jeferson Oliveira Lima, Edigerson de Oliveira Lima, Rosana Rodrigue de Lima, Suelen Lima da Silva, Luiz Davi Rodrigues Oliveira, Suzany Rodrigues Oliveira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Comunicada a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO de fls. 72/74, mantenho-a hígida em todos os seus termos. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011642-61.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdice Martins da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Comprovado o depósito de fl. 106, expeça-se alvará em favor da parte autora para saque inclusive dos rendimentos. Acaso depositado o valor dos honorários periciais, autorizo a expedição de alvará em favor do expert. Arquivem-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001463-34.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erotildes Viana Sales Neto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Erotildes Viana Sales Neto contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0071033-49.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

Tendo decorrido in albis o prazo para o executado impugnar a penhora, conforme certificado à fl. 92, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora para saque do valor penhorado e rendimentos. Diga o que pretende em relação ao remanescente. Altere-se no SAP e na autuação a identificação das partes e a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000262-12.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rosa Frazão Paiva

Advogado: Cristiane Lima (OAB/RO 1569), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E)

Requerido: Tempos Comercio de Moveis Modualdos Ltda

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Ana Rosa Frazão Paiva contra Tempos Comércio de Móveis Modulados Ltda, qualificadas nos autos e, por consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325). CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), com correção monetária pelo índice utilizado pela Contadoria-Geral do TJ/RO a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscrite em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0013041-91.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Gil Costa

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

DESPACHO:

Vistos, etc. Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência

da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravo de Instrumento nº 484.359-6, Tribunal de Justiça de MG) Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, no prazo de 72 horas, retire o CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) até o limite de 30 dias. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Endereço: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, podendo ser citada na Rua José de Alencar, nº 3022, Centro, Banco Santander, Porto Velho/RO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005931-46.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S A/FININVEST

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Dilmar Lima da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Dilmar Lima da Silva, pelos fundamentos jungidos na exordial. Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação da requerida, tendo em vista que não foi localizada. À fl. 81 foi determinado ao requerente que promovesse a citação da requerida, em dez dias, sob pena de extinção. Regularmente intimado (fl. 83), a

parte autora não atendeu a determinação do Juízo (certidão - fl. 84). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito 1) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).

Proc.: 0000473-43.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza da Silva

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

Vistos, etc.[...] Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contestação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do MÉRITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, observados os preceitos legais, fixo R\$ 500, 00 (quinhentos reais), mas estando a autora amparada pelo benefício da gratuidade da justiça, suspendo a obrigação à luz do disposto nos arts. 11 e 12 da lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO - o que deverá ser certificado - procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007037-38.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lobato de Castro, Nilcimara Maia Rabelo Lobato, Laila Karine Maia Lobato, Lais Fernanda Maia Lobato, Luan Fernando Maia Lobato, Luis Felipe Maia Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DESPACHO:

Comunicada a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO de fls. 79/82, mantenho-a hígida em todos os seus termos. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013236-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Impugnado: Manoel Lobato de Castro, Nilcimara Maia Rabelo Lobato, Laila Karine Maia Lobato, Lais Fernanda Maia Lobato, Luan Fernando Maia Lobato, Luis Felipe Maia Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se os autores/impugnados em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0023648-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Alves Barcelos e Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

Vistos, etc. [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e na forma do art. 269, I do CPC, extingo com resolução do MÉRITO o processo da presente ação revisional de cláusula contratual ajuizada por Denise Alves Barcelos em face de Banco do Brasil S.A. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não há condenação em honorários sucumbenciais diante da revelia do réu. Transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013235-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Impugnado: Manoel Lobato de Castro, Nilcimara Maia Rabelo Lobato, Laila Karine Maia Lobato, Lais Fernanda Maia Lobato, Luan Fernando Maia Lobato, Luis Felipe Maia Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

DESPACHO:

Manifestem-se os impugnados no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei n. 1060/50). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0011127-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: M.c. de Santana Júnior

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: T A Barros Ferreira Me

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0018444-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (OAB/RO 3306)

Requerido: S. P. de Castro Valente Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 33.

Proc.: [0013220-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro Oeste Rações Sa

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (OAB/SP 220.482)

Requerido: Obede Pinto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 41.

Proc.: [0002687-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84.314)

Requerido: Suedna Rodrigues Teixeira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: [0025202-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Umbelina Pereira Braga

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26.

Proc.: [0026204-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Executado: Maida Elaine Costa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21.

Proc.: [0017043-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eliezer Shockness

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: B. V. Financeira S.A.

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0018783-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vieira e Portela Ltda

Advogado: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido: Brasimarcas Marcas e Patentes Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0022640-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iltemar Maciel de Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 119/128.

Proc.: [0010381-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Ferreira da Silva, GLENILDO TEIXEIRA DA SILVA, Francilene Teixeira da Silva Rabelo, Lilha Ruth Teixeira da Silva

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido: Mateus Moraes Battaglia, Deomir Paludo

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0006217-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ribamar Moreira

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Losango Promoções de Venda Ltda.

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0010694-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Nivaldo Vieira Rodrigues

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: João Roberto Lemos

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0005002-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S A

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano

Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Eletrotemp Eletromecanica e Refrigeração Ltda, Erica Correa da Silva Ambrosio, Florivaldo Timoteo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 74.

Proc.: [0017696-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido: Gleison Gomes do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51.

Proc.: [0009841-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Daynne Francielle G. Pereira (OAB/GO 30368)

Executado: Medeiros e Medeiros Ltda Me, Maria do Socorro Viana de Medeiros

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42.

Proc.: [0021207-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Jailson Santos da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30 v.

Proc.: [0009442-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Alzenir Maximo Vieira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 32.

Proc.: [0009487-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaís de Souza Arantes Chaquian

Advogado: Thaís de Souza Arantes (OAB/RO 2405)

Requerido: Deusangela Santos de Sousa Lima

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0001183-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcimar Francisco do Casal

Advogado: Sebastiao Minari Filho (OAB/RO 292-B), Aline Silva Corrêa (RO 4696)

Requerido: Matias Alves Mendes, Empresa Alto Madeira Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 86.

Proc.: [0023337-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anselmo Nascimento de Souza

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Executado: Jose Trajano de Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 14.

Proc.: [0009871-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Odete Alves de Souza Paiva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26.

Proc.: [0008473-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (OAB/RO 3306), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Manoel Pereira Souza - Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31.

Proc.: [0021899-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Marilene Miotto (OAB/RO 499A)

Executado: Kagel Transportes de Cargas Ltda.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 49.

Proc.: [0007542-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Inez Silva Costa, Sebastião Rodrigues do Carmo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40.

Proc.: [0149296-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jose Maria Rocha Freire

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Requerido: Francisco Ferreira de Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 102.

Proc.: [0029195-34.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Exequente: Edna Vitória Dias Barros - Me

Advogado: Jonatas de S. Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Executado: João Bosco Ferreira Castro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 70.

Proc.: [0000997-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa

Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Wilson Merola Monteiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 103.

Proc.: [0018354-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Braga

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Suely

Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Requerido: Marketi Construções Civis Ltda., Oneide Marchetti

Martini, Volnney da Costa Wasczuk

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42.

Proc.: [0026224-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: Raimundo Nonato Rodrigues da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20.

Proc.: [0000132-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A - SP

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: PH Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, Aldo

Josefovicz, Loreny Josefovicz, Paulo Rogerio Josefovicz, Ana

Paula Maciel Notario Josefovicz

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 38.

Proc.: [0011365-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)

Requerido: Francisco Elton Souza de Andrade

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 73.

Proc.: [0011961-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eldorado Comercio do Vestuario Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Calçados Sohne Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0010202-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: Ribeiro e Araujo Ltda Me Porto Carne, Analice Ribeiro de Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 41.

Proc.: [0097676-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado: Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777)

Executado: Severino Ferreira de Moura, Maria Tereza Nicacio dos Santos

AR Negativo:

Manifeste a parte exequente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0013466-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Melo Distribuidora de Peças Ltda.

Advogado: Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A)

Executado: Ficauto Comercio de Auto Pecas Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 73.

Proc.: [0097215-43.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L.F Imports Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado: Raphael Renan Giraldele de Moraes

AR Negativo:

Manifeste a parte exequente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0002153-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Edna Xavier Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27.

Proc.: [0043820-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado: Sebastião Justiniano de Miran

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 81.

Proc.: [0021051-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido: Landry Ferreira Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 64.

Proc.: [0009888-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Charles Chaves da Silva

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Consignado: Helsink Com. Importação e Exportação Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0002509-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Huermerson de Souza Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26.

Proc.: [0011240-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Viroi Distribuidora Ltda

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Coutinho e Santos Ltda -FARMACIA ECONÔMICA

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0011126-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cerealista Nacional Ltda Me

Advogado: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Requerido: Peres & Rodrigues Ltda Me, KELLY CRISTINA MORAES PERES, Dailcio Aires Rodrigues

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0002139-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Rosely Regina Stering Maciel

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36.

Proc.: [0014060-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Suzan Mayara Belini

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: Paulo Cesar Balthazar

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23.

Proc.: [0114093-72.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roberto Ney Custódio Ferreira Júnior

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Facilar, Paulo Roberto Gonçalves

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011)

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0019982-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozeias Onofre Bragança

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido: Francisco Inacio Pinto Neto, Geovana Pedraza Pinto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36.

Proc.: [0003033-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ronilei Santos do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25.

Proc.: [0278406-21.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dany Faby Confecções Ltda.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Executado: Cristiane Costa Batista

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 92.

Proc.: [0003741-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OABRO 4658)

Requerido: Claudinara Pires de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 62.

Proc.: [0020873-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Sorane Maria Reis de Sousa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27.

Proc.: [0019560-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Gonsalo Ferreira, Amilton Fernandes Andrade

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006031-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Eleandro Mendes da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: [0000532-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Jose e Sousa Fernandes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50.

Proc.: 0008828-42.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Eliana Aparecida Mina, Berto Adriano Veloso de Sousa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35.

Proc.: 0012988-47.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Maria Lucélia Alves de Melo, Rodrigo Alves de Melo, Mileid Alves de Melo, Marilene Izabel Gaspar de Melo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 387.

Proc.: 0155733-55.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marília de Almeida Fortini

Advogado: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825), Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879)

Requerido: Tim Celular S/A

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 86.

Proc.: 0009301-62.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Lauri Lemes de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 46.

Proc.: 0001968-25.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Jefferson Teles Pinto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 49.

Proc.: 0013052-57.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Shop Servicos Automotivos Ltda

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: GILMAR ALVES DO NASCIMENTO

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 29.

Proc.: 0000723-76.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: Keilaine dos Reis Soares

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: 0020881-26.2011.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Vilzimar Joviniano Freire

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22.

Proc.: 0006082-75.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Roberto Ferraz Marciano

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 52.

Proc.: 0022908-79.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido: Antônio Fernandes de Araújo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51.

Proc.: 0169151-31.2007.8.22.0001

Ação: Ação monitoria

Requerente: Severino José Ferreira

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Requerido: Jucelino Coelho da Silva

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 136.

Proc.: 0006768-33.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Manoel da Vera Cruz Rodrigues Ferreira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 59.

Proc.: [0008648-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido: Valerio Carlos Almeida Silva

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (RO 367-A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 60.

Proc.: [0010625-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivaldo Lavour Baleeiro Filho

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

DESPACHO: Aberta a audiência, a parte requerida protestou pela juntada de carta de preposição e substabelecimento, que foi deferido. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente réplica. No mesmo prazo, digam as partes se têm e quais são as provas pretendem produzir, inclusive dizer da necessidade e relevância. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Proc.: [0010331-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Oi Brasil Telecom S.a

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO: Aberta a audiência, a parte requerida protestou pela juntada aos autos de de carta de preposição, que foi deferido. Também requereu prazo para juntar substabelecimento, que foi concedido prazo de 10 dias. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente réplica. No mesmo prazo, digam as partes se têm e quais são as provas pretendem produzir, inclusive dizer da necessidade e relevância. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Proc.: [0005002-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado: Eletrotemp Eletromecanica e Refrigeração Ltda, Erica Correa da Silva Ambrosio, Florivaldo Timoteo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 74.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0029753-40.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Sebrae Serviço de Apoio As Micros e Pequenas Empresas de Rondônia

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Orestes Muniz Filho (RO 40)

Requerido: Roberval Duamel de Zuniga Junior

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

DECISÃO:

Em cumprimento as orientações recebidas através da Corregedoria-Geral de Justiça pelo ofício n.087/2013-DECOR/CG, de ordem do CNJ, nesta data foi lançado o movimento de suspensão destes autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0152360-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nailson Ferreira da Silva

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Facilar, Móveis Romera LTDA

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

DECISÃO:

Trata-se de execução de cumprimento de SENTENÇA com prolação de SENTENÇA de extinção datada de 23.01.2013 que, já há muito transitou em julgado, não podendo ser alterada. Assim, determino que seja cumprida a ordem de expedição de alvará, mediante prévio recolhimento das custas processuais, promovendo-se, a seguir, o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0048220-33.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Dental Médica Comércio e Representação Ltda

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485), Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

Executado: Centro de Patologia Clínica e Hemoterapia do Norte Ltda, Ana Maria Dinon

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

DECISÃO:

Em atenção a petição de fls.534/538 determino a suspensão dos autos até 29/09/2013, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007040-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edna da Silva Maciel Toledo

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

DECISÃO:

Em atenção a petição de fls.25, determino a suspensão dos autos até 28/08/2013, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0193830-27.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Fernanda Elias Junqueira (OAB/MS 11124), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)

Requerido: Josinaldo da Silva Nogueira

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO: a) Promova o Requerente andamento ao feito, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h Endereço: Av. Alphaville, nº 1500, piso 3, Barueri - SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010614-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moizeis Passos Botelho

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Centro de Formação de Condutores Eva Ltda

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA. A documentação trazida com a inicial revela inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos do SPC e Serasa em que pese a comprovação de pagamento do título objeto da inscrição. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar. Desta forma, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SPC/CDL - Porto Velho e Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Centro de Formação de Condutores Eva Ltda. Notifique-se o SPC-CDL - Porto Velho e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO.

Conste do MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Considerando o documento acostado às fls. 22, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA. Endereço: Av. Alexandre Guimarães, nº 7579-A, Bairro Tancredo Neves - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008148-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandro Dias Pedroso, Anaide Dias Campos, Antonio Celino dos Santos, Antonio de Jesus Queiroz, Antonio Souza de Oliveira, Arcileu dos Reis, Azemar Pires da Rocha, Benicio Vieira dos Santos, Edmar Pedro da Silva, Maria de Fátima da Silva Pinheiro, Edson Pedro da Silva, Hélio Pedro da Silva, Dirson Pedro da Silva, Edineia Rodrigues da Silva Vieira, Denair Pedro da Silva, Eva Rodrigues da Silva, Deolinda de Figueiredo Rocha, Elenir Emília de Souza, Eva Santos Lopes, Helmuth Krause, Marco Antonio Goncalves Ribeiro, Maria das Graças Barbosa Ferreira, Maria Lucia Gonçalves, Nadir Brandão de Souza Bernandes, Neusa Batista Campos, Nilza Lobo de Resende, Sandra Nair Raizer Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Alexandro Dias Pedroso e outros em face do Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos. Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$42.572, 12 (fl.770). Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado às fls. 735/784, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011578-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aurea Bizzo

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (), (), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Aurea Bizzo em face do Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos. Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador

o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido ao Exequente corresponde a R\$15.621,02 (fl.59).Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado às fls. 54/71, no prazo de 15 dias.Em caso de aquiescência, deverá o Executado efetuar depósito, e proceder o recolhimento das custas processuais, no montante de 3%, em guia própria, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018671-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leonice Tupan Borgio

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Lourival da Silva em face do Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos.Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido a Exequente corresponde a R\$1.755,62 (fl.82).Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado às fls. 77/92, no prazo de 15 dias.Em caso de aquiescência, deverá o Executado efetuar depósito já com acréscimo de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00, e proceder o recolhimento das custas processuais, no montante de 3%, em guia própria, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005011-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Almerindo de Jesus, Joao Gomes dos Santos, João Paixão, Jose Roberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Almerindo de Jesus e outros em face do Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos.Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$37.807,64 (fl.206).Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado às fls. 197/218, no prazo de 15 dias.Em caso de aquiescência, deverá o Executado efetuar depósito, e proceder o recolhimento das custas processuais, no montante de 3%, em guia própria, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001111-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdeny Amaral de Camargo

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Valdeny Amaral de Camargo em face do Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos.Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido ao Exequente corresponde a R\$13,27 (fl.72).Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado às fls. 68/80, no prazo de 15 dias.Em caso de aquiescência, deverá o Executado efetuar depósito já com acréscimo de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00, e proceder o recolhimento das custas processuais, no montante de 3%, em guia própria, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0151279-03.2007.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Lenier Schubert, Suely Caldas Schubert

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido: Adilson de Oliveira

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 50, e determino a expedição de carta precatória, devendo antes, os autores trazerem aos autos a planilha atualizada da dívida.Após, os Autores deverão retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.Vinda da planilha da dívida atualizada, providencie a escrivania a expedição do necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0188712-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademildo Domingues de Lima, Adervaldo Domingues de Lima, Cicero Correa Zaquel, Cleuza Onofre da Silva

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Ademildo Domingues de Lima e outros em face do Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos.Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$11.694,75 (fl.336).Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado às fls. 326/349, no prazo de 15 dias.Em caso de aquiescência, deverá o Executado efetuar depósito, e proceder o recolhimento das custas processuais, no montante de 3%, em guia própria, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008141-65.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Henrique Krause, Jader Maia Marques, José da Silva Lopes, Rosangela Dias de Oliveira, ELIZABETE DIAS DE OLIVEIRA, Eliete Dias de Oliveira, Evano Dias de Oliveira, Elizete Dias de Oliveira, Olavo Vieira, Luiz Gonzaga Alves dos Santos, Milton Pereira Borges, Nivaldo Vieira Rodrigues, Osmar Campos dos Reis, Rosemar Soares Benarroque

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Henrique Krause e outros em face do Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos. Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$45.900, 21 (fl.385). Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial encartado às fls. 367/397, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009050-10.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisca Pereira da Costa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.20, com informação de "não existe o nº indicado", bem como para fornecer o atual endereço da parte Requerente, e/ou informá-la da audiência designada para o dia 16/07/2013 às 9h30.

Proc.: 0248156-39.2006.8.22.0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Celimar Martins de Assuncao

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 79.

Proc.: 0002973-87.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria do Socorro Freire Pinto

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (), Douglacir A. E. Sat'Ana (OAB/RO 287), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 170/171.

Proc.: 0048532-29.2008.8.22.0101

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Lira da Silva

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Requerido: Mondai Máquinas e Equipamentos S. A.

Advogado: Weverton J. Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulado pela parte Autora, revogando a antecipação de tutela concedida (fls.35), determinando, outrossim, a expedição do necessário para o retorno a situação a quo, com ônus ao interessado.

Assim, ponho fim a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com o pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em R\$522, 00, para cada um dos Requeridos, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Isento a parte Autora do recolhimento das custas e despesas processuais, ante as benesses da Justiça Gratuita que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimados os vencedores ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Na hipótese de não haver pagamento e de inércia dos vencedores, arquivem-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0015781-90.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Graciosa Hoffmann Araújo

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civलगab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0025413-09.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias Gonçalves

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAIAS GONÇALVES contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016759-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex de Assis Nunes

Advogado: Renato Serrate (OAB/RO 4705)

Requerido: VIVO S/A

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado ALEX DE ASSIS NUNES contra VIVO S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 24 e DECLARO a inexistência do débito impugnado nestes autos (fls. 19). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013279-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Francisco Marques da Silva

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Embargado: Gilson Gomes dos Reis

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por FRANCISCO MARQUES DASILVA em face de GILSON GOMES DOS REIS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado e DETERMINO o prosseguimento da execução. Sem custas. Os honorários foram elevados na execução e se destinam, também, a pagar o serviço prestado nestes autos. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos em apenso (n. 0004692-70.2011.8.22.0001) para prosseguimento da execução, intimando-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, acrescido dos honorários arbitrados nesta DECISÃO (15%), bem como indicar providências úteis à satisfação do crédito. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008409-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edneuzza Maria da Fonseca

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Fibra S.A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDNEUZA MARIA DA FONSECA contra BANCO FIBRA S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 41 e DECLARO a inexistência do débito impugnado nestes autos (Contrato n. 4732069010656785 ? R\$932, 16 ? Vencimento em 01/03/2012 ? fls. 35/56). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, sendo a parte autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008158-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alexandre Brito da Silva

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Embargado: Digital Mídia Marketing Visual Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ofertados por ALEXANDRE BRITO DA SILVA contra DIGITAL MÍDIA MARKETING VISUAL LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a execução promovida pela embargada contra o embargante (processo n. 0001612-98.2011.8.22.0001) e DETERMINO seu arquivamento. CONDENO a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos em apenso (n. 0001612-98.2011.8.22.0001) e, com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009092-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. J. Alimentos e Representações Ltda. EPP

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A

Advogado: Patrick Alves Costa (OAB/MT 7993-B), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0017163-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rute Sales de Moraes

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Executado: Lojas Americanas S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), André de Almeida Rodrigues (OAB/SP 164322A), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 0002924-46.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Aparecida Ferreira Bezerra

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado: Macofe de Macaé Comércio e Indústria Ltda Me, Sersa S.A.

Advogado: Rosa de Cácia Costa Martins Freire (OAB/RJ 143.840), Leonardo Roberti Urioste (OAB/SP 173285); Anne Botelho Cordeiro -OAB/RO 4370; Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088); Miriam Peron Pereira Curiati -OAB/SP 104.430

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 0014815-30.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Searle Sandra Barros da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Intimação da parte Requerente acerca dos documentos de fls. 63/88.

Proc.: 0012651-92.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5.071)

Requerido: Euletério Feitosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0004344-18.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano da Silva Machado

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: LG Electronics da Amazônia Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Denise Leal Santos (OAB/RJ 47361), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO: "... As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente no diário oficial para, querendo, especificar provas, justificando-as, objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. A LG ofertou a proposta de devolução do valor pago na nota fiscal e R\$900, 00 de dano moral. Por sua vez, a City Lar ofertou a proposta de troca por um aparelho novo ou o valor corrigido até a presente data. Dessa forma, o autor poderá concordar com a proposta, juntando para tanto petição com sua anuência, sob pena de prosseguimento conforme supra mencionado. DECISÃO proferida em audiência, com ciência às partes. Eu, _____, Franklin Guliver Soares - Secretário de Gabinete em substituição, o digitei e providenciei a impressão. Porto Velho, 14 de janeiro de 2013. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito

Proc.: 0019852-38.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Paz Pereira da Silva

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: 0012753-46.2013.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Valter Canuto Neves

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Banco da Amazônia S. A.

DESPACHO:

Na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Proceda a escrivania o necessário para a identificação do feito. Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no inciso III do art. 801 do CPC. Intime-se. Porto Velho, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000263-89.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro dos Santos Goncalves, VALDEMAR MARQUES DA SILVA, Jacob Almeida da Silva, Fernando Lacerda Filho, Maria Helena Ribeiro de Lima, Tatiane Souza dos Santos, Jeane Sampaio Benjamin, Dalgiza Costa da Silva, Alba Cleia Neves Machado, Albaniza Batista Reis

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por PEDRO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 9 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012424-34.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Silva de Souza

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), José Rezende (OAB/RO 552E)

Requerido: Associação Bairro Aparecida dos Moradores Com Habitação Abamas

DESPACHO:

O requerente deve emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo sua legitimidade para a causa, assim como seu interesse processual. O requerente, também, deve apontar o DISPOSITIVO legal que dá suporte ao pedido que visa impedir terceiro não deMANDADO (ou mesmo que seja deMANDADO) de fundar novas associações, igualmente no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012975-14.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rydianne Carvalho de Moura

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012999-42.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Afrânio Patrocínio de Andrade

DESPACHO:

Apresente a parte autora os poderes conferidos ao seu representante processual, considerando que a advogada que assina o substabelecimento de fls. 10 (Cintia Regina Dornelas Martins Pereira) não consta na procuração de fls. 06/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 8 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: 0001065-87.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa Priscila Portella de Vasconcelos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

Andressa Priscila Portella de Vasconcelos ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais? em face da Claro S/A. Afirma, em síntese, que jamais estabeleceu relação contratual com a ré e em face da negativação feita por esta, não pôde efetuar compra no comércio local. Requereu a fixação do dano moral por arbitramento. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, em petição padrão, que

houve fraude perpetrada por terceiro; inexistência de fato ensejador à reparação do dano moral e o valor, se fixado, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ofertada réplica e especificada prova apenas pela requerente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro saliento que não foi decretada a revelia, conforme noticiado pela requerida em seu agravo (fls. 105), revelando falta de lealdade processual. Ao MÉRITO, pois. A matéria em disputa é só de direito, despendendo outras provas além das que já foram trazidas pelas partes, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide. Fixo os limites da disputa em se saber se o autor, por conduta atribuível à ré, sofreu dano moral. Vamos aos fatos, pois. A ré não impugna a ausência de contratação de seus serviços por parte da requerente (CPC, art. 302, caput). Com efeito, não há uma única prova de que o autor tenha contratado a ré. Nem mesmo o indigitado contrato, que poderia ser objeto de perícia, com identificação? por exemplo? da assinatura de um parente ou outro que de igual natureza - foi trazido aos autos. Por igual, não sobreveio aos autos cópias dos documentos originais? ou comprovante de renda ou de residência. Assim, em se tratando de direito processual civil o ônus da prova cabe, num primeiro momento, ao autor. Contudo, contrapondo-se aquela alegação remanesce, igualmente, ao réu cumprir tal ônus conforme regra expressa no inciso II, do art. 333 do Código de Processo Civil (inexistente nestes autos). O direito não pode se compadecer com tal situação, eis que jamais haveria segurança jurídica se cada empresa pudesse ensinar, sem qualquer autorização, a contratação de serviços, cobrança de seus encargos, em nome de quem quer que seja. Em que pese a ré afirmar, reiteradamente, a inocorrência de dano moral constata-se justamente o inverso. A análise, deveras, não pode se coadunar com a alegação de que não agiu com culpa. Ressumbra daí a responsabilidade da ré pela ocorrência fática descrita na inicial. A ré agiu de molde a causar prejuízo moral ao autor, pois este, em momento algum, concorreu para ter o seu nome incluído como contratante da ré ou apontado em órgão de proteção ao crédito. Deu-se o fato e houve o resultado danoso; eis o liame negado pela ré. Deu-se a ocorrência descrita na inicial, como visto, e ela é atribuível à ré. Houve, pois, ofensa moral ao autor criada por situação a que não deu causa, gerada como visto, pela ré. Cumpre dispor agora sobre dano e de eventuais reflexos dele, mas, primeiramente, em sede de dano moral, em que a perquirição é diferente. Assim vejamos. Não há nos autos qualquer documento que desabone a conduta da autora e a ré não é debutante em ações desta natureza, tanto que "demandada aos milhares"! , conforme sua própria argumentação (fls. 108), o que demonstra que o efeito pedagógico das SENTENÇAS proferidas não tem sido suficiente para alterar seus procedimentos, de modo a impedir que tais fatos se repitam (não há o negrito no original). Levando em consideração tais aspectos e o indiscutível poder econômico da requerida, arbitro o valor da indenização em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais). Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito Andressa Priscila Portella de Vasconcelos em face da Claro S.A. S/A para declarar inexistente o débito apontado na inicial bem como condeno esta a pagar aquela o valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) à título de dano moral, em valor já atualizado. A ré pagará custas e a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação no dia do efetivo pagamento, considerando o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo de tramitação da demanda. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017600-28.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inoide Belarmino da Silva

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Inoide Belarmino da Silva ajuizou ação de inexistência de débito c/c pedido de danos? em face da Claro S/A. Afirma, em síntese, que estabeleceu relação contratual com a ré e, após cancelamento de linha telefônica, acompanhada do necessário pagamento, foi negativamente a pedido da requerida, o que lhe impediu de fazer compra junto ao comércio local. Requereu a fixação do dano moral por arbitramento. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, em petição padrão, que houve fraude perpetrada por terceiro; inexistência de fato ensejador à reparação do dano moral e o valor, se fixado, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É a síntese do necessário. DECIDO. A matéria em disputa é só de direito, despidendo outras provas além das que já foram trazidas pelas partes, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide. Fixo os limites da disputa em se saber se o autor, por conduta atribuível à ré, sofreu dano moral. Vamos aos fatos, pois. A ré ofertou resposta padrão sem qualquer relação com os fatos aqui noticiados pois argumenta que se trata de contratação feita mediante fraude de terceiro, quando a inicial narra contratação que resultou em cancelamento da linha telefônica ventilada??? Ora, afirmar que a requerente “nunca contratou os serviços da requerida” e que “possui um sistema de checagem de dados que visa evitar habilitações fraudulentas” é desrespeitar não só o requerente, mas sobretudo o juízo. Dessa forma, inegável a confissão da requerida (CPC, art. 302, caput). Ressombra daí a responsabilidade da ré pela ocorrência fática descrita na inicial. A ré agiu de molde a causar prejuízo moral ao autor, pois este, em momento algum, concorreu para ter o seu nome incluído como contratante da ré ou apontado em órgão de proteção ao crédito eis que o débito encontrava-se pago (fls. 19/20). Deu-se o fato e houve o resultado danoso; eis o liame negado pela ré. Deu-se a ocorrência descrita na inicial, como visto, e ela é atribuível à ré. Houve, pois, ofensa moral ao autor criada por situação a que não deu causa, gerada como visto, pela ré. Cumpre dispor agora sobre dano e de eventuais reflexos dele, mas, primeiramente, em sede de dano moral, em que a perquirição é diferente. Assim vejamos. Não há nos autos qualquer documento que desabone a conduta da autora e a ré não é debutante em ações desta natureza, o que demonstra que o efeito pedagógico das SENTENÇAS proferidas não tem sido suficiente para alterar seus procedimentos, de modo a impedir que tais fatos se repitam. Levando em consideração tais aspectos e o indiscutível poder econômico da requerida, arbitro o valor da indenização em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais). Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Inoide Belarmino da Silva em face da Claro S.A. S/A para declarar inexistente o débito apontado na inicial (fls. 18) bem como condeno esta a pagar aquela o valor de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) à título de dano moral, em valor já atualizado. A ré pagará custas e a verba honorária que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação no dia do efetivo pagamento, considerando o julgamento antecipado da lide e o tempo de tramitação da demanda. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004493-77.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Rogério Ferreira dos Santos

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Rogério Ferreira dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face de HSBC Bank Brasil S.A. asseverando, em síntese, que possui uma relação jurídica entabulada com a requerida, após simulação da atendente. Diz, assim, que pretende a gravação do call center para demonstrar que foi ofertado crédito e não empréstimo bancário. A medida liminar foi deferida no DESPACHO inicial. A requerida contestou a exordial, preliminarmente, alegando a falta de interesse de agir, podendo ter resolvido o caso sem instigar o judiciário. Quanto ao MÉRITO afirmou que o documento não foi negado e que o contrato foi disponibilizado entre as partes. O autor reafirmou os termos da inicial em réplica. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar A requerida arguiu a falta de interesse de agir do autor, no entanto, a apresentação de ação perante o Poder Judiciário é o único meio de ter acesso ao que lhe é de direito. Tanto é verdade que o requerido disponibilizou a gravação apesar de dizer em sua resposta que “considere-se a absoluta impossibilidade da juntada de tal gravação, uma vez que decorrido determinado prazo, conforme autorizado, o Banco não tem a mínima obrigação de permanecer com tais arquivos ad eterno” (fls. 37). Do MÉRITO Versam os presentes sobre ação de cautelar para exibição de documentos. O autor deseja ter acesso a ligação entabulada entre as partes, por meio do call center. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos valores devidos e dos valores já quitados. No caso dos autos, o requerente pretende sejam exibidos, pelo requerido, a reportada ligação. Evidente, portanto, que o requerido tem a obrigação legal de exibi-la conforme, aliás, já se encontra nos autos. Saliente-se, por oportuno, que o fato do requerido ter entregue os documentos, não ilide a procedência desta demanda, pois, primeiro, o autor desejava justamente com esta ação o acesso a gravação. Segundo que não há qualquer norma que determine a resistência da requerida para prosperar a ação. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, Julgo Procedente o pedido do autor, determinando que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição da ligação (call center) entabulada entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista da natureza da lide, sua ausência de complexidade e julgamento antecipado. Neste contexto, saliento que o

requerente postulou a gratuidade processual e atribuiu a uma demanda de exibição o inacreditável valor de R\$ 15.000, 00 que, obviamente, em ações desta natureza não vinculam o juízo, conforme parágrafo supramencionado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Por fim, indefiro o pedido de remoção do DVD ou retirada para cópia mas permito que seja utilizado como prova emprestada na noticiada ação principal. Em caso de discordância desta pela requerida será permitida a extração de cópia pelo requerente, caso não forneça nova cópia. Idêntica hipótese final ocorrerá em caso de discordância da requerente quanto a prova emprestada. Extingo o processo com resolução de MÉRITO .P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000068-07.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uillian Silva Cardoso

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

SENTENÇA:

Uillian Silva Cardoso propôs ?ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais? em face do Banco Panamericano S.A. Argumentou, em síntese, que no final do ano passado procurou financiar uma motocicleta, quando foi informado que não seria possível diante de negativação existente em seu nome, a pedido da requerida. Apesar das queixas administrativas, não houve cancelamento do indigitado contrato. Juntou documentos. Proferido DESPACHO inicial, a ré foi citada. Em sua resposta aduziu, em resumo, que houve a formalização de um contrato entre as partes para aquisição de veículo automotor. Disse, ainda, que para formalização do indigitado contrato são apresentados documentos originais, com checagem de dados. Por fim, consultou cadastros de proteção ao crédito e não havia qualquer ressalva. Ofertada réplica e determinada a especificação de provas apenas o requerente ofertou manifestação. É o RELATÓRIO . Decido. A matéria em disputa é só de direito, despiciendas outras provas além das que já foram trazidas pelas partes, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, pelo Juízo, ainda, que não alegados pelas partes (art. 131, 1a parte, do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se preceito constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e processual (art. 131, 2a parte, do CPC). Antes de analisar a questão trazida nos presentes autos, tenho por trazer algumas considerações acerca da responsabilidade civil dos bancos. A responsabilidade dos bancos é objetiva nas relações com clientes quando, independentemente da existência de culpa, a atividade bancária causar prejuízo a alguém, cliente ou não e houver nexo de causalidade. Os bancos assumem essa responsabilidade por diversas razões, as quais se pode apontar que o banco detém maior poder econômico em relação ao cliente. Esse poder desestabiliza a relação jurídica, na medida em que lhes confere posição jurídica mais vantajosa na contratação de clientes. Assumir riscos é assumir

a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. O banco exerce atividades que podem por em risco a incolumidade dos clientes, além de outrem. Na medida em que o faz, desde o início, assume os riscos do dano que, a despeito da diligência, se verifique. A adoção da responsabilidade pelo critério puramente objetivo fundamenta-se na justiça distributiva e na necessidade da completa proteção da vítima. Assim, basta que os bancos nas suas atividades normalmente desenvolvidas causem danos, porquanto esses danos eram riscos previsíveis em razão da própria natureza dessas operações. Se previsíveis, assumiram-nos, desde o início, o que justifica a responsabilização pelos danos irradiados. Ademais, prevê o CDC em seu artigo 3º, ao dispor no parágrafo segundo que: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A esse respeito, importa registrar que o artigo 14 do CDC dispõe que: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, se o serviço bancário é mal prestado ou funciona mal, trazendo danos ao consumidor, a instituição financeira deverá responder pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa. Há de se ressaltar, que a prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou o serviço e o dano deve ser feita pelo lesado, entretanto, podendo haver a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC, caso em que o juiz entenda que a alegação é verossímil ou que o consumidor é hipossuficiente. Portanto, importante destacar que o Código do Consumidor só permite ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar, ônus seu, que o defeito não existe (art. 14, § 3º, I). À vítima é praticamente impossível produzir prova técnica ou científica do defeito, para o fornecedor isso é perfeitamente possível, ou pelo menos muito mais fácil. Ele que prestou o serviço, ele que tem o completo domínio da sua máquina administrativa, tem também condições de provar que o seu serviço não tem defeito. O que não se pode é transferir esse ônus para o consumidor. Destarte, para o êxito da pretensão do Autor é indispensável a existência do dano material e moral. No caso o Autor aponta a ocorrência de lançamento indicando a requerida como credora. Ora, entendendo que o lançamento estava correto, diante da alegação da contratação noticiada, deveria ter juntado o contrato noticiado na resposta. Contudo, não foi juntado qualquer documento para comprovar o alegado. Assim, deveria ter provado a contratação e havendo tal prova, deveria o Requerido comprovar nos autos, o que não o fez, sendo, pois, seu ônus, conforme preceito do artigo 333 do Código de Processo Civil. O nexo de causalidade entre o dano do Autor e o ato do Requerido restou evidenciado nos autos, pois não fosse a conduta negligente do mesmo o Autor não teria sofrido com apontamento cuja origem não se provou. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do Requerido, razão pela qual o dano moral é patente. Não bastasse procurou a instituição financeira a fim de resolver a pendência (CPC, art. 302, caput), sem solução para tanto. Passo à fixação do quantum indenizatório. Como se sabe, o valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano

e a busca do fim de desestimular reincidência por parte do Requerido. Dessa forma, sopesando todos esses parâmetros, buscando a reparabilidade e a exemplaridade entendo que a quantia de R\$ 7.000, 00 (sete mil reais) atende às FINALIDADES da indenização por dano moral, seja diante da existência de negativação seja diante do notório poder econômico da requerida e do fato de não ser debutante em ações desta natureza. Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos constantes da exordial, para o fim de declarar inexistente o contrato e débito de fls. 39/41. Em consequência, confirmo a antecipação de tutela e condeno a requerida a pagar ao requerente R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), em valor já atualizado. Por fim, arcará o Requerido com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, tendo em vista o julgamento antecipado e a ausência de complexidade da demanda. Eventual valor disponibilizado em conta do Autor poderá ser compensado com os valores da presente sucumbência, sendo que, para tanto, deverá o Autor apresentar o extrato atualizado do saldo e planilha dos cálculos. Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001695-46.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Alves dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A)

SENTENÇA:

Israel Vasquez Lopes propôs ?ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais? em face do Banco Panamericano S.A. Argumentou, em síntese, que encontra-se lançado para descontos um empréstimo efetuado junto a requerida, a ser descontado via consignação, relativamente a um contrato não entabulado. Apesar das queixas administrativas, não houve cancelamento do indigitado contrato. Juntou documentos. Proferido DESPACHO inicial, a ré foi citada. Em sua resposta aduziu, em resumo, que o contrato mencionado jamais fora firmado entre as partes e não foi repassada qualquer informação do aludido empréstimo ao INSS, tampouco realizado desconto. Afirmou, ainda, ter ocorrido erro por parte do órgão pagador. Por fim, tece considerações a respeito do dano moral. Ofertada réplica, os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. A matéria em disputa é só de direito, despidendo outras provas além das que já foram trazidas pelas partes, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, pelo Juízo, ainda, que não alegados pelas partes (art. 131, 1ª parte, do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se preceito constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e

processual (art. 131, 2ª parte, do CPC). Antes de analisar a questão trazida nos presentes autos, tenho por trazer algumas considerações acerca da responsabilidade civil dos bancos. A responsabilidade dos bancos é objetiva nas relações com clientes quando, independentemente da existência de culpa, a atividade bancária causar prejuízo a alguém, cliente ou não e houver nexo de causalidade. Os bancos assumem essa responsabilidade por diversas razões, as quais se pode apontar que o banco detém maior poder econômico em relação ao cliente. Esse poder desestabiliza a relação jurídica, na medida em que lhes confere posição jurídica mais vantajosa na contratação de clientes. Assumir riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. O banco exerce atividades que podem por em risco a incolumidade dos clientes, além de outrem. Na medida em que o faz, desde o início, assume os riscos do dano que, a despeito da diligência, se verifique. A adoção da responsabilidade pelo critério puramente objetivo fundamenta-se na justiça distributiva e na necessidade da completa proteção da vítima. Assim, basta que os bancos nas suas atividades normalmente desenvolvidas causem danos, porquanto esses danos eram riscos previsíveis em razão da própria natureza dessas operações. Se previsíveis, assumiram-nos, desde o início, o que justifica a responsabilização pelos danos irradiados. Ademais, prevê o CDC em seu artigo 3º, ao dispor no parágrafo segundo que: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A esse respeito, importa registrar que o artigo 14 do CDC dispõe que: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, se o serviço bancário é mal prestado ou funciona mal, trazendo danos ao consumidor, a instituição financeira deverá responder pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa. Há de se ressaltar, que a prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou o serviço e o dano deve ser feita pelo lesado, entretanto, podendo haver a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC, caso em que o juiz entenda que a alegação é verossímil ou que o consumidor é hipossuficiente. Portanto, importante destacar que o Código do Consumidor só permite ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar, ônus seu, que o defeito não existe (art. 14, § 3º, I). A vítima é praticamente impossível produzir prova técnica ou científica do defeito, para o fornecedor isso é perfeitamente possível, ou pelo menos muito mais fácil. Ele que prestou o serviço, ele que tem o completo domínio da sua máquina administrativa, tem também condições de provar que o seu serviço não tem defeito. O que não se pode é transferir esse ônus para o consumidor. Destarte, para o êxito da pretensão do Autor é indispensável a existência do dano material e moral. No caso o Autor aponta a ocorrência de lançamento indicando a requerida como credora. Ora, entendendo que o lançamento não possui causa poderia ela ter postulado pelo depoimento do preposto local do INSS; ter feito solicitação a autarquia a respeito da informação e, em caso de recusa, ter postulado pelo requerimento judicial ou outro que o valha. Contudo, não postulou por qualquer prova para indicar que o equívoco foi do órgão pagador o que não impede que, doravante, possa em ação de regresso se valer da afirmativa explicitada na resposta. Assim, deveria ter provado a contratação

e havendo tal prova, deveria o Requerido comprovar nos autos, o que não o fez, sendo, pois, seu ônus, conforme preceito do artigo 333 do Código de Processo Civil. O nexo de causalidade entre o dano do Autor e o ato do Requerido restou evidenciado nos autos, pois não fosse a conduta negligente do mesmo o Autor não teria sofrido, ainda que os descontos não tenham sido efetivados o que não afasta o dano moral, mas apenas o minora. Com efeito, imaginar que a mera possibilidade de desconto, para quem é aposentado, não configura o dano moral é pecar por falta de argumentação. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do Requerido pelo abalo experimentado pelo Autor em face do lançamento do empréstimo de R\$ 23.470, 50 com parcela mensal de R\$ 730, 00, que representa significativa quantia mensal. Não bastasse procurou a instituição financeira a fim de resolver a pendência (CPC, art. 302, caput), sem solução para tanto. As consequências que emanam da manipulação dos descontos em folha de pagamento pelo Requerido e o respectivo desinteresse em adotar pronta solução para o evento, deixando de suprir administrativamente a solução para tanto, configura dano moral, passível de reparação. Ademais não se pode negar o efeito negativo nas emoções do Autor, a intranquilidade e o sentimento de descaso e impotência que o caso gerou. Assim, o dano moral do Autor é evidente diante do fato que mesmo ciente do ocorrido o banco não tomou de pronto os procedimentos para o estorno. É indiscutível o nexo causal entre a ação e o dano. Assim, ocorrendo o dano nasce o dever de indenizar. Passo à fixação do quantum indenizatório. Como se sabe, o valor da indenização deve atender ao chamado “binômio do equilíbrio”, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e a busca do fim de desestimular reincidência por parte do Requerido. Dessa forma, sopesando todos esses parâmetros, buscando a reparabilidade e a exemplaridade entendo que a quantia de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais) atende às FINALIDADES da indenização por dano moral, seja diante da inexistência efetiva de descontos ou negativação seja diante do notório poder econômico da requerida. Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos constantes da exordial, para o fim de declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os lançamentos de débitos em folha de pagamento do Autor (fls. 11), relativo apenas a ora requerida, Banco Panamericano S.A. Em consequência, confirmo a antecipação de tutela relativa a suspensão definitiva dos descontos em folha de pagamento do Autor. Condeno-a, ainda, ao pagamento de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais), em valor já atualizado. Por fim, arcará o Requerido com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, tendo em vista o julgamento antecipado e a ausência de complexidade da demanda. Eventual valor disponibilizado em conta do Autor poderá ser compensado com os valores da presente sucumbência, sendo que, para tanto, deverá o Autor apresentar o extrato atualizado do saldo e planilha dos cálculos. Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0008790-30.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: G & H Comunicações Visual Ltda Me, Camila Bandeira Taques

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009490-06.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozirio Trindade Nunes

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio

da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Requerido: Americel S A Claro

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0008785-08.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Sabini Representações Comerciais, Amarildo Luiz do Nascimento Sabini

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009085-67.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luis Carlos Dercilio

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004610-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Correia Pereira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Vistos.Decreto a revelia da requerida, vez que, a irregularidade da representação não corrigida é motivo para o seu reconhecimento, inclusive quantos aos seus efeitos, conforme julgados neste sentido (AI nº 0008487-53.2012.8.22.0000 - TJRO).Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a especificação de provas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001765-63.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Marcos Rodrigues Costa

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Atântico Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011701-20.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magno Pereira

Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)

Requerido: City Lar, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: José Wilzen Macota (OAB/MT 7481), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.Considerando que foi feito mais de um depósito e que a condenação das requeridas é solidária o que não significa que ambas não possam cobrar da outra o percentual que lhe cabe, determino que o valor do crédito seja pago por meio do documento de fls. 137 e o restante, acrescido das custas, do valor do documento de fls. 139.Dessa forma, o

valor que sobrar deverá ser restituído a Losango, eis que esta requerida fez depósito em montante superior a sua cota parte. Volto a ressaltar que se trata de obrigação solidária, hipótese em que caberia o pagamento integral por qualquer uma das requeridas. No entanto, como ambas fizeram depósitos e uma delas o fez em valor superior a sua cota parte (50%), o que lhe autorizaria a demandar contra a outra requerida para ser ressarcida de eventual valor pago a mais, o saldo que resta deve ser devolvido a própria Losango.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004433-07.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Impugnado: Jose das Graças Moraes dos Passos, Francisco Albino Silva Franco, Léa Maria Rodrigues da Cruz, Francisco Clailton Ramos da Silva, Diemerson de Oliveira Gonçalves, Josane da Silva Carvalho, Daniel Rodrigues Barroso, Francisco Lemos de Araújo, Francisco Chagas Carvalho, Dinal Marques de Souza

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

DESPACHO:

Intime-se o impugnado por meio do seu representante legal, via diário, para manifestação no prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013307-78.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Adão de Sena Mesquita

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013264-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Licindo de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

DESPACHO:

Vistos.Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que o objeto desta demanda permite a condição de ostentar a causa, houve pagamento de advogado particular, e as custas, em tese, não implicam prejuízo ao seu sustento. Como cediço na jurisprudência pátria, é necessária devida comprovação da necessidade. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013271-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Vicente Almeida Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S.A.

DECISÃO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802), fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Defiro a medida liminar quanto a entrega dos documentos, considerando a verossimilhança do alegado, devendo a parte requerida juntá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013268-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Paz Matos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano

DECISÃO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802), fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Defiro a medida liminar quanto a entrega dos documentos, considerando a verossimilhança do alegado, devendo a parte requerida juntá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013310-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Cristiane Nascimento Silva

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013202-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Pereira Ribeiro

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Fundo de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

DESPACHO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para: a) indicar a profissão que exerce; b) motivar com documentos a necessidade de gratuidade processual.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020908-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria de Lima

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, a respeito da ACP, eis que notória a ocorrência de seu julgamento.Em caso de inércia, retornem conclusos para DECISÃO .Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0004648-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Ferreira de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos.Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o 17/09/2013, às 09: 30.As testemunhas deverão comparecer independente de intimação, salvo justificada necessidade.O Rol Testemunhal deverá ser juntado com 10 (dez) dias de antecedência, em respeito ao artigo 407, parágrafo único, CPC.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013550-22.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson Camilo Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 48H (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013549-37.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Soares Reis

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Benchimol Irmaos e Cia Ltda

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 48H (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013510-40.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820), Ellen
Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)

Executado: Márcio Ermenegildo

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da parte autora nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declaração de vício insanável e indeferimento da inicial (artigo 13, I e, 283/284, todos do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013354-52.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Henrique Hottes Adão

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Requerido: Cristiani da Silva Sergio Me

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013227-17.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rose Marie Ferreira da Silva Flor

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

DECISÃO:

Vistos. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de descontar qualquer valor na fatura do cartão de crédito da parte autora, a partir da ciência desta ordem. Não poderá proceder novo desconto, pelos fatos em discussão nesta demanda, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019685-84.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Construtora Sofia Ltda

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Embargado: C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante Me

Advogado: Antônio Patrioça de Sá Chaves (OAB/RO 3674),

Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

DECISÃO:

Vistos.Não recebo os embargos de declaração ante a sua intempestividade.Certifique a escrinavia se houve o trânsito em julgado da SENTENÇA .Caso positivo, traslade-se cópia da SENTENÇA aos autos principais, e após as anotações de estilo, arquivem-se estes autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013276-58.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Paz Matos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802), fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Defiro a medida liminar quanto a entrega dos documentos, considerando a verossimilhança do alegado, devendo a parte requerida juntá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004857-49.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Rosimar Jose Muravski Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013201-19.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Pereira Ribeiro

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para: a) indicar a profissão que exerce; b) motivar com documentos a necessidade de gratuidade processual.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0023650-70.2012.8.22.0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Paulo Antonio Cavalcante Aguiar, Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar

Advogado: Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido: Aguiar Pre Moldados Ltda Epp

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o escoamento do prazo para prestação das contas exigidas, conforme DECISÃO anterior.No mais, a requerida deverá regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo a prestação de contas, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 915, § 1º, CPC)Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013292-12.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Adriana Cristina Fernandes Moraes

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0012804-57.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria Caetano Parari, Quervylen Caetano Pereira, Debora Caetano Pereira, Cavila Caetano Pereira, Valdeci Rodrigues dos Santos, Arbilene dos Santos Carvalho, Taiane dos Santos Carvalho, Waldicleia dos Santos Carvalho, Dalgiza Pinto Pestana, Daniel Pinto Gomes, Diego Pestana do Nascimento, Douglas Pinto do Nascimento, Luciana Passos Nobre, Clemerson Nobre Goes, Vinicius Nobre Vieira, Jeisiana Nobre Goes, Cleberson Nobre Goes, Edilene Ramos Araújo, Adriano Araujo Pestana, Adriel Ramos Pestana, Adrieli Araujo Pestana, Ana Cleide da Silva Ferreira, Marcos Kalebe Ferreira da Silva, Mateus Ferreira da Silva, Francileide Ferreira da Silva, Queila Ferreira da Silva, Ivaneide Ferreira da Silva, Quezia Ferreira da Silva

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479),

Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO:

Vistos.Nessa vara tramitam diversas outra ações de igual natureza. Contudo, a ação aqui proposta é diferente em relação a essas.Com efeito, não bastasse o número de litisconsortes, indicados como 6, mas, em verdade, de número muito superior pois decorrente da inclusão de outros co-autores do mesmo núcleo familiar constato, de uma leitura atenta da inicial, que

os fundamentos do pedido são distintos e indicam co-autores de localidade absolutamente diversas, cujo elo entre os demandantes, ao que parece, sequer existe salvo se observados tendo por parâmetro a existência das obras reportadas. Dessa forma, indefiro o litisconsórcio ativo (CPC, art. 46, parágrafo único), cujo escopo visa permitir que litigem diversos autores com contribuição para os objetivos do instituto, qual seja, resolver as situações apresentadas num mesmo processo, evitando a possibilidade de decisões conflitantes. Ora, a persistir tal litisconsórcio poderia ocorrer a prolação de decisões diferentes, com máximo esforço, diante da complexidade que o caso apresentado noticia. As particularidades de cada um, cuja inclusão do núcleo familiar agrava a situação, dificultariam o desenvolvimento do processo. Assim, diante da diversidade das situações pessoais apresentadas, cuja fase instrutória certamente sofreria prejuízo aliada a patente e inevitável ofensa aos princípios da celeridade, contraditório e ampla defesa, cuja devoção se exige do magistrado a Carta Maior, determino que seja feita emenda, em 10 dias, sob pena de indeferimento a fim de: 1) indicar quais os autores que permanecerão na presente demanda; 2) corrigir o valor da causa, de acordo com o proveito econômico almejado; 3) havendo a descrição do autor, cuja profissão é intitulada de pescador, deverá esclarecer se se trata de pescador profissional, ou não, e qual era a sua renda efetiva antes e depois da obra noticiada; 4) Em caso positivo do item anterior para quem eram feitas as vendas de sua produção, indicando o local onde as comercializava e se se tratavam de pessoas físicas ou jurídicas, com indicação de seus respectivos nomes ou justificativa no caso de impossibilidade; 5) o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da ?piracema? ou defeso; 6) se fez algum curso profissionalizante e, em caso positivo, se foi oferecido pelas requeridas; 7) se exerce alguma atividade laborativa atual e quais são seus rendimentos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000214-82.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Francisco Pimenta

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do juízo a médica Helena Cristina Silveira e Silveira, devendo ser intimada por e-mail (santiago_mtc@yahoo.com.br) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem: 1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? 3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)? Temporária ou permanente? 4. Essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor? 7. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade? Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade? 8. O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação? 9. O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária? 10. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. Efetivado o depósito, que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias, intime-se o(a) nobre perito(a) para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Libere-se metade do valor dos honorários por ocasião do início dos trabalhos, e os outros 50% ao seu término. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sobrevindo o respectivo laudo, intem-se as partes para manifestação em 20 (vinte) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Não sendo requerida qualquer produção de prova, os autos deverão voltar conclusos para SENTENÇA. Intem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006648-24.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberval Silva de Araujo

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Fiat S. A.

DECISÃO:

Considerando que o feito já foi sentenciado, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte Requerente para levantar dos valores de fls. 39. O representante legal da parte autora deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará judicial, e, no mesmo prazo, promover o levantamento do alvará. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005106-97.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Nizarlete Gonçalves Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Credibama Sa

Advogado: Waldirene do Prado Brasileiro (OAB/DF 38962)

SENTENÇA:

Nizarlete Gonçalves Vieira propôs ação de exibição de documentos em face de Credibama S.A., asseverando, em síntese, que possui uma relação jurídica com a requerida, mas nunca lhe possibilitaram o acesso aos seus documentos. Diz que buscou junto a requerida a entrega dos documentos,

todavia nada fizeram. Postulou a procedência do pedido para que fosse determinado ao requerido a entrega de todos os documentos que pleiteia. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida no DESPACHO inicial. A requerida contestou a exordial, preliminarmente, alegando a falta de interesse de agir, podendo ter resolvido o caso sem instigar o judiciário. Quanto ao MÉRITO afirmou que inexistia qualquer condição para que sejam conferidas as medidas pleiteadas, pois os requisitos não foram preenchidos. Postulou a extinção do processo pela preliminar alegada ou a improcedência dos pedidos. O autor reafirmou os termos da inicial em réplica. É o RELATÓRIO . Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar A requerida arguiu a falta de interesse de agir do autor, no entanto, a apresentação de ação perante o Poder Judiciário é o único meio de ter acesso ao que lhe é de direito. Dessa forma, afastou a preliminar levantada. Do MÉRITO . Versam os presentes sobre ação de cautelar para exibição de documentos. O autor deseja ter acesso aos documentos que mencionou na peça vestibular, informando que apesar de ter solicitado a requerida, esta jamais lhe atendeu. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos valores devidos e dos valores já quitados. No caso dos autos, o requerente pretende sejam exibidos, pelo requerido, os extratos das aplicações financeiras que mantinha junto a instituição financeira, bem como cópia do contrato celebrado. Evidente, portanto, que o requerido tem a obrigação legal de exibir os documentos reclamados pelo requerente. O fato do requerido ter entregue os documentos, não ilide a procedência desta demanda, pois, primeiro, o autor desejava justamente com esta ação o acesso aos documentos. Segundo que não há qualquer norma que determine a resistência da requerida para prosperar a ação. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, Julgo Procedente o pedido do autor, determinando que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista da natureza da lide e diante do julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo com resolução de MÉRITO . P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001863-48.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel da Silva Leite

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Gabriel da Silva Leite, representado por sua genitora, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório por morte - DPVAT - em face da Bradesco Seguros S.A. alegando, em síntese, que seu pai foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito. Diz, ainda, que procurou a requerida para receber o seguro devido, sem sucesso. Com a inicial, juntou documentos. Após regular citação, houve oferecimento de resposta. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a DECISÃO de fls. 40 que determinou a regularização processual, não houve manifestação a contento da requerida o que levaria, em tese, ao reconhecimento da revelia e reconhecimento de seus efeitos. No entanto, como a questão de ordem pública pode ser analisada a qualquer momento, constato que no polo passivo foi indicada pessoa jurídica cuja participação não integra o convênio para casos que tais (fls. 44). Ainda que o documento reportado se refira apenas ao pedido de desligamento - e não seu deferimento - data de 2006, sendo certo que a requerente poderia juntar documento, oriundo do próprio sítio relativo a participação das seguradoras, a fim de demonstrar que a requerida, ao contrário do alegado, ainda fazia parte do reportado convênio. Ora, a proceder como quer a requerente (fls. 66), a requerida teria que fazer prova negativa, hipótese incabível no nosso ordenamento. Não bastasse, conforme dito, basta uma consulta a internet para se comprovar que a requerida não faz parte do rol das seguradoras (http://www2.susep.gov.br/menuatendimento/empresas.asp). Neste contexto, cabe salientar que Bradesco Vida e Previdência S.A. E Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros não se confundem com a pessoa jurídica aqui indicada. Desse modo, inegável a ilegitimidade passiva da Bradesco Seguros S/A. Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, 2ª parte, do CPC, diante da ilegitimidade passiva que ora reconheço, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO . Custas na forma da lei. Fixo honorários em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, diante da defesa apresentada, ressalvada a gratuidade concedida. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000324-47.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabriciane Ramos Ferreira

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: LOSANGO S/A

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

Defiro, por ora, apenas a produção da prova pericial consistente no exame grafotécnico que deverá ser custeado pela requerida já que o IML não se presta a casos que tais, seja porque não se trata de crime seja porque versa sobre interesse estritamente privado. Arbitro, pois, os honorários em R\$ 1.000, 00 e nomeio como perito o Sr. Urbano de Paula. As partes terão o prazo de 20 dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. No mesmo prazo a requerida deverá recolher o valor dos

honorários, sob pena de sequestro em sua conta. Libere-se 50% do valor dos honorários no início da perícia e o final ao seu término. A perícia deverá ser realizada no prazo de 20 dias, a contar da intimação do nobre perito. Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias, oportunidade em que deverão dizer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, objetivamente, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001690-24.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alysson Cáceres Gomes

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Companhia de Eletrecidade do Acre Eletoacre

Advogado: Aurea Terezinha Silva da Cruz (OAB/AC 2532)

DESPACHO:

O requerente alega que o débito apresentado pela requerida é oriundo de unidade diversa daquela alegada pela defesa (511390). Assim, considerando que não há controvérsia a respeito da unidade 511390, cuja propriedade é assumida pelo requerente fixo como ponto controvertido a existência de débito, perante a ré, e pertinente a qual endereço/localidade. As partes poderão juntar documentos no prazo de 5 dias. A requerida poderá se manifestar a respeito do documento juntado pelo requerente (fls. 105/106), em idêntico prazo. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005069-07.2012.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Virgínia Pereira Cruz Schockness

DESPACHO:

Não se sabe por qual motivo o último parágrafo da DECISÃO de fls. 98 ainda não foi cumprido. Cumpra-o, pois, expedindo o necessário. No prazo de defesa a requerida poderá se manifestar a respeito da prova produzida. Ausente impugnação, ter-se-á por ratificada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0014148-10.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Barbosa & Barbosa Ltda Me, Rosalvo Neves Barbosa

DESPACHO:

Nomeio como curador o Defensor Público que atua perante esta vara. Intime-, pois. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃ SUBSTITUTA: SÔNIA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Proc.: 0001837-50.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Veneto

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Clenir das Graças Coelho de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA. ACOLHO o pedido de desistência formulado às fls. 43 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Condomínio Residencial Veneto contra Clenir das Graças Coelho de Oliveira, todos qualificados nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por Cópia. Com o trânsito em julgado desta, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Sem custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014870-44.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Emanuele Reis Braziliiano Lobo

SENTENÇA:

SENTENÇA. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.21/VERSO), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 22). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito. P. R. I. e após o trânsito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003066-79.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Gomes & Oliveira Distribuidora e Representação, Vilmar Gomes Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.13), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 36.). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito. P. R. I. e após o trânsito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000559-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Espólio de Antônio Bezerra de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 42/verso), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 43).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0020745-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Erlando Damasceno dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.23/verso), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 24.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015669-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Antonio Ivonildo Pereira Florêncio

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 23/verso), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 24.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015260-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Francisco Assis Monteiro de Sá

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.21/VERSO), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f.22).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006780-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ivonete Alves de Souza Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.28), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f.28/VERSO.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015604-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Requerido: Solange Barros de Castro

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.137/VERSO), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 138).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005698-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caicó Veículos Ltda ME

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: D J A DA SILVA ME

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.30), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 31.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o transito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000569-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Astrid Struthos de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 47/VERSO)), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 48.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o trânsito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006130-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Raimundo Leôncio Rebouças Neto

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.31), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 31/VERSO.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o trânsito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007739-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Requerido: Oziel Rosa dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA .A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.36/VERSO), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de f. 37.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o trânsito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008325-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Pedro Adelmo Korilo

DESPACHO:

Realizada consulta no sistema Reanjud o foi realizado o bloqueio de transferência de dois veículos registrados no CPF do executado, conforme espelho que segue.Considerando que o simples bloqueio não caracteriza penhora, a qual deve ser realizada a vista do bem, requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004686-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

DESPACHO:

Realizada consulta no sistema Reanjud o único veículo encontrado registrado no CNPJ da executada encontra-se bloqueado pela Justiça do Trabalho. Prosseguindo, foi realizado consulta no Sistema da Receita Federal, colhendo-se informações quanto as Declarações de Renda da requerida referente aos três últimos exercícios.Destarte, considerando serem documentos protegidos pelo sigilo fiscal, deve o presente feito prosseguir em segredo de justiça, anotando-se na sua capa.Em relação aos documentos obtidos, diga o autor em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005976-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adomicio Reis dos Santos

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

. Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 71/72) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.P.R.I., e observando o princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005473-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Alves Figueiredo da Silva, Pedro Filho Lima Figueiredo

Advogado: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000854-85.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Onildo Dourado Freitas

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

DESPACHO:

Desapense-se dos autos nº 0021993-93.2012.8.22.0001. Expeça-se alvará em relação ao valor remanescente, requerendo o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, pene de extinção. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020505-06.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Antônio Dutra

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

DESPACHO:

Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos do TRT 14ª Região, solicitando informações quanto aos descontos efetuados nos vencimentos do autor referente ao contrato consignado nº 16000002085 celebrado com HSBC Bak Brasil S/A e os respectivos repasses efetuados à Instituição Financeira. Prazo de 10 (dez) dias para resposta. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0026136-28.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo da Silva Lima

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

. Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 47) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. P.R.I., e observando o princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data. Arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021993-93.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onildo Dourado Freitas

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido: PEMAZA S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO nos autos apenso e voltem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010977-11.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Sandra Maria Petillo Cardoso

SENTENÇA:

. Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 15/16) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. P.R.I., e observando o princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data. Arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009411-27.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Requerido: Christiano Steinhardt de Sousa

DESPACHO:

Considerando que a última parcela do acordo vencerá em 13/7/2013, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerida comunique se foi o mesmo cumprido ou não. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014637-47.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliezer de Souza Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Eliezer de Souza Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada em face de Banco Bradesco Financiamento S/A, também qualificado. Refere a inicial, ter o autor celebrado contrato de financiamento com o requerido, pretendendo a revisão do contrato pelos seguintes motivos: a) ilegalidade na capitalização de juros; b) cobrança de juros com taxa superior a contratada e permitida por lei; c), comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) cobrança de serviços não previstos na avença. Requereu a concessão de tutela antecipada para proibição do cadastramento de seu nome nos bancos de dados de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem alienado, e consignação judicial das parcelas do contrato pelo valor que entende correto. No MÉRITO, requereu o restabelecimento do equilíbrio contratual, com a declaração de cobrança indevida dos valores referentes a capitalização de juros, multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, além de cumulação irregular do valor residual, bem como repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/67. A tutela antecipada foi indeferida, consoante DECISÃO de fls. 68. A contestação foi apresentada às fls. 71/121, alegando o requerido, em síntese, o conhecimento do autor em relação as cláusulas contratuais, inexistindo no contrato afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Os juros remuneratórios foram livremente pactuados, não havendo qualquer limitação legal quanto a esse

fato e que a capitalização de juros é perfeitamente possível. Também se insurgiu contra a repetição do indébito e compensação dos valores pagos. Postulou a improcedência do pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. As partes não especificaram provas. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação ordinária, pretendendo o autor revisão de contrato de financiamento, alegando cobrança de juros e encargos abusivos e indevidos, o que lhe teria causado excessiva onerosidade. Conforme se infere do contrato juntado aos autos (fls. 60/65), o valor total financiado foi R\$ 27.119, 20, a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 822, 39, juros anual de 33, 40 % e taxa mensal de 2, 43%. O Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). De acordo com a inicial, as ilegalidades que justificam a revisão do contrato consistem na capitalização de juros; cobrança de juros remuneratórios acima do permitido por lei; cobrança da comissão de permanência cumulada com multa e outros encargos; cobrança de tarifas de natureza administrativa, não previstas no contrato. Capitalização de juros. A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. Isso porque os contratos bancários são típicos contratos de consumo, devendo observar o disposto no art. 46 do CDC, que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". Nesse sentido, observe-se acórdão do STJ: "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresse no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)". No atinente à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, deve-se observar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", assim ementado: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada

pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Portanto, havendo comprovação, no contrato firmado (item 23) de que a taxa de juros anual supera o duodécuplo da mensal, entende-se como expressamente contratada, tanto a capitalização anual dos juros, como a mensal. Juros remuneratórios. Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano se encontrava estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido DISPOSITIVO foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2.003. Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o DISPOSITIVO constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991). Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites. Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Registre-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bacen.gov.br) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança. Tarifas administrativas Também se verifica do contrato vergastado estar sendo cobrado os seguintes valores: a) R\$ 680, 00 tarifa de cadastro; b) R\$ 195, 00 tarifa de avaliação de bem, totalizando R\$ 875, 00. A cobrança de aludida tarifa se apresenta indevida, porque se trata de um custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve por ele ser arcada, sem transferência do encargo ao consumidor, até porque

igualmente não se presta a remunerar serviço disponibilizado pelo fornecedor. Ademais, não se pode olvidar que a própria FEBRABAN (Federação das Associações de Bancos) vem considerando irregular a referida cobrança, recomendando a suspensão desta tarifa. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE. A cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê viola o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual são nulas de pleno direito. (Apelação Cível 1.0145.08.467841-9/001 - Rel. Des. José Antônio Braga - Publ. 08/09/09). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. Em face das normas inscritas no Art. 2º c/c § 2º, do art. 3º, do Codecon, às atividades bancárias, nas relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, aplica-se a legislação consumerista; Os juros cobrados pelas instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura e tampouco ao revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que não era auto-aplicável, só podendo sofrer a intervenção do judiciário quando cobrados em percentual abusivo ou capitalizado; A capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, ainda que se trate de contrato celebrado com instituição financeira; Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde limitada à taxa do contrato - súmula 294 do C. STJ - e sem cumulação com juros moratórios, correção monetária ou multa (precedentes do C. STJ). (Apelação Cível 1.0693.07.059113-8/001 - Rel. Des. Domingos Coelho - Publ. 09/12/08). Portanto, transferir este ônus ao consumidor é manifestamente abusivo e conseqüentemente ilícito, infringindo frontalmente os artigos 39, inciso V e 51, § 1º, ambos do CDC, por se constituir em exigência de vantagem manifestamente excessiva estabelecida em favor da instituição financeira. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A restituição dos valores referentes a cobrança excessiva dos encargos moratórios e tarifa de cobrança bancária, não deve ser feita em dobro, como pretendido pelo autor, tendo o parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor previsto que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável". Considera-se ser o engano justificável quando revelar boa-fé do credor ao efetuar a cobrança, afastando a configuração do dolo ou da culpa em sua ação, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES. - Para que ocorra em dobro, é necessário prova inequívoca da má-fé do credor. Nesse sentido, configuram-se os seguintes precedentes: AgRg no Resp. 734.111/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 14/12/07; AgRg no Ag 875.974/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 11.09/08 e AgRg no Ag 921.983/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/04/08. (AgRg no Ag 862001/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe. 23/10/08). E ainda: "REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - RESTITUIÇÃO SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DE NOME

- CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE. (...) Diante da ausência de má-fé da instituição financeira que efetuou cobranças a maior, não há como aplicar o art. 42 do CDC para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, sendo devida a restituição simples. (...). (Apelação Cível 1.0024.04.370501-1/001, Rel. Des. Lucas Pereira, j. 13/03/08). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a restituição de forma simples da importância de R\$ 875, 00, corrigida monetariamente a partir do desembolso pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e acrescida de juros legais a partir da citação, condenando a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, já considerado o decaimento de parte do pedido. P.R.I., e após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. . Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0018778-12.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: Sm Transportes de Cargas Ltda

SENTENÇA:

Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada, qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face de SM Transportes de Cargas Ltda, também qualificado, aduzindo, em síntese, ser credora do requerido da importância de R\$ 5.279, 82, representada pelas faturas inclusas e não pagas. Requereu a condenação do réu no pagamento da importância supra, além das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/28. Citado (fls. 33/v.) o réu não apresentou contestação. O(A) autor(a) requereu o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, II, do CPC. Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o(a) autor(a) satisfação do crédito representado pelas faturas que acompanham a inicial. Embora regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não ofereceu contestação, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 319 do CPC, considerando verdadeiro os fatos narrados na inicial. Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso. A inicial veio acompanhada de documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes. Quanto aos valores pleiteados, competia a(o) requerido(a) trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do(a) autor(a). Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 5.279, 82 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e acrescido de juros legais, um e outro a partir

da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, a obrigação deverá ser cumprida até quinze dias após o trânsito em julgado desta, sob pena de ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor ser expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006915-25.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Pedro Filho Lima Figueiredo, Lúcia Alves Figueiredo da Silva

Advogado: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 80E)

DECISÃO:

Nos termos do art. 475-O, do CPC, a execução provisória será feita do mesmo modo que a definitiva. Assim, o presente feito deveria ter seguido o rito do art. 475-J, do CPC, como, aliás, foi determinado no DESPACHO exarado nos autos apenso. Assim, o depósito de fls. 11 foi feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, considerando como termo inicial a data da juntada do MANDADO aos autos (fls. 9/v.). Em razão disso, não há que se falar no pagamento de honorários, os quais somente são devidos, nesse procedimento, após decorrido o prazo para depósito da quantia determinada. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. REsp 1134186 / RS, 2009/0066241-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador - CE - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 21/10/2011. Por fim, tratando-se de valor fixado em DECISÃO de antecipação de tutela, embora se trate de execução provisória, não vejo motivo justo para a manutenção do depósito em juízo, persistindo a situação de fato que justificou o deferimento da tutela antecipada. Em razão disso, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls 11, com seus acréscimos legais. Após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013414-25.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Elan da Silva Dias

DECISÃO:

DECISÃO B.V FINANCEIRA S/A C.F.I, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a ELAN DA SILVA DIAS, aduzindo ter realizado com este contrato de alienação fiduciária, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido em virtude da contemplação em contrato de consórcio, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial veio instruída com cópia do contrato de alienação fiduciária (fls.14/15) e da notificação do devedor alienante (fls.17). É o RELATÓRIO. Decido. Nos contratos com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L.911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls.17), quedando, contudo, silente. Prevê o art.3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa alienada para sua venda e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art.3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004). Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013456-74.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE - SETOR OESTE

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido: Neila Fernandes Ocampo

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013430-76.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odair Ribeiro dos Santos

Advogado: Maria Goreti de Oliveira ()

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

DESPACHO. Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 20/08/2013 às 08:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta

conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Intime-se o autor, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013425-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), José Maria Santos de Carvalho (AM 1028)

Requerido: Erivânia Rodrigues Gomes

SENTENÇA:

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013312-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Requerido: Raiu Representações s/s Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013397-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fenix Comércio e Representações do Vestuario Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Cleber Pereira Uchoa Soares, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do MANDADO, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais

embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013338-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Gerson Sales de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do MANDADO, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013423-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Valerio Tessila de Melo, Silvane Casalli Tessila de Melo, Vinicius Cassali Tessila de Melo, Clara Casalli Tessila de Melo

Advogado: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: American Airlines INC

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar de R\$ 5.000, 00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Destaque-se que o recolhimento das custas deverá obedecer ao novo valor atribuindo, fazendo depósito complementar na conta vinculada aos autos. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013500-93.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Malheiro de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi S.a

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO a expedição de ofício ao SPC e Serasa para que proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013411-70.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),
Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Edison Carlos

DECISÃO:

DECISÃO BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a EDISON CARLOS, aduzindo ter realizado com este contrato de alienação fiduciária, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido em virtude da contemplação em contrato de consórcio, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto

Lei nº 911/69. A inicial veio instruída com cópia do contrato de alienação fiduciária (fls.12/17) e da notificação do devedor alienante (fls.27). É o RELATÓRIO. Decido. Nos contratos com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L.911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls.27), quedando, contudo, silente. Prevê o art.3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa alienada para sua venda e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art.3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004). Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009277-97.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Brasil Telecom Celular Sa Oi

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273

do CPC.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO a expedição de ofício ao SPC e Serasa para que proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da DECISÃO .Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013503-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Valcleir Oliveira de Melo

SENTENÇA:

VISTOS.BANCO VOLKSWAGEN S/A moveu ação de busca e apreensão contra ALCLEIR OLIVEIRA DE MELO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta os bens que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do veículo objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência.Juntou documentos de fls. 08/42.É o RELATÓRIO. Decido a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Na ação de busca e apreensão, medida de nítido cunho antecipatório, deve ser comprovada a existência da constituição da propriedade fiduciária (o contrato), bem como da sua inexecução por parte do fiduciante (mora).O contrato foi acostado aos autos (fls. 14/16).É cediço que o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A constituição do devedor em mora deve ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.No caso em exame deu-se o protesto do título, sendo o devedor intimado do mesmo por edital. Contudo, deve ser considerada inválida a intimação do protesto por edital quando não configuradas as hipóteses do art. 15 da Lei nº 9.492/97 e não demonstrado que o credor esgotou todas as possibilidades de localização do devedor, como é o presente caso. Outrossim, não se admite que a notificação ou o protesto ocorram após o ajuizamento da ação, uma vez que estes são condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Assim, não estando o devedor regularmente constituído em mora, pois inválido o protesto, deve ser julgado extinto o processo, de ofício, com base no art. 267, IV, do CPC.Diante disso, tem-se que a comprovação da mora nos termos da lei não restou demonstrada, o que caracteriza ausência de pressuposto processual da ação de busca apreensão, nos termos do art.

267, IV, do CPC.Pelo exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012933-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felisberto Gonsalves Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o autor a declaração de relação jurídica, bem como indenização por danos morais e materiais em razão da conduta ilegal atribuída ao banco réu, bem como a concessão de tutela antecipada para que o réu se abstenha de efetuar descontos no contracheque da parte autora.O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (...)Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que o réu descontou as parcelas do empréstimo no contracheque realizado por pessoa diversa do autor. Se os motivos que ensejaram referidos descontos são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente.Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com o réu, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela lesão no seu patrimônio por realização de negócio jurídico não contratado pela parte autora.Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que o réu se abstenha de efetuar os descontos no contracheque do autor referente ao empréstimo em questão, pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000, 00 para o caso de descumprimento.Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da DECISÃO .Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013494-86.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Soares dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
DECISÃO:

DECISÃO Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO a expedição de ofício ao SPC e Serasa para que proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Defiro a justiça gratuita. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013417-77.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Jhonny Richardson Ferreira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do MANDADO, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado.

Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010050-45.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Executado: Big Supermercado Ltda ME, Antonio Almir Viana

DECISÃO:

Recebo os recursos de apelação em seus próprios efeitos, sendo desnecessário a apresentação de contrarrazões, porque ainda não formada a relação processual. Encaminhem-se os autos ao TJRO. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025942-28.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Exequente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado: Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de medida cautelar de busca e apreensão interposta por Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda em face de Polyart Comércio e Serviços Ltda. Refere a inicial ter a autora entabulado vários contratos de locação de equipamentos com o requerido, os quais foram, posteriormente extraviados, pretendendo a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, que se encontram em poder do requerido. A liminar pretendida foi indeferida, consoante DECISÃO de fls. 25//259. A requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou a inexistência de relação comercial com a requerida, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 279/283. O requerido especificou provas às fls 291. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de medida cautelar em que o requerente a busca e apreensão dos objetos descritos na inicial que supostamente estariam, irregularmente, em poder da ré. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC. De início, cumpre destacar que a preliminar suscitada pela requerida se confunde com o MÉRITO de eventual ação principal, não cabendo sua discussão nesta oportunidade. Quanto ao MÉRITO da ação

cautelar, tem-se que o processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma providência definitiva que há de sobrevir e cujos efeitos antecipa, para que assim possa evitar o dano que derivaria da demora na prolação da futura SENTENÇA de MÉRITO. A demanda cautelar não atinge nem soluciona o MÉRITO da causa principal, mas contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Esse pedido constitui o MÉRITO da cautelar, figurando como requisitos do deferimento do pedido a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, segundo um cálculo de probabilidades, o que no caso dos autos não restou evidenciado, conforme demonstrado na DECISÃO de fls. 258/259. Acrescente-se que para a propositura da ação de busca e apreensão o requerente deve demonstrar, de forma inequívoca, o fato de a coisa estar no lugar designado (CPC, art. 840), o que não ocorreu no caso em exame. Embora tenha a autora afirmado ter locado os objetos ao requerido, não sendo eles devolvidos, não demonstrou, de forma suficiente, estarem eles em poder do requerido. Às fls 35/44, constam documentos de cobrança referente a indenização de equipamentos, indicando que eles, na realidade, foram extraviados, não estando em poder da requerida. Nestas circunstâncias, a questão deverá ser dirimida através de ação ordinária, para apuração das perdas e danos, não possuindo a presente cautelar qualquer efeito prático, não podendo ela ser utilizada como meio coercitivo. Registre-se, por oportuno, que nem mesmo na ação de execução em apenso poderá ser discutida a questão referente as perdas e danos, cuja apuração depende de cognição exauriente, impossível de ser alcançada no rito do processo executivo. O *periculum in mora*, também não restou demonstrado, conforme também já esclarecido na DECISÃO de fls. 258/259, uma vez que os objetos, a toda evidencia, já foram extraviados. Assim, não restando demonstrado a presença dos requisitos necessários da ação cautelar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, ausentes os requisitos necessários, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 672, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas, juntando cópia desta SENTENÇA no processo principal. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004691-51.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Vieira

Advogado: Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Requerido: CITY LAR

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Priscila Daudt Sousa Ribeiro (OAB/MT 14667)

DESPACHO:

VISTOS. Houve depósito dos valores determinados em SENTENÇA. A parte autora pleiteou o seu levantamento. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 65. Após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010045-23.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: Greiciane Mesquita de Oliveira Me, Greiciane Mesquita de Oliveira

DECISÃO:

Recebo os recursos de apelação em seus próprios efeitos, sendo desnecessário a apresentação de contrarrazões, porque ainda não formada a relação processual. Encaminhem-se os autos ao TJRO. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010053-97.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: Copacabana Comercio e Representação Ltda, Claudiomar Lima da Silva

DECISÃO:

Recebo os recursos de apelação em seus próprios efeitos, sendo desnecessário a apresentação de contrarrazões, porque ainda não formada a relação processual. Encaminhem-se os autos ao TJRO. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024716-85.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Santos Almeida

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Claro Celulares S.A.

DESPACHO:

Recebo os recursos de apelação de fls. 23/32 em seus próprios efeitos. Venham as contrarrazões pelo requerido/apelado. Após, encaminhem-se os autos ao TJRO. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000598-11.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edson Matos da Rocha

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Embargado: J L Souza & Cia Ltda

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, do CPC. Venham as contrarrazões. Após, desapense-se e encaminhem-se ao TJRO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025665-12.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviane Chaul Aidar Pereira

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido: Transportes Aéreos Portugueses S.A

Advogado: Paulo Rafael Fenelon Abrao (OAB/GO 20694),

Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

DECISÃO:

Recebo os recursos de apelação de fls. 98/109 (autora) e 115/135 (requerida), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões, atentando-se a escritania que por se tratar de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. Após, encaminhem-se os autos ao TJRO. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012659-98.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Embargado: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
DESPACHO:

Emende-se a inicial para cumprir o disposto no art. 282, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020612-50.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Americo Cassupa

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257),

Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Venham as contrarrazões pelo autor/apelado. Após, encaminhem-se os autos ao TJRO. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Sônia Maria Souza dos Santos

Escrivã Judicial Substituta

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0004750-39.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982),

Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Rochilmer

Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado: CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre diligência negativa do oficial de justiça.

Proc.: 0005749-89.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI

Advogado: Catarina Barros de Aguiar Araujo (DF 20526), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Arquilau de Paula (1B 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DECISÃO:

O SENAI ? SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ? DEPARTAMENTO NACIONAL ingressou com ação de cobrança contra a CAERD ? COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, objetivando o pagamento de R\$ 101.220, 31, referente a contribuição adicional, prevista no art. 6º do Decreto-Lei n. 4048/42. Aduz que a contribuição tem por escopo o aprimoramento do ensino profissional, atividade a cargo do autor, aplicando-se os recursos dela provenientes nas próprias empresas contribuintes, em benefício de seus próprios empregados, de acordo com o citado diploma legal. Verbera que em face do descumprimento da obrigação legal houve notificação de débito n. 20258, serie L, pela falta de recolhimento relativamente as competências 04/2009 a 13/2009, 01/2010 a 06/2010, tendo a empresa ré tomando conhecimento do débito em 22.09.2010. Alega, ter tentado perceber os valores por todos os meios amigáveis, mas não obteve êxito. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/48. DESPACHO inicial (fls. 49), sendo feita a citação da empresa ré, via AR (fls. 50), ofertando resposta às fls. 51/63, juntando procuração (fls. 64) e documentos de fls. 65/70, afirmando que entende não ser contribuinte da contribuição do SENAI, porque não é empresa industrial, nem se amolda a nenhuma outra empresa prevista no art. 2º, alíneas ?a? e ?b?, do Decreto-Lei n. 6.246/44. Réplica as fls. 72/85, rechaçando os argumentos expendidos pela empresa ré, destacando que ?as suas atividades são consideradas como industriais, consubstanciada no objeto definido no seu contrato social: operar, conservar, explorar, ampliar e manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos sanitários, nas comunidades cujos sistemas estejam sob sua responsabilidade?, conforme preveem os art. 3º, do Decreto-Lei n. 4.936/46 e art. 577, da CLT. Destaca, também, que a vinculação das empresas e água e esgoto às empresas industriais também já está reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme decisões reiteradas do Poder Judiciário, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO. Juntou documentos de fls. 86/234. Manifestação da empresa ré, às fls. 238/239, vindicando a retirada dos autos dos documentos de fls. 86/234. É o RELATÓRIO. Decido. Chamo o feito a ordem para determinar que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito, em virtude de alteração jurisprudencial do STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo MANDADO de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que

o MANDADO de segurança será incabível).2. No caso, trata-se de MANDADO de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o MANDADO de segurança.3. Conflito conhecido para anular a SENTENÇA proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal.(CC 122.713/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)b)que a empresa autora informe a esse juízo se ré pagou contribuição mencionada na inicial antes de abril de 2009 e posteriormente a junho de 2010, tendo em vista o período de inadimplência mencionado na inicial, o que afasta, a prima facie, a tese que a mesma não é devida, juntando comprovante dessa situação; c) que a empresa ré, também, informe ao juízo, se pagou contribuição mencionada na inicial antes de abril de 2009 e posteriormente a junho de 2010.d) deverão, ainda, manifestar-se sobre eventual possibilidade de conciliação, na qual poder-se-ia fazer o parcelamento, de eventual débito, conforme jurisprudência do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 431347/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A ausência de indicação precisa no recurso especial dos pontos suscitados não apreciados pelo acórdão impugnado, quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC atrai a incidência, do teor da Súmula 284/STF, por analogia.2. O Tribunal de origem não debateu a matéria referente à ilegalidade do Tributo com arrimo ao art. 97 do CTN. Desta feita, aplicável, no ponto, a Súmula 211/STJ.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que “as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa”. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das “alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86” (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser

recolhido pelas empresas prestadoras de serviços”. Incidência Súmula 83/STJ.4. Agravo Regimental negado provimento. (AgRg no AREsp 74.591/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Na presente demanda coloca-se em exame a legitimidade do SENAI para promover ação visando a exação da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44. 2. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados.Precedentes: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2009; Resp 57165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 13/11/1995.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1179431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010)Intimem-se, as partes via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020351-85.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Valdemir Silva

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012570-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Furtado

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido: Banco Finasa S. A.

DESPACHO:

Cite-se o réu para, querendo, oferecer defesa em até 15 dias, sob pena de se preuiem verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), julgamento antecipado (art. 330, II do CPC) e prosseguimento do feito independentemente de intimação (art. 322 do CPC).Em sendo o caso, intime-se para réplica.Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009954-30.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jarlei Garcia

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022835-73.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana de Oliveira Stobilius

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 17: 00, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas suas respectivas testemunhas. Concedo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para que o banco requerido especifique suas provas, informando ainda quanto a necessidade ou não de intimação de suas testemunhas, eventualmente arroladas. Expeça-me MANDADO de intimação de depoimento pessoal para o autor e para o requerido, constando a advertência do art. 343, §§1º, 2º do CPC, confissão, bem como das testemunhas indicadas pelas partes, advertindo-as quanto às consequências jurídico-processuais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Com a indicação de testemunhas pelo requerido e, caso haja requerimento neste sentido, expeça-se o competente MANDADO de intimação, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012647-84.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes S/S Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Richele Lopes Barboza

DECISÃO:

1-A petição inicial não está assinada. 2-Não há pedido mediato na petição inicial. Destaco à Requerente que a ação monitória é um rito especial de processo de conhecimento, sendo imperioso

observar que no caso de não pagamento no prazo de quinze dias, prossegue o feito até que se analise a conversão em título executivo judicial. Assim sendo, o pedido de conversão ou condenação ao pagamento é essencial. Concedo prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial, formulando pedido mediato, e assinando a petição inicial. Com o decurso do prazo ou manifestação da parte, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021123-48.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neilyane Magalhaes de Figueiredo

Advogado: Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido: Eduardo de Lemos Moreira

DECISÃO:

DECISÃO Converto o feito em diligência. Em que pese as partes às fls. 41/42 se manifestarem no sentido de dispensar a produção de provas, entendo imprescindível para deslinde da presente ação, a oitiva do depoimento pessoal das partes. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 16: 00, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Expeça-me MANDADO de intimação de depoimento pessoal para o autor e para o requerido, constando a advertência do art. 343, §§1º, 2º do CPC, confissão, bem como das testemunhas indicadas pelas partes, advertindo-as quanto às consequências jurídico-processuais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Na oportunidade, DETERMINO ainda que seja oficiado a Central de Polícia do Estado de Rondônia para que informe, até no máximo no dia 02/09/2013, se com relação a ocorrência policial nº. 5053-2012 houve a instauração de inquérito policial e se no prosseguimento deste houve a instauração de processo criminal envolvendo as partes litigantes neste processo. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012790-73.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildean Adão San Martin Dutra

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL 01. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). 02. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. 03. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012809-79.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Aniele Miranda dos Santos

DESPACHO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor

da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO que o prazo para o oferecimento de embargos é de quinze dias. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003763-03.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Geo-econômica Factoring Fomento Ltda, Elizeu Ferreira da Silva

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802), Fernando Aparecido Solteovki (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

DESPACHO:

Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para 6/11/2013 às 8:30, objetivando, sobretudo, a conciliação das partes que mutuamente demandam contra si. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004662-98.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Silva de Castro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Agenor Nunes da Silva Neto (RO 5512)

Requerido: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

O Apelante não recolheu o preparo. No entanto, a matéria da apelação é justamente o indeferimento da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual parece-me conveniente a análise da instância superior. Assim, RECEBO o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista não se encaixar nas exceções do art. 520 do CPC. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012822-78.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Edilson de Oliveira Barba

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO A CAUSA. SIMBÓLICO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior àquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo litigante de má-fé. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a providência, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Advirto, por fim, que o descumprimento da ordem ou cumprimento em desconformidade com a legislação vigente importará em imediata extinção do processo. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012613-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson de Brito Garcia

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Semeiar S/A

DECISÃO:

DECISÃO JEFFERSON DE BRITO GARCIA, qualificado às fls. 03, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais em face do BANCO SEMEJAR, com pedido de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome do órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Informa que em meados do mês de maio de 2013, ao tentar fazer um empréstimo junto ao Banco do Brasil para um tratamento dentário, no valor de R\$ 1.380,00, foi informado da impossibilidade em face de uma anotação negativa constante no SERASA EXPERIAN, no valor de 485,55, datada de 13.08.2012. Verbera que nunca manteve qualquer relação jurídica com a instituição financeira ré, motivo pelo qual a negativação é indevida. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 32/42. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Relativamente ao pedido de antecipação de tutela, como ensina o Ministro LUIZ FUX, do STF, exige-se para sua

configuração a presença de ?pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da açã, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegaçã e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez ?que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegaçã de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparaçã?(in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense).Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre do fato do(a) autor(a) informar que não utilizou o serviço que gerou o débito, motivo pelo qual estaria a sofrer dano moral, já que inscrito seu nome nos órgãos de proteção de forma indevida.A antecipaçã de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscriçã no cadastro de inadimplentes e, com as limitaões próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.Desta forma, entendo, que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegaçã, estão presentes nos autos.01. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipaçã de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA, referente à inscriçã mencionada nestes autos.02.Intime-se o(a) requerido(a) do teor da presente DECISÃO, citando-a para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).03..Com a contestaçã, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produçã de prova documental.04.Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012840-02.2013.8.22.0001

Ação: Execuçã de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Nivaldo de Souza, Dioclides Nascimento Santos

DECISÃO:

Verifico que no aval prestado no título que se pretende executar foi prestado mediante concordância do próprio avalista em nome de sua cõnjuge, assinando ?PP Dioclides Nascimento Santos?.Nos termos do art. 1.647, III do Código Civil, não pode um cõnjuge prestar aval sem a autorizaçã do outro. Nesse sentido, aparentemente o avalista apostou a autorizaçã de sua esposa mediante procuraçã. O instrumento, no entanto, não foi juntado aos autos.Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que o Exequente

junte aos autos o instrumento procuratório com poderes específicos para autorizar o aval. Deverá, ainda, comprovar o regime de bens em que executado acima referido contraíra nũcias.No mesmo prazo, deve o Exequente: 1-Caso o Exequente apresente a procuraçã com os requisitos acima elencados, deverá emendar a inicial para incluir a cõnjuge no polo passivo da açã, uma vez que sua ausência pode gerar a nulidade do feito, conforme entendimento desposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. EXECUÇã.NECESSIDADE DE CITAÇã DO CÕNJUGE DAQUELE QUE PRESTA AVAL NO TÍTULO. AUSÊNCIA. NULIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que “não viola a disciplina processual o acórdã que anula o processo de execuçã de título executivo extrajudicial com garantia pignoratícia e hipotecária, pela ausência da citaçã do cõnjuge do executado”(REsp 87.853/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 15.12.1997) 2. Precedentes: REsp 468.333/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 14/12/2009; REsp49669/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ de 12/2/2001; REsp 212.447/MG, Rel.Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 9.10.2000.3. Agravo regimental a que se nega provimento.: REsp 468.333/MS(1165048 PR 2009/0047928-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicaçã: DJe 05/08/2011) Com o decurso do prazo ou manifestaçã da parte, voltem-me conclusos, certificando-se em qualquer caso.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006610-41.2013.8.22.0001

Ação: Impugnaçã ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Francisco Valdemir Silva

DECISÃO:

DECISÃO SANTO ANTONIO ENERGIA SA impugnou o valor dado à causa em face de FRANCISCO VALDEMIR SILVA, nos autos de indenizaçã por danos morais e materiais, alegando, em síntese, que o impugnado atribuiu a causa o valor de R\$ 1.459.123, 04(hum milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais e cento e vinte e três reais e quatro centavos), sem apontar as balizas para a estipulaçã do valor, em tão elevado montante, entendendo como adequado o valor de R\$ 50.000, 00(cinquenta mil reais). Afirmo, ainda, que o impugnado sequer ? comprovou ser detentor de título minerário expedido pelo DNPM, que o autorizaria ao exercício regular da profissã, denotando, ao menos em tese, fazer jus à indenizaçã por danos morais

cumulada com lucros cessantes supostamente causados pela impugnante, em decorrência da cessação das atividades de lavra garimpeira?. Manifestação do impugnado(fls. 10/14) contrapondo-se ao pedido dizendo que o valor da causa está correto, pois encontra-se em harmonia com a lei e com a jurisprudência sobre o tema.É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOChamo o feito a ordem e declaro nulos os atos processuais a partir das fls. 08v.Para o Processo Civil o valor da causa simboliza a força propulsora que deu causa à ação, pois sempre haverá de equivaler o benefício que se busca com a ação em razão do prejuízo que se que obsta com o exercício do direito de ação, todavia, deve ser observado o valor da coisa, atendendo-se que, nem sempre o objeto do pedido é a totalidade da coisa. No caso dos autos, o impugnante alega exorbitantes os valores atribuídos na inicial, todavia, não apresenta nenhum documento ou explicação lógica de como chegou ao valor de R\$ 50.000, 00, motivo pelo qual, determino seja intimado, para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Ad argumentando tantum, poderá, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, apresentar documento do DNPM ? Departamento Nacional de Produção Mineral - que informe a esse juízo, os dados estatísticos quanto ao valor percebido pelos garimpeiros na área de atuação do autor, nos anos vindicados na inicial e aí, sim com essa informação esse juízo, verificar a admissibilidade ou não da impugnação apresentada, com o seu recebimento e manifestação da parte adversa.Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010828-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ELTON JOSÉ ASSIS

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: Banco Fidis S. A.

DECISÃO:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por Elton José Assis contra Banco Fidis S/A, como pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito. Passo a analisar o pedido de concessão antecipada dos efeitos de tutela.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão

presentes nos autos.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sirva-se a presente como OFÍCIO às instituições de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, bem ainda como carta de citação.Venham-me conclusos os autos nº 0016040-51.2012.8.22.0001, uma vez que lá está pendente a análise quanto à retirada do autor desta ação, que naquele fora arrolado como executado.Intime-se.Inviável a citação via postal, expeça-se, a requerimento, o competente MANDADO .Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012711-94.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Anderson Gomes Monteiro

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: GRUPO SAÚDE E VIDA - BRASIL

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5.000, 00(cinco mil reais). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO A CAUSA. SIMBÓLICO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral.Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior.(Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é

superior àquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo litigante de má-fé. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a providência, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Advirto, por fim, que o descumprimento da ordem ou cumprimento em desconformidade com a legislação vigente importará em imediata extinção do processo. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009852-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tayrone Saad Paes Valadares

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Requerido: Banco Bradesco S. A., Banco Finasa S. A.

DECISÃO:

Recebo a emenda à inicial de fls. 21/26. No tangente ao pedido de tutela antecipada, o art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II ? (...) Extraí-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. Analisando os autos não verifico a presença do fumus boni iuris. É certo que o autor juntou aos autos uma certidão que atesta o protesto efetivado em seu nome. Ocorre que, seria temerário antecipar a tutela, uma vez que o valor que ensejou o protesto é diverso daquele informado no boleto bancário (fls. 26). Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se os requeridos para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide, sob pena de aplicação de multa diária. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007668-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Milton Costa, Alberto Miler, Emilio Kuster, Genário Soares Cardoso, Gilmar José Silvestri, Hermelinda Tonon Paz, Ivone Albrecht, Afra Barros Lopes, Antonia Barros Lopes, Loami Barros Lopes, Ataíde Barros Lopes, Armando Barros Lopes, Amom Barros Lopes, Aginaldo Barros Lopes, Alvaír Barros Lopes, Palmira Barros Lopes, José Tarcísio Batista Mendes, Manoel Messias dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

RECEBO o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista não se encaixar nas exceções do art. 520 do CPC. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002487-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Napoleao Rodrigues Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

DESPACHO:

Intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar quanto ao depósito judicial efetivado pelo requerido, sendo que em caso de ausência de manifestação, este juízo considerará aceito pelo mesmo o valor depositado para fins de pagamento da condenação. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Após, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001715-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geo Econômica Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que foi formulado pedido de efeito suspensivo, concedo prazo de 48 horas, para que o agravante informe o andamento processual do agravo, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019948-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Diretório Regional do Pmdb

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024267-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabino da Silva Neto

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DESPACHO:

Considerando a manifestação de fls. 72, intime-se o autor pessoalmente quanto aos termos do DESPACHO de fls. 70.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009067-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Abemor José Barroso da Cruz Filho

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido: Sebastião Teixeira Chaves, Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves

DESPACHO:

Defiro a citação por edital, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, observando-se as disposições contidas no art. 232 do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001756-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Jose do Carmo

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: Progresso Imovel, Guilhermina da Cruz Vasques

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

DESPACHO:

Intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se ainda o requerido Progresso Imóvel (Rocha e Muniz Ltda - ME) para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, seus atos constitutivos/contrato social. Deverá ainda a escrivania certificar ou juntar aos autos o aviso de recebimento relativo à citação da parte Guilhermina da Cruz Vasques (fls. 46).Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000536-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Carvalho

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Gideão Alberto Ferreira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 34, tendo em vista que, conforme a informação lançada no aviso de recebimento (fls. 31), o requerido não reside mais no endereço informado na inicial. Assim, concedo prazo de 30 dias para que o autor informe o endereço atual, possibilitando a citação.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001997-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eloiza Ferreira Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Deverão, ainda, esclarecer a pertinência

quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Deverão, também, manifestar-se quanto eventual produção de prova pericial, já que a discussão dos autos versa sobre o consumo de energia elétrica pretérita. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016444-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Jonilson Bruno Correa Romera

DESPACHO:

Intime-se o autor, pessoalmente, para promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013859-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Rede Flex Comercio e Serviço de Telefonia Ltda

Advogado: Aramis Melo Franco (OAB/MT 7.816-B)

Excepto: Francisca Soares Gama

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

SENTENÇA:

SENTENÇA REDE FLEX COM. E SERVIÇOS E TELEFONIA LTDA, já qualificada nos autos, opôs Exceção de Incompetência em face deste Juízo, declinando o foro de seu estabelecimento ou da comarca de Cuiabá, ao fundamento de que o pedido de danos morais está lastreado em responsabilidade civil extracontratual e não em responsabilidade objetiva, decorrente de relação de consumo.Petição inicial acompanhada de procuração e documentos(fls. 07/16).Regularmente citado, o excepto ofertou resposta às fls. 21/32.É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADONo caso sub judice a autora da ação principal informa que teve seu nome negativado pela empresa ré, ora excipiente, com quem nunca teve relação jurídica, motivo pelo qual a excipiente entende que os fatos devam ser apurados sob o âmbito do Direito Civil e não do Direito do Consumidor.Ao reverso do sustentado pela excipiente, o caso sub judice nos autos principais, versão sobre relação típica de consumo, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente ? CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido ? CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador, só ficando isento, nas hipóteses em que o fornecedor de serviços provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. A Corte de origem decidiu de

acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1319067/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência interposta, determinando o prosseguimento do feito n. 0006864-48.2012.8.22.0001, neste Juízo.Publique-se, intime-se e decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta para os autos principais.Após, archive-se, com as anotações de praxe.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013224-62.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Marínes Reis de Oliveira

DECISÃO:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na inicial.Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.Intime-se.Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013505-18.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Paulo Francisco Galvão Santos

DECISÃO:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na inicial.Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.Intime-se.Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013019-33.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Éberte de Souza Ribeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: TNL PCS S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em que o autor alega que tinha dívida com a requerida, com vencimento em 7/7/2011, no valor de R\$ 51, 59, mas que no dia 17/2/2013 efetuou o pagamento do referido valor. Ocorre que noventa dias depois, teria o requerente se dirigido a lojas de Porto Velho em busca de comprar no crediário, o que lhe fora recusado por constar inscrita essa dívida.Pede antecipação de tutela para baixa do débito.Relatado, decido.O débito fora pago mais de um ano e meio após o vencimento, sem qualquer acréscimo. Evidente, portanto, que pende o pagamento de atualizações monetárias, juros e multas. Assim sendo, o pagamento do principal, a princípio, não tem o condão de exonerar o autor do pagamento dos acessórios, naturalmente decorrentes de sua mora.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se o réu para, querendo, oferecer defesa em até 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), julgamento antecipado (art. 330, II do CPC) e prosseguimento do feito independentemente de intimação (art. 322 do CPC).Em sendo o caso, intime-se para réplica.Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013473-13.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Gilvander Gregório de Lima

DECISÃO:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na inicial.Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.Intime-se.Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000415-74.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Exequente: Banco Santander S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: M J P da Silva ME

DESPACHO:

DESPACHO Em face das petições de fls. 84/85 e 88, determino que o exequente se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que terceiro, estranho a lide procesual, verbera ter adquirido cessão do crédito do valor ora executado.Deverá,

ainda, manifestar-se sobre a manutenção ou não do pedido de fls. 84/85. Decorrido o prazo supracitado, não havendo manifestação do exequente, o presente feito será arquivado. A intimação deverá ser feita, nos termos vindicados às fls. 85 dos autos. Intime-se, via publicação, via diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013009-86.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)

Requerido: Luana da Silva Santana

DECISÃO:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na inicial. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006864-48.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Soares Gama

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Rede Flex Comercio e Serviço de Telefonia Ltda

Advogado: Aramis Melo Franco (OAB/MT 7.816-B)

DESPACHO:

DESPACHO Proferi SENTENÇA nessa data, nos autos de exceção de incompetência, devendo ser certificado nestes autos e aguardar-se o trânsito em julgado. Ocorrido o trânsito, as partes deverão ser intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016835-57.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Nilton Alves da Cunha

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779),

Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a denúncia a lide pleiteada preliminarmente em fls. 32/34 e determino a citação da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD para apresentar contestação e se manifestar comprovando o repasse do valor descontado no contracheque da autora ao banco requerido, no prazo de 15 dias. Após contestação, intemem-se autor e réu para se manifestarem quanto a mesma. Sendo cumprida as determinações ou decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012997-72.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na inicial. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013073-96.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Rodrigo de Oliveira Borges

DECISÃO:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na inicial. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Valéria de Souza Santana

Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juiza de Direito
Rosilane Gomes de Oliveira Correia
Chefe de Cartório-203108

Proc.: [0015243-63.2012.8.22.0005](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Infrator: L. H. da S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Autos de nº 0015243-63.2012.8.22.0005

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representados: Rodrigo Pereira da Silva e Ivete Peres Holanda
FINALIDADE: Citar os representados Ivete Peres Holanda e Rodrigo Pereira da Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Infração Administrativa impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.

RESUMO: No dia 14 de julho de 2012, por volta das 18: 54 horas, os representados descumpriram, dolosamente, com os deveres inerentes ao Poder Familiar, os representados permitiram que sua filha L.H.S. dirigisse veículo automotor, tipo motoneta, marca Honda, em via pública, sem possuir a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

LOCAL: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 10 de Junho de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Assinado Eletronicamente

ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
CHEFE DE CARTORIO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório em substituição: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho

Proc.: [0005094-08.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carina Dalla Martha

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

Requerido: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514), Fernando Ferreira de Brito Junior (OAB/SP 221029), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

DECISÃO:

SANEADORDa ilegitimidade passivaA requerida Banco Volkswagen S/A alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato que formalizou com a autora foi apenas de financiamento, não possuindo qualquer relação com a parte autora no que se refere ao contrato de seguro. Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está ligada à teoria civilista do direito de ação. No caso em comento, a requerente descreve existir entre ela e o requerido uma relação jurídica, porquanto foi quem lhe ofereceu o contrato de seguro. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do MÉRITO, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Da carência de ação Já a requerida Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, sustenta carência de ação, por falta de interesse de agir, alegando que a autora em nenhum momento acionou a Seguradora para comunicar o sinistro. Ocorre, entretanto, que a autora afirma ter entrado em contato com a requerida, a qual se recusou a “abrir o sinistro”, ao argumento que por tratar-se de funcionária pública, não estava acobertada pelo seguro. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, e os argumentos levantados pelas partes serão apreciados no momento oportuno. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e dou por saneado o feito. Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0238928-23.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mirella de Souza Cavalcanti (OAB/RO 364E), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Oliveira & Cardoso Ltda, Elias Oliveira de Souza, Julia Cristina Cardoso Wanderley

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

DESPACHO:

Defiro (fls.162/163). Com a juntada do laudo elaborado pelo assistente técnico do embargado, intimem-se o embargante para querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0012446-17.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orico de Souza Barros, Doraci Soares Gonzales

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji-Paraná

DESPACHO:

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008615-29.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. C. da S.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica K. Di Beneditto (OAB RO 5308)

Requerido: R. B.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DESPACHO:

Defiro. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004314-39.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genoir Mazzutti

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: João Aristides Teixeira

DECISÃO:

Considerando que o feito já foi sentenciado, cabia ao exequente recorrer da DECISÃO. Entretanto, tratando-se de SENTENÇA que indeferiu a inicial, havendo possibilidade de retratação do Juiz (art.296, do CPC), e ainda, considerando que a determinação contida no DESPACHO de fl.12 foi atendida (fls.24/25) e, que houve equívoco do cartório quanto ao cadastramento do advogado para intimação pelo DJE, reconsidero a DECISÃO de fl.21, para receber a inicial, e determinar a citação do executado, nos termos do DESPACHO de fl.12. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009822-29.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Augusto dos Santos, Georgia Travassos de Lucena

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: Empresa de Radiodifusão Morimoto Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para conceder aos autores a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, no recibo de quitação de compra e venda, e na procuração outorgada (fls.12/13 e 15/16), servindo a SENTENÇA de título hábil à regularização da propriedade, ressalvada eventuais direitos de terceiros de boa-fé que possa recair sobre o mesmo imóvel. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO, instruindo com cópia da SENTENÇA. Condono a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002654-73.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: E. B. de Oliveira - Me

DESPACHO:

Defiro (fl.64). Cite-se, por edital, nos termos do DESPACHO de fl.22. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010899-39.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Araújo & Francischini Ltda Me

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Mercantil Nova Era Ltda em face de Araújo & Francischini Ltda Me, ambos qualificadas à fl.03, e, em consequência CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$ 21.570, 76 (vinte e um mil quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% a partir da citação. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono ainda o requerido no pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda bem como a complexidade da causa. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008149-30.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wallacy Henrique de Souza

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A), Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)

Requerido: Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda, Antônio Mauro Rossi

DECISÃO:

DECISÃO Por ora, defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de pedido de antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de determinar que os requeridos arquem com o pagamento de despesas decorrentes da realização de uma nova cirurgia. Para fundamentar o pedido formulado, alega o autor que sofreu um acidente de motocicleta, tendo fraturado o osso do fêmur, e não havendo previsão para realização da cirurgia em Hospital Público, seus familiares se reuniram para custearem a cirurgia, que foi realizada pelo requerido Antônio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio. Alega que houve negligência na execução do procedimento, havendo necessidade de se submeter a novo procedimento cirúrgico, a ser realizado na cidade de Cuiabá/MT, entretanto, não possui condições financeiras de custear o tratamento. Juntou documentos. Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada. Em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente não comporta deferimento, porquanto ausente o requisito referente a verossimilhança das alegações, sendo necessário se estabelecer o contraditório e ampla defesa a fim de perquirir a respeito da responsabilidade dos requeridos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se sob o rito ordinário, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006795-67.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademir Alves Bezerra

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB / RO 4.820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

DECISÃO:

Vistos. Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o Banco requerido promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora, CPF n. 272.177.282-15, relativo ao contrato n. 01144318513557, do órgão de proteção ao crédito, no PRAZO 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000, 00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito. Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000520-10.2010.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Jordana Boldori (OAB/MT 13915), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Guiso Construções e Terraplenagem Ltda

DECISÃO:

Vistos. Nos termos do artigo 4º do Dec. Lei 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, CONVERTO a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa (CV NON-DC Trailer Carga Seca 2e. 2005/2005, placa NCQ-3324, Renavan 850604192, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito (fl.174). b) contestar a ação. Consigne-se no MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006125-29.2013.8.22.0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: José Antonio de Oliveira

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Requerido: Imobiliária Porto Seguro., Jornal Imobiliário e Notícias

SENTENÇA:

Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 28/31, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0004503-80.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Silva Lopes

Advogado: Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Jakelyne Costa Lopes e Silva (OAB/RO 4795)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ DA SILVA LOPES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, vencido o autor apenas em relação ao valor da indenização pretendida, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação por danos morais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0238826-98.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Andrea Marsicano

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (SSP/RO 1627), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Executado: Laurinei Gularte

DESPACHO:

Defiro (fl.138). Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço informado à fl.138. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0009907-78.2012.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: Itallo Amaral

DESPACHO:

Em pesquisa ao Infojud, localizei o endereço do requerido, conforme espelho em anexo. Cite-se, nos termos do DESPACHO de fl.17. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0005288-08.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Marcos Lázaro Ferrari Negrão

DESPACHO:

Realizei a pesquisa do endereço do requerido, via Infojud, conforme espelho em anexo. Entretanto, não obstante o requerimento de fl.56, verifica-se dos autos que o requerido já foi devidamente citado (fl.43), inclusive o cartório já certificou o decurso do prazo para apresentar contestação (fl.43v). Assim, diga o autor, no prazo de 10 dias, se pretende produzir outras provas, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0004018-12.2013.8.22.0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rosimeire Fernandes da Silva

Advogado: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

DECISÃO:

Vistos. A parte autora não atendeu ao disposto no ato judicial de fl. 25. 1. A contumácia da parte autora evidencia desinteresse pelo prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se por 30 dias. 3. Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC, devendo constar no expediente de intimação o ato judicial não cumprido (fl. 25). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002993-61.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Souza de Oliveira

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Armando Fidel de Miranda Junior, Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro, Secretária de Finanças do Estado de Rondônia . Sefin

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Josias Souza de Oliveira em face de Armando Fidel de Miranda Junior, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, todos qualificados nos autos, para determinar que o Detran proceda a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial para o requerido Armando Fidel de Miranda Junior, bem como para que o Estado de Rondônia, por meio da SEFIN, providencie a transferência de todos os débitos do veículo, provenientes de impostos e multas, também para o requerido Armando, desde a data da comunicação da venda (15.5.2012). Sem custas. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 1.000, 00 (um mil reais). P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório substituto

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0010500-10.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raulita Freitas de Brito

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. O entendimento assente da jurisprudência é no sentido de que é desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML. Atendida a exigência do art. 282, VI, do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial. Assim, a ausência não é motivação capaz de impedir o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso à justiça. De igual forma é o entendimento jurisprudencial que cabe à parte requerente o ônus da prova de invalidez permanente que se faz por meio do laudo pericial adequado. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009132-34.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudionor Brazeque

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido: Detran, EMTU - Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Valdir Heesch (RO 1245)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em que pese a fase em que se encontra a demanda, verifico que não houve a citação do requerido Estado de Rondônia. Para evitar futura alegação de nulidade, verifique a escritania e, se ausente, promova-se o necessário para a devida citação. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003794-45.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Paixão, Josefa Cabral de Brito Silva, Lídia Ozório Stenzel de Sá, Margarida das Graças Paixão, Maria da Conceição de Brito Tardivo, Ozair Teixeira de Aguiar, Pedro Fernandes Marques, Sonia Martinha dos Santos, Valdomira Nunes Calaça, Vera Lucia Bianchi

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Sul América Clube Vida Seguradora

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DESPACHO saneador lançado a fl. 292/296, foi prolatada no dia de 04 de novembro de 2011, dias antes de o Tribunal da Cidadania decidir o REsp 1.901.363-SC, utilizado pela Caixa Econômica Federal para embasar o seu pedido de deslocamento da competência. Naquela ocasião, este Juízo decidiu que a competência para julgar e processar o presente feito é da Justiça Comum Estadual. Não houve recurso. No entanto, no mesmo REsp acima citado houve o julgamento de embargos de declaração, publicado no dia 14 de dezembro de 2012, no qual constou decidido que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de

apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. “ (trecho da ementa). Dessa forma, mantenho a DECISÃO de fl. 292/296, na íntegra, por considerar que a CEF não demonstrou o seu interesse jurídico na demanda, notadamente o comprometimento do FCVS. No entanto, faculto CEF a apresentação das apólices e a demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, condições para ser admitida na lide como assistente simples. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000429-12.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Mota de Andrade

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a previsão do novo artigo 285-B, do CPC, de que cabe ao autor discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o fato é que a presente demanda foi ingressada antes da vigência do referido DISPOSITIVO .E, mais, houve a inversão do ônus da prova em favor do autor, fl. 93/94, contra a qual o requerido não insurgiu. Dessa forma, defiro a realização de prova pericial, às expensas do requerido. Para tanto, nomeio profissional contador Manoel Salésio Mattos, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em cinco dias. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015158-77.2012.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondonia - DER

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Embargado: Laerte Lima de Castro

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 064-B)

DESPACHO:

DESPACHO Ao contador para elaboração dos cálculos de acordo com os comandos contidos na SENTENÇA e no acórdão. Após, voltem. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0059986-66.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero Aparecido de Alencar

Advogado: Elpidio Santos Magalhães (RO 3419), Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Requerido: Banco do Brasil S/a. - Agência de Cacoal / Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA:

SENTENÇA CÍCERO APARECIDO DE ALENCAR, devidamente qualificada e representada, promove a presente Ação Revisional de Contrato Bancário c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado e representado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido

contrato de antecipação de imposto de renda, sob a forma de CDC; três contratos de CDC Salário; saldo devedor do cartão de crédito e saldo devedor do cheque especial e, até a data do ingresso da ação a dívida consolidada somava R\$14.908, 56 (quatorze mil novecentos e oito reais e cinquenta centavos). Aduz que há excesso de cobrança dos valores contratados pois existe abusividade na aplicação de juros multas contratuais, conforme petição inicial. Tece comentários sobre a natureza do contrato; a necessidade de se preservar o equilíbrio contratual; a proibição de aplicação de anatocismo e de capitalização; a inversão do ônus da prova e a antecipação da tutela. Esclarece que, devido a atraso no recebimento de salários, alguns cheques emitidos foram devolvidos devido à atitude indevida do requerido, inscrevendo seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que causou dano à sua honra, no que, pretende ser ressarcido, com a condenação do requerido no pagamento de danos morais. Juntou os documentos de fl 34 a 59. Nos autos cautelar foi deferida liminar para que o banco requerido limitasse os descontos das dívidas em 30% mensais dos rendimentos do requerido. Concedeu-se, também, a medida para que o banco retirasse o nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstinhasse de incluí-lo, fl. 61. Realizada audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera, fl. 62. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação a fl. 63/77, na qual sustenta que o autor distorce a verdade dos fatos visando eximir-se da obrigação assumida por livre e espontânea vontade, o que leva à inviabilidade da pretensão, já que não se pode admitir o descumprimento do contrato que foi firmado de forma livre e consciente, pautado no princípio da boa-fé. Afirma que o autor teve acesso prévia a todas as informações constantes do contrato, portanto, não pode alegar desconhecimento para conseguir a alteração unilateral das cláusulas contratuais. O dever de informar foi devidamente cumprido. Aduz que não pode concordar com a revisão contratual, uma vez que as obrigações contratuais de ambas as partes decorrem de ato jurídico perfeito. A segurança do negócio jurídico não dispensa a estrita observância ao que foi pactuado. É o princípio do pacta sunt servanda – cláusula rebus sic stantibus e a teoria da revisão não dispensa a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, o que, no caso, não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo das contratações, com o tempo atual. Assevera que inexistente cobrança abusiva e ilegal de juros, pois os cobrados pelo banco são aqueles determinados no contrato firmado de livre acordo e a taxa está dentro do patamar divulgado pelo Banco Central. O mesmo ocorre com a capitalização dos juros, que tem previsão legal para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000. Descreve, também, que inexistente qualquer óbice legal para se calcular as prestações aplicando-se a tabela price como mecanismo de amortização de dívidas. A utilização do referido método, por si só, não incorre em capitalização ou anatocismo. Esclarece que a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento e deve corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento. Dessa forma, é perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência, principalmente por não estar cumulada com correção monetária. Sustenta que não há motivos para irrisignação da parte autora quanto aos valores cobrados de juros moratórios e multa, uma vez que os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a

legislação civil. Ademais, tal norma foi aceita pela parte autora. Os juros de mora consistem em parte de perdas e danos no caso de obrigações de pagamento em direito. A multa é cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC e consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado o descumprimento do contrato. Argumenta que não estão presentes os requisitos para autorizar indenização por danos morais, já que a devolução do cheque foi causada por culpa de terceiro, no caso, o empregador do requerido, que não efetuou o pagamento dos salários. Por fim, rebate os argumentos de repetição do indébito, já que não tem nada a restituir à autora, tendo em vista que os valores adimplidos estão em perfeita consonância com a legislação vigente, além do mais não há comprovação de má-fé por parte da instituição financeira. Pugna pela improcedência dos pedidos. Trouxe aos autos os documentos de fl. 76 a 150. Impugnação acostada a fl. 152 a 158. Saneador lançado a fl. 225, oportunidade em que foi dispensada a realização de audiência preliminar. Realizada audiência de instrução, conforme termos acostados a fl. 179/182. Em DECISÃO lançada a fl. 278 fora invertido o ônus da prova em favor do autor. O Banco inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, fl. 281/287. Restou preclusa a realização da prova pericial, conforme decidido a fl. 313. O autor juntou documentos a fl. 314/318, com manifestação do banco requerido a fl. 326/327. Alegações finais pelo autor acostadas a fl. 338/340 e pelo requerido a fl. 341/344. Em síntese, é o que há de relevante. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. 1. da natureza do contrato Inicialmente, esclareço que o contrato firmado entre as partes trata-se de mútuo na modalidade CDC. Por certo, cuida-se de contrato de adesão, e a essa CONCLUSÃO chega-se facilmente, sem haver a necessidade de análise mais acurada do contrato. Afinal, sabe-se que a partir do momento em que o banco passou a atender a uma infinita sequência de operações, tornou-se inviável a elaboração de um contrato para atender cada relação contratual. Deu-se, então, a necessidade da elaboração de minutas, idênticas, formuladas com antecedência, isto é, passaram os contratos a serem pré-determinados, assumindo uniformidade, bem como por isso passam a ter suas cláusulas impostas unilateralmente, não sendo conferida à outra parte a possibilidade de discuti-las. Observa Orlando Gomes que a conceituação dos contratos de adesão é difícil, pois conforme a teoria que o explique, assume contornos diferentes (há, pelo menos, seis modos de caracterizá-lo). Para o autor, "O traço característico do contrato de adesão reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público. h (GOMES, Orlando. Introdução ao curso de Direito Civil, 13 ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 129). Nos contratos de adesão ocorre o confronto entre uma parte, mais forte economicamente (conglomerados, empresas oligopolizadas, monopólios), que domina e mantém cativo o mercado, e uma parte fraca, que não tem qualquer condição de fazer imposições frente a um corpo pré-estabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceitá-las ou rejeitá-las em bloco. Contudo, muitas vezes, nem esta alternativa resta à parte, que necessita de bens e serviços

para prover e desenvolver sua vida. Dessarte, como nota Arnaldo Rizzardo, in Contratos de crédito bancário, 3 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.997, p. 22), coloca-se a parte fraca frente a cláusulas que muitíssimas vezes sequer lê. Se lê, não as entende. Se entende, e discorda, de nada adianta, pois não as pode alterar. E, como observado, fica entre aceitar ou rejeitar em bloco, sendo esta liberdade de escolha em vários casos ilusória, porque o autor da oferta goza de um monopólio, e a parte fraca tem necessidade do bem ou serviço. Daí afirmar Dornelles da Luz (Negócios jurídicos bancários, o banco múltiplo e seus contratos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 48) que se, a princípio, não há problema nos contratos de adesão, úteis e necessários, surgem os conflitos com o abuso de poder econômico de setores oligopolizados, mais fortes do que o aderente, o qual se subjugava e vinculava frente à falta de alternativas concorrentes. E assim sendo, verificando-se a abusividade, nada mais justo do que a procura pelo Estado-Juiz para solucionar tal questão. Veja o que diz o STJ. CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato de adesão. Revisão. Continuidade negocial. Contratos pagos. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido (RESP 293778/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4.^a Turma, DJ 20/08/2001, pág. 00474). 2. da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os contratos firmados entre as partes estão sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, por se encontrar de um lado um fornecedor de serviços e de outro um adquirente como destinatário final, conformando-se nas disposições dos artigos 2.^o e 3.^o, este c/c seu parágrafo 2.^o, da Lei 8.078/90, a saber: Art. 2.^o - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3.^o - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (...). 2.^o Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. h Corroborando com o entendimento acima esposado, o Superior Tribunal de Justiça, em outra DECISÃO: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS.- Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, os contratos bancários estão sujeitos ao CDC.- Provido o recurso especial quanto aos juros remuneratórios, não subsiste interesse recursal no ponto.- Agravo improvido. (AGREESP 511412/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4.^a Turma, DJ 14/06/2004, pág. 00229). No mais, sabe-se que as normas do Código do Consumidor são de ordem pública e, portanto, aplicam-se imediatamente aos contratos presentes e futuros, respeitados os efeitos já produzidos sob a égide da lei anterior. Pois bem. Considerando-

se abrangida pela legislação consumerista, a relação contratual é vista sob outra ótica. Os contratos não deixam de ser atos jurídicos perfeitos, com força de lei entre as partes, no entanto se submetem aos princípios emanados do Código. Por seu caráter de supremacia, a nova ordem jurídica instaurada a partir do CDC passou a permitir a intervenção nos contratos para anular ou modificar as cláusulas consideradas abusivas ou excessivas. Dentre os direitos básicos do consumidor estão a proteção contra práticas ou cláusulas abusivas (art. 6.º, IV) e a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6.º, V). Assim, tudo o que foi pactuado entre as partes pode ser revisto em Juízo, quando examinado perante o Código do Consumidor se mostre dissonante com o caráter protetivo que este concede às relações de consumo. O princípio do pacta sunt servanda que durante anos garantiu a supremacia do mais forte sobre o mais fraco, encontra-se hoje derrotado pelo CDC, que declara nulas de pleno direito, portanto, sem qualquer eficácia, as cláusulas abusivas que coloquem em desvantagem o consumidor. No mais, é de se assinalar que o contrato deve ser interpretado em favor do autor, conforme letra expressa do Código: "Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleça, obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Meritoriamente: 1. Dos Juros remuneratórios No presente caso não há excesso de cobrança, visto que os juros remuneratórios pactuados não discrepam da taxa média de mercado para as espécies contratuais em questão, conforme posição uniformizada pelos Tribunais Superiores, a exemplo das Súmulas 296 e 382 do STJ e Súmulas 596 e 648 do STF, e também em recurso repetitivo julgado com base no artigo 543-C do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). A limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado só é possível mediante a comprovação da divergência dos juros praticados no caso, cabendo aos autores produzir prova neste sentido por intermédio dos meios legais a ele facultados. A prova pericial não foi realizada e é impossível reconhecer qualquer

abusividade nos contratos sem referida prova. Ela é essencial. Mesmo ocorrendo a preclusão para sua realização e o ônus sendo do banco do requerido, fica o julgador impossibilitado de reconhecer qualquer ilegalidade, já que são necessários elementos materiais que indiquem as abusividades propaladas pelo autor. Assim, deve ser mantido o contrato, nesse ponto. 2. Da capitalização Não assiste razão ao autor quando afirma ser ilegal e abusiva a capitalização mensal de juros, eis que, como sabido, a capitalização de juros é possível quando expressamente prevista em contrato. Da análise das cláusulas gerias do contrato de abertura de crédito em conta corrente consta que sobre o saldo devedor incidirão juros capitalizados mensalmente, item 6 e parágrafo primeiro. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por diversas vezes enfrentou a questão e assim decidiu: Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional Tendo a parte autora tomado conhecimento da taxa de juros fixada e, ainda assim, anuído a ela, há que se manter a capitalização de juros na forma avençada entre as partes, por não existir vedação legal para tanto. (AC n. 003466.55.2010.8.22.0004. Rel. Des. Moreira Chagas). Como é cediço a capitalização só é permitida desde que prevista expressamente em contrato e, como a instituição financeira juntou tal documento, forçoso é reconhecer a sua pertinência. Ademais, é admissível a capitalização de juros na cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04. Quanto à limitação dos juros em 12% ao ano não é possível desde que livremente pactuados, o que ocorreu entre partes, sendo que a sua abusividade depende de cabal demonstração, nos termos do que decidiu a 2ª Turma do STJ, no REsp. n. 407.097/RS. Assim, tal pretensão deve ser indeferida. 3. Repetição de indébito De acordo com o parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável". Entretanto, tal hipótese não se verifica nos autos, porquanto as cobranças efetuadas não são indevidas. Consta-se que os juros, multa e encargos foram gerados em razão da inadimplência do autor. 4. Do dano moral No tocante ao dano moral, a jurisprudência tem entendido pela desnecessidade de sua prova, sendo presumido o dano em razão do ato ilícito praticado. É o que se convencionou chamar de dano moral puro. "DANO MORAL - Manutenção de registro no SERASA - A Turma deu parcial provimento ao recurso consoante a jurisprudência consolidada, na qual, em matéria de danos morais, basta a constatação do ato ilícito para se concretizar o direito à reparação. Na espécie, as instâncias locais reconheceram a conduta ilícita da recorrida em manter os nomes dos recorrentes no SERASA, mesmo após a quitação da dívida do cartão de crédito, mas não aceitaram que houve ofensa moral, sob o argumento de não ter havido prejuízo, vez que existiam, à época, outros registros de débitos nos cadastros dos devedores" (STJ, 4ª Turma, Resp 196.024-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 02/03/1999). O Banco requerido sustenta que tudo se deu em virtude do atraso no recebimento dos salários do requerente, o que, de início fundamenta e justifica a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, o autor buscou a tutela jurisdicional e logrou obter medida liminar para que o banco requerido excluísse as anotações negativas e não mais levasse a efeito, já que as dívidas estão sendo discutidas na via judicial. No entanto, mesmo proibido por ordem judicial, o requerido

reinscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e os registros permaneceram por mais de 42 dias, sendo excluído somente com nova ordem judicial. Aqui o banco requerido extrapolou o seu direito. Caracterizado está o dano in re ipsa, conforme as mais elementares regras da experiência, prescindindo a prova de sua ocorrência ou o prejuízo concreto. Compete trazer o competente ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100): [...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum. Como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, p. 74, "o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza ao requerente, pois este já enfrentava a discussão dos débitos na via judicial e teve que conviver com a negativação de seu nome. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte. Deste modo, verifica-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como se tem demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, motivo pelo qual a condenação da empresa requerida no ressarcimento dos danos suportados pela autora é medida que se impõe. No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano. Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento. A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. É consagrado o entendimento de que -cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma

quantia a título de reparação pelo dano moral- (in Sérgio Cavalieri Filho, ob., cit., p. 80). Cumpre analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima. No caso dos autos, tenho, pois, atento às peculiaridades do caso, notadamente a condição de professor universitário do requerente e a posição econômica do requerido, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R\$5.000, 00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m. a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta data. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de de R\$5.000, 00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m. a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta data. Julgo improcedentes os demais pedidos, atinentes à revisão contratual. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerente a pagar ao advogado do requerido o valor de R\$500, 00 (quinhentos reais), a títulos de honorários sucumbência, bem como condeno o requerido a pagar ao advogado do requerente o valor de R\$1.000, 00 (mil reais) a título de honorários. Custas pelo requerido. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Desapense-se dos autos da cautelar, fazendo-se aquele conclusivo para SENTENÇA . PRIC. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008218-62.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Uillian Rocha Pimentel

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Tim Celular S. A.

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR Cuida-se de ação de indenização por danos morais com pedido liminar, na qual a requerente busca a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e ao final, a condenação da TIM CELULAR S/A ao pagamento dos danos morais lhe causados. Requer liminarmente a ordem para que a requerida promova a exclusão de seu nome no SPC por dívida que alega inexistir. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Presentes os requisitos para concessão de liminar pretendida. Os documentos juntados pelo requerente demonstram a negativação. Eis o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* é facilmente verificado no dano em que causará ao requerente se mantida a inscrição de seu nome no SPC e na SERASA, notadamente, as de natureza comercial. À luz das ponderações supra, concedo a liminar pleiteada, para que seja promovida a exclusão do nome da requerente no SPC relativa aos débitos aqui discutidos, até ulterior deliberação. A requerida é quem deverá cumprir a liminar. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 3.000, 00 (três mil reais). Cite-se com as advertências

constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO . Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007955-30.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB / RO 1194)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a inicial. In casu, me convenci da verossimilhança da alegação, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que o autor possa não ser devedor dos débitos apresentados, bem como do dano irreparável que o registro trará às suas atividades comerciais. Frise-se a possibilidade de reversão da medida. Assim, defiro o pleito antecipatório e determino que a requerida promova a exclusão do apontamento, no prazo de 48h. A requerida é quem deverá cumprir a ordem. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$300, 00 (trezentos reais), limitada a R\$3.000, 00 (três mil reais). Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 ? Fax: (69)3421-5128 ? Ramal: 220 Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0106610-47.2007.8.22.0005

Ação: Indenização

Requerente: J. M. Farinácio EPP, Pag Menos Confecções Ltda

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Denunciado: Banco do Brasil S/A - Ag. Ji Pr., Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda - Jicredi

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Em cumprimento ao V. Acórdão: 1- A parte vencedora para promover o cumprimento da DECISÃO, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. 2- Apresentado o demonstrativo do débito, ao contador para inclusão das eventuais custas pendentes. 3- Em seguida, intime-se a parte executada através de seu advogado para comprovação do pagamento do débito, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004320-46.2010.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB / RO 309 B)

Executado: Alcino Crisostomo Beni

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos constato que a penhora do imóvel denominado lote 03, deu-se a pedido da exequente, que deixou de observar a informação do Sr. Meirinho, às fls. 130, dando conta que referido imóvel correspondia a residência dos executados. Assim, defiro (fls. 142), e torno sem efeito a penhora de fls. 133/135. Quanto ao pedido para penhora do imóvel ao lado da residência do executado, antes de ser apreciado, a fim de evitar diligências equivocadas como a penhora anterior, a exequente deverá indicar o número do lote que pretende ver penhorado, vez que a teor da informação do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 131, e croqui de fls. 87, a residência do executado situa-se entre os lotes 02 e 04, pena de indeferimento. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando a liberação da penhora. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003951-18.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Executado: Luiz Moacir de Medeiros

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 74/75, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão, face o prazo de parcelamento ser superior a seis meses, facultando, para a hipótese do não cumprimento do acordo, seu desarquivamento nos termos do § 5º do art. 475-J do CPC, sem ônus a exequente. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90. Cumprido o acordo, defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida/executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias. P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0011984-94.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eloy de Castro Lima Viana

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Executado: José Francisco de Souza

Advogado: Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 185A)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, em especial a retirada do alvará ou informe se já procedeu o levantamento dos valores depositados em juízo, pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0065633-42.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nova Habitação Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Antoninho Mognol (OAB / RO 2.718)

Executado: Boff e Silva Ltda, Lauro da Silva

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores já depositados na conta judicial. A fim dar maior efetividade a prestação jurisdicional, e evitar a expedição de alvarás mês a mês, necessário que a parte exequente indique o número de sua conta bancária para que sejam efetuados os depósitos dos valores que estão sendo descontados em folha de pagamento do executado. Informada a conta, oficie-se ao órgão empregador, informando a nova conta para os depósitos. Após, arquivem-se os autos, devendo a exequente informar quando da satisfação da dívida, para que o mesmo seja extinto. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002276-83.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Evangelista Ferreira da Costa

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (DNI dni)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, à autarquia Ré para que cumpra a determinação de fls. 46/47, no tocante ao depósito dos honorários periciais, pena de restar prejudicada referida prova. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007866-07.2013.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. R. C. G.

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido: C. F. G.

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial, trazendo aos autos elementos que demonstrem a capacidade contributiva do requerido em prestar os alimentos pleiteado, em especial, o porte da atividade empresarial desenvolvida pelo mesmo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008013-33.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Laércio Souza Leite

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB / RO 1213)

Requerido: Claudinei Souza Silva

DECISÃO:

Vistos, Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo, de cunho preparatório, imprescindível se afigura a indicação da lide principal ou a adequação da inicial para o rito ordinário a fim de que seja discutido negócio jurídico entabulado entre as partes. Desta feita, a requerente deverá emendar a inicial, nos termos do que dispõe o artigo 801, III do Código de Processo Civil, indicando a ação principal e seu fundamento a posterior composição do direito material ou a adequação da inicial em conformidade com o rito ordinário. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007092-11.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. C. P. M.

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: A. E. A.

SENTENÇA:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em consequência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de

MÉRITO .Sem custas finais, nos termos da lei 301/90. As custas iniciais deverá ser recolhida pela parte Requerente. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0007956-15.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nestor Rodrigues Monteiro

Advogado: Milton Fugiwara (OAB / RO 1194)

Requerido: Tim Celular S/A

DECISÃO:

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 830.714.311-04, do(a) requerente, levada a registro no Serviço de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA, relativo aos títulos n. 140738319259 e 140727198385, discutidos nestes autos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária. “Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 15 de agosto de 2013, às 10h 15 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intuem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO SUMÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intuem-se.

Proc.: [0008756-77.2012.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Aliene Costa de Aguiar

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos. Homologo a prestação de contas de fls. 79/83 e 91/93. Ciente à parte autora quanto a informação de fls. 94. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014714-44.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joao Costa de Jesus

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Hospital Cândido Rondon Hcr

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o feito para processamento e julgamento, ratificando os atos processuais já praticados. Em que pese a manifestação da parte Requerente às fls. 107, determino que a mesma traga aos autos cópia do encaminhamento médico com indicação de internação em leito em UTI pelo SUS, pena de ter por não demonstrado nos autos sua alegação de internação pelo sistema público. Cumprida a diligência supra, analisarei a necessidade das demais provas postuladas às fls. 108. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011481-39.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Joao Costa de Jesus

DESPACHO:

Vistos. Recebo o feito para processamento e julgamento, ratificando os atos processuais já praticados. Aguarde-se a deslinde da ação de embargos n.00013134120138220005, em apenso. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010014-59.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: J. Teixeira Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003358-18.2013.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Guilherme Primo Bizzo., Evandro da Silva Bizzo., Eva da Silva Primo Bizzo

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o recolhimento das custas ao final. Considerando o interesse de menores, ao Ministério Público para parecer. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000025-92.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silverio dos Santos Oliveira

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: Romave Rondonia Maquinas e Veiculos Ltda, Nyldice Deo Cidim, Renee Alonso Garcia Cidin

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)

DESPACHO:

Indefiro (fls. 114/115), vez que a diligência postulada incumbe à parte realizar. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240766-98.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Audecione Nogueira dos Santos, Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Executado: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de fls. 200/204. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0239888-76.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. S. G. dos S.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

Executado: D. A. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro (fls. 62/63). Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Lauda n.

Proc.: [0011535-05.2012.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. C. P.

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

Requerido: O. J. P.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2013, às 09 horas. Intimem-se as partes, devendo o requerido ser citado e intimado por carta no endereço informado à folha 41. Dê ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: [0006653-97.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Sartório de Queiroz

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: [0005419-46.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Rosaria Roque dos Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, do DESPACHO de folhas 10, conforme segue: Vistos. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0016201-40.1998.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A: Banco Bamerindus do Brasil S/A, Adalton Perez Varea, Sebastião José Arantes Júnior

Advogado: Rowilson Teixeira (OAB/RO 119B), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Elaine Garcia (OAB/RO 1922)

Executado: Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Renée Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta de adjudicação, para as providências.

Proc.: [0008950-14.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. M. F. V.

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Executado: E. de A. P.

Advogado: Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB/AC 2970), Wellington Carvalho Coelho (OAB - AC 3105), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante retorno e juntada de carta precatória com certidão do Oficial de Justiça de fls. 112, informando que realizou a penhora e depósito e deixou de fazer a avaliação do bem penhorado bem como intimou o Sr. Emerson de A. Pedroza, para querendo impugnar o cumprimento da SENTENÇA.

Proc.: [0000082-76.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Requerido: Gilbergues Moreira de Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação procesual bem como recolher custas Judiciais no valor de R\$.454, 62, e comprovar em cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006155-98.2012.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Vilhena Agro Florestal Ltda
Advogado: Alice Reigota Ferreira (RO 352-B), Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP 119264)
Embargado: Ouro Verde Turismo Ltda ME
Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
FINALIDADE: Intimar o advogado das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se ante retorno e juntada das cartas precatórias de fls. 75/27 e 110/131.

Proc.: [0006057-79.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Weslem de Souza Silva
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)
Requerido: Dreher A Tecchio Ltda
Advogado: José Mário Secco (OAB RO 724)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009903-75.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido: Cascia Luiza Lopes
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente/autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0002213-58.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)
Executado: Agropecuária Rio Machado e Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, João Gualberto Coletto, José Fernandes Coletto, Regina Maria Coletto
Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante retorno e juntada de carta precatória com certidão do Oficial de Justiça de fls. 76/84 de que o mesmo informa que deixou de citar o requerido João Gualberto Coletto.

Proc.: [0006054-27.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Weslem de Souza Silva
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)
Requerido: Supermercado Kraemer Ltda
Advogado: José Mário Secco (OAB RO 724)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005085-12.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria
Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Executado: Fernandes & Oliveira Ltda, Francisco Valdecir Fernandes, Paulo Vitor de Oliveira
FINALIDADE: intimar o advogado da parte notificante/autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de ARs negativos de carta de Carta de Citação e Intimação, com a seguinte informação: Desconhecidos nos endereços.

Proc.: [0006056-94.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Weslem de Souza Silva
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)
Requerido: Rel. Otica Esmeralda Ltda.
Advogado: Josemaria Secco (RO 724)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005003-78.2013.8.22.0005](#)

Ação: Notificação
Notificante: Altair Massalai
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Notificado: Gilson Alves de Paula
FINALIDADE: intimar o advogado da parte notificante/autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de AR negativo de carta de notificação, com a seguinte informação: Não Existe o nº.

Proc.: [0003555-70.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Aparecido dos Santos
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
FINALIDADE: intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer, fornecer cópias e retirar dados dos documentos acostados na inicial.

Proc.: [0003192-83.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Executado: Eder Batista
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente/autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão do oficial de justiça de fls. 21, onde o mesmo informa que não localizou o Executado Eder Batista.

Proc.: [0004593-20.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Requerido: Aladir Moreira

FINALIDADE: intimar o advogado da parte requerente/autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de AR negativo de carta de citação e intimação, com a seguinte informação: Não Existe o nº.

Proc.: [0002352-73.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Ricardo Luiz de Oliveira, R. L. de Oliveira & Cia Ltda Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 26v, decorreu o prazo para o requerido pagar a dívida ou apresentar embargar.

Proc.: [0001842-60.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Daiany Michelli Fernandes de Oliveira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 18v, decorreu o prazo para o requerido pagar ou apresentar embargos.

Proc.: [0015171-76.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ceramica Belem Industria e Comercio Ltda

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Requerido: V. L. Comercio de Materiais Para Construção Ltda Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente/autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 19, decorreu o prazo para a requerida efetuar o pagamento do montante da dívida.

Proc.: [0002722-52.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Linaiane Almeida Aguiar

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas da juntada de laudo de fls. 56/57, BEM COMO para apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 19).

Proc.: [0001112-49.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Michelly da Silva Alves

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas Judiciais no valor de R\$.95, 52, e comprovar em cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011113-30.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Amazônia Pneus Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Requerido: Maria Aparecida Siqueira Alves

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010181-42.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido: Antonio Francelino da Cunha

FINALIDADE: intimar o advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar edital expedido, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar sua publicação.

Proc.: [0003151-24.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Jose Vizeli da Silva

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Requerido: Ana Helena Duarte

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Angela Maria Dias Rondon (RO 155B)

SENTENÇA:

Vistos.Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 195/196 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC.Sem condenação em custas em relação aos autos de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser observado as custas em relação aos autos de conhecimento.Expeça-se alvará judicial para levantamento/ transferência dos valores bloqueados/penhorados em favor da requerente, observando a indicação da conta corrente e a pessoa. P.R.I.Após o trânsito em julgado nesta oportunidade face a renúncia do prazo, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006260-41.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bernadeth Serrath de Lima

Advogado: Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)

Requerido: Fundação Assefaz

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Adriana Arantes Studart Côrrea (OAB DF 1964 A)

DESPACHO:

Vistos.Certifique se as custas finais foram recolhidas no prazo determinado às fls. 62.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0012623-78.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Vitamais Nutrição Animal S A

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Antonio Gilson Valentin

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 26/28. Suspendo o feito pelo prazo assinalado. Após, manifeste-se a requerente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010084-76.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcelina de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

Vistos. Diante da situação de saúde da autora, conforme cópias do atestado médico acostado aos autos, determino a expedição de carta precatória para seja colhido seu depoimento na comarca de Manaus. Manifeste-se o requerido sobre as alegações de fls. 376/443. Cumpra-se as determinações de fls. 373/375. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004464-15.2013.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ademilson Soares da Silva

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. 1- Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal. 2 - Certifique-se e apense-se nos autos principais. 3 - Cite-se pessoalmente o representante o(a) exequente, doravante o(a) embargado(a), para contestar, no prazo legal consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (Arts. 803, 285 e 319 do CPC). 4 - Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007255-54.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Josimar Santana Neves

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Requerido: Alcides Egídio Adami

DECISÃO:

Vistos. Defiro por ora a gratuidade processual. Josimar Santana Neves, devidamente qualificado, ingressou em face de Alcides Egídio Adami, também qualificado, com a presente ação cautelar preparatória de busca e apreensão, aduzindo em síntese: em 20 de maio de 2012, adquiriu de Adenias Albino Dias, pelo valor de R\$ 2.200, 00, uma motocicleta 125, placa NCB 9935; em 09 de novembro daquele ano, o réu se apropriou da referida motocicleta, alegando ser objeto de busca e apreensão, além de dívidas relativas ao IPVA e licenciamento; que o réu nega a entregar-lhe a motocicleta por suposto uso arbitrário das próprias razões, mesmo sendo apresentado contrato de venda

e compra. Relatado, decido. A liminar deve ser indeferida, por lhe faltarem os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. Por um simples lançar de olhos, verifica-se que o certificado de registro e licenciamento de veículos (fls. 11) e recibo de transferência, indica como atual proprietário o réu, não se sabendo, portanto, por quais "caminhos" percorreu o bem e a que título. Portanto, indefiro a liminar pretendida. Sirva-se a presente como carta de citação. Contestação em 5 dias. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011916-13.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: E. J. Comércio de Veículos Ltda, Janina Vaz Galvão Silva, Elson Pereira da Silva

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o DESPACHO exarado nos autos de embargos de terceiro em apenso de n. 0004464-15.2013.8.22.0005. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008088-72.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Leite Barros

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Vistos. Defiro por ora a gratuidade processual. Emende a inicial, com relação ao rito processual (sumário), em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007719-78.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Pâmela Aparecida Borba de Souza

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Ademir Tavares da Silva

DECISÃO:

Vistos. Pâmela Aparecida Borba de Souza, devidamente qualificada às fls. 03 dos autos, através de sua advogada, ingressou em face de Ademir Tavares da Silva, também qualificado, com a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo Ford Focus, placa NDD-7760, aduzindo que vendeu o veículo alienado pelo Banco Bradesco ao réu com obrigação do mesmo arcar com o pagamento das prestações que foram se vencendo após a tradição do bem, fato que não ocorreu. Por tal razão encontra-se inscrito no SERASA/SPC estando ainda na iminência de sofrer ação judicial por parte da financeira. Juntou documentos (fls. 09/25). Relatado, resumidamente, decido. Em que pese ser conturbada a possibilidade de se utilizar da busca e apreensão nos casos de venda de bem alienado a terceiro, fato é que indiscutivelmente o réu não vem cumprindo o aventado com relação ao pagamento das parcelas do financiamento. Noutros casos decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-

se o princípio da fungibilidade a medida de reintegração de posse já que o real proprietário do veículo é o agente financeiro, sendo quem ?adquire? o bem nesta modalidade figurar com mero detentor. Há também o entendimento de que há a impossibilidade jurídica do pedido, já que o ?comprador? descumpriu as regras específicas na modalidade do contrato de compra com garantia fiduciária, o qual não é o entendimento deste Juízo. Doutrabanda, pelos inúmeros pedidos formulados perante este Juízo, vislumbra-se que após o cumprimento da medida o autor deixa de ingressar com o processo principal e também o réu deixa de produzir sua defesa, levando a extinção do feito. Isto posto, independe, ao meu ver, da necessidade de propositura da ação principal que venha a discutir a rescisão do contrato pelas questões acima suscitadas, sendo a medida de busca e apreensão em caráter satisfativo a DECISÃO que mais justa para o caso, remetendo qualquer das partes que se julgar prejudicado a análise em ação própria de eventuais perdas e danos. Diante do exposto, com base no art. 839 concedo ao autor a medida de busca e apreensão em caráter satisfativo do veículo descrito na inicial. Cumprido o ato, que venham os autos conclusos para extinção. Sirva-se a presente como MANDADO de busca e apreensão, devendo o bem ser devolvido a autora. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009461-75.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Luiz Rodrigues Rocha

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

DESPACHO:

Vistos. Realizada diligência por este Juízo junto ao Sistema Bacenjud, sendo penhorado/bloqueado o valor de R\$ 13.022, 92, como adiante se vê, valor este apontado como devedor pelo contador judicial. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos - (comprovante de depósito pelo banco). Havendo valores em disponibilidade, determino: 1. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueado em favor do requerente, devendo ser observado que deste valor deverá ser descontado o valor das custas processuais, conforme cálculos do contador judicial de fls. 113. Expeça-se também outro alvará judicial para levantamento do valor depositado em duplicidade em favor do banco requerido - (comprovante de depósito na contracapa). Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004087-78.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Genésio David Pereira de Brito

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/ RO 2084)

Requerido: José Messias Ferreira de Oliveira

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

Vistos. Expeça-se MANDADO de reintegração de posse do imóvel em nome dos autores. Após, manifestem-se em termos de prosseguimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008236-83.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Urubatan Mello de Almeida, Rosângela Socorro Batista Mello de Almeida

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Requerido: Marcelo Rodrigues Dantas, Keila Pasold da Silva Dantas

DECISÃO:

Vistos. Ubiratan Mello de Almeida e sua esposa Rosângela Socorro Batista Mello de Almeida, devidamente qualificados, por seus advogados, ingressaram em face de Marcelo Rodrigues Dantas e sua esposa Keila Pasold da Silva Dantas, também qualificados, com a presente ação objetivando: declaração de nulidade do distrato do contrato de compra e venda do imóvel matriculado junto ao CRI desta cidade sob o n. 32.619; cumprimento do contrato originariamente firmado entre as partes; alternativamente pelo pagamento da importância de 104.000, 00, à título de multa contratual, com devolução da importância de R\$ 130.800, 00 pagos aos réus, bem como ressarcimento da importância de R\$ 28.031, 10, relativos às benfeitorias realizadas no imóvel. Para tanto aduziram, em síntese: firmaram contrato de compra e venda do imóvel em questão, pelo preço de R\$ 520.000, 00, à serem pagos na forma estabelecida na cláusula 3ª do contrato; tomaram posse do imóvel, sendo realizadas diversas benfeitorias; que por culpa exclusiva dos réus, com a não entrega da documentação junto ao banco, não puderam efetivar o pagamento no prazo estabelecido no contrato; no dia 07 de junho do corrente ano, foram os autores coagidos a assinarem o distrato, sendo passível de nulidade. Ao final, pugnaram pela concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do distrato, mantendo-os no imóvel em questão. Também requereram condenação em danos morais, pelos constrangimentos sofridos. Juntaram documentos (fls. 27/70). Relatado, resumidamente, decido. Para a concessão da tutela antecipada, necessário a existência de prova inequívoca ao ponto de convencer o magistrado a verossimilhança do aventado. Além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em uma análise preliminar, verifica-se que o contrato estabelece em sua cláusula 3ª (fls. 35), que caberia ao autor a escolha da forma de pagamento, sendo em dinheiro ou financiamento. Verifica-se, também, que o imóvel em questão não tem qualquer gravame que tivesse que ser ?dado baixa? pelos réus. Outro fato incontroverso é a existência no distrato de reconhecimento de firma pelo cartório como de ?próprio punho? dos contratantes (fls. 57), o que leva ao questionamento de que tal ato foi realizado sob coação. Diante de tais apontamentos, a antecipação da tutela não merece acolhimento. Eventual devolução de valores, deverá ser objeto de análise após instrução do feito. Sirva-se a presente como carta/MANDADO de citação. Advertências legais. Prazo de contestação: 15 dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Proc.: 0005720-61.2011.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: Adevir Dias de Carvalho, brasileiro, separado, jardineiro, filho de Antenor Gonçalves Carvalho e de Zulmira Dias Teodoro, nascido aos 26.01.1954, natural de Itajubi/SP, residente e domiciliado na Rua Dr. Oswaldo, n. 2134, Bairro Jotão, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que em dias incertos, mas sabendo-se que foi entre os meses de fevereiro a abril de 2011, na Rua T-09, entre Ruas São Paulo e Goiânia, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado forneceu gratuitamente à adolescente A. T., na época com 16 (dezesesseis) anos de idade, substância entorpecente, produto cujo componente pode causar dependência física ou psíquica e sem autorização legal ou regulamentar. Segundo o apurado, no dia dos fatos, Policiais Militares empreenderam diligências para apurar a autoria do crime de roubo descrito na ocorrência policial n. 1506-2011, ocasião em que os milicianos apreenderam os agentes na residência do denunciado, instante em que encontraram a adolescente A.T no local. Assim, tomaram conhecimento que o denunciado fornecia droga para o consumo pessoal da adolescente...Diante do exposto, DENUNCIO ADEVIR DIAS DE CARVALHO como incurso na pena do artigo 243 da Lei n. 8069/1990, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 005720-61.2011.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Ji-Paraná, 8 de Julho de 2013.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0010301-22.2011.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: Abimar Gomes da Silva, brasileiro, casado, motorista, RG n. 603.658 SSP/RO, filho de João Gomes da Silva e de Amarina Margarida Gomes, nascido aos 24/05/1977, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliado na Rua Bem te Vi, nº 1778, Bairro União II, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido/RO.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que em datas e horários não esclarecidos nos autos, sabendo-se apenas que após junho de 2010, na Rua Bem Te Vi, nº 1778, Bairro União II, neste município e comarca, o denunciado ABIMAR GOMES DA SILVA praticou outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima P.J.G. Segundo restou apurado, o denunciado era amigo do genitor da vítima e residia próximo à casa da avó paterna de PJG. Consta que o denunciado se prontificou em cuidar das vítima para que o seu pai mudasse de endereço, ocasião em que aproveitou da proximidade com a vítimas para a prática de atos libidinosos consistentes em passar a mão no corpo da vítima, bem como tentou agarrá-la, mas a menina gritou ...Diante do exposto, DENUNCIO ABIMAR GOMES DA SILVA como incurso nas penas do art. 217-A, na forma sdo art. 71, todos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0010301-22.2011.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Ji-Paraná, 8 de Julho de 2013.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, tratorista, filho de João Alves da Silva e de Lucilene Ferreira da Silva, nascido aos 15/07/1989, natural de Ji Paraná-RO, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 1071, Bairro Jardim Presidencial, nesta cidade. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado para comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal no dia 25-07-2013, às 08h30min, para audiência de instrução e interrogatório, sob pena de revelia.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001949-12.2010.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Fernando Ferreira da Silva

Ji-Paraná, 9 de Julho de 2013.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Nadir Marques

Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE CACOAL****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0010804-03.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Geleuza de Oliveira Ferro, Luzia Leonilde Delazari, Franco Augusto Cardoso

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para comprovar o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista ofício 251/PRC/PGE juntado aos autos supra, encaminhando cópia da SENTENÇA à SEAD/RO determinando o cumprimento da ordem judicial.

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0010410-30.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Marcos Serafim dos Santos

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (2438), Fabricyo Teixeira Noletto (OAB/TO 2937), Cassemiro Alves dos Santos (OAB/SP 197627)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos Cumpra-se o DESPACHO de fl.241, no tocante à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.212.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Intimem-se as partes quanto à juntada dos documentos de fl.308/310, para querendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0010514-85.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Sebastião Francisco Virtuoso

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de sua advogada, para informar em 05 (cinco) dias, se foi realizada cirurgia plástica pelo requerente, bem como se manifestar sobre o que achar direito.

Proc.: [0011952-49.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Carine Gasparin

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000457-71.2013.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Infrator: Lastênio Nardi Brandão, Elaine Firmo Bazilio Brandão, Lucilai Aparecida Brandão

DESPACHO :

Ante o teor da certidão retro, dando conta da não confecção dos expedientes de intimação, em virtude do movimento grevista, resta prejudicada a solenidade aprazada às fl. 281, razão pela qual redesigno-a para o dia 27.02.2014, às 08: 30 horas. Ciência ao MP e a Defesa; Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: [0002288-85.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Valdinei Nascimento da Costa

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO : Vistos. Embora o pedido da defesa seja razoável, é necessária a soma da pena referente ao processo que está em grau de recurso, na forma da execução provisória. Vejamos a Resolução nº 113 do CNJ: "Art. 8º Tratando-se de réu preso por SENTENÇA condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. "Para a realização do cálculo de pena no módulo de execução penal, é necessária a informação da data do trânsito em julgado. Vejo que a data, neste caso, não influencia no resultado do cálculo. Assim, entendo que não há modificações a serem feitas. Ciência às partes. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2013.(a) Ane Bruinjé - Juíza Substituta

GABARITO

Proc.: [0007557-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Criminal)

Impetrante: Marcelo Rogério de Almeida

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 6256)

DECISÃO : Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo advogado Irvandro Alves da Silva, em favor de Vera Lucia de Almeida, Maria Josiane da Silva e Marcelo Rogério de Almeida indicando como autoridade coatora o Diretor do Presídio de Cacoal-RO. Em síntese, aduz o impetrante que Marcelo foi preso no dia 20/06/2013, por suposto crime de tráfico de drogas. Alega que a Administração do Presídio local está impedindo a Sra. Vera Lúcia (genitora) e Sra. Maria Josiane (companheira) de visitarem o preso. Relata ainda que, após preenchidos os cadastros requeridos pela unidade prisional, foram informadas que somente poderiam realizar a visita no dia 26/09/2013. Ao final, requer a concessão liminar

do presente mandado de segurança, expedindo-se ordem para que a Srª Vera Lucia de Almeida e a Srª Maria Josiane da Silva sejam autorizadas a visitar o preso Marcelo Rogério de Almeida no próximo dia 10/06/2013. Juntou documentos. Relatado. Decido. Primeiramente cumpre ressaltar que nos termos do art. 41, X, da LEP, o direito líquido e certo à visita, é do preso, única e exclusivamente, sendo assim, a genitora e a companheira são partes ilegítimas nesta demanda, Retifique-se o polo ativo da autuação, excluindo-se as pessoas de "Vera Lúcia de Almeida e Maria Josiane da Silva", tendo em vista que não são titulares do direito vindicado. É consabido que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade. No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, demonstrações robustas e suficientes que, de plano, possam ensejar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se, pois, informações, notificando a autoridade coatora qualificada na inicial do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. (a) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito

GABARITOProc.: [0004110-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Dione Ferreira dos Santos

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

SENTENÇA : Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Dione Ferreira dos Santos, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Ciência ao MP. Serve a presente como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. (a) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito

GABARITOProc.: [0007056-60.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Sednei Leite dos Santos

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Finalidade: intimar o advogado supracitado, do cálculo de pena de fls. 132/133, cujas profeções de benefícios são: aberto a partir de 08.12.2013, livramento condicional a partir de 23.02.2014 e término da pena previsto para o dia 19.08.2019.

GABARITOProc.: [0008049-74.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Adilson Rodrigues Túlio

Advogado: Paulo Luiz Laia Filho (OAB/RO 3857)

SENTENÇA : Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Adilson Rodrigues Túlio, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Em sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, ou ainda, requerer o seu parcelamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Serve a presente como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2013. (a) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito

2º Cartório CriminalProc.: [0009707-70.2009.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Robson Ferreira Fernandes, Patrícia Ferreira Fernandes, Almir Rogério do Nascimento, César de Almeida da Silva

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)

SENTENÇA :

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra PATRÍCIA FERREIRA FERNANDES e ALMIR ROGÉRIO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal; CÉSAR DE ALMEIDA DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal, e art. 14, da Lei n. 10.826/03; e ROBSON FERREIRA FERNANDES, igualmente qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal, e art. 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/03 Narra a inicial acusatória: No dia 05.02.2009, por volta das 16h, policiais militares, após investigações que indicavam o concurso dos denunciados na comercialização de drogas (vide RELATÓRIO s acostados e depoimentos dos policiais), munidos com um mandado de busca e apreensão, dirigiram-se a residência da denunciada PATRÍCIA, situada na Rua Floriano Peixoto, n. 255, bairro Jardim Saúde, nesta cidade e, dentro dos parâmetros legais, iniciaram uma minuciosa procura por substâncias entorpecentes e outros objetos de origem e comércio ilícitos. Encontravam-se no local todos os denunciados, restando evidente que não esperavam a ação policial. Esta (ação policial), por sua vez, deu-se com o devido acompanhamento testemunhal e, de plano, os agentes públicos lograram êxito em localizar, na mesa da cozinha, 03 invólucros contendo substância entorpecente, reconhecia como cocaína após perícia. Em continuidade às buscas, os policiais localizaram, no quarto da denunciada PATRÍCIA, no interior de uma frasqueira, 01 invólucro contendo a mesma substância, ou seja,

cocaína e, para completar a apreensão de drogas no local, no guarda-roupas da denunciada PATRÍCIA (também em seu quarto) foi localizada mais drogas e duas balanças de precisão (a droga foi periciada após regular apreensão). Os cinco invólucros apreendidos perfaziam um pouco mais de 175g (cento e setenta e cinco gramas 175,4g ao certo) vide laudo de fls. 24/25. A droga não estava acondicionada, ainda, em parangas, restando certo que seria devidamente dividida e embalada (para tanto outros apetrechos foram apreendidos balanças de precisão, plásticos, linhas, tesouras, etc) para posterior comercialização. Diante do conteúdo médio de uma paranga, 1,5g, possivelmente o volume total apreendido se desdobraria em 116 parangas, no mínimo. Se considerarmos que outro ingrediente foi apreendido, bicarbonato de sódio, usado comumente para mistura e aumento do volume, certamente a quantidade indicada (116 parangas) tornar-se-ia muito maior. No desdobramento das buscas, a polícia ainda localizou, no interior de um dos quartos, escondido embaixo de um colchão, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, com a numeração raspada. A arma foi apreendida e periciada, constatando-se apta a efetuar disparos. Dando continuidade às buscas, munidos também com mandado de busca e apreensão (vide fls. 17), os policiais dirigiram-se à residência do denunciado CÉSAR, situada na Rua Aristides Ferreira, n. 2203, bairro Incra, Cacoal-RO e lá apreenderam 2 munições calibre 38, intactas, pertencentes a ele, bem como certa quantia em dinheiro, alguns cheques e três pacotinhos de bicarbonato de sódio, usado usualmente para aumentar o volume de drogas, (tudo descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 37). Restou certo a unidade de desígnios dos ora denunciados. Primeiro temos a indicação do serviço de inteligência, lastreado em vários RELATÓRIO s acostados aos autos, dando conta que os policiais, agentes públicos sob os quais não existem dúvidas quanto a seriedade e honestidade com que desempenham suas funções, sabiam que os denunciados eram fornecedores de drogas para várias bocas de fumo desta cidade. Segundo, a droga foi apreendida na casa da denunciada PATRÍCIA e parte dela estava em área comum, sobre a mesa da cozinha e outra parte no quarto dela (uma parte dentro de uma fasqueira e outra no guarda-roupas). A droga não permaneceria em área comum, acessível a todos os presentes (denunciados) se não houvesse liame subjetivo entre eles. Terceiro, as balanças de precisão, apreendidas no guarda-roupas da denunciada PATRÍCIA indicam que o grupo (ela e os demais denunciados) industrializavam a droga, dividindo os pacotes grandes em parangas. Nesse sentido evidencia, também, a quantidade de drogas apreendida. Quarto, o denunciado ROBSON, além de irmão da denunciada PATRÍCIA, assumiu ser o dono do revólver e, numa tentativa de isentar os demais, afirmou ser o dono da droga, tentando fazer crer que a detinha para uso. Quanto, o denunciado CÉSAR é namorado da denunciada PATRÍCIA e, além de ser investigado pela polícia, é responsável pelas munições localizadas em sua residência, sendo certo que estava no local, juntamente com o denunciado ALMIR, em verdadeiro planejamento de confecção e distribuição das drogas. Parte dos objetos apreendidos (vide termos) foram restituídos em razão da origem ser lícita (vide termos de restituição). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 067/09, e apensada ao Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n. 0104502-05.2008.8.22.0007. Notificados (fls. 159-v), os réus apresentaram defesa preliminar: Almir Rogério do Nascimento

(fls. 122/128), Patrícia Ferreira Fernandes (fls. 130/132), Robson Ferreira Fernandes (fls. 136/138), e César de Almeida da Silva (fls. 143/145). Recebida a denúncia (fl. 160), o processo foi instruído com a oitiva de dezesseis testemunhas e com o interrogatório dos réus, conforme ata e termos de fls. 171/188. Alegações finais do Ministério Público às fls. 189/201, pugnando pela procedência parcial da denúncia, com a consequente absolvição do réu Robson Ferreira Fernandes quanto aos crimes relacionados à Lei n. 11.343/06, bem assim para desclassificar a conduta a ele direcionada, referente ao crime previsto no art. 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/03, para o delito descrito no art. 12, do mesmo diploma legal, mesma providência requerida quanto ao réu César de Almeida da Silva, denunciado como incurso no art. 14, da Lei n. 10.826/03. No mais, pugna pela procedência da denúncia. O réu Almir Rogério do Nascimento apresentou alegações finais às fls. 203/209, reiterando os fundamentos da resposta à acusação, notadamente quanto às preliminares. Insurge-se quanto à falta de transcrição dos diálogos interceptados nos autos em apenso. No mérito, postula sua absolvição por negativa de autoria e a restituição de bens. Robson Ferreira Fernandes, em suas alegações finais (fls. 218/220), requer a sua absolvição por falta de provas em relação aos crimes da Lei n. 11.343/06, notadamente ante a confissão levada a efeito pelo réu César de Almeida da Silva. No mais, ratifica a manifestação ministerial no que diz respeito à desclassificação para o crime descrito no art. 12, da Lei n. 10.826/03, com a consequente formalização de proposta de suspensão condicional do processo. Patrícia Ferreira Fernandes ofertou alegações finais às fls. 221/225, requerendo a sua absolvição por falta de provas. Por fim, César de Almeida da Silva, nas suas alegações finais de fls. 226/230, pugna pela sua absolvição quanto ao crime de posse de munição e pela desclassificação do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, para o crime descrito no art. 28, do mesmo diploma legal. Por fim, requer a absolvição ao crime de associação para o tráfico e a restituição de bens. O julgamento do feito foi convertido em diligência conforme DESPACHO s de fls. 261 e 267. Laudos de Transcrição de Mídia Eletrônica às fls. 284/306 e 347/412. As partes ratificaram e reapresentaram suas alegações finais (fls. 413, 414/416, 507, 538/539 e 540/542). É o RELATÓRIO . FUNDAMENTAÇÃO Quanto às preliminares arguidas pela defesa de Almir Rogério Nascimento inicialmente, tal como já decidido quando da análise da defesa preliminar (fl. 160), questões afetas à autoria delitiva compõem o mérito da ação e como tal serão objeto de enfrentamento. No que pertine à juntada dos RELATÓRIO s e degravações referentes aos autos n. 0104502-05.2008.8.22.0007, tais providências foram tomadas e os documentos estão devidamente acostados às fls. 284/306 e 347/412. Quanto à prova de identificação da voz do réu, dada a impossibilidade da sua produção e a inércia da defesa quando instada a manifestar-se a esse respeito (fls. 525/531), não há que se falar em cerceamento ou nulidade processual. Rejeito, pois, as preliminares. Quanto ao crime descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/06 (todos os réus) A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fl. 10, Mandado de Busca e Apreensão de fl. 24, Laudo de Exame Químico Preliminar de fls. 32/33, Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 42/45, e Laudo de Exame Químico Toxicológico de fl. 78. Quanto à autoria, em juízo, vejamos o que disseram as testemunhas (fls. 175/176). FRANK ROBSON FOLI (policia militar): Nos deslocamos até o local dos fatos pra

apoio ao pessoa da P-2 em cumprimento e um mandado de busca e apreensão. Chegando lá encontramos substância entorpecente em cima da mesa da cozinha, em baixo da cama da acusada Patrícia e dentro do guarda-roupa da mesma. Também localizamos balança de precisão e uma arma de fogo debaixo do colchão num quarto ao lado da sala. Identificou-se como moradora da casa a acusada. Os demais acusados estavam ali. Era 4 ou 5 pessoas ali presentes. Eles disseram que a droga era deles. Ninguém em particular assumiu que a droga lhe pertencia. Não participei de campanas ou investigações envolvendo os acusados. Conhecia os acusados de nome. O Almir, conhecido como Zoião, era conhecido nosso como traficante. Éramos mais de 8 policiais militares cumprindo este mandado. Não tinha policial civil nos auxiliando. A droga encontrada no guarda-roupa já estava confeccionada. A de cima da mesa eram pedras. Não tinha evidência de consumo de drogas naquele local. Via-se que estavam embalando a droga. Não sei dizer se algum deles aparentava estar sob efeito de droga. Não encontramos aparatos como cachimbo, latinha. Foram encontradas duas balanças de precisão no guarda-roupas. Em cima da mesa tinha plásticos recortados, aparentemente recém cortados. Não havia indicativo de que a droga na mesa estivesse dentro dos papéis recortados. Quando chegamos lá o Almir estava na área da frente da casa. Nenhum deles tentou empreender fuga quando chegamos. O Almir e mais dois ou três rapazes estavam na área da casa. São os acusados. A moça estava no interior da residência bem como uma criança. Não recorde de ter conduzido alguém que estivesse fora do portão, na rua, pra dentro do quintal. Não lembro o que a ré Patrícia fazia no momento que chegamos. Tinha material de embalar droga em cima da mesa, invólucros. ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS: Eu fui convidado para servir de testemunha à pedido da polícia. Não conheço os acusados e não sei de nada da vida deles. Me mostraram droga em cima da mesa, duas balanças de precisão e um revólver. Falaram que iam levar as duas motos pra Delegacia. Quando cheguei a polícia já estava dentro da casa e os acusados algemados. A polícia ia procurando, encontrando e colocando a droga em cima da mesa. Assisti a busca da droga. Encontraram no guarda-roupa e na geladeira. Estava enrolada em papelotes. Não eram muitos papéis. Uns 7 ou 8 mais ou menos. Uns eram menores e outros maiores. Tinha pedaços de plástico recortados e estava em cima da mesa. Não vi onde encontraram as balanças de precisão. Não vi nenhum dos acusados falando pra que servia aquela droga, se pra consumo ou pra venda. Não presenciei atitude violenta por parte dos policiais contra os acusados. Nem agressão, nem nada. Sou quase vizinho dos acusados. Existe um casa entre a minha e a deles. Não sabia quem morava ali e nunca presenciei qualquer movimento por lá. TATIANE ELEOTÉRIO DOS SANTOS (policia militar): Fomos cumprir um mandado de busca e apreensão na residência dos acusados e assim que passei vi substância entorpecente em cima da mesa. Comecei a fazer uma revista no quarto e localizei embaixo da cama uma franqueira com mais droga. Dentro do guarda-roupa tinha duas balanças de precisão. Um policial encontrou uma paranga dentro do mesmo guarda-roupas e embaixo da cama do primeiro quarto que revistei encontrei um revólver calibre 38. A moradora da casa seria a ré Patrícia. Os demais acusados estavam na residência. Recorde-me que dois deles estavam na entrada da casa, na porta e o outro, Robson, estava na sala. O Almir e o César estavam na área da casa. Essa droga estava à mostra, na

mesa da cozinha. Que me recorde havia mais uma tesoura e sacolas plásticas recortadas. Uma sacola estava recortada. Não havia indicativos de que alguém estivesse utilizando drogas naquele local. Não encontramos cachimbo, latinha ou qualquer outro indicativo qualquer. Também ninguém aparentava estar sob efeito de droga. Não presenciei alguém assumir ser o proprietário da droga. Não conversei com os acusados. Apenas fiz as buscas. Essa droga encontrada na franqueira estava embalada numa peça só. Era uma pedra grande. A que foi encontrada dentro do guarda-roupa era uma pedra só. Não identificamos de quem era a arma, Conheço o Zoião, Almir, conhecido da polícia. Temos informações de que ele está envolvido com o tráfico de drogas há muito tempo. Esses outros três acusados eu não conhecia. Não recorde de alguém ter sido conduzido pra dentro da residência. Os policiais civis Amarilson Teixeira de Carvalho e Sérgio Ribeiro da Silva (fls. 175/176), confirmaram o RELATÓRIO de fl. 65, bem como que os réus César e Almir era investigados pelo envolvimento com o tráfico de drogas. As demais testemunhas ouvidas em juízo apenas abonaram as condutas dos réus e disseram desconhecer o envolvimento deles com o tráfico de drogas. Interrogados, os réus disseram o seguinte: PATRÍCIA FERREIRA FERNANDES (fls. 181/182): Sou solteira e tenho 02 filhos, sendo o mais novo de 02 anos e pouco de idade. Estudei até o 1º ano do segundo grau. Sobre os fatos, um dia antes minha tia chegou, fiquei com ela aquele dia e fui para casa lavar a roupa do meu irmão que estava acumulada. Chegando lá, me deparei com o César com aqueles coisas, meu irmão dormindo no sofá. Discutimos e eu disse que se ele não jogasse aquilo fora, eu ia terminar com ele. Ele saiu e eu fui continuar lavando a roupa. Achei que ele tinha ido jogar aquilo fora. Eu estava disposta a jogar tudo fora. Nisso a polícia chegou colocando arma na cara de todo mundo, meu filho gritando e eu lá nos fundos. Corri para ver o que era e vi a polícia algemando o César e todo mundo. Levei um susto. Achei que o César tinha ido embora. Quando cheguei em casa meu irmão dormia e eu fui direto pra lavar roupa. Depois o César chegou, ele tinha acesso à casa. Ele tinha chave da casa. Meu irmão ia em casa apenas pra dormir. Nos dias que eu ficava na casa da minha tia, meu irmão passava lá até pra almoçar. Essa droga estava na mesa, aberta. Eu não sabia que ele mexia com droga. Quando fiquei sabendo brigamos e falei que se ele não parasse, terminaríamos. Nesse dia eu não sabia que ele continuava mexendo com isso. Eu nunca tinha visto. Só sabia a pouco tempo. Estávamos em fase de reconciliação. Não sei informar dessa droga embaixo da cama e dentro do guarda-roupas. Só sei dizer que o César tinha acesso à casa. Desse revólver também não sei. Meu irmão dormia em casa. Não conheço Almir Rogério. Só o vi quando já estava algemado e não sei dizer como ele chegou ali. Não sei se ele chegou junto com o César. Não vi, eis que estava nos fundos da casa, lavando roupa. Meu irmão e eu não fazemos uso de substância entorpecente. Namoro o César a uns dois anos. Ele mora sozinho, em casa alugada e não sei o valor do aluguel. Ele trabalha numa fábrica de colchão e não sei informar quanto ganha. Essa moto que o acusado estava era uma Falcon, de propriedade de seu pai, consorciada. O César estava à pé e pegava-a emprestada. Não tenho nada contra as testemunhas arroladas pelo MP e nunca fui presa ou processada antes desses fatos. Quando cheguei não tinha droga em cima da mesa. Fui direto lavar roupa. Quando voltei deparei com ela e não sei de quem era a droga. Meu irmão ia apenas dormir em

casa. Eu não sabia dessa arma. Quando eu disse que só podia ser dele é porque era o único que dormia em casa. A motocicleta apreendida com o César pertence ao pai dele. Meu irmão assumiu a propriedade da droga e da arma porque os policiais fizeram uma pressão muito grande. Meu filho chorava muito e eles disseram que iam levá-lo pro Abrigo. Entramos em desespero e achando que ia me livrar, disse que a droga lhe pertencia. Só vi a droga depois da chegada do César na residência. ROBSON FERREIRA FERNANDES (fls. 183/184): Sou solteiro e não tenho filhos. Estudei até o segundo grau. Sobre os fatos, na hora que os policiais chegaram na minha casa eu estava dormindo. Acordei assutado e os policiais já tinha algemado o César e o Zoião. Minha irmã estava desesperada. Me algemaram também e colocaram-me pra fora da residência, fazendo pressão pra saber de quem era a droga. Eu não sabia de nada. Conduziram-nos pra Delegacia. Quem morava ali era eu, minha irmã e minha mãe. Não hora dos fatos estava eu dormindo, minha irmã, o César e o Almir. Minha irmã estava tomando conta da casa da minha tia e eu ia lá para almoçar e só ia em casa para dormir. Na noite que aconteceu a busca e apreensão apenas eu pernoitei na casa. Minha irmã chegou por volta de 8 horas para lavar minha roupa e limpar a casa. Os policiais chegaram por volta de 15 horas. De manhã eu permaneci em casa e o César não esteve lá. Eu não vi o César entrando na casa. Só o vi quando os policiais me acordaram. Fui dormir depois do almoço, por volta de 1 hora da tarde. Almocei sozinho. Minha irmã estava lavando roupa e nem tinha almoçado ainda. Mesmo a Patrícia não estando em casa do César ia lá. Ele tinha cópia da chave. Nunca me deparei com ele dentro de casa. Só nos finais de semana é que o encontrava lá. Já tinha ouvido falar que ele mexia com droga, mas nunca tinha visto nada. O policial Robson Folli fez pressão e disse que se não aparecesse o dono da droga,, minha irmã ia perder a guarda do menino, meu sobrinho. Fiquei desesperado e quis ser o dono da droga para poder todos serem liberados. Só que todos fomos presos. Da droga eu não sabia de nada, mas o revólver era meu e estava debaixo do colchão da cama da minha mãe, no quarto dela. Ela não sabia dessa arma e nem minha irmã. Eu o tinha pouco tempo, uns dois meses. Eu frequentava muitas festas e um dia me desentendi com um amigo do meu irmão. Ele me ameaçou e disse que ia me matar. Com o certo que fiz quando saí da Sterlon comprei essa arma. Nem munição o rapaz tinha pra me vender. Deixei-a guardada e inclusive já fiz as pazes com o amigo do meu irmão. Ele me pediu desculpas. Essa arma não tinha registro e estava desmuniada. Não faço uso de drogas. Nada tenho contra as testemunhas arroladas na denúncia. Nunca foi preso nem processado antes. Essa história de que comprei droga em Costa Marques foi o César quem me passou, na Delegacia. Ficamos sozinhos pra ele me passar isso. ALMIR CÉSAR DO NASCIMENTO (fls. 185/186): Sou solteiro, mas moro com uma mulher, e não tenho filhos. Estudei até a oitava série. Sobre os fatos, naquele dia eu estava vindo do centro da cidade, onde tinha acabado um serviço. Minha irmã ia pintar sua casa e pediu que eu fizesse isso, passei pelo bairro jardim da Saúde pra contatar uns colegas meus pra que me ajudassem. A mãe deles disse que não estavam e na volta pra casa vi o César conversando ao celular em frente essa casa. Parei e ficamos conversando. Quando estava saindo, pois tinha que buscar minha mulher no trabalho e ir pra academia, a polícia chegou, mandou a gente entrar e algemou todo mundo. Nessa conversa que tive com o César não chegamos a entrar na casa, ficamos

encostados no muro pro lado de fora. Eu estava de capacete ainda. Eu conhecia o César do Toldus, ele era garçom. Também jogamos bola juntos. Estávamos conversando sobre uma festa que teve na casa dele uns dias atrás. Sobre a droga não conversamos. Não sei quem estava no interior da casa. Sei que morava ali o Robson e a Patrícia, namorada do César. Não mexo com entorpecente. Não faço uso disso nem comercializo. Não sei de quem era a droga encontrada ali. Todo mundo ficou apavorado. Por mês tiro mais ou menos R\$ 2.000,00 bruto como pintor. Pago funcionário e tirando as despesas deve sobrar uns 600 a 700 reais pra mim. Cheguei ali com uma moto Fan, 2008, da minha namorada, que agora é minha mulher. Quando começamos a namorar ela não tinha moto nem eu. Fizemos um consórcio e ano passado saiu a moto, que fica comigo porque sou habilitado. Levo-a e trago do serviço. Moramos com meus pais, eu, ela e duas crianças pequenas. Conheço as testemunhas arroladas na denúncia e nada tenho contra elas. Já fui preso em 2006 por tentativa de homicídio. Está em fase de julgamento esse processo. Ela quem paga consórcio da moto e trabalho no Atacado Garcia. Ela ganha mais ou menos R\$ 550,00. quando a polícia chegou tentei falar com eles, mas não teve jeito. Eles disseram: perdeu, perdeu. Na hora que me mostraram a droga, o comandante perguntou a quem pertencia. Ele engatilhou a arma e colocou-a na minha barriga. Conforme eu respondia que não sabia de quem era a droga, ele ia subindo o revólver até chegar na minha cara e apertar o gatilho. Ela estava sem munição. Então deixou-a em cima da mesa CÉSAR DE ALMEIDA DA SILVA (fls. 187/188): Sou solteiro, e tenho uma filha de 2 anos de idade. Estudei até o segundo grau. Sobre os fatos da denúncia, a droga era minha. Eu fazia as duas coisas, usava e comercializava. Era raro, mas às vezes eu consumia entorpecente. A Patrícia tinha conhecimento que eu traficava entorpecente, mas não aceitava. Por gostar de mim, ficamos um tempo brigados, mas eu prometi que não ia usar nem vender mais, voltamos a nos relacionar. Aproveitei que ela não estava em casa, eis que estava cuidando da casa de uma tia, eu fui lá naquele dia e deixei a droga. Minha forma de trabalhar era deixando a droga no mato. Ali eu consumia e assim ninguém sabia do meu envolvimento com droga. Eu escondi essa droga numa vasilha debaixo da cama e outra parte dentro do guarda-roupa. Essas duas balanças de precisão eram minhas. Peguei-as pra arrumar. Estavam estragadas. O revólver não tenho conhecimento, fiquei sabendo no dia. Inclusive os policiais ficavam mirando aquilo pra cabeça da gente. Segundo eles não tinha bala. Mexo com droga já tem um ano e pouco. O Robson estava dormindo quando cheguei, passei por ele e fui no quarto guardar, pra Patrícia não ver. Ele tem sono pesado. Tenho acesso à casa. Coloquei a droga dentro do guarda-roupas dela. Essa droga que estava debaixo da cama dela, não lembro direito dentro de que. Eu sei que empurrei com o pé pra fiar bem debaixo. Foi tudo muito rápido. Não lembro em que parte do guarda-roupas escondi a droga. Não lembro quantas portas o guarda-roupas dela tem. Essa droga escondi no dia dos fatos. Fui lá e guardei. Não recordo se foi antes dela chegar ou depois que ela já estava em casa. Sei que foi no dia que a polícia esteve lá. Não recordo a hora que fiz isso, sei que foi na parte da manhã. Entre 11 e 01 hora da tarde. A polícia esteve lá a tarde, mas não recordo a hora. Essa droga que estava em cima da mesa, foi quando a Patrícia foi pro tanque lavar a roupa do irmão. Tirei essa quantidade pois ia levar pra beira do rio pescar e consumi-la. A Patrícia viu a droga, começamos a discutir e ela dali me

expulsou. Saí e fui pra fora da casa, com um pedaço na mão, cheirando. Fiquei na frente da casa, encostado no muro e a Patrícia achando que eu tinha ido embora. Nisso o Almir chegou e ficamos conversando. Ficamos sentados na varanda, conversando. Quando a polícia chegou, algemou a gente e levou pra dentro da casa. Conheço-o do Toldus, quando era garçom. Ele frequentava ali junto com sua namorada. Não tenho conhecimento se ele tem envolvimento com drogas. Essa droga não era dele. O Robson sabia que eu mexia com droga, mas não sabia que essa droga estava lá, senão eles não aceitariam que eu tivesse relacionamento com a Patrícia. Eu tinha um carro e o vendi. Essa moto apreendida, uma Falcon consorciada, é de meu pai. Moro em casa alugada e pago R\$ 230,00 de aluguel. Trabalho numa fábrica de estofados e colchões e ganho entre 500 e 600 reais. Com as horas extras tiro quase R\$ 700,00. foi apreendido entre 1.700 e 2.000 reais que me pertence e é o restante do dinheiro da venda do carro que eu possuía. Estava guardado na minha casa, na fronha de um travesseiro. Era um Corsa Rex que vendi na garagem próximo a um lavador, defronte ao Posto Pereira. Não recordo o nome da garagem, nem do dono da garagem. É um senhor moreno. Tinha uns 45 a 60 dias que eu tinha vendido esse carro, que era financiado. Essas munições foram encontradas na minha casa. Estavam guardadas lá, mas eu nem me recordava delas. Esse lance de vender droga rende pouco. Era um pouco mais do que meu salário. A conversa que tive com o Almir era sobre festas, mulheres e não sobre drogas. Conheço as testemunhas arroladas na denúncia e tive um pequeno problema com o Amarilson. Eu estava atrasado um dia pro trabalho no Toldus e ele entrou na contramão de direção com um pálio azul usado pela polícia civil. Bati minha moto no carro, caí e estraguei a motocicleta. Nunca fui preso nem processado antes desses fatos. Fiquei sem reação à ação dos policiais, com medo. Em virtude da pressão psicológica dos policiais dizendo que se a droga tivesse um dono a Patrícia não perderia a guarda de seus filhos. Disseram que iam nos levar pra Delegacia, e se aparecesse o dono da droga, apenas esse ficaria preso. No desespero o Robson assumiu. Eu fiquei meio constrangido e não assumi a propriedade do entorpecente. O policial pegou o menino no colo e disse que se não aparecesse o dono ia levar a criança pro Abrigo e nunca mais a Patrícia veria seu filho. Os policiais nos algemaram todos bem próximos e deu tempo de orientar o Robson nessa história de comprar a droga em Costa Marques. Eu quem orientei. Tinha uns 5 minutos que eu estava na frente da casa quando o Almir apareceu e ficamos conversando. Rapidamente a polícia apareceu. Parece que estavam esperando em algum lugar. Não lembro quanto tempo fiquei conversando com o Almir. Seu que foi muito pouco. Ele chegou de moto, mas não lembro que tipo de motocicleta. Que me lembro o Almir não tinha hábito de ir na casa da Patrícia. A polícia nos algemou e colocou-nos dentro do quintal. O Almir disse que não tinha nada a ver com isso, mas não adiantou. Depois nos colocaram dentro da casa, pois todo mundo ia passando e paravam pra ver o que acontecia. Acho que o bairro inteiro parou ali na frente. A Patrícia estava lavando roupa e o Robson dormindo no sofá da sala. Inicialmente, a prova dos autos é clara no sentido de que os réus César e Almir estavam sendo investigados em razão da suposta prática, por ambos, do crime de tráfico de drogas. O RELATÓRIO de fl. 65, devidamente confirmado em juízo pelas testemunhas Amarilson e Sérgio, bem evidencia tal circunstância. Em cumprimento a mandado de busca e

apreensão, todos os réus foram surpreendidos na residência de Patrícia, onde foi localizada mais de 170g (cento e setenta gramas) de substância entorpecente do tipo cocaína, dividida em várias porções, sendo algumas pedras grandes e grânulos e algumas já acondicionadas em plásticos atados com linhas, bem como duas balanças de precisão e uma sacola contendo plásticos recortados. Segundo os policiais responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial, César e Almir estavam na frente da residência, ao passo que Patrícia e Robson estavam dentro da casa. Parte do entorpecente estava escondido em dois locais, a saber: dentro do guarda-roupas do quarto da ré Patrícia e embaixo da cama dela. Havia, ainda, uma porção de drogas em cima da mesa da cozinha, à mostra, ainda não embalada. Assentadas estas constatações, de rigor verificar a vinculação dos réus com os fatos narrados na denúncia. Durante a instrução processual, o réu César assumiu ser o único responsável pelo entorpecente encontrado na residência de Patrícia. Os outros réus, de forma categórica, negaram qualquer participação no evento. Pois bem. Como já salientado, César e Almir foram monitorados tempos antes da prisão dos réus. O Laudo de Exame de Transcrição de Mídia Eletrônica de fls. 349/412, evidencia que nos períodos entre 26/11/2009 e 26/12/2009 e 15/01/2009 e 31/01/2009, a partir do telefone n. (69) 9209-9471, pertencente ao réu Almir Rogério do Nascimento, vulgo Zoião (fls. 348/358 e fls. 396/398), foram interceptadas várias conversas indicando claramente a intensa prática da traficância. Note-se que as negociações envolvendo a venda de substância entorpecente eram praticamente diárias e tanto o réu Almir, vulgo Zoião, quanto os seus clientes falavam abertamente em gramas e seus respectivos valores. O documento em questão traz em negrito claros indicativos de que as conversas tidas pelo réu referiam-se à venda de drogas. Aliás, na conversa transcrita no item 44 (fl. 354), ocorrida em 14/12/2009, às 10: 52: 48h, consta claramente que determinada pessoa queria comprar drogas de Almir, mas como este não podia sair do local em que estava, foi questionado para avisar a hora que a droga tiver na mão aí, tá. Nas ligações destinadas e realizadas no período de 21/12/2008 a 14/01/2009, a partir do telefone n. (69) 9249-6124 (fls. 385/389), também pertencente ao réu Almir Rogério Nascimento, verifica-se a continuidade das suas ações. Neste período, vê-se claramente que o réu tentou arranjar uma balança de precisão para outros traficantes, utensílio chamado de calculadora, bem assim que no dia 11/01/2009, às 11: 28: 32h (item 197, fl. 387), um traficante reclama da qualidade da droga vendida pelo réu Almir. Há, ainda, diálogos que vinculam o réu Almir ao réu César. Em 10/12/2008, às 12: 49: 53 (item 30, fl. 352), Almir conversa com uma pessoa que pretende comprar drogas, contudo, disse a ele que deve esperar César, indicando claramente que este é quem repassaria a droga. Veja-se, ainda, que nos itens 194 e 195 (fl. 387), conversas ocorridas nos dias 10 e 11 de janeiro de 2009, às 22: 45: 42h e às 09: 52: 37h, respectivamente, o réu Almir e terceira pessoas conversam sobre a aquisição de drogas da pessoa de César, inclusive discutindo valores. O réu César de Almeida da Silva, teve suas conversas interceptadas nos períodos compreendidos de 31/12/2009 a 30/01/2009, e 03/02/2009 a 17/02/2009, através do telefone (69) 9232-6663 (fls. 389/393, 398/403 e 410/412). Dos trechos transcritos confirma-se o envolvimento de César com o fornecimento de grandes quantidades de entorpecentes para outros traficantes, ou seja, trabalhava abastecendo algumas bocas de fumo. Note-se que em algumas conversas, César revela gastar de R\$

13.000,00 a R\$ 14.000,00 na compra de entorpecentes, bem como é questionado sobre a possibilidade de receber uma motocicleta como pagamento por 500g (quinhentas gramas) de drogas (item 210, fls. 390/391). Em outro diálogo (item 217, fl. 392), César trata de negociação de drogas pelo valor de R\$ 4.730,00, e nos itens 216 e 219, refere-se a grande quantidade de entorpecente cujo peso não conferia com o adquirido ou vendido. A confissão de César, portanto, está em perfeita consonância com a prova dos autos, havendo que se salientar a manifesta impropriedade da pretensa desclassificação para o delito previsto no art. 11.343/06, porquanto contraria a confissão do réu e a prova dos autos na medida em que as testemunhas ouvidas em juízo afirmam categoricamente que no local não havia qualquer vestígio do uso de drogas, bem assim a própria característica e quantidade do entorpecente apreendido. No que diz respeito à ré Patrícia, em mais de uma oportunidade, as interceptações telefônicas deixam evidente que ela tinha ciência das ações delitivas dos réus Almir e César, e que os auxiliava no tráfico de drogas. Almir, no dia 28/11/2008, às 19:11:35h (fl. 349, item 9), tem o seguinte diálogo: Oi, tá onde To aqui no Teixeira. Ei deixa eu falar pro ce não tem como você pegar cinquenta real pra mim não Que eu tenho que fazer um pó pra um cara de 20 aqui agora. Tem ué. Hein, quanto tempo você demora Não ai você teria que ir lá pegar né! Eu vou lá pegar então. Vai lá na casa da Patrícia lá eu deixei cinquenta reais com ela lá. Então você liga pra ela que eu vou lá buscar agora. Então tá beleza, falou. Você me liga, estou aqui no Teixeira. Depois você pega o dinheiro aqui comigo então. Ta beleza. Daqui a pouco você me liga. Então liga lá pra ela que eu vou lá. Depois você me liga tá Que lugar você tá ai ...! César, namorado de Patrícia, em 10/01/2009, às 15:13:58h (item 212, fl. 391), mantém diálogo em que solicita a terceira pessoa uma balança de precisão, chamada de calculadora. Logo em seguida (item 213), Almir liga para César e conversam sobre a balança de precisão: Oi. Hein diz o Adilson que arrumou aquela uma sua aquela pratinha sua, colocou pilha nela e deixou lá na casa da Patrícia. Pois é po mas daí ela deixou cair e estourou tudo. Hein, a hã ela deixou cair e fudeu tudo. Sabe quem tem uma pra me emprestar mas eu to ligando no celular dele e tá dando caixa de mensagem Quem É o Dema pô. A o Demar É, hein eu vou fazer o seguinte então vou levar a Márcia em casa e vou passar lá na casa dele. Tá beleza então. Falou. Como se vê, a prova dos autos não deixa dúvidas de que César, Almir e Patrícia estavam diretamente envolvidos com o tráfico de drogas e agiam juntos. César, indiscutivelmente, fornecia drogas para outros traficantes, inclusive para Almir, pessoa com quem mantinha estreito vínculo negocial. Almir, por sua vez, também repassava entorpecente para outros traficantes, contudo, também vendia drogas diretamente para usuários. Em determinado momento, Almir indicou a um comprador que pegasse a droga que havia deixado aos cuidados de Patrícia (fl. 349, item 09), tornando clara a participação dela na comercialização de drogas. Da mesma forma, como já salientado, César disse a Almir que precisava de uma balança de precisão, pois Patrícia tinha deixado a dele cair no chão, danificando-a, fato que reafirma a sua participação na traficância. Mas não é só! A droga apreendida estava na residência de Patrícia. Grande parte do entorpecente foi encontrado no quarto dela. Com efeito, a afirmação de César, no sentido de que escondeu a droga naquele local é totalmente desarrazoada, máxime ao afirmar que Patrícia não admitia seu envolvimento com o tráfico. Ora, se assim fosse, é inimaginável

que César tenha escondido o entorpecente exatamente no quarto da namorada. Não se pode olvidar, ainda, que uma porção do entorpecente apreendido estava em cima da mesa da cozinha, à mostra de todos, inclusive de Patrícia. Havia, segundo relato dos policiais, recortes de plásticos para embalar o entorpecente, aliás, nas palavras dos policiais responsáveis pela prisão dos réus, o contexto fático verificado no momento dava a entender que a droga estava sendo embalada. Desta feita, não há dúvidas de que os réus praticaram o delito descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/06. É de suma importância ressaltar que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais preparar, oferecer, ter em depósito, guardar, entregar a consumo ou fornecer. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo vender em contraponto com a circunstância ainda que gratuitamente. Assim é que não só a efetiva comercialização da droga caracteriza o crime em questão, havendo sua imputação, também, ao ato de guardar, preparar e ter em depósito. E quanto à validade dos depoimentos dos policiais, vejamos a atual orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores inimputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente. 3. Não havendo qualquer registro, na SENTENÇA condenatória ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores inimputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 4. Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n.º 294.01.2007.004725-1 (Controle n.º 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI. (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe

15/08/2012) Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitivas, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia quanto aos réus César, Almir e Patrícia é medida que se impõe. No que pertine ao réu Robson, muito embora tenha admitido aos policiais a propriedade da droga, bem assentou o Ministério Público quanto à inexistência de provas contundentes quanto à sua participação no evento. Veja-se que em momento algum, durante as investigações e interceptações telefônicas, se indicou a participação de Robson com o tráfico de drogas. Muito embora sejam fortíssimos os indícios de autoria, emanados da sua confissão extrajudicial e da sua presença no local onde parte da droga estava escondida e outra à mostra, tais fatos, isolados, não se mostram suficientemente robustos para alicerçar o decreto condenatório. É que, a toda evidência, Robson tinha conhecimento da ação delitiva, contudo, não se demonstrou nos autos que tenha concorrido para a prática do crime, pelo que, a mínima dúvida deve favorecer o réu e estabelecer a absolvição por falta de provas. Quanto ao crime descrito no art. 35, da Lei n. 11.343/06 (todos os réus) A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fl. 10, Mandado de Busca e Apreensão de fl. 24, Laudo de Exame Químico Preliminar de fls. 32/33, Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 42/45, e Laudo de Exame Químico Toxicológico de fl. 78. Quanto à autoria, a prova dos autos não deixa dúvidas de que os réus César, Almir e Patrícia mantinham uma associação muito bem montada, visando praticar, de forma reiterada, a comercialização de substâncias entorpecentes. Primeiramente, como já assentado quando da análise do crime de tráfico de substância entorpecente, César adquiria grandes quantidades de drogas e abastecia várias traficantes, inclusive Almir. Este, por sua vez, em mais de uma oportunidade, demonstrou que vendia o entorpecente que adquiria de César e com este mantinha um estreito vínculo negocial, tanto que nos itens 29 e 30, referentes aos diálogos ocorridos no dia 10/12/2008 (fl. 352), fica claro que Almir negociava e dependia da droga comercializada por César. De igual modo, Almir indicou a um comprador que pegasse a droga que havia deixado aos cuidados de Patrícia (dia 28/11/2008, às 19: 11: 35h, fl. 349, item 9). A vinculação entre os réus fica evidente na conversa tida por Almir, quanto tenta arrumar uma balança de precisão para César (fl. 386, item 189, dia 10/01/2009, às 15: 16: 38h): Oi. Hein, deixa eu falar pro ce, ce não sabe quem tem uma calculadora não Oi Ce não sabe quem tem uma calculadora pra emprestar pro Cezar pra ele conferir uma mercadoria não Não sei não hein. O carreirinha tá com a dele estragada, ele falou que precisava de uma calculadora pra conferir uma mercadoria. A Patrícia não tem não A ai é dele né ele não sabe Ele tá sem calculadora ele falou. Claro que não tá na casa da Patrícia a dele. Ele tá, ele ligou aqui pra mim pedindo uma balança, pedindo quem tem uma balança pra emprestar pra ele. A liga pra ele e fala que tá na casa da Patrícia. A mas lá ele sabe se tivesse lá ele pegava dela, mas acho que ele deve ter emprestado. Mas acho que ele deve estar enganado porque aquele dia tava estragada ele pediu pra eu levar a pilha lá pra ele. Que dia Aquele dia que eu peguei, que fui lá procurar do carreirinha. Liga pra ele eu acho que ele esqueceu, mas acho que tá pronta sim. Mas é aquela pretona Aquela grande Não é uma prata. A beleza então tá bom. Falou. Logo em seguida (item 190), em conversa também interceptada no telefone de César (item 213, fl. 391), Almir liga para ele claramente resta evidenciado que a balança de precisão foi deixada na residência de Patrícia e que ela tinha

deixado o equipamento cair. É evidente, assim, que os réus agiam de forma concatenada e mediante auxílio mútuo para que levassem a efeito o tráfico de drogas, não se podendo concluir que agiam como meros coautores. A prova dos autos demonstra a estabilidade e a permanência do vínculo criminoso entre os réus, pelo que, a procedência da denúncia, também quanto a este ponto, é medida que se impõe. No que pertine ao réu Robson, assentada a ausência de provas quanto ao crime de tráfico de drogas, de igual sorte, neste particular, solução idêntica deve ser adotada, porquanto os elementos de convicção não se mostram suficientes para fundamentar a sua condenação. CONCURSO DE CRIMES Em que pese a indicação, na denúncia, quanto à continuidade delitiva, neste particular, notadamente ante o ato único de apreensão, tenho que a regra a ser adotada é somente do cúmulo material, na forma do art. 69, do Código Penal. Quanto aos crimes de porte de arma réus Robson e César A denúncia imputa aos réus César de Almeida da Silva e Robson Ferreira Fernandes, respectivamente, a prática dos crimes previstos nos arts. 14, caput, e 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/03. Evidentemente, os autos de apresentação e apreensão de fls. 42 e 45, deixam claro que no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Patrícia, foi localizada uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, special, marca Tauros, com numeração raspada, e na residência de César, duas munições calibre 38, intactas. Pois bem. Tal como bem salientado pela acusação, as capitulações descritas na denúncia indicam o porte da arma e munições pelos réus, fato que contraria o contexto dos fatos, porquanto os artefatos foram localizados no interior das residências de Patrícia e César. A arma encontrada na residência de Patrícia, segundo a prova dos autos, pertencia ao réu Robson, tanto que há confissão judicial neste sentido (fls. 183/184). Da mesma forma, o réu César, em seu interrogatório (fls. 187/189), também admitiu a posse das munições. Com efeito, a capitulação correta para as condutas evidenciadas seria a prevista no art. 12, da Lei n. 10.826/09. Ocorre que o art. 30, da Lei n. 10.826/03, com redação dada pela Lei n. 11.706/08, disciplinou o seguinte: Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. Diante da disposição legal referida, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a posse de arma somente poderia ser punida após decorrido o prazo de entrega da arma à Polícia Federal ou na ausência de sua regularização, após o prazo previsto em lei. Saliente-se, ainda, que o art. 20, da Lei n. 11.922/09, estendeu novamente o lapso temporal tratado no citado art. 30, da Lei n. 10.826/03, passando para 31/12/09, o prazo para a regularização de armas e munições. Neste particular, a arma e as munições apreendidas na posse dos réus César e Robson estavam no interior da residência deles. Tais fato, segundo a denúncia, ocorreram em 05/02/09. Desta feita, é certo que a arma e as munições foram apreendidas ainda durante o prazo estabelecido no dispositivo legal de transição, impondo-se reconhecer a atipicidade das condutas praticadas pelos réus. Nesse sentido:

Apelação criminal. Posse de munição arma de fogo. Apreensão no período da *vacatio legis* indireta. Atipicidade da conduta. Absolvção. Não responde o agente pelo delito de posse de munição de arma de fogo, se a munição é encontrada em sua residência dentro do período previsto no Estatuto do Desarmamento para a sua regularização. (Apelação Criminal n. 10000320070070838, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 08/04/2009) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: Condenar CÉSAR DE ALMEIDA DA SILVA, ALMIR ROGÉRIO NASCIMENTO e PATRÍCIA FERREIRA FERNANDES, já qualificados, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Absolver CÉSAR DE ALMEIDA DA SILVA e ROBSON FERREIRA FERNANDES, já qualificados, quanto à imputação de cometimento dos crimes capitulados nos arts. 14, caput, e 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/03, o que faço nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Absolver ROBSON FERREIRA FERNANDES, já qualificado, quanto à imputação de cometimento dos crimes capitulados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Critério de individualização da pena Réu CÉSAR DE ALMEIDA DA SILVA Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, equiparado a hediondo e que produz efeito nefasto na sociedade, além de estimular o cometimento de vários outros crimes. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Registro que deixo de minorar a pena em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ). Saliento que não obstante a primariedade do réu, a redutor de que trata o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, não se aplica ao condenado integrante de organização criminosa, o que restou evidenciado nos autos com a condenação pela prática do crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, equiparado a hediondo e que produz efeito nefasto na sociedade, além de estimular o cometimento de vários outros crimes. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO DE CRIMES Na medida em que as ações resultaram de desígnios autônomos, incide ao caso a regra do concurso material. Assim operada a soma das reprimendas, fica o réu CÉSAR DE ALMEIDA DA SILVA definitivamente condenado à pena de 08

(oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu ALMIR ROGÉRIO NASCIMENTO Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, equiparado a hediondo e que produz efeito nefasto na sociedade, além de estimular o cometimento de vários outros crimes. Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, porquanto já foi condenado definitivamente nos autos n. 0014710-45.2005.8.22.0007, pelo que, aumento a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, passando para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Saliento que além da reincidência, a redutor de que trata o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, não se aplica ao condenado integrante de organização criminosa, o que restou evidenciado nos autos com a condenação pela prática do crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, equiparado a hediondo e que produz efeito nefasto na sociedade, além de estimular o cometimento de vários outros crimes. Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (quinhentos) dias-multa. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, porquanto já foi condenado definitivamente nos autos n. autos n. 0014710-45.2005.8.22.0007, pelo que, aumento a pena em 07 (sete) meses e 140 (cento e quarenta) dias-multa, passando para 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO DE CRIMES Na medida em que as ações resultaram de desígnios autônomos, incide ao caso a regra do concurso material. Assim operada a soma das reprimendas, fica o réu ALMIR ROGÉRIO NASCIMENTO definitivamente condenado à pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu PATRÍCIA FERREIRA FERNANDES Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: A ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, equiparado a hediondo e que produz efeito nefasto na sociedade, além de estimular o cometimento de vários outros crimes. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua

personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. Saliento que não obstante a primariedade da ré, a redutor de que trata o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, não se aplica ao condenado integrante de organização criminosa, o que restou evidenciado nos autos com a condenação pela prática do crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: A ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, equiparado a hediondo e que produz efeito nefasto na sociedade, além de estimular o cometimento de vários outros crimes. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO DE CRIMES Na medida em que as ações resultaram de desígnios autônomos, incide ao caso a regra do concurso material. Assim operada a soma das reprimendas, fica a ré PATRÍCIA FERREIRA FERNANDES definitivamente condenada à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS Na medida em que os crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, são autônomos, praticadas cada qual com o seu desígnio (HC 202.378/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012), incidiu ao caso a regra do concurso material art. 69, do CP. Assim, quanto ao réu Almir Rogério Nascimento, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. No que diz respeito aos réus César de Almeida da Silva e Patrícia Ferreira Fernandes, tenho por recomendável, também, que as penas sejam cumpridas inicialmente em regime fechado. Não se pode olvidar que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e que desencadeia a prática de vários outros crimes. Demais disso, a forma com que agiam os réus demonstra bem a periculosidade das suas ações e o envolvimento de várias pessoas na empreitada criminosa. PRISÃO Estando os réus em liberdade, concedo-lhes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido. Os seguintes bens deverão ser destruídos: balanças de precisão, arma e munições, canivete, faca e plásticos recortados devendo a Escrivania adotar as providências necessárias, notadamente quanto à arma e munições. Considerando que não há comprovação da origem lícita, determino o perdimento dos valores em dinheiro em favor da APAC. Os demais bens poderão ser restituídos aos réus, mediante termo nos autos. Custas pelos réus, pro rata. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e II/RO. PRI. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITOProc.: [0010759-96.2012.8.22.0007](#)

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: José Valmor Gonçalves

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DECISÃO : Vistos Trata-se de pedido de transferência de JOSÉ VALMOR GONÇALVES para a unidade prisional de regime fechado desta Comarca. A vaga foi noticiada pelo Diretor do Presídio e deferida pelo eminente colega que exarou a DECISÃO de fls. 18. Entretanto, não constou na DECISÃO, tal qual pede o requerente, o que desde já DEFIRO, que a remoção do preso, que atualmente encontra-se na capital do Estado de São Paulo dar-se-á às suas próprias expensas, isto é, custeará todas as despesas com a remoção e a escolta por via aérea. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2013. (a) Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1001604-52.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Renato Alves Teixeira

Advogado: Larissa Regina Gomes OAB/MT 10.614

Promovido(s): Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63.440

Finalidade: Intimar as partes da r. SENTENÇA transcrita em partes a seguir:

"Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RENATO ALVES TEIXEIRA para condenar a empresa NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. (CASAS BAHIA), a restituir a correção monetariamente desde 27/07/2012 (data da compra) e os juros de mora desde 22.02.2013 (data da citação) calculados sobre o valor de R\$ 2.498,70. IMPROCEDENTE os demais pedidos. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1000214-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): IZABEL MARIA DE JESUS

Advogado: José Junior Barreiros OAB/RO 1405

Promovido(s): Rodrigues Com. de Generos Alimentícios Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil OAB/RO 155B

Finalidade: Intimar as partes da r. SENTENÇA transcrita em partes a seguir:

"Posto isso julgo procedente o pedido formulado pela requerente IZABEL MARIA DE JESUS nos presentes autos ajuizados em face do requerido SUPERMERCADO RODRIGUES condenando este a pagar àquela indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação

desta SENTENÇA .DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O requerido sai intimado a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.Dou a presente por publicada em audiência.Registro automático. Agende-se decurso de prazo recursal.Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.”

Proc.: [1001642-98.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Neusa Fernandes Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior OAB 3765 RO

Promovido (a): Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG76696

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido em nome do seu patrono.

Proc.: [1001234-39.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Promovente(s): G. Iris de Oliveira Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Promovido(s): Israel Raimundo de Souza

Finalidade: Intimar a parte requerente do r. DESPACHO transcrito em partes a seguir:

“Posto isto, recebo a inicial como ação de cobrança, uma vez que os documentos que instruem a exordial não são hábeis para demandar pela via executiva, bem como é impossibilitada a dilação probatória para apuração do débito.Exorto ainda os causídicos à escanear sempre o verso das cédulas eis que possui relevante utilidade jurídica segundo os Decretos nº 2.044/1908 e nº 57.663/1966 – Lei Uniforme de Genebra, e até mesmo a demonstração de que permanece “em branco” confere segurança jurídica de que não houveram modificações à obrigação original, tais como, por exemplo, pagamento parcial ou endosso, entre outros.Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2013 às 09: 30 horas.Cite-se e intime-se a parte requerida (AR).Intime-se a requerente (DJ).Cacoal, 08/07/2013.Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Proc.: [1000800-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Promovente(s): Julia Aparecida Girardi Bortolotti Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo - OAB/RO 1293

Promovido(s): Natasha Sousa Araújo

Finalidade: Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover indicar endereço atualizado da parte requerida, haja vista não ter sido localizada (movimento 10). Ato contínuo, fica intimada da redesignação de audiência de conciliação para o dia 28/08/2013, às 10: 30 horas.

Proc.: [1001284-02.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Vanderlei Leite de Pádua

Promovido(s): EXPLOÇÃO COLCHÕES E MOVEIS PLANEJADOS

Advogado: André Bonifácio Ragnini OAB/RO 1.119

Promovido: PELMEX MS LTDA

Finalidade: Intimar a parte requerida, Explosão Colchões, da r. SENTENÇA transcrita em partes a seguir:

“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VANDERLEI LEITE PÁDUA em face de EXPLOÇÃO COLCHÕES e COLCHÕES PELMEX – PELMEX MS LTDA, para condenar solidariamente as requeridas a restituírem ao requerente o valor de R\$ 1.076,73 (mil e setenta e seis reais e setenta e três centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219) e incidência de correção monetária a contar da data da compra (12/11/2011).DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se (DJ) as requeridas a cumprirem a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverão comprovar o ato em cartório no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.Publicação e Registro automáticos.Intimem-se as partes.O requerente e a requerida COLCHÕES PELMEX – PELMEX MS LTDA via AR.A requerida EXPLOÇÃO COLCHÕES via DJ na pessoa do Dr. André Bonifácio Ragnini OAB/RO 1.119.Agende-se decurso de prazo recursal.Cacoal/RO, 02 de julho de 2013. Anita Magdelaine Perez Belem.Juíza de direito.

Proc.: [1000680-07.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): Valmir Costa

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante - OAB/RO 2790

Promovido(s): Banco do Brasil

DESPACHO : Vistos. Tendo em vista a inexistência de tempo hábil à expedição (mov. 15), redesigno audiência de conciliação para o dia 27/08/2013 às 08 horas.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003583-66.2012.8.22.0007](#)

Ação: Exibição

Requerente: Isabela Maia Vilela

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

SENTENÇA :

Ante o exposto, fundada no artigo 844 e 355 e seguintes do Código de Processo Civil, em especial o artigo 359 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos e RECONHEÇO o direito da parte autora em ver exibidos os documentos solicitados na inicial bem como ADMITO como verdadeiros os fatos que, por meio de ditos documentos, a

parte autora pretendia provar. Uma vez sucumbente, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta à complexidade, ao valor dado à causa e o tempo de duração da mesma, nos termos do que dispõe os §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, podendo o feito ser desarquivado, no prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, a pedido do interessado, sem o pagamento de taxa.P.R.I.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003209-50.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. S.

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Requerido: M. R. da S.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias.

Proc.: [0005994-19.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rogério Augusto de Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Ofício de Transferência expedido.

Proc.: [0000192-40.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilton Ferreira da Silva

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Ofício de Transferência expedido.

Proc.: [0007319-58.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária. Todavia, concedo o recolhimento das custas ao final com fulcro no art. 6º, § 5º, alinea e, do Regimento Interno de Custas do TJRO.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais).Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007394-97.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniella Ferreira Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária. Todavia, concedo o recolhimento das custas ao final com fulcro no art. 6º, § 5º, alinea c, do Regimento Interno de Custas do TJRO.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos).Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007789-80.1999.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosa Rosina Braz da Paz

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA :

Junte-se a petição que se encontra pendente na contracapa. Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC.Expeçam-se os alvarás referente aos depósitos de fls. 127/128.Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Oficie-se consignando-se. Entregue-se ofício em mãos do interessado, certificando-se. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006127-90.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. T. de O.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte autora está representada por advogado particular e possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído a causa, não indicam que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007374-09.2013.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Luciane Francisco de Oliveira Casagrande

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: José Antonio Casagrande

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Ofício nº 69/2013/Exp/GabIndefiro a gratuidade judiciária. Todavia, concedo o recolhimento das custas ao final com fulcro no art. 6º, § 5º, alínea e, do Regimento Interno de Custas do TJRO.Processe-se em segredo de justiça.Defiro o pedido liminar para que o requerido entregue os documentos pessoais da requerente, em 48 horas, sob pena de busca e apreensão.Quanto ao pedido de item "c" de fls. 11, oficie-se o Idaron para que apresente certidão com a quantidade de cabeças de gado existente até o dia 27/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática, em tese, do crime de desobediência.Em relação ao pedido de item "d" de fls. 11, segue o RELATÓRIO do veículo, via Renajud.Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 01/10/2013 às 11: 00 horas.Cite-se a parte requerida, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-a de que poderá responde-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC

297), será contado a partir da data dessa audiência.Intimem-se as parte autora, através de seu advogado, via diário de justiça, da audiência designada.Vistas ao Ministério Público.Serve a presente de carta/mandado de citação do requerido e sua intimação da audiência designada.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007295-30.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Renato Marques

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Paula de Melo Nascimento Carneiro (RO 5609)

Requerido: Federal de Seguros S.A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento.Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007407-96.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Luiz Vieira da Luz

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária. Todavia, concedo o recolhimento das custas ao final com fulcro no art. 6º, § 5º, alínea c, do Regimento Interno de Custas do TJRO.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE

COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006633-66.2013.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Josiel Gil de Lima, Moisés Alessandro Gil de Lima, Miriã Gil de Lima Costa

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda

DECISÃO :

DECISÃO Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que os autores encontram-se representados por advogado particular, possuem ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, juntando o comprovante do pagamento das custas processuais, bem como promovendo a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001150-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal Sinsemuc

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Débora May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

SENTENÇA :

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Sinsemuc em desfavor do Município de Cacoal-RO. ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 196/199 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado e cumpridas as DGJ, archive-se. P.R.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005157-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Miriany Soares Estevam

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

DECISÃO :

DECISÃO Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que os autores encontram-se representados por advogado particular, ambos possuem ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda. Há ainda que se ressaltar que na peça inicial os autores destacam que deve ser observado para o deslinde da causa, dentre outros dados, as condições financeiras dos autores, razão porque não vislumbro que o recolhimento das custas processuais possa prejudicar o sustento destes e de sua família. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007406-14.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Ramos de Vasconcelos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária. Todavia, concedo o recolhimento das custas ao final com fulcro no art. 6º, § 5º, alínea c, do Regimento Interno de Custas do TJRO. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006846-72.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor de Castro Gomes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Bgp Humanitarian

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária. Todavia, concedo o recolhimento das custas ao final com fulcro no art. 6º, § 5º, alínea e, do Regimento Interno de Custas do TJRO. O autor pleiteia antecipação da tutela para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu. É o que há de relevante no momento. O pedido de antecipação da tutela parcial do mérito, notadamente para exclusão do nome do autor do cadastro de devedores do SPC/SERASA merece ser acolhido, pois que presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos. Há prova documental que confirma a existência do débito registrado pelo réu em nome do autor. O requerente alega que nunca firmou contrato com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida, cujo registro lhe impediu de adquirir produtos no comércio. Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil. Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: "TJSC-096479) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO AGRAVADO ANTE A RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É vedada a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito se a dívida estiver sendo discutida em juízo, pelos notórios prejuízos que a medida lhe pode acarretar. (Agravado de Instrumento nº 2005.019371-9, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Balneário Camboriú, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, unânime, DJ 27.01.2006). TJTO-000118) AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. A discussão em juízo acerca da existência do débito, torna pertinente a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, porquanto este não pode ficar indefinidamente com seu nome negativo enquanto perdurar a ação judicial. (Agravado de Instrumento nº 5157 (04/0036923-0), 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Ângela Maria Prudente, j. 11.01.2006, unânime). TJRO - 100.001.2005.019901-2 Agravado Regimental em Agravado de Instrumento. Embargos de declaração. Fungibilidade. Recebimento. Agravado regimental. Dívida sub judice. Autorização. Retirada de dados em cadastros de inadimplentes. Em se tratando de julgamento de recurso de agravo de instrumento por meio de DECISÃO monocrática, é cabível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, diante do princípio da fungibilidade. A discussão judicial do débito impede a inscrição ou autoriza a retirada do devedor em cadastros de inadimplentes. (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº. 100.001.2005.019901-2, 2ª Câmara Cível do

TJRO, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 31.05.2006) TJRO - Medida cautelar inominada. Cadastro de inadimplentes. SERASA. SPC. CADIN. Inscrição. Discussão da dívida em Juízo. Liminar. SENTENÇA. Recurso improvido. Aplicação da Lei nº 8.078/90. Se a dívida está sendo discutida em Juízo, não pode o credor proceder ao registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, o que constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei nº 8.078/90. Recurso improvido. SENTENÇA confirmada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível nº. 99.001186-0, Rel. Des. José Pedro do Couto, j. 10.08.2001) "Ante o exposto, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determino que o réu promova a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita no documento de fls. 15, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contadas da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, a ser revertida em favor do autor.

Proc.: 0070205-79.2002.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Frida Neimog Gomes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, na qual a autarquia ré apresentou os valores que julga pertinentes para pagamento do débito (fls. 205). Devidamente intimada para se manifestar quanto à concordância com tais valores, o autor (fls. 211) não apresentou outros cálculos, requerendo genericamente a expedição de requisição de pagamento. Deste modo, não havendo impugnação, reputa-se que houve concordância, com a consequente homologação do acordo proposto pela autarquia ré, no valor de R\$-23.873,83, conforme petição de fls. 205/207. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito. Expeça-se o que for necessário para pagamento conforme fls. 205/207. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006374-71.2013.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marlene Aparecida Lopes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

DESPACHO :

Recebo os embargos. Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, tendo em vista que inexistente nos autos comprovação de que o imóvel indicado à substituição da penhora pertence a embargante. Suspendo a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, eis que a mesma está garantida com penhora.

A par disso, que o seu prosseguimento poderá acarretar dano irreparável ao executado em razão da irreversibilidade fática que possa decorrer da eventual venda do bem ou entrega do dinheiro ao exeqüente. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte embargada, observando endereços infra. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006548-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido José dos Santos

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Município de Cacoal

DECISÃO :

Trata-se de ação de danos morais e materiais movida por pessoa física capaz em face do Município de Cacoal, com valor dado à causa inferior a 60 salários mínimos. O caso de amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09. Posto isso, e considerando se tratar de competência absoluta (par. 4º do citado dispositivo) declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006860-56.2013.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Manoel Bezerra dos Santos

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Requerido: Pedro Braga, Zilio Cesar Politano

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, juntando o comprovante do pagamento das custas processuais, bem como promovendo a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006113-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raylianne Cristina Moura de Toledo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem

qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006790-39.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Pereira de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007049-34.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silvana Coelho Araújo

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Paula de Melo Nascimento Carneiro (RO 5609)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011803-53.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno dos Santos Teixeira

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

Recebo os autos no estado que se encontram. Ratifico todos os atos processuais praticados. Ante a denunciação da lide pelo réu, no prazo da defesa (CPC, artigo 71), determino a citação do litisdenunciado, para contestar, no prazo legal. O litisdenunciante deverá providenciar o necessário para que o Cartório do Juízo promova a citação nos prazos referidos no §1º do artigo 72 do Código de Processo Civil, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele (artigo 72, §2º, do CPC). Retifique-se o pólo passivo na autuação. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008198-36.2011.8.22.0007

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Ailton Rodrigues dos Santos, João Charliston Campos Barboza, Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Juvenildo Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

DESPACHO :

Instada a especificar as provas que pretende produzir, a requerida Ceron pugna pela produção de prova testemunhal, contudo deixa de justificar seu objetivo e pertinência. Assim, concedo o prazo de 05 dias para a regularização supra, sob pena de indeferimento. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006910-82.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Arc Artefatos de Couro Ltda Epp

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado: Katia Groner Loose

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração que convalide a outorga de poderes na procuração ad judícia de fls. 06 ou nova procuração ad judícia devidamente outorgada pela representante legal da exequente. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006909-97.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Arc Artefatos de Couro Ltda Epp

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Leonardo Albuquerque da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração que convalide a outorga de poderes na procuração ad judícia de fls. 08 ou nova procuração ad judícia devidamente outorgada pela representante legal da exequente. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006973-10.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Cássia Andrade Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo. Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitorio e, em consequência, cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial (R\$2.316,98). Cientifique-a ainda que: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a (s) parte (s) requerida (s) FICARÁ ISENTA de custas e honorários

última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004200-26.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

SENTENÇA :

O Ministério Público propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR com PEDIDO LIMINAR em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA alegando dano a direito individual indisponível, a sua saúde e à vida de pessoa idosa, referente ao fornecimento dos medicamentos descritos na inicial, necessários ao seu tratamento de saúde, pois acometida de doença de Alzheimer. Juntou documentos (fls. 12/44). Declinada competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, este também declarou-se incompetente, devolvendo os autos para a Vara Cível de origem. Suscitado o conflito negativo de competência, o E. TJ/RO declarou a competência deste Juízo para processar o feito. Com o retorno dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento da petição inicial, ante a superveniente falta de interesse processual, tendo em vista que o idoso não mais faz uso do fármaco objeto desta ação. E o que há de relevante. DECIDO. Diante da manifestação do Ministério Público, informando que o idoso não mais faz uso dos fármacos objeto deste feito, e não tendo a parte ré integrado a relação processual, pois não efetivada sua citação, é o caso de extinção da ação por perda de seu objeto. Posto isso, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Considerando a ausência de condenação, fica dispensado o reexame necessário. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007308-29.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Massolivan Luiz de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte autora não demonstrou sua condição de hipossuficiência financeira, está representada por advogado particular, bem como diante

da natureza patrimonial da demanda. Além disso, é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005058-23.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deilton Wagner

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-

se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007186-16.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Retz

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006112-24.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amos Ferreira da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam

prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006797-31.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete de Oliveira Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui remuneração, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código

de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006787-84.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dausio Marques de Farias

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006786-02.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Varina Vieira de Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade

ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005314-63.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro da Cruz Alves

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005332-84.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ataíde Lagares Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui fonte de renda permanente, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005064-30.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Campos Gouveia

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis

quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005318-03.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Rocha de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005336-24.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Carvalho

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte encontra-se representada por advogado particular, possui ocupação profissional, bem como pela própria natureza patrimonial da demanda e porque o baixo valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam prejudicar o sustento do autor e de sua família. Ainda, porque é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004993-28.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Sidney de Oliveira Melo

DESPACHO :

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final por falta de amparo legal. À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer aos autos a comprovação de recolhimento das custas processuais devidas. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007311-81.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Machado Dias

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré restabeleça, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença concedido, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o farto histórico de laudos indicando afastamento bem como as sucessivas renovações das concessão pela própria autarquia ré, e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intimem-se com as advertências legais. P.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001460-95.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mamelina Mutz

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Dessa forma, acolho os embargos apresentados e excluo da SENTENÇA de fls. 44/45 o último parágrafo que declara a necessidade de sujeição ao reexame necessário, bem como determino que o dispositivo da SENTENÇA tenha a seguinte redação: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à autarquia ré que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença, com início do pagamento a partir de seu requerimento, ou seja, 26/10/2011 até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de antecipação de tutela, incidindo correção monetária a partir do vencimento

de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, que após a inclusão do artigo 1º-F na Lei 9.494/97, a taxa deverá ser reduzida para 6% (prevista na Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001) ao ano e, após a alteração promovida pela Lei 11.960/2009 de 29 de junho de 2009, a mora deverá ser corrigida pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Recurso Especial nº 1192248/RJ (2010/0077972-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 01.03.2012, unânime, Dje 12.03.2012). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, no que respeita à implementação do benefício caso não esteja recebendo quaisquer valores da autarquia ré, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS ou ciência via carga-remessa, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, eis que decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Mantenho os demais termos inalterados. Sem custas. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006828-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorminda de Souza

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Em análise ao pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, não merece prosperar tal pedido.. Isto porque não restou cabalmente demonstrada a existência dos requisitos que ensejam a medida antecipatória. Assim, sem prejuízo de reapreciação diante de novos elementos, notadamente de perícia médica designado por este Juízo, postergo a DECISÃO para tal fase; neste sentido: (TRF1-151878) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-

DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário por incapacitação, somente pode ser concedida a medida antecipatória quando houver subsídios a comprovar a invalidez, in casu, perícia judicial. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.061458-2/AC, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. José Amilcar Machado, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 01.07.2009, unânime, DJe 25.08.2009). Considerando que para a resolução da lide é imprescindível que a parte autora se sujeite à perícia judicial e, aliado ao fato de que nesta Comarca se aproxima a ocorrência do II Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário de 2013, no mês de setembro deste ano, determino a inclusão deste processo na pauta de perícias do referido evento. Excepcionalmente, designo o dia 14/09/2013, a partir das 08 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: JORMINDA DE SOUZA - RG 424093 SSP/RO Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4432, Village do Sol II, Cacoal/RO. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Nos termos do Ofício Conjunto 001/2012-CIV, datado de 18.10.2012, fica autorizado ao Oficial de Justiça a entrega do mandado até a data da realização da perícia (art. 384, § 5º, DGJ), uma vez que não se trata de audiência ou leilão, não incidindo, portanto, no prazo previsto no § 1º, do art. 384, da DGJ. Servirá a presente DECISÃO como mandado. Ao Oficial local caberá apenas a intimação da parte e/ou advogado, devendo a Contadoria desconsiderar a diligência de citação na hora do pagamento ao servidor. Considerando que a perícia realizar-se-á apenas no mês de setembro, há tempo hábil para que ocorra a citação mediante convênio carga-remessa. Desta forma, cite-se a autarquia ré. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intem-se as partes para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, em 05 dias. P. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007387-08.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Bueno da Silva Amorim

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-o. Isto porque os laudos apresentados não são suficientes para demonstrar a existência dos requisitos que ensejam a medida antecipatória. Observo que o pedido, em sendo o caso, poderá

ser reapreciado diante de novos elementos, notadamente, do resultado da perícia médica a ser designada por este Juízo; neste sentido: : (TRF1-151878)PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário por incapacitação, somente pode ser concedida a medida antecipatória quando houver subsídios a comprovar a invalidez, in casu, perícia judicial. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.061458-2/AC, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. José Amílcar Machado, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 01.07.2009, unânime, DJe 25.08.2009).Cite-se e intemem-se com as advertências legais. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intemem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias.P.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007215-66.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvaldino Vieira de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-o. Isto porque os laudos apresentados não são suficientes para demonstrar a existência dos requisitos que ensejam a medida antecipatória, especialmente pelo fato do laudo médico de fls. 16 ser inconclusivo, mencionando explicitamente a necessidade complementação por outros exames. Observo que o pedido, em sendo o caso, poderá ser reapreciado diante de novos elementos, notadamente, do resultado da perícia médica a ser designada por este Juízo; neste sentido: : (TRF1-151878) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário por incapacitação, somente pode ser concedida a medida antecipatória quando houver subsídios a comprovar a invalidez, in casu, perícia judicial. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.061458-2/AC, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. José Amílcar Machado, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 01.07.2009, unânime, DJe 25.08.2009).Cite-se e intemem-se com as advertências legais.Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intemem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias.P.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0005063-45.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anita Rodrigues Pereira de Almeida

Advogado: Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699)

Requerido: Unigrafica Vinte e Oito Ltda. Livraria Marca Fácil

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Recebo a emenda de fls. 35/36. A autora propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando em apertada síntese: adquiriu pelo site da requerida um vade mecum da Impetus, cujo pagamento foi efetuado por boleto bancário no valor de R\$ 142,38 (cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), que lhe foi entregue em 21/03/2013; diz que o objetivo da aquisição era como ferramenta de trabalho e estudo para concursos públicos; entretanto, alega surpresa ao manusear o vade e constatar que havia supressão de páginas e conteúdos; aduz que não conseguiu resolver o problema pelo SAC, ao passo em que transcreve os e-mails enviados a requerida e suas respectivas respostas; requer em sede de antecipação de tutela que a requerida seja compelida a efetuar a troca do produto lhe garantindo o direito de retenção do produto defeituoso até a chegada do novo exemplar; a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Instrui o feito com os documentos de fls. 13/33.DECISÃO indeferindo a gratuidade judiciária. Emenda às fls. 35/36. Relatado, decido. É certo que se trate de relação consumerista, portanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor diante da especialidade da matéria. Dito isso, vejo que há relação comercial entre as partes, comprovadas pela emissão da nota fiscal de fls. 15. Os defeitos arguidos pela requerida também são notórios, de acordo com as fotos de fls. 16/19. O fato se enquadra como acidente de consumo por fato do produto descrito no art. 12, do CDC. O art. 18 do mesmo diploma legal, no § 1º apregoa que se o problema não foi resolvido no prazo de 30 (trinta) dias pode o consumidor alternativamente pleitear a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional ao do preço. Extraí-se dos e-mails enviados pela autora a requerida que a constatação do defeito e tentativa de solução, por ora infrutífera, perdura desde 03/05/2013, portanto, é certo que mais de trinta dias. Por isso, pelos motivos narrados pela autora na inicial tenho como preenchidos os requisitos para concessão da liminar fumaça do bom direito e perigo da demora, este se externa pelo uso do material par ao exercício de sua profissão e estudos para concursos, já que está inscrita para concurso de promotor substituto, cuja inscrição foi prorrogada. Defiro o pedido liminar e determino que a requerida no prazo de 15 (quinze) dias promova a entrega de outro exemplar do vade mecum a autora idêntico ao adquirido pela requerente. A requerida deverá enviar autorização para coleta do exemplar com defeito que

deverá ser entregue pela autora, após, o recebimento de novo exemplar sem defeito. No mais, considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2013 às 9: 15h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida UNIGRAFICA 28 LTDA LIVRARIA MARCA FÁCIL, observando o seguinte endereço Estrada de Inhoaiba, s/n, L18, Q32, Inhoaiba Rio de Janeiro RJ, CEP: 23.063-010, cujo valor da causa é R\$ 10.500,00. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007263-25.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Rodrigues de Santana

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO
Concedo a gratuidade judiciária, diante da comprovação de insuficiência do autor em arcar com as custas processuais sem o comprometimento da sua subsistência (fl. 13). Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por JOAQUIM RODRIGUES DE SANTANA em desfavor de BRADESCO SEGUROS com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado ao requerido que suspenda imediatamente os descontos efetuados indevidamente da sua conta corrente, tendo em vista que o autor jamais contratou qualquer serviço junto ao requerido. Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar. A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, se o autor deu origem ao débito, e por essa razão, o banco estaria autorizado a efetuar os descontos diretamente da sua conta corrente, comprometendo-lhe a subsistência. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova

inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não tê-lo originado. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que está sendo cobrado e, os valores estão sendo descontados da sua conta corrente, comprometendo a maior parte da sua renda auferida por benefício previdenciário (fl. 13). Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar de tutela antecipada, para que SUSPENDA imediatamente os descontos efetuados pelo requerido junto a conta corrente do autor. INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE SUSPENDA OS DESCONTOS, E PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) dias contados da data da citação. No mais, considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 08: 30h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), da parte requerida BRADESCO SEGUROS, situada na Rua Barão de Itapagipe, n. 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, cujo valor da causa é R\$ 11.030,80 (onze mil e trinta reais e oitenta centavos). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007357-70.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jociani Schroeder Bortarte

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente na implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga

de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada nos documentos e laudos médicos juntados aos autos, especialmente o de fls. 21, que é o mais recente e recomenda o afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. A qualidade de segurada não foi questionada pela requerida, que indeferiu seu benefício administrativamente somente pela ausência da incapacidade (fls. 19). Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a implantação do benefício auxílio-doença à autora JOCIANI SCHROEDER BORCARTE. Oficie-se com urgência. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 13: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: A) Requerente JOCIANI SCHROEDER BORCARTE, podendo ser encontrado(a) Linha 11, Lote 20, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007044-12.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Gomes da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (MG 118994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o

julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada nos documentos e laudos médicos juntados aos autos, especialmente o de fls. 33, que é mais recente e atesta a incapacidade definitiva da autora para o trabalho. A qualidade de segurada não foi questionada pela requerida, que concedeu o benefício administrativamente para depois suspendê-lo (fls. 17). Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença à autora ROSANGELA GOMES DA SILVA, nos mesmos moldes anteriores. Oficie-se com urgência. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 13: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: A) Requerente ROSANGELA GOMES DA SILVA, podendo ser encontrado(a) Av. Cuiabá, 1873, Centro, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007251-11.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Floriano Kuster

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada nos documentos e laudos médicos juntados aos autos,

especialmente o de fls. 28, que atesta a incapacidade do autor para o trabalho braçal (rural).A qualidade de segurada não foi questionada pela requerida, que concedeu o benefício administrativamente para depois suspendê-lo (fls. 20).Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor FLORIANO KUSTER, nos mesmos moldes anteriores.Oficie-se com urgência. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 13: 00 horas, para realização da perícia.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: A) Requerente FLORIANO KUSTER, podendo ser encontrado(a) Linha 06, Lote 71, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal/RO.Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se.Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0033516-26.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Luiza Pimenta

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Orlando dos Santos Bolfe

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)

DESPACHO :

A consulta ao sistema BACENJUD restou negativa, conforme espelho nos autos.Informo que também foi realizada consulta junto ao RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o(s) bem(ns). Existem pedidos ainda não atendidos às fls. 158, contudo faz-se necessário apontar a manifesta incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, especialmente no que concerne ao abatimento dos valores determinados em SENTENÇA, bem como dos já levantados no decorrer desta execução.Desta feita, segue memória do cálculo corretamente realizado. Intime-se a exequente sobre esta DECISÃO. Registro que entendo esta incorreção como um mero lapso, devendo a exequente ser mais atenta. Contudo, futuros lapsos desta natureza serão interpretados como litigância de má-fé.Após a intimação da exequente, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 158.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006688-85.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DECISÃO :

A greve não tem afetado o funcionamento do gabinete e cartório. Há uma regra no processo civil de que incumbe a quem alega o ônus da prova (art. 333, CPC).Ainda, há uma presunção de verdade na certidão de fls. 88, que só pode ser elidida por prova contrária.Ademais, o requerente é um experiente advogado e se ocorreu o que consta às fls. 87, certamente ele documentou as ocorrências, porque, afinal, já sabia que estava correndo o prazo recursal por conta da publicação da SENTENÇA (fls. 86v). Se não documentou, bastaria protocolar petição antes do final do prazo recursal informando o que consta às fls. 87.Acontece que o nobre causídico não juntou qualquer prova de suas alegações, a petição foi protocolada depois que já tinha transitado em julgado a SENTENÇA (o prazo recursal do começou a contar em 06/05/2013 sendo findo em 20/05/2013 e a petição de fls. 87 só foi protocolada em 29/05/2013) e, se não bastasse tudo isso, consta a certidão de fls. 88, que atesta o contrário do que o nobre advogado disse.Por essas razões, lamentando pela perda do prazo recursal pelo autor, só me resta indeferir o pedido de fls. 87.No mais, cumpra a escrivania integralmente o dispositivo da SENTENÇA de fl. 85, já que transitou em julgado. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007338-35.2011.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Varivaldo Antonio Formagio

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Embargado: Maria de Oliveira Mamedes

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

SENTENÇA :

O autor ingressou com estes embargos declaratórios alegando omissão da SENTENÇA prolatada nos autosSucinto RELATÓRIO, DECIDO.Na verdade, reconheço ter existido um erro no item 35, que não afeta a parte dispositiva, mas deve ser corrigido para evitar obscuridade. Explico.No contrato original, o embargante se comprometeu a entregar 1200 arrobas. Pelo que se deduz dos autos, o depósito de fls. 43 no valor de R\$ 45.000,00, refere-se ao pagamento de 600 arrobas, o que aconteceu em 19/09/2008, conforme fl. 45. Assim, do débito original, faltou pagar 600 arrobas.Para resolver essa pendência as partes fizeram novo acordo, o que deu origem ao documento de fls. 47/48.Acontece que dos R\$ 40.800,00 acordado (correspondente às 600 arrobas que faltou pagar), o embargante pagou parte do valor R\$ 17700,00, deixando de pagar R\$ 23.100,00, segundo a inicial dos autos de execução.Assim, de fato houve pagamento de 45.000,00 e mais R\$ 17.700,00 (mais do que os 14.650,00 que o embargante afirma na fl. 113), porém ainda faltou pagar R\$ 23.100,00, que é o montante executado nos autos em apenso. De se ver, realmente houve um erro no item 35, que deve ser corrigido para evitar obscuridade da SENTENÇA .Ante o exposto, acolho os embargos para corrigir o erro existente no item 35, para evitar obscuridade, sem que isso altere a parte dispositiva.Doravante o item 35 passa a ter a seguinte redação: "35. Na verdade, apesar do embargante alegar nas fls. 11/12 já ter pago R\$ 64.500,00 a prova dos autos é de pagamento

de R\$ 62.700,00 (os documentos de fls. 26/29 e 43 acrescidos ao reconhecimento do embargado). Esse montante todo não quitou o débito e autoriza a execução no montante executado, porque faltou pagar R\$ 23.100,00, do acordo de fls. 47/48, executado nos autos em apenso".P. R. I. C. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002856-44.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raymundo Nonato Almeida Júnior

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

SENTENÇA :

O autor ingressou com estes embargos declaratórios alegando omissão e contradição da SENTENÇA .Sucinto RELATÓRIO , DECIDO.Para que se possa determinar o pagamento retroativo de uma verba, necessário primeiro analisar se ela é devida ou não.Na SENTENÇA de mérito de fls. 74/78, depois de estudar a questão, entendi que o direito invocado não era devido e por consequência lógica o retroativo também não pode ser.Foi por isso que nem enfrentei a questão do retroativo.O fato da administração ter feito pagamento, não dá ares de legalidade a tal verba.Enfrentar a questão de novo, não me é mais permitido, porque a questão já foi decidida.Assim, como não se tratou de omissão, não pode ser acolhido os embargos.Com a devida vênia, não houve contradição, porque eu só analisaria verba retroativa, se existisse o direito. Deste modo, o RELATÓRIO fala de retroativo porque esse pedido existiu na inicial. Não se falou de retroativo na fundamentação pela razão do item 4.As fls. 84/113 parecem indicar um entendimento diferente do E. TJRO em relação ao que a SENTENÇA decidiu. De nada adianta esse documento agora porque é vedado ao julgador alterar a SENTENÇA depois que a prolatou.Logo, como não houve os defeitos apontados, os embargos devem ser improcedentes, devendo a parte recorrer ao E. TJRO.Ante o exposto, por não vislumbrar a omissão ou contradição apontada, REJEITO os embargos declaratórios.P. R. I. C.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008053-77.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Evangelista da Silva Chaves

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA :

O autor ingressou com estes embargos declaratórios alegando omissão da SENTENÇA .Sucinto RELATÓRIO , DECIDO.De fato se o débito estiver quitado, a compensação não poderá ocorrer.Assim, o item 30.c da SENTENÇA só tem validade se a dívida ainda existir em 04/03/2013. Se em 04/03/2013, não existir mais a dívida, deve ser desconsiderado o item 30.c.De se ver, realmente a SENTENÇA foi omissa a essa situação, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos. Ante o exposto, por reconhecer que ocorreu omissão, acolho os embargos para acrescentar ao item 30.c o seguinte: "(...) ... no valor de R\$ 3428,60, salvo se na data desta SENTENÇA (04/03/2013) o débito já estiver quitado, situação em que este item deve ser desconsiderado".Ficam inalterados os demais

itens da SENTENÇA .P. R. I. C.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009265-70.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoo Center Indústria e Comércio e Representação de Produtos Veterinário

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Bertin S A, Merchant Schutz e Schutz

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753), Noemia Maria de Lacerda Schutz (GO 4606.)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016215-32.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Joarez Alves Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 72.

Proc.: [0088006-61.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A. A. de C. R.

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: E. H. T. e P. de S. E. H.

DECISÃO :

A pedido do autor, decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das três últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que segue em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, ressalvado os direitos do exequente em desarquivá-los sem ônus e obter, querendo, certidão para fins de protesto com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007).Cacoal-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0004305-66.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlei Emiliano

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DECISÃO :

Compulsando os autos vejo que a autora afirma em sua qualificação ser do lar, pleiteando ao final os benefícios da gratuidade judiciária por não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.Contudo, apesar

da declaração constante às fl. 09, a autora não junta aos autos outros documentos capazes de elucidar a hipossuficiência alegada, prejudicando, desta forma, a formação de um juízo de valor quanto a concessão de tal benefício. Desta forma, restando prejudicada a análise deste Juízo, concedo-lhe a oportunidade de juntar documentos que comprovem a impossibilidade de pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sem o qual, desde logo, indefiro a gratuidade judiciária, pelos motivos que passo a expor. Apesar da declaração constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1,5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha dois salários mínimos mensais, sem comprometimento da subsistência. Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final (Art. 6º §5º, c, da Lei 301/90). Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. Assim, no caso de não apresentar documentos novos, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002302-41.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Paulino dos Santos

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

Proc.: [0088489-91.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. L. F. C. e I. de D. L.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: F. J. F.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

A pedido do autor, decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das três últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que segue em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, ressalvado os direitos do exequente em desarquivá-los sem ônus e obter, querendo, certidão para fins de protesto com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0063663-98.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Inácio da Silva Neto

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Wilmar Antonio Zamboni e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Indefiro o pedido "1" de fls. 77/78, pois não existem nos autos DECISÃO desconsiderando a personalidade jurídica da executada. Consigno que insistindo a exequente neste pedido, deverá promover o correto procedimento, comprovando os requisitos exigidos pela lei material. Fixo os honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento). Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004840-97.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Borges Baccarini

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006789-25.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363),

Nilmara Gimenés Navarro (RO 2288)

Requerido: Isalda Ribeiro da Silva, Pedro Francisco da Silva

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

DECISÃO :

Compulsando os autos vejo que a perícia restou concluída pelo perito (fls. 156/178), motivo pelo qual determino que seja expedido alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 180 no valor de R\$ 2.000,00 e seus acréscimos legais a favor do perito nomeado (fl. 147). Após, promova a escrivania o cumprimento integral da ordem emanada do termo de audiência de fl. 147. Consigno que havendo pedido de esclarecimento sobre o referido laudo, não há necessidade de conclusão dos autos, ao passo em que a escrivania deverá por ato ordinatório intimar o perito a promover os esclarecimentos necessários, devendo a conclusão ser renovada apenas para SENTENÇA. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0006789-25.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Isalda Ribeiro da Silva, Pedro Francisco da Silva

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do da Perícia de fl(s).156/178.

Proc.: [0008158-54.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maysa Julia Moreno Arantes, Bruna Maria Moreno Arantes

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MAYSA JULIA MORENO ARANTES e BRUNA MARIA MORENO ARANTES, assistidas por sua tutora OLIVIA DA SILVA CERQUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, via de consequência casso a liminar concedida às fls. 66/67, e RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e consequentemente casso a liminar concedida às fls. 66/67.Sem custas em razão da gratuidade concedida no recebimento da inicial. Entretanto condeno as requerentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor dado a causa, entretanto suspenso sua execução com fundamento no art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005574-48.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. de P. M. L. M.

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: C. M. L.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Apedido do autor, decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das três últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que segue em anexo.Assim, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0007273-06.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Felype Adami Sartório

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: Luiz Carlos Pereira Costa Sartorio

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 36, onde informa não ter localizado o requerido.

Proc.: [0002613-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alessandro Inacio Lima Silva

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Embargado: Adelson Laurete

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

DESPACHO :

Recebo os embargos, contudo, ante a ausência de garantia do juízo, não concedo efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada, por DJ através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (s) (CPC, art. 285 c/c art. 803). Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte embargante em réplica, após renove-se a conclusão.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001166-43.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Ari Felisbino Teixeira, Dirce Moreira Teixeira

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 62/63,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 184,09

Proc.: [0013833-03.2008.8.22.0007](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Requerido: Antônio Pedro de Oliveira, Paulo Machado Alves, Rosemeire Barbosa Delgado, Vilage Materiais para Construção Ltda, Roberto da Trindade Oliveira, Lieci da Trindade Oliveira Silva, Adenaldo Marques da Silva, Rondemberg Goveia de Almeida, Pentágono Materiais para Construção Ltda., Joaquim Cardoso Ribeiro, Ribeiro Materiais para Construção Ltda, A. M. da Silva e Cia

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Valério César Milani e Silva. (RO 3934), Marilda Garcia (RO 378 B), Aivaldo Marques da Silva (RO 1467), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Antonio Paulo dos Santos (RO 199A), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

SENTENÇA :

PAULO MACHADO ALVES, qualificado, ingressa com os presentes embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 923/938, alegando que houve contradição na r. SENTENÇA que ao fundamentar as condutas individualizadas dos requeridos no item 40 constou Antônio e Pedro, quando o certo seria Antônio Pedro e Paulo Machado. Requer seja suprida a contradição para constar o nome correto dos requeridos como sendo Antônio Pedro e Paulo Machado. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, conforme previsto no Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os embargos de declaração, visto que houve a contradição apontada, por erro meramente material. Assim, altero o item 40 de fl. 926 da SENTENÇA, que passará a ter os seguintes dizeres: 40. Começo a analisar a imputação atribuída aos réus Antônio Pedro e Paulo Machado. Oportunamente, ainda promovo a alteração do item 54 parte final onde se lê: ...contra os réus Antônio e Pedro passa-se a ler Antônio Pedro e Paulo Machado. No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada. Intime-se a Vilage, Lieci e Roberto para apresentar razões do recurso, após ao MP para oferecer resposta. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011211-09.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Almeida & Almeida Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - Me

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Executado: Josué Sovete

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 34, onde informa não ter localizado o requerido.

Proc.: [0052680-45.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. do B. S. A. A. de C. R.

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: R. C. de M. A. L. V. Â. R. E. E. R.

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Advogado não Informado (0000)

DECISÃO :

Decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das 3 (três) últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que chegará ao feito. Atento ao resultado da solicitação, conforme extrato anexo, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000382-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: BASA Brasília Alimentos S/A

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Marcelo Ramos Correia (OAB/DF 15598), Nilton da Silva Correia (OAB/DF 1291), Marla de Alencar Oliveira Viegas (OAB/DF 8013)

DECISÃO :

Intime-se a parte executada do resultado parcial do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R\$ 30.594,72 (trinta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo legal. Proceda-se a intimação por DJ. Diante das recentes alterações no sistema Renajud, que neste momento de transição estão inviabilizando as consultas, deixo de realizá-la neste momento, a fim de agilizar o andamento processual, uma que existem valores bloqueados. Assim, após o prazo da impugnação, vista ao exequente para: a) indicar outros bens passíveis de penhora, devendo manifestar-se expressamente sobre o interesse na pesquisa ao Renajud e ao Infojud. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0009887-18.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda Rodrigues Polonini

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Recebo o recurso de fls. 117/v-119/v apenas no efeito devolutivo, em razão de SENTENÇA (fl. 115) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, se a presente apelação tivesse efeito suspensivo, tal determinação restaria, em parte, prejudicada. O fundamento é a aplicação analógica do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de maio de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0069855-81.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. G. F. L.

Advogado: Alberto Cordeiro (OAB/SP 173.096), Camilla Saraiva Reis (OAB/SP 250.652)

Requerido: K. C. de P. L. M.

DECISÃO :

Apedido do autor, decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das três últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que segue em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0030331-43.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gladimir Clarencir Wacksmann

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 197,03, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002117-74.2011.8.22.0006](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Edison Pereira da Silva, Fany Gomes da Silva

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Embargado: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Bacchan (RO 2838), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

SENTENÇA :

Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE em parte os embargos para reconhecer os embargantes proprietários do bem penhorado, bem como, DECLARAR ineficaz para esta execução a venda de fls. 85 e 99 do imóvel penhorado, por considerar que nessa venda ocorreu a hipótese de fraude à execução (art. 593, II, CPC); e, b) Em face da possibilidade de acordo, antes de impulsionar a execução, DESIGNO audiência para o dia 19/08/2013, às 09 horas, a ser realizada por este juiz (haverá pauta dupla no dia). Por entender que houve sucumbência recíproca, custas e honorários deverão ser arcadas pelas partes, na forma do art. 21, CPC.P. R. I. C.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010881-12.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amauri Gabriel Araujo Batista

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como, especificar as provas que pretende produzir

Proc.: [0086112-50.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão e Cia Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Rafael Martins Feitosa

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO :

Indefero o requerimento de fls. 59, considerado que o pedido é genérico e não há indicação individualizada de bens. Registro que pedidos dessa ordem dificultam sobremaneira o deferimento e conseqüentemente o cumprimento da ordem pelo meirinho. Ademais, saliento que não são todos os bens constantes da residência que são passíveis de penhora. Por isso, intime-se a exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora. Se silente, determino o arquivamento dos autos

sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0004513-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Henrique Linhares de Paula

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Compulsando os autos vejo que o autor afirma em sua qualificação ser estudante, pleiteando ao final os benefícios da gratuidade judiciária por não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Contudo, apesar da declaração constante às fl. 09, o autor não junta aos autos outros documentos capazes de elucidar a hipossuficiência alegada, prejudicando, desta forma, a formação de um juízo de valor quanto a concessão de tal benefício. Desta forma, restando prejudicada a análise deste Juízo, concedo-lhe a oportunidade de juntar documentos que comprovem a impossibilidade de pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sem o qual, desde logo, indefiro a gratuidade judiciária, pelos motivos que passo a expor. Apesar da declaração constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1,5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha dois salários mínimos mensais, sem comprometimento da subsistência. Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final (Art. 6º §5º, c, da Lei 301/90). Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. Assim, no caso de não apresentar documentos novos, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004337-71.2013.8.22.0007](#)

Ação: Notificação

Notificante: Marcos Cardoso da Silva

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Notificado: Cristiane Dalpra, Osmar Marques

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

Defiro a notificação dos requeridos Cristiane Dalpra e Osmar Marques para que por meio desta, no prazo de 15 (quinze) dias venham a comprovar que foi retirado do nome do notificante o veículo Fiat Linea, placa NED 0382 junto ao Banco/Financeira, bem como que sejam notificados quanto a responsabilização em esfera cível e penal. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. **DEPREQUE-SE PARA COMARCA DE ARIQUEMES RO**, para NOTIFICAR CRISTIANE DALPRA e OSMAR MARQUES, podendo ser localizados na Rua Castro Alves, nº 3652, Setor 06, como também na Farmácia e Drogeria Vitor e/ou Mina Mineração Ltda, em Ariquemes RO. Consigno que, a notificação não envolve chamamento, na estrita forma do art. 213 do Código de Processo Civil, porquanto não existe defesa nos procedimentos que visam exclusivamente à conservação de direitos. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0005257-16.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

A parte autora propôs ação previdenciária de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. A antecipação dos efeitos da tutela não foi concedida (fls. 45/47). O feito foi contestado (fls. 48/52). Nessa ocasião, o requerido apresenta extrato do DATAPREV comprovando que houve a concessão administrativa on line do benefício à autora, implantado em 01/06/2010 e data prevista para a cessação para 30/06/2012 (fl. 53). Após, foi determinado pelo juízo a realização de perícia médica (fl. 62), oportunidade em que a autora não foi localizada (fls. 63). Seu patrono, não conseguiu justificar sua ausência, ao passo em que solicita dilação de prazo para comprovar seu atual paradeiro (fls. 66). Brevemente relatado, decido. Como o pedido inicial era de concessão de auxílio doença, pelo comprovante de fls. 53, vejo que a autora logrou êxito em recebê-lo administrativamente. Assim, a única necessidade da manutenção desta ação seria para analisar, após, a perícia a possibilidade de conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez. Os laudos médicos apresentados unilateralmente pela autora em nenhum momento elucidam que está incapacitada de forma definitiva para o trabalho, uma vez que sua patologia teve origem de uma queda doméstica (fls. 14/15, 37/39 e 42). Como a requerente atualmente está em local incerto e não sabido, para evitar maiores prejuízos a ela, prefiro julgar extinto o feito sem julgamento do mérito já que a prova pericial restou prejudicada, e sua situação de saúde pode ter sido revertida. Caso sua patologia tenha evoluído, seu direito de pleitear a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez não estará prejudicado. O fundamento para extinção do feito está pautado na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta do interesse de agir. Duas premissas norteiam este instituto: a utilidade e a necessidade do processo. A utilidade está em

se demonstrar que o processo pode propiciar benefícios; a necessidade do processo se constata quando o proveito de que se precisa só é possível alcançar por meio do Judiciário. Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas, uma vez que foi concedida a gratuidade judiciária a autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0004337-71.2013.8.22.0007](#)

Ação: Notificação

Notificante: Marcos Cardoso da Silva

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Notificado: Cristiane Dalpra, Osmar Marques

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0093346-54.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pentágono Materiais para Construção Ltda.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado: Everaldo Ediga Mendes

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 109, onde informa não ter localizado o executado.

Proc.: [0047867-38.2007.8.22.0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ivanir da Silva

Advogado: Ilso Gomes Montim ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0003446-84.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. & C. L.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: R. F. I. e C. de M. L. M.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das 3 (três) últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que chegará ao feito. Atento ao resultado da solicitação, conforme extrato anexo, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009933-41.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: Marcio Virgílio Valli

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 47 para liberar a restrição existente no sistema Renajud conforme espelho em anexo. No mais, aguarde-se o prazo da suspensão. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003774-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Ferreira de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001026-72.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Rodrigues

Advogado: Sidnei Sotele ()

Requerido: Banco Carrefour S A

Advogado: Dulcineia Bacinello Ramalho (RO 1088), Gilberto Badaró de Almeida Souza (BA 22772)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0002231-39.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geandré Gomes de Carvalho

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003079-26.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosicleia da Silva

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0002755-36.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gedeval Rodrigues dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0004403-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ideal Comércio de Bijuterias e Cosméticos Ltda.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Mercabel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, Banco Safra S/A

Advogado: Mara Dayane de Araujo Almada (RO 4552), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003853-56.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nilton Rodrigues da Cruz

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001435-48.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Alves da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0000920-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Conceição Fernandes

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0002108-41.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabete Aparecida Leonel Côrtes

Advogado: Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

Requerido: e Shopping Comercio e Serviços Ltda

Intimação:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

Tendo como motivo da devolução: "MUDOU-SE"

Proc.: [0000150-20.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Josefa Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em cartório.

Proc.: [0002226-17.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joabes Vitória de Almeida

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fls. 32/47 juntada pela parte requerida.

Proc.: [0000076-63.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilsa Nunes Mariano

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.43-44, informando sobre a implantação do benefício.

Proc.: [0000677-69.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tathiana da Silva Acioli

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0001938-69.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivaldo de Souza Amaral

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0002592-56.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Júnior de Souza Gomes

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos S/A

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823 A), Helida Genari Bacchan (RO 2838)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0001717-86.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Soares Cardoso

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0001984-58.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Alves

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0002654-96.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido: Edvaldo Marquiori

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, requerendo o que de direito.

Proc.: [0003673-40.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Aldiclei da Silva Leite

Intimação:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, requerendo o que de direito.

Proc.: [0004233-79.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Paulo Couto

Intimação:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento espontâneo do débito, vez que não foi realizada penhora, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça: "(...Certifico que decorrido o prazo legal sem o pagamento DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens por motivo de não tê-los encontrado. Bens que guarnecem a residência: um aparelho de ar condicionado; uma antena parabólica; um televisor; um jogo de sofá; um rack; um armário cozinha; uma geladeira; um fogão; uma cama de casal; uma cama de solteiro; dois guarda roupas.)".

Proc.: [0004196-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Jesus Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001210-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Roberto da Silveira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003066-27.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Luiz Gomes Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco Santander S A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003191-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Rodrigues Lima

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Amanda Gêssica de Araujo Farias (RO 5757)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001036-19.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Luiza Lauro Rossi

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia . Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0002728-53.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosina Guedes Rezende

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0044754-91.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução contra devedor insolvente

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: José Luiz Borlina e Silva, Consal - Construções Cacoal Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO :

A consulta ao resultado da consulta via INFOJUD não foi vedada. Esclareço que o procedimento é regulamentado pelo Provimento Nº 293/1986: Artigo 4º As informações sobre situação econômico-financeira serão transmitidas pela Receita Federal diretamente ao Juízo e, para preservar a sigilo, na hipótese de se destinarem a processo de execução, deverão permanecer arquivadas em pasta própria do Cartório, intimando-se o interessado para ciência, no prazo de trinta dias, com certidão a respeito nos respectivos autos. § 1º É

vedada a extração de cópia repográfica das informações. § 2º Decorrido o prazo assinalado neste artigo, as informações serão destruídos mecanicamente ou incineradas. O resultado da consulta via INFOJUD encontra-se à disposição da parte no Cartório, em envelope próprio, para consulta no balcão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inutilizado. Realizada a consulta no balcão ou decorrido o prazo supra sem solicitação para tanto, inutilize-se o informativo, certificando nos autos, e intime-se a dar andamento. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0047279-02.2005.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Wellison Angélico do Nascimento

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO :

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada. 3. Até o momento as diligências tendentes a penhora de bens em nome do executado restaram inexitosas, motivo pelo qual suspendo o feito por um ano. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0130915-26.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Gilmar Jair Cremonese

DESPACHO :

Intime-se o exequente para apresentar memória detalhada e atualizada de seu crédito. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0065364-94.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Rodrigo Passoni Bonilha Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Há restrição de veículo em nome do executado, via Renajud, às fls. 46. Às fls. 77/80 constam endereços cadastrados nos sistemas Bacenjud e Infojud em nome do requerido. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito demonstrando interesse na penhora e avaliação do veículo restrito. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008292-81.2011.8.22.0007](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/SP 45445)

Requerido: Marlene de Jesus Araújo

DESPACHO :

Intime-se o banco requerente a dar andamento ao feito, face o mandado de intimação negativo. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007394-34.2012.8.22.0007](#)

Ação: Depósito

Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Romero Maranhão Mendes (OAB/PE 21.166)

Requerido: Deildo Garcia do Amaral

SENTENÇA :

Vistos , etc. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ajuizou ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em poder de DEILDO GARCIA DO AMARAL, qualificados na inicial. Em síntese, aduz que firmou com a empresa requerida o contrato de financiamento nº 000000008640529825, para aquisição do veículo Honda, NXR 150 Bros-Es Mix, 2011/2011, cor laranja, placa NCE8819, permanecendo este sob o vínculo de alienação fiduciária. Sustenta que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde o mês 11/2011 até a data da proposição desta ação. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de mérito. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 11/19. Deferida a busca e apreensão liminarmente - fl. 21. Conversão em depósito às fls. 25, uma vez que o bem não foi encontrado no endereço diligenciado. Aperfeiçoada a citação, o requerido não apresentou contestação. O requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento. Depreende-se dos documentos juntados, não haver dúvida quanto ao depósito decorrente do contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes. Igualmente se revelam do conjunto probatório o inadimplemento da obrigação pactuada e a falta consubstanciada na infidelidade dos encargos inerentes ao depósito. Conforme se infere nos autos, o requerido, constituído em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação. Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a revelia do requerido, a ação deve ser julgada procedente, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido a entregar ao requerente o veículo objeto do depósito contratado (NXR Bros-Es Mix, NCE8819), no prazo de 24 horas, ou deposite o equivalente em dinheiro. Custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos pelo requerido. Registro automático. Oportunamente, cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos. Intimem-se. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002874-94.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Arlan Silva Gonçalves

DESPACHO :

Intime-se a requerente para juntar via original do termo de acordo para fins de homologação.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004380-42.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado: Vanilda de Souza Monjardim Ribeiro

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

DECISÃO :

A requerida apresenta manifestação noticiando o bloqueio de valores em conta salário, motivo pelo qual requer o seu desbloqueio.A jurisprudência do colendo STJ consolidou entendimento uniformização da jurisprudência no sentido de que não ser possível a penhora de salário, remuneração ou proventos, por essa razão, libero os valores ínfimos constrictos às fls. 29.Intime-se a executada para juntar instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.Vista a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002883-56.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keyla Gonçalves Vieira, Vitoria Lohuanna Gonçalves de Assis

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001942-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué de Souza Araújo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003591-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Federação Unitária -Trabal. no Serv. Púb. no Estado de Rondônia

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001177-72.2012.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Farias & Mendes Soluções Digitais Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em cartório.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003290-96.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Norte da Silva

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 73/75.

Proc.: [0011651-05.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Antonia Claudiana de Sousa Arruda

Advogado:

AR Negativo

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO (não existe o numero), informando o atual endereço do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0010415-18.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Adayane Rocha

Advogado:

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0003131-56.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. Umino Ótica Me

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Aidê Araújo Silva

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o quê de direito.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 31: "...não localizei AIDÊ ARAÚJO SILVA... de acordo com informações a requerida vendeu a casa e foi embora da cidade..."

Proc.: [0000126-26.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Miraldo Almeida dos Santos

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: Rondônia Amarela Empreendimentos de Tecnologia Ltda.

Advogado:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0000856-37.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Armindo José Stuaní

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido: Inacio Jose Machio

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RO 3.983)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculo atualizado do débito nos termos do DESPACHO de fls. 70.

Proc.: [0004064-29.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jefferson de Almeida

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Banco Santander Financiamento Me

Advogado: Marcos Araújo (RO 846)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 876,82, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010399-64.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Kenedy Armando Castro Mendes

Advogado:

AR Negativo

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO (desconhecido), informando o atual endereço do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0000222-41.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sileide dos Santos Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Banco Santander Sa

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (RO 4816)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 86/87, com comprovante de pagamento do débito.

Proc.: [0002899-44.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Gama Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Edivaldo Minervino de Farias

Advogado:

Finalidade: Intimar autor do DESPACHO abaixo, para no prazo de 05 dias, manifestar em termos de prosseguimento.

DESPACHO : Atualize-se a classe processual. Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 36 e por conseguinte determino consultas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo os resultados parciais ou positivos, retornem para nova análise. Em sendo os resultados negativos, positivos com valores ínfimos ou com resultado semelhante aos anteriores, determino, desde já, a intimação da parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, suspendo o feito por um ano ou até anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int.

Proc.: [0009161-10.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. R. Materiais Para Construção e Acessórios Ltda. Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Adriano Camargo

Advogado:

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0000878-95.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildasio Borges Novais

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Josué Vieira da Paixão

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, devidamente cumprida.

Proc.: [0011346-21.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugenio Coelho da Luz

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Finalidade: Intimação do autor

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 55/56.

Proc.: [0009258-10.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristiane de Oliveira

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 70/72.

Proc.: [0010716-62.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Moret Maia

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Finalidade: Intimação do autor

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 37.

Proc.: [0010711-40.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacinto Alves dos Santos

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Finalidade: Intimação do autor

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 55/56.

Proc.: [0011263-05.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cacilda Lino de Souza

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0010217-78.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ilson de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Tnl Pcs S.a.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011570-56.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniele Cristine Fernandes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011259-65.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter da Conceição de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Daynne Francielle de Godoi Pereira (GO 30.368)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001648-88.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aliete do Carmo Rocha de Freitas

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006477-15.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Odete Ferreira Lima

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Finalidade:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada da petição que comprova a implantação do benefício auxílio doença.

Proc.: [0011964-63.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Sandra Moraes Alves

Advogado:

AR Negativo

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO (mudou-se), informando o atual endereço do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0012157-78.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izo Antonio Godio Matuchoco

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado

DESPACHO : Prazo de 05 dias.

Intime-se o patrono da causa para, querendo, apresentar manifestação ao laudo pericial juntado às fls. 75/76.Pub. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito.

Proc.: [0008287-25.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: James Aparecido dos Anjos

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da perícia que será realizada no dia 12.07.2013, às 08 horas, com o médico Dr. Marcos Eduardo Fernandes.

Proc.: [0002886-45.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Garcia

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Requerido: Freire Comércio de Caminhões

Advogado: Adriano de Oliveira Martins (OAB/SP 221.127)

Especificação de provas:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a especificar prova.

Proc.: [0009136-94.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Vieira da Silva

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Silvonei Soares dos Santos, Ronaldo Barnabé Iglesias

Advogado

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010765-06.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Aparecido Espildora Becegatto

Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0010627-39.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Aparecida Almeida

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Nelson Wilians Rodrigues (RJ 128341)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011503-91.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarilson Teixeira de Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco Fiat S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0010623-02.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wolnei Bernardi Junior

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002807-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimar Gulate

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800); Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/RO 5369.

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0003579-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Aguilera

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Luana Gorayeb Guimaraes (RO 5094)

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0000710-59.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Fogaça

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0003974-84.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Ramos da Cruz

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimação:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, tendo em vista a petição apócrifa juntada aos autos, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0003649-12.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantuil Schmidt

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Luana Gorayeb Guimaraes (RO 5094), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, tendo em vista a petição apócrifa juntada aos autos, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0002053-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Santos da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003973-02.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Sanches de Paula

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003705-45.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rute Moreira da Silva

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0002492-04.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvan Silva Costa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001784-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William Renovato Anastácio

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Pamela Graciele Vieira da Rocha (RO 5353)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003667-33.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Alves de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro da Costa Fernandes (RO 5369)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003685-54.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Teixeira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666); Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/RO 5369.

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003859-63.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clauremir da Costa Casula

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894.

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0002482-57.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Antônio da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0003260-27.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0002225-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cerâmica Rosalino S/A

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Guiazul Guia Empresarial

Advogado: Leandro Cassemiro de Oliveira (SP 153.170)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0002488-64.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uederson Hencke

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0001715-19.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Roberto Pirai Buganeme

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0000830-05.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jehovah Amorim de Lima

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Caminhões Revenda de Veículos

Advogado: Juliana Araujo Trindade (MG 99014), Rodrigo Araujo Trindade (MG 117.093), Edimar Nascimento Trindade (MG 48.058)

Intimação:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0000915-88.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlete Jacob da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Intimação:

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0007084-91.2013.8.22.0007](#)

Ação: Interdição

Interditante: S. C. do P. T.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Interditado: G. do P.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

1. Designo audiência de interrogatório para o dia 11/07/2013, às 10: 00 horas.2. Cite-se a interditanda e intemem-se as partes para comparecer à solenidade.3. No prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado.4. Ciência ao Ministério Público.5. Defiro a AJG.Pub. via DJe.SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001517-84.2010.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste Ro

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Embargado: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Cuidam-se de embargos à execução fiscal movidos pelo Banco do Brasil S/A em desfavor do Município de Cacoal.À cobrança do débito fiscal objeto dos autos n. 0041926-73.2008.8.22.0007, o embargante se opõe aduzindo o seguinte: a) nulidade da CDA n. 0001/0008, de 05.05.2008, por ausência de requisitos essenciais; b) nulidade da CDA n. 0001/0008, de 05.05.2008, em decorrência de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Tributário; c) nulidade da CDA n. 0001/0003 em virtude da majoração da alíquota sem fundamento legal; d) impossibilidade de tributação de atividade-meio; e) não tributação das rubricas que constituem mero ressarcimento; f) taxatividade da lista de serviço; g) ausência de compensação dos valores que recolheu a maior nos exercícios de 2004 a 2007; h) incorreção dos valores e atualizações utilizadas pelo Fisco. Com base em tais fundamentos, conclui postulando a declaração da nulidade da execução e sua extinção. Juntou documentos.Impugnação aos embargos acostada às fls. 220/226. Em defesa, a embargada se contrapõe a todos os argumentos lançados nos embargos, repudiando as alegações de nulidade da CDA, de ilegalidade da alíquota majorada e também discorrendo sobre a tributação da atividade-meio e a taxatividade da lista de serviços prevista na lei.Réplica às fls. 228/229.Apresenta cópia do Processo Administrativo Tributário - PAT (fls. 231/564).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide - fl. 230.O embargante pugnou pela produção de prova pericial consistente na realização de perícia contábil - fl. 568.É o RELATÓRIO .Passo aos fundamentos da DECISÃO .Da alegação nulidade da CDA n. 01 de 05.05.2008O primeiro fundamento apresentado pelo embargante é o de que a CDA n. 01/08 que instrui a execução fiscal é nula por ausência de requisitos essenciais.Afirma-se que a CDA em referência padece dos seguinte defeitos, que retirariam a certeza e liquidez do título: - “não apresenta a forma de calcular os juros/encargos, não especificando o índice de atualização a ser utilizado”;- “não aponta o fundamento legal da cobrança tanto do valor principal como do valor dos assessórios” (sic - fl. 05);- “não indicam o número do processo administrativo que constituiu o crédito tributário”.Com isso estariam violados os arts. 262, II, III e V do CTM de Cacoal e 5º, § 2º, II, III e VI da Lei n. 6.830/80.Nesse tópico ainda se verifica um outro argumento - o de que as CDA's de fls. 04, 06, 08 e 10 englobam valores de mais de um exercício fiscal, o que seria defeso e igualmente concorreria para a conclusão sobre a falta de certeza e liquidez dos títulos executivos em questão.A embargada, no ponto, asseverou, de forma genérica, que as CDA's foram constituídas “em perfeita consonância com a legislação vigente”.A tese do embargante não prospera. Explico.Ao exame das CDA's que aparelham a execução fiscal, observo que as informações lançadas são suficientes para se reconhecer a certeza e liquidez dos débitos tributários respectivos.Sobre os juros, consta que são de 1% ao mês ou fração. Referente a atualização, está escrito que será pelo índice oficial estabelecido pelo Governo Federal. A origem e a natureza do débito também são revelados, havendo expressa referência ao lançamento e que a dívida é de ISS. Finalmente são discriminados os valores correspondente ao principal de cada lançamento.É o quanto basta para o atendimento dos requisitos formais da CDA, conforme previsto na Lei 6.830/80, CTN e CTM de Cacoal.Confere-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O parágrafo 5º do

art. 2º da Lei n. 6.830/80, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, elenca os requisitos formais do termo de inscrição na Dívida Ativa, que, consequentemente, devem ser reproduzidos pela respectiva certidão. 2. Hipótese em que a CDA que aparelha a execução fiscal não apresenta vícios que a tornem nula, pois nela estão especificadas a origem, a natureza do débito exigido, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros de mora. 3. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 555031 TRF5 DJE - Data: : 25/04/2013 - Página: : 499) Concernente à circunstância das CDA's de fls. 04, 06, 08 e 10 englobarem valores de mais de um exercício fiscal, tal não é bastante para torná-las imprestável, uma vez que não há vedação legal a esse procedimento, que em nada prejudica o devedor do débito fiscal. Da alegação de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Tributário - PATO segundo fundamento lançado pelo embargante é o de que teria havido cerceamento de defesa no PAT em que se deu a constituição da CDA n. 01 de 05.05.2008. Dois seriam os motivos: primeiro, porque não fora oportunizada a apresentação de recurso voluntário, nos termos do art. 283 do CTM de Cacoal; segundo, tendo em vista que a DECISÃO administrativa carece de fundamentação, descumprindo o disposto no art. 282-C do Código já citado. A embargada, embora tenha apresentado tópico específico acerca desta questão, não enfrentou diretamente esses argumentos, se referindo à notificação e impugnação, temas estranhos ao que fora invocado nos embargos. O lançamento tributário que deu origem ao crédito tributário inscrito na CDA n. 01 de 05.05.2008 ganhou forma através do Auto de Infração n. 000751-A, de 29.10.2007 (fl.250), autuado no Processo Administrativo n. 1.365/2007 (fls. 231/449). A defesa administrativa (Impugnação ao Auto de Infração) fora autuada no Processo Administrativo n. 249/2007 (fls. 527/564). O recurso administrativo, por sua vez, fora autuado no Processo Administrativo n. 214/2008 (fls. 450/526). Conforme demonstram os documentos coligidos, o embargado fez uso da via administrativa para se contrapor ao débito fiscal ora executado, apresentando tanto impugnação quanto recurso. Não é verdade, portanto, que lhe tenha sido obstada a via recursal ou o duplo grau de revisão administrativo. Quanto à deficiência da SENTENÇA administrativa, verifico que efetivamente é reduzida, lacônica e não contempla os fundamentos de fato e de direito que lhe serviriam de suporte. Nota-se, em verdade, que a SENTENÇA administrativa limita-se a a indeferir a impugnação do embargante, fazendo referência tanto à contestação fiscal (apresentada pelo próprio Fisco), quanto a uma SENTENÇA de mérito judicial apresentada como fundamento para a tese da Fazenda. Em rigor, compreendo que a SENTENÇA administrativa, seguindo a fórmula da remissão a outras peças ou documentos, como base de sua fundamentação, não cumpriu a contento o dever constitucional de fundamentação das decisões administrativas. Isso porque não é capaz de revelar que as razões da defesa foram, de fato, levadas em consideração. Na fase recursal, contudo, esse vício fora corrigido, porque a Junta de Recursos Fiscais, instada a se pronunciar sobre todos os temas anteriormente alegados na Impugnação Administrativa, o fez de modo minudente, detalhado e fundamentado, concluindo por refutar a integralidade das razões apresentadas contra o lançamento fiscal (fls. 517/526). Creio, assim, que a falta cometida na primeira fase do PAT foi corrigida na segunda fase, por ocasião do julgamento do recurso. E isso é suficiente para se afastar a nulidade aventada,

porque a garantia constitucional alusiva ao devido processo legal administrativo, em última análise, impõe à Administração o dever de resposta, que observe o contraditório e a ampla defesa, sem escalonamentos ou hierarquia rígidas de instâncias administrativas. Daí porque não tem lugar a anulação do PAT referente à CDA n. 01 de 05.05.2008. Da alegação de majoração de alíquota sem fundamento legal O embargante suscita a nulidade da CDA n. 0001/0003, de 05.05.2008, em virtude da aplicação da alíquota majorada, em desconformidade com a legislação. Esclarece que a alíquota do ISS prevista na Lei 469/93, Anexo II, era de 3%. Através da Lei n. 1.584/2003, publicada em 19.12.2003, referida alíquota fora elevada para 5%. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal a nova alíquota só poderia ser cobrada noventa dias depois da publicação da Lei n. 1.584/2003, o que não foi observado. A embargada limitou-se a dizer que a CDA em alusão refere-se a diferença apurada por meio de auditoria fiscal, em relação a valores omitidos pelo embargante. A tese suscitada vingaria não fosse um dado elementar: o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, "c", da CF foi introduzido pela EC 42/03, publicada em 31.12.2003 e, portanto, posteriormente à publicação da Lei n. 1.584/2003, que elevou a alíquota do ISS para 5%. Antes da EC 42/03 somente vigorava em nosso sistema tributário o princípio da anterioridade anual ou de exercício, previsto no art. 150, III, "b", da CF, que foi atendido. Da alegação de impossibilidade de tributação da atividade-meio e dos serviços que constituem mero ressarcimento O embargante aduz que os serviços bancários incluídos na lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, somente aqueles realizados de forma autônoma, como atividade fim, são passíveis de tributação. Dessa forma, impugnou as cobranças de ISSQN sobre as seguintes rubricas, que sustenta configurarem atividades-meio: 50.101.03.00, contratação de operações; 50.101.05.00, transferência de fundos; 50.101.13.00, depósitos; 50.101.14.00, interesse de terceiros; 50.101.21.00, compensação de cheques; 50.101.13.15-4, manutenção de conta corrente pessoa física e; 50.101.13.16-X, manutenção de conta corrente pessoa jurídica. Igualmente defende o embargante a não tributação das atividades que constituem mero ressarcimento, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade econômica, que autoriza a incidência do ISSQN somente sobre os serviços que tenham finalidade lucrativa, o que afastaria o imposto das seguintes rubricas: 50.402, tarifas referentes recebimento taxa de serviço - recuperação; 51.740, tarifa sobre serviços de cobrança; 50.780, tarifa sobre serviços de custódia; 51799.25.00, comissões sobre intermediações, COSIF 7.1.9.30.00-6, rendas sobre serviços de recuperação encargos e despesas - taxa de serviços. O ISSQN incide sobre todos os serviços constantes da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e, mais recentente, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/03. Tangente aos serviços prestados por instituições financeiras, a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 56/87 já previa o seguinte: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de

lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); A lista atualmente vigente, anexa à Lei Complementar n. 116/03, ampliou o rol de serviços tributáveis no item 15, conforme segue: 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta

de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Não obstante seja certo que os serviços passíveis de tributação pelo ISSQN devam constar necessariamente da referida lista, não menos definido é que a jurisprudência consolidou uma leitura extensiva ou ampliadora do rol dos serviços encontrados na lista, isso para impedir subterfúgios como o emprego de denominações diversas aos serviços objetivando afastar a tributação. Nesse sentido é a Súmula 424 do STJ, reiterada por aquele Sodalício em recentes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 424/STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A tese adotada pelo Tribunal a quo apresenta-se em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 424, segundo o qual “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987” 2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, se o Tribunal de origem, diante do acervo probatório, entende pela incidência do ISSQN sobre serviços bancários congêneres aos enquadrados na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, rever tal posicionamento exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1376722/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.111.234/PR. ART. 543-C DO CPC. ATIVIDADES ENGLOBADAS NA RUBRICAS TRIBUTADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.234/PR), sedimentou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não especificou as atividades que englobam as rubrica tributada “rendas de outros serviços”, mas, apenas consignou que “são serviços prestados pela instituição financeira e previstos na LC 56/87, ainda que sob uma interpretação extensiva”. A verificação se as receitas registradas em tal rubrica decorrem de serviços bancários tributáveis, na espécie, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela via do recurso especial. 3. O Tribunal de origem não consignou a premissa fática de que houve pagamento parcial do tributo, nem tampouco o banco recorrente ventilou a nulidade do acórdão recorrido por eventual omissão nesse particular, o que inviabiliza o conhecimento da tese recursal relativa à aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial para o lançamento, porquanto baseada nessa circunstância de fato. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 102.327/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO. 1. Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte, é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva. 2. O aresto recorrido explicitou que a tributação abarcou a concessão de garantias prestadas através de fiança bancária concedida por contrato denominado Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos classificada como Outras Receitas Operacionais, não contemplada na lista anexa ao Decreto-lei 406 de 1968, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido. (AgRg no Ag 1371010/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 12/11/2012) TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) Analisando as rubricas de serviços impugnadas pelo embargante, verifico que todas elas estão compreendidas na lista de serviços anexa à legislação complementar que torna possível a cobrança do ISSQN. Os itens ou rubricas questionados são os seguintes: 50.101.03.00, contratação de operações; 50.101.05.00, transferência de fundos; 50.101.13.00, depósitos; 50.101.14.00, interesse de terceiros; 50.101.21.00, compensação de cheques;

50.101.13.15-4, manutenção de conta corrente pessoa física; 50.101.13.16-X, manutenção de conta corrente pessoa jurídica; 50.402, tarifas referentes recebimento taxa de serviço - recuperação; 51.740, tarifa sobre serviços de cobrança; 50.780, tarifa sobre serviços de custódia; 51799.25.00, comissões sobre intermediações, COSIF 7.1.9.30.00-6, rendas sobre serviços de recuperação encargos e despesas - taxa de serviços. Todos esses serviços podem ser alocados tanto no rol constante da legislação complementar em matéria de ISSQN, quanto na legislação municipal regente da matéria (Lei n. 469/93 e Lei 1.584/03). Da alegação de itens ou rubricas não constantes da lista de serviços da Lei Complementar n. 56/87 O embargante apresenta uma relação de serviços (fl. 19) que não estariam contemplados na Lei Complementar n. 56/1987. Diz que as atividades relacionadas só passaram a ser tributadas a partir de abril do ano de 2004, por força da Lei Complementar n. 116/03. Em razão disso, requer que a cobrança alusiva ao exercício de 2003 e aos meses de janeiro a março de 2004 sejam afastadas. A embargada não trouxe impugnação específica quanto a esta matéria. Não obstante a irresignação do embargante quanto à cobrança do ISSQN sobre os serviços discriminados na tabela de fl. 19, porque não estariam contemplados na Lei Complementar n. 56/87, deixou de apontar de forma específica as razões pelas quais considera que referidos itens ou rubricas não estariam encampados na lista da legislação anterior. Vejo que as denominações dos serviços especificados na tabela são variadas e podem ser enquadradas sim na relação dos serviços tributáveis pela legislação precedente. Desta maneira, como o embargante não se desincumbiu do ônus de fundamentar esta parte do pedido, a fim de justificar a alegada incompatibilidade da cobrança de cada um dos itens ou rubricas com a lei, força é reconhecer a legalidade da incidência fiscal sobre os serviços relacionados. Da alegação de incorreção dos valores e atualizações utilizadas pelo Fisco Por fim, o embargante impugna os valores discriminados na inicial da execução fiscal. Segundo expõe, as cifras indicadas, que corresponderiam ao principal mais o acessório, não guardam relação com os quantitativos detalhados nas CDA's. O cotejo dos valores relacionados nas CDA's com aqueles relacionados na inicial da execução realmente leva a dúvidas. Da forma como discriminado, fica difícil (embora não seja impossível) a compreensão sobre o que constitui o principal e o que faz parte do acessório. Em consequência, deverá o exequente apresentar nova memória de cálculo, que revele sua compatibilidade com as CDA's que instruem a execução, separando e especificando o principal e o acessório. Após isso, será garantido ao embargante o exercício do contraditório, solucionando-se a controvérsia quanto aos cálculos na própria execução, incidentalmente. Exauridos os pontos controvertidos nos embargos, segue a conclusão da DECISÃO. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução movidos pelo Banco do Brasil S/A em desfavor do Município de Cacoal. Produto da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Registro automático. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se na execução, com cópia. P. DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007057-11.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Alves de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

A requerente Marina Alves de Oliveira sofre de doença de chagas com sintomas de insuficiência cardíaca, depressão e transtorno bipolar. Os laudos de fls. 52 comprovam a gravidade do quadro clínico da requerente, sendo injustificável o indeferimento do benefício auxílio doença. Assim, presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudos de fls. 52) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 13/48), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa equivalente a prestação devida. Intime-se para cumprimento. Agendo o dia 14/09/2013, às 08: 00 horas, para a realização da perícia da parte autora. A perícia será realizada na Avenida Cuiabá n. 2005, centro, Cacoal (prédio do novo Fórum). A parte autora deverá levar para a perícia os seus exames médicos mais recentes e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto. Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS. Defiro a AJG. P. DJE. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007053-71.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

A requerente Marta da Silva sofre de tendinite crônica em ombro (bilateral) e tendinite crônica em punho esquerdo, apresentando fortes dores, informa que as patologias são decorrentes de lesão por esforços repetitivos. Os laudos de fls. 23 comprovam que não houve melhoras no quadro clínico da requerente, sendo injustificável a cessação do benefício auxílio doença. Assim, presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudos de fls. 23/34) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 35/38), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa equivalente a prestação devida. Intime-se para cumprimento. Agendo o dia 14/09/2013, às 13 horas, para a realização da perícia da parte autora. A perícia será realizada na Avenida Cuiabá n. 2005, centro, Cacoal (prédio do novo Fórum). A parte autora deverá levar para a perícia os seus exames médicos mais recentes e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto. Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS. Defiro a AJG. P. DJE. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006982-69.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José de Lima

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

O requerente Antônio José de Lima apresenta quadro de dorsalgia e lombalgia crônica; dor em ombro esquerdo; artrose grave crônico-degenerativa em coluna dorsal e lombar, além de artrose incipiente em articulação de ombro esquerdo. O laudo de fls. 62 comprova a gravidade do quadro clínico da requerente, sendo injustificável o indeferimento do benefício auxílio doença. Assim, presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudos de fls. 62) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 59/76), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa equivalente a prestação devida. Intime-se para cumprimento. Agendo o dia 14/09/2013, às 13 horas, para a realização da perícia da parte autora. A perícia será realizada na Avenida Cuiabá n. 2005, centro, Cacoal (prédio do novo Fórum). A parte autora deverá levar para a perícia os seus exames médicos mais recentes e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto. Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS. Defiro a AJG. P. DJE. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0001431-11.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara de Abreu Jordani, Clevis Abreu Jordani da Costa, Gilberto Miranda da Costa, Junior Abreu Jordani

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido: Carlindo Américo Francisco, Olivaldo Riso Nogueira, Maria Creuza dos Santos Carvalho, Maria Rego de Macedo, Belarmino Rodrigues de Oliveira, Maria Neuza Rodrigues Macedo, Leonardo da Silva Goulart, Franciele Cristina Macedo Rodrigues, Israel Ponciano da Silva, Edir Gomes da Silva, Valdeci Nicácio da Silva, Maria Jania Pereira, Wanderlei Binow Primo, Rosilene Maria Fernandes das Neves, Jesuina Gonçalves Argente, Geraldo Hilário da Silveira, Rosangela de

Souza Soares, Mercedes Hilario da Silveira, Edenildo Cassiano de Souza, Ezequias Cassiano de Souza, Marines Pereira da Silva, Vanderlei Ferreira da Silva, Solange Hilario da Silveira, José Carlos Hilario da Silveira, José Roberto Rodrigues, Elson Cláudio Dias Gomes, Adeildo Correia Silva, Sérgio Moreira da Silveira, Antonio Pereira da Silva
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537),
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as certidões do(a) Oficial de Justiça de fls. 144, 147, 149 e 151.

Proc.: [0010058-38.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: João Pereira Júnior
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado: Djana Ohara Felicio Batista
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27.

Proc.: [0001500-43.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Leila Gracieli da Silva
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 28.

Proc.: [0011085-56.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Andecrêia de Souza Barbosa
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 46.

Proc.: [0002933-19.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória
Requerente: Fator Real Factoring
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Requerido: Leandro Marçal dos Santos
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 41.

Proc.: [0000613-59.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória
Requerente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido: Anderson Fernando Mota Sabino
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20.

Proc.: [0000100-91.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comércio de Gás Mattei Ltda Me
Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (RO 3763)
Executado: Andrade Comercio de Mudas Ltda Me
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20.

Proc.: [0010899-33.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória
Requerente: Mendes & Reis Confecções Ltda Me
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
Requerido: Raimunda Auxiliadora Moura Silva
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 17.

Proc.: [0001557-61.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória
Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me
Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)
Requerido: Dacy Chagas Lemos
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21.

Proc.: [0004165-32.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Executado: Wenderson Scharra
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25.

Proc.: [0000897-67.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Renata Pereira Gomes
Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido: Banco Santander Sa
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 46: "DEIXEI DE INTIMAR RENATA PEREIRA GOMES porque não encontrei o endereço indicado, sendo que as intimadas disseram que Renata reside em São Paulo. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0002503-33.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória
Requerente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido: Ramon Rodrigo da Fonseca
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)
SENTENÇA:
Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 198,97 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0007125-63.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Dayane Ferreira Moura

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 49/50, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 20/12/2013, data prevista para pagamento, diretamente à autora. Decorrido o prazo, deve a autora se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, CPC. Publique-se este DESPACHO , sendo desnecessária nova intimação. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008021-38.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilczak e Martins Comércio de Piscinas Ltda. Epp

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Izuleide Correia de Miranda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

DESPACHO Indefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de propriedade do executado. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010680-20.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Cleverson Rack de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA :

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102.c) no valor de R\$ 3.323,83 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0004332-49.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: G. Rosa - ME

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, procedente a ação de cobrança ajuizada por ARGAFORTE ARGAMASSA

E REJUNTAMENTO LTDA e, via de consequência condene G. ROSA ME, a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.888,27, corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em 20% a ser calculado sobre o valor da condenação, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também serão arcadas pelo requerido. Transitando em julgado esta DECISÃO , o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0008435-36.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Braz de Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO :

DESPACHO Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo pericial juntado às fls 70/71. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009284-76.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: Inter Factoring - Fomento Mercantil Ltda, Luis Eduardo Vieira Perez

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se pessoalmente o autor, para dar prosseguimento no processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela inercia, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO, para intimar o BANCO BRADESCO, via AR, na Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Município e comarca de Osasco-SP Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003946-19.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gean Carlos Silva de Jesus

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

SENTENÇA :

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por GEAN CARLOS DA SILVA JESUS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, conforme súmula nº 08 do TJ/RO, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor da condenação. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se, para intimação das partes.

Proc.: [0002677-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. H. R.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: R. R. de P. R.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DECISÃO A requerida foi devidamente citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Por esta razão, Decreto-lhe a revelia, deixando de correr os seus efeitos, consoante disposição no art. 320, II, CPC. Designo audiência para o dia 24/09/2013 às 08 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito. Intimem-se as partes e advogado, consignando que a audiência é de conciliação, instrução e julgamento, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução, passando ao julgamento do processo. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011484-85.2012.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Nelson Paschoalotto (SP 108911), Milena Tarzia Barbosa da Silva (SP 296518)

Requerido: José Antonio Biazotto

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006576-82.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. M. G.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: K. R. S.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2013, às 10 horas, quando serão tomados os depoimentos pessoais dos genitores dos menores. Intimem-se as partes e defensores para comparecerem à audiência, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução do processo, consignando, no mandado, que nesse caso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Consigne-se no mandado que as testemunhas deverão ser arroladas tempestivamente. INTIMEM-SE AS PARTES E ADVOGADOS. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002696-48.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavio Faria de Oliveira

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013 às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em

seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e a advogada para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006832-59.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gedeir Marinho Pereira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Denunciado: Rodoparaná Transportes, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Carlos Roberto de Assis (OAB/MS 2762), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS promovida GEDEIR MARINHO PEREIRA contra RODOPARANÁ TRANSPORTES, CNPJ 10.867.609.0001-16 e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ 92.682.038/0001-00 ao pagamento da quantia de R\$ 5.140,01 (cinco mil, cento e quarenta reais e um centavo) a ser corrigida e acrescida de juros legais de 12% ao ano, desde a data do sinistro ou seja, em 07.06.2011 até o seu efetivo pagamento, a título de danos materiais. CONDENO ainda os requeridos ao pagamento de uma indenização de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), montante já atualizado até a presente data, a título de danos morais, devendo a partir desta data sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelo autor. Em razão da expressão dos pedidos acatados, condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante já atualizado até a presente data e obtido conforme os critérios definidos no art. 20 do Código de Processo Civil. As custas e honorários devem ser distribuídos igualmente entre os requeridos. As condenações em pagar indenização por danos materiais e morais aplicam-se a primeira requerida com a obrigação da seguradora realizar a cobertura dos danos conforme pactuado no contrato de seguro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002366-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neomar Raimond

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO :

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Diante da impossibilidade de realização de perícia pelo IML, defiro a realização de perícia, conforme solicitado pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico perito do juízo, Dr M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av.

São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO, eis que a parte que requereu a produção da prova é que deve arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009776-97.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrade & Pinheiro Ltda Epp

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)

Executado: Marines Pereira da Silva

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face o acordo entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos, quando solicitados, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0003838-87.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Uelington Santos de Moraes, Celma Maria Rocha Queiroz

DESPACHO:

DESPACHO A requerida CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ não foi citada. Manifeste-se o autor, em 5 dias, indicando o endereço atualizado. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007421-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessica Storari Klipel

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração,

o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0006696-96.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Cavalcante de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e/ou do advogado, que se comprometerá a repassar a sua cliente os valores que lhe pertencem e cabíveis por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Proc.: [0008238-52.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Pedro Pelizari ME, Pedro Pelizari

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do recebimento dos embargos 00070830920138220007, determino a suspensão deste processo. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000369-04.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliza Lopes dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e/ou do advogado, que se comprometerá a repassar a

sua cliente os valores que lhe pertencem e cabíveis por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional

Proc.: [0004407-59.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Pereira Gomes

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Isto posto e portudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO noticiado às fls. 166/167, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de mérito, extinguir o presente feito. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 16.000,00. Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação da aposentadoria. Publique-se, Registre, Intimem-se. Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: [0006134-53.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Sposito

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA :

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e/ou do advogado, que se comprometerá a repassar a sua cliente os valores que lhe pertencem e cabíveis por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Proc.: [0006745-06.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosália Alves de Barros

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e/ou do advogado, que se comprometerá a repassar a sua cliente os valores que lhe pertencem e cabíveis por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Proc.: [0000848-26.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosa Angela de Almeida Rocha

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e/ou do advogado, que se comprometerá a repassar a sua cliente os valores que lhe pertencem e cabíveis por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação

Proc.: [0002410-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: A. P. N.

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: E. C. O. N.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 794 I do Código de Processo Civil, EXTINTO com JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do pagamento realizado nos autos 00028827120138220007 e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino o arquivamento deste processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0001480-57.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adailson Alves dos Santos Passos

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício. Após, vistas ao recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região, para análise recursal, com nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006849-27.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. M. de S.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO :

DESPACHO Indefiro a gratuidade da justiça, concedendo, no entanto, a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, devendo a parte adequar o valor dado à causa, juntamente com as primeiras declarações. Nomeio inventariante o requerente Sr. ADEVANIR MATOS DE SOUZA, o qual deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 dias. Venham aos autos: 1) As primeiras declarações, no prazo de 20 dias. 2) As certidões negativas de tributos federal (inclusive IRRF), estadual e municipal. 3. Documentação dos bens a serem inventariados e de todos os herdeiros, inclusive procuração. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008842-76.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidenei Oliveira da Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Vistas ao recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região, para análise recursal, com nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009702-77.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Atanagilda Filgueira Silveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Vistas ao recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região, para análise recursal, com nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002017-82.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Silva Santos

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Denunciado: Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716), Henry

Anderson Corso Henrique (RO. 922)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006501-43.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Ramos da Rocha Lima

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen

Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

DESPACHO :

.DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações (fls 84/98 e 99/104) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001416-47.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. A. dos S.

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA de fls. 157/163, fazendo parte dela os mapas e memoriais, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos bens deixados por ISABEL ROSA DOS SANTOS e PETRONILIO MANOEL DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se formal de partilha e, a seguir, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: [0005412-53.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uéliton Alves Heze

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Eriseu Petry (RO 2791)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e/ou do advogado, que se comprometerá a repassar a sua cliente os valores que lhe pertencem e cabíveis por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Proc.: [0007320-43.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejailton de Jesus Assis

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007292-75.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ualas de Oliveira Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007288-38.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djanira Maria de Paula

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007285-83.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ricardo Francisco Jasinski

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta,

a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007276-24.2013.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. V. M. G. M. O. M. C. L.

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

DESPACHO :

DESPACHO Emende-se a inicial, em 5 dias, a fim de indicar o número da conta bancária e a data para depósito dos alimentos. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007266-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Ivaldo de Souza

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO O autor não trouxe aos autos documento do Cadastro Imobiliário do imóvel em questão, a fim de verificar em nome de quem está cadastrado no município. Dessa forma, emende-se a inicial, a fim de juntar aos autos o documento acima referenciado, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007324-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Severino do Nascimento

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração

da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007322-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos Spanhol

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004051-64.2011.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Fabiana de Souza Braga May

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo)

Embargado: Luciana Ferrari Martins

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

SENTENÇA :

Vistos etc,...FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, brasileira, divorciada, empresária, CPF- 870.341.662-34, residente na Av. Poeta Augusto dos Anjos, 4688 Bairro Beira Rio, Rolim de Mpoura, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em juízo com EMBARGOS DE TERCEIRO contra LUCIANA FERRARI MARTINS, brasileira, casada, crediária, CPF 801. 528.642-53, residente na Rua Mato Grosso, 2029, Bairro Urupá, Ji Paraná, relatando que é proprietária e possuidora de um veículo caminhão Mercedes Benz modelo 1620 ano modelo 2007, placa NDC 5614 e que foi alvo de restrição

junto ao DETRAN, sendo esta constrição indevida e portanto, objeto de proteção visa embargos de terceiros, culminando em pedido com liberação de gravame. Veio a inicial acompanhada de procuração, cópias de peças processuais, ofício noticiando a restrição, espelho de documentações dos veículos, contrato particular de venda e compra. Em DESPACHO inicial já foi promovida a liberação da restrição, evidenciada a posse do veículo e também a absoluta ausência de culpa ou responsabilidade da embargada. A embargada concordou com liberação do gravame. Decido. Versam os presentes autos sobre EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY contra LUCIANA FERRARI MARTINS. É fato que quando foram trazidos aos autos documentos emitidos pelo DETRAN referente aos veículos, eles se encontravam ainda registrados em nome da devedora, daí por que seria lógica a efetivação de restrição ou penhora. No processo principal, houve a anulação das restrições pois sequer havia se consumada a citação da parte devedora. Tanto a embargante como a embargada, concordaram plenamente com a liberação do veículo o que inclusive já ocorreu. Inexiste qualquer culpa ou dolo na conduta da embargada e o pleito da embargante já foi atendido, pelo que o acordo sem a oneração de qualquer das partes deve ser homologado. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 III do código de Processo Civil, homologado o acordo que promoveu a liberação da restrição existente sobre o veículo cuja propriedade foi noticiada pela embargante. Sem custas ou honorários de advogado. Transitando em julgado esta DECISÃO arquivam-se estes autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010571-06.2012.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Banco Rodobens S A

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

Embargado: Luciana Ferrari Martins, Industria e Comercio de Alimentos Cacoal Ltda

Advogado: Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

SENTENÇA :

Vistos etc,...BANCO RODOBENS S.A, empresa sediada na cidade de São Paulo, na Rua Estado de Israel, 975, inscrita no CNPJ 33.603.457.0001-40, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou com EMBARGOS DE TERCEIRO contra LUCIANA FERRARI MARTINS, brasileira, casada, crediária, CPF 801.528.642-53, residente na Rua Mato Grosso, 2029, Bairro Urupá, Ji Paraná e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 03.219.456/0001-35, estabelecida na Rua São José, 715, Bairro Santo, Cacoal, relatando que é proprietária e possuidora de um veículo Caminhão Mercedes Benz, modelo L-1318, ano de fabricação modelo 2008/2008 chassi 9BM6940009B639272, placa NEC -3733 e que foi alvo de restrição junto ao DETRAN, sendo esta constrição indevida e portanto objeto de proteção via embargos de terceiros, culminando seu pedido com liberação do gravame. Destaca que sendo credora de empréstimo assegurado por alienação fiduciária do veículo e tendo já vencido a obrigação e não ocorrendo o adimplemento, foi necessária a busca e apreensão, estando o veículo em seu poder, e não sendo viabilizada a venda em razão das restrições, pelo que requer a liberação do gravame. A inicial veio instruída com procuração, cópias

de processos, autos de busca e apreensão. Não foi realizada a intimação dos embargados e foi juntada uma petição de lavra da Defensoria Pública. Verifico que nos autos principais em razão de uma série de pedidos de liberação de gravames e a constatação da irregularidade formal das restrições, promovidas sem que tivesse ocorrido sequer a citação da devedora, foi implementada a liberação de todas as restrições pela nulidade das mesmas. Observo ainda, que a embargante não havia feito comunicação ao DETRAN da consolidação da posse e domínio do veículo, o que tornava impossível a ciência de terceiros. Como ocorreu a liberação, alvo dos embargos, e sequer ocorreu a intimação dos embargados, evidente a perda de objeto do pedido, o que deve ser reconhecido. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil, extinto o feito sem julgamento do mérito. Sem custas adicionais ou honorários de advogado. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003184-08.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Waldemar Pereira de Souza

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OABRO 2082)

Executado: Laércio Pedro de Alcantâra

DESPACHO :

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD), intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Prazo: 5 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001454-88.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Expedito Rosa da Silva

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Isto posto e portudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO noticiado às fls. 105, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de mérito, extinguir o presente feito. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 9.210,00. Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação da aposentadoria. Publique-se, Registre, Intimem-se. Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: [0005857-37.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcela Ribeiro de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Prazo: 15 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000486-24.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jack Stewart Andres, Rosangela Martins Vieira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas

Advogado: Ellen Cristina Gonçalves Pires (SP 131600), Ventura Alonso Pires (SP 132321)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS protagonizada por JACK STEWART ANDRES e ROSANGELA MARTINS VIEIRA contra TRIP LINHAS AÉREAS S.A. E, via de consequência condeno a requerida ao pagamento de uma quantia de R\$ 449,80 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, que devem ser corrigidos a acrescidos de juros legais de 12% ao ano desde o dia 10.03.2012, até seu efetivo pagamento, bem como a quantia de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, montante já atualizado até a presente data a título de danos morais. Essas quantias devem sofrer correção monetária e juros legais de 12% ao ano, a partir dessa data até seu efetivo pagamento. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante já atualizado até a presente data e obtido conforme os critérios do art. 20 do Código de Processo Civil. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000893-30.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Executado: Leonete Damasceno Correia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Prazo: 5 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001991-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Gesem Cordeiro

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 16/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0004360-17.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Credito Rural de Cacaoal Ltda

Advogado: Claucio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)

Executado: V. Cordeiro Filho Limpeza Urbana Me

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 23/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0001327-19.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado: Mercia Adassa Glaba

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 31: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0002216-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacaoal Ltda

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Executado: Fernanda Cristina Panuci

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 24/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0001050-71.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roni Jose Begnini

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Embargado: Rosemeyre de Oliveira, Luciana Marques Gonçalves

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 35/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0006593-55.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Elias Fernandes de Souza

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 36/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0005289-84.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Elizabete Cinta Larga

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 27/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0005021-64.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Pereira de Souza

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: José Ademir Francisco Dias

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 63/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0009635-15.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rozângela Fermina da Silva

Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

Executado: Renata Martins de Souza

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 30/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0007741-04.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Americana Modas Com. Confecções Ltda

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado: Rosemary Lovo Freire

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 61/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0007308-97.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacaoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

Executado: Empacotadora de Alimentos Cacaoal Ltda, William Pereira da Silva, Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda, João Carlos Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes, Maria da Salete Mendonça da Silva

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 94/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0000949-63.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Giovana Fernandes da Silva

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 22/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0004315-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacaoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: André Saibel

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 20/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0009368-09.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrade & Pinheiro Ltda Epp

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Executado: Sirlei de Oliveira

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 26/verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos"

Proc.: [0009439-11.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Xisto Azevedo Viana

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Executado: Fernando Sebastião da Costa

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 23: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0005889-42.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Wéliton Martins Santana Gonçalves

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 38: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0009045-04.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Executado: Rondônia Gestão Ambiental S A

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 46: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0010726-09.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045) Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro OAR-RO 288-B

Executado: Marli Diniz de Mattos

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 13: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0010328-62.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045) Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro OAR-RO 288-B

Executado: Etoze Pereira Curbani

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 13: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0003454-61.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Severiano Dias Filho, Ezequiel Dias de Souza

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 37: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0001328-04.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Americana Modas Com. Confecções Ltda

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado: Any Caroline Ferreira Ribeiro

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 32: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0001942-77.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Executado: José Carlos Pereira

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 42: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0009638-67.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mundial Comércio Atacadista de Armarinhos Ltda Epp

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Celso Ramos Arruda

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 39: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos".

Proc.: [0007097-61.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Moura da Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo os recursos (fls 200/220 e 259/270) no duplo efeito. Intime-se a autora para apresentar as contrarrazões do recurso adesivo (fls 259/270). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008050-88.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Lídia Maria da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido. Designo o dia 13/08/2013 às 09 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29/08/2013 às 09 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a

alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011302-02.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Confecções Akkar Ltda . Loja Gaúcha Doidão

Advogado: Geison JosÉ Simões Santos (OAB/PR 37770)

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.2013, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002199-34.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Tavares Roque

Advogado: Jocelaine Valerio Silva (OAB/MT 8614)

Requerido: A. L. C. Piscinas Ltda - Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO A requerida foi devidamente citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Por esta razão, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319, CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.2013, às 09: 40 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, será realizado o julgamento da causa. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004887-66.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: José Ezevir Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

DESPACHO Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre a proposta de acordo formalizada às fls 56. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0001707-24.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovita Fernandes de Jesus

Advogado: José Roberto Miglitorança (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO :

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Cite-se, com as advertências legais. Após juntada de contestação, dê-se vista ao requerente para, querendo, apresentar impugnação. Em seguida, sem prejuízo do julgamento antecipado do feito, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001809-46.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: J. L. Comércio de Materiais Para Construções Ltda

DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo. Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001808-61.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Darci A. Pereira Me

DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo. Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001805-09.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido: Marcelo Brandt de Mattos, Heidy Kenne Reis Luz
DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo.Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001803-39.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Anderson Alexandre Mota dos Santos

DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo.Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001754-95.2013.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Jaime Maximino Bagattoli

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Executado: Riozo Hattori

DESPACHO :

Vistos. Cumpra-se, conforme determinação do juízo deprecante, servindo cópia da precatória como mandado. Após, devolva-se a origem. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001807-76.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Maria Helena de Oliveira

DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo.Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001811-16.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Castorina Elaine Costa Me

DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo.Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001810-31.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Adair Ferreira Prado

DESPACHO :

Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo.Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001778-26.2013.8.22.0013](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Dorival Alves da Silva

Advogado: Dean Paul Hunhoff (MT 5.730-B)

Excepto: Johnni Pereira Renner

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO :

Vistos. Recebo a exceção e determino seu processamento. Intime-se o excepto para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Determino a suspensão do processo principal até que esta exceção seja definitivamente julgada (CPC, art. 306 c/c 265, III). Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito, apensando a estes autos.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002982-05.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roberto Samir Sadeg

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Executado: Paulo Sérgio Carvalho Costa, Fabiane Gobbi Duran Costa

DESPACHO :

Vistos. Apense-se aos presentes autos ao feito n. 0003643-60.2008.8.22.0013. Após, venham conclusos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000703-83.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Fabiano da Costa Pereira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592); Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 66, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO : "Verifico que a parte requerida pugnou pela realização da perícia pelo IML, mas pelo histórico das inúmeras ações análogas neste juízo, os autores sempre alegam a impossibilidade de comparecer na cidade de Vilhena para a

realização da diligência. Assim, requerida expressamente pela parte autora a prova pericial, deve, à luz do parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil, a mesma arcar com o pagamento dos honorários periciais. Contudo, no presente caso, tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária o pagamento deverá ser suportado pelo Estado nos termos da Resolução nº 217 do CNJ. Pelo próprio interesse da parte autora, substituo o perito nomeado pela Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, requisite-se a expedição de ordem de pagamento em favor da perita pelo Presidente do Tribunal, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 127 do CNJ. Intimem-se, inclusive a perita nos termos do DESPACHO de fl. 47. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 08-05-2013, (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0003777-48.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Eliete Penha Dalfior Schio

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 63/65, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO: "As partes são capazes e estão bem representadas. A fotocópia simples de procuração é dotada de presunção de veracidade: Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO. I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009). Assim, afasto a alegação de revelia. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o histórico processual da parte requerida, bem como que eventual acordo poderá ser formalizado a qualquer tempo. Em relação à preliminar arguida, não há como exigir a entrega de laudo pericial do IML por parte do autor, não podendo tal requisito ser levado como documento imprescindível que deve acompanhar a inicial. Necessária é a prova pericial, para afirmar a invalidez,

sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Por estas razões, fica rejeitada a preliminar. Não há nulidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado (art. 331, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444/2002). Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial eo valor da indenização que lhe é devida pelo requerido. Assim, regular o processo, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº 11.945/2009. A Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. A seguradora é consumidora de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque a autora é destinatária final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir à ré o encargos de adiantar os honorários periciais. Nesse sentido já firmou entendimento dos tribunais: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74. Assim, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da

causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câmara. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito. (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câmara. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011) Portanto, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nomeio como perito a Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após comprovação do recolhimento dos honorários pela requerida, intime-se a perita para designar data para o início dos trabalhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 14-05-2013, (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0003189-41.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Josimar Teixeira Queiroz

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140); Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 64/66, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO : "A fotocópia simples de procuração é dotada de presunção de veracidade: Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe

08/06/2009). Assim, afasto a alegação de revelia. As partes são capazes e estão bem representadas. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o histórico processual da parte requerida, bem como que eventual acordo poderá ser formalizado a qualquer tempo. Em relação à preliminar arguida, não há como exigir a entrega de laudo pericial do IML por parte do autor, não podendo tal requisito ser levado como documento imprescindível que deve acompanhar a inicial. Necessária é a prova pericial, para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Por estas razões, fica rejeitada a preliminar. Não há nulidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado (art. 331, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444/2002). Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial eo valor da indenização que lhe é devida pelo requerido. Assim, regular o processo, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº 11.945/2009. Verifico que a parte requerida pugnou pela realização da perícia pelo IML, mas pelo histórico das inúmeras ações análogas neste juízo, os autores sempre alegam a impossibilidade de comparecer na cidade de Vilhena para a realização da diligência. Assim, requerida expressamente pela parte autora a prova pericial, deve, à luz do parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil, o mesmo arcar com o pagamento dos honorários periciais. Contudo, no presente caso, tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária o pagamento deverá ser suportado pelo Estado nos termos da Resolução nº 217 do CNJ. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74. Assim, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câmara. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários

periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito. (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câmara. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011) Portanto, arbitro os honorários em R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Nomeio como perito a Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, requirase a expedição de ordem de pagamento em favor da perita pelo Presidente do Tribunal, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 127 do CNJ. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 08-05-2013, (a) Elisângela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000464-79.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Heliane Fátima Silva de Deus

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);
Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alan Leon Krefta
(OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 75, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO : "Verifico que a parte requerida pugnou pela realização da perícia pelo IML, mas pelo histórico das inúmeras ações análogas neste juízo, os autores sempre alegam a impossibilidade de comparecer na cidade de Vilhena para a realização da diligência. Assim, requerida expressamente pela parte autora a prova pericial, deve, à luz do parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil, a mesma arcar com o pagamento dos honorários periciais. Contudo, no presente caso, tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária o pagamento deverá ser suportado pelo Estado nos termos da Resolução nº 217 do CNJ. Pelo próprio interesse da parte autora, substituo o perito nomeado pela Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, requirase a expedição de ordem de pagamento em favor da perita pelo Presidente do Tribunal, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 127 do CNJ. Intimem-se, inclusive a perita nos termos do DESPACHO de fl. 47. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 08-05-2013, (a) Elisângela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000702-98.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Silvonei Lima de Jesus

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);
Valdete Tabalipa (OAB/RO 1240)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alan Leon Krefta
(OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 83/84, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO : "A Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. A seguradora é consumidora de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque a autora é destinatária final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir à ré o encargos de adiantar os honorários periciais. Nesse sentido já firmou entendimento dos tribunais: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI nº 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74. Assim, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Pelo próprio interesse da parte autora, substituo o perito nomeado pela Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após comprovação do depósito dos honorários pela requerida, intime-se a perita a indicar data para início dos trabalhos periciais. Intimem-se, inclusive a perita nos termos do DESPACHO de fl. 60. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 14-05-2013, (a) Elisângela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000947-12.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Tiago Feliz Katharenhuka

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);
Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);
Francisco Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alan Leon Krefta
(OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 84/85, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO : "A Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. A seguradora é consumidora de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque a autora é destinatária final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir à ré o encargo de adiantar os honorários periciais. Nesse sentido já firmou entendimento dos tribunais: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74. Assim, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Pelo próprio interesse da parte autora, substituo o perito nomeado pela Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem

como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após comprovação do depósito dos honorários pela requerida, intime-se a perita a indicar data para início dos trabalhos periciais. Intimem-se, inclusive a perita nos termos do DESPACHO de fl. 60. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 14-05-2013, (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000327-97.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio – Doença Previdenciário

Requerente: Diomar Ventura Alves

Advogado: Leandro Dias Ferreira (OAB/RO 4.936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Adriane I. Montemuzzo Arsego – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 46, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO : "As partes são capazes e estão bem representadas. Deixo de designar audiência preliminar em razão do histórico da parte requerida, bem como pelo fato de que eventual conciliação poderá ser formalizada a qualquer tempo nos autos. Feito em ordem. Não há preliminares a serem apreciadas e inexistem nulidades a serem sanadas, razão pela qual declaro o feito saneado. No caso em evento, não me convenço plenamente do alegado neste momento, pois deve ser provada a eventual enfermidade de que o Autor está cometido, bem como a incapacidade laborativa, fazendo-se necessária a instrução processual, motivo pelo qual, com fulcro no princípio da verdade real (art.130, CPC), bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF) e da valorização do trabalho humano (art. 170, CF), determino a realização de perícia médica no autor. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito a Dra. Caroline Nascimento Maia, a qual funcionará sob a fé de seu grau, e deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, de forma a esclarecer, especialmente, se o autor apresenta debilidade em sua saúde, especificando qual, e se é de caráter permanente ou provisório e se imprime incapacidade de vida independente ao autor. O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Fixo honorários periciais em favor do perito no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541/2007 do CNJ. xpeça-se ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado informando da presente nomeação, bem como solicitando o respectivo pagamento dos honorários, nos termos dos anexos da Resolução supra-citada. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Cerejeiras-RO., 14-05-2013, (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000154-73.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente: Abrão de Lacerda

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549) – Procurador Municipal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para comprovar(em) o pagamento dos honorários do perito que importam em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Proc.: 0000149-51.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente: Marcio Paes da Costa

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549) – Procurador Municipal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para comprovar(em) o pagamento dos honorários do perito que importam em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Proc.: 0003778-33.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Amaziel Soares de Carvalho

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140); Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 67/69, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO: “Aspartessão capazes e estão bem representadas. A fotocópia simples de procuração é dotada de presunção de veracidade: Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009).Assim, afasto a alegação de revelia.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o histórico processual da parte requerida, bem como que eventual acordo poderá ser formalizado a qualquer tempo. Em relação à preliminar arguida, não há como exigir a entrega de laudo pericial do IML por parte do autor, não podendo tal requisito ser levado como documento imprescindível que deve acompanhar a inicial. Necessária é a prova pericial, para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para

comprovação das lesões. Por estas razões, fica rejeitada a preliminar. Não há nulidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado (art. 331, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444/2002).Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial eo valor da indenização que lhe é devida pelo requerido. Assim, regular o processo, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº 11.945/2009. A Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. A seguradora é consumidora de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque a autora é destinatária final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir à ré o encargos de adiantar os honorários periciais. Nesse sentido já firmou entendimento dos tribunais: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74.Assim, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação.

In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câ. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito. (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câ. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011) Portanto, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nomeio como perito a Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após comprovação do recolhimento dos honorários pela requerida, intime-se a perita para designar data para o início dos trabalhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 14-05-2013, (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000939-35.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Eliane Stéfanny de Souza Muller

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592); Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 78/79, abaixo transcrito, bem como para oferecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira(m), nos termos do artigo 421, § 1º do C.P.C.

DESPACHO : "A Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. A seguradora é consumidora de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque a autora é destinatária final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir à ré o encargos de adiantar os honorários periciais. Nesse sentido já firmou entendimento dos tribunais: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de

letra morta do dispositivo em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI nº 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74. Assim, arbitro os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Pelo próprio interesse da parte autora, substituo o perito nomeado pela Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados pelas partes. As partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Após comprovação do depósito dos honorários pela requerida, intime-se a perita a indicar data para início dos trabalhos periciais. Intimem-se, inclusive a perita nos termos do DESPACHO de fl. 60. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO., 14-05-2013, (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito.

Proc.: 0000101-92.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Oswaldo Alves dos Santos

Advogado(a): Andréa Melo Romão Comim - OAB/RO 3960 e Valdere Tabalipa - OAB/RO 2140

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB/RO 5017

FINALIDADE: Intimação dos patronos da parte exequente para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 118/2013 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0000241-29.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Oswaldo Alves dos Santos

Advogado(a): Andréa Melo Romão Comim - OAB/RO 3960 e Valdere Tabalipa - OAB/RO 2140

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB/RO 5017

FINALIDADE: Intimação dos patronos da parte exequente para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 118/2013 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001711-66.2010.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento da SENTENÇA

Assunto: Averbação/Computo de tempo de serviço rural

Exequente: Décio José Zanata

Advogado: José Luiz de Lemos OAB/RO 3.601

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do patrono da parte exequente para retirar dos autos o alvará judicial nº 112/2013 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000922-96.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Luzemar Alcides da Silva

Advogado(a): Andréa Melo Romão Comim - OAB/RO 3960 e Valdete Tabalipa - OAB/RO 2140.

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB/RO 5017

FINALIDADE: Intimação dos patronos da parte exequente para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 119/2013 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000934-13.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Jair Brito Pereira

Advogado(a): Andréa Melo Romão Comim OAB/RO 3960

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado(a): Samuel Ribeiro Mazurechen OAB/MS 4461

FINALIDADE: Intimação dos patronos da parte exequente para retirar(em) dos autos o alvará judicial n. 138/2013 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0004343-31.2011.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Valdir Schiavi

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922); Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592); Florindo Silvestre Poerch (OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 99/100.

Proc.: [0001264-10.2012.8.22.0013](#)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida JOÃO MARIA HIPÓLITO PEREIRA, vulgo "Aragano", brasileiro, cantor, residente e domiciliado em Águas de Verê – Verê/PR, para efetuar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$47,73 (quarenta e sete reais e setenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Autos: 0001264-10.2012.8.22.0013

Classe: Alimentos – Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente: Karillos Vittor Terlân Pereira

Advogado: Defensor Público

Requerido: João Maria Hipólito Pereira

Advogado: Não informado

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0001230-98.2013.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Wanderlei de Almeida Andrade

Advogado: Jeferson Magno dos Santos (2736)

Finalidade: Intimar o advogado do denunciado quanto ao informado na certidão de fl. 170, conforme transcrita a seguir:

Certidão: " Certifico que intimei a testemunha Rita de Cassia Rosa Pereira dos Santos

(RG 22235205 MT), que ouviu a leitura do mandado, exarou o ciente e recebeu a contrafé. Deixei de intimar a testemunha Josiel de Tal, que é irmão da Sra. Rita, pois ele está em viagem a Cuiabá/MT, sem data definida para retorno, mas dificilmente antes da audiência. (a) Giovani Zancan- Oficial de Justiça."

Cerejeiras/RO, 9 de julho de 2013.Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial.

Proc.: [0001133-06.2010.8.22.0013](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Não Informado (xx)

Réu: Rudimar Sérgio Ebert, Kleber Calisto de Souza, Osny Blanco Dutra, Joás Dedé de Souza, Rosemeire Cordeiro Ceciliano

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA :

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "Dispositivolsto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Rudimar Sérgio Ebert, Kleber Calisto de Souza, Osny Blanco Dutra, Joás Dede de Souza e Rosimeire Cordeiro Ceciliano, para declarar a prática de ato de improbidade, consistente na

acumulação indevida de cargos públicos e ofensa aos artigos 37, da CFRB, art. 11 da Lei n. 8.429 e art. 60 da Lei Estadual n. 68. Em consequência, com base no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 condeno os réus no pagamento de multa civil de seis salários mínimos para cada réu, e também condeno os réus à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos. Comunique-se à Câmara Municipal de Pimentearas do Oeste e o Tribunal Regional Eleitoral sobre o inteiro teor da DECISÃO, esclarecendo que a penalidade terá aplicação após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicando o inteiro teor desta DECISÃO, para as providências de praxe. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, já que o Ministério Público atua no pólo ativo da demanda. P.R.I. Cumpra-se. “

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos de Ação Penal nº 0000841-19.2013.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: JOSÉ COSTA MARTINS, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 927.825.312-04, filho de Geraldo Martins e de Palmira Costa Martins, nascido em Rio Branco-MT, aos 19/01/1978, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 147, Código Penal, pelo seguinte fato: “Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 25 de dezembro de 2011, por volta das 10h e 45min, na residência localizada na Rua Acácia, nº 3143, nesta cidade e Comarca, o denunciado JOSÉ COSTA MARTINS, ameaçou com palavras, de causar mal injusto e grave, a vítima Adilson Januário da Silva. Segundo se logrou apurar, no dia dos fatos, o denunciado foi até a residência da vítima e lhe disse: “Você me colocou em uma enrascada e agora pode sair da cidade, caso contrário eu vou te matar”. Pelo que consta, a ameaça ocorreu em virtude de um depoimento que a vítima prestou na Delegacia de Polícia e citou o nome do denunciado, onde o mesmo é investigado

pelo crime de tráfico”, bem como do aditamento à denúncia, a seguir: “O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício neste Juízo, vem apresentar ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida em face de JOSÉ COSTA MARTINS, já qualificado nos autos; com a finalidade de retificar a data dos fatos descrita na denúncia para o dia 25 de NOVEMBRO de 2011.”

(a) Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Proc.: [0038372-52.2007.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Eurides dos Santos

Advogado: Elci Jacques Andrade (OAB/MT 12.924)

DECISÃO :

Vistos. Com o encerramento da instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 268/270v, mas a defesa, apesar de regularmente intimada para apresentar, quedou-se inerte (fl. 272v), caracterizando assim abandono indireto do feito, conforme previsto do art. 265 do Código de Processo Penal. Nos ensina, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, sobre a multa aplicada ao defensor do réu, que: Abandono indireto: o causídico pode abandonar a causa por meio indireto, vale dizer, sem expressa menção a respeito, mas deixando de cumprir atos indispensáveis da sua alçada. Em procedimento compatível, imagine-se seja o defensor intimado para a apresentar as alegações finais. Deixa escoar o prazo e não as oferece. Novamente intimado, inclusive pessoalmente e não se manifesta. Eis o abandono indireto da causa. Pode o magistrado nomear substituo e aplicar a multa prevista no art. 265, caput.(...) página 571. Portanto, não tenho dúvida que o advogado constituído pelo réu deixou de cumprir o que fora determinado, ou seja, apresentação de alegações finais, assim, aplico ao advogado ELCI JACQUES ANDRADE - OAB/MT N. 12.924, a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que fixo em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se para o recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Nomeio o Defensor Público para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, desde já fixo honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado no valor de três salários mínimos, devendo o réu ser intimado para realizar o recolhimento no prazo de 10 dias. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000229-18.2012.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Adilton da Silva Gonçalves, Quezia Renata de Queiroz

Advogado: Magda Rocha (OAB/PR 25.355)

DECISÃO :

Vistos. Com o encerramento da instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 155/157, mas a defesa, apesar de regularmente intimada para apresentar (fl. 158), quedou-se inerte (fl. 158v), caracterizando assim abandono indireto do feito, conforme previsto do art. 265 do Código de Processo Penal. Nos ensina, Guilherme de Souza

Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, sobre a multa aplicada ao defensor do réu, que: Abandono indireto: o causídico pode abandonar a causa por meio indireto, vale dizer, sem expressa menção a respeito, mas deixando de cumprir atos indispensáveis da sua alçada. Em procedimento compatível, imagine-se seja o defensor intimado para a apresentar as alegações finais. Deixa escoar o prazo e não as oferece. Novamente intimado, inclusive pessoalmente e não se manifesta. Eis o abandono indireto da causa. Pode o magistrado nomear substituo e aplicar a multa prevista no art. 265, caput.(...) página 571. Portanto, não tenho dúvida que a advogada constituída dos réus deixou de cumprir o que fora determinando, ou seja, apresentação de alegações finais, assim, aplico a advogada MAGDA ROCHA - OAB/PR N. 25.355, a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que fixo em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se para recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Nomeio o Defensor Público para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, desde já fixo honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado no valor de três salários mínimos, devendo os réus serem intimados para realizar o recolhimento no prazo de 10 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey
cas

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc.: 1000294-59.2013.8.22.0012
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marta Osila de Campos(Requerente)
Banco BMG S/A(Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO), OAB: 76.696 MG, OAB: 76696 MG
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seus Advogados, do r. DESPACHO proferido nos autos, a seguir transcrito: "Face as informações apresentadas ao mov. 21 dos autos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000507-82.2013.8.22.0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Comercio de Materiais de Construção Davisão Me

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido: Ph Projeto e Manutenção Elétrica Ltda Me
Advogado: Adelaine Lopes de Carvalho (OAB/GO 32.176)
INTIMAÇÃO:

Ficam as partes: autora e Ré, por via de seu Advogado(a), INTIMADAS para no prazo comum de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0000037-51.2013.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO sob nº 5416); Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO sob nº 4370).

Executado: José Raimundo, Valdevino Eugênio Setti, Leda Maria Setti

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seus procuradores, intimada do desarquivamento do processo, e que o processo permanecerá com vista pelo prazo de 05 dias, após findo o prazo retornará ao arquivo.

Proc.: 0002027-48.2011.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvani Duarte da Silva

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: Capeletti & Cia Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Proseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0000037-85.2012.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903).

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: Advogado Não Informado (000), César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada por intermédio de seus procuradores, de que o processo encontra-se desarquivado em cartório, e permanecerá pelo prazo de 05 (cinco) dias à disposição, após findo o prazo retornará ao arquivo.

Proc.: 0000697-45.2013.8.22.0012

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste-RO

Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Executado: Natalino Erte

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS: 0000697-45.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução fiscal

EXEQUERENTE: Fazenda Publica do municipio de Colorado do Oeste-RO

ADVOGADO: Procurador municipal

EXECUTADA: Natalino Erte, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG 98.918-SSP/RO e do CPF 107.191.372-20, tendo como ultimo endereço a Rua Gês, 3923 no Centro de Colorado do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: ---

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP.76.993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Finalidade:

01 - CITAR a(s) parte(s) executada(s) acima qualificada(s), para pagar(em) em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

DIVIDA Corrigida em 10/04/2013, R\$ 582,39

02 - INTIMAR a parte requerida, caso queira, no prazo 30 (trinta) dias propor embargos.

03 – DESPACHO : “Cite-se na forma requerida pela parte autora, nos termos do art. 8º, da Lei n. 6.830/80. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 5% da execução. Destaco que, acaso o executado não ostente condições financeiras para a contratação de advogado, poderá contatar a Defensoria Pública para lhe fazer as vezes, haja vista ser o órgão incumbido da defesa dos desafortunados. Por fim, na hipótese de não localização, desde já, defiro a citação por edital, nomeando curador ao citado por edital a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimando-a para o exercício do munus que lhe atribuo, desde que não socorra ao chamado fícto. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE EM ANEXO A CONTRAFÉ. CONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcivel@tjro.jus.br, escrevã Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4078, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito”- Colorado do Oeste-RO, 02 de julho de 2013.

Marcia Regina Gomes Serafin

Juiz de Direito

Proc.: [0000557-79.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Rodrigues da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o laudo de fls. 66/67.

Proc.: [0000277-74.2012.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado: Antonio Tavares de Miranda, Tania de Fátima Corsato

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o termo de informação de fl.114, bem assim a comprovar a distribuição da precatória de fl. 100.

Proc.: [0026117-91.2009.8.22.0012](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. A. L. N.

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido: I. A. L. N.

Advogado: Denms Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

INTIMAÇÃO:

Ficam as partes Autora e ré, intimadas por via de seu Advogado(a), no prazo comum de 05 dias, a manifestarem sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 159/177, bem como sobre o Estudo Social de Fls. 173/175.

Proc.: [0000777-43.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supermercado CCA Ltda-ME

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Executado: Elisandro Lima da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre os documentos de fls. 76/78.

Proc.: [0000738-12.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusalina Santana de Araújo Correia

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação de fl. 47/48.

Proc.: [0000473-10.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Batista Ramos

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Requerido: Banco Semea Sa

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

INTIMAÇÃO:

Ficam as partes autora e ré intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0001007-22.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Simone da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida, junta às fls. 136/140; 142/143.

Proc.: [0000063-83.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830); Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Executado: Tassiane Alves de Freitas Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 dias forneça endereço da executada, sob pena de extinção.

Proc.: [0001263-91.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lopes de Oliveira

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Vivo S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de corrigir o valor da causa, nos termos dispostos no art. 259, inciso II do CPC, já que a declaração de inexistência de débito também é objeto do pleito. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001560-35.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Crivelaro

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0020026-87.2006.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amélia Aibara de Carvalho

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001246-26.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Leandro Augusto da Silva; Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha

Executado: Lourdes Albano de Almeida

Fica a parte autora intimada através de seu advogado, a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000036-03.2012.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte exequente, intimada através de seu advogado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, face o seu pedido de desarquivamento.

Proc.: [0000435-95.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. T. G. F.

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Requerido: M. A. R. G.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE CITAÇÃO

validade 30 dias

AUTOS [0000435-95.2013.8.22.0012](#)

CLASSE Procedimento Ordinário (Cível)

REQUERENTE Alvandi Tavares Gomes Filho

ADVOGADO Defensoria Pública

REQUERIDO Marília Ariadne Roefero Gomes de Oliveira, brasileira, casada, tendo como último endereço conhecido o mesmo de sua avó materna Srª Eunice Maria do Nascimento, na Rua Fernando Costa, nº 32, quadra 19, Vila Presidente Vargas, Presidente Epitácio-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01- CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra ele imposta.

02-INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

03 – DESPACHO : “Diante da certidão do oficial de justiça, declarando que não encontrou a ré, outro caminho não há senão sua citação por edital. Isso posto, defiro o pedido da parte autora. Cite-se por edital, sendo este com prazo de 30 (trinta) dias. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, que após o prazo do edital deverá ser intimada para que exerça seu munus público. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”.

Colorado do Oeste, 27 de junho de 2013

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Proc.: [0000845-56.2013.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281), André José de Oliveira Jesus (OAB/SP 224105), Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/RO 220343)

Requerido: Alesandro Bandeira de Lima
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada do mandado negativo

Proc.: [0001355-40.2011.8.22.0012](#)
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: João Soares de Castro
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia
Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao decurso do prazo sem apresentação de Embargos

Proc.: [0000655-93.2013.8.22.0012](#)
Ação: Inventário
Inventariante: Josefa Cordeiro dos Santos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Inventariado: Espólio de Nelson Cordeiro dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida a qual requer a comprovação do pagamento do ITR dos últimos 05 anos

Proc.: [0015808-26.2000.8.22.0012](#)
Ação: Alimentos
Requerente: I. R. G. V. R.
Advogado: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Requerido: A. G. de M.
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Petição Autor:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), intimada acerca do desarquivamento dos autos, sendo que o feito ficará a sua disposição em cartório pelo prazo de 10 dias.

Proc.: [0023440-35.2002.8.22.0012](#)
Ação: Revisão de alimentos
Requerente: I. R. G. V. R.
Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
Requerido: A. G. de M.
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), intimada acerca do desarquivamento dos autos, sendo que o feito ficará a sua disposição em cartório pelo prazo de 10 dias.

Proc.: [0001183-64.2012.8.22.0012](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda
Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido: Donizete Fernandes Barroso
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), intimada a querendo no prazo de 05 dias, manifestar acerca da penhora realizada nos autos, sob pena de concordância tácita

Proc.: [0000885-72.2012.8.22.0012](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Fundação Pio XII Hospital de Câncer de Barretos
Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201.921), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Executado: Sergiano Meira dos Santos, Ezilene Maria de Melo Santos
Advogado: Advogado Não Informado (000), Não Informado ()
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao decurso do prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA

Proc.: [0026835-93.2006.8.22.0012](#)
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Margarida Sefstrom Schneider
Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição da parte contrária, a qual afirma que a implantação do benefício ocorreu em 08/09/2010

Proc.: [0028959-54.2003.8.22.0012](#)
Ação: Divórcio direto consensual
Requerente: A. G. de M. C. R. de M.
Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para querendo retirar o processo em cartório no prazo de 10 dias

Proc.: [0038159-80.2006.8.22.0012](#)
Ação: Inventário
Inventariante: Selda Sidonia Rieger, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B), Promotor de Justiça (RO 000)
Inventariado: Elmo Rieger
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao decurso do prazo sem retirada do ALvará expedido nos autos

Proc.: [0000035-18.2012.8.22.0012](#)
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.
AUTOS0000035-18.2012.8.22.0012
CLASSEExecução de Título Extrajudicial
AUTORBanco da Amazônia SA
REQUERIDAMonamares Gomes Grossi
ADVOGADOCerealista Estrela Dalva Ltda Me e outros
DESCRIÇÃO: um bem imóvel descrito na matrícula 6655, do Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste, como sendo lote urbano 17/18. da quadra 97, setor D, com área total

de 2134,10 m³, localizado na Av. Magnópolis, 2534 em Colorado do Oeste, contendo uma construção em alvenaria medindo 30x45,50 mts, o que corresponde a 1.365 m² de construção em fase de reforma, é de área comercial sem forro, em forma de barracão, sendo que a maioria das portas e janelas são de blindex, a cobertura é de zinco, parte do chão com granelito e parte sem acabamento, sustentação interna de estrutura metálica, as paredes são rebocadas, porém, sem pintura.

AValiação TOTAL: R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)

NOME E ENDEREÇO DO DEPÓSITO/DEPOSITÁRIO(A): Eulália da Silva Russi Ferreira, residente na Rua Magnópolis, 2534 em Colorado do Oeste-RO.

1ª VENDA: 16/07/2013, às 09h00min.

2ª VENDA: 30/07/2013, às 09h00min.

DESPACHO Considerando que apenas foi procedida nova avaliação do imóvel e ainda que o executado foi devidamente intimado por seu patrono e nada manifestou, desnecessária intimação pessoal do devedor, por tal razão a nova avaliação foi homologada na DECISÃO de fl. 173. Sendo assim, designo hasta pública dos bens descritos no Auto de Penhora para os dias 16 de julho de 2013, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 30 de julho de 2013, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de junho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 78.996-000 Fone: Fax (069) 341-3021 ou 341-3022.

Colorado do Oeste 25 de junho de 2013

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito em Substituição

Enoque

Proc.: 0002453-26.2012.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Prudente dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Fica a parte autora e requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para querendo no prazo comum de 05 dias, manifestar acerca do Laudo Pericial juntado aos autos.

Proc.: 0001958-79.2012.8.22.0012

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Construtora Mirassol Ltda. Me, Antônio Armando Couto Bem

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte inventariante, por via de seu Advogado(a), intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, com a providência de acordo com o caso, face ao decurso do prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA

Proc.: 0035390-36.2005.8.22.0012

Ação: Declaratória

Requerente: A. G. de M.

Advogado: José da Silva Messias (OAB/RO 059-B), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: V. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte interessada, por via de seu(ua) Advogado(a), intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para querendo retirá-lo em carga no prazo de 10 dias

Proc.: 0012225-86.2007.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luíza Maria Alonso

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria das Graças Ribeiro de Melo Monteiro (OAB/SP 96226), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794A), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794-A), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Fica a parte interessada, por via de seu(ua) Advogado(a), intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para querendo retirá-lo em carga no prazo de 10 dias

Proc.: 0000044-43.2013.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Executado: Roberto Samir Sadeg

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu procurador, para no prazo de 05 dias, manifestar-se a cerca da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 28, certificando que o exequente não compareceu para acompanhar a diligência com os meios de separação e identificação do gado.

Proc.: 0001533-23.2010.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jackson Pereira Gonçalves

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Executado: Cleonice Ritter dos Reis

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147), Vanilda Sapata Jordão ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, sob pena de arquivamento e extinção

Proc.: [0001954-42.2012.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Kléria Nair Gouvea

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 37.

Proc.: [0000433-96.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Gilmar Rodrigues

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 242.

Proc.: [0001814-42.2011.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Teresinha Biavatti de Oliveira, Lenner Henrique Biavatti de Oliveira, Ellen Daiane Biavatti de Oliveira

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Inventariado: Espólio de Francisco Nunes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 119-vº.

Proc.: [0001230-04.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Ferreira da Silva

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido: Banco Santander

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

1 Recebo a emenda. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal;2 Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).3 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os referidos requisitos ensejadores da medida. A verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, vez que alega ser inexistente. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação posto que são nefastas as consequência que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito. Assim, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação, desde que se refira ao mesmo serviço narrado na inicial. O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor do autor.4 Defiro a inversão do ônus da prova, por entender que trata-se de relação de consumo, em que a parte autora mostra-se hipossuficiente em relação a instituição ré que detém em suas mãos todos os meios de prova para definição da relação jurídica posta em juízo. 5 Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias.6 Empós, intemem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.7 Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intime-se o requerente do presente DESPACHO .Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001300-21.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcilene Augusta Dionizio Nogueira

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;2 Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente.3 - Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), com ou sem esta, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada. 4 - Quanto ao pedido de tutela antecipada para determinar ao órgão previdenciário o pagamento imediato de um salário mínimo mensal, após detida análise dos autos entendo por bem indeferir o pedido, já que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da medida. É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. De imediato, não se verifica a presença deste segundo requisito. Consoante comprovado nos autos, a autora pleiteou o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, tendo o seu pedido indeferido em 11/04/2011. Entretanto, somente agora, pouco mais de um ano e três meses depois, é que a requerente veio bater às portas do Judiciário pleiteando o benefício indeferido pelo réu, o que deixa claro que não ocorrerá dano irreparável ou de difícil reparação até a DECISÃO final do feito. Ora, se até o momento o autor suportou o seu próprio sustento sem o recebimento do benefício ora pleiteado, não haverá de ter maiores dificuldades em aguardar o deslinde do feito. Ademais, o de cujus veio a óbito em 04/2002, ou seja, a mais de 11 anos da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteados. 5 Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intemem-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000893-49.2012.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brandt (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: José Antônio Simões, Edinaldo José Maldini

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DECISÃO :

Trata-se de execução de título judicial proposta por Banco Bradesco S/A contra Edinaldo José Maldi e José Antônio Simões, da importância de R\$ 43.564,06 (quarenta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos). À fl. 88, em cumprimento de mandando de penhora e avaliação, o sr. Oficial de Justiça penhorou o lote 11, da quadra 35, matrícula 6.503, com área de 885,83 m², na cidade de Colorado do Oeste/RO. Em seguida, foi lavrado auto de penhora e avaliação (fls. 89/90). Ciente da penhora o executado opôs embargos a execução (fls. 92/98), aduzindo que o bem penhorado, em verdade, trata-se de bem impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, requerendo, assim, a desconstituição da penhora. Impugnação aos embargos de fls. 116/120, refutando os argumentos do embargante. Ofícios às fls. 131, 132 e 136 acostando inexistirem outros bens em nome dos executados além do bem penhorado, objeto dos embargos. Após vieram-me os autos conclusos. Este o RELATÓRIO. Decido. Dispõe a Lei 8.009/90, em seu art. 1º, acerca da impenhorabilidade do bem de família, veja: O imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. A referida Lei trouxe proteção especial ao devedor e, consequentemente, à sua família, visando conferir a ambos o mínimo de dignidade, ao tomar como impenhorável sua moradia. A constituição federal, em seu art. 226, assegura a família uma proteção especial, razão porque, o imóvel ocupado por esta detém características peculiares, dentre elas a impenhorabilidade prevista no artigo 3º da Lei 8.009/90. Os requisitos para que se constitua bem de família, vem disposto na própria Lei, sendo eles, em síntese, que o imóvel seja de propriedade do casal ou da entidade familiar e que a família nele resida. Não é imprescindível, que seja o único bem do devedor, mas que seja o único destinado à moradia familiar. Preenchidos estes requisitos, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, e por consequência, o levantamento do gravame judicial (penhora). Dito isso, pelos documentos juntados aos autos e, por não ter sido demonstrado que o executado possui outro bem imóvel além daquele que foi penhorado, e que, inclusive, residem outras pessoas do mesmo núcleo familiar do réu, outra medida não há que não o levantamento da penhora. Isso posto, declaro insubsistente a penhora de fls. 88/90, por tratar-se de bem impenhorável, devendo o exequente satisfazer seu crédito de outros meios. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001381-72.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Soraia Alves Ferreira

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Fiat Automóveis Sa

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO :

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais, cujo pedido foi julgado procedente, a fim de condenar a requerida na indenização pleiteada. Irresignado com a SENTENÇA, a

demandada interpôs recurso de apelação, sendo improvido pelo tribunal, o qual manteve a SENTENÇA de primeiro grau. Face a isso a requerida interpôs recurso especial, sendo negado seu seguimento (fl. 466). Dessa DECISÃO a demandada agravou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não conheceu do recurso (fl. 492), ocorrendo o trânsito em julgado em 19/06/2013. Isso posto, com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002471-47.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Luiz de Carvalho

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Rn Comércio Varejista Sa

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DECISÃO :

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foi devidamente recolhido o preparo recursal conforme certidão da Contadoria Judicial, assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Recebo ainda o recurso adesivo, na forma do art. 500 do CPC. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, e que a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar o recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002387-80.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Rodrigues da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco Votorantim S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO :

Considerando que o demandado efetuou o cumprimento voluntário da SENTENÇA, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de com o seu silêncio, serem presumidos como corretos os valores depositados pelo requerido. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000311-83.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Edir Gomes Rangel

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DECISÃO :

Nos moldes do artigo 792 do CPC, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001290-74.2013.8.22.0012](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Viviani da Silva Santos

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

DESPACHO :

Recebo a ação. Defiro a gratuidade. Determino a escritania que translade o plano de partilha dos autos 0011666-61.2009.22.0012, o qual foi homologado por SENTENÇA, sendo expedido o competente Forma de Partilha que se faz presente nesses autos. Após, com a juntada do plano de partilha, ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001293-29.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ercilia Alves Teixeira dos Santos

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para trazer aos autos certidão emitida pelos órgãos competentes, acostando a existência de negativação do nome da autora, já que o aviso de protesto não é prova suficiente para fornecer a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada. No mesmo prazo alhures, emende-se a fim de adequar a inicial ao art. 282 do CPC, em especial o inciso VI. Por fim, acaso a autora tenha interesse em ter declarado inexistente o débito, emende-se para constar esse pedido. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001282-97.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: João Batista Dionisio

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

1 A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 Nesse prazo, poderá ainda o réu oferecer embargos. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4 Cite-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA EM DESFAVOR DO REU. CONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcível@tjro.jus.br,

escrivã Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4078, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivã Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003524-12.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: João Caetano de Souza

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: José Correia Vicente

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

DESPACHO :

Vistos, etc... Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por João Caetano de Souza em face de José Correia Vicente. A ação foi instruída com o contrato de compra e venda de veículo devidamente assinado por duas testemunhas, fls. 08 (título executivo extrajudicial). Ocorre, que analisando o título acostado vejo que a exigibilidade não se apresenta no título encartado aos autos. É que, o veículo que o Requerido se obrigou a transferir não se encontra registrado em seu nome. O veículo em questão encontra-se registrado junto aos órgãos competentes em nome de Airton Rodrigues da Silva. A exigibilidade do título executivo não pode depender de termo, condição, nem estar sujeita a outra limitação. No caso, o Executado está limitado na sua obrigação, vez que não pode cumpri-la espontaneamente. O Executado até já manifestou interesse em cumprir a obrigação, fls. 42, mas está impossibilitado de fazê-lo pelo fato do veículo estar registrado em nome de pessoa diversa. Assim, visando dar solução à lide, até porque presume-se ser do interesse do Sr. Airton Rodrigues a transferência do veículo para aquele que, em tese, é realmente seu proprietário, designo audiência de tentativa de conciliação com as partes e o Sr. Airton Rodrigues da Silva para dia 30 de julho de 2013, às 10h30. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, 12 de junho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta.

Proc.: [0003524-12.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: João Caetano de Souza

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: José Correia Vicente

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimado para providenciar a regularização processual, especialmente para juntar procuração.

Proc.: 0002475-96.2012.8.22.0008

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. R. L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: S. L.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

1ª VARA

Área: Cível

Prazo: 15 dias

DE: SILVANO LAZZARI, brasileiro, casado, qualificação ignorada, residente e domiciliado na Rua Antônio Celestino de Deus, n. 158, no porão da residência de Adilson Lazzari, na cidade de Taboão da Serra-SP, Fone: (11) 8476-2894 ou 6160-6884, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002475-96.2012.8.22.0008

Classe: Alimentos – Lei Especial nº 5.748/68

Parte Ativa: Alexandre Rubert Lazzari

Advogado: Defensoria Pública

Parte Passiva: Silvano Lazzari

Advogado: n.c

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte executada, acima qualificada, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. 527/528, bem como, para querendo interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo do edital.

SENTENÇA, fls. 21/23: “Vistos, etc... Alexandre Rubert Lazzari, representado por sua genitora Vanessa Rubert, ingressou com ação de alimentos em desfavor do seu pai Silvano Lazzari, requerendo a fixação de pensão mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. Fixados alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo mensal, foi o requerido citado e intimado, fls. 16v, não comparecendo à audiência de conciliação, instrução e julgamento e nem tampouco contestando o pedido. O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 19/20. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. convocar um ser humano à existência é assumir o compromisso de ser a sua providência e de arredá-lo do sofrimento e das privações. (FRANK). Desnecessário seria citar a lição de FRANK, já que indiscutível a obrigação alimentar dos pais. Mas não podemos olvidar: dos pais! A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos. Quanto a referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, §1º, CC; “Art. 1.694, §1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada”. Referido artigo, como se pode observar, traçou diretrizes que ditam a proporcionalidade entre as condições de quem presta e as necessidades de quem recebe, complementado pelo art. 1.695, do mesmo Diploma Legal, de cujo teor se depreende a necessidade da “pessoa a quem se reclamam os alimentos poder fornecê-los sem privações do necessário ao seu sustento” (Yussef S. Cahali, 2ª ed., pg. 554). No que concerne à matéria, adverte Washington de Barros que “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante”. Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio. O autor pediu alimentos no importe de meio salário mínimo mensal, sob a alegação de que o pai tem condições de pagar referido valor, não tendo o

requerido contestado o pedido. Veja que ao autor incumbe tão somente o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, e ao réu a impossibilidade de prestá-los, o que não ocorreu neste caso, posto que o réu quedou-se inerte à apresentação de contestação bem como da presença em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, o valor da pensão deve ser determinado em razão da falta de impugnação por parte do requerido e também com base nas afirmações da representante do autor, que disse que o requerido atualmente trabalha e ganha razoavelmente. Por outro lado, dispensável seria a produção de provas das necessidades do autor, pois que presumíveis. O autor não logrou carrear aos autos provas de que os ganhos auferidos pelo requerido são suficientes para o pagamento de pensão mensal no valor pleiteado. Aliás, o autor sequer provou os ganhos do requerido, dizendo apenas que ele trabalha e ganha razoavelmente, o que por si só não prova o alegado. Assim, ante a ausência de outras provas o mais razoável é fixar os alimentos em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, que somados com a parcela a ser complementada pela genitora dá para atender às necessidades básicas do autor, esclarecendo desde já à genitora do autor que esta DECISÃO não obsta futuro pedido de revisional de alimentos, caso a mesma tenha outras provas a apresentar que possa alterar esta DECISÃO. Isto posto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido, para determinar o pagamento de pensão mensal pelo réu ao filho requerente acima nominado, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente por mês a serem depositado em conta bancária em nome da representante do autor, que será fornecida pela mesma, até o 5º dia útil de cada mês. Isento as partes do pagamento de custas e despesas processuais. Ofício o Banco do Brasil desta cidade para que proceda a abertura de conta em nome da genitora do autor. P.R.I. e Cumpra-se. Após ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 9 de Julho de 2013.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: 0038614-52.2009.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Admilson Alves de Souza

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Executado: Valdir Heinzen

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 693,28, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000898-20.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Robson Elias Romão

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

DE: Robson Elias Romão, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Tânia Rodrigues Romão e Elias Luiz Sores Romão, natural de Cacoal-RO, nascido aos 10/02/1989, portador do RG nº 1005654 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000898-20.2011.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Robson Elias Romão

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Fone 3481-1422

Finalidade:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. 88/90, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital;

b) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para pagar a pena de multa num total de 15 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado do prazo do edital, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA fls. 88/90: “Vistos, etc... O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra Robson Elias Romão, qualificado e representado nos autos, o incursando nas penas do artigo 16, inc. IV, da Lei nº. 10.826/03, alegando, em síntese, que no dia 01 de março de 2011, na Rua Andrade, n. 3924, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca, o denunciado tinha em sua posse duas armas de fogo, sendo a primeira, tipo pistola, marca Taurus PT 57 S AMF, número de série raspado, calibre 765, de uso restrito, e a segunda, uma espingarda de pressão, modificada para uso de calibre 22, e ainda, 12 cápsulas de calibre 22, sendo 11 deflagradas e uma intacta, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado foi preso em flagrante, fls. 06, sendo posteriormente posto em liberdade nos autos de liberdade provisória de n. 0000931-10.2011.8.22.0008. Recebida a denúncia o Réu foi citado, oportunidade que apresentou defesa preliminar, que foi rejeitada (fls. 40-vº, 45/46 e 47). Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu (fls. 55, 56, 57, 80 e 58). Em alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos termos propostos na inicial. O acusado, ao seu turno, em alegações finais, pugna pela desclassificação do delito para o tipo do artigo 14 da mesma lei, pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes e a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente imposta por restritiva de direitos. Examinados. Passo a decidir. No mérito, a pretensão punitiva merece prosperar, vez que a materialidade delitiva vêm externada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo auto de exame de eficiência, juntados às fls. 16 e 36/39. Frise-se que uma das armas de fogo apreendida é apta e eficiente, conforme atestado pelo Senhor perito, fls. 36/39. Realmente, das armas apreendidas somente a pistola semi-automática marca Taurus estava apta a efetuar disparos, a outra arma apreendida não demonstrou resultados satisfatórios, estando inapta para os fins que se destina. A autoria do delito quanto a posse irregular da arma de fogo também restou comprovada nos autos, apesar da negativa do Réu, que alegou não saber de quem era a arma apreendida em sua residência. Destarte, o conjunto probatório infirma sua negativa e testifica que o acusado tinha a posse da arma de fogo em testilha, que estava no interior da residência, enterrada sob o chão, sendo certo que o réu possuía referida arma sem autorização legal. Verbis: a polícia recebeu uma denúncia de que tinha uma arma enterrada na nossa casa, daí a polícia chegou, cumpriu o mandado e encontrou uma pistola 765 e uma espingarda de pressão modificada... (testemunha

Francisca Lima Farias, fls. 56). ...recebemos uma denúncia anônima e fomos constatar. Que foi feito um mandado de busca e apreensão na residência do acusado e encontramos essas armas enterradas no fundo do quintal do acusado. Que ao chegar lá encontramos duas armas enterradas na posse do denunciado, uma pistola calibre 765 com o número de série raspada de uso restrito e a segunda uma espingarda de pressão modificada para uso de calibre 22 e ainda 12 cápsulas de calibre 22, sendo 11 deflagrada e uma intacta, tudo sem autorização ou sem determinação legal ou regulamento... (Testemunha PM Edson Barbosa Galindo, fls. 80). No mais, o fato do réu ser preso em flagrante na posse da arma de fogo indicia ser ele o autor do delito imputado. O pedido da defesa, de desclassificação do delito para o tipo do artigo 14 não prospera, vez que o laudo pericial de fls. 36/39 informou que a arma de fogo em comento estava com a numeração de série raspada, sendo que a supressão se deu com aplicação de material abrasivo. Portanto, a conduta do acusado deve ser a contida na inicial acusatória. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Robson Elias Romão, qualificado nos autos, nas penas do artigo 16, inc. IV, da Lei nº. 10.826/03. Passo a dosar-lhes a pena. Considerando: culpabilidade do réu evidenciada, vez que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato; os antecedentes imaculados, fls. 33; conduta social e personalidade do agente, não há elementos nos autos que possibilite aferição, presumindo serem boas; motivos, circunstâncias e conseqüências são normais para a espécie; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena ser o aberto, nos termos da sistemática dos artigos 33, § 2º, C, do Código Penal. Presente os pressupostos subjetivos e objetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária que fixo em um salário mínimo. Transitada em julgado a SENTENÇA, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se os documentos pertinentes para a execução da pena. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Encaminhe as armas e munições apreendidas ao Exército para os fins legais. Sem custas, em face do patrocínio da causa pela Defensoria Pública. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 31 de julho de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.”

Espigão do Oeste-RO, 9 de Julho de 2013.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: 0002589-69.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Natal Vieira do Nascimento

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte ré, por via de seu Advogado(a), intimada quanto à expedição de Carta Precatória para a comarca de Cacoal-RO, com a finalidade de intimar e inquirir testemunha arrolada pela acusação, bem como, para acompanhar seu andamento diretamente no Juízo Deprecado (Cacoal-RO).

1º Cartório

Proc.: [0004538-94.2012.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. L. de J. dos S. S.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: J. A. de S.

SENTENÇA :

VERA LÚCIA DE JESUS DOS SANTOS SOUZA, qualificada nestes autos, propôs Ação de Divórcio Direto contra JILCIO ALVES DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, aduzindo estarem os litigantes separados de fato por mais de dez anos. Informa que tiveram uma filha menor, que não recebe pensão e está sob sua guarda. Regularmente citado por edital, conforme fl. 19, o requerido não se manifestou conforme certidão de fl. 20. Nomeada a Defensoria Pública como curador, esta contestou o pedido às fls. 21. O requerente manifestou-se (fls. 22). O parecer ministerial foi pela procedência do pedido (fls. 23). É o RELATÓRIO . Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Direto fundamentado na ruptura da sociedade conjugal por grande lapso temporal, afirmando o requerente que não pretende manter a vigência do casamento. O lapso temporal exigido antes da edição da Emenda Constitucional nº 66 perdeu o objeto. Atualmente, mera vontade de se divorciar é suficiente para a procedência do pedido. Ademais, a ausência de contrariedade pelo requerido, ainda que não induza à presunção de veracidade, nos permite concluir não haver objeções ao pedido inicial. Demonstrou-se nos autos, de forma incontroversa, a ruptura da vida em comum sem possibilidade de reconciliação. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do art. 226, § 6º da CF, cessado, assim, os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade, voltando a requerente a usar o nome de solteira: VERA LÚCIA DE JESUS DOS SANTOS. Expeça-se mandado de averbação para o cartório competente (fls. 09) para que proceda a averbação do divórcio. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, pelo requerido. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes e, expedidas as certidões que forem requeridas, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002291-43.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Valdivino Gomes de Oliveira

DESPACHO :

Vistos , etc... O processo está suspenso pelo art. 366 do CPP. Renovou-se mandado de prisão. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado ou o decurso da suspensão condicional do processo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001973-26.2013.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. R. dos S. C. L. F. C.

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

SENTENÇA :

LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS COELHO e LAERCIO FERREIRA COELHO, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010. Aduzem os requerentes que são casados desde 23/06/1995 e que, de comum acordo, decidiram separar-se; que durante a constância do casamento tiveram dois filhos, somente um menor, que permanecerá sob guarda da genitora e a pensão alimentícia será paga pelo genitor na proporção de 52% do salário mínimo vigente; que os bens serão partilhados conforme fls. 05, item Dos Bens a Partilhar ; que não tem dívidas a partilhar; que a cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. A manifestação ministerial é pela procedência do pedido (fls. 20). É o RELATÓRIO . Decido. A intenção das partes em se divorciarem é inequívoca, tanto que o pedido foi feito pelos dois, conjuntamente. Assim, desnecessária a designação de audiência de reconciliação. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA , a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 269, III do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos (fls. 04/07) e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS. Sem custas e honorários, ante a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA , expeçam-se os mandados necessários e archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002762-25.2013.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Réu: Jacir José Rodrigues Padilha, Nadia Matias da Silva Mata

DESPACHO :

Vistos , etc... Designo o interrogatório do réu JACI JOSÉ RODRIGUES PADILHA (residente na Rua Muiraquitã, Distrito de Boa Vista do Pacarana, nesta Cidade) para o dia 21 de agosto de 2013, às 10 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se expedindo o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002798-67.2013.8.22.0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Gilson Zinn

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO :

Vistos , etc... Ao MP. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002280-77.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Y. F. M. R. F. B.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

SENTENÇA :

RENATO FERREIRA BARCELOS e YARLA FERREIRA MENDONÇA ajuizaram ação de reconhecimento e dissolução de união estável, aduzindo, em síntese, que conviveram em união estável por 3 (três) anos e desta relação tiveram um filho ainda menor. Requerem o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a homologação do acordo realizado em relação à guarda, que será compartilhada, e pensão alimentícia para o menor. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 12 pela procedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. O acordo deve ser homologado pois as partes concordam expressamente com os termos acordados às fls. 03/05. Desta feita, considerando satisfeitas as exigências legais, homologo por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas descritas as fls. 03/05, decretando, via de consequência, o reconhecimento da união estável e declarando dissolvida a sociedade de fato existente entre RENATO FERREIRA BARCELOS e YARLA FERREIRA MENDONÇA e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Ante ao caráter consensual da demanda, subentende-se que as partes já arcaram com os honorários de seu advogado. Defiro a gratuidade processual para as custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**2º Cartório**Proc.: [0038303-61.2009.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Mary Ferreira Lopes Pessoa

Requerido: Marcone Guilherme Soares Pessoa

Advogado(a): Roberto Sidney M. de Oliveira OAB/RO 2946

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar nos autos se o teor do último DESPACHO está sendo cumprido. Ou seja: Se está já ocorrendo a suspensão dos descontos mensais da folha de pagamento no que tange à pensão alimentícia de Mary Ferreira Lopes Pessoa.

2º CartórioProc.: [0004318-67.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keilane Klemenzen Pires

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Agência de Espigão do Oeste

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (RO 1911)

DESPACHO :

Vistos. Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que julgou provido em parte o recurso de apelação apresentada pela parte autora, para fins de afastar a cobrança de capitalização mensal de juros nos contratos de cheque especial e cartão de crédito, e determinar a restituição à requerente de eventuais valores pagos a maior.

O requerido apresentou cálculos elaborados em obediência ao Acórdão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, e requerer o que entender de direito. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004677-17.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Brito Pereira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2.723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OABRO 3585), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

DESPACHO :

Vistos. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000216-65.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Quero Quero Ltda EPP

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Alessandro Martins da Cruz

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DESPACHO :

Os embargos mencionados às fls. 44vº já foram extintos conforme cópia da SENTENÇA juntada às fls. 45. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a penhora de fls. 40/44. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001452-52.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Luiz Antônio Ribeiro

SENTENÇA :

Intimada pessoalmente a parte autora/exequente para dar andamento ao feito, nada foi requerido, de acordo com a certidão de fls. 35vº. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Custas finais pelo autor, intime-se para recolhimento. Após, comprovado o pagamento ou não havendo manifestação inscreva-se em dívida ativa. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003355-25.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: José Lázaro Milagre, Maria José da Silva
DECISÃO :

Às fls. 74 o exequente afirma que a executada Maria José da Silva não é parte no processo, assim, desnecessário sua citação, entretanto, compulsando atentamente os autos, observo que às fls. 39 foi realizado pedido de inclusão de Maria José da Silva no polo passivo da ação o que foi deferido às fls.40, expedida precatória para citação foi certificado que a executada faleceu fls. 51vº.O executado José Lázaro Milagres não foi citado até o presente momento fls.65vº, assim deve o exequente no prazo de 15 dias indicar o novo endereço do executado e providenciar a substituição da executada Maria José da Silva nos termos do artigo 43 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0040472-26.2006.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (0000)

Condenado: Hermenegildo Ribeiro da Cruz Neto

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO :

Vistos. A guia de execução só deveria ter sido expedida após a prisão do condenado. Para a baixa do mandado é preciso a certificação de seu cumprimento.Aguarde-se o cumprimento do mandado.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0011319-11.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Madeselva Com. de Madeiras Ltda, Silvonei Leonel Felix, Alexsandra Cardoso Ribeiro Felix, Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado: César Augusto Vieira (RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira. (RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira. (RO 3229), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

DECISÃO :

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 08 de agosto de 2013, para o exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0015799-32.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Madeselva Com. de Madeiras Ltda, Florisvaldo de Barros Aléssio Costa, Silvonei Leonel Felix, Alexandra Cardoso Ribeiro Félix

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DESPACHO :

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA . Proceda a reclassificação dos autos.Expeça-se mandado de penhora/ avaliação/intimação e Remoção, devendo o oficial de justiça proceder a penhora de tantos bens quantos se fizerem necessários para o cumprimento da obrigação.Conste no mandado bem indicado pelo credor às fls. 62.Intimem-se os executados de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0045626-88.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Joicy Wannder da Silva

DESPACHO :

Ao cartório para que o servidor responsável pesquise no SIEL o atual endereço do executado.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001281-03.2008.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Arlindo Dettmann, Marcio Dettmann, Valter Afonso Coelho

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

DESPACHO :

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a testemunha não localizada (fls. 137).I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0009005-24.2009.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (RO 338-B)

Requerido: Álvaro José Pastro

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

DESPACHO :

Conforme certidão de fls. 82vº este processo está suspenso diante da interposição de embargos de terceiro, assim, certifique o andamento dos embargos, verifique se já houve DECISÃO .Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0017725-77.2009.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Requerido: Rogério Alves da Silva

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

DESPACHO :

Indefiro o pedido de fls. 117, pois já foram realizadas diversas tentativas de localização de bens na residência do executado que restaram infrutíferas. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no rrazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0018128-46.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Salatiel Pinheiro da Silva

Advogado: Valter Henrique Gundlach (DNI 1374), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Maria Roziran Costa Araújo, Roziran Com. de Mat. p/ Const. Ltda (Chico Mat. p/ Constr.)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

DESPACHO :

Vistos. Intimem-se pessoalmente o perito e o Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz (fls. 128), para que apresentem o laudo pericial realizado, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal por desobediência. Com a carta precatória encaminhem-se os documentos mencionados no DESPACHO de fls. 146. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0035723-58.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Rodrigues do Nascimento

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se o autor, atarvés de seu advogado, para informar se compareceu à perícia agendada. Sobrevindo informação positiva, oficie-se à Secretaria de Saúde solicitando o encaminhamento do laudo pericial aos autos. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000891-57.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Maria Valdenora Araújo Feitosa

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Nestlé Brasil Ltda

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3.297), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

SENTENÇA :

Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa cinge-se a questões jurídicas. O requerido arguiu preliminares de incompetência do Juizado Especial Cível, de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário. O Juizado Especial Cível é competente para apreciar ações que envolvam consumidores e fornecedores, e por serem de menor

complexidade, estão dentro dos parâmetros do art. 3º da lei que rege os Juizados Especiais. Também, o caso em tela não necessita de prova pericial, como alegado em contestação, pois a simples análise das provas produzidas nos autos são suficientes para julgamento, visto que as fotografias do produto apresentadas aos autos não deixam dúvida quanto a existência de corpo estranho no seu interior. A requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva equivocadamente, pois o fabricante do produto responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por vício de qualidade por insegurança dos produtos que disponibiliza no mercado de consumo. No tocante ao litisconsórcio passivo necessário, observo que a responsabilidade no CDC é solidária, ou seja, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão pela reparação dos danos causados. Assim, cabe ao consumidor definir quem vai ocupar o polo passivo da demanda. Assim, rejeito as preliminares. Trata-se de ação de reparação de dano moral, em razão de corpo estranho, encontrado no flan caramelo (iogurte) da marca NESTLÉ, fabricado pela requerida. No mérito, embora não tenha sido controvertida a validade do produto, conforme claramente pode se constatar no flan caramelo (iogurte) juntado na fl. 19, a validade era até 15 de fevereiro de 2013. Portanto, no momento da aquisição o produto encontrava-se dentro do período de validade. Invariavelmente, foi encontrado corpo estranho no produto, tornando-o impróprio para o consumo. Contudo, embora indesejável, não significa que tenham sido deixados de ser adotados todos os critérios da boa prática industrial durante o processamento deste. De todo o exposto, porém, concluo que o pedido formulado na inicial não merece acolhida, parece-me que o fato assumiu contornos superdimensionados. A presença de corpo estranho em produtos como o flan caramelo (iogurte) é de fácil constatação a olho nu, como constatado nos autos (fls. 19). Ademais, o produto não chegou a ser consumido, pois ao abrir a mercadoria ficou visível a presença de corpo estranho alheio ao produto. E, a meu ver, a simples presença de corpo estranho no flan caramelo (iogurte) adquirido pela consumidora não é passível, por si só, de gerar um dano na esfera valorativa da adquirente, que mereça reparação. O relato da autora assumiu uma proporção peculiar, com o intuito de causar repugnância, ojeriza e frustração, sem a qual a pretensão relativa ao dano moral não encontraria suporte. Apesar de evidente o prejuízo material relativo à mercadoria adquirida com vício de qualidade, a situação vivenciada não atinge o patamar do dano de ordem moral. O conceito de dano moral não pode admitir uma excessiva extensão, sob pena de comprometer até a importância da sua reparação, naqueles casos em que a mesma é realmente necessária. O conceito não pode abranger meros dissabores da vida social, cujo próprio Código de Defesa do Consumidor traz solução adequada. Não estando demonstrado o consumo do alimento contaminado ou dano à saúde, não resulta configurado dano indenizável. Nesse sentido: CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE "CHARQUE" ESTRAGADO. BEM IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. NOVA COMPRA NO MESMO ESTABELECIMENTO, DE "MONDONGO", QUE APRESENTOU PROBLEMA IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. No caso concreto, a autora constatou a impropriedade das carnes para o consumo antes da ingestão, conforme afirmado na inicial e nos depoimentos prestados em juízo. Ademais, o réu se dispôs a devolver o valor pago pelos produtos, oferta recusada pela autora, que pretendia

ser ressarcida pelo combustível gasto, já que o estabelecimento demandado está localizado em cidade diversa da que reside. Assim, o dano moral não está configurado, diante da ausência de violação efetiva ao postulado da segurança do consumidor, e, por consequência, de ofensa aos direitos da personalidade. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003106630, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 18/05/2011). INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. COMPRA DE CAMARÃO ESTRAGADO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, NO CASO CONCRETO. Consumidora que pleiteia reparação a título de dano moral em razão da compra de camarão deteriorado por defeito de embalagem ou conservação. Ausência de ingestão do alimento. Hipótese em que não configurados, no caso concreto, danos morais passíveis de indenização, porquanto não houve a efetiva violação ao postulado da segurança alimentar do consumidor. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002770964, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 04/05/2011). REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE PEDAÇOS DE BARBANTE EM PÃO BAGUETE ADQUIRIDO NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. PROVA NÃO CONCLUDENTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. INOCORRÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. Além de não estar devidamente evidenciada a presença de pedaços de barbante em pão confeccionado pela ré, o fato é que a autora refere que não chegou a ingerir o produto. Portanto, não há danos a serem indenizáveis. Precedentes do STJ - REsp 747396/DF. (Recurso Cível Nº 71002599223, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/09/2010). APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS CONSUMIDOR QUE ADQUIRE UMA BANDEJA DE SUSPIROS CONTENDO UM INSETO (MOSCA) EM SEU INTERIOR ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO AUSÊNCIA DE CONSUMO DANO MORAL INCOMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO INCABÍVEL PEDIDO IMPROCEDENTE APELO DESPROVIDO O DANO MORAL INDENIZÁVEL É AQUELE QUE PRESSUPÕE DOR FÍSICA OU MORAL E SE CONFIGURA SEMPRE QUE ALGUÉM AFLIGE OUTREM INJUSTAMENTE, EM SEU ÍNTIMO, CAUSANDO-LHE DOR, CONSTRANGIMENTO, INCÔMODO, TRISTEZA, ANGÚSTIA, SEM COM ISTO CAUSAR PREJUÍZO PATRIMONIAL. Na hipótese, a simples aquisição de produto danificado, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela, o sofrimento descrito na inicial como capaz de ensejar indenização por danos morais. Por unanimidade de votos, negaram provimento. (Apelação Cível nº 0174342-2, Ac. 14722, 1ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Juiz Mário Rau. j. 30.10.2001, DJ 23.11.2001). Sabidamente, a caracterização do dano moral exige a presença de uma agressão real aos direitos de personalidade, ofensa que não se configura pela simples aquisição de produto defeituoso. Veja-se que a autora sequer tentou resolver a questão diretamente com a demandada, optando por demandar judicialmente. Conceder proteção, neste caso, seria ir contra os postulados constitucionais e legais atinentes aos direitos de personalidade, em verdadeira banalização ao instituto. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados. Após o trânsito em

judgado da DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, archive-se. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000532-44.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kerson Nascimento de Carvalho

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Cleudinei Cousseau

SENTENÇA :

Intimada pessoalmente a parte autora/exequente para dar andamento ao feito, nada foi requerido, de acordo com a certidão de fls. 18vº. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Custas finais pelo autor, intime-se para recolhimento. Após, comprovado o pagamento ou não havendo manifestação inscreva-se em dívida ativa. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000409-12.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldecy Firmino de Araújo

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DESPACHO :

Não foram arguidas matérias preliminares. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002789-08.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Executado: Marcos Leandro Mendes da Silva

DESPACHO :

Cite-se o (s) executado (s) ACIMA mencionados e no endereço CONSTANTE DAINICIAL para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida R\$22.087,80 (vinte e dois mil, e oitenta e sete reais e oitenta). Não efetuado o pagamento, munido da cópia da presente DECISÃO QUE SERVE COMO MANDADO, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Advertindo que o prazo para querendo embargar será de 15 dias a contar da juntada do mandado. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá

(ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Bem indicado: 01 veículo VW Fox, Placa NDP-3299, ano e modelo 2010/2011, que se encontra na posse do requerido. Devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado com fundamento no art. 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; eb) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. Fixo honorários em 10%, salvo embargos (artigo 652-A e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil). Ressalto que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único). Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002792-60.2013.8.22.0008

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. A. N. de S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: G. C. A.

DESPACHO :

Em segredo de justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2013 às 10h40min. Cite-se o réu, intime-se o autor, para que compareçam à solenidade, acompanhados, querendo de advogado, ficando os primeiros advertidos que o prazo para contestação, de 15 dias, será contado a partir daquela solenidade e à ausência de resposta reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, CPC). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se, com ciência ao Ministério Público. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002825-50.2013.8.22.0008

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras 3 Meninas Ltda - Me

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO :

Vistos e Examinados...I. Oficie-se a Polícia Federal solicitando informações quanto a eventuais apreensões anteriores do veículo cuja liberação se pretende. II- Junte-se o procedimento criminal ou contate a Policial Federal, solicitando informações sobre o mesmo. III- Junte certidão circunstanciada do infrator e da requerente. IV- Dê-se vista ao MP para manifestação. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000128-35.2013.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: CHARLE SILVA FEITOSA MACIEL, Cognome "Pinguinha ou Charle Brow", natural de Francisco Feitosa Maciel e de Arcélia Silva Maciel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "Consta nos autos que em dia 9/1/2013, por volta das 7hs, no estádio municipal, nesta Cidade, o denunciado Charle Silva Feitosa Maciel, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços com o adolescente W.D.R, tentaram subtrair 9kg400gm de fios elétricos de cobre que guarneciam o aludido imóvel, não atingindo o intento criminoso. Sendo assim o denunciado foi incursos nas penas do art. 155, § 4º inc. IV, na forma do art. 14, inc. II, ambos do CP e art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do CP.

DESPACHO : "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 59. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Guajará - Mirim, 10 Maio de de 2013.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001938-62.2012.8.22.0015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elinaldo Vilhegas(Requerente)

AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Delais Souza de Jesus (OAB 1517 RO), Vanessa Saldanha Vieira(OAB 3587 RO)

Elinaldo Vilhegas(Requerente)

AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Delais Souza de Jesus (OAB 1517 RO), Vanessa Saldanha Vieira(OAB 3587 RO)

Considerando que, a parte requerida não foi intimada para a solenidade em tempo hábil, bem como, diante do fato da Juíza Titular deste Juizado Especial Cível encontrar-se afastada em virtude de licença médica, redesigno a presente para o dia 07.08.2013, às 10 horas 30 min, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido expedindo-se o necessário. As partes poderão apresentar outras provas e testemunhas, esta última no máximo de 03. Nada mais havendo foi encerrada a presente.Guajará-Mirim/RO,05 de julho de 2013. Juíza Juliana Paula Silva da Costa Brandão

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69)3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0005278-31.2012.8.22.0015

Ação: Guarda

Requerente: M. das G. T. C.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: V. L. da C.

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

DESPACHO :

DESPACHO Manifestem-se as partes e o Ministério Público, querendo, acerca do laudo psicossocial juntado aos autos. Depois, voltem conclusos para SENTENÇA . Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002394-92.2013.8.22.0015

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Nivaldo de Castro Garcia

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Embargado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO :

DESPACHO 1) Recebo os embargos, suspendendo o feito principal.2) Intime-se o embargado para impugnação, em 10 dias. 3) Certifique-se a suspensão nos autos principais.4) Após, conclusos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002762-04.2013.8.22.0015

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Maria Noélia Lima de Souza Santos

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Odilon Reis Agroindustria Importação e Exportação

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 25.Expeça-se o necessário para o cumprimento do pedido liminar deferido às fls. 21/22. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na DECISÃO acima citada.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002853-94.2013.8.22.0015

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: T. M. de F.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: T. O. M. M. T. O. M. M.

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2013, às 08h30min.Cite-se e intime-se, com os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC, fazendo constar no mandado de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.Intime-se o Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0003255-49.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.a Ou Banco Bmc S.a

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903),

Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Rozivaldo Aguiar Furtado

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora - Banco Bradesco S.a Ou Banco Bmc S.a, por via de seu Advogado - Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 125/126: "... requer a juntada do comprovante de depósito judicial correspondente à primeira parcela do acordo, devidamente atualizada, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)."

Proc.: [0006367-26.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Luiz Pinto Pimentel

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz

Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Comprev

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarm, no prazo de cinco dias, face a impugnação e execução de pré-executividade apresentada pela União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV (fls.207/222).

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0000657-54.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Paulino

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO

1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia . Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

DESPACHO :

DESPACHO A requerida incluiu nas faturas mensais o valor do parcelamento que está com a executoriedade suspensa, nos termos da DECISÃO de fls. 34/36. Patente, portanto, que o corte da energia elétrica da unidade consumidora 0211670-7 é

ilegal porque viola dispositivo expresso de DECISÃO judicial irrecorrida. Intime-se, portanto, o gerente local da empresa CERON para que determine a religação da energia elétrica na residência do requerente Mario Paulino, código único 0211670-7, localizada na rua Marechal Deodoro, 6221, na cidade de Nova Mamoré, em 04 (quatro) horas, contada a partir da intimação da presente ordem, sob pena de desobediência e multa diária revertida em favor do consumidor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00. Considerando que o inadimplimento das faturas mensais autoriza o corte no fornecimento da energia elétrica, faculto à empresa CERON a reemissão dos boletos relativos aos meses de março e maio de 2013, excluindo-se o valor do parcelamento do débito, para quitação no prazo de 30 dias contados a partir da reemissão do documento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após a juntada da certidão aos autos, voltem conclusos para SENTENÇA . Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005452-40.2012.8.22.0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Maria da Conceição da Silva

Advogado: Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)

Arrolado: Antônio Furtado Junior, Alice Portela de Aguiar Junior

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora - Maria da Conceição da Silva - intimada, por via de sua procuradora - Suzana Cury El Chebib Filha (521-A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em face ao decurso do prazo da suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 43.

Proc.: [0001205-79.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Alves de Moraes

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido: Centro Nautico de Guajará Mirim

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora - Evandro Alves de Moraes, por via de seu Advogado - Antônio Bento do Nascimento (5544), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl 25: "Certifico decorreu o prazo legal da citação do requerido, conforme juntada de mandado à fl. 21v., sem que houvesse contestação/ resposta nos autos. O referido é verdade. Dou fé."

Proc.: [0005450-70.2012.8.22.0015](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Cledson Mendes Guimarães

Advogado: Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)

Requerido: Caio Cassio Melo Nogueira

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada - Cledson Mendes Guimarães, através de sua advogada - Suzana Cury El Chebib Filha (521-A), sobre a juntada de AR NEGATIVO, referente a Carta de Citação do requerido. Prazo para resposta é de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0057897-11.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Nagib Elias Bouchabki, Minerva Nagib Bouchabki

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Miguel Sena Filho

Advogado: Jose Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

DESPACHO :

DESPACHO O exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, bem como o fato de não existir razão para tratamento diferenciado para a hipótese de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa. Anoto que tal providência não importará em prejuízo às partes, posto que o exequente poderá desarquivá-lo, oportunamente, quando localizar bens penhoráveis. Assim, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005043-98.2011.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mirian Moreno de Oliveira, Jean Carlos Moreno de Oliveira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Inventariado: Quintino Augusto de Oliveira

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.30) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005140-98.2011.8.22.0015](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Elielson Ferreira Salina

DESPACHO :

DESPACHO Como o requerido não constituiu defesa nos autos, nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005570-50.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. L. de O.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Executado: D. B. de O.

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.59) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006154-20.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Enio Menezes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO :

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000556-51.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Jornande Correia da Silva, Dulcelina de Fatima Barbosa Correia

DESPACHO :

DESPACHO Defiro como requer a parte autora 97/98. Expeça-se o necessário e adote-se as providências de praxe. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005558-70.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliana Castro Pinheiro de Lima, Erik Castro Pinheiro de Lima, Ewerton Castro Pinheiro de Lima, Jean Henrique Castro de Lima

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Barriga Verde Transportes e Comércio Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Albert Zilli dos Santos (OAB/SC 13.379)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão (fls.341) e homologação do acordo nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002532-30.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Renato Pereira da Silveira

Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Marques e Moraes Ltda, Banco Itaú A.s, Cartório do Segundo Ofício de Notas de Parnamirim, Serasa S.a

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056-S), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Carlos Augusto de Paiva Maia (OAB/RN 7403), Francisco Raimundo de Oliveira Filho (OAB/RN 9055), Rosana Benencase (120.552)

DESPACHO :

DESPACHO Antes de homologar o pedido de acordo extrajudicial nos autos, vislumbro ser necessário a intimação dos demais requeridos. Portanto, intemem-se os demais requeridos, Banco Itaú S.A, Cartório do Segundo Ofício de Notas de Parnamirim e por fim SERASA S.A, para manifestar se concordam com o pleito do autor de extinção do feito em

razão do acordo celebrado entre o autor e a empresa Marques e Moraes Ltda. Após, certifique-se e voltem os autos conclusos para a homologação do acordo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003241-65.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Fábio Martins de Paula

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO :

DESPACHO Em razão da inércia da parte requerida nos autos, inscreva-se em dívida ativa eletronicamente, encaminhe-se débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000799-63.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davino Mendes Freitas

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Denunciado: Transportadora & Logística H M A Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Flávio Buonaduce Borges (OAB/GO 10.114), Diogo Borges Naves (OAB/GO 28.817), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se as partes para ciência do laudo advindo da Contadoria Judicial (fls.476/477). Após, voltem os autos conclusos para análise dos pleitos formulados às fls.456/458. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0083073-89.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Espólio Luis de Menezes Bezerra

Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Executado: Ely Rodrigues de Alencar

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.195) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 15(quinze) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004285-22.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. K. A.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: C. da C. A.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO :

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal e concomitantemente ao Banco do Brasil acerca de numerário existente na conta judicial nº072013000004305093 referente ao bloqueio de valores efetuado (fls.81), pertencente aos presentes autos. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003497-08.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gonzaga Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO :

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003423-51.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ivan de Mesquita Menezes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)

DESPACHO :

DESPACHO Indefiro o pedido de nova intimação do requerido para apresentação dos documentos porque o requerente poderá intentar ação revisional própria, mesmo sem os documentos que não foram apresentados, importando a recusa na exibição em presunção de veracidade de suas alegações, conforme previsto no art. 359, do CPC. Depois, quitadas as custas pelo vencido, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003390-61.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Mozer Oliveira Rodrigues

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S.a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro como requer o exequente às fls.132. Proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos para a conta informada. Apurem-se as custas. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003355-04.2011.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco Sales de Melo Saraiva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

DESPACHO :

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003311-82.2011.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adrison Clay da Cruz Assunção

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO :

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003186-17.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edeildo Leite Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a Sudameris

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro como requer o exequente às fls.150, proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos para a conta informada.Apurem-se as custas.Após, arquivem-se os autosGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002458-73.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Batista

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913)

DESPACHO :

DESPACHO Antes de apreciar o pedido do exequente (fls.187/188), manifeste-se o executado no prazo legal, acerca da alegação da inexistência de depósito judicial nos autos. Caso o tenha realizado a contento, comprove o executado nos autos com a devida documentação, sob pena do feito prosseguir nos termos requeridos pela parte autora.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005329-13.2010.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jacksleis Fraga da Cunha

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.186) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Intime-seGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000069-81.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nunes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

DESPACHO 1. Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao contador judicial.2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou do precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. 3. Com a documentação nos autos, expeça-se.4. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, no caso de RPV, emita-se mandado de sequestro e, posteriormente, alvará judicial, cujo levantamento deve ser comprovado nos autos.5. Tratando-se de precatório, encaminhe-se à Presidência do e. TJ/RO.6. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006141-21.2011.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marisa Monte Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documento proposta por Marisa Monte Costa em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A.Foi determinado a parte autora manifestar-se nos autos conforme certidão (fls.119 e 121).Após, foi determinda a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito (fls.120) e no entanto conforme certificação nos autos a parte ficou-se inerte.Agindo assim a parte demonstra abandono da causa e ausência de interesse processual. A falta de interesse da autora é patente. Ora, se a própria interessada não vela pela causa, não há razão para o trâmite do processo.Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, §1º do CPC. Custas na forma da lei.Arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005897-92.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Ferreira Júnior

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro como requer a parte autora às fls.87. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores.Assim, ante o cumprimento voluntário da condenação, arquivem-se definitivamente os autos.Apurem-se as custas processuais e intime-se para pagamento.Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005753-21.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. K. R. L. K. V. R. L. J. R. L.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: I. da S. L.

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a parte autora para que forneça o CPF do executado no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004823-66.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. E. M.

Advogado: Defensor Público (- -)

Executado: E. M. da S.

DESPACHO :

DESPACHO Suspendo o curso da ação até 06/01/2014.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Intime-seGuajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000557-36.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416)

Executado: Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 62/63 e determino que novo procedimento de venda judicial seja realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Após, encaminhe-

se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004363-79.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Pacheco Vieira

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

DESPACHO Em atenção a certidão da escrivania (fls.67), intime-se o autor de forma pessoal para adimplir com as custas processuais.Em caso de inércia, certifique-se e encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003930-75.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Eleodoro Alves Filho

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Executado: Ana Maria Souza Lacerda

DESPACHO :

DESPACHO Em razão do lapso temporal entre a propositura da ação e o pedido (fls.29), atualize o autor, em 5 dias, o débito exequendo e após voltem os autos conclusos.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003926-38.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcelo Silva de Souza

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Executado: B.v. Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO :

DESPACHO Em atenção a petição da parte autora noticiando que ainda persiste a negativação em cartório de protesto, oficie-se como requer o autor, para que seja excluído em definitivo o protesto em nome do Sr Marcelo Silva de Souza em relação ao débito no valor de R\$ 8.156,46, ocorrido em 03.02.2012, e tendo como credor B.V Financeira S.A, enviando para tanto cópia da SENTENÇA prolatada nos autos.Ainda, defiro a desistência do pleito efetuado pelo requerido às fls.95/99. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento da condenação. Certifique-se após.Em caso de inércia, dê-se vistas a parte exequente para manifestar-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003809-47.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luís Lopes da Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade.O recorrido apresentou as contrarrazões no prazo legal.Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003591-19.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catia Albuquerque da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Executado: Sara Gomes Batista

DESPACHO :

DESPACHO Defiro como requer a parte autora (fls.31). Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003455-22.2012.8.22.0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materias Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (RO 1.214), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Requerido: Construtora Pedreira Ltda

DESPACHO :

DESPACHO Antes de apreciar o pedido (fls.122/123), incumbe a parte autora trazer aos autos a planilha com cálculo exequendo atualizadoApresente o exequente a planilha de débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias,Após, conclusos. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003242-16.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Paulo de Carvalho

Advogado: Lucélia Alves Caetano (MG 129519)

Executado: Ângelo Venicius Henrique Mozer

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se o executado através de seu causídico, e em caso de inércia, de forma pessoal, para manifestar-se quanto a petição do exequente (fls.79) que revela o aceite dos bens ofertados (fls.51/52).Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003209-26.2012.8.22.0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Maria José Sales Rodrigues, Cristiana Sales Rodrigues, Ana Cristina Sales Dibo, Crisely Sales Rodrigues Gonçalves, Gutemberg Sales Rodrigues

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Inventariado: Geraldo José Sales Rodrigues

DESPACHO :

DESPACHO Recolham-se as custas finais.Após, voltem os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001373-18.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Martins

Advogado: Amanda Sganderla Amóra Rodrigues (OAB/RO 4.435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se as partes para trazerem aos autos a via do acordo original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para homologação.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001207-83.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)

Requerido: José Feliciano da Silva, Antonio Cabral Ribeiro

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO :

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA .Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001060-57.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Regina de Souza

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Lojas Marisa Club Adm Ct Cred S.a

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se o autor para manifestar o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção/ arquivamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000792-03.2012.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco Oatamo Ribeiro de Almeida Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

DESPACHO :

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000564-28.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joyce Emanuelle Montes

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: José

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata de cumprimento de SENTENÇA nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por Joyce Emanuelle Montes em face de José.Foi determinado a parte autora manifestar-se nos autos e informar novo endereço para localização do requerido,Após, foi determinda a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito (fls.34) e no entanto conforme certificação nos autos a parte quedou-se inerte (fls.36).Agindo assim a parte demonstra abandono da causa e ausência de interesse processual. A falta de interesse da autora é patente. Ora, se a própria interessada não vela pela causa, não há razão para o trâmite do processo.Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, §1º do CPC. Custas na forma da lei.Arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005086-98.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Wanderley da Silva Costa (RO 916), Marcos Metchko (RO 1482)

Executado: Albano Pereira

DESPACHO :

DESPACHO Indefiro por ora o pedido (fls.25/27), em razão da ausência de citação válida do executado e, ante a informação do Sr. Meirinho de que o executado estaria residindo em Cujubim, determino ao exequente que informe nos autos, no prazo de cinco dias, o novo endereço do requerido.Após, voltem os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004920-66.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Dias da Silva

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), FÁbio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (RO 5105)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Claudete Solange Ferreira (972)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro como requer a parte autora às fls.86. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores.Assim,

ante o cumprimento voluntário da condenação, arquivem-se definitivamente os autos.Custas já recolhidas.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004411-38.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ferreira Pardiniho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Jorge Rangel

DESPACHO :

DESPACHO Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos.A necessidade de prova pericial será analisada na solenidade agendada.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 9h30, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importara em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002438-48.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosicleia da Silva Mendes

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Alexandre Candido da Silva

DESPACHO :

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas.Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 9h00, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importara em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001500-53.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Maria Eduarda Poliselí Marinho

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado: Francisco Elder Marinho Araújo Filho

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.69) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 06 (seis) meses.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002452-32.2012.8.22.0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: V. A. de S.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: L. D. L. L. D. L. L. D. L.

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.70) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002585-74.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espólio de Luis de Menezes Bezerra

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado: Tucunaré Distribuidora Comércio Alimentos Imp. e Exp. Ltda

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo legal, sob pena de arquivamento/extinção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002619-49.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estelina Cunegundes Moraes da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Caixa Seguradora

Advogado: Maria Angelica Pazdziorny (777), Leandra Maia Melo (1737)

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002887-06.2012.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Dino Elias

Advogado: Defensor Público (- -)

Inventariado: Narciza Gomes de Souza

DESPACHO :

DESPACHO Primeiramente, regularize o autor a sua representação processual nos autos, trazendo aos autos a procuração específica para militar nos autos .Nomeio Dino Elias como inventariante, que prestará compromisso em cinco dias. Após o compromisso, em vinte dias, venham as últimas declarações e lavre-se o Termo previsto no art. 993 do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe nos autos o valor atualizado existente em nome da falecida Narciza Gomes de Souza. Após, remetam-se os autos ao MP e ao final venham os autos conclusos para SENTENÇA Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002679-22.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Executado: Aristeu Caminha Alves

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se o executado para manifestar-se quanto ao pedido do exequente (fls.54). Em caso de aceite, voltem aos autos conclusos para homologação do juízo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001829-65.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Roberto Amâncio Ribeiro

Advogado: Nadyson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Amanda

Sganderla Amóra Rodrigues (OAB/RO 4.435)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO (fls.114) e após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004891-16.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guerino Antonietti Marangoni

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Bradesco S/a.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Diogo Moraes da Silva (3.830)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro como requer a parte autora às fls.95. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores. Assim, ante o cumprimento voluntário da condenação, arquivem-se definitivamente os autos. Apurem-se as custas processuais e intime-se para pagamento. Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001425-77.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues Neto

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia . Ceron

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001435-24.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nevilson de França Coelho

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Terezinha de França Coelho

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

DESPACHO :

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 11h00, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importará em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001472-51.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Araújo da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da ação de cobrança movida por Antônio Araújo da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVat. Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls.42/43), que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPApós, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001499-34.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaci Miranda Sales

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001571-21.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelcilene Sicsu Gomes do Nascimento

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001584-20.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Irineu Dutra

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia . Ceron

DESPACHO :

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não há incidência de custas processuais ao autor, posto que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Assim, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001595-49.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. da S. T.

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: J. G. T.

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001686-42.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilson Cabral de Oliveira

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da ação de cobrança movida por Nilson Cabral de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVat. Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls.21/25), que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPApós, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000443-63.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. de Araújo Me

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Êxito Termo Plástica Ltda

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.38) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000446-18.2013.8.22.0015](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: William Tanous Bouchabki Filho

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)

Requerido: Maria Edileuza Mendes, Silvio Cezar Evangelista, Ivone Ferreira Paiva

DESPACHO :

DESPACHO Em que pese o pedido da parte autora (fls.107), verifico que o requerido Silvio César Evangelista não fora devidamente citado. De modo que, em pesquisa ao Sistema de Automação Processual SAP, consta no cadastro do requerido, o endereço do requerido sito à Avenida Marechal Deodoro, nº 202, nesta cidade. Portanto, proceda o Sr Meirinho a citação no endereço supra citado. Após, certifique a escrivania se todos os requeridos foram devidamente citados, e se apresentaram contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000506-88.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clotildes Barbosa Lopes

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Raimundo Marques de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO :

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 10h00, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importará em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000624-64.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Vasques

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000736-33.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Roberto Simplício Fernandes

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Requerido: Brasil Telecom Celular Sa

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000754-54.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (11877)

Requerido: F. J. F. Moraes da Silva Imp. e Exp.

DESPACHO :

DESPACHO Em que pese o autor ter indicado o nome do fiel depositário nos autos, informe o endereço completo e contato telefônico do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000779-67.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Vitor dos Anjos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO :

DESPACHO Ante o novo entendimento do Tribunal de Justiça, revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de novo exame pericial. Determino que o prosseguimento do feito seja pelo rito ordinário. Cite-se o requerido para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000421-05.2013.8.22.0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (3037), Mirtes Lemos Valverde (RO 2808)

Requerido: Apolo Produtos Alimentícios Imp. e Expl Ltda

DESPACHO :

DESPACHO Comprova o autor a publicação do edital de citação, no prazo legal, sob pena de arquivamento/extinção dos autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005468-91.2012.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Lud Llanos Gutierrez

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido: Márcia da Silva Aires

Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

DESPACHO :

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000396-89.2013.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp.com. potosi

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Denecil Lopes do Nascimento

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002170-57.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. S. L. M. C. S. L.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: M. A. L.

Advogado: Defensoria Pública (- -)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se o executado para pagar o débito residual alimentar no prazo de 03 (três) dias. Após, em sendo adimplido o débito seja abertas vistas ao exequente. E em caso de não pagamento, encaminhem os autos ao MP pra análise do pedido de prisão civil. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002414-83.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Céspedes Moreira

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Luciana França da Conceição

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido (fls.19) do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001706-33.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. V. M. B.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: J. D. da S. B.

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de execução de prestações alimentícias. A exequente informou em petição (fls.48), que o executado efetuou o pagamento devido das parcelas em atraso. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000388-51.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Henrique Nery

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277),

Julian Matsumoto Valença (OAB/RO 4978)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765),

Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares

(RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Indiano Pedroso

Gonçalves (OAB/RO 3486), Rooger Taylor Silva Rodrigues

(RO 4791), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2- Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. 3- Vindo embargos, venham os autos conclusos. 4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos e restando dados incompletos, desde já fica intimada a parte credora para que apresente os documentos e informações bancárias necessários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento. 5 - A seguir, considerando que o valor do crédito é de R\$ 9.203,51, conforme o cálculo de atualização juntado às fls. 85/86, e tendo em vista que o pequeno valor foi reduzido para 05 (cinco) salários mínimos no Município de Jaru (Lei 1.054/GP/2007), requirite-se o pagamento do precatório, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 730, inciso II do CPC), enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010. Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0027013-98.2008.8.22.0003

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Maria Roedel Lima

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), João

Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls. 106/107 e certidão de fls. 108. DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1. Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado; 2. Sendo do autor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando

desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.

3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;

4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito CERTIDÃO Certifico e dou fé que o valor do depósito judicial é remanescente do Alvará Judicial levantado às fls 100. Portanto, deduz que o valor pertence ao credor. O referido é verdade e dou fé.Jaru/RO, 8 de Julho de 2013.Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

Proc.: [0034257-78.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Irineu Ribeiro da Silva

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

Executado: Isamu Paulo Nakahati

Advogado: Mario Lucio Vicente de Oliveira (OAB/RO 1726)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls.113/114 e certidão de fls.115 DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do utor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em

caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.

3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;

4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito CERTIDÃO Certifico e dou fé que o valor do depósito judicial é remanescente do Alvará Judicial de fls 90. Portanto, deduz que os valores pertence ao credor. O referido é verdade e dou fé.Jaru/RO, 8 de Julho de 2013.Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

Proc.: [0051640-69.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Filla

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Motorola do Brasil Ltda

Advogado: Maria das Dores Corteleti . (RO 1.106)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls.102/103 e certidão de fls.104 DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do utor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.

3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;

4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito CERTIDÃO Certifico e dou fé que o valor do depósito judicial é remanescente do Alvará Judicial expedido no processo virtual 1001794-

32.2009.822.0003, cópia a seguir, visto que estes autos foram digitalizados ante a implatação do PROJUDI nesta comarca, sendo que o depósito vinculou estes autos físico, mas o Alvará foi expedido no processo virtual, ficando saldo remanescente na conta judicial. Portanto, deduz que o valor pertence ao credor. O referido é verdade e dou fé. Jaru/RO, 8 de Julho de 2013. Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

Proc.: 0004978-18.2006.8.22.0003

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Alexandre Simão dos Santos

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Executado: M. L. Gomes Advogados Associados, Rondo Motos Ltda

Advogado: Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva A. Moreira (RO 2268), Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias informar o n. da conta bancária nos termos do DESPACHO de fls. 384/385, para transferencia do saldo remanescente dos valores levantado pelo alvará de fls. 376...DESPACHO

O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do autor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003353-02.2013.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: M. A. A.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: J. D. A. J. da S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0003353-02.2013.8.22.0003

Classe: Guarda

Requerente: Maria Auxiliadora

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo

Requerido: Jean Diego Alves e outros

Advogado: Não informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

Finalidade: Proceder a Citação de JEAN DIEGO ALVES, brasileiro, casado, musico, natural de Governador Valadares/MG, nascido aos 21/05/1985, filho de Maria Auxiliadora Alves e JOYCI DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, natural de Vila Velha/ES nascida aos 13/09/1991, filha de Maria Aparecida da Silva, demais qualificações ignoradas, em lugar incerto e não sabido, para nos termos da presente ação, bem como para querendo contestarem, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 05 de julho de 2013.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003312-35.2013.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: E. A. de A.

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: E. A. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

Defiro a gratuidade processual. O presente feito correrá em segredo de justiça.

Trata-se de pedido de ção de tutela em ação de guarda ajuizada por Alves de Almeida em face doEdson Alves de Souza, para que lhe seja imediatamente concedido a guarda provisória dos menores Leonardo Almeida Souza e Larissa Almeida Souza, alegando que que o requerido está utilizando dos artifícios da alienação parental para afastar os menores de seu convívio. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma

do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.

No caso destes autos, não vislumbro estar caracterizado os requisitos da antecipação de tutela, uma vez que o genitor também é guardião natural da criança e os fatos alegados na inicial não tem o condão de modificar a guarda sem ouvir a parte contrária.

Nessa perspectiva, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2013, às 11: 30 horas.

Cite-se e intime-se a requerida, advertindo-a que o prazo para contestar será contado a partir da data da audiência, o que deverá fazer sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A parte autora será intimada através de seu advogado.

Venha aos autos RELATÓRIO de Estudo Social até a data da solenidade.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.Jaru-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Intimação : TRAZER CLIENTE À AUDIÊNCIA

Fica o advogado da parte autora, acima mencionada, intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, para participar de audiência, independente de intimação, conforme DESPACHO acima transcrito.

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: [0001497-37.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (TO 4877), Fabiana Eis Trindade (OAB/RJ 145.019), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154.060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Catarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125.921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fábio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792), Juliana de Siqueira Castro (113.679 OAB), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Marina Gonçalves Magalhães (122.692 OAB/MG),

Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Aline Mendes Corrêa da Silva (172.980-E OAB/RJ), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Barbara Fazeh de Oliveira da Silva Martins (180.544-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Vilela (RJ 127333-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Carla Vieira da Silva (189.231-E OAB/RJ), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Daniel Lopes Carneiro Junior (177.074-E OAB/RJ), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E), Frederico da Fonseca Mansor (RJ 164.661-E), Gabriel Campos Ferreira (188.194-E OAB/RJ), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Heberth Tadeu Antunes Vellasco (187.353-E OAB/RJ), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), Leticia Luana de Melo (186.172-E OAB/RJ), Michael Rodrigues da Silva Dias (184.066 OAB/RJ), Munique Valeria de Souza (167.639-E OAB/RJ), Rodrigo Assumpção Carneiro (22421-E OAB/MG), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Leonardo Vianna Gaeta (109.627 OAB/RJ), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Requerido: Antonio Soter Guimarães Vasconcelos

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO :

DESPACHO A parte exequente foi devidamente intimada, via advogado(a) e pessoalmente, para praticar ato processual, contudo, quedou-se inerte (fls. 224/226v°).Diante disso e considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA , por não haver qualquer prejuízo, arquivem-se os autos, facultando o desarquivamento sem ônus para a parte credora nos termos do §5º do art. 475-J do CPC.Jaru-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0014736-21.2006.8.22.0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (RO 00)

Executado: Valentin Rigato & Cia Ltda

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador para no prazo de 05 dias informar o n. da conta bancária nos termos do DESPACHO de fls. 300/301, para transferencia do saldo remanescente dos valores levantado pelo alvará de fls. 295...DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do autor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa

instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.

3. Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;

4. Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios; 5. Arquivar o feito. 6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0015210-21.2008.8.22.0003

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Paulo E. da S. Nascimento (OAB/RO -2537)

Executado: M. B. Móveis Ltda, Gilmar Gomes Barcelos, Edimar Gomes Barcelos, Adilson Lucas Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador para no prazo de 05 dias informar o n. da conta bancária nos termos do DESPACHO de fls. 253/254, para transferência do saldo remanescente da penhora de fls. 74 ...DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem:

1. Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado; 2. Sendo do autor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora. 2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora. 2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora. 3. Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO; 4. Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios; 5. Arquivar o feito. 6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001388-86.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Barbosa da Silva

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Ledi Buth (RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar a guia de depósito judicial efetuado pelo requerido as fls. 109 no valor de R\$ 942,22 ,a conta judicial n. 2976.150.4330-6, Caixa Econômica Federal.

Proc.: 0000458-68.2013.8.22.0003

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Nathalia Correia Pompeu (OAB/SP 298.298-A), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18828), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Autran Alencar Rocha (GO 16.537), Milena Rodrigues da Silva (MT 15.446), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Patricia Limongi Pinto Coelho (OAB/DF 26.775), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411), Felipe Hernandez Marques (OAB/RS 48.104), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta (MT 15.866), Elza Maria Botelho Bernardes (MT 16.288), Renan Nadaf Gusmão (MT 16.284), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

Requerido: Marcos Medeiros de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o edital de citação e comprovar sua publicação nos termos do artigo 232 do CPC

Proc.: 0004253-53.2011.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G. A. B. de O.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Executado: A. N. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls.100/101 e certidão de fls. 102 , DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1. Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado; 2. Sendo do utor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora. 2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular

do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.

3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;

4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de DireitoCERTIDÃO Certifico e dou fé que os depósitos judiciais são provenientes da penhora online de fls 22 em conta do executado em favor da alimentada, que deixou de requerer seu vantamento. O referido é verdade e dou fé.Jaru/RO, 8 de Julho de 2013.Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

Proc.: 0069511-49.2007.8.22.0003

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Jaru Ro

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Executado: Matos & Vaz Ltda - ME, José Hélio de Oliveira Matos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls.57/58 e certidão de fls. 59 DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem:

1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do autor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito

judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.

6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito CERTIDÃO Certifico e dou fé que os valores são remanescentes do Alvará Judicial de fls 51. Portanto, os valores pertencem ao credor. O referido é verdade e dou fé.Jaru/RO, 8 de Julho de 2013.Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

Proc.: 0068752-85.2007.8.22.0003

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Jaru Ro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/AC 2073)

Executado: Jaelce Rosa da Silva Lenque

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls.78/79 e certidão de fls. 80 DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem:

1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do autor/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.

6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo Juiz de DireitoCERTIDÃO Certifico e dou fé que os valores são provenientes da penhora online de fls 50, em favor do credor, que deixou de requer seu levantamento. O referido é verdade e dou fé.Jaru/RO, 8 de Julho de 2013. Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

Proc.: 0024693-75.2008.8.22.0003

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sebastião Antonio Maldonado

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: Darlon Antonio de Oliveira

Advogado: Defensor Público (não consta)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls.123/124 e certidão de fls. 125 DESPACHO O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do utór/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta ntralizadora.3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5.Arquivar o feito.

6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.

Flávio Henrique de Melo Juiz de DireitoCERTIDÃO Certifico e dou fé que verifiquei às fls 74 a penhora online em conta do executado em favor do credor. Deduz então que os valores pertencem ao credor ante o arquivamento do feito sem que o mesmo satisfizesse seu crédito. O referido é verdade e dou fé.

Jaru/RO, 8 de Julho de 2013.Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

Proc.: 0039160-59.2008.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: W. B. da S.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: J. N. D. P.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls.197/198 e certidão de fls. 199 DESPACHO

O Cartório deverá seguir a seguinte ordem: 1.Certificar-se de quem é o crédito a ser levantado;2.Sendo do utór/exequente ou do requerido/executado: 2.1 caso tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ, para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência; estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.2 caso não tenha advogado constituído nos autos, intimar, via DJ (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 05 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.2.3 caso seja assistido pela Defensoria Pública nos autos, intimar pessoalmente essa instituição (ou por telefone), para informar conta bancária, no prazo de 10 dias, a fim de que seja transferido o numerário a favor do titular do crédito depositado nos autos, ficando desde já autorizada a transferência;estando ciente de que, em caso de omissão, desde já determino que se oficie para que o numerário seja encaminhado para a conta centralizadora.

3.Encaminhar os ofícios, via email, seja para o Banco onde se encontrar o depósito judicial, seja para a transferência para a conta centralizadora do TJRO;4.Certificar a inexistência de saldo na conta, após a resposta do cumprimento dos ofícios;5. Arquivar o feito.6. Caso o beneficiários, devidamente identificado e qualificado, não tenha conta bancária, ou não tenha alguma conta para ser informada, oficie-se, via email, para abertura de conta poupança, devendo o mesmo comparecer até a instituição bancária, sem nenhum ônus para o mesmo. Jaru-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de DireitoCERTIDÃO Certifico e dou fé que o depósito judicial é referente ao depósito de fls 177, destinado ao autor para custear despesa com Raio-X, que apesar de ter retirado Alvará Judicial às fls 122, não sacou o dinheiro. Deduz então que o valor pertence ao credor. O referido é verdade e dou fé.Jaru/RO, 8 de Julho de 2013.

Fábio da Silva Amaral

Proc.: 0001538-04.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. P. D.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Executado: V. da S. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor das venda judiciais designadas para o dia 05/08/13 e 15/08/13 , ambas as 11: 40 hs, precatória n. 0001907-67.2013.8.22.0001 , no Juízo deprecado da 1ª Vara de Execuções fiscais e Cartas Precatórias de Porto Velho Ro

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.brJuiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla RivaPara Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.brProc.: [0003403-28.2013.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Eliana Ferreira dos Santos

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO :

Vistos , etc.Defiro o recolhimento das custas ao final.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Eliana Ferreira dos Santos em face do Secretário Municipal de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, todos já qualificados, onde a parte autora requer que seja expedido uma declaração/certidão de redução de sua carga horária de quarenta para vinte horas semanais.No caso dos autos, a impetrante afirma que passou no concurso público da Secretaria do Estado de Educação/RO, pelo que requereu a autoridade coatora a redução de sua carga horária de 40 para 20 horas semanais, portanto, até o presente momento não obteve qualquer resposta, impedindo-a de assinar o termo de posse.É bem sabido que a concessão de liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora, que pelo disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que consistem, respectivamente, na relevância ou plausibilidade dos fundamentos do pedido e na ineficácia da medida, caso seja concedida tardiamente.Nesse diapasão, verifico que a redução de carga horária encontra previsão legal no art. 31, §3º, inciso I da Lei Municipal n. 505/GP/2010 (fls. 39/40), com ressalva, onde prescreve que: Art. 31. A jornada de trabalho dos integrantes do quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.[]§3º Para efeito de composição da jornada de trabalho, um módulo aula é o equivalente a uma hora corrida.I fica assegurado ao servidor o direito de redução de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas desde que não seja considerado essencial para o município. (destaquei)Nota-se, portanto, que a redução da carga horária está condicionada ao critério do Município, sendo que a Secretaria de Educação Municipal de Governador Jorge Teixeira manifestou-se contrária ao pedido da impetrante, uma vez que é o agente essencial para que o processo EDUCAÇÃO seja contínuo, responsável e com profissional habilitado nas áreas de ensino (fls. 22), o que denota a ausência da fumaça do bom direito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.Prestadas as informações, ao Ministério Público.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003402-43.2013.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Maria Antonia Diogenes da Silva

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO :

Vistos , etc.Defiro o recolhimento das custas ao final.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Maria Antônia Diógenes da Silva em face do Secretário Municipal de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, todos já qualificados, onde a parte autora requer que seja expedido uma declaração/certidão de redução de sua carga horária de quarenta para vinte horas semanais.É bem sabido que a concessão de liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora, que pelo disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que consistem, respectivamente, na relevância ou plausibilidade dos fundamentos do pedido e na ineficácia da medida, caso seja concedida tardiamente.No caso dos autos, a impetrante afirma que passou no concurso público da Secretaria do Estado de Educação/RO, pelo que requereu a autoridade coatora a redução de sua carga horária de 40 para 20 horas semanais, portanto, até o presente momento não obteve qualquer resposta, impedindo-a de assinar o termo de posse no novo cargo.Nesse diapasão, verifico que a fumaça do bom direito encontra-se no requerimento de fls. 14/16, na manifestação de fls. 16, 19 e 20 e previsão legal no art. 31, §3º, inciso I da Lei Municipal n. 505/GP/2010.Também se faz presente o perigo da demora, pois o retardamento da resposta pode impedir ou tornar ineficiente o exercício de seus direitos, que no caso em apreço se trata da posse do concurso público de fls. 27, já prorrogada por 30 (trinta) dias.Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e determino ao Secretário Municipal de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, que reduza a carga horária da impetrante para 20 horas semanais, emitindo documento pertinente.Intime-se para que cumpra a determinação no prazo de 24 horas. Notifique-se a autoridade apontadas como coatoras, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.Prestadas as informações, ao Ministério Público.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002902-74.2013.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

Embargado: Iracema Andreatta

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos , etc.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe move Iracema Andreatta, alegando, em síntese, que houve excesso de execução nos cálculos apresentados, uma vez que foram incluídos na liquidação índices de correção e juros de moras superiores aos legais.Apesar de intimado, o embargado não ofereceu impugnação no prazo legal (fl. 20v)É o breve RELATÓRIO . Decido.Diante da ausência de impugnação, bem como por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, I e II, do CPC.Verifico que os cálculos apresentados pelo embargante observaram as mudanças ocorridas com a Lei 11.960/09, com efeitos somente a partir de 30 de junho de 2009, incluindo os juros 0,5% ao mês, onde, em seu art. 5º dispõe que: Art. 5º O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em sendo assim, considerando a ausência de impugnação específica pela parte requerida, bem como os fundamentos já expostos, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de embargos à execução autuada sob n. 0033415-64.2009.8.22.0003, determinando o prosseguimento daquela com base no valor apresentado pela Autarquia (fls. 08/10). Sem custas por força do art. 8º, inciso IV da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO e dos cálculos do INSS nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles. Nada pendente, desapense e archive-se. Jarú-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002049-65.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Tobias Vieira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Érika Nazareth Durão (OAB/SP 251727), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), Reinaldo Tadeu Luis Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108005), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3669), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/MT 12170)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. José Carlos Tobias Vieira, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória c.c. indenização por danos morais em face do Banco Bradesco S/A, ali igualmente qualificado, alegando, em síntese, que apesar de cumprir nunca ter mantido qualquer relação negocial com o requerido, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no rol dos mal pagadores, pelo que se socorre das vias judiciais, pleiteando indenização por danos morais, bem como requer que a dívida seja declarada inexistente. O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 26/27. Citado (fls. 35), o requerido apresentou contestação às fls. 40/46, alegando que não houve a ocorrência do dano moral, pelo que o mesmo não deve ser indenizado, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 64/67. Instadas a especificarem provas, somente a parte requerida se manifestou às fls. 70, requerendo o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas juntadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização, uma vez que a parte autora alega que, apesar de nunca ter celebrado qualquer tipo de contrato com o requerido, teve seu nome inserido em órgãos restritivos de crédito. De fato, cumpre ao requerente provar o fato constitutivo de seu direito, o que é explicado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do

direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422). Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou documentos que sinalizam para a inscrição no SERASA/SPC (fls. 18/19) e comprovante de residência da cidade de Tarilândia (fls. 20), sendo que o requerida, por sua vez, apesar de afirmar que não houve ato ilícito ensejador de dano moral e que não praticou qualquer ato que viesse a prejudicar o autor, não impugnou os documentos juntados pelo sr. José Carlos e, ao ser intimado para especificar provas, apenas pleiteou o julgamento antecipado da demanda (fls. 70). Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que o requerido alegou fato extintivo do direito do autor, mas não juntou qualquer documento que embasasse suas alegações, têm-se como incontroverso os fatos alegados na inicial. Em sendo assim, uma vez apurada a responsabilidade da parte requerida, a declaração de inexistência do débito, então, é medida que se impõe, razão pela qual tenho por indevida a inclusão do nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA. Importante ressaltar que, o banco requerido é fornecedor de serviços, cujas relações com seus clientes se regem pela Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que, aliás, em seu art. 1º, § 2º, destaca as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A despeito dos conhecidos embates a cerca desse assunto, a melhor doutrina é no sentido de que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado. Forense Universitária, 2.ª ed. pág. 34). Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral do requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar o autor, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65). Ademais, a inscrição indevida do nome do autor em listas desabonadoras, por si só, são motivos suficientes para se considerar a ocorrência do dano moral alegado, sendo

pacífica a jurisprudência nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. 1 O banco que promove a indevida inscrição do devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a exigência da inscrição irregular. 2 Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento. 3 Recurso conhecido e provido em parte (STJ, 4ª Turma - RESP 51158 - Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar - DJ 29/05/95). CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TÍTULO FALSO - PROTESTO E INSCRIÇÃO NO SPC - PROVA DO DANO MORAL. 1. O dano moral, porque extrapatrimonial, é lesão à personalidade, se prova através do ato ilícito. No caso de protesto de título falso e de inscrição no SPC, bastam tais fatos para provar tal espécie de dano, segundo precedente do STJ. Fixação do valor da indenização (exemplar damages) (TJRS - ApCiv 596141853 - rel. Des. Araken de Assis - j. 07.11.1996). Tal situação, que foi vivenciada pelo autor, configura o que se costuma chamar de "abalo de crédito" e deve ser coibido severamente. Há de se reconhecer que as instituições de proteção ao crédito são de vital importância nas relações econômicas, tanto que o cadastro de inadimplentes é previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43. E atualmente, praticamente nenhum crédito é concedido antes da consulta ao banco de dados do SERASA ou SPC, cujas informações cadastrais são disponibilizadas a todo o país em fração de segundos, disseminadas, sobretudo, pela rede mundial de computadores. Contudo, o que não se pode aceitar é o cadastramento indevido, que impõe constrangimento ao consumidor inocente e cumpridor de seus compromissos. Eis que ter o nome cadastrado em listas desta natureza é o mesmo que possuir um atestado de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o bom consumidor a uma situação singularmente vexatória. É patente, portanto, o dever da requerida em indenizar o autor, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65). Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína. Pois bem. A requerida é uma empresa de economia mista, sólida e de abrangência internacional, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico. O requerente, por sua vez, qualifica-se como produtor rural, sendo que a repercussão de seu cadastramento no SPC/SERASA, constatado às fls. 18/19, causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) DECLARAR inexistente os débitos descrito nos autos, referente aos débitos descritos às fls. 18/19, realizado pelo autor junto ao requerido. 2) CONDENAR o requerido Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente José Carlos Tobias Vieira. Torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 26/27, que determinou aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), que se abstivessem de prestar informações referentes ao débito constante nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver. Condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002608-22.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Dias Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

DESPACHO :

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que o perito a ser nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o final do ano de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo. No silêncio, ou não concordando, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002495-68.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Farias Santana

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO :

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de setembro de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo. No silêncio, ou não concordando, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002553-71.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristides Lorenço de Corduva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Marcio José Scheffer de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

Proceda a nova tentativa de citação, via precatória, conforme requerido às fls. 27.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001371-50.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91.811), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154.060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125.921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fábio Vinicius Lessa Carvalho (5614), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796)

Executado: Paulo Cesar Campioto de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

Pelos motivos já expostos às fls. 92, procedi a tentativa de penhora online via Bacenjud, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado (detalhamento em anexo). Desta feita, considerando o teor da certidão de fls. 75, onde informa que o único veículo em nome do sr. Paulo César não encontra-se em sua posse, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001424-02.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Vicente Matos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

Defiro o pedido de fl. 161.Expeça-se o alvará como requerido, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002658-48.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO

1217)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO :

Considerando que a interposição do agravo de instrumento de fls. 739/748 não obsta o andamento do processo (art. 497 do CPC), o feito deverá prosseguir.Quanto ao pedido de fls. 750/752 comprovando que a liminar não foi cumprida pelo Estado de Rondônia, oficie-se a Centrais Elétricas de Rondônia para que emita novas guias de contas de energia elétrica em obediência aos termos da liminar concedida pelo juízo às fls. 715.Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópias da liminar.Digam as partes se pretendem produzir outras provas se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov>Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001902-39.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thais Brito da Silva

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Fenab Federação Nacional de Associações Atleticas Banco do Brasil, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308), Raquel Gonçalves Prada (OAB/SP 177355), Felipe Name Francisco (OAB/SP 180267), Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247), João Firmino Filho (OAB/SP 244066), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Joaquim Pereira da Silva (OAB/SP 56506), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Eliane Mayumi Yamaya (OAB/SP 203238), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Eduardo Salgueiro Coelho (OAB/SP 285620), Michelle Matos Silva (OAB/SP 273876), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Daniella Ramos Recioppo (OAB/SP 258451), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), George Olavo Nunes Abreu Teixeira (OAB/RJ 66056), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Felipe Name Francisco (OAB/SP 180267), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Juliana Gonçalves da Cunha Piccolo Silva (OAB/SP 235572), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Karen Hashida Iso (OAB/SP 183124), Marilane Pinto Mesquita (OAB/SP 216077), Guadalupe de Andrade Nascimento (OAB/SP 237223), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Fernanda Remesso Galvão de Almeida França (OAB/SP 232080), Egle Schalch Samorinha (OAB/SP 216163), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Juliana Fialho Gomes (OAB/RJ 161193), Carina de Oliveira Simões (OAB/SP 275437), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Tatiane Andreu Bendazzolli

(OAB/SP 211967), Caio Miranda Carneiro (OAB/SP 282782), Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002466-18.2013.8.22.0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Conceição Santos Oliveira da Costa

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido: Banco Bmg S.a., Banco Itau Unibanco S.a

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$30,10, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001291-86.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Liliane Francisco de Oliveira

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Americel S/a

Advogado: Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Anderson Luis Cantarani (OAB/SP 178977), André Luiz Barbosa Carvalho (), Andressa dos Santos Silva (), Anna Lucia de Souza (OAB/SP 133264), Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho (OAB/SP 155156), Carla Carvalho Ferreira (PAB/RJ 148979), Daniel Augusto Dias Baldo (), Daniella Lemes Corado (), Diego Luis Derqui (), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Frank Robson Almeida e Silva (OAB/AM 2.332), João Bezerra de Oliveira Lima (OAB/BA 18.393), Juliana Sodré Azevedo (), Kleber Rodrigo Calado dos Santos (), Luciana Haag Alvim Rezende (OAB/PR 32254), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/RO 2585), Mariana de Carvalho Rodrigues (OAB/SP 306.639), Olívia Nogueira Vieira Costa (OAB/SP 261.119), Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130), Paulo Pimentel de Viveiros (OAB/CE 10490), Renata Pereira Brasil (OAB/RJ 134288), Ricardo Brandi Pereira Carneiro (OAB/SP 162.699), Rodrigo César Gonçalves Jasmim (OAB/RJ 104217), Thassiana dos Santos Carvalho Carmelini (OAB/RJ 160.588), Vanessa Cristina Soares da Silva (OAB/RJ 174.734), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Felipe Gazola Vieira Marques (), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116750), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (104.619 OA OAB), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Joana Aparecida Silva de Miranda (OAB/MG 129.932), Loraine de Oliveira Damasceno (OAB/MG 133.108), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Pollyana Moreira Melo (OAB/MG 123.830), Judah Ramalho Dutra (OAB/MG 136.281), Silvia Fernandes (OAB/MG 133.281), Clarissa Porto Flores (), Paula Nina de Oliveira Andrade (OAB/MG 137.660), Carla Cristina Ribeiro de Menezes (OAB/MG 128.409), Wagner Henrique Rabelo Vasconcelos (OAB/MG 136.119), Isabella Cristina Silva (OAB/MG 120.282), Ana Carolina de Oliveira Abreu (OAB/MG 141.790), Rodrigo Ryann

Ruas (OAB/MG 114.748), Edson da Silva Moreira (OAB/MG 134.693), Gustavo Alves Dias de Oliveira (OAB/MG 141.988), Tatiana Silva Lopes (OAB/MG 137.615), Thaize Cristina Fagundes da Silva (OAB/MG 138.162), Creciliane Naiara Dutra Lunardi (OAB/MG 138.170), Júlia Rabelo Lage (OAB/MG 132.304), Gabriela Rodrigues Silva (OAB/MG 136.692), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Douglas William Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

INTIMAÇÃO – ART. 475-J DO CPC

Fica a parte requerida, por via de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao que foi determinado na r. SENTENÇA, efetuando o pagamento do valor apresentado no cálculo de fls. 93, no valor de R\$ 6.160,00 mais acréscimos legais, bem como das custas processuais, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

Proc.: [0003158-17.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. da S.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: N. F. P.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de AR Negativo, informando que o AR de citação de Nelson Francisco prates foi devolvido com informação do correios de que o destinatário é desconhecido no endereço.

Proc.: [0000076-12.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alice Silva Ferreira

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (4444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 99 :

C E R T I D ã O

Certifico que compulsando os autos, constatei que não consta o comprovante de residência, requisito essencial, para expedição de Ofício de Implementação de Benefício.

Outrossim, passo a intimar a advogada da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito.

O referido é verdade e dou fé.

Jaru/RO, 03 de julho de 2013 .

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assinado Digitalmente

Proc.: [0000654-38.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anastacia Bembem dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : " C E R T I D Ã O
Certifico que compulsando os autos, deixei de expedir ofício para implementação do benefício em favor do requerente, por não constar nos autos comprovante de residência, requisito essencial para efetivação da implementação do benefício.

Outrossim, passo a INTIMAR o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem em juízo a documentação necessária.

O referido é verdade e dou fé.

Jaru, 04 de julho de 2013."

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assinado Digitalmente

Proc.: [0000171-08.2013.8.22.0003](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Maria Lucia de Souza Manfré

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Consignado: Manoel A. Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público intimação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo : 0000171-08.2013.8.22.0003

Classe : Consignação em Pagamento

Exequente: Maria Lúcia de Souza Manfré

Advogado : Defensor Público

Executado: Manoel A. Ribeiro

Advogado: Não informado

Valor da Execução : R\$ 218,97 (Duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), atualizado em 02/07/2013.

Honorários Advocatícios: 10 % sobre o Valor da Dívida.

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita

Finalidade: Proceder a Intimação de MANOEL A. RIBEIRO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao que foi determinado na r. DECISÃO de folhas 13 , efetuando o pagamento do apresentado no cálculo de fls. 29, no valor de R\$ 6,57 (Seis reais e cinquenta e sete centavos), mais acréscimos legais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa .

Jaru/RO, 04 de julho de 2013.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000 Jaru/RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002839-20.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Alves Santos

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Requerido: Silvio Lopes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0002839-20.2011.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: Fabiana Alves Santos

Advogado: Nulcéia Silva Coimbra OAB/RO 4882

Executado: Silvio Lopes de Oliveira

Curador : Sérgio Roberto Pergorer

Valor da Execução: R\$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte executada SILVIO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da CI/RG n. 1665348 SSP/RO, inscrito no CPF n. 104.761.136-87, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento das custas no valor de R\$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA: 10 (dez) dias.

Jaru-RO, 04 de julho de 2013.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000 Jaru/RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0006191-49.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Aparecida Bany da Silva

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Edmilson Elias Silva

Advogado: Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

DESPACHO :

Em que pese a preliminar arguida, esta se confunde com o mérito da demanda e, será analisada em momento oportuno. Considerando o caráter da ação e que sempre é possível a conciliação, designo audiência para o dia 29/07/2013 às 10:00 horas.Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito Fica a advogada da parte requerida intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, para participar de audiência, independente de intimação, conforme DESPACHO acima transcrito.

Proc.: [0001554-21.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. de Sousa Me

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Universo do Vidraceiro Ferragens Para Vidro Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0001554-21.2013.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: M.R de Souza - Me
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1658
Requerido: Universo do Vidraceiro Ferragens Para Vidro Ltda
Advogado: Não Informado
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida UNIVERSO DO VIDRACEIRO FERRAGENS PARA VIDRO LTDA, empresa com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.993.749/0001-26, na pessoa de seu representante legal, dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.
Jaru/RO, 05 de julho de 2013 .
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002287-84.2013.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: E. J. Construtora Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Litisconsorte Passiv: Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Jaru, Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para eventual manifestação acerca das petições de fls. 202/207 e 421/426 e documentos de fls. 210/419 e 427/564.

Proc.: [0035652-08.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tereza Maria Vieira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao RPV/Precatório.

Proc.: [0001237-23.2013.8.22.0003](#)

Ação: Interdição

Requerente: A. M. F.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: N. G. da S. J.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (trinta) dias

Processo : 0001237-23.2013.8.22.0003

Ação : Interdição e Curatela

Requerente : Andressa Mara Fabris

Advogado : Mário Roberto Pereira de Souza OAB/RO 1765

Requerido : Noel Gomes da Silva Junior

Curador : Andressa Mara Fabris

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

Finalidade: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada às folhas 66/67, nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Decreto a interdição de NOEL GOMES DA SILVA JUNIOR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com artigo 1775, também do Código Civil e nomeio-lhe a requerente Sra. Andressa Mara Fabris como curadora. (...)"

Jaru-RO, 10 de junho de 2013 .

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000 Jaru/RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: Jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005463-08.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235.420), Douglas Augusto Fontes Franca (OAB/SP 278.589), Marcos Hailton Gomes de Oliveira (OAB/SP 256.543), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214.154), Adriana Souza Dellova (OAB/SP 247.166), Fabiano Espíndola Pissini (OAB/MS 13.276), Fernanda Queiroga Lira (OAB/SP 275.470), Janaína Alvares Di Stasi (OAB/SP 262.240), Joaquim Cesar Leite da Silva (OAB/SP 251.169), Juliana Teixeira Masaki (OAB/SP 267.814), Paulo Diácoli Pereira da Silva (OAB/SP 211.642), Thays Freitas Gomes Silva (OAB/SP 261.243)

Executado: Luiz Carlos de Barros Aluminios Me

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

INTIMAÇÃO – ART. 475-J DO CPC

Fica a parte executada acima mencionada, por via de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao que foi determinado na r. SENTENÇA de folhas, efetuando o pagamento do valor apresentado no cálculo de fls. 81/83 no valor de R\$ 303,29, mais acréscimos legais, bem como das custas processuais (atualizadas até 31-05-2013, no valor de R\$ 527,58), sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

Proc.: [0003386-89.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dijanete Carneiro dos Santos Queiroz

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Réu: Banco Itau Unibanco S.a, Banco Bmg S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO :

Vistos , etc.Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Dijanete Carneiro dos Santos em face do Banco Bmg S/A e Banco Itau Unibanco S/A, pleiteando a imediata suspensão da negativação de seu nome no cadastro de devedores, vez que o débito em questão já fora quitado. Não é possível antecipar a tutela neste caso, pois para tanto, o art. 273 do CPC exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que ainda não há, até porque alega fato negativo (inexistência de débito), cujo ônus da prova caberá à parte contrária.Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da restrição de crédito supostamente indevida, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos.Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERASA E SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes (STJ - MC 6518/RS - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 25.08.2003, pág. 295);AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO EM JUÍZO. PREJUÍZO COM EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DO CADASTRO DO SERASA. A discussão do débito, sendo realizada em ação ordinária, não causa interferência no mérito da questão. A suspensão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes não prejudica a discussão da lide” (TJ/RO - Câ. Cív. AI 99.001497-5 - Rel. Des. Gabriel M. de Carvalho - 21.09.1999).Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris (suposta inexistência de relação contratual) e do periculum in mora (inerente ao próprio abalo de crédito).Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para determinar seja oficiado ao SPC/SERASA para que providenciem a imediata suspensão dos registros referente ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver.Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial.Cite-se o requerido para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, intimando-o ainda, para que providencie a suspensão de outras negativações eventualmente realizadas. Int.Jaru-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002455-86.2013.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Daniel Magalhães Soares

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Embargado: José Antônio dos Santos, Gedalva Marques dos Santos

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

DESPACHO :

Vistos que a demanda versa sobre direitos patrimoniais e a conciliação é sempre possível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/08/2013 às 10: 00 horas.Intimem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004007-23.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de S.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: M. D. M.

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

DESPACHO :

Converto o feito em diligência. Oficie-se ao IDARON requerendo cópia da ficha cadastral de José Belarmino de Souza, ainda que inativa e a ficha de Marilza Deróz Munis, bem como a movimentação do gado e cópia da GTA de 2008, onde ocorreu a transferência de gado de propriedade de Antônio Vicente Massuqueto, residente na linha 619, Km 23 para a requerida Marilza, encaminhando-se cópia de tudo.Na mesma oportunidade, deverá informar se ocorreu a transferência de bovinos da propriedade de Marilza para alguma propriedade localizada na região do Distrito de Colina Verde e o posterior retorno, efetuando o rastreamento da GTA e encaminhando cópia para o Juízo. O IDARON com o CPF das partes poderá rastrear eventual cadastro em outra unidade e tudo informar ao juízo. O ofício deverá constar o CPF das partes.Para tal concedo o prazo de 10 dias.Jaru-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003417-80.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edemilson Stefenom da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO :

Considerando o teor da certidão de fls. 88v, HOMOLOGO os cálculos de fls. 82/83.Int.Após, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido às fls. 90.Aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002573-62.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabrício Moura Ferreira

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Mstock Informática Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

Em que pese as alegações do autor, a citação pessoal se faz necessária para evitar qualquer arguição de nulidade, desta maneira, expeça-se carta precatória.Jaru-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001447-74.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611)

Executado: Enonne Letícia Neves

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

Suspendo o feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 39/40.Findo o prazo, diga o exequente.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000343-47.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alessandra Novais Loredo Felisberto

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Daniel M Soares Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fls. 60v e que se trata de interesse da parte, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante inteligência do art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002412-86.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Agnelo Aguiar

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: José Miranda de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Oficie-se ao Idaron. Quanto ao demais é banco de dados público ao alcance da parte.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002273-03.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. E. F. de V.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: L. de V.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos , etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Solicite-se eventual devolução do mandado. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura.Sem custas, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intemem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000086-19.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: José Adelson da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Procurador(a) do Departamento de Estradas e Rodagem -DER/RO - Mariana Calvi Akl Monteiro.

SENTENÇA : Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a DECISÃO é omissa no que diz respeito à base de cálculo para a implantação do auxílio-transporte. Com razão o embargante quanto à omissão apontada, uma vez que não ficou expresso na SENTENÇA a base de cálculo a ser utilizada, já que no município de Ouro Preto do Oeste não possui transporte coletivo. É razoável, utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é Ji-Paraná/RO. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, observando-se o valor das tarifas de linha urbana de transporte coletivo da cidade de Ji-Paraná/RO, para eventuais cálculos na implantação do auxílio-transporte, usando-se como parâmetro o Decreto Estadual 4451/89. Publique-se, intime-se e anote-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 14 de maio de 2013. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001679-83.2013.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Célio dos Santos Maciel, Josiel Brito Ferreira, Marcel Moraes Ferreira, Uoshinton dos Santos Correa, Marcos Vinícius Bernardes Dutra

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

DECISÃO :

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelas Defesas em favor dos acusados. O Ministério Público manifestou-se contrário, por se tratar de processo complexo e a demora resultou em culpa da própria defesa. Inicialmente pondero que o advogado constituído pelos acusados teve vista do processo, conforme certidão de fls. 132, no dia 20.05.2013 e devolveu em cartório no dia 12.06.2013, sem qualquer manifestação, até porque é uma faculdade apresentar defesa preliminar. Ficou em poder do processo 23 dias. Isso impediu que houvesse DESPACHO designando audiência de instrução e julgamento. A situação é agravada se considerarmos a data em que os mandatos foram constituídos ao advogado: 02.05.2013 (fls. 127-131).São cinco os denunciados, com testemunhas para

serem ouvidas por carta precatória. Por fim, Célio constituiu novo advogado, em 25.06.2013 (fls. 141), e indicou testemunhas para serem ouvidas quando da realização da audiência em 03.07.2013. Diante desse relato, a alegação de excesso de prazo já se encontra prejudicada, tendo em conta que houve culpa da defesa. Passível de questionamento eventual nulidade do processo pelo fato de o advogado não ter apresentado defesa.[...] .Presentes os fundamentos da prisão preventiva, torna-se incompatível a liberdade dos acusados. Ante o exposto INDEFIRO os pedidos formulados pelas defesas, e o faço com fundamento no art. 312 do CPP.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0003619-64.2005.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edivaldo Reis dos Santos, Marcos da Silva Oliveira, Rogério dos Santos Ramalho, Altamiro de Oliveira Araújo

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

DESPACHO :

“Ante o teor do documento de fls. 392/393, fixo em favor do peticionário em dois salários mínimos referente a honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. Recebo o recurso do acusado Marcos da Silva Oliveira (fls. 394/396) em seus regulares efeitos. Venham as razões de apelo e aguarde-se a apresentação de recurso pelos corréus ou o transcurso do prazo.” Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: [0069122-27.2008.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: José Pedro Rodrigues dos Santos Neto, Alberi Rodrigues dos Santos, Faradei Angelo Queiroz, Manoel Rodrigues Rosa 1

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

DESPACHO :

“MANOEL RODRIGUES ROSA interpôs recurso em sentido estrito [...]. Data vênua, não vejo razão para alteração da DECISÃO , razão pela qual mantenho a SENTENÇA de pronúncia de fls. 545-554 por seus próprios fundamentos. Providencie-se o desmembramento em relação ao acusado Manoel Rodrigues Rosa, e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso” .Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Finalidade: INTIMAR os advogados Sidnei da Silva e Wernomagno Gleik de Paula a apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do art. 422 do CPP.

Proc.: [0052410-30.2006.8.22.0004](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Paulo Ferreira Muniz

Advogado: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 670-A)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: PAULO FERREIRA MUNIZ, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 6/10/1951, natural de Baixo Guandu/

ES, filho de Leonel Muniz Filho e de Noeme Ferreira Muniz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu supraqualificado a efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$75,15 (setenta e cinco reais e quinze centavos), bem como o pagamento da multa processual, no valor de R\$1.984,22 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. O réu deverá apresentar o comprovante de pagamento junto ao cartório da 1ª Vara Criminal deste Fórum de Ouro Preto do Oeste, a fim de evitar a inscrição equivocada. Ouro Preto do Oeste, 9 de julho de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0003312-66.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Rogério Silva e Souza

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da Guia de Execução e demais documentos referentes à condenação de Rogério Silva e Souza, juntados aos autos de Execução da Pena distribuídos sob o nº 0002893-12.2013.8.22.0004.

Proc.: [0002325-30.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Richards Santagnello Castilho

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da Guia de Execução e demais documentos referentes à condenação de Richards Santagnello Castilho, juntados aos autos de Execução da Pena nº 0004959-96.2012.8.22.0004.

Proc.: [0003725-79.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Juarez Flor da Silva

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da Guia de Execução e demais documentos referentes à condenação de Juarez Flor da Silva, juntados aos autos de Execução da Pena distribuídos sob o nº 0002661-97.2013.8.22.0004.

Proc.: [0002814-38.2010.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jacó Santos de Souza

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JACÓ SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 16/11/1984, natural de Itamaraju/BA, filho de Gersonito Lopes de Souza e de maria Elenita de

Souza Santos. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado supraqualificado para responder por escrito a acusação que recai sobre si, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, bem como oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Vencido o prazo sem a resposta do acusado os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: consta no inquérito policial que no dia 11/5/2010, por volta das 22h40 na rua Roraima, nesta cidade e comarca, o denunciado Jacó Santos de Souza, agindo dolosamente, com evidente vontade de matar, fazendo uso de uma pedra, desferiu diversos golpes contra a vítima Sebastião Adilson Chaves as quais foram causa de sua morte. Assim Jacó Santos de Souza é denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal. Ouro Preto do Oeste, 8 de julho de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0001241-57.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Junia Herta Dorneles

Advogado: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Fica a acusada, por via de sua advogada, intimada a apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em audiência realizada no dia 20/6/2013.

Proc.: [0003265-92.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Luciano Hencker

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Alegações finais Partes:

Fica o acusado, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em audiência realizada no dia 15/5/2013.

Proc.: [0001196-87.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gilmarcio Freire Botelho

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

Alegações finais Partes:

Fica o acusado, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 91.

Proc.: [0000002-18.2013.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Walter Rocha Oliveira Junior

Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739) ; Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da Guia de Execução e demais documentos referentes à condenação de Walter Rocha Oliveira Junior, juntados aos autos de Execução da Pena, distribuídos sob o nº 0002949-45.2013.822.0004.

Proc.: [0005396-40.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Luan Rizo Torres

Advogado: Lusimar Bernardes Viana . (OAB/RO 2662)

Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada da Guia de Execução e demais documentos referentes à condenação de Luan Rizo Torres, juntados aos autos de Execução da Pena, distribuídos sob o nº 0002995-34.2013.822.0004.

Proc.: [0005310-69.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Santo Feitosa

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da Guia de Execução e demais documentos referentes à condenação de Santo Feitosa, juntados aos autos de Execução da Pena, distribuídos sob o nº 0002950-30.2013.822.0004.

Proc.: [0001906-10.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: José Rodrigues Barbosa

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

SENTENÇA :

“Conforme demonstra a certidão de óbito de fls. 29, JOSÉ RODRIGUES BARBOSA faleceu no dia 16/05/2013. Assim sendo com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, com baixa. P.R.I.” Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: [0002904-75.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edgar Tadeu da Cruz

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Gilson Souza Borges . (OAB/RO 1533)

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados dos cálculos de liquidação de penas, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 20/9/2017, progressão para o regime semiaberto em 5/8/2013; progressão para o regime aberto em 27/5/2015 e livramento condicional em 4/6/2015.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004034-03.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Bruno da Silva Pereira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por PAULO BRUNO DA SILVA PEREIRA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., visando receber o valor de R\$ 3.037,50 relativo ao remanescente do prêmio de Seguro DPVAT por acidente veicular ocorrido em 09/04/2012, do qual resultou invalidez permanente. Em resposta, arguiu a ré: a) que o pagamento da importância devida já foi realizado; b) que a ação deve ser julgada totalmente improcedente tendo em vista que autora já recebeu o que lhe era de direito. É o RELATÓRIO . Decido. Quanto aos documentos necessários à análise do pedido, o BOP de fl. 33 e laudo médico (fls. 12) com as respectivas sequelas fazem prova do acidente ocorrido e dano sofrido (art. 5º, Lei 6.194/74). No caso dos autos, o pedido inicial é procedente. No que se trata da quitação parcial, o pagamento foi feito pela seguradora em relação à indenização paga, não inibe o beneficiário de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie. O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido ao requerente. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. A tabela criada pela Lei n. 11.945/2009, deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Reclamação n. 5410 MT [2001/0037243-4]), uniformizado o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores previstos na Resolução CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11.945/2009 estar em vigência. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e completa. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: De igual forma, a quantificação do grau de invalidez introduzida pela Medida Provisória n. 451/2008, também deve ser aplicada a acidentes ocorridos antes de sua vigência, pois a referida norma apenas regulamentou situação já prevista na Lei n. 6.194/74. (AgRg

no AREsp 148287 (2012/0034804-3 25/05/2012). Não faria sentido aplicar os mesmos percentuais previstos na tabela CNPS/SUSEP, que refere-se a casos de invalidez permanente parcial completa, a casos de invalidez permanente parcial incompleta. Diante do caso concreto, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores), do teto máximo indenizável, consoante tabela incluída pela Medida Provisória n. 451/2008. Assim, tendo em vista o laudo médico (fls. 66/67) atestar a perda de repercussão em 25%, temos o que se segue: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: 70% de R\$13.500,00= R\$ 9.450,00. Perda de repercussão em 25% Laudo f. 76/77: 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50. Desta forma, calculando o valor atribuído à sequela sofrida pelo autor, R\$ 2.362,50, menos o valor recebido administrativamente (-R\$ 1.687,50), temos R\$ 675,00. Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Paulo Bruno da Silva Pereira, nesta Ação de Cobrança, proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., e, via de consequência, condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a ser adimplido pela ré, referente à diferença do Seguro DVAT não adimplido na esfera administrativa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do pagamento administrativo, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. A parte ré fica desde já intimada que deverá satisfazer a SENTENÇA, após o prazo de 15 dias do trânsito em julgado, pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, bem, como, recolher as custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000190-79.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Malvina Pereira de Oliveira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

MALVINA PEREIRA DE OLIVEIRA, trabalhadora rural, nascida aos 22/12/1962, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, condenado a lhe pagar aposentadoria rural por invalidez e/ou auxílio-doença, tendo em vista que não tem condições de desenvolver o trabalho rural, fonte de sua subsistência, em virtude de estar acometida dos quadros de dorsoalgia e lombalgia crônicas e cervicobraquialgia, desidratação discal e protusão de L3 a S1, discopatia degenerativa L5/S1 e colapso de corpo de L4 (anterior). Recebeu auxílio-doença em alguns períodos entre os anos de 2001 a 2010 (15/17). Juntou documentos de fls. 13/42. Intervindo no feito (fls. 45/48), o réu pugna pela total improcedência do pedido e eventualmente pela realização de perícia judicial. Deferida a realização de perícia (fls. 60/61). Perícia médica juntada às fls. 69/73. Alegações finais da autora (fls. 76/79) e do requerido (fls. 89/90). É o RELATÓRIO . Decido. Pretende a autora obter aposentadoria por invalidez. O artigo 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em tela, além dos exames realizados anteriormente pela autora, a perícia médica de fls. 69/73 confirmam que a incapacidade é parcial e permanente, vez que a autora é portadora de hérnia discal lombar, espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa lombar, doença de natureza traumática, com extensão entre as 3ª e 5ª vértebras lombares e entre L5-S1. No entanto, à vista das condições pessoais biológicas, sociais e culturais da autora, deve ser reconhecida a invalidez, principalmente pela análise dos outros laudos e RELATÓRIO s médicos anexados aos autos, indicando que há vários anos permanece a situação relatada. Aplicação do art. 436 do CPC, pois o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Quanto à possibilidade de reabilitação, pelo fato da autora desenvolver atividades rurícolas, não tem muitas opções de reabilitação, pois deverá se afastar das atividades que exijam demanda física da coluna lombar, tais como carregar peso, abaixar-se repentinamente, longas caminhadas, períodos longos em pé entre outras, atividades impossíveis de se evitar na zona rural. Além do mais, a lei não distingue entre incapacidade total ou parcial para a concessão do benefício, mas sim a incapacidade permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 50900010723 PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA E RENDAMENSAL VITALÍCIA CONJUNTO COMPROBATÓRIO AJUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INVALIDEZ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO VERBA HONORÁRIA VERBA PERICIAL 1. A incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos. Justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a idade avançada do requerente, seu baixo nível sócio-econômico e cultural e ainda o exercício de atividade rude, presume-se difícil a sua recolocação em mercado tão competitivo. Precedentes nesta Corte. 2. O termo de início do benefício é a data da citação. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação, conforme entendimento desta Turma. 4. Verba pericial fixada em 02 salários mínimos. (TRF 3ª R. AC 94.03.094827-2 1ª T. Rel. Juiz Gilberto Jordan DJU 29.04.1997) RST+99+97+SET+114v92. Houve o reconhecimento da condição de segurada quando da concessão do benefício anterior e, o ajuizamento da presente se deu pouco após cessado o pagamento do benefício, ou seja, dentro do período de graça, conforme documento acostado às fls. 15/17 (art. 15, inc. II, da lei supra). Assim, desnecessária prova da condição mencionada. A perícia não chegou a uma conclusão definitiva quanto ao início da invalidez. Assim, hei por bem fixar a contar do laudo pericial, mantendo o outro benefício, tendo em vista a cessação indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar, em favor de MALVINA PEREIRA DE OLIVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar da cessação (fl. 17) cumulada com a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do laudo pericial. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as

orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. P. R. I. Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 60 s.m., nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003762-09.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: Real Comércio Varejista de Móveis e Eletrodom. Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO :

Fl. 14. Solicitei bloqueio on-line. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o devedor e aguarde-se pelo prazo de embargos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0062540-45.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Município do Vale do Paraíso R O

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 11111111)

Executado: José Gasqui Perreta Filho

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD. Bloqueio irrisório, sendo desbloqueado, conforme espelho adiante. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0044852-70.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução fiscal (união/autarquia)

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Alício Rodrigues Francisco

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO :

Solicitei bloqueio on-line. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o devedor e aguarde-se pelo prazo de embargos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002833-44.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anarrúbia Pimentel de Lima

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA :

SENTENÇA Anarrúbia Pimentel de Lima, qualificada nos autos, representada por sua genitora Diesck Pimentel de Barros Lima, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, sustentando em síntese que preenche os requisitos necessários para recebimento do benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência. Requereu ao final a procedência da ação. Juntou documentos de fls.20/33.O requerido foi citado (fls.36) e apresentou contestação (fls.37/45). Realizado estudo socioeconômico (fls. 52/57) e perícia médica (fls.76/79). As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial (fls. 80/83). É o sucinto RELATÓRIO . DECIDO.Conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.A requerente sofre de síndrome de Down e em decorrência do problema de saúde está impossibilitada de exercer atividade remunerada que garanta a sua subsistência. Depende dos pais para sua manutenção. A renda da família advém da venda de leite para indústrias da região, complementada pelo auxílio do Programa Bolsa Família, no valor de R\$30,00.Em decorrência de seus problemas de saúde as despesas com os medicamentos usados pela requerente e os tratamentos a que se submete comprometem a subsistência digna de toda a família. Muito embora os pais até o momento tenham provido o necessário para o sustento da requerente, é fato que a renda da família, onde um de seus quatro membros sofre de problemas de saúde, a compra de medicamentos para uso diário torna-se onerosa.Os receituários e laudos médicos juntados ao processo demonstram que a requerente tem problema de saúde que a impede de desenvolver determinadas atividades, sendo necessário realizar alguns tratamentos médicos. Por se tratar de uma criança ainda na fase escolar, não se pode determinar no momento sua incapacidade plena para toda e qualquer atividade profissional, apesar na perícia ter constado ser a incapacidade permanente e total.Por se tratar de pedido de concessão de amparo assistencial e não de aposentadoria por invalidez, entendo estar comprovado nos autos de forma satisfatória a presença dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que ficou claro através dos documentos juntados, bem como pelo laudo socioeconômico, que além da requerente apresentar problema de saúde, a família dela também não apresenta condições para arcar com todas as despesas necessárias aos tratamentos. Ressalto ainda que perfilho-me ao entendimento segundo o qual o critério objetivo fixado no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, que limita a renda per capita a 1/4 do salário mínimo, é inconstitucional. Vale registrar ainda que os Tribunais Superiores, especialmente o STF vem se inclinando a alterar seu entendimento para trilhar o mesmo caminho ora percorrido.NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 18.04.2013 - DECISÃO : O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidência tanto a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da DECISÃO para que a norma

tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. (RE 567985/MT)Portanto, a miserabilidade da requerente é aferida em concreto, ainda que a renda da família seja um pouco superior ao limite legalmente estabelecido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base nos artigos 20, da Lei 8.742/93, condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, a partir da data do protocolo do benefício NB 5208761250, espécie 87 (fls.24), com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A antecipação de tutela deve ser deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado, convertido neste momento em juízo de certeza. Assim, de ofício, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária. Comunique-se por fax ou e-mail à ADJ, em Porto Velho.Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.Sem custas.P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0069146-89.2007.8.22.0004

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Helena Vicente da Silva

Advogado: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)

SENTENÇA :

SENTENÇA HELENA VICENTE DA SILVA, ingressou com ação ordinária de cobrança, cumulada com revisional de cálculo de adicional de insalubridade em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Aduzindo que: a) é servidora pública estadual, exercendo a função de técnica em laboratório desde 01/07/1983, lotada no Hospital Municipal Dra. Laura Maria Carvalho Braga, nesta cidade; b) que em janeiro de 1997 o requerido suspendeu o pagamento do adicional; c) que em 19 de fevereiro de 2003 protocolou pedido administrativo de adicional de insalubridade, retornando o pagamento apenas em junho de 2006. Por fim, requereu reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade desde janeiro de 1997, e o requerido condenado ao pagamento do adicional de insalubridade de 19 de fevereiro de 1998 até o mês de junho de 2006. Juntou documentos (f. 13/52).Citado, o requerido apresentou contestação dentro do prazo legal. Alegando, em preliminares ilegitimidade passiva e inépcia da

inicial e no mérito aduziu que o ônus da prova é da autora e que cabe a ela demonstrar que fazia jus ao recebimento da verba e que trabalhou durante o período reclamado. É o RELATÓRIO. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que, inobstante a questão traga à baila seja de direito e de fato dou-me por satisfeito com as provas constantes dos autos, não necessitando de dilação probatória. PRELIMINARES: O réu arguiu preliminares em contestação até o momento não analisadas. Na primeira, invoca a ilegitimidade passiva, ocorre que, os documentos juntados na inicial, em especial o contra cheque de f. 52, comprovam que a requerente é servidora pública do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, exercendo a função de técnico em laboratório, com data de admissão de 01/07/1983. Assim, afasto a preliminar. Quanto à alegação de inépcia da inicial por falta de especificação de pedido individualizado e líquido, não pode prosperar pois a autora pretende o recebimento do adicional de insalubridade com valores retroativos que deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA. Afasto, pois, também a preliminar. MÉRITO: A Constituição Federal de 1988, além do disposto no art. 7º, inciso XXII, que estabelece ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, prevê no inciso XXIII, do mesmo artigo, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Trata-se de ação de cobrança ajuizado pela requerente pretendendo o recebimento do adicional de insalubridade não recebido no período de janeiro de 1997 a junho de 2006, período em que o pagamento da referida verba ficou suspenso por culpa do requerido. O laudo pericial juntado às fls. 14/40, realizado no local de trabalho da requerente na data de 16 de fevereiro de 2002, concluiu que técnicos que exercem suas funções em laboratórios de análise clínica, laboram expostos à insalubridade em grau médio de 20%. O laudo pericial não foi impugnado. Assim, não há razão para rejeitar a conclusão do perito, de forma que o direito ao adicional de insalubridade, no grau mencionado, é incontestável. A autora, desde que foi lotada na Secretaria de Estado da Saúde, sempre exerceu a função de técnico em laboratório. Nesse caso, evidente que o direito ao adicional é assegurado para todo o período trabalhado, respeitada, é claro, a prescrição quinquenal. Com relação a incidência do adicional de insalubridade sobre a lei complementar n. 68/92 é pacífico o entendimento do TJ/RO no sentido de que a referida lei complementar tem materialmente natureza de lei ordinária e, por esta razão pode ser revogada por lei ordinária posterior (Lei 1.068/2002) (MS 200.000.2007.006029-0 Tribunal Pleno e Apelação n. 1.000.001.2003.020684-6, Câmara Especial). Logo, foi reconhecida a plena vigência da lei 1.068/02, que revogou e alterou parte dos dispositivos da LC n. 68/92, dentre eles, o art. 88 que possuía o teor de que o adicional de insalubridade seria pago sobre o vencimento básico do servidor. Assim, não há como deferir a pretensão da requerente em receber o adicional de insalubridade na forma prevista anteriormente, ou seja, com base no art. 88 da LC n. 68/92, pois a lei nova (1.068/2002) revogou o referido artigo e dispôs sobre o pagamento de forma diversa. Os documentos dos autos demonstram que a requerente exerce o cargo de técnico em laboratório desde 01/17/1983 e como a previsão legal para o pagamento do adicional foi regulamentado pela lei n. 1.068/2002 deverá o Estado de Rondônia proceder ao pagamento dos retroativos e seus reflexos em favor da requerente, tendo como base de

cálculo o salário mínimo, respeitado o prazo prescricional. O dever de elaboração do laudo pericial é da administração, a qual deve arcar com a sua inércia sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Neste sentido jurisprudência do nosso Tribunal: Servidor público. Policial civil. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo vigente. Ausência de norma específica. Direito aos retroativos. Prescrição. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo vigente até que sobrevenha legislação que indique outra base de cálculo a ser considerada, uma vez que é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 2. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades. (Apelação cível, n. 00578339720088220004, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010). Precedente: Apelação n. 00578339720088220004. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9, Rel. Des. Mimesi, Renato. DJ em 16/06/2009). No mais, tendo em vista que a autora já recebe o adicional administrativamente desde agosto de 2006, desnecessário condenação deste período futuro, mas necessário a fixação apenas do retroativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o Estado de Rondônia a pagar as verbas relativas ao adicional de insalubridade (20%) sobre o salário mínimo à época, no período de julho de 2002 a julho de 2006 e respectivos reflexos - 13º, férias, adicional de férias e outros legalmente estabelecidos, respeitado o prazo prescricional, a ser apurado mediante liquidação de SENTENÇA. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil. Sem custas. Condeno o Estado em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. P. R. I. Após as formalidades, archive-se. SENTENÇA não sujeita a reexame, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003084-62.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlúcia Maria de Jesus

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

MARLÚCIA MARIA DE JESUS, zeladora, nascida aos 03/07/1969, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS condenado a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os graves problemas de coluna que comprometem o exercício de suas atividades laborativas. Recebe auxílio-doença (fl. 13).

documentos de fls. 10/28. Citado, o requerido entrevistou no feito às fls. 31/34, requerendo a improcedência do pedido e/ou realização de perícia. Deferida a perícia (fls. 38/39). Laudo pericial (fls. 59/60). É o RELATÓRIO. Decido. Pretende o autor obter a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da lei supracitada, que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da norma supracitada, observa-se ainda que este é um benefício concedido em virtude da incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não houver conclusão definitiva sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada, nos termos dos documentos acostados às fls. 12/13 e a concessão do auxílio-doença. No caso em tela, além dos exames particulares já realizados anteriormente pela autora (fls. 15/28), a perícia médica de fls. 55/60, confirma que há incapacidade permanente e parcial, em consequência de neuropatia do nervo mediano bilateral, cervicalgia devido discopatia degenerativa e lombalgia, de natureza degenerativa, de alta morbidade em estágio evolutivo crônico (fl. 59). No entanto, à vista das condições pessoais biológicas, sociais e culturais da autora (hipossuficiência, ao baixo grau de instrução e a baixa qualificação profissional), deve ser reconhecida a invalidez, principalmente pela análise dos outros outros laudos e RELATÓRIO s médicos anexados aos autos, indicando há vários anos a permanência da situação relatada (fls. 15/28) e pelo fato de não ser não ter muitas opções de reabilitação, devido a função desenvolvida pela autora, pois deverá se afastar das atividades que exijam esforço físico exagerado, carga na coluna e atividades com demanda nas mãos (fls. 56-item 4). Aplicação do art. 436 do CPC. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É o caso dos autos. Assim, a moléstia/lesão que o(a) acomete, leva à invalidez total e permanente, ante a impossibilidade do restabelecimento e readaptação. Além do mais, a lei não distingue entre incapacidade total ou parcial para a concessão do benefício, mas também a incapacidade permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 50900010723 PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA E RENDAMENSAL VITALÍCIA CONJUNTO COMPROBATÓRIO AJUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INVALIDEZ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO VERBA HONORÁRIA VERBA PERICIAL 1. A incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos. Justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a idade avançada do requerente, seu baixo nível sócio-econômico e cultural e ainda o exercício de atividade rude, presume-se difícil a sua recolocação em mercado tão

competitivo. Precedentes nesta Corte. 2. O termo de início do benefício é a data da citação. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação, conforme entendimento desta Turma. 4. Verba pericial fixada em 02 salários mínimos. (TRF 3ª R. AC 94.03.094827-2 1ª T. Rel. Juiz Gilberto Jordan DJU 29.04.1997) RST+99+97+SET+114v92. 1300001220 PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONFIGURADA A INCAPACIDADE DO AUTOR/APELADO CONCESSÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DA L. 8.213/91 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU 1. Para aferir-se a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção de aposentadoria por invalidez, deve-se analisar o caso concreto, considerando aí não apenas a atividade exercida em cotejo com a patologia apresentada, bem como o nível de escolaridade e capacitação do pretendo beneficiário de sorte a verificar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. 2. No caso sob exame, o laudo pericial colacionado em fls. 85 confirmou as alegações deduzidas à exordial, constatando que o autor/ apelado “apresenta dor na região lombar que impossibilita os movimentos da coluna, em decorrência da presença de hérnia de disco lombar.” 3. Dito isso, penso ser inaceitável exigir que uma pessoa que passou a vida trabalhando em atividades substancialmente braçais, veja-se compelida a procurar outra fonte de subsistência, sem a possibilidade, impõe-se sublinhar, de exercer qualquer atividade que demande esforço físico em decorrência de seu estado de saúde. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. AC 334012-PE 2378-0 1ª T. Rel. Des. Ubaldo Ataíde DJU 10.11.2004 p. 1006). A perícia não chegou a uma conclusão definitiva quanto ao início da invalidez. Assim, hei por bem fixar a contar do laudo pericial, mantendo o outro benefício, mantendo o outro benefício até esta data, vez que encontra-se ativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a converter, em favor de MARLÚCIA MARIA DE JESUS, o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da juntada do laudo pericial (23/07/2012). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 e juros de mora de 1% ao mês). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido nas custas ante a isenção. Providencie o Cartório as diligências necessárias para o pagamento dos honorários do perito nomeado. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003319-43.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Flávio Júnior Campos Rodrigues

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0004487-80.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Éder Timóteo Pereira Bastos

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0004428-92.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor: Sebastião Cândido Neto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0004553-60.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Noel Nunes de Andrade

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0003457-44.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Antônio Luiz Thomaz Martins

Advogado: Samuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos , etc.Considerando que o executado depositou em conta judicial o valor total da execução (RPV no valor de R\$ 4.787,75), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento da quantia depositada em conta judicial.P.R.I., após arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003459-14.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Terezinha Lúcia da Silva

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos , etc.Considerando que o executado depositou em conta judicial o valor total da execução (RPV no valor de R\$ 3.328,08), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento da quantia depositada em conta judicial.P.R.I., após arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004536-58.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Edna Evangelista de Oliveira

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos , etc.Considerando que o executado depositou em conta judicial o valor total da execução (RPV no valor de R\$ 6.780,00), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento da quantia depositada em conta judicial.P.R.I., após arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005106-44.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Valdir Correa Cardoso

Advogado: Samuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos , etc.Considerando que o executado depositou em conta judicial o valor total da execução (RPV no valor de R\$ 6.780,00), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento da quantia depositada em conta judicial.P.R.I., após arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000952-12.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Kelly Silva do Nascimento

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB 2518), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido: Município de Pimenta Bueno Ro, Jayme Daniel Silva Morheb

DESPACHO :

DESPACHO Vistos , etc.Diante da informação do endereço (fl. 80), determino a citação do Requerido Jayme Daniel Silva Morheb, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30

(trinta) dias (tal prazo foi concedido de maneira a compatibilizar o prazo de defesa e o que dispõe o art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública - citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência, ocasião em que a parte requerida poderia apresentar sua resposta). Nos termos do artigo 9º, da Lei 12.153/2009, deverá o Requerido fornecer (caso houver) ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO .CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO .Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002207-39.2012.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elizeu Ricardo Fuzari

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos - OAB/RO 2295

FINALIDADE: Intimação do advogado acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito "Vistos, Designo audiência de instrução/interrogatório para o dia 24/7/2013, às 16 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito."

Maria Aparecida Pequeno da Colsta

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004748-79.2011.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959)

Denunciado: Rodney Macedo Soares

FINALIDADE: Intimação do advogado acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito "Vistos, Designo audiência de instrução/interrogatório para o dia 16/07/13, às 9h 30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 24 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta."

Maria Aparecida Pequeno da Colsta

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004731-09.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vieira Ramos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005236-97.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Amorim Zaurizio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001682-23.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (RO 4.836), Ivan

Francisco Machiavelli (), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B),

Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)

Requerido: Antônio Fernandes de Melo Filho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do decurso de prazo sem apresentação de embargos e/ou pagamento pela parte requerida; devendo manifestar, no prazo legal, apresentando atualização do débito e indicando bens à penhora.

Proc.: [0005494-78.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. R. Queiroga Auto Peças, A. Tafanelli Moto Peças Me

Advogado: Fabrício Miguel Correa (MT 9762-A), Luciana Castrequini Ternero (MT 8379), Fabrício Miguel Correa (MT 9762-A)

Requerido: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida; devendo manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001010-15.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Tereza Inácia Rosa

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041),

Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0000365-87.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. A.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: M. G. de O. F.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão a seguir transcrita: .. que decorreu o prazo legal sem que se verificasse a interposição de contestação.."

Proc.: [0001662-03.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Claudia Zottele Silva

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido: Vera Cruz Seguradora S A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de petição da parte requerida apresentando depósito judicial; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001719-50.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amauri José de Santana

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0002877-48.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. G. da S.

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: C. N. M. S. L.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo da contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0002099-73.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Helena Souza

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0003713-50.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neemias Cambuy de Melo

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do ofício juntado as fl; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0005237-82.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: JosÉ de Souza Gomes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001648-82.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Adriano Paulo Ferreira Me, Adriano Paulo Ferreira, Eliane Francisco Ramos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, sem cumprimento; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0003709-13.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rodrigo Francisco dos Santos

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Nativa Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, cuja diligencia resultou negativa.

Proc.: [0005235-15.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ronis dos Santos Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada acerca da expedição de alvara, devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: [0000384-93.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walquimar Moreira

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de manifestação da parte requerida; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001905-73.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Solange Freire Nogueira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca de juntada de manifestação da parte requerida; devendo se manifestar, no prazo legal

Proc.: [0022633-48.2007.8.22.0009](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Osvaldo Ferreira de Moraes

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da cota daparte requerida dizendo que foi implantado o benefício; bem como requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Proc.: [0001860-69.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Belini Mateus

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0002755-35.2010.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. R. Queiroga Auto Peças

Advogado: Fabrício Miguel Correa (MT 9762-A)

Embargado: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Ficam as partes, por via de seu Advogado, intimadas acerca da carta precatória devolvida; devendo manifestarem, no prazo legal.

Proc.: [0002008-80.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972), Flávio Kloos (RO 4537)

Requerido: Fagner Rigonato de Andrade

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl , cuja diligencia resultou negativa

Proc.: [0022717-15.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: S. F. Colombari Me

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese (RO 2.470)

Executado: Rosemary Regina Cardoso

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do decurso de prazo sem oposição de embargos; devendo manifestar-se, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000180-83.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Cardoso Pitangui

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Olímpio Custódio da Silva, Vardeli Martiniano de Souza, Antônia Amélia de Souza

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada de manifestação do perito nos autos; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: [0001079-47.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luciane Gomes da Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de petição pela parte requerida; devendo manifestar-se

Proc.: [0000969-48.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Antunes de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de petição pela parte requerida; devendo manifestar-se.

Proc.: [0003566-58.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Sidnei Bertoli Moreno

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca dos autos de leilões negativos; devendo manifestar-se requerendo o que de direito.

Proc.: [0002026-38.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. H. dos S. F.

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Executado: J. A. K. F.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005038-60.2012.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Raquel de Jesus Araújo Sousa

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651.)

Inventariado: Espólio de Lindomar Aragão de Sousa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para regular prosseguimento do feito, no prazo legal.

Proc.: [0000897-32.2011.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Déia Cristina Pinho Barbosa Silva

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Inventariado: Espólio de Adão de Arruda e Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da juntada de ofício do Banco do Brasil; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0000797-09.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alberto Polack de Souza

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Americel S/A- Claro

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Ficam as partes intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0027231-84.2003.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Meire Madalena Alves Pereira, Magna Regina Alves Pereira

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Arthur Paulo de Lima (RO 1669), José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de ofícios; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0000728-74.2013.8.22.0009](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Autor: Zaqueu do Carmo de Jesus, Kely Cristina de Matos Jesus, Lucas do Carmo de Jesus, Ricardo Fermino da Silva, Angela Viecei Fabiano Silva

Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (5060)
Requerido: Luciano Oliveira Faria, Eder Willian da Silva Lima, José Bitencourt dos Reis, Lucinei Roberto de Souza, Elias Moraes Cardoso, Luiz Carlos Vieira, João Elcio Lima Machado, Pâmela Regina Mariana do Prado, Geraldo Viturino, Rodrigo de Melo Bardella, Roosevelt Bardella Tino

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o edital de citação e comprovar sua publicação .

Proc.: [0005300-10.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Melquíades Gonçalves Viana
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.

Proc.: [0005069-80.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Liete da Silva Chagas
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca da juntada de Laudo Pericial; devendo manifestar-se, no prazo legal.

Proc.: [0000093-93.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: Julia Cezarina de Souza Pacheco, Leonildo Silva Paes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida; devendo manifestar-se, no prazo legal.

Proc.: [0001972-38.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Executado: Cleiton Borges Barcellos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida; devendo manifestar-se no prazo legal

Proc.: [0016469-96.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rouscelino Passos Borges
Advogado: Rouscelino Passos Borges (RO 1205)
Executado: José Maria de Assis
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo sem apresentação de embargos; devendo manifestar, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0004764-96.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Tiago Costa Santos

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Gerry Pereira Nascimento, Nei Zigomar Luzardo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo do edital de citação; devendo manifestar, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0042194-87.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: Antônio B. de Lima
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada que decorreu o prazo legal sem apresentação de embargos; devendo manifestar, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0039513-52.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Banco do Brasil S/a
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido: Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti
Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida; devendo manifestar, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0005249-96.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: H & M Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me, Débora dos Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o edital de citação, bem como comprovar sua publicação.

Proc.: [0006067-82.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Fnac Brasil Ltda
Advogado: Iracema Souza de Góis (AC 1846), Marcelo Campos Bicudo (OAB/SP 131.624)
Executado: Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001328-95.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Suely Batista dos Santos Me
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Executado: Soionir Fátima Fontoura Marcondes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida; devendo manifestar, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0001986-22.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Suely Batista dos Santos Me
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Eduardo Messias dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo sem apresentação de contestação; devendo manifestar, no prazo legal, requerendo o que de direito..

Proc.: [0000998-98.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Francisco Carriga de Lima Me, Francisco Carriga de Lima

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida; devendo manifestar-se, no prazo legal.

Proc.: [0002855-53.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veneranda dos Santos

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 193,83 (cento e noventa reais e oitenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001858-02.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Joao Batista da Silva

Advogado: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001978-45.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eduardo Nunes Pereira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado,, intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001689-15.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice de Freitas Pedrosa Alcântara

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes - OAB/PR 12.855

Ficam as partes intimadas a ratificarem o pedido de provas

por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0002538-21.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Cardozo

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Michele Vanessa Colonese Michelis ()

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 406,14 (quatrocentos e seis reais e quatorze centavos) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005651-17.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Silas Tavares Vieira

Advogado: Cibebe Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0004908-70.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: B. T. F.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Revisionado: B. R. C. T.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001009-64.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsander Machado de Oliveira - Me

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido: Brasil Telecom Celular Sa

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte requerida; devendo manifestar-se, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0004605-56.2012.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Antônio da Silva & Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo, sem apresentação de contestação; devendo manifestar, requerendo o que de direito.

Proc.: [0004884-42.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastiana Maria de Oliveira

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira

da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da juntada de petição da parte requerida; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0006141-39.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ceni de Assis

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do decurso de prazo de suspensão; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0004178-59.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: José Carlos Pereira de Arruda

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para regular prosseguimento do feito, no prazo legal.

Proc.: [0005207-18.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Pessoa e Gonçalves Ltda, Hilário Pessoa Vieira, Daniela Pereira Gonçalves

Advogado: Clairton Lucio Fernandes (OAB / TO 1308)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001717-80.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edson da Silva Nicolau

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Município de Pimenta Bueno Ro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001863-24.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Euvania Diogo Barreira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001854-62.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cícera de Fátima Holsbach

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0004080-74.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eufrasia Maria Fabro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal

Proc.: [0029943-37.2009.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. de S. R.

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: L. G. R.

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001857-17.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Sirley Spineli

Advogado: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, , intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0003113-97.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cibele Thereza Barbosa Rissardo

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Executado: Pedro Rocha da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de ofício com depósito judicial; devendo manifestar-se, no prazo legal.

Proc.: [0005053-29.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Rodrigues da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado da expedição de alvará; devendo retirar em cartório, no prazo legal.

Proc.: [0001744-63.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leiliane Silva Quaresma

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da juntada de proposta de acordo; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001685-46.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Pancier

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da juntada de proposta de acordo; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001892-74.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sidicleis Favalessa

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da juntada de contestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0002030-75.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Renato Pereira da Silva

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial

Proc.: [0002290-21.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Suely Vieira de Lira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl , cuja diligencia resultou negativa

Proc.: [0000836-06.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alberto Maciel Carneiro, Vania Bragança Maciel Carneiro

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Ficam as partes intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001136-65.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valteir Diogo da Costa

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Ficm as partes intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0005049-89.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gerci Zaurizio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil Sa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000847-35.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vitória da Silva Cordeiro

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de apresentação de intervenção; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001266-55.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo Ribeiro Manske, Janaina Andrade Ribeiro

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de apresentação de intervenção; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001734-19.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marli Lassen

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de manifestação; devendo manifestar, no prazo legal.

Proc.: [0001806-06.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Jesus Romero Fuentes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da juntada de impugnação pela parte requerida; devendo manifestar, no prazo legal..

Proc.: [0005272-42.2012.8.22.0009](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Aparecido Rodrigues de Araújo, Maria Isabel dos Santos Araújo

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Requerido: Edvaldo Vieira dos Santos

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Ação de Imissão na Posse com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Aparecido Rodrigues de Araújo e Maria Isabel dos Santos Araújo em face de Edvaldo Vieira dos Santos. Em sua inicial, o requerente afirma que no mês de fevereiro do ano de 2012 adquiriu um imóvel urbano, localizado no Bairro Nova Pimenta, nesta cidade, pagando por ele o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Que de posse de toda a documentação do imóvel, o autor deu entrada, junto à Prefeitura, na documentação necessária para a regularização da posse, sendo que fora expedida em seu favor a Certidão de Posse. Afirma ainda que não consegue entrar no imóvel pois o requerido alega ser ele o proprietário e recusa-se a desocupar o bem, tendo inclusive trocado as fechaduras e cadeados. Requereu liminar para ser imitado na posse do imóvel, e no mérito o julgamento procedente dos pedidos, tornado definitiva a medida liminar. Juntou procuração e os documentos de fls. 12/28 e 39. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando a inépcia da inicial, a não comprovação da má-fé do requerido, e que o imóvel era objeto da partilha entre o requerido e sua ex-companheira, sendo que esta vendeu o imóvel sem a sua anuência. Afirma ainda que o autor sabia ou deveria saber que tratava-se de uma venda ilícita, em razão do preço cobrado. Juntou os documentos de fls. 53/61. Impugnação à contestação às fls. 64/66. Audiência de instrução realizada, conforme ata de fls. 85/92. Alegações finais pelos autores às fls. 94/97, e pelo requerido às fls. 98/103. É o RELATÓRIO. Decido. A ação de imissão na posse admite como hipótese de cabimento o caso dos autos, em que o adquirente do bem deseja haver a respectiva posse, contra um terceiro que a detém. Trata-se de verdadeira ação visando a obtenção de coisa certa. Da análise dos autos verifica-se a existência de contrato de compra e venda, em que figura o requerido como vendedor, e sua ex-companheira como compradora, e outro, também de compra e venda, tendo esta última como vendedora, e o autor como comprador. Segundo o último contrato, o valor pago em contraprestação à entrega do bem foi de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), que supera em R\$ 60,00 (sessenta reais) o valor limite para a realização de compra e venda de bem imóvel por meio de contrato particular, que é de 30 salários mínimos, sendo que este documento, em regra não transfere o domínio do bem, mas apenas cria um direito pessoal entre os contratantes. Estando a ex-companheira do requerido de posse do contrato em que figura como compradora do imóvel, não há que se falar em autorização do requerido para a venda do bem, nem mesmo de ter o autor o conhecimento de que o bem supostamente não pertencia a ela, vez que o contrato anterior lhe conferia a posse. Verifica-se, ainda, que o autor tomou as devidas cautelas na verificação da situação do imóvel, para futura regularização. Tratando-se de imissão na posse, não há a exigência de que seja o autor titular do domínio, apesar de que o seja de fato, pois a pretensão se funda em direito à posse mesmo que em relações baseadas em direito pessoal.

Há neste caso justo título que lhe confere a posse. Não se cogita aqui a posse de má-fé ou não do requerido, mas sim a posse que é exercida irregularmente, em detrimento do direito de outrem. Segundo RELATÓRIO do Delegado de Polícia Civil (fl. 78/79), com relação ao inquérito instaurado contra a Sra. Luiza (ex-companheira do requerido), extrai-se dos autos que não houve crime de estelionato praticado por esta na venda do imóvel ao autor, uma vez que o requerido vendeu o imóvel para ela, sendo, portanto, a legítima possuidora do bem, o que lhe dá direito a exercer qualquer dos poderes inerentes ao seu direito de propriedade. Quanto à alegação de que o requerido teria "passado" um contrato em favor da sua ex-companheira, para que esta realizasse um financiamento, tal não pode ser considerada justificativa suficiente para impedir a posse do requerente no imóvel, vez que outros meios existem para que a aquisição de crédito pudesse ser feita, sem a necessidade da realização da venda do imóvel para a própria companheira, e ainda, quando do financiamento exige-se certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel. As testemunhas ouvidas em juízo, em síntese, vão ao encontro das afirmações realizadas na inicial, confirmando que os autores compraram o imóvel objeto do litígio. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a imissão da parte autora na posse do bem mencionado nos autos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de imissão de posse e em seguida, archive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003615-02.2011.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jurandy Batista de Mesquita

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Adomiro Silva Brito, Ivaldo Gomes Moura, Mirian Fabril de Campos Brito

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

SENTENÇA :

SENTENÇA Jurandy Batista de Mesquita ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de indenização por perdas e danos em face de Adomiro Silva Brito e Ivaldo Gomes Moura, alegando ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural Lote 59, Gleba 06, Linha K-108, Setor Roosevelt Corumbiara, Pimenta Bueno/RO. Aduz ter cedido em comodato o referido imóvel ao requerido Adomiro e em contrapartida este deveria assumir o Crédito Rural n. FIR-M-099.00.2011-4, no valor de R\$ 19.464,66 junto ao Banco da Amazônia S/A, agência de Cacoal/RO. Afirma que o requerido Adomiro não cumpriu o contrato firmado, se nega a desocupar a propriedade e ainda permitiu que, o requerido Ivaldo, pessoa estranha ao comodato passasse a cuidar do bem. Alega que em razão do esbulho praticado pelo primeiro requerido perdeu inúmeros negócios para a venda do imóvel, sendo necessária a concessão de mandado de reintegração de posse para prevenir ofensa ao direito do requerente de livre disposição de seu bem. Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação às folhas 34/45, instruída dos documentos de folhas 46/82. Veio aos autos a impugnação à contestação (folhas 84/90).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas três testemunhas (folhas 145/147).As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 149/151 e 152/163.É a síntese necessária. Decido Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Jurandy Batista de Mesquita em face de Adomiro Silva Brito e Ivaldo Gomes Moura.Segundo a teoria objetiva da posse desenvolvida por Ihering e positivada nos artigos 1.196 e 1.198 do Código Civil Brasileiro, possuidor é o sujeito que exerce de fato sobre a coisa algum dos poderes inerentes à propriedade, conquanto que esta situação fática não seja juridicamente qualificada como mera detenção.Assim, para que seja pleiteada a proteção possessória deve o autor cumprir os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I a sua posse;II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III a data da turbação ou do esbulho;IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não fez prova dos requisitos constantes no artigo supra, não demonstrando assim sua posse, o esbulho praticado pelo requerido e a data do mesmo.Em sua exordial o requerente aduz ter firmado com o primeiro requerido Adomiro um contrato de comodato (folha 13), entretanto pelos depoimentos das testemunhas (CD fl.147) restou demonstrado que na verdade firmaram contrato de compra e venda (folha 51), o que fora confirmado pelo próprio autor em suas alegações finais. Outrossim, tem-se que o autor pleiteia ser reintegrado sob o fundamento de ser o proprietário do imóvel, o que não pode ser aceito. Isso porque, nas ações possessórias a discussão é embasada exclusivamente na posse. Nesse ponto, é valiosa a lição de Sílvia de Salvo Venosa: Nesse sentido, deve restar absolutamente clara a distinção entre os juízos possessório e petitório. Nas ações possessórias (interditos), trata-se exclusivamente da questão da posse. Nas chamadas ações petitórias (petitorium iudicium), leva-se em conta exclusivamente o direito de propriedade. Daí porque, na singeleza do conceito, é vedado examinar o domínio nas ações possessórias. (VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito civil: direitos reais. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 35-36, grifo nosso). Assim, tem-se que as ações possessórias visam à defesa da posse, que é uma situação de fato; e as ações petitórias têm por finalidade a defesa da propriedade, que é uma situação de direito.Nesse ínterim, conclui-se que para provar seu direito de propriedade o autor deverá utilizar-se da via petitória, com o fim de discutir e reivindicar o domínio do imóvel. Não sendo a via eleita, ou seja, o juízo possessório o meio adequado para examinar direito de propriedade.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, 9 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000100-85.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Antônio Jerônimo da Silva

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Antônio Jerônimo da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Em sede de contestação a parte requerida arguiu preliminares de ausência de laudo emitido pelo IML e de necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo mesmo órgão, sendo que ambas foram afastadas conforme fundamentos da DECISÃO de folhas 61.Quanto à ausência de prova da invalidez alegada, tal não pode ser apreciada em sede de preliminar, vez que a comprovação dos fatos alegados pelo autor é questão a ser analisada juntamente com o mérito da demanda, pelo que também a afasto.Na petição de folha 67 a requerida pugnou pela realização de perícia, portanto arcará a mesma com os custos da prova pleiteada.Para a realização da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Júnior, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Clínica Santa Rita, em Pimenta Bueno/RO, arbitrando honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00, a serem custeados pelo requerido, o qual pleiteou pela prova.Assim, intime-se a parte requerida a efetuar o depósito do valor em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Efetuada o depósito, intime-se o perito a designar a data da perícia, horário e local para a perícia, comunicando este Juízo, devendo a escrivania providenciar a intimação das partes.A perícia deverá atestar se há invalidez, se permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada ao Expert.Deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação dessa DECISÃO . Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia.O perito deve ser intimado somente após o depósito dos honorários periciais.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002967-85.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Adirson Pereira Gama, Marlene Ferreira Gama

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Evandro Vieira da Silva, Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Zilda Ferreira dos Santos

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Adirson Pereira Gama e Marlene Ferreira Gama em face de Evandro Vieira da Silva, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Zilda Ferreira dos Santos, e Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno. Em sua inicial os requerentes afirmam que ocupam o imóvel urbano denominado Lote de Terras Urbano nº 14, Quadra 34, Setor 01, situado na Avenida Presidente Hermes, nº 806, Bairro Pioneiros, nesta cidade, desde o ano de 1989.Em tal imóvel, que é contíguo à sua residência, fora construída cerca

e realizados plantios de árvores frutíferas, além da criação de galinhas, e manutenção do terreno, agindo como proprietário. Afirmam que no imóvel havia uma vala e que por este motivo seria inviável a sua liberação para edificação, o que não impediu o Município de lançar IPTU's sobre ele, e que o requerente solicitou a isenção quanto ao imposto. Que o requerente ao tomar conhecimento da identidade do proprietário, entrou em contato com este, o qual afirmou que o imóvel nunca fora de sua propriedade, tendo inclusive outorgado procuração para que o requerente regularizasse a situação do imóvel. Que ingressou com procedimento administrativo requerendo a extinção do lançamento do IPTU, sendo que este ficou parado na Procuradoria Municipal por 21 meses. Ao ser surpreendido pelo depósito de manilhas no citado terreno, dirigiu-se à Prefeitura, onde tomou conhecimento da existência de uma Ação de Execução Fiscal com relação ao Imposto Predial Territorial Urbano, e que este mesmo bem já havia sido arrematado, em hasta pública, pelo requerido Evandro, sendo que não fora citado quanto ao processo de execução, e nem intimado da arrematação. Requereram liminar para determinar o impedimento à realização de quaisquer obras, e para que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que se fizesse constar da matrícula do imóvel a existência deste processo e o impedimento à qualquer movimentação na matrícula. No mérito, requereu a procedência dos pedidos para anular a arrematação e o registro de transmissão da propriedade com relação ao imóvel já descrito. Juntou os documentos de fls. 15/89. Tutela antecipada indeferida, conforme DECISÃO de fls. 97/98. Devidamente citado, o requerido Evandro apresentou contestação (fls. 109/120), alegando, em síntese, alegando não ser responsável pelos atos praticados pelo Município em processo de que o imóvel estava registrado. Que tomou conhecimento da hasta pública e arrematou o bem pelo valor correspondente a 60% da avaliação, razão pela qual foi expedida carta de arrematação em seu favor. Que investiu R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) no imóvel, praticando atos de proprietário desde a data da arrematação, sem nenhuma oposição do requerente. Afirma ainda, a lisura dos atos praticados no processo de execução, que não existe prova concreta da posse alegada pelo requerente, e que nunca praticou qualquer ato ensejador de danos morais ao autor. Juntou os documentos de fls. 121/152. Requerida a reconsideração do DESPACHO que deferiu a antecipação de tutela às fls. 156/157, o que foi indeferido pela DECISÃO de fl. 159. Impugnação à contestação às fls. 171/173. Audiência de instrução realizada, conforme ata de fls 184/186. Alegações finais pelos requerentes às fls. 187/191, e pelo requerido Evandro às fls. 192/196. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente insurgem-se os autores contra o ato da arrematação em processo de execução fiscal promovido pela Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno, em face do Sr. Arnaldo, também requerido nesta demanda. Alegam em suma, que a despeito de serem os atuais possuidores do imóvel arrematado, não foram intimados quanto à penhora e data da realização da hasta pública, e tão pouco quanto da arrematação. Veja-se o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Da análise do dispositivo acima percebe-se que

não há a exigência de intimação pessoal dos possuidores, mas sim a cientificação por qualquer modo idôneo, sendo um deles publicação de edital de venda judicial. Em certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual goza de fé pública, este declarou que não procedeu à citação da parte executada, em razão de que não residia naquele endereço. O Oficial constatou ainda que tratava-se de imóvel vazio e desprovido de construção, e que em contato com a moradora da casa vizinha, esta disse-lhe não conhecer a pessoa do executado. Informou também que se dirigiu novamente ao imóvel por diversas vezes, sem contudo obter sucesso. Tal fato refuta as alegações do autor de que o Oficial de Justiça, quando da citação no processo de execução, faltou com a diligência que era necessária. Se realmente o autor era possuidor do imóvel, tal fato seria de conhecimento dos vizinhos, e estes teriam mencionado algo do tipo quando dos questionamentos realizados pelo Oficial de Justiça. Ademais, as fotos juntadas aos autos corroboram as alegações do servidor, vez que verifica-se que realmente trata-se de terreno vazio e sem construções. Vale mencionar ainda, que o arrematante é terceiro de boa fé, e por ter o ato respeitado todas as formalidades necessárias, devem os seus direitos serem preservados e garantidos. Em consequência da arrematação do bem, foi paga a dívida fiscal junto ao Município de Pimenta Bueno, e fora expedido Alvará de lavantamento do valor remanescente em favor do Sr. Arnaldo, possuidor cadastrado nos registros municipais, sendo que o valor fora levantado por este, o que também demonstra seu comportamento de possuidor. Ademais, a arrematação se deu em outubro de 2010, a carta de arrematação foi expedida em fevereiro de 2011, e a presente ação ajuizada em junho de 2012. Segundo o arrematante, este vem praticando atos de proprietário desde a arrematação, sem oposição. Percebe-se que realmente decorreu lapso temporal considerável sem que o requerente se manifestasse contrário à situação narrada. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, realizado no texto da petição inicial, porém não especificado no rol de requerimentos, tal não merece prosperar, pois não foi possível verificar, no caso dos autos, a prática de ato ilícito, ensejador de mal à honra do requerente. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002384-66.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (10604)

Requerido: Rosa Oliveira de Souza Cavalcante

DECISÃO :

DECISÃO servindo como mandado de busca, apreensão, citação e intimação. Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente mandado, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora. O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas

indicadas pela requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese esta em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, parágrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se. DECISÃO servindo como mandado de busca, apreensão, citação e intimação. Requerido: Rosa Oliveira de Souza Cavalcante Endereço: Avenida Riachuelo, 1042, Bairro Apidiá, Pimenta Bueno/RO Bem a ser apreendido: Caminhonete modelo S10 Cab. Dubla de Luxe 4x2 2.8 TB-IC, marca Chevrolet, chassi 9BG138AC04C407869, ano/modelo 2004, cor branca, placa NCU8180, renavam 815059094 Valor da Causa: R\$ 78.720,60 Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005420-87.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eduardo Moraes da Costa, Pedro Luiz Lepri Junior, Carlos Alberto Vieira da Rocha

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Executado: Banco Santander Real Sa

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO :

Verifica-se que incumbia ao requerente receber e distribuir a carta precatória de folhas 66 para penhora do valor executado diretamente na boca do caixa, tanto que foi intimado para tal, conforme certidão de folhas 73. Assim, comprove o autor a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Pimenta Bueno-RO, 9 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000893-24.2013.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Lemes e Lemes Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Narezzi Engenharia Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 41 : (teor)

Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 69105/2013. certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado procedi buscas e junto empresa ELETROGOES SA, ENCONTREI A PESSOA DE GILVAN ANTONIO DA SILVA JUNIOR, e, dei ciência ao

mesmo do presente, sendo que o mesmo declarou que não possuía estes dados e iria receber o presente e transferir para o departamento financeiro, para que fosse feita pesquisa e levantarmos sobre a existência do saldo em favor da executada penhora. declarou outrossim, que no caso positivo será feita - através do departamento jurídico - comunicação oficial ao juízo e ainda com disponibilidade dos valores em questão.

Proc.: 0001859-84.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Milton Cesário

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005055-96.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dürval dos Santos Paes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para tomar ciência dos cálculos apresentados pelo Exequente, no caso de concordância, depósito espontâneo da quantia em 15 dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso de eventual discordância quanto aos cálculos elaborados pelo credor, ficará sujeito ao pagamento dos honorários referente a perícia que será realizada por determinação deste juízo.

Proc.: 0000226-38.2013.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Banco Bradesco S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.)

Requerido: Queila Izidoro Goes Soares

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 48 horas, intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), observando o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC.

Proc.: 0001846-85.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Wemerson Dias Cortes

Advogado: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000315-95.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Josely Carvalho JÚnior

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (SP 128341)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo [0004554-16.2010.8.22.0009](#)

Ação Execução Fiscal

Exequente Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado Procurador Municipal (NBO 020)

Executado Aparecido Augusto Vidal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: APARECIDO AUGUSTO VIDAL, pessoa física inscrita no CPF nº 085.935.409-10, outras qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 10.901,12 (dez mil, novecentos e um reais e doze centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo 0004554-16.2010.8.22.0009

Classe Execução fiscal

Procedimento Dívida Ativa

Parte Autora Fazenda Pública Municipal executado Dinâmica Serviços de informática

Certidão nº : 3398/2010

Data de inscrição : 24/08/2010

Valor da Causa: R\$ 10.901,12-atualizada em 02/04/2013

Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2013

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0111005-07.2006.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Zambon & Ferreira Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: ZAMBON & FERREIRA LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.474.469/0001-31, outras qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a executada acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.287,30 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor,

querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo : 0111005-07.2006.8.22.0009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Dívida Ativa

Parte Autora : Fazenda Pública Municipal

executado : Zambon & Ferreira Ltda ME

Certidão nº : 3480/2006

Data de inscrição : 31/01/2006

Valor da Causa: R\$ 1.287,30 atualizada em 01/04/2013

Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2013

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Processo [0003750-77.2012.8.22.0009](#)

Ação Execução Fiscal

Exequente Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado Fernanda Aristides F. de Souza (3540), Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Executado Cláudio Reinoldo Wink

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

De: CLÁUDIO REINOLDO WINK, pessoa física inscrita no CPF: 108.317.621-87 , atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o(a) Executado(a) acima qualificado(a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob o imóvel: (01) um lote urbano, denominado de lote nº 013, da Quadra 034, setor 03, medindo 15,00 x 30,00 metros, totalizando 450,00 m², com suas respectivas benfeitorias.(01) um lote urbano, denominado de lote nº 014, da Quadra 034, setor 03, medindo 17,50 x 30,00 metros, totalizando 525,00 m², com suas respectivas benfeitorias. Os referidos imóveis estão localizados na Avenida Teotônio Maurício Wanderlei, nº 746, Bairro Apidiá, nesta cidade, os mesmos encontram-se servidos por rede de água, luz e telefone. Estão localizados numa parte alta da cidade, sendo o que os mesmos não tem problemas com alagamento e/ou inundação em períodos chuvosos. Imóvel avaliado em R\$ 550.000,00(Quinhentos e cinquenta mil reais). Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste edital.

Processo 0003750-77.2012.8.22.0009

Classe Execução fiscal

Procedimento Dívida Ativa

Parte Autora Fazenda Pública Municipal

executado Cláudio Reinoldo Wink

Certidão nº 4899/2012

Data de inscrição 08/08/2012

Valor da Causa R\$ 540.663,87

Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2013

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Processo [0111099-52.2006.8.22.0009](#)

Ação Execução fiscal

Exequente Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado Leo Toigo Me

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 DIAS**

DE: LEO TOIGO ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 03.618.280/0001-94, outras qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a executada acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 7.914,00 (sete mil, novecentos e quatorze reais), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo : 0111099-52.2006.8.22.0009

Classe : Execução fiscal

Procedimento : Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública Municipal

executado: Leo Toigo ME

Certidão nº : 3093/2006

Data de inscrição: 31/01/2006

Valor da Causa: R\$ 7.914,00-atualizada em 02/04/2013

Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2013

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Processo [0003036-20.2012.8.22.0009](#)

Ação Execução Fiscal

Exequente Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado R. C. M. Engenharia Indústria e Comércio Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: R. C. M. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 63.780.217/0001-81, outras qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 8.801,73 (oito mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo : 0003036-20.2012.8.22.0009

Classe : Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública Municipal

executado: R. C. M. Engenharia indústria e Comércio Ltda

Certidão nº : 4762/2012

Data de inscrição : 20/06/2012

Valor da Causa: R\$8.801,73 9A atualizada em 10/04/2013

Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2013

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Processo [0115043-62.2006.8.22.0009](#)

Ação Execução fiscal

Exequente Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado Dinâmica Serviços e Informática Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: DINAMICA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica, outras qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a executada acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 5.143,76 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo 0115043-62.2006.8.22.0009

Classe Execução fiscal

Procedimento Dívida Ativa

Parte Autora Fazenda Pública Municipal

executado Dinâmica Serviços de informática

Certidão nº : 3141/2006

Data de inscrição : 31/01/2006

Valor da Causa: R\$ 5.143,76-atualizado em 02/04/2013

Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2013

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0000556-69.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Stroll Ltda

Advogado: Jean Carlos Debastiani (3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Eletrogóes S/A

Advogado: Flávio Kloos (RO 4537), Jeniffer Cristielli dos Santos (644E), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Ficam a partes, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas das cartas precatória devolvidas.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: mmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal

Expediente do dia 5 de Julho de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PRAZO: 05 dias

Proc.: 0010491-38.2009.8.22.0010

Acusado: Cleiton Carmona Oliveira e outros

Adv.: Rubens Vieira Lopes OAB-273/RO, com escritório na comarca de Rolim de Moura.

Finalidades:

1- Intimar o advogado acima mencionado da designação de audiência de instrução e julgamento para a data de 12/07/2013, às 08: 00 horas.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Para constar, eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei digitar e publicar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 8 de Julho de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002070-20.2013.8.22.0010

Denunciado: Valdinei Carlos dos Santos

Adv.: Dr. Airton Pereira de Araújo, OAB-RO 243, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, da audiência de instrução e julgamento designada para 24/07/2013, às 08: 30 horas nos autos supracitados. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0043082-97.2002.8.22.0010](https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Falência

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Michele Samara Zampieri (RO 2244), Juarez Fabris (), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Simone de Melo (RO 1322), Andrea dos Santos Melquisedec Goulart (RO 1022.), Renata Cristina Cera (OAB/RO 3764), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Adriano Jenner Araújo Moreira (RJ 109.586), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

DESPACHO :

Chamo o feito a ordem! Nos termos da DECISÃO de fls. 10.029/10.062 (volume 47) e considerando a venda e compra judicial do bem denominado Lote 05-H, Gleba 14, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, com área de 1,6815 ha, matrícula n. 5.153 - LIVRO 2, por VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ 15.895.055/0001-84 (fl. 11.239), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário desta comarca para a baixa de restrições/ indisponibilidades vinculadas a este processo. Sirva a presente

como Ofício/Mandado de Transferência de Domínio ao CRI. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

Proc.: [0001764-85.2012.8.22.0010](https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: José Carlos de Oliveira

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: Rodrigues Móveis Planejados Ltda Me

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do resultado negativo das consultas ao BACENJUD e RENAJUD, bem como para dar andamento ao feito nos termos da DECISÃO de fl. 30, abaixo transcrita.

DECISÃO :

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA . Trata-se de cumprimento de SENTENÇA , na qual a parte exequente pretende a percepção de valor que lhe é devido (v. fls. 23/24). Deveras, a SENTENÇA proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, I, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA transitada em julgado acarreta em processo executório, cuja tramitação obedecerá o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Demais disso, apesar de devidamente intimado para quitar o débito, o devedor manteve-se silente. Deveras, o próximo passo seria determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação. Contudo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas (bacenjud e renajud) e outras, intime-se a parte credora a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Havendo localização virtual de veículos, a parte exequente deverá indicar o lugar exato onde o bem poderá ser penhorado e depositado. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003488-27.2012.8.22.0010](https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. G. M. dos S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: A. S. dos S.

Advogado: Não Informado

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do resultado negativo da consulta ao BACENJUD e da inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição judicial em veículos localizados em nome da parte devedora, bem como para dar andamento ao feito nos termos da DECISÃO de fl. 25, abaixo transcrita.

DECISÃO :

Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte credora a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0057229-84.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Monamães Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Construplena Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO :

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por meio do qual BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA objetiva o recebimento de crédito devido por CONSTRUPLENA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA e outros. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud restou inexitosa (fls. 88/90). De igual forma, não houve a localização de veículos em nome da parte executada por meio do sistema Renajud (fls. 91/93). Foi indeferido o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores, todavia, houve a quebra do sigilo fiscal da parte executada a fim de localizar bens porventura existentes em nome dos devedores, sendo também infrutífera essa diligência (fls. 112/117). Deferida a expedição de ofício ao IDARON a fim de verificar eventual existência de semoventes em nome do devedor, sobreveio a informação de que nada consta em nome do executado (f. 52). Por sua vez, a parte exequente pediu a suspensão do feito. Deveras, todas as tentativas realizadas para localizar bens do devedor já foram feitas no curso desta demanda, sendo todas elas inexitosas. Dessarte, a execução mostrou-se, até agora, frustrada pela não localização de bens da devedora. Logo, considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, arquivem-se os autos, com baixa. Localizados bens da parte devedora ou escoado o prazo prescricional, desarquivem-se os autos. Movimente-se como processo sobrestado por execução frustrada e arquivado sem baixa. Se requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005292-30.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leanir Pinto de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO :

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação

entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a suposta incapacidade para o trabalho do autor. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) JANE F. VIANNA, que deverá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários médicos periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar a expedição do necessário. Após a manifestação do perito, intemem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Por fim, com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005914-12.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Matozzo dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO :

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a suposta incapacidade para o trabalho da autora. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a)

o(a) médico(a) dr.(a) JOSUÉ TONDO, que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários médicos periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar a expedição do necessário. Após a manifestação do perito, intuem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Por fim, com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001368-11.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. V. G. M. P. V. M. J.

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado: P. V. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte credora a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005826-42.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Pereira Gonçalves

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

Retifique-se a classe da ação para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se e expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000478-09.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecília Paula de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Ante a certidão de f.167-vº, ao Eg. TRF-1ª Região. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001126-52.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rolão Comércio de Material de Construção Ltda

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado: Comércio de Café Centenário Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, a parte credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a execução com fundamento no art. 569 do CPC. A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Anoto que não houve o bloqueio de valores nas contas de titularidade da parte devedora, bem como não ocorreu a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte executada. Sem ônus. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001384-96.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lemes da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO :

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000534-08.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nair de Souza Amorim

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Ante a certidão de f.91-vº, ao Eg. TRF-1ª Região. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002303-85.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adail José Vicente

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Trata-se de pedido de Concessão de Benefício Previdenciário, no qual o autor é residente e domiciliado no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, conforme declarado na inicial (fl. 3) e em documentação acostada aos autos, especialmente: Procuração (fl. 11); Requerimentos administrativos (fls. 13/14); Contratos de comodato (fls. 29, 30 e 31). Em pesquisa ao sistema BACENJUD, constatou-se que Adail tem domicílio em Nova Brasilândia D'Oeste/RO (fl. 57). Dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: §3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários,

as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariiri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417). A remessa destes autos à Comarca de Nova Brasilândia se faz necessária na medida em que promove a economia processual, a fim de evitar a expedição rotineira de cartas precatórias para intimação da autora e demais atos necessários ao trâmite da demanda. Mesmo flagrante o domicílio do autor, o Advogado insiste em distribuir a ação nesta cidade. Atitudes como esta certamente ocasionam tumulto processual e abarrotam desnecessariamente o juízo, prejudicando a atividade jurisdicional. Muitas vezes o judiciário é taxado de moroso, mas os advogados precisam assumir sua cota no exercício da Advocacia. Todos os documentos dos autos evidenciam que o autor é domiciliado em Nova Brasilândia (fls. 3, 11, 1, 14, 29 a 31) e mesmo assim, o Causídico, que tem escritório localizado no máximo a 200ms do Fórum, insiste em tramitar o feito nesta Comarca. Isto posto, DECLARO-ME absolutamente incompetente e nos termos do art. 113, do Código Processo Civil c/c art. 109 da CF determino a remessa destes autos à Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, com as baixas e anotações necessárias. Caso o Juízo da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO não se considere competente, que suscite conflito de competência e não apenas "devolva" os autos a este Juízo (como já houve em outras oportunidades), pois este expediente não tem amparo processual. Int. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002902-87.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Godoy

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Junta comercial do Estado do Espírito Santo

DESPACHO :

A Requerida, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 74 a 79 (razões inclusas às fls. 94 a 119).O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950, se contado o prazo em dobro, por ser Autarquia.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada.Sem necessidade de preparo por ser autarquia, ressalvado entendimento contrário do E. TJRO, por ser Autarquia de outro Estado da Federação (hipótese em que pode se cogitar da não aplicação do art. 3.º da lei Estadual 301/1990).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Recorrido, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se, na pessoa do Procurador. Dê-se vistas, caso solicitado.Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, terça-feira, 9 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004023-53.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Gremio Recreativo Escola de Samba Falcões do Planalto Greafipl

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO :

A Autora, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 158 a 164 (razões inclusas às fls. 165 a 177).O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada. Preparo realizado (fl. 179).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Recorrido, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se, na pessoa do Procurador. Dê-se vistas, caso solicitado.Transcorrido o prazo, com ou sem

apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, terça-feira, 9 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005843-10.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir Barrantes Barros

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Americel S/A

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B)

DESPACHO :

AMERICEL S/A, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 35 a 39, v (razões inclusas às fls. 45 a 54).O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada.Preparo realizado (fls. 87-88).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Recorrido, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se. Dê-se vistas.Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, terça-feira, 9 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006274-78.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Norcília Betiati

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

O INSS interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 88 a 90, v (razões inclusas às fls. 95 a 99, v).O recurso foi interposto tempestivamente, ante sua apresentação no protocolo integrado (fl. 95), por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado. Não há necessidade de preparo (art. 3.º da Lei Est. 301/1990). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1997, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, mantendo a SENTENÇA recorrida por seus termos, inclusive

com manutenção da DECISÃO concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, pela fundamentação ali exposta (fls. 89-90). OFICIE-SE para implementação, reiterando, caso ainda não tenha sido implementada. Não posso deixar que o INSS nem sempre colabora com a Justiça, pois não raras vezes leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº como aconteceu nos processos nº 0024727-92.2009.8.22.0010, nº 0000806-70.2010.8.22.0010, 0002108-03.2011.822.0010, dentre outros, recomendando a concessão de tutela antecipada. Por vezes, o INSS não cumpre as decisões concessivas de tutela antecipada, como já aconteceu nos autos 0002194-71.2011.822.0010 e inúmeros outros. Aliás, no feito ora em apreço, também não há notícias de que tenha sido cumprida a tutela antecipada. O INSS nunca comparece às audiências apenas para ganhar tempo com as intimações, ou seja, tudo leva a antecipação dos efeitos da tutela e sua manutenção, quando deferida. À Autora para querendo apresentar contrarrazões ao recurso do INSS. Intime-se a Defensoria Pública. Dê-se vistas dos autos, caso solicitado. Intimado, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003082-40.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana do Nascimento de Oliveira

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: J. Luiz dos Santos Metalúrgica - ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

A Requerida, por intermédio da Defensoria Pública (Curadora Especial), interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 71 a 74, v e DECISÃO de fls. 80 e 80, v (razões inclusas às fls. 82 a 86). O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada. Sem necessidade de preparo, por estar sendo assistida pela Defensoria Pública, ressalvado entendimento contrário do E. TJRO. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Recorrida, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se, na pessoa do Procurador. Dê-se vistas, caso solicitado. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues

Diretor de Cartório

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001124-53.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diva Viana de Souza

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 91) com a anuência do requerido (fl. 87, v) e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 79), considerando o elevado grau com que o Dr. Estaquio de Castro de Melo desempenhou seu mister nos feitos em que foi nomeado perito. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0055223-07.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rolão Comércio de Material de Construção Ltda

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496), Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)

Executado: Jandir Rodrigues de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO :

Para extinção do feito, liberação de bens e dos títulos, aguarde-se o recolhimento das custas judiciais (finais), pois não se trata de pagamento espontâneo, mas sim de assunção de dívida, após diversos incidentes. Portanto, não se aplica o art. 6, §3.º da Lei 301/1990. Int. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001437-09.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coceni Rosa Batista

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 36 e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005005-67.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Geandro Vieira Chaves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Acolho o requerimento de fl. 36, presumindo que o devedor quitou a obrigação. Ante o exposto, EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. Nesta data, retirei as restrições do veículo de fl. 29, v, via RENAJUD (impressão no verso). P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002147-29.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aliana Camargo Pereira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Ação previdenciária deve tramitar no domicílio do segurado. Nos termos da recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX: ' PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional,... foi feita pesquisa aos bancos de dados. O endereço da Autora que consta nas informações oficiais é DE OUTRO MUNICÍPIO E COMARCA DESTE ESTADO (fls. 30, 34, 53, v e 54, v). Portanto, MANIFESTE-SE a Autora sobre os documentos de fls. 30, 34, 53, v e 54, v, dizendo se ainda tem interesse no feito. Caso tenha, para regularizar a representação processual, apresente comprovante de residência ATUALIZADO e em SEU NOME, cumprindo o art. 109 da Constituição Federal e arts. 282, II e 283, ambos do CPC. 2) Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001827-13.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Domiciano Moraes

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO :

Tendo em vista que a demanda é de caráter alimentar, vistas às partes para manifestação quanto ao documento de fl. 81. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003231-36.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Alves de Souza

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, se manifestar, caso queira dentro do prazo legal, sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005901-81.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Executado: Jairo Primo Benetti

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA :

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fl. 36), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos. Custas e honorários quitados. P.R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005774-75.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado: Doniran Guimarães Dias

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Processo extinto (fl. 34, v). Arquive-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002009-96.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luciana da Silva, Andreia Gomes de Almeida, Cristiane Sepulchro da Vitória

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido: Fael Faculdade Educacional da Lapa, Faculdade de Educação de Rolim de Moura Farol

Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

DESPACHO :

1) As Autoras, por intermédio de seu Procurador, interpuseram recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 282 a 285, verso (razões incluídas às fls. 288-289). Apesar do longo arrazoado apresentado, os argumentos apresentados não atacam a DECISÃO em si em seu mérito, descumprindo a Recorrente o princípio da dialeticidade das decisões judiciais (impugnação específica da DECISÃO e dos fatos). O recurso apresentado se cinge à petição inicial, a qual remete (vide fl. 289) e nada mais. Neste particular, cumpre trazer à lume entendimento do E. TJRO: 0004239-48.2011.8.22.0010 -

ApelaçãoRelator(a) : Des. Gilberto BarbosaVistos etc.Cuida-se de apelação interposta por Lidyane de Souza Siqueira contra SENTENÇA proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em desfavor de ventilada omissão do Secretário de Administração e Recursos Humanos de Rolim de Moura, denegou a ordem por não evidenciar direito subjetivo à convocação postulada, bem como não ser o writ a via adequada para análise da necessidade e conveniência do ente público ao preenchimento de novas vagas, fls. 34/38.A apelante, inicialmente, repete os argumentos contidos na inicial do mandamus, salientando, por conseguinte, que o julgador de piso se acovardou, como se demonstra rotineiro em suas decisões, não cumprindo seus mister, preferindo optar por uma saída mais fácil, e não apreciando o mérito da demanda, justificando sua DECISÃO na ausência de prova, o que é totalmente descabido e, se não bastasse, trata todos os atos vinculados da autoridade coatora como promessa de campanha política, ferindo ainda mais sua sensibilidade ao chamá-la de ingênua.Em seguida, novamente reproduz, *ipsis litteris*, os fundamentos da exordial no que concerne a) ao direito subjetivo à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu; b) ao ato arbitrário e ilegal; c) ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* aplicáveis; d) ao ato vinculado; e e) ao cabimento do remédio constitucional, fls. 41/57.Em contrarrazões, o Município bate-se pela manutenção da SENTENÇA, fls. 78/79. Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho (Parecer nº 3.325/2013 3ª PCJ), manifestando-se pelo desprovisionamento do recurso, fls. 81/85.É, em suma, o RELATÓRIO. Passo a decidir. Bem examinados os autos, tenho que o caso é de não conhecimento do recurso.Isto porque, conforme relatado, não se logrou cumprir o requisito extrínseco de admissibilidade, insculpido no art. 514, II do Código de Processo Civil, pois as razões do apelo nada mais são que cópia da inicial, à exceção da crítica descabida ao magistrado de 1º grau.É ressaltado que o recurso, como meio processual adequado à demonstração de inconformismo, deve apontar, de forma clara e precisa, quais dos fundamentos utilizados pelo magistrado merecem invalidação, esclarecimento ou integração, ou seja, a parte deve demonstrar em que consiste o vício de forma, *error in procedendo*, ou o vício de julgamento, *error in iudicando*. A simples transcrição de termos ou peças já existentes nos autos - antes da prolação fase de julgamento -, seguido do pedido de reforma da SENTENÇA, conduz à conclusão de que o recorrente pretende apenas que o primeiro grau de jurisdição constitua mera instância de passagem, o que é inadmissível. A propósito, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 514 do CPC: O art. 514, II, CPC, impõe ao recorrente o ônus de contrastar efetivamente a SENTENÇA nas suas razões recursais. Já se decidiu que 'ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da SENTENÇA, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes dos autos' (STJ, 5ª Turma, REsp 722.088/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 22.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 353) (...) (in CPC comentado artigo por artigo., Revista dos Tribunais, 2008, pág. 526).Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam sobre a fundamentação que o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a SENTENÇA recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. (in Código de Processo Civil

Comentado artigo por artigo, RT, 3ª edição, p. 544).Sobre a matéria, destaco a orientação jurisprudencial do col. STJ: STJ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na SENTENÇA, seguidas de mera afirmação de que o apelante se reporta aos termos da petição inicial. É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da SENTENÇA. Recurso especial não provido.(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23.10.2012 destaquei)Ainda neste sentido: AgRg no REsp nº 842.238/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006; REsp 976.287- MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.2009.Não diverge o entendimento desta e. Corte de Justiça: TJRO Apelação cível. Ausência de ataque aos fundamentos da SENTENÇA. Afronta ao princípio da dialeticidade. Duplo grau de jurisdição. Preclusão consumativa.

1. A ausência de ataque direto aos fundamentos da DECISÃO recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não-conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil. 2. O juiz não pode anular DECISÃO judicial proferida em autos diversos, por outro juiz de mesmo grau jurisdicional, mormente quando esta DECISÃO já se encontra acobertada pelo manto da preclusão consumativa. (AC nº 10001020060027789, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 30.10.2007).Com efeito, não se demonstrou o equívoco da SENTENÇA vergastada, notadamente por ter o recorrente se furtado a impugnar as razões de decidir utilizadas pelo juiz a quo.À luz do exposto, pela Vistos a ausência de requisito imprescindível ao conhecimento do recurso, nego-lhe seguimento e, via de consequência, mantenho íntegra a SENTENÇA de fls. 34/38, o que faço monocraticamente (art. 557, caput, do CPC e art. 139, IV do RITJ/RO).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se o feito a origem.Relator: Des. Gilberto BarbosaPublicado no DJe de 21/6/2013, pp. 42-43Não há impugnação específica da DECISÃO e dos fatos. Não há observância da recorribilidade e dialeticidade das decisões judiciaisPorém, para não haver prejuízo aos interessados, recebo o recurso e submeto ao E. TJRO para apreciação, ressalvado outro juízo de admissibilidade em segundo grau (juízo de admissibilidade e viabilidade recursal diferidos). Caso o TJRO entenda necessário que denegue seguimento ao recurso, por não haver dialeticidade.O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando as Recorrentes devidamente representadas.Não há necessidade de preparo, pelo pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro.

Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, em ambos efeitos, com a ressalva acima. Às Recorridas para querendo apresentar contrarrazões ao recurso das Autoras. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Intimadas e transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0066270-46.2007.8.22.0010

Ação: Indenização

Requerente: Antônio Zanetti Neto, Silvana Moraes, Neuderci Farto, José Maria de Medeiros, Alceir Carneiro de Vasconcelos, Aécio Severiano Coelho, Iracema Vieira de Matos, Osvaldo Prudêncio, Francisco Severiano Coelho, Roque Augusto dos Santos, José Ferreira de Passos, Ademir Soffa

Advogado: Mário Lúcio Vicente de Oliveira (OAB RO 1726), Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Mário Lúcio Vicente de Oliveira (OAB RO 1726)

Requerido: Frigorífico Margem Ltda, Independência S.a

Advogado: Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967), José Renato Mota (OAB/RO 1485), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98.709)

DESPACHO :

1) Todos recursos interpostos por parte do FRIGORÍFICO MARGEM LTDA. não foram conhecidos, sendo mantida a DECISÃO de fls. 1444 a 1448. Portanto, a SENTENÇA transitou em julgado quanto ao FRIGORÍFICO MARGEM LTDA. Apresentado o pedido de execução de fls. 1.454 a 1.456, foi tentada localização de ativos financeiros, sem sucesso (fl. 1.466). O FRIGORÍFICO MARGEM LTDA está em processo de recuperação judicial tramitando na Comarca de Rio Verde/ Goiás, fato de conhecimento notório. Neste caso em que o FRIGORÍFICO MARGEM LTDA está em recuperação judicial não se afigura prudente prosseguir a execução, ante à previsão do art. 6.º da Lei 11.101, de 9/2/2005, bem como a formação do quadro geral de credores. Como os Requeridos FRIGORÍFICO MARGEM LTDA e INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA são solidários na condenação (fls. 1.361 a 1.364), os autores poderão executar a SENTENÇA de qualquer deles, caso a DECISÃO seja mantida pelo E. TJRO. 2) O Requerido INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 1.324 a 1.365 e DECISÃO de fls. 1.374 a 1.377 (razões inclusas às fls. 1.380 a 1.407). O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando este Recorrente devidamente representado. Preparo realizado quanto ao recurso do INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA (fl. 1.408). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp.

553/560), recebo o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os Autores, ora Recorridos já apresentaram as contrarrazões (fls. 1.457 a 1.461), estando o processo em ordem. Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto pelo Requerido INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA, com nossas homenagens. Como os autos são volumosos (8 volumes até agora) e pela dificuldade em scanear todos documentos, haja vista a quantidade de laudos periciais e fotografias constantes dos autos, que tornaria o arquivo com dados demais, excepcionalmente deixo de aplicar do SDSC e determino a remessa do feito físico ao E. TJRO para análise. 3) Intimem-se na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), pelo DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000354-55.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. R. de P. W. R. de P. E. R. de P.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Executado: A. de P.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 15), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P.R. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 75,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002896-51.2010.8.22.0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. E. P. de A.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: B. R. de A. E. J. de A.

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA :

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Autor (fls. 80) e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. Oficie-se ao INSS para o cancelamento da ordem de desconto nos benefícios dos avós paternos (fls. 52 e 53) em favor do autor. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0003264-43.2013.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Melkisedek Donadon

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Vistos. DEFIRO o pedido de redesignação da audiência manejado às fls. 84 para o dia 16/8/2013 às 10h.Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecado.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010273-90.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Leandro Cury Pinheiro (OAB/SP 229975), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

DESPACHO :

Vistos. Ocorreu erro material no DESPACHO de fls. 1.801, consistente na indicação das partes, de modo que o DESPACHO passa a ser assim descrito: "Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do autor, com o consequente encerramento das contas judiciais abertas nos autos.Intime-se o réu para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas do contrato que se venceram no decorrer do processo.Após, voltem os autos conclusos."Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0114662-05.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Executado: Rosangela Rezende

DESPACHO :

Vistos. Considerando o trabalho realizado pela advogada Vivian Soares nos autos e o tempo que ficou à disposição do processo, por medida de justiça, reputo que 50% do valor dos honorários advocatícios fixados no DESPACHO inicial deve lhe ser destinado, devendo a advogada ser intimada para promover a execução desta verba nos próprios autos.No mais, defiro o pedido de fls. 108.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000245-29.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Ribeiro da Silva

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Portalrondonia.com.br

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO :

Vistos. Nos termos dos artigos 105 e 106, ambos do CPC, DECLINO da competência para o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que esta ação é conexa com a de n. 000215-91.2013.8.22.0014 que tramita nesse Juízo.Remetam-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002819-25.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. S. S. A. R.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado: J. S. R.

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48h, se manifestar a respeito do comprovante de pagamento apresentado pela parte executada nas fls. 30, importando a inércia de manifestação em pagamento tácito do débito.Após, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002914-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Celso dos Santos Pereira

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 27, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação monitoria promovida por TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS contra CELSO DOS SANTOS PEREIRA.Procedimento sem custas nos termos do art. 6º, §7º, da lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal, manifestado nas fls. 27.Publique-se, registre-se e intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004176-74.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo Faria Campos

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO :

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 68/69, para que

dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança promovida por GERALDO FARIA CAMPOS contra DPVAT BRADESCO SEGUROS S/A. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal, manifestado nas fls. 68. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor depositado às fls. 73. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000247-96.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Ribeiro da Silva

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Bunitis News

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Vistos. Nos termos dos artigos 105 e 106, ambos do CPC, DECLINO da competência para o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que esta ação é conexa com a de n. 000215-91.2013.8.22.0014 que tramita nesse Juízo. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006462-88.2013.8.22.0014

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Petry Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004753-23.2010.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849),

Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Requerido: Posto de Molas 12 de Outubro Ltda

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos... PEMAZA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação monitória contra POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA, aduzindo, em síntese, que é credora do requerido relativo a importância de R\$ 10.321,46 (dez mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Segundo relata a prefacial, o réu realizou diversas compras no estabelecimento comercial da autora, porém não quitou os débitos. Portanto, havendo prova escrita sem eficácia de título executivo maneja a presente ação monitória para receber a importância que lhe é devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. Estando a inicial acompanhada de prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do Código de Processo Civil, foi deferido o mandado de pagamento (fls. 27). Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 40/47, suscitando a preliminar de falta de

documento essencial à propositura da ação. No mérito, alegou, em suma, que a requerente pretende receber os valores relativos às notas fiscais que não representam produtos adquiridos pelo requerido. Sustentou a litigância de má-fé da autora em razão de promover ação sem ter efetuado venda ao requerido. Pugnou, de outro lado, a repetição em dobro do valor ora cobrado, bem como a improcedência desta ação monitória. Não houve acordo na audiência de conciliação às fls. 77. Na instrução processual colheram-se as declarações de três pessoas arroladas pela parte autora (fls. 137/139). As partes apresentaram suas derradeiras alegações, sendo o réu às fls. 147/150 e a autora às fls. 152/160. Relatados. Decido. Da preliminar) De falta de documento essencial à propositura da ação O embargante suscitou a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. A preliminar não procede, uma vez que qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar o procedimento monitório, como por exemplo, a duplicata sem aceite no caso sub examine. Sendo assim, rejeito esta preliminar. Do mérito Trata-se de ação monitória interposta por PEMAZA S/A contra POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA, visando receber a importância de R\$ 10.321,46 (dez mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), representados por duplicatas decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços pelo réu junto ao estabelecimento comercial da autora. A controvérsia instalada nestes embargos monitórios centra-se, basicamente, na existência ou não de vínculo jurídico entre as partes, porquanto a parte requerida ora embargante nega ter adquirido os produtos e serviços cobrados nesta demanda injuncional. A priori, descortina-se que a parte autora/embargada logrou comprovar a existência de relação jurídica-comercial com o requerido/embargante por meio dos documentos denominados "duplicata" acostados aos autos às fls. 08/13. Em seguida, trouxe à colação as notas fiscais de fls. 51/55, reforçando a verossimilhança das alegações iniciais no sentido de que o requerido/embargante adquiriu de fato produtos e serviços da empresa autora/embargada. E, para espantar quaisquer dúvidas em torno da relação jurídica entre as partes, veio aos autos evidências produzidas na instrução probatória, senão vejamos: "(...) Que em relação as vendas de peças noticiadas na inicial, o depoente foi quem autorizou a venda à empresa ré, cujo pedido foi efetuado via telefone, pelo proprietário da empresa ré, de nome Osmar, o qual já era cliente da loja há cerca de seis ou sete meses (...) - declarações de Cleivaldo Mendes Mattara às fls. 137." (...) Que conhece o proprietário da empresa ré, senhor Osmar, sabendo que ele era cliente da loja de peça e de pneus da empresa autora (...) - declarações de Zaqueu José de Paula às fls. 138." (...) Que neste período que trabalhou na loja de pneus, o depoente presenciou diversas vendas efetuadas pela empresa autora à empresa ré em que o proprietário, senhor Osmar, que morava em Chupinguaia... (...) - declarações de Marcos Vicentim Peres às fls. 139. Como se depreende dos autos, as provas arregimentadas na instrução processual foram uníssonas em asseverar como se dava o contato e o fornecimento de produtos entre as partes, a saber: contato telefônico do Sr. Osmar, proprietário do réu com a empresa autora; envio dos produtos (pneus) ao estabelecimento do réu, situado em Chupinguaia/RO; autorização do Sr. Osmar para que terceiros retirassem os produtos da loja da autora. Posta assim a questão, resta insofismável que o contexto probatório reunido no bojo dos autos revela a existência de

vínculo jurídico entre as partes, o que torna-se frágil, por seu turno, o argumento de defesa expendido pelo réu/embargante de que não adquiriu produtos e serviços da autora/embargada. Como é sabido, o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito para que se admita a ação monitória (CPC, art. 1.102a). Só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode utilizar-se da ação monitória. No caso em tela, as duplicatas prescritas sem força executiva traduzem prova escrita de dívida, conforme documentos de fls. 09/13. Sendo assim, os títulos, objeto desta monitória, possuem eficácia probatória, que apesar de não estarem condicionados à comprovação do negócio jurídico que os originou, veio aos elementos fidedignos de modo a demonstrar a origem na prova escrita ora vindicada (compra e venda de mercadorias e serviços). Ante o exposto, nos termos do art. 1.102c, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA contra PEMAZA S/A, para fixar o valor do crédito desta em R\$ 10.321,46 (dez mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que na inicial o autor já apresentou o valor corrigido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, condenando-se o Embargante nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Por conseguinte, CONSTITUO de pleno direito os títulos em executivos judiciais. Após, prossiga na forma de execução, adequando os valores cobrados aos limites desta DECISÃO. P. R. I. C. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008350-29.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Casarão do Chacareiro Ind e Com de Plantas Ornamentais e Frutíferas Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e restrição de veículos pelo Sistema Renajud (fls. 23/24). Não foram encontrados ativos em contas da executada. Por outro lado, foi localizado um veículo registrado em seu nome pelo Sistema Renajud, porém, deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0130142-57.2006.8.22.0014

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Madeireira Cardim & Cia Ltda - ME

Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2509)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e restrição de veículos pelo Sistema Renajud (fls. 134/135). Não foram encontrados ativos em contas da executada. Por outro lado, foi localizado um veículo registrado em seu nome pelo Sistema Renajud, porém, deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006521-81.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Leonardo Francisco de Carlo

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e restrição de veículos pelo Sistema Renajud. Não foram encontrados ativos em contas do executado. Por outro lado foram localizado um veículo registrado em nome do executado pelo Sistema Renajud, porém, deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.” (REsp 679821/DF, Rel.

Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010562-57.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: José Dimas Alves da Cruz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e restrição de veículos pelo Sistema Renajud (fls. 40/41). Não foram encontrados ativos em contas do executado. Por outro lado, foi localizado um veículo registrado em seu nome pelo Sistema Renajud, porém, deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010720-78.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Geziel Gomes de Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Vistos. 1. Torno definitivo os honorários fixados à fl. 20. 2. Tendo em vista a não oposição de Embargos Monitórios, consoante se vê da certidão de fl. 20-vº, constituo, de pleno direito, os títulos de fls. 18/19 em títulos executivos judiciais, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102c, do CPC). 3. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 22/23). 4. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Executado, bem como a impossibilidade de restrição de veículos em nome do devedor

(docs. em anexo), intime-se a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 5. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011853-58.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (OAB 11499)

Executado: Pavelegini & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

DESPACHO :

Vistos. O bem ofertado pelo exequente às fls. 52/54 está em nome de M Pneus Ltda, CGC n. 04.776.316/0001-20. Assim, faculto a executada o prazo de 10 dias para comprovar documentalmente nos autos que bem ofertado lhe pertence. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 10 dias. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0076426-81.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rechauchadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Neri Reginatto

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005760-45.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simonetto Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: Ciclo Cairu Ltda

DESPACHO :

Vistos. Apensem-se os autos den. 0004646-42.2011.8.22.0014. Designo audiência de conciliação para o dia 19/9/2013 às 10h. Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º). Faculto a parte autora especificar as provas que pretende produzir até o dia da realização da audiência, devendo, desde já, apresentar o rol de testemunha, ser for o caso (art. 276, do CPC). Intime-se. Sirva o presente DESPACHO como mandado para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002518-15.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Requerido: Ivonete Dalva de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas da executada, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004705-30.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Campo Verde Comércio e Transportes de Madeiras Ltda.

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas da executada, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009498-46.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Pedro Rodrigues dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0069764-04.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado: Terezinha Ramos do Nascimento

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas da executada, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007138-41.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Luiz Carlos Lopes

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009283-70.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Transcavalheiro Transportes Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA .2. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.3. Tendo em vista a não localização de ativos em contas da executada, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.4. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001765-58.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Louise Comércio Representação Ltda -me, Rosana Ribeiro de Mello Borino, Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas dos executados, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005083-83.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Pinheirão Ind e Com de Laminados Ltda

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas da executada, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001223-11.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Nílzio Ferreira da Costa

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005744-96.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvana Stollaric Fanxi

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Executado: Luiz Fernando Rosolen Epp

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 68/69).Não foram localizados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial (doc. anexo).Ato contínuo, deixo de efetivar a restrição judicial, uma vez que o veículo encontrado em nome do executado já é alvo de outras restrições (doc. anexo). Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0000083-05.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Executado: Ivone Abrão de Freitas Pereira

Fica a parte Autora INTIMADA para no prazo de 05(cinco) dias requer o que de direito em razão do transcurso de prazo de suspensão, conforme DESPACHO de f. 84.

2ª Vara Cível

Proc.: [0006965-46.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

Proc.: [0034460-70.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adenir Neres da Silva

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (RO 4042)

Requerido: Valdecir Alves Cordeiro

INTIMAÇÃO do requerente, através dos advogados, para dar andamento ao feito no prazo de cinco(05) dias, em razão do transcurso de prazo de suspensão.

Proc.: [0047216-92.2001.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio direto consensual

Requerente: G. M. R. M. A. A. R.

Advogado: Laís trevisan Soares (OAB-RO 4831)

DESPACHO : Esclareça a patrona o que pretende com a petição de fls. 23 posto que não verifiquei nos autos a juntada de substabelecimento. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010407-20.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Alcides da Silva

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Alegações finais

Fica a Requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, conforme determinação de fl. 248.

Proc.: [0011049-90.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Aparecida de Oliveira Silveira

Requerido: B2w Companhia Global do Varejo

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar a COMPLEMENTAÇÃO do PREPARO RECURSAL no valor de R\$ 42,38 (quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sob pena de deserção, tendo em vista o cálculo juntada às fls. 93.

Proc.: [0026417-52.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Executado: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda, Gerson Pereira Affonso

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Oswaldo Maia (SP 115.391)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: GERSON PEREIRA AFFONSO, inscrito no CPF sob nº 080.990.508-60

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada GERSON PEREIRA AFFONSO, RG n. 15.720.266 SSP/SP e do CPF n. 080.990.508-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como de sua companheira ou esposa, se casado for da PENHORA de folhas 281 sobre os seguintes imóveis: 1 - Um Lote de Terreno, Matrícula: 119.466, Ficha 01, sem benfeitorias, com área de 360,00m², sob o n. 16 (dezesseis), quadra n. 106 (cento e seis) do loteamento denominado "URBANOVA II" da Comarca de São José dos Campos/SP; 2 - Um Lote de Terreno, Matrícula 110.383, Ficha 01, sem benfeitorias, sob o n. 17 (dezessete), quadra n. 106 (cento e seis), do loteamento denominado "URBANOVA II" da Comarca de São José dos Campos/SP. BEM COMO INTIMADO de que, querendo, interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do prazo de dilação deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0026417-52.2006.822.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA -Honorários advocatícios

Exequente: Josemário Secco e Leandro Marcio Pedot

Advogado: Josemário Secco, OAB/RO 724

Parte Executada: Gerson Pereira Affonso

Valor da causa : R\$-1.945,19.

Sede do Juízo: AV. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, 76980-000-Vilhena-RO.

Vilhena, 9 de Maio de 2013.

Maria José Madeira Gavazzoni,

Escrivã Judicial, cadastro 2212.8,

que assina por ordem do MM. Juiz Substituto

Proc.: [0104311-07.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Vivane Dias Previato (OAB/RO 3259), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Executado: Oswaldo Guimarães

INTIMAÇÃO do requerente, através dos advogados, para dar andamento ao feito no prazo de cinco(05) dias, em razão do transcurso de prazo de suspensão.

Proc.: [0008766-94.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Eliana Souza Santos Silva, Ilson Santos Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0072280-26.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Rosilene Santos Rodrigues

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO :

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004687-38.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Fernando Diego Dias de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005221-79.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greicy Daiane Costa

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0023039-54.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Executado: Supermercado Dalbram Ltda - Epp

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0035722-89.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Executado: Cone Sul Comércio e Representações Ltda, Vilmar Coletti, Luciene Ferreira Muniz Cunha

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008936-37.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Patrícia Clara Gomes da Silva

Advogado: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 3464)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000047-60.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: Sueli Ramires Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002000-59.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Osmar de Oliveira Souza

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO :

Declaro penhorado o valor de R\$ 620,00. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001569-25.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cladir José Signor, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

DESPACHO :

Declaro penhorado o valor de R\$ 6.777,10. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011446-23.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Andréa Leporacci Soares Figueiredo, Michele Sodrê Azevedo

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodrê Azevedo (OAB/RO 2985)

Embargado: Claudio Enrique Martinez Ferrori, R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodrê Azevedo (OAB/RO 2985)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000196-90.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Suzana Alves do Amaral

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0061089-52.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado: Procurador do Saae (0000)

Executado: Rogério Petinati Ferreira

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006310-89.2003.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Maricéia Davine Souza de Paula

Advogado: Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)

DESPACHO :

Declaro penhorado o valor de R\$ 706,50. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011842-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. P.

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: M. A. P. de A. G. P. de A. R. P. de A.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO :

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003513-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. O. L.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: M. I. da S. L.

DESPACHO :

Tendo em vista que apesar de citada a requerida não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008644-18.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Correa Center Motos Ltda

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Gerizim Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO :

A corrente moderna do Processo Civil, preocupa-se muito mais com a praticidade e utilidade das medidas judiciais, do que com os excessivos rigores formais, que de resto só atravancam o desenvolvimento da técnica processual. O Direito Processual não mais se apraz com a simples composição da lide por meio da

cognição. Mais que isso, preocupa-se com a efetiva satisfação do crédito ou da pretensão estampada na petição inicial. E, se o executado não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito, todos os esforços envidados pelo autor serão inúteis, apesar de ter realizado inúmeras despesas para resgatar o crédito, tais como o desembolso de custas judiciais e honorários advocatícios. Portanto, mister se faz a indisponibilização de todos os bens particulares. Com esta medida, garante-se, antecipadamente, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a escassez patrimonial. O Poder Geral Cautelar do juiz atua como um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Consigno, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem este feito, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado. Assim, DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE GERIZIM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. Determino a inclusão de seu sócio Thiago Marques Pereira no polo passivo desta lide. Cite-se-o para os termos da ação. Indefiro o pedido de expedição de ofício fls. 66 posto que referida providência incumbe ao autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008901-09.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Geraldo Feitosa Me

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA :

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Pato Branco Alimentos Ltda Filial em face de Geraldo Feitosa ME. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram fls. 42/43. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 42/43, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Custas na forma da Lei. P. R. I. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003614-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. G. C. P. R. A. C. P. M. A. C. P.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Executado: P. de A. P.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004695-15.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias da Silva Faria

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

Nesta Vara Cível a paralização dos serviços não afetou o atendimento ao público, razão pela qual não se aplica o disposto na portaria conjunta 001/2013-PR-CG. Entretanto, verifiquei que ao tempo do início do prazo para manifestação do autor quanto ao DESPACHO de fls. 38, os autos não mais se encontravam em Cartório. Deste modo, restituo ao autor o prazo para oferecimento de agravo em relação do DESPACHO de fls. 38. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002679-59.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Soma Manutenção Industrial S C Tda, Demostenes Mulford, Adilson José dos Anjos

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO :

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007493-51.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Adalberto Antônio Vizioli, Maria Izabel Rodrigues dos Santos Vizioli

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DESPACHO :

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, posto que o requerido poderia ter juntado aos autos documentos comprobatórios a embasar o pedido e não o fez. Proceda-se a inscrição em dívida ativa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010452-92.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Oxce Transportes e Logística Ltda Epp

DESPACHO :

Indique o exequente a qualificação completa do sócio da empresa executada, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003647-89.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP, Alex Andre Smaniotto

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Executado: Uziel Ferreira Soares

DESPACHO :

Declaro penhorado o valor de R\$ 200,01. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004454-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Construtora Stroll Ltda, Sidiclei Sandeski Geschonke, Jaime Gonçalves Menezes

DESPACHO :

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 94/94 e entrega à patrona Dra. Michelle Sodré. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010785-10.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Bortoluzzi

Advogado: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Intime-se novamente o médico perito, desta vez pessoalmente, para responder aos quesitos de fls. 48/49, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa pessoal e diária. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001566-36.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Funerária Vilhena Ltda - Me

Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)

Requerido: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda

Advogado: Maurício Bonatto (PR 22817)

DESPACHO :

Declaro penhorado o valor de R\$ 6.468,99. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004170-67.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aloísio Martendal

Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913), Andréia Leporacci Soares Figueiredo ()

Requerido: Mauro Bastos Medeiros, Leiloeira Crioula Remates Ltda

Advogado: Juliano Martins Rangel (OAB/RS 48467)

DESPACHO :

Devolvo os autos em Cartório para juntada de documentos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001093-84.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Erony Aparecida Maciel Pereira

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592)

Executado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124889), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

DESPACHO :

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 257). Procedi à transferência do valor restante para o pagamento da dívida junto ao sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa (R\$ 1.461,34). Procedi ao desbloqueio dos valores penhorados de forma excedente. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
2ª Vara Cível

Proc.: [0000795-85.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olise Santana Pereira

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)

Requerido: Jaime Pedrosa Santos Neto

Advogado: Darcia Laurentino Nobre Rodrigues (), Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315)

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogado(s), intimadas do Ofício de fls. 118 do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná-Ro, informando que a audiência para oitiva da testemunha Juliana foi redesignada para o dia 17.7.2013 às 9h15min. naquele Juízo.

Proc.: [0011856-13.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Requerido: Betim Torrefação de Café Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

SENTENÇA :

Vistos , etc.O Município de Vilhena, por seu procurador, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público em face de Betim - Torrefação de Café Indústria e Comércio Ltda.Disse que o município efetuou a doação de área pública, com encargos, que não foram cumpridos pelo requerido.Juntou documentação.O requerido contestou o

feito e juntou documentos.REGular manifestação do Ministério Público.Encerrada a instrução processual, vieram os autos para SENTENÇA .RELATEI BREVEMENTE. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.O feito seguiu regular tramitação, encontrando-se maduro para DECISÃO .O direito é disponível. DO MÉRITOVersam estes autos sobre ação de revogação de alienação de bens imóveis, proposta pelo Município de Vilhena em face de Betim - Torrefação de Café INdústri e Comércio Ltda. Diferentemente de outros feitos que tramitam e tramitam neste juízo, neste caso se trata de revogação de alienação de bem imóvel, procedida após o reconhecimento, pela administração, de que os encargos impostos quando da doação, haviam sido cumpridos pelo requerido Não se desincumbindo o município doador de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito à reversão do imóvel doado (art. 333, inc. I do CPC), haja vista não haver demonstrado o descumprimento de quaisquer encargos da doação por parte do donatário, única hipótese em que, conforme condição resolutiva estabelecida na Lei Municipal que a autorizou. Ao contrário, o Município reconheceu o cumprimento dos encargos em procedimento administrativo e então procedeu outorga de escritura pública de compra e venda. Nos presentes autos, observei a inexistência de qualquer vício emanado do ato, o qual pudesse ensejar a nulidade da primitiva doação ou da posterior venda do imóvel. A doação e a compra e venda por escritura pública são atos revestidos das formalidades legais, sendo que sua anulação depende de comprovação de que esta resultou de erro, dolo ou coação, o que não ficou comprovado nos autos. Neste sentido trago à colação pertinente julgado de nosso Tribunal de Justiça: "TJRO-012290) APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE DOAÇÃO. IMÓVEL. DOAÇÃO PELO MUNICÍPIO À EMPRESA. ENCARGOS. CUMPRIMENTO. IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. O donatário comprovou o cumprimento do encargo que lhe foi imposto na medida necessária ao desenvolvimento de sua atividade comercial, bem como conforme lhe permitiam as condições precárias de localização e infraestrutura deficiente do bairro. Considera-se irrazoável e desproporcional a revogação do termo de doação diante de tais circunstâncias, uma vez que se comprova que desenvolvia a finalidade comercial proposta por ocasião do ato de doação, bem como procede à edificação que lhe era possível diante das condições do local, além de ter providenciado posteriormente o cumprimento com exatidão dos termos da doação. O município não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos necessários à revogação da doação, além de não ter provado o desvio de finalidade na utilização do bem imóvel doado. (Apelação nº 0129179-80.2009.8.22.0002, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 10.07.2012, unânime, DJe 16.07.2012)."Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 269,I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta pelo Município de Vilhena em face de Betim - Torrefação de Café Indústria e Comércio Ltda, reconhecendo a higidez da escritura pública de compra e venda lavrada entre as aptes. CONDENO o Município de Vilhena ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00;Sem custas processuais incidentes.SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo para oferecimento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao ETJRO.P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000183-91.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. R. Carmo & Cia. Ltda.

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Monica Silva da Costa (RO 3378)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)

SENTENÇA :

T. R. CARMO & CIA LTDA ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de Brasil Telecom S.A. Alegou possuir plano junto a Brasil Telecom (plano empresarial) que funciona da seguinte maneira: são seis celulares, que dão direito a realizar ligações com tarifa zero para os prefixos que se iniciam com 05. Aduziu que no mês de fevereiro de 2009 foi surpreendido com a cobrança de do valor de R\$ 164,89, sendo que desse valor foi cobrado R\$ 26,25 referente a ligações de Cuiabá que possui o prefixo 6. Afirmou que em contato com a empresa requerida foi informado que tal situação já havia sido solucionada, no entanto no outro mês veio novamente em sua conta um valor de R\$ 2.234,95, sendo novamente realizada reclamação junto a requerida e a ANATEL. Disse que a requerida lhe enviou cerca de onze contas retificadas no mesmo mês, não sabendo mais qual conta deveria pagar, pois todas continham valores distintos. Afirmou ter efetuado o pagamento no dia 30.03.2009 do valor R\$ 1.274,52 e que no dia 28.04.2009 bloquearam todos os telefones da empresa autora, sendo que após diversos contatos telefônicos teve suas linhas telefônicas desbloqueadas no dia 19.05.2009. Afirmou que posteriormente teve suas contas bloqueadas sob a alegação de que as faturas não haviam sido pagas, referente ao mês de março/2009. Argumentou que durante o período de bloqueio e desbloqueio passaram-se mais de trinta dias, sem que a empresa requerida pudesse realizar ou receber ligações, sendo motivo de gozação por parte de colegas de trabalho e clientes, que diziam: não paga a conta eles cortam mesmo. Alegou ter procurado o PROCON no dia 01.06.2009, sendo que o referido órgão comunicou-se com a requerida que lhe informou que as cobranças seriam retiradas, o que não ocorreu. Arguiu que no dia 15.07.2009 a requerida respondeu novamente ao PROCON negando todas as informações anteriormente transmitidas ao funcionário daquele órgão. Aduziu que após oito meses foi informado que não possui direito ao que consta no plano. Ao final pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando a existência de várias contas com valores elevados, porém, todas foram estornadas. Afirmou que a autora não possui débitos em aberto junto a empresa requerida, ou bloqueio nos terminais e nem mesmo a negativação do nome da autora e portanto não há que se falar em danos morais. Alegou quanto a não possibilidade de danos morais à pessoa jurídica. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. Primeiramente cumpre esclarecer que o patrono da autora quando atribuiu o nome à ação, mencionou pedido de indenização por danos morais e materiais. No entanto, nos pedidos finais se limitou a pleitear a condenação por danos morais. Desta forma, deixo de apreciar o pedido de danos materiais, por não constar da delimitação da lide. Pretende o autor indenização por danos morais em razão de bloqueio de linhas telefônicas por ele utilizadas, haja vista

tratar-se de empresa, sendo que os referidos números são utilizados para contato com os clientes. Compulsando cuidadosamente os autos, constatei que ambas as partes são acordes no sentido de que não existem débitos pendentes que possam ter dado ensejo ao bloqueio das linhas telefônicas. Por esta razão tenho que a requerida procedeu ao bloqueio das linhas telefônicas de forma indevida e portanto merece ser responsabilizada. Ressalto que a parte autora é empresa antiga na cidade, atuando no ramo de estética nesta cidade e portanto necessita dos terminais telefônicos para fazer contato com seus clientes, bem como para ser contatada por estes. Não há que olvidar prejuízos sofridos pela autora quando teve sua linha bloqueada, haja vista que ficou impossibilitada de efetuar contatos, o que por certo lhe ocasionou prejuízos. Cumpre consignar que muitas foram as tentativas da autora em ter seu problema solucionado, sem qualquer providência por parte da requerida, sendo que referidos contatos se estenderam por longos oito meses, causando assim, sem margem de dúvidas abalos à autora. A requerida não prestou seus serviços de forma satisfatória, deixando a autora sem a comunicação necessária, causando-lhe prejuízos aos seus negócios. Longe de constituir mero aborrecimento, como comumente afirmado pelas operadoras de telefonia a fim de se eximirem de responsabilidade, o bloqueio de linha telefônica, decorrente da cobrança indevida de fatura já quitada e característico de um serviço de má qualidade, enseja ofensa moral, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 590.753 RS, 4ª T., Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j.18.03.2004). De fato, no sistema de proteção do consumidor, tendo em vista a natureza especial dos contratos de consumo e a imposição de um novo paradigma de boa-fé objetiva e equidade contratual, normas imperativas tutelam a confiança depositada na qualidade do serviço prestado pelo fornecedor, no sentido de que estará adequado aos fins a que se destina. Nesse contexto, deve-se ressaltar a previsão do artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelecendo como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, o que ressalta a fundamental importância da responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo, impondo-se ao fornecedor o dever de reparar os danos por ele causados, evitando-se que a vítima permaneça irressarcida. Deste modo, uma vez comprovado o pagamento da conta, o bloqueio indevido da linha telefônica constitui violação do contrato, causando dano ao consumidor e caracterizando a deficiente prestação do serviço prestado pela operadora de telefonia. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o transtorno sofrido por consumidores que sofrem cobrança indevida de fatura já paga e o desligamento do celular caracteriza o dano moral, advindo da própria prestação defeituosa do serviço, o que obriga o consumidor a suportar situação que atinge sua imagem, vendo-se privado de usufruir bem cuja utilização pagou. (Confira-se, dentre outros: REsp 871.628 AL, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, v.u., j.07.12.2003; REsp 1.191.428 PA, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, v.u., j.15.12.2011). O flagrante desequilíbrio entre as partes contratantes e o poderio econômico das operadoras de telefonia, lhes permite impor as condições contratuais, através de contratos de adesão redigidos de forma a dificultar a sua compreensão, consubstanciando uma posição de força e de superioridade do fornecedor e ressaltando a destacada vulnerabilidade do consumidor. Essa posição de força permite o exercício de práticas abusivas por parte do fornecedor, tais

como o bloqueio indevido de telefones, e torna imperiosa a intervenção do Estado no sentido de se promover a tutela do elo mais frágil da relação de consumo, determinando a suspensão de referido bloqueio e condenando as operadoras de telefonia a reparar os danos decorrentes da falha em seus serviços. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No presente caso, considerando a ausência de provas que afastem os fatos alegados pela autora, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Ressalto que ainda que tenha sido atribuído valor à causa de R\$ 100.000,00 referido valor encontrou base na demonstração de renda da pessoa jurídica/autora. Foram juntadas apenas cópias de imposto de renda das pessoas físicas dos sócios da autora. A argumentação da requerida de que não é possível que pessoa jurídica sofra dano moral, não merece prosperar, posto que já existem entendimentos pacíficos quanto a referida possibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por T. R. Carmo & Cia Ltda em face de Brasil Telecom S.A. / OI. CONDENO a requerida ao pagamento à autora do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser atualizado a partir da prolação desta SENTENÇA, com juros de 1% e correção monetária. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora. P.R.C. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000134-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Ferreira e Pedraza Ltda Me

DESPACHO :

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000215-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Ribeiro da Silva

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Extraderondonia.com.br

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)

DESPACHO :

Avoco os autos. Revogo o DESPACHO de fls. 95 posto que indevido. Determino o apensamento destes autos ao processo n. 000246-14.2013.8.22.0014. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005876-51.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luizete Tereza Conte de Oliveira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005878-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Câmara Informática Ltda Me

Advogado: Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Executado: Irene Miguel

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em R\$ 670,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005655-68.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado: Escavasul Terraplanagem Ltda, Bruna Martens Menegol, Fabiano Mensch, César Menegol, Marcos Rogério Schmidt

DESPACHO :

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001055-38.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

Considerando que o INSS arguiu em alegações finais a ocorrência dos institutos da decadência e prescrição, determino a intimação do autor para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009348-94.2012.8.22.0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Fabiana Jerônimo Prieto, Osmar Ramos Prieto

Advogado: Leonir Rubens Marcon (OAB 146)

Requerido: Instituto Amazônia Iam

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

DESPACHO :

Devolvo os autos em Cartório para juntada de petição. Após, voltem conclusos para SENTENÇA . Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006589-26.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Rosangela Deminski Assunção

DECISÃO :

1. O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R\$ 23.235,56. 2. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e a notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. 3. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.4. Nomeio depositário fiel do bem o representante legal da autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se mandado de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.5. Cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0111159-73.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Natalino Alves da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Claudenor Félix Soares

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

DESPACHO :

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD, restaram infrutíferas, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0112864-09.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/MS 10800), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Claudemir Toledo

DESPACHO :

Considerando a petição de fls. 248, determino a intimação da parte exequente para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0035676-03.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Ailton Ponath

DESPACHO :

Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003955-62.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Maria Edwiges Botelho Costa

DESPACHO :

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que o veículo pertecente ao executado já possui penhora nestes autos, conforme tela anexa.Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005537-97.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido: Ivonete do Carmo Pereira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO :

Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011945-07.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: I. P Felipe Ltda, Sidney Fernandes Delgado

DESPACHO :

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD por se tratar de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000349-21.2013.8.22.0014](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0000349-21.2013.8.22.0014

Classe Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Laurides do Nascimento Boaventura

Interditado(a): Maria do Nascimento Boaventura

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo dispositivo, está abaixo transcrito:

SENTENÇA : "...Ante o exposto, Decreto a Interdição de Maria do Nascimento Boaventura, declarando-a absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora a Requerente Laurides do Nascimento Boaventura. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil / 2.002, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas em virtude da gratuidade. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.

Vilhena-RO, 06 de junho de 2013

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0010275-60.2012.8.22.0014](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0010275-60.2012.8.22.0014

Classe Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Abadias da Silva Campos

Interditado(a): João Batista Ferreira da Silva

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo dispositivo, está abaixo transcrito:

SENTENÇA : "...Ante o exposto, Decreto a Interdição de João Batista Ferreira da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curador a Requerente Abadias da Silva Campos. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil / 2.002, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se o edital no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas em virtude da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de março de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.

Vilhena-RO, 06 de junho de 2013

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0006341-94.2012.8.22.0014](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0006341-94.2012.8.22.0014

Classe Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Rosilene dos Santos Oliveira

Interditado(a): Antônia dos Santos Gomes

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo dispositivo, está abaixo transcrito:

SENTENÇA: "...Ante o exposto, Decreto a Interdição de Antônia dos Santos Gomes, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §1º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora a requerente Rosilene dos Santos Oliveira. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil / 2.002, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas em virtude da gratuidade. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.

Vilhena-RO, 06 de junho de 2013

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0005517-04.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. F. M. de O.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: F. D. D. de O.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA :

Káriston Fernando Montanari de Oliveira, representado por sua genitora propôs ação de execução de alimentos em face de Fernando Diego Dias de Oliveira. Instado a emendar a inicial para que trouxesse o título executivo juntou aos autos documento sem qualquer relação jurídica entre as partes. Por estes motivos, com fulcro no art. 295 indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o mérito. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que fornecidas cópias, que deverão ser autenticadas pela escrivania.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0005574-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. F. M. de O.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: F. D. D. de O.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA :

Káriston Fernando Montanari de Oliveira, representado por sua genitora propôs ação de execução de alimentos em face de Fernando Diego Dias de Oliveira, argüindo, em síntese, que seu pai não vem cumprindo com a obrigação de prestar alimentos. Foi determinada a emenda para que o credor esclarecesse os meses que pretende executar e o pedido de procedência da ação, uma vez que se trata de execução. Nada obstante, embora intimado, quedou-se inerte.Por estes motivos, com fulcro no art. 295 indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o mérito. Sem custas remanescentes ou honorários

de sucumbência em virtude da gratuidade requerida.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0083834-55.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Requerido: Magno Vieira de Faria

DECISÃO :

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 8 de julho de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0000535-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelci de Lurdes Begnini

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO :

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0002377-93.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos Rocha

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Perícia - data:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da designação de perícia médica para a data de 12/07/2013 às 14: 00 horas, na Clínica Médica Aquamed, localizada na Rua Afonso Pena, nº 145, Centro, Vilhena-RO.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003218-54.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Souza Evangelista

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002735-24.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Fernandes Gonçalves

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a justificativa.

Proc.: [0026807-17.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Celio Sabia de Campos

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Hamilton César de Araújo Costa

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para comprovar sua distribuição e o andamento processual da carta precatória.

Proc.: [0009822-02.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Leandro de Oliveira Thiem, Salete Maria Demaman, Eurides Schmidt, Pedro de Lima

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001275-02.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Hallana Mendes Rocha

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.38: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento/embargos transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 27/06/13".(a) Kleber Okamoto, chefe de cartório.

Proc.: [0011501-37.2011.8.22.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Impetrado: Procurador Geral do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para requerem o que entenderem de de direito, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Proc.: [0005661-75.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. H. da S. M.

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Executado: C. A. M.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003925-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudete Busatto Sartori, Delmar Voigt, Everaldo Librelato Stanger, Getúlio Cutz, Isolda Realda Stanger, Ivan Luiz Rover, Maria Aparecida Povodeniak, Maria Tereza Blecha de Souza, Oliveira Alves de Souza

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0003818-80.2010.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Maike Junior Stieler Fernandes, Luiz Eduardo Júnior Stieler Fernandes

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0004387-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Antônio Tomé Pereira do Nascimento
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0000084-87.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A, Matheus Evaristo Santana

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Auto Posto Jamantão Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Prossiga a execução em nome da requerente, conforme petição de fl. 51. Mantenho DECISÃO de fl. 50. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006191-16.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wanderley Fernandes Trindade

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido: Transportadora Araldi Ltda Me, Senhor Evandro Araldi, Sidinei da Silva Pereira, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros, Banco Bradesco S/a

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0121360-95.2005.8.22.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Aureo de Souza Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os documentos desentranhados.

Proc.: [0011824-08.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Tânia de Freitas Farias Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os documentos desentranhados.

Proc.: [0002025-38.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Vinicio Hatmann

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os documentos desentranhados.

Proc.: [0007319-08.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Gilberto Klein, Rosa Maria dos Santos Garcia Klein

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Maria das Graças de Macedo, Vanks Palhano de Macedo, Jackson Monteiro Pinto

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para comprovar sua distribuição e o andamento processual da carta precatória.

Proc.: [0012490-14.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda - Filial

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Vicente de Paula Caixeta

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os documentos desentranhados.

Proc.: [0001403-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castro Lima de Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Loja Franqueadora da Oi Sa, Oi S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012464-79.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jortek Transporte e Comércio Ltda - EPP

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

DESPACHO :

Os autos vieram-me conclusos para SENTENÇA .No entanto, entendo necessário para solução do feito cópia integral dos processos administrativos que envolvam a autora e o Sr. Eurípedes Rosella. Concedo o prazo de trinta dias para a prática do ato. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003871-61.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Sergio Abrahao Elias (OAB/RO 1233)

Executado: João Batista Gonçalves

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os documentos desentranhados.

Proc.: [0011720-16.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Executado: Cláudio Antonio Amaro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a distribuição e o andamento da carta precatória.

Proc.: [0000554-26.2008.8.22.0014](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Aparecido Augusto Almeida da Silva

Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)

Requerido: Sandra Aparecida Carvalho da Silva, Valdir Botega

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

DESPACHO :

Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011927-15.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judson Camara

Advogado: Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO :

Que o banco requerido, no prazo de dez dias, apresente em juízo se há faturas em aberto pelo autor, bem como os valores, principalmente a que deu origem a inscrição, eis que o débito

trata-se de 23/09/2012, aparentemente, fatura diversa da juntada às fls. 24, sob pena de serem aceitos os fatos postos pelo autor. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012203-80.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evaldo Martins Fernandes

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Federal Seguros S. A.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012178-67.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego Rodrigo G. Rodrigues

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Federal Seguros S. A.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001114-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Jaqueleline Pereira da Silva, Tatiane Ellin Gavioli Fernandes, Vania Mary Nanci

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Impugnado: Patrícia Clara Gomes da Silva

Advogado: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 3464)

DESPACHO :

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001817-25.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comércio de Combustíveis Krupinski Ltda

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 439,29 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0022245-87.2008.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Luciano Fuzari Ferreira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Edital - Publicar:

Finalidade: Intimar o advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento que será realizada neste juízo no dia 25/09/2013 às 09:30 horas, bem como da expedição de carta precatória para Várzea Grande/MT para oitiva da testemunha Carlos Roberto Vendrame.

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretora de Secretaria – Criminal

Assinatura Digital

Fórum Ministro Aloimar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, Cep: 76.954-000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588, Email: afw1criminal@tjro.jus.br - Ramal: 219

digite o nome do escrivão
tratamento

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002577-46.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Vanessa Sevilha Harterreiten

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Colégio Recursal.

Proc.: [0002572-24.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Sérgio Batista Jordão

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Colégio Recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001057-56.2008.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Daniele Aparecida dos Santos Santana

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693).

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 235 em audiência realizada no dia 5 de junho de 2013.

Alvorada do Oeste-RO, 9 de julho de 2013.

Proc.: [0001496-28.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Erdili da Costa Lino

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia.

Alvorada do Oeste-RO, 9 de julho de 2013.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000453-22.2013.8.22.0011](#)

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Denilson Carlos Niza

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 433)

Finalidade: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor do r. DESPACHO.

DESPACHO: Em observância ao princípio do contraditório e da paridade das partes, determino que seja dado vista dos autos a defesa do acusado, para fins de manifestação. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste-RO, 9 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [0000272-21.2013.8.22.0011](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Indiciado: Edmilson Francisco da Silva, vulgo "Milsinho", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Antonio Francisco da Silva e Maria das Graças da Silva, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido aos 9.7.1987.

Advogado: Defensoria Pública.

SENTENÇA: Trata-se de procedimento instaurado para o fim de apurar a prática do delito previsto no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais, praticado, em tese, pelo nacional Edmilson Francisco da Silva. Segundo o procedimento, no dia 18/11/2009, o nacional Edmilson Francisco da Silva, serviu bebida alcoólica a dois menores de 18 (dezoito) anos, os

adolescentes Weliton Charles da Silva e Douglas Clementino de Santana. É o relato. Decido. Primeiramente, insta salientar que a prescrição é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, prescindindo de qualquer manifestação das partes. Analisando o procedimento, verifico que inexistente justa causa para aplicação de eventual medida penal em face do autor do fato. Isso porque a pena em abstrato prevista para o crime previsto no art. 63, I, do Decreto-Lei 3.688/1941 é de prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou multa, sendo que a prisão simples dificilmente seria aplicada em seu patamar máximo, em razão de que o autor do fato é primário, conforme se infere do teor da certidão circunstanciada criminal colacionada aos autos. Certamente, seria aplicada a pena no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) meses. A legislação que disciplina o instituto da prescrição informa que após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, a prescrição é regulada pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo código. O art. 109, VI, do Código Penal, em sua antiga redação, dado que o fato ocorreu antes da alteração trazida pela Lei 12.234/2010, previa que a pena, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, prescrevia em dois anos, se o máximo da pena fosse inferior a 1 (um) ano. Observando-se o prazo prescricional mencionado, bem como a denominada prescrição antecipada ou virtual, verifico que o delito noticiado nos autos está prescrito, eis que entre a data do fato (18/11/2009) até a presente data, já se passaram mais de 02 (dois) anos. Não é prudente e está em dissonância com o princípio da economia processual se continuar com um procedimento que está fadado ao insucesso, em razão de que a pretensão punitiva do Estado está virtualmente prescrita, devendo-se desta forma, reconhecer a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Ante as ponderações supra, declaro extinta a punibilidade de EDMILSON FRANCISCO DA SILVA, ante a falta de justa causa, bem como pelo reconhecimento da prescrição virtual, o que faço com fundamento no art. 109, VI, c.c art. 110, caput e §1º, ambos antes da alteração legislativa ocorrida em 2010, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado. Após, e adotadas as providências de praxe, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste-RO, 9 de julho de 2013.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Escrivão Judicial- Joel José de Castilho
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000060-80.2013.8.22.0011
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jair Ferreira Cardoso(Requerente)
Advogado(s): Rhuan Alves de Azevedo (OAB 5125 RO)

EMBRATEL(Requerido)
Advogado(s): Rafael Moises de Souza Bussioli(OAB 5032 RO)
Jair Ferreira Cardoso(Requerente)
Advogado(s): Rhuan Alves de Azevedo (OAB 5125 RO)
EMBRATEL(Requerido)
Advogado(s): Rafael Moises de Souza Bussioli(OAB 5032 RO)
Vistos , etc.Recebo o recurso interposto (movimento 24) em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 03 de julho de 2013
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc: 1000060-80.2013.8.22.0011
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jair Ferreira Cardoso(Requerente)
Advogado(s): Rhuan Alves de Azevedo (OAB 5125 RO)
EMBRATEL(Requerido)
Advogado(s): Rafael Moises de Souza Bussioli(OAB 5032 RO)
Jair Ferreira Cardoso(Requerente)
Advogado(s): Rhuan Alves de Azevedo (OAB 5125 RO)
EMBRATEL(Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913)
Vistos , etc. Recebo o recurso interposto (movimento 24) em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 03 de julho de 2013 Ligiane Zigiottto Bender
Juíza de Direito

Proc: 1000415-27.2012.8.22.0011
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Clodoaldo Clair dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Camila Batista Felici(OAB 4844 RO)
Construtora Santos & Ribeiro Ltda Me(Requerido)
Clodoaldo Clair dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Camila Batista Felici(OAB 4844 RO)
Construtora Santos & Ribeiro Ltda Me(Requerido)
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000742-86.2012.8.22.0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Deusenira Gonçalves da Silva Costa, Nubia Lafaiete da Silva Costa, Jaqueline Taynara da Silva Costa
Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Valdemar Bertão, Três Marias Industria e Comércio Ltda, Hamilton Sessin, José Sessim Filho
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875), Não Informado ()
DECISÃO :

Vistos , etc. Defiro o pedido da parte autora no que tange à extensão da indisponibilidade dos bens do requerido Hamilton Sessin, contudo somente aos indicados na certidão de fl. 123. Para tanto, expeça-se ofício ao referido cartório de registro de imóveis, para que averbe nos registros de cadastro do imóvel em questão, a fim de que seja de conhecimento público, que os mesmos encontram-se sub judice, não podendo ser realizada qualquer transferência ou negociação em relação a estes bens, até o deslinde do feito. Quanto ao teor da certidão de fl. 117 vº, expeça-se nova carta precatória para os fins que se destinavam a de fl. 116, no entanto, autorizo, desde já, com fulcro no art. 662 do CPC, requisição pelo Sr. Meirinho do uso de força policial para o cumprimento da determinação judicial. No mais, prossiga-se com os demais atos do DESPACHO de fls. 113/115. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0010100-85.2006.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

DECISÃO :

Vistos. Trata-se de ofícios enviados pelo Diretor da Unidade de Internação desta Comarca, solicitando recursos para melhoria e ampliação da unidade. Assim, postula a doação de materiais para reforma (fl. 1.392, no valor de R\$ 7.246,00), a implantação de sistema de monitoramento eletrônico (fl. 1.395, no valor de R\$ 2.440,00), a doação de um computador e uma impressora (fl. 1.405, no valor de R\$ 2.729,00), a compra de um veículo para uso da equipe técnica (fl. 1.417, R\$ 33.000,00), bem como recursos para construção de alojamento externo com solário (fl. 1.422, R\$ 22.610,00). Ainda, a Administração da unidade prisional requer, em caráter de urgência, a compra de materiais para reforma na caixa de água (fl. 1.419, R\$ 393,00), além de recursos para compra de medicamentos de uso contínuo para atender as necessidades dos apenados (fl. 1.397, R\$ 1.305,00). O Ministério Público manifestou-se às fls. 1.402, 1.403 e 1.404. É o breve RELATÓRIO. Decido. Segundo restou acordado entre as partes, os valores bloqueados neste feito serão utilizados para a construção de uma nova unidade prisional e ampliação e melhoria da unidade de internação, bem como a instalação da casa do albergado. Pois bem. Inicialmente, insta salientar que a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, que deve ser respeitado e efetivado por todos os poderes da República, não permite a mera objetivação das relações jurídicas, ou seja, tratamento das pessoas como coisas, desconsiderando a sua humanidade e desrespeitando sua dignidade. Assim, a inércia estatal não pode permitir a omissão do Poder Judiciário na tentativa de minimizar, de forma paliativa, o caos do sistema prisional. Diante disso, não é possível que falte o mínimo, dentre eles o suprimento de medicamentos. Ainda, além da pessoa dos presos, há que se ater às dignas condições de trabalho dos agentes penitenciários.

Ademais, cumpre à família, à comunidade, à sociedade em geral, e em especial ao poder público tratar com absoluta prioridade os interesses de crianças e adolescentes. Tratando-se a unidade de internação de estabelecimento voltado aos adolescentes que cometem atos infracionais, necessário que sejam atendidos os pleitos do diretor administrativo da unidade. Com efeito, a inoperância estatal em atender as necessidades do setor penitenciário impõe ao Poder Judiciário um agir positivo, determinando ações que visem pelo menos minimizar a ausência de adequadas políticas públicas, obras e destinação de recursos. Ainda, imperioso ressaltar que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no REsp 949.509/RS, o valor das astreintes reverte ao autor da ação onde existente o crédito, no caso, ao Ministério Público. Ainda, a DECISÃO proferida no Agravo de instrumento nº 0000064-33.2013.8.22.9001 determinou que o montante anteriormente transferido para outra conta judicial retornasse à conta vinculada a este feito de cumprimento de SENTENÇA de ação civil pública, reformando a DECISÃO que deu destinação aos valores bloqueados diversa do acordado pelas partes (construção de uma nova unidade prisional e ampliação e melhoria da unidade de internação, bem como a instalação da casa do albergado). Destarte, não há ofensa à DECISÃO de segundo grau com a presente destinação, porquanto atendida a finalidade objeto de acordo entre as partes, qual seja, ampliação e melhoria da unidade de internação e atendimento a pleitos urgentes da unidade prisional. Isso posto, determino o levantamento da quantia de R\$ 1.698,00 (um mil seiscentos e noventa e oito reais) em benefício da Cadeia Pública de Alvorada do Oeste local, conforme solicitações das fls. 1.397 e 1.419. Outrossim, determino o levantamento da quantia de R\$ 68.025,00 em benefício da Unidade de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Alvorada do Oeste, para os fins descritos nas fls. 1.392, 1.395, 1.405, 1.417 e 1.422. Fixo o prazo de 15 dias, a contar da expedição do alvará, para prestação de contas. Intimem-se. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Lauda nº 4225

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 9 de julho de 2013

Proc.: 0022837-56.2007.8.22.0021

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta.

Parte Ré: Cleuci Braga da Rocha, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 619.630 SSP/RO e CPF nº 642.484.292-68.

Finalidade: INTIMAR o defensor, acima mencionado, do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO : "... Esclareça o patrono se ainda representa a ré Cleuci Braga da Rocha".

Buritis, 9 de julho de 2013

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Lauda nº 4225

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 9 de julho de 2013

Proc.: [0001679-37.2010.8.22.0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Indústria e Comércio de Importações e Exportação de Madeiras Vitória Ltda – ME e outros

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, militante na Comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor, acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, Alegações Finais nos autos supra.

Buritis, 9 de julho de 2013

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Lauda nº 4225

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 9 de julho de 2013

Proc.: [0000795-71.2011.8.22.0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Kênio Andrade da Fonseca e outros, brasileiro, solteiro, Policial Militar, RG nº 936639 SSP/RO, filho de Leonir Araújo da Fonseca e Elza Araújo de Andrade, nascido aos 08/08/1985.

Advogado: José Maria Andrade da Fonseca OAB/RO 1909, militante na comarca de Porto Velho/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor, acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, Alegações Finais nos autos supra.

Buritis, 9 de julho de 2013

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Lauda nº 4225

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 9 de julho de 2013

Proc.: [0001539-03.2010.8.22.0021](#)

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Jair Alves de Almeida, vulgo "Daniel", brasileiro, amasiado, natural de Vilhena/RO, nascido aos 11/09/1982, filho de Luzia Alves de Almeida.

Advogado: Jean Noujain Neto OAB/RO 1684, militante na comarca de Ariquemes/RO

Finalidade: INTIMAR o réu e defesa, acima mencionados, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO : "... Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados José Wilson Ferreira Costa e Jair Alves de Almeida, vulgo "Daniel", como incursos nas sanções do artigo 157, parágrafo segundo, incisos I e II, do Código Penal... Buritis-RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito".

Buritis, 9 de julho de 2013

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: [0004091-67.2012.8.22.0021](#)

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br

Lauda nº 4182

CITAÇÃO DE:

01) JOAKSON BATISTA CABRAL, brasileiro, natural de Ilhéus/BA, nascido aos 30/03/1981, filho de Jakcsou Souza Cabral e Suely Batista Cabral.

Finalidade:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 157, §2º, I, II, do CP, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 09 de janeiro de 2012, por volta das 16h00, na Av. Rondônia, setor 06, Buritis/RO, os denunciados, subtraíram, para eles, mediante emprego de violência, consistente em intimidação provocada por arma de fogo, a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em espécie, além de quatro aparelhos celulares, pertencentes à vítima Roseli Alves Novaes..."(fls. 04).

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.

Buritis, 25 de junho de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: [0000511-92.2013.8.22.0021](#)

Prazo: 15 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br

Lauda nº 4223

CITAÇÃO DE:

01) ADILSON PASCOAL PARRALEIGO, brasileiro, convivente, corretor imobiliário, natural de Tuneiras do Oeste/PR, nascido aos 16/04/1976, filho de Antônio Parraleigo e Terezinha Correia da Silva;

Finalidade:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 288, do CP, pelo seguinte fato, resumindo: "...Durante os meses de setembro e outubro de 2011, nesta cidade, dos denunciados se associaram de forma estável e permanente, a fim de cometer crimes..." (fl. 04).

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.

Buritis, 09 de julho de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Lauda nº 4224

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 9 de julho de 2013

Proc.: 0016249-96.2008.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: LOURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo "Loro", brasileiro, solteiro, escriturário, nascido aos 14/06/1980, natural de Araputanga/MT, filho de João Cândido de Oliveira e Sueli Maria Pereira de Oliveira;

Parte Ré: AGMAR VIEIRADAMASCENA, vulgo "Daí" brasileiro, companheiro, lavrador, nascido aos 02/08/1976, natural de Jaru/RO, filho de Wilson Vieira Damacena e Maria Nilza dos Santos Damacena;

Parte Ré: JOSÉ MESSIAS DOURADO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 16/06/1959, natural de Guiratinga/MT, filho de Noemia Medeiros Dourado.

Advogados: Iran Negrão Ferreira OAB/PR 7209 e Núbia Carla Luiz Mendes OAB/MG 116134, ambos militantes na Comarca de Alto Taquari/MT, Alessandro de Jesus Perassi Peres - OAB/RO 2383, militante na Comarca de Buritis/RO.

Finalidade: INTIMAR os defensores acima mencionados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados.

Buritis, 9 de julho de 2013.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000533-53.2013.8.22.0021

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. A. M.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Requerido: D. da S. da C. M.

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de fl 13.2. Compulsando os autos verifico que o Requerente não juntou certidão de nascimento do menor Douglas da Silva Monção (fl. 04). Posto isto, determino a juntada da certidão de nascimento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Não havendo cumprimento da emenda, certifique-se e retornem conclusos. Buritis-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0001842-17.2010.8.22.0021

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Indústria e Comércio de Madeiras Guariúba Ltda.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GUARIÚBA LTDA em desfavor de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Decido. De acordo com o artigo 16, III da Lei n.º 6.830/80, o prazo para opor embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados da intimação da penhora. Veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. DA LEI N.º 80. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. A jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou-se no sentido de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). O prazo para oposição de embargos à execução fiscal, obedecendo ao disposto no art. 80, da Lei 80, é de 30 dias contados da intimação da penhora. Apelação desprovida. Apelação improvida. (Processo: AC 10806 MG 0010806-80.2000.4.01.9199. Relator(a): JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. Julgamento: 29/01/2013. Órgão Julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: e-DJF1 p.1846 de 08/02/2013. TRF1). Infere-se da ação de execução fiscal n. 0014168-43.2009.8.22.0021 que a Executada foi intimada da penhora em 16/03/2010 (fl. 12), porém protocolizou os embargos à execução somente em 17/05/2010, encontrando-se totalmente intempestivos. Posto isto, reconheço a intempestividade dos embargos interpostos

e, nos termos arts. 267, IV, 598 e 739, I, todos do CPC, declaro extinto o feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000325-06.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Teixeira Lúcio

Advogado: Edson Resende Filho (OAB/RO 3560)

Executado: José Milton Onofre dos Santos, Maria do Socorro Alves de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que, procedi a juntada das duas Carta Precatórias devidamente cumprida. Ao autor para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Josimar dos Santos Mateus - Técnico Judiciário.

Proc.: [0001967-48.2011.8.22.0021](#)

Ação: Notificação

Notificante: Dezina Gamas Gonçalves, Carmelita Gamas Gonçalves de Almeida, Cleide Gama Gonçalves, Joel Gama Gonçalves, Paulo Gonçalves

Advogado: Romenigue Gobbi Góis (OAB/RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis (OAB/RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis (OAB/RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311)

Notificado: Dileuza Gonçalves Vailões, Valdemar de Jesus Menezes Vailões

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que, realizei juntada da Carta Precatória Cível, Comarca de Foz do Iguaçu - PR Cartório da 4ª Vara Cível, sem cumprimento face ao não pagamento das custas processuais. Buritis/RO, 04 de julho de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0003082-41.2010.8.22.0021](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Moisés Ferreira de Oliveira Filho, Djone Bento Pionticoski, David Oliveira de Souza Filho

Advogado: José Martinelli (RO 585-A.), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), José Martinelli (RO 585-A.)

DESPACHO :

Visto. Defiro o pedido de fl. 133, item "a". Oficie-se à Receita Federal para fornecer o número do CPF de MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA. Instrua o ofício com os demais documentos pessoais constantes nos autos. Defiro a prova testemunhal solicitada pelas partes, pois pertinente para a solução da lide. Designo o dia 07/10/2013, às 11hs para audiência de instrução e julgamento. O respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Defiro a inclusão do Município

de Buritis como litisconsorte ativo na ação (fls. 92-93). Intime-se para a audiência designada. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000936-22.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonerson dos Reis Lopes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (RO 4.351), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 01/07/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0000274-29.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy Ronchetti

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a parte requerida deverá informar o nº da conta corrente para transferências dos honorários periciais conforme determinado na r.SENTENÇA de fls. 76. Buritis/RO, 20/06/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Diretora do Cartório Cível em Substituição.

Proc.: [0000273-73.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José dos Santos

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a Contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 24/06/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0005007-04.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Pedro Marcelino

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO .OSVALDO PEDRO MARCELINO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2002 custeou a obra de uma subestação de energia de 10KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$5.252,91.Com a inicial juntou documentos (fls. 20-30). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 39-65). É o relato. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$5.252,91 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2002, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2002, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 20-29.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2002, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio

da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo . Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias.Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2002, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2002 e proposta a demanda tão só em novembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida.Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCODELLAGIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO

DOTJ/RS)AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por OSVALDO PEDRO MARCELINO contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0005612-47.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noberto Kuhn

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO .NOBERTO KUHN propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2008 (fl. 20) ou ainda em 2006 (fl. 29) custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$4.866,43.Com a inicial juntou documentos (fls. 20-32). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 40-43). É o relato. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de

R\$4.866,43 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2008, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 24-35.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de janeiro/2008, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo . Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro/2008 e proposta a demanda tão só em fevereiro/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVODEINSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO

ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCODELLAGIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por NOBERTO KUHN contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0000114-33.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir de Oliveira Almeida

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de

Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO .ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de

subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$19.038,60. Com a inicial juntou documentos (fls. 14-24).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 33-59).É o relato. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$19.038,60 (dezenove mil, trinta e oito reais e sessenta centavos).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2004, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em junho/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 14-23.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de junho/2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo . Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco

anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em junho/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em junho/2004 e proposta a demanda tão só em fevereiro de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agrado regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com

o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0001883-76.2013.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Marlene de Souza Nascimento

Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Requerido: Edson Vicente Ferreira

Advogado: Não Informado

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Marlene de Souza Nascimento em desfavor de Edson Vicente Ferreira. Alega que a pedido do requerido adquiriu em seu nome os seguintes bens móveis: 01 fruteira Ditalia Rod MF 15 BR VD; 01 Forno micro-ondas Eletrolux MEF33; 01 Roupeiro Aramóveis; 01 Refrigerador Eletrolux DF36X Inox PL, 02 Travesseiros Ortobom Percal; 01 Cab Box Gelius Yasmim 140 160 Br PT; 01 Conj. Box Novalar Veneza Mpocket D45. Menciona que o pagamento dos objetos acima é de responsabilidade do requerido, mas que até a presente data nenhum pagamento foi efetuado, que em virtude disto foi notificada pela Loja que efetuou a venda dos utensílios, onde o não pagamento implica na inscrição dos seus dados pessoais no SPC/SERASA. Relata que por diversas vezes tentou estabelecer um acordo com a parte requerida, até propôs a devolução dos bens a loja, mas este permaneceu inerte. Por esses motivos, requer a concessão de liminar para busca e apreensão de seus bens que se encontram localizados na residência do Requerido. Documentos (fls. 09-15). Vieram os autos conclusos. Decido. Todavia, não obstante os argumentos expendidos pelo autor na exordial, tenho que o procedimento adotado pelo autor não corresponde à natureza da causa, na medida em que a ação de busca e apreensão não é procedimento apropriado para a discussão acerca da posse e propriedade. Acerca da pertinência da cautelar de busca e apreensão, cabe destacar-se a lição de Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, V. III, 35ª ed., RJ, 2003, pág. 443: Em seu procedimento tipicamente cautelar, isto é, com o rito dos arts. 840/843, não se presta, porém, a realizar direitos substanciais da parte, como sucedâneo da ação reivindicatória, nem tampouco à solução definitiva do direito à guarda de menores ou incapazes. No mesmo sentido, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação em vigor (37ª edição, pág. 870), em nota de rodapé, refere: Art. 839. 3. Ressalvadas as hipóteses do Dec. Lei 911/69, dos arts. 625, 905 e 1.129 do CPC, a busca e apreensão não se apresenta como processo independente, que visa à satisfação do direito material da parte, pois terá então a função subsidiária de cautela, servindo

ao processo onde se dará a composição definitiva do litígio (Amagis 11/228). No mesmo sentido: RT 622/118, maioria. Destaco, ainda, que no feito em comento a propriedade do bens objeto ação já foi transferida ao réu cuja propriedade, por se tratar de um bem móvel, se transfere pela simples tradição, sendo pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão a inexistência de dúvidas acerca da propriedade do bem, descabendo, desta forma, a busca e apreensão dos bens sem a prévia rescisão do contrato havido, o que, destaco, só poderá ser postulado em feito próprio e adequado e não em sede de ação cautelar de busca e apreensão, cuja cognição, saliento, é sumária. Registra-se, doutra banda, que o caráter estritamente acautelatório das medidas cautelares que, sinala-se, possui como função precípua apenas resguardar uma pretensão que está ou será posta em Juízo torna defeso à parte postular, através destas, a satisfação pura e simples de uma pretensão, na medida em que é incabível que uma ação acautelatória possua um fim em si mesma, desvirtuando, assim, a sua própria natureza. Ela serve, desta forma, em obediência aos princípios do processo civil pátrio, para tutelar e garantir o resultado prático do feito principal, no qual a parte poderá veicular o pedido de caráter cautelar postulando a antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, com a reforma do Código de Processo Civil, e o surgimento do instituto da tutela antecipada prevista pelo art. 273, em sua nova redação, toda e qualquer pretensão de antecipação satisfativa do direito material só pode ser deduzida na ação de conhecimento, não mais se podendo admitir, como vinha ocorrendo até o advento da Lei 8.953, de 13 de dezembro de 1994, o uso da ação cautelar de forma indiscriminada, tanto para obtenção de medidas cautelares propriamente ditas como para garantia de medidas com efeitos de antecipação satisfativa. Nesse senda, por entender pertinente, colaciono a lição de Teori Zavascki: O que se operou portanto, foi a purificação do processo cautelar, que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos de tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-los em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do CPC, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança, construída sobre prova inequívoca. (in: Antecipação de Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais). Não se trata de privilegiar a forma em detrimento da instrumentalidade do processo, mas de fazer cumprir o que a lei e o próprio sistema processual determinam, atentando para a finalidade de cada um dos institutos cautelar e antecipação de tutela -, este de caráter satisfativo, aquele meramente assecuratório. Ademais, não se pode perder de vista também o princípio da economia processual, que resultaria violado em face da desnecessária movimentação da máquina judiciária, com o ajuizamento de duas ações cautelar e principal -, quando a medida liminar, porque de caráter satisfativo, pode e deve ser postulada em autos de processo de conhecimento, evitando, assim, a duplicidade de atos processuais. Da mesma forma, no presente feito, o princípio da ampla defesa resultaria cerceado, já que uma das consequências práticas, e danosas para o demandado, é o reduzido prazo de defesa, consoante o art. 802 do CPC. Desta forma, entendo que o procedimento adotado pelo autor encontra óbice na própria legislação pátria,

impondo-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, consoante artigo 295, inciso V, do CPC. POSTO ISSO, com base no artigo 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais em face da não angularização do processo. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se Buritis-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0005040-91.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Arcanjo de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Custódio Filho (OAB/PR 21626), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO. NILSON ARCANJO DE OLIVEIRA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2006 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4.413,10. Com a inicial juntou documentos (fls. 20-29). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 38-64). É o relato. DECIDO. II Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$4.413,10 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2006, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação

rural/subestação, ocorreu em março/2006, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 20-28. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de março/2006, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em março/2006, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em março/2006 e proposta a demanda tão só em novembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes

(financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por NILSON ARCANJO DE OLIVEIRA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0004152-25.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Lopes Melo, Rosilda do Carmo Lopes Ferreira

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO :

Vistos, intime-se a parte autora para junta documentos que comprovem a data inicial do protocolamento do requerimento administrativo, bem como o parecer final emitido pela Seguradora (DPVAT), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Intime-se. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0005205-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Adriana Tabosa Valéria (OAB/RO 4441)

Executado: Alexssander Katsuji Dakuzaku

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à Carta de Citação de fls. retro foi devolvida pelo Correio sem cumprimento. Ao procurador para manifestação no prazo legal. Buritis/RO, 21/06/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004352-32.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Francisco do Rego

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico que em cumprimento a r. SENTENÇA de fl.33/34, e em conformidade com o Provimento do TJ/RO, n. 16/2010 CG, art. 291, § 1º, a parte autora deverá providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 495,55 (Quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), apresentando nos autos o comprovante original, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Buritis-RO, 26 de junho de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0000484-12.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Christina Fermino

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a parte autora deverá manifestar-se acerca do teor da petição de fls- 19/34 no prazo de (05) cinco dias. Buritis, 02/07/2013. Kátia Regina Guimarães da Silva - Chefe de cartório.

Proc.: [0001145-88.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Fernandes Cunha

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 02/07/2013. Kátia Regina Guimarães da Silva - Chefe de cartório.

Proc.: [0000121-25.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Paulo de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Custódio Filho (OAB/PR 21626)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO .JANETE PAULO DE OLIVEIRApropôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$3.706,65. Com a inicial juntou documentos (fls. 13-26).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 36-63). É o relato. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$3.706,65 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2004, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 14-25.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de fevereiro/2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADAAREGRADE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra

de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro/2004 e proposta a demanda tão só em fevereiro de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por JANETE PAULO DE OLIVEIRA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0004652-91.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Rodrigues da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: José Feliciano Rodrigues Filho, Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico que em cumprimento a r. SENTENÇA de fl. 40/44 e em conformidade com o Provimento do TJ/RO, n. 16/2010 CG, art. 291, § 1º, a parte autora deverá providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$183,25 (Cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), apresentando nos autos o comprovante original, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Buritis-RO, 02 de julho de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0002033-57.2013.8.22.0021](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Michelle Souza Pires Stegmann

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Consignado: Aparecido Donizete do Nascimento

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Visto. I - Recebo a petição inicial, defiro o prazo de 05 dias para o depósito, conforme art. 893, I do CPC. II - Após, cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (CPC, art. 893, II), observando-se o disposto no art. 896 do CPC, que enumera as defesas cabíveis na contestação. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0004729-03.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erli Almeida Ramos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO .ERLI ALMEIDA RAMOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$6.011,25. Com a inicial juntou documentos (fls. 23-35).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 44-70). É o relato. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$6.011,25 (seis mil, onze reais e vinte e cinco centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2003, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em junho/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 26-35.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de junho/2003, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADAAREGRADE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo . Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em junho/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em junho/2003 e proposta a demanda tão só em novembro/2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou oentendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos , relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade , negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o

Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por ERLI ALMEIDA RAMOS contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0000111-78.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaci Martins

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO .JACI MARTINS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4.815,70.Com a inicial juntou documentos (fls. 14-21).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 30-56). É o relato. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a

presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 4.815,70 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2004, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em junho/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 14-21.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de junho/2004, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo . Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em junho/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em junho/2004 e proposta a demanda tão só em fevereiro/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por JACI MARTINS contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0005485-12.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirto Neres Correa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Custódio Filho (OAB/PR 21626), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO .MIRTO NERES CORREA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$2.261,00. Com a inicial juntou documentos (fls. 14-35).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No mérito, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 44-71). É o relato. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$2.261,00 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2003, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em setembro/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 14-34.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de setembro/2003, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art.

2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em setembro/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em setembro/2003 e proposta a demanda tão só em fevereiro de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775

- RS (2008/0273135-9) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - Dispositivo. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por MIRTO NERES CORREA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0016559-73.2006.8.22.0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ademir Eliziano Ferreira

Advogado: Ledi Buth (RO 3080), Karina Tavares Sena (SEÇÃO DE R 4085)

Inventariado: Conceição dos Santos Ferreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DESPACHO :

Vistos. Defiro o pedido (fl. 119). Intime-se. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0003597-47.2008.8.22.0021](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Embracn Adm de Consórcio Ltda.

Advogado: Luciano Baobaid Bertazzo (MS 7657/B)

Requerido: Faissal Abdul Hamid

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84/B), Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que os autos encontram-se desarmados aguardando manifestação da parte autora no prazo legal. Buritis/RO, 25/06/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0000391-83.2012.8.22.0021](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, Zilda Senhorel

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando o fornecimento de medicamentos e alimentação especial à substituída Zilda Senhorel, de neoplasia maligna no esôfago (CID C15). Vieram aos autos informações de que a substituída faleceu (fl. 81). Decido. Verifica-se que durante o deslinde do feito sobreveio a perda superveniente do objeto da ação, em razão do falecimento da Sra. Zilda Senhorel (fl. 81). Assim, a ação deverá ser

extinta, em razão da intransmissibilidade da ação, na medida em que visava o fornecimento do fármaco indispensável a vida da paciente. Posto isto e com fulcro no artigo 267, IV e IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0022907-10.2006.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Alcebíades da Silva Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Requerido: Walter Osório Stenzel

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo apresentado, nos termos determinado às fls. 83-84. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2013 às 11: 00hs. Após a manifestação sobre o laudo, deliberarei sobre a liberação dos honorários periciais depositados em juízo (fl. 107) em favor do Perito Horácio de Queiroz Matos. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas (fls. 88 e 92-93). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0003507-97.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcy Flores Rodrigues Cuenete

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada. Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova da recusa

da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0005548-37.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilde Pinheiro Machado

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, carece de interesse de agir a parte autora que não comprovar nos autos o prévio requerimento administrativo a fim de obter o pagamento da indenização pleiteada. Desta forma, o requerimento administrativo é requisito essencial para propositura da ação de cobrança de Seguro DPVAT. Veja-se a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011). (grifo nosso). Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova do requerimento administrativo protocolado junto à Seguradora. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0001196-02.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Schmalz

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Visto. Intime-se a parte autora para junta documentos que comprovem a data inicial do protocolamento do requerimento

administrativo, bem como o parecer final emitido pela Seguradora (DPVAT). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0002005-89.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Alves Luz

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada. Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0000888-63.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Bezerra da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Visto. Intime-se a parte autora para junta documentos que comprovem a data inicial do protocolamento do requerimento administrativo, bem como o parecer final emitido pela Seguradora (DPVAT). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0000917-16.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Andrade Lima

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos , Intime-se a parte autora para junta documentos que comprovem a data inicial do protocolamento do requerimento administrativo, bem como o parecer final emitido pela Seguradora (DPVAT), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Intime-se. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0002025-80.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Reis da Costa

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada. Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício. Bem com junta documento original do instrumento de procuração (fl.09), e regularizar a assinatura (fl 10). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0002133-12.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cezar Vieira da Silva

Advogado: Karina Tavares Sena (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, carece de interesse de agir a parte autora que não comprovar nos autos o prévio requerimento administrativo a fim de obter o pagamento da indenização pleiteada. Desta forma, o requerimento administrativo é requisito essencial para propositura da ação de cobrança de Seguro DPVAT. Veja-se a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011). (grifo nosso). Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova do requerimento administrativo protocolado junto à Seguradora. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Burity-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0001343-28.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onofre Angelo Lúcio

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Exaure-se dos autos, que o Requerente não apresentou o pagamento das custas iniciais, conforme o valor da causa indicado na inicial (fl. 16), bem como, o recolhimento das custas (fl. 34) encontra-se em nome do Sr. Acendino Schultz não tendo qualquer vínculo com a lide do processo. Diante disso, deverá o Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Burity-RO, sexta-feira, 2 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0000833-15.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acendino Schultz

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Exaure-se dos autos, que o Requerente não apresentou o pagamento das custas iniciais, conforme o valor da causa indicado na inicial (fl. 15), bem como, o recolhimento das custas (fl. 32) encontra-se em nome do Sr. Onofre Angelo Lucio não tendo qualquer vínculo com a lide do processo. Diante disso, deverá o Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Burity-RO, sexta-feira, 2 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0004104-66.2012.8.22.0021

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. de S. R.

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (SP 85.392-A)

Requerido: R. D. R.

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de ação de alimentos. Embora a parte Requerente tenha requerido os benefícios da gratuidade processual, não apresentou o comprovante de hipossuficiência financeira. Diante disso, deverá emendar à inicial para apresentar declaração de hipossuficiência, atualizada, que comprove sua carência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Prazo de 10 dias. Intime-se na pessoa do Procurador nos autos, pelo DJ (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Burity-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0005290-27.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Rodrigues de Araujo Cruz

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada. Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2.

No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quarta-feira, 02 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0005246-08.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Lopes Lenso

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a Contestação foi protocolizada fora do prazo legal. À parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Buritis/RO, 03/07/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0005277-28.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tayane Lopes de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada.Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento

19/03/2013).Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Buritis-RO, quarta-feira, 02 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0005275-58.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Gomes Dutra

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO :

Vistos. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada.Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Buritis-RO, quarta-feira, 02 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001945-19.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernaldo Timm

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais.Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90.Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação,

conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0005096-27.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erinaldo Aparecida dos Santos

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0004736-92.2012.8.22.0021](#)

Ação: Interdição

Interditante: A. M. C.

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: M. M. C.

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0004736-92.2012.822.0021

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Amós Muniz Correia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Parte Ré: Milca Muniz Correia

Advogado: Não Informado

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita

Finalidade: Publicação do teor da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva, está abaixo transcrita:

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de MILCA MUNIZ CORREIA qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de praticar quaisquer atos da vida civil sem que seja por intermédio de curador. 2. Nomeio para assumir o “munus” de curador o Sr. AMÓS MUNIZ CORREIA, que deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso imediatamente. 3. A prestação de contas será bienal, conforme determina o art. 1755 do Novo Código Civil, facultando ao curador prestar contas sucessivamente nos mesmos autos, instruindo o

primeiro pedido com cópia deste termo. 4. Expeça-se mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento da interditada (CPC, art. 1.184). 5. Oficie-se, outrossim, ao mesmo cartório para registro da SENTENÇA em livro próprio (Lei 6015/73, art. 92, caput). 6. Sem custas. Publique-se, nos termos do art. 1.184, do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências todas arquivem-se os autos.” Publicada em audiência conforme artigo 242, paragrafo primeiro do CPC, saindo os presentes intimados, sendo desnecessárias intimações dos ausentes via DJE. Após lida a SENTENÇA, as partes renunciaram ao direito de recorrer, conforme artigos 502 e 503 do CPC, tendo a SENTENÇA transitado em julgado imediatamente. Retifique-se a etiqueta da capa dos autos.” Juiz de Direito - Juiz de Direito.

Buritis, 26 de Março de 2013.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Proc.: [0005370-88.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. da S.

Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Requerido: L. J. R.

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Ladir José Ribeiro, Brasileiro (a), Solteiro(a), autônomo(a), RG 501316, Nascido em 08/09/1973, no Município de Ecoporanga, filho(a) de José Nunes Ribeiro e Augusta Maria Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o requerido acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0005370-88.2012.822.0021

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: E. A. da S.

Advogado: Ledi Buth. OAB 3080

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita

DESPACHO : “ Vistos. 1. Recebo a inicial. Com gratuidade. Processe-se em segredo de justiça. 2. Cite-se o Requerido por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Conste do edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 4. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. 5. Após vista ao Ministério Público. Buritis-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito “

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 26 de Junho de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0001615-22.2013.8.22.0021

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. G. dos S.

Advogado: José Martinelli (RS 29499)

Requerido: N. P. da S. S.

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Nilva Penha da Silva Santos, Brasileiro (a), Casado(a), não informado, CC 50817, Nascido em 05/04/1964, no Município de Mara Rosa, filho(a) de Sebastião Petronilio da Silva e Maria Divina da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001615-22.2013.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: J.G. dos S.

Advogado: José Martinelli OAB 5585-A

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita

DESPACHO: "Vistos. 1. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Processe-se em segredo de justiça. 2. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que a Requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-a por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 4. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa da Requerida. Dê-se vistas, oportunamente. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 26 de Junho de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0002498-03.2012.8.22.0021

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Carlos André Garcia de Lima, Selair da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187)

Edital - retirar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

NOTIFICAÇÃO DE: Selair da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), lavrador(a), CTPS 249353Serie001, Nascido em 02/04/1986,

no Município de Toledo, filho(a) de Antônio Miguel da Silva e Sebastiana Lima de Brito, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: NOTIFICAR a Parte Requerida acima qualificada para, querendo, apresentar manifestação por escrito, instruindo-as com documentos e justificações, no prazo abaixo mencionado.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0002498-03.2012.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento: Ação Civil Pública/Coletiva/Popular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

DESPACHO: "1) Notifiquem-se os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o requerido Jaime Rodrigues Pires está em local incerto, este deverá ser notificado via edital. 2) Se houver declaração de hipossuficiência por parte de requerido(s), ou ainda, na hipótese de notificado por edital não constituir advogado, determino vista à Defensoria Pública para manifestar-se com relação a este. 3) Intime-se o Estado de Rondônia, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta "

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 02 de Julho de 2013.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0000746-59.2013.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Não Informado

Requerido: Ivo Cardoso de Souza

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo/Mandado: 0000746-59.2013.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Procedimento: Cartas (Cível)

Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Não Informado

Parte Requerida: Ivo Cardoso de Souza

Advogado: Não Informado

DESCRIÇÃO DOS BENS:

02 Bezerras, apartadas, da raça Nelore, de pelagem branca, idade 12 meses, com a marca ICS no quarto trazeiro, avaliadas em R\$ 500,00 reais cada.

VALOR TOTAL: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de agosto de 2013, às 09h00min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de agosto de 2013, às 09h00min.

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 27 de junho de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000302-12.2011.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. D. P.

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA :

I-RELATÓRIO FRANCISCO DORADO PALÁCIO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal, sob a acusação de ter, segundo denúncia de fls.3/5: "..., no dia 13 de janeiro de 2011, às 21 horas e 54 minutos, na casa do denunciado, localizada na Av. Forte Príncipe da Beira, n. 1625, setor 01, na cidade de Costa Marques, o denunciado Francisco teve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com a vítima KCSF, menor de quatorze anos. De acordo com o laudo de fls. 07, a ofendida é débil mental e sofreu pequena lesão no hímen". Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Boletim de Ocorrência Policial (fls. 08/09); Laudo de exame de corpo de delito (fls. 10/12); Termo de depoimentos (fls. 13/15); RELATÓRIO da Autoridade Policial (fls. 20/22).O laudo de conjunção carnal encontra-se às fls. 11/12, tendo o perito concluído que a vítima é débil mental e sofreu pequena lesão no hímen. A denúncia foi recebida no dia 02 de maio de 2011, conforme DECISÃO de fls. 26/27. Nessa ocasião, a prisão preventiva do acusado foi decretada. Mas conseguiu o acusado, empreender fuga durante a tramitação do processo, conforme informa certidão de folhas 42 v. A certidão de nascimento da menor e RELATÓRIO médico encontram-se às fls. 47/50. Documentos relativos aos seus antecedentes encontram-se às fls. 33/39. Determinada citação por edital do acusado - fl. 54 -,

veio a notícia que o acusado encontra-se preso na cidade de Guajará-Mirim (fl. 56).O acusado foi citado pessoalmente por Carta Precatória conforme certidão de fl. 60 v. A Defensoria Pública apresentou defesa prévia a favor do acusado conforme petição de fl. 61. No dia 22 de março de 2013, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que as testemunhas Denisvaldo Munhoz da Silva, Francisco Mendes Leite Filho e Tereza Munhoz Dorado foram ouvidas. Seus depoimentos foram gravados e constam da mídia que se encontra à fl. 80. Em continuidade à audiência de instrução o acusado foi interrogado à fl. 58 constando em mídia, momento em que o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. O Representante do Ministério Público manifestou-se nos autos, às folhas 59/62, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do réu, entendendo que não existiriam provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal (fls.63/70).É o RELATÓRIO . Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Consoante relatado, o parquet imputa ao denunciado a conduta típica de estupro de vulnerável, praticado em desfavor da menor KCSF. Em apertada síntese, consta da peça acusatória que o réu, no dia dos fatos, teve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com a vítima. Considerando que o crime foi praticado contra menor de 18 anos, na forma do artigo 225, parágrafo único do CP, a persecução penal é de ação penal pública incondicionada. Logo, desnecessária qualquer condição de procedibilidade. Versa o presente feito sobre infração penal prevista no artigo art. 217-A do Código Penal.Ressalto que à fl. 47 dos autos, consta a cópia da certidão de nascimento da vítima, onde se infere que nasceu no dia 31 de maio de 1998, portanto, menor de 14 anos na data dos fatos. A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Boletim de Ocorrência Policial (fls.08/09); Laudo de exame de corpo de delito (fls. 10/12); Termo de depoimentos (fls. 13/15); RELATÓRIO da Autoridade Policial (fls.20/22) e demais provas coligidas aos autos.A autoria, entretanto, não restou plenamente caracterizada, pois finda a instrução, dos autos somente emanam indícios de que o réu tenha sido o autor do delito, indícios que somente emanam do depoimento da avó.Observe-se, entretanto, que a palavra da avó, durante toda a instrução processual mostrou-se vacilante.A avó da vítima, Tereza Munhoz Dorado (fl. 79), ao ser indagada sobre os fatos, afirmou o seguinte: "No dia dos fatos a vítima estava na companhia de uma outra prima brincando em frente de sua casa, quando foi avisada que a menor tinha entrado na casa do denunciado, momento em que saiu a procura de sua neta indo até a casa de Pelão perguntando se sua neta estava na casa dele, porém ele respondeu que não. Que voltou a procurar a vítima pelas redondezas não obtendo êxito. Que retornou a casa de Pelão, que estava todo suado e sem camisa usando uma bermuda, que no primeiro momento negou que a vítima estava na casa, que após algumas indagações ele disse que a vítima estava debaixo da cama, que havia se escondido por medo da avó, foi então que chamou seu filho para telefonar para policia e encaminhou a menor ao hospital".Com efeito, observo que nas duas oportunidades em que fora ouvida a testemunha Francisco Mendes Leite Filho, em seu depoimento

na delegacia confirmou que o denunciado havia praticado atos libidinosos com a vítima (fls.13/14). Em juízo ele negou os fatos mostrando-se confuso em seu depoimento, dizendo: “que ficou com medo de apanhar dos policiais e acabou incriminando o denunciado; que não viu o denunciado fazendo nada com a menina (...)”. A testemunha Denisvaldo Munhoz da Silva (fl.78), tio da menor, ao ser indagado sobre os fatos, esclareceu: “Que foi ele que chamou a polícia, que achou tudo muito estranho o que aconteceu, que não presenciou os fatos”.Enfim, a prova colacionada durante a instrução processual não revelou a segurança necessária que autorize a expedição de um decreto condenatório contra o acusado, uma vez que o mesmo nega as imputações e a vítima nem sequer foi ouvida.As outras testemunhas ouvidas somente dizem que não viram nada e também apresentam versões disformes, a testemunha Denisvaldo Munhoz, fl. 78, afirma que somente soube da ocorrência através dos fatos contados pela avó da menor. Conforme sabemos, meros indícios são insuficientes para autorizarem a condenação de um indivíduo, de forma que somente havendo indícios, o caminho natural de um processo criminal garantista deve ser a absolvição.O acusado em seu interrogatório à fl. 58, nega a imputação dos fatos constantes da denúncia: “que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que nunca tocou na menina, que foi ela que foi até a sua casa querendo me beijar, foi quando eu mandei ela vazar da minha casa, que quando a avó dela chegou até minha casa a menina se escondeu embaixo da cama por medo de apanhar dos avós (...) (interrogatório de Francisco Dorado Palácio, fl. 58). Na dúvida, deve ser aplicado o princípio constitucional in dubio pro reo, impondo-se a absolvição do acusado. Nesse sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - AUTORIA - ABSOLVIÇÃO -- DÚVIDA -- PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO -- RECURSO PROVIDO.A condenação exige prova escorreita e segura da autoria e da materialidade da infração penal. Sendo incerta a participação do acusado na prática do delito, o que equivale à ausência de prova, aplica-se o clássico princípio in dubio pro reo.Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer “ (RT 708/339). Vistos , relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 01.005472-8, da comarca de Laguna (1ª Vara), em que é apelante Francisco Justino de Souza, sendo apelada a Justiça, por seu Promotor: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para absolver o apelante com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Vencido o Exmo. Sr. Des. Genésio Nollí que proferiu seu voto no sentido de “negar provimento ao recurso “. É cediço que no Direito Penal, culpa não se presume, pressupondo o decreto condenatório da certeza da infração. Ensina Fernando da Costa Tourinho Filho: “Para que o juiz possa produzir um decreto condenatório é preciso que haja prova da materialidade e da autoria. Na dúvida a absolvição se impõe.” (in Código de Processo Penal Comentado “ , v. 1, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, pág. 582). Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, doutrinador do Processo Penal, assim se pronunciou: “A SENTENÇA condenatória criminal somente pode vir fundada em provas que conduzam a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa

do que a dúvida quanto à realidade.”(in Da Prova no Processo Penal - Ed. Saraiva, 1983, pág.. 46). De acordo com as provas colacionadas na instrução criminal, o que se verifica são meros indícios que apontam para o acusado, porém, os mesmos são baseados tão somente no depoimento da avó que por sua vez mostrou-se vacilante e contraditório e, nessas condições, não se autoriza uma condenação.Não se nega que seja possível que algo tenha ocorrido no dia dos fatos, porém, a prova dos autos não demonstra com certeza o que de fato aconteceu. Logo, a dúvida deve se operar em favor do acusado.Assim , diante do conjunto probatório apresentado, não resta outra opção senão a prolação de SENTENÇA absolutória, nos termos do art. 386, IV CPP.III – DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e por consequência ABSOLVO o réu FRANCISCO DORADO PALÁCIO, já qualificado, da imputação do delito prevista no art. 217-A, do CPB, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, IV do CPP.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA de FRANCISCO DORADO PALÁCIO, se por outro motivo não estiver preso.Transitado em julgado a presente DECISÃO , proceda-se à baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: [0003263-89.2012.8.22.0015](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. de A. R.
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido: L. D. T.
DESPACHO :
Vistos. Intimem-se as partes a fim de indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002374-35.2012.8.22.0016](#)
Ação: Inventário
Inventariante: Adriana Bezerra Neto
Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)
Inventariado: André Bezerra Neto
DESPACHO :
Vistos. Intime-se pessoalmente, Vanessa Cardoso Lenz Bezerra, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados às fls. 44/63 e documentos de fls. 66/102, sob pena de preclusão, nos termos do art. 1000 do CPC.Após, cumpra-se integralmetne DECISÃO de fls. 16/17. Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002717-31.2012.8.22.0016

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Renato Rodrigues Pontes

DESPACHO :

Vistos. Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da proposta oferecida pelo Ministério Público - fls. 33/34 -, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e prosseguimento da ação. Havendo manifestação no prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001100-02.2013.8.22.0016

Ação: Ação Popular

Impetrante: Dinael Del Arco

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Impetrado: Fredson Caetano da Silva, Marcelo Ramos Zomerfeld, Gislaíne Mendes Morangon & Cia Ltda. Auto Posto Santa Maria, Francisco Gonçalves Neto

DESPACHO :

Vistos. Citem-se os impetrados, com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 20 dias (art. 7º, IV, Lei 4.117/65). Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público (art. 7º, I, Lei 4.117/65). Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0023860-86.2006.8.22.0016

Ação: Execução de título judicial

Exequente: José Neves Bandeira

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Executado: Cred-Executive Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial proposta José Neves Bandeira em face de Cred-Executive Fomento Mercantil Ltda. Houve a penhora de bens, os quais foram adjudicados pelo exequente. O exequente veio aos autos requerer a extinção do feito. É o breve RELATÓRIO . Decido. Conforme expressa o art. 794, II , do CPC, extingue-se a execução o quando devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Ante o exposto, nos termos do art. art. 794, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. Costa Marques-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000047-83.2013.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Ediles Ignes Zuffo

DESPACHO :

Vistos. 1. Desentranhe-se a petição de embargos juntada às fls. 22/24, e distribua-se como embargos à execução e autue-se. 2. Desde já recebo os embargos à execução, para discussão e, em consequência, determino a suspensão do processo de execução. 3. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de embargos, após, intime-se a Fazenda, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências

legais. 4. Após, retornem os autos conclusos. Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000464-07.2011.8.22.0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Sa

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza Cm (RO 3.519)

Requerido: Adelson Ferreira Damasceno

Advogado: Advogado Não Informado . (4444444444)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse de veículo alienado fiduciariamente, contratado entre o requerente Banco Finasa SA eo réu Adelson Ferreira Damasceno. Determinada a busca e apreensão, esta não foi efetivada em razão da ausência de pagamento das custas de cumprimento da carta pelo requerente - fls. 56/59. Intimado pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, o autor manteve-se inerte, deixando de praticar os atos necessários ao deslinde da demanda por prazo superior a 30 dias - fls. 62. É o breve RELATÓRIO . Decido. Conforme estabelece o art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo quando o autor não praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito e abandonar a causa por mais de 30 dias. Considerando que a intimação pessoal ocorreu em 30 de abril de 2013, e até a presente data não houve qualquer manifestação do requerente, não há possibilidade de prosseguir ante a inércia constatada nos autos. Ante o exposto, EXTINGO a processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Costa Marques-RO, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Proc.: 0001274-11.2013.8.22.0016

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Favorecida: Beth Duran Angulo, brasileira, viúva, aposentada, RG 274965 SSP/RO, filha de Lucrécia Duran, residente em Costa Marques/RO.

Proceder a Citação dos parentes e interessados, para tomarem conhecimento dos termos da presente ação e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, ficando cientes da r. DECISÃO conforme parte dispositiva, a seguir transcrita: ...DEFIRO o pedido liminar para aplicar a medida protetiva de abrigo temporário previsto no art. 45, V da lei 10.741/2003, determinando a imediata colocação de Beth Duran Angulo em instituição especializada, bem como: a) Oficie-se com urgência ao Lar do Idoso em Guajará Mirim, solicitando vaga para o abrigo da idosa, encaminhando cópia desta DECISÃO para conhecimento; b) Caso seja disponibilizada vaga, oficie-se à SEMAS, para que providencie, com urgência, os documentos e laudos necessários, bem como o transporte de BETH DURAN Angulo até o lar do idoso na cidade de Guajará Mirim, tomando todas as providências necessárias para a institucionalização. c) Oficie-se o INSS para que suspenda, imediatamente, o pagamento do benefício recebido pela favorecida, até que pessoa responsável se apresente como representante legal da idosa; d) Com a institucionalização legal, compete a instituição

tomar as providências cabíveis, conforme previsto na Lei 10.741/03;e) Pratique-se o necessário com URGÊNCIA.f) Cita-se por edital, eventuais parentes de Beth Duran Angulo paratomarem conhecimento dos termos desta ação e requerer o que entender de direito.Ciência ao MP.Intime-se.Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Simone de Melo - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias.

Proc.: [0001329-93.2012.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Hurtado

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Joaquim Hurtado de Carvalho, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Jerônimo José de Carvalho, Tereza Hurtado, nascido aos 22/02/1961, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proceder a citação do requerido, acima qualificado, para, querendo, contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitas como verdadeiras as alegações do autor.

Proc.: [0000785-08.2012.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais /CM

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Joycylley Alves de Araújo Souza

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de SENTENÇA , movida por APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais/CM em face de Joycylley Alves de Araújo Souza.Citado para proceder o pagamento do valor cobrado na inicial, o executado efetuou o depósito do montante devido.A parte autora postulou pela extinção do feito.Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Posto isso, EXTINGO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.Com relação ao pedido de expedição de alvará formulado pelo patrono da requerente, indefiro o pleito, em razão do valor ter sido depositado na conta corrente da autora, conforme comprovante de fl. 23.Publique-se, registre-se e intime-se. Após, transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0005271-78.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Elaine Cristina Novais Cayres, Julio Cuentro Penha

Advogado: Advogado Não Informado Ariquemes (418)

DESPACHO :

Vistos. Considerando que, mesmo regularmente citados e intimados pessoalmente, os executados não efetuaram o pagamento do débito, CONVERTO o arresto em penhora com fundamento no art. 654 do CPC.Intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, requerer a adjudicação ou a venda judicial do bem, advertindo que caso não haja manifestação, a penhora será liberada e os autos arquivados.Via DJ. Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002306-85.2012.8.22.0016](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fabio Tabalipa Alves

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (RO 3.960), Sergio Abrahão Elias (RO 1.223), Valdete Tabalipa (RO 2.140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5.250), José Antonio Correia (RO 5292)

Requerido: Anderson Francis Tabalipa Alves

DESPACHO :

Vistos. Intime-se as partes a fim de indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo comum de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se via DJ.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002474-87.2012.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Gildo da Silva Ocanha, Maria Duarte Ocanha

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Requerido: Município de Costa Marques, Jaqueline Ferreira Góis

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se Carta Precatória a fim de citar e intimar o Estado de Rondônia, devendo, no prazo de 30 dias, dizer se aceita ou não a denúncia e, em caso positivo, que apresente resposta cabível no mesmo prazo.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Costa Marques-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002489-56.2012.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Wilson Antonio da Silva

Advogado: Wilson Antonio da Silva (OAB/RO 323A)

Executado: Jorge Luiz Gomes Carvalho

DESPACHO :

Vistos. Intime-se o exequente, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito e promover os atos necessários ao seu deslinde, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000806-18.2011.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalia Olearz da Silva

Advogado: Robervelte Braga Francisco (RO 3677)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO :

Vistos. Intime-se o INSS para dar cumprimento a SENTENÇA prolatada nestes autos, obsevando a DECISÃO em recurso de apelação, o qual desobrigou o INSS quanto o pagamento da multa previamente fixada em SENTENÇA , determinando que apenas seja arbitrada multa em caso de efetivo descumprimento da DECISÃO - fls. 63.Cumpra-se a SENTENÇA e a DECISÃO de fls. 59/61.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito
Azenaide Alves dos Santos Neves
Diretora de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: [0000438-38.2013.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Guimarães Leal da Silva

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Intimar a parte autora e seus procuradores, quanto a contestação de fls.dvogado da parte autora, quanto a contestação de fls. 49/69, para querendo apresentarem a réplica, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0002614-24.2012.8.22.0016](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda.

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618), Agnaldo Kawasaki (MT 3884 (IS/RO-479-A))

Requerido: Mildes Aparecida Maximo

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (RO 4081)

Intimar a parte autora da contestação apresentada, bem como, da proposta da requerida, que pugna pelo refinanciamento da dívida, para adimplir com todo financiamento, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0001222-15.2013.8.22.0016](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Valdiene Silva Pimenta

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Devair José Pimenta

DESPACHO :

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a parte ré por edital para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Assistente da Defensoria, Dra. Claudia Lucia dos Santos, como curadora especial do requerido citado por edital. Dê-se vista para apresentação da contestação.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001190-10.2013.8.22.0016](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: S. A. dos A. A. B.

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial formulado por Solange Aparecida dos Anjos e Amarildo Barroso, com relação à pensão alimentícia do menor João Vitor Carvalho Ribeiro.Conforme se depreende dos autos, as partes acordaram que Amarildo Barroso pagará à título de pensão alimentícia o valor de R\$ 220,00, além de ajudar com as despesas com remédios em caso de doença dos menores.O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, fls. 13/14.É o breve RELATÓRIO . Decido.Considerando que o acordo firmado entre as partes assegura os direitos da criança, não há razão para não ser reconhecido por este juízo.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo

firmado entre os requerentes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas.P. R. I., e após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001108-76.2013.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirtes Leila Nery Infante

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO :

Vistos. 1. Cite-se para responder no prazo legal. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).2. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica.4. Após, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando a necessidade e utilidade.5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.6. Expeça-se o necessário.7. Intimem-se.Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000302-41.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Hélio Silva de Jesus

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

DESPACHO :

Vistos. Defiro pedido de dilação do prazo, para conceder 90 dias para o requerido apresentar o PRAD e comprovar sua aceitação pela SEDAM.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000164-74.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. T. H. R. T. H.

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Executado: E. R. S. O.

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO :

Vistos. Considerando que o executado apresentou justificativa e manifestou interesse em compor acordo para pagamento do débito alimentar, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2013, às 08hs30min.Intimem-se as partes.Vias desta DECISÃO servirão como mandado de intimação.Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000038-24.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Rogenildo Correia dos Santos

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

DESPACHO :

Vistos. Defiro pedido de dilação do prazo, para conceder 90 dias para o requerido apresentar o PRAD e comprovar sua aceitação pela SEDAM. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002771-94.2012.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Elio Valiente Turman

DESPACHO :

Vistos. Defiro pedido de dilação do prazo, para conceder 90 dias para o requerido apresentar o PRAD e comprovar sua aceitação pela SEDAM. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002614-24.2012.8.22.0016](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda.

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618),

Agnaldo Kawasaki (MT 3884 (IS/RO-479-A))

Requerido: Mildes Aparecida Maximo

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a autora via DJ, por meio do advogado informado à fl. 41, acerca da contestação e proposta de acordo da requerida, devendo no prazo legal, impugnar a contestação, sob pena de preclusão. Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002732-97.2012.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Joaquim Nunes de Lima

Advogado: Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

DESPACHO :

Vistos. Defiro pedido de dilação do prazo, para conceder 90 dias para o requerido apresentar o PRAD e comprovar sua aceitação pela SEDAM. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Azenaide Alves dos Santos Neves

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz substituto: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail:

mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Proc.: [0001310-44.2013.8.22.0019](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Robson Soares Américo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B) FINALIDADE intimar o advogado acima da DECISÃO abaixo. DECISÃO :

ROBSON SOARES AMÉRICO, já qualificado nos autos, requer seja concedido o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA (rectius: revogação da prisão preventiva), por estar preso desde o mês de novembro de 2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Estatuto Repressivo Penal, sob os seguintes argumentos: 1) primariedade, 2) bons antecedentes, 3) boa conduta social, 4) endereço certo e, finalmente, 5) ausência dos motivos para a decretação da custódia cautelar. A Ilustre presentante do Ministério Público opinou pela manutenção da custódia cautelar do réu (fls. 12-12vº). É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, em respeito ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebo o pedido como revogação de prisão preventiva, haja vista que o pedido de liberdade provisória, pressupõe uma prisão em flagrante legal, sendo que o Julgador, ao analisar o auto de prisão em flagrante, verifica, por exemplo, a ausência dos requisitos para prisão preventiva (Art. 310, parágrafo único, do Estatuto Processual Penal) e o pedido de revogação (hipótese dos autos) pressupõe prisão preventiva ou temporária legalmente decretada, mas que não é mantida em virtude do desaparecimento dos motivos que poderiam autorizar a custódia cautelar. Nesse contexto, preocupa-me, realmente, a situação em que se encontra o acusado, e também me preocupa a proporcionalidade da medida em relação ao reclamo social, porque hoje a filosofia libertária está amplamente divulgada - a presunção de inocência - e os fatos estão se repetindo. Então, preocupado com a situação pessoal desse jovem e com a proporcionalidade da medida em relação à credibilidade da justiça e à sociedade local, passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva. Com efeito, estabelece o art. 312 do Estatuto Processual Penal, que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. In specie, verifica-se que o acusado foi preso preventivamente em 24.01.2013, pela prática do crime de homicídio qualificado, perpetrado juntamente com o corréu Genilson da Silva Souza em desfavor de Valdenilson Silva de Oliveira. Ouvido na fase inquisitiva, Genilson confessou que havia efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima. Na oportunidade, delatou que perpetrou o crime na companhia de Robson e em razão do mesmo ter lhe instigado a tal prática. Por fim, relatou que Robson que lhe forneceu a arma de fogo utilizada no crime, bem como, pilotou a motocicleta no dia dos fatos. Ao analisar a peça administrativa, por entender que existem provas suficientes da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do delito, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com espeque no art. 310 e 312 do Estatuto Processual Penal, eis que a infração atribuída ao réu é dotada de grande censurabilidade e gravidade, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti, ou a aparência do delito) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis). Logo, pode-se concluir que, se for concedida a almejada revogação da prisão provisória, por certo se acarretará uma descrença da

sociedade na efetividade da Justiça e da ordem pública. Ora, a meu sentir, não ofende o princípio da presunção de inocência a prisão processual fundada no instituto da necessidade, isto é, estando presentes os pressupostos autorizadores - inculpidos no art. 312 do digesto processual penal - para a custódia cautelar. É que a presença de qualquer desses pressupostos implica conveniência de interesse público para a manutenção da prisão provisória. Aí reside o princípio da necessidade. A periculosidade do acusado encontra-se evidenciada em sua conduta, conforme narra o Auto de Prisão em Flagrante Delito. Outrossim, há notícias de que o requerente encontra-se ameaçando de morte o corréu Genilson em razão do mesmo tê-lo delatado, logo, sua custódia se mostra necessária. Ademais, o postulante também está preso preventivamente pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo nos autos nº 0001309-59.2013.8.22.0019. Sendo assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar, mas sim o interesse público, entendo que é necessária a custódia cautelar. Sendo certa a gravidade do crime que se busca apurar, e considerando a forma e execução do crime, a conduta do increpado e outras circunstâncias, impõe-se a constrição como garantia da segurança da atividade jurisdicional, resguardando o risco de que, em liberdade, o réu possa voltar a delinquir, além de proteger o meio social. De outra sorte, residir o denunciado no Distrito da culpa e possuir emprego fixo, não são motivos, por si só, para concessão da liberdade, segundo precedentes de nossos Tribunais Pátrios. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no HC nº 100.040.011.361, de que foi Relator o eminente e culto Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama: No que tange à desnecessidade da manutenção da medida cautelar face a primariedade, bons antecedentes, radicação no distrito da presumível culpa e ocupação laborativa definida, as referidas alegações não obstam a decretação da prisão preventiva, haja visto bastarem, para sua decretação, a existência do crime, indícios da autoria e um dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. (Fonte: www.tj.es.gov.br) Saliente-se, por oportuno, que dominus litis já ofereceu a inicial objurgatória (06.03.2012) e por preencher os requisitos legais elencados no art. 41, do Código Instrumental Penal, este juízo recebeu a peça acusatória (15.03.2012), determinando a citação do réu para apresentar resposta à acusação, à luz do disposto no art. 396, do diploma legal citado alhures, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, peço vênha ao conspícuo entendimento ministerial e INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da custódia cautelar, eis que forçoso reconhecer a necessidade da manutenção da custódia cautelar do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOProc.: [0012345-74.2008.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Salete Batasini da Silva, Francisco Moreira da Silva

Advogado: Flávio Antônio Ramos. (OAB/RO 4564)

FINALIDADE intimar o advogado acima do DESPACHO abaixo.

DESPACHO :

Diante do teor da certidão retro, intime-se o advogado para que junte imediatamente aos autos substabelecimento, sob pena de ser desconstituído do patrocínio da causa, assim como para apresentar alegações finais em forma de memoriais. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.

Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz substituto: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail:

mdo1criminal@tjro.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**Proc.: [0002310-84.2010.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Prado dos Santos, Alcio Francisco

Limberger, Edezio Arruda Corrêa, José Carlos Corrêa, Ismael

Luiz Moulais, Valdecir Augusto

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

FINALIDADE intimar o advogado acima do DESPACHO abaixo.

DESPACHO :

Vistas às partes. Com o retorno, conclusos para deliberação.

Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.

Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(Prazo: 30 dias)

DE: GILBERTO SANTOS RIBEIRO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: [0001727-31.2012.8.22.0019](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: P. G. dos S. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: G. S. R.

Finalidade: CITAR a parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo legal bem como sua INTIMAÇÃO para tomar

conhecimento de que foram arbitrados alimentos provisórios em 30%(trinta por cento) do salário mínimo devidos imeditamente após da citação vencível a cada 30 dias e que deverão ser entregues em mãos da genitora do menor, mediante recibo ou depositado em conta que a mesma informar bem como comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2013, às 08 horas, a realizar-se na sede deste Juízo.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Proc.: 0015991-58.2009.8.22.0019

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Edimilson Maturana da Silva, Clóvis Roberto Zimmermann, Marcelo Alves de Lima, Genival Chagas Fernandes, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Maria Loedir de Jesus Lara

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091), Marcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO :

Vistos. Intimem-se o requerido Marcelo Alves de Lima no endereço indicado à fl. 906, a requerida Maria Leodir de Jesus Lara no endereço constante à fl. 864 e a requerida Rita de Cássia Rodrigues de Jesus no endereço de fl. 419. Intimem-se ainda as testemunhas arroladas às fls. 510. Expeça-se com urgência os mandados/cartas, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.8.2013. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001310-49.2010.8.22.0019

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Luis Flávio de Carvalho Ribeiro

Advogado: João Gomes de Oliveira Junior (OAB/RO 4305)

DECISÃO :

As partes são legítimas, capazes e não há nulidades a serem analisadas. Passo a análise das preliminares arguidas pelo requerido. O requerido alegou a incompetência do Juízo de 1º Grau para lhe processar e julgar, porque a Constituição Estadual prevê em seu art. 87, IV, "a" que Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o prefeito, artigo este que está em consonância o que preceitua o art. 29, X do CF/88, bem como com a disposição constante no § 2º do art. 84 do CPP. A Constituição do Nosso Estado de Rondônia, prevê em seu art. 87, inciso IV, alínea "a" que compete ao Tribunal de Justiça, processar em julgar originariamente, nas infrações penais comuns, os Prefeitos. Como visto, o privilégio de foro limita-se a esfera penal, não se aplicando as ações civis. Nestes termos é o entendimento pacífico do Próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos: Ementa: Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei n. 8.429/92. Prefeito. Competência. Licitação. Fraude. Ato de improbidade. Reparação de danos ao erário público. Responsabilidade solidária. Pena. Dosimetria. O privilégio de foro a chefes de Poder limita-se à esfera penal, não abrangendo condenações de efeitos civis. Caracteriza-se ato de improbidade administrativa

a prática de desvio de valores do erário por meio de simulação de processo licitatório. ... (TJ/RO. 100.009.2002.005887-8 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial. Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos. Revisor : Desembargador Eliseu Fernandes. Porto Velho, data do Julgamento: 18.2.2009) Ademais, a matéria relativa à incompetência do Juízo foi devidamente analisada pelo Nosso Tribunal de Justiça, onde o Des. Eurico Montenegro determinou a remessa dos autos à origem dado o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 200.000.2003.002943-0, no dia 18.8.2003. O feito foi assim ementado: Incidental de inconstitucionalidade. Art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal. Lei n. 10.628/2002. Foro privilegiado. Ações de improbidade administrativa. Acolhe-se a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 10.628/2002, uma vez que compete às Constituições Federal e Estadual a fixação da competência do Tribunal de Justiça, dada a impossibilidade de alteração via lei ordinária. De qualquer modo, o privilégio de foro a chefes de Poder limita-se à esfera penal, não abrangendo condenações de efeitos civis (Ap. Cível n. 100.003.2004.001400-5, j. 3.7.07). Nestes termos, rejeito, pois, a preliminar de incompetência. Também não merece prosperar a alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, porque incabível ação civil pública para ressarcimento ao erário, uma vez que a presente ação civil pública, visa a apuração de atos de improbidade administrativa supostamente ocorridos durante a gestão do requerido como Prefeito Municipal. Quanto a terceira preliminar arguida pelo requerido, consistente no cerceamento do direito de defesa, porque não restou claro na inicial qual a conduta, dolosa ou culposa, praticada pelo requerido que pudesse caracterizar ato de improbidade administrativa. Entretanto, entendo que tal preliminar invade o mérito da causa e juntamente com ele será analisado, oportunidade em que a parte poderá produzir as provas que entender necessárias.. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2013, às 9 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000533-64.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO :

Expeça-se alvará para levantamento de valor constante à fl. 105 em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente, para retirar o referido alvará, reservando-se o percentual elencado no termo de ajustamento de conduta para o advogado, expedindo-se o competente alvará para levantamento, intimando-o, pelas vias legais. Após, aguarde-se o pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001435-12.2013.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Executado: Jovacir de Boni Choato

SENTENÇA :

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido liminar e inaudita altera pars de medida acautelatória ajuizada por Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda em face de Jovaci de Boni Choato. Em resumo, a empresa exequente relata ser credora do executado, referente a duas Cédulas de Produto Rural, de números 006/2012 e 016/2012, cujos os objetos são 3.600 e 4.750 sacas de arroz em casca, que somam 459.250 pontos de arroz. Que recebeu 144.770, mas restam 314.480 pontos de arroz. Requer a concessão de medida acautelatória para que sejam penhoradas 300 sacas de adubo, 215,2 sacas de arroz, um pulverizador de 2.000 litros e uma grade niveladora seminova. Ainda, pugna pela citação do executado para que pague, no prazo de 3 dias, o valor devido com acréscimo de juros legais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 10/33, dentre eles, os atos constitutivos, as cédulas de produto rural, nota promissória no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e escritura pública de venda e compra. É o RELATÓRIO . Decido fundamentadamente, com fulcro no inciso IX, art. 93 da Constituição Federal. Os autos versam sobre execução de título extrajudicial, consubstanciado este em 02 (duas) Cédulas de Produto Rural emitidas pelo executado. A par da discussão quanto à competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o estipulado entre as partes na 16ª cláusula de cada uma das CPR's Cédulas de Produto Rural e, especialmente, o previsto no art. 100, IV, d do CPC, que fixa a competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, no caso em apreço, a comarca de Ji-Paraná, resta perquirir sobre a natureza dos títulos apresentados. A Cédula de Produto Rural, título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, por força do art. 4º e art. 4º-A, §1º, ambos da Lei 8.929/94 combinado com o art. 585, VIII do CPC, é reconhecidamente um título executivo extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 3º da Lei 8.929/94). Em regra, a liquidez, certeza e exigibilidade da CPR, requisitos que emprestam força executiva ao título, corresponde a obrigação de entrega da quantidade e qualidade do produto nela previsto. Dispõe o art. 4º da Lei 8.929/94, que institui a Cédula de Produto Rural: A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto . Explica GLADSTON MAMEDE em sua obra Direito empresarial brasileiro: Título de crédito, 5.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.454: A cédula de produto rural que traga a promessa de entregar produto certo, em quantidade certa e qualidade certa, constitui título líquido, certo e, uma vez vencida, exigível, permitindo mesmo a execução judicial da obrigação nela inscrita, o que se faz, diz o artigo 15 da Lei nº8.929/94, por meio de ação de execução para entrega de coisa incerta . Além dessa hipótese de execução para entrega de coisa incerta, a partir da Lei 10.200/2001, que acrescentou o art. 4º-A, passou a ser possível a execução por quantia certa da Cédula de Produto Rural, desde que: I- seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; II que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de

credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; III que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão financeira . No caso sub judice a Cédula de Produto Rural nº 006/2012 (fls. 20/22), emitida em 28 de Setembro de 2012, tem por objeto 3.600 sacas de arroz que deveriam ser entregues até o dia 30 de Abril de 2013 e, a Cédula de Produto Rural nº016/2012 (fls. 23/25), emitida em 18 de Outubro de 2012, igualmente com vencimento ajustado para 30 de Abril de 2013, se refere a 4.750 sacas de arroz. Ou seja, não são títulos com liquidação financeira, razão pela qual não se permite a execução por quantia certa, mas tão somente a execução da obrigação neles previstas, qual seja, entrega de 8.350 sacas de arroz. Entretanto, pretende a empresa autora que o executado pague, no prazo de 3 dias, o valor devido à Exequente acrescido dos juros legais e honorários advocatícios . Além disso, busca discutir o valor de R\$ 86.040,00 depositados para pagamento de fertilizantes e a entrega de 215,2 sacas de arroz para Remi Cecílio Zanchett. Assim, para a execução por quantia certa (art. 646 e seguintes do CPC), como pleiteado, os títulos de fls. 20/22 e 23/25 não são líquidos, já que além de não mencionar o quanto se deve, não indica os elementos, os índices para apuração do valor mediante simples operação aritmética. Evidente é a iliquidez do título que a empresa exequente atribuiu valor estimativo à causa e não apresentou o necessário demonstrativo do débito (art. 614, II do CPC). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no inciso V, art. 265 do CPC. Deixo de fixar honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve estabilização da relação processual. Intime-se a empresa exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 11 não está assinado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000999-53.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Paulo Lisboa

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de PAULO LISBOA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA . Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade,

através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos

do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001000-38.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Marta Rizo Pereira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de MARTA RIZO PEREIRA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e

nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001004-75.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Ivete Barbosa César de Lima

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de IVETE BARBOSA CÉSAR DE LIMA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada

apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 117), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos

autos de execução, desampense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001009-97.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Marlene de Paula Vieira Lanes

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de MARLENE DE PAULA VIEIRALANES, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que

se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 124), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desampense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001011-67.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Cristina Suelen Valois Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de CRISTINA SUELEN VALOIS SILVA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e

quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 126), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanexe-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001024-66.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Élide da Fonseca Pinto

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de ÉLIDA DA FONSECA PINTO, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001007-30.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Iza Gomes Amorim de Santana

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de IZA GOMES AMORIM DE SANTANA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 122), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001012-52.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Benedita Cleuteane Santiago Picanço

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de BANEDITA CLEUTEANE SANTIAGO PICANÇO, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado

já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 120), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001014-22.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Joelson Spielmann

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de JOELSON SPIELMANN, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este

valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 112), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001035-95.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Nerli Campos de Oliveira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de NERLI CAMPOS DE OLIVEIRA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 119), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001031-58.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Susani Motta Machado

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de SUSANI MOTTA MACHADO, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001030-73.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Vanilson de Oliveira Rodrigues

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de VANILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 1.257,06 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 1.257,06 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 1.257,06 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado

já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 111), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001029-88.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: André Leite de Assis

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de ANDRÉ LEITE DE ASSIS, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este

valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 116), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanexe-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001027-21.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Orlandina Cardozo Evangelista

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de ORLANDINA CARDOZO EVANGELISTA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado

já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 112), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanexe-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001026-36.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Gessica Aparecida Gomes Santana

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de GESSICA APARECIDA GOMES SANTANA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante

da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 114), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanexe-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001020-29.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Eliane Cristina Rodrigues Rocha

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de ELAINE CRISTINA RODRIGUES ROCHA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado

já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 116), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001018-59.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Eugênia de Lima Pena da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de EUGÊNIA DE LIMA PENA DA SILVA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este

valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 110), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001015-07.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Loreni de Oliveira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de LORENI DE OLIVEIRA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 115), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001032-43.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Valbicleia de Souza dos Santos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de VALBICLEIA DE SOUZA DOS SANTOS, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante

da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001043-72.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Glaciele Coltro

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de GRACIELE COLTRO, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA . Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA . Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA , considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA . Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 112), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001042-87.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Edicleusa Silva da Cunha

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de EDICLEUSA SILVA DA CUNHA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA . Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 117), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanexe-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001041-05.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Luzia de Souza Oliveira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 119), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001039-35.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Marlene Aparecida Gomes

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de MARLENE APARECIDA GOMES, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 112), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001038-50.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Maria Aparecida Nunes Maciel Coelho

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de MARIA APARECIDA NUNES MACIEL COELHO, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado

já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001013-37.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Adeilton Rodrigues da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de ADEILTON RODRIGUES DA SILVA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este

valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 964), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001008-15.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Vanderlei Ferreira Costa

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de VANDERLEI FERREIRA COSTA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 118), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001025-51.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Luciana Ferreira Chagas

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de LUCIANA FERREIRA CHAGAS, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 111), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001023-81.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Erlane Gomes da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de ERLANE GOMES DA SILVA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 110), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001010-82.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Lucineide Aparecida Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de LUCINEIDE APARECIDA SILVA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 119), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001005-60.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Maria Aparecida Barlati

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de MARIA APARECIDA BARLATI, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 125), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001044-57.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: João Batista Almeida Genelhud

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de JOÃO BATISTA GENELHUD, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 110), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanuse-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001051-49.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Valdirene Pereira Salaroli

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de VALDIRENE PEREIRA SALAROLI, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001054-04.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Sidnei Paganini Frohlich

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de SIDNEI PAGANINI FROHLICH, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 109), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado esta, dê-se baixa no sistema e arquivem-se estes autos, devendo estes serem desapensados dos autos principais. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001063-63.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Neuzane Alves de Oliveira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de NEUZANE ALVES DE OLIVEIRA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 127), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001057-56.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Geani Souza Pinto

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de GEANI SOUZA PINTO, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para

o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 110), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001052-34.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Eurides Cayres Nascimento

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de EURIDES CAYRES NASCIMENTO, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o

fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 114), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001050-64.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Embargado: Edineia Aparecida Gambati Santos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de EDINEIA APARECIDA GAMBATTI SANTOS, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada

concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 113), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desanexe-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001045-42.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Marli dos Santos Ribeiro

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de Marli dos Santos Ribeiro, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo,

como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte.No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA . Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 117), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante.Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se.P.R.I.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001046-27.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Roseni Paulino Pereira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de ROSENI PAULINO PEREIRA, igualmente já qualificada nos autos.Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA .Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 1.256,67 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08.Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 1.256,67 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente.Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários

advocatícios fixados na SENTENÇA .Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal.É o que me cumpria relatar.Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito.Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 1.256,67 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono.Assim, não há qualquer óbice em tal pleito.Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA , considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário.Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal.Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte.No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA . Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 112), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante.Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se.P.R.I.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001047-12.2013.8.22.0019

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Embargado: Geralda Santos Alvarenga

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos, em face de GERALDA SANTOS ALVARENGA, igualmente já qualificada nos autos. Em breve síntese, sustenta a Embargante o excesso no valor dos cálculos apresentados na execução manejada pela Embargada, eis que o valor dos honorários advocatícios não estariam condizentes com a parte dispositiva da SENTENÇA. Alega que não sabe o motivo pelo qual a exequente estaria cobrando o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) à título de honorários advocatícios, uma vez que a SENTENÇA teria fixado, para tanto, o valor de R\$ 545,00, o qual, segundo afirma, devidamente atualizado, chegaria ao montante de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Argumenta, ainda, que haveria uma outra ação judicial em que se estaria discutindo a constitucionalidade, através de um controle difuso, da Lei Municipal nº 866/08. Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua defesa, oportunidade em que esclareceu que o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) faria parte do próprio crédito da exequente, sendo certo que tal importância deveria ser paga diretamente pela exequente ao seu patrono, em outras palavras, este valor seria retirado do próprio montante da exequente, para o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos com sua cliente. Ademais, a Embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, esclareceu que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual não reconheceu qualquer mácula no referido diploma legal. É o que me cumpria relatar. Decido. Não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem examinadas, adentro diretamente ao exame de mérito. Sem delongas, no que toca à alegação de que haveria um excesso quanto à cobrança dos honorários advocatícios, vislumbro que não assiste razão à Embargante. E isto porque, conforme esclarecido pela Embargada, o valor de R\$ 2.250,15 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) não seria um valor a ser cobrado do ente municipal, mas sim descontado diretamente do crédito pertencente à Embargada, como pagamento dos honorários advocatícios avençados em contrato particular com seu patrono. Assim, não há qualquer óbice em tal pleito. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, considerando que a própria Embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pela Embargante, apenas atualizando-o monetariamente, o que alcançou a quantia de R\$ 659,93 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), não vislumbro maiores problemas, devendo permanecer este numerário. Por fim, no que se refere ao argumento de que este Juízo estaria prestes a se manifestar em uma demanda em que foi alegado o controle de constitucionalidade difuso, denoto que o processo mencionado já foi devidamente julgado. Além disso, ainda que assim não o fosse, o fato de se ter uma alegação de inconstitucionalidade não implica, necessariamente, em suspensão das demais demandas em que se discute o referido diploma legal. Contudo, como se já não bastassem tais alegações, há que se atentar ao fato de que nosso E. Tribunal de Justiça, conforme exposto

na peça defensiva, já se manifestou quanto à propalada alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a Lei Municipal nº 866/98 não é inconstitucional. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte. No mais, o restante dos cálculos não foram impugnados pela Embargante, razão pela qual há de se presumir que estão condizentes com o comando judicial contido na SENTENÇA. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Município de Machadinho do Oeste nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública, de maneira a manter os valores apresentados pela Embargada em sua planilha de cálculos apresentada nos autos em apenso (fls. 110), com exceção dos honorários advocatícios, os quais deverão sê-los no patamar apresentado pela embargante. Em decorrência da sucumbência mínima, condeno o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o numeroso volume de processos idênticos a este. Sem custas, nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Transitado em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO nos autos de execução, desapense-se, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0025969-40.2001.8.22.0019](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Abgail Viana Abreu, Ronivaldo Viana Abreu

advogada: Emilze Maria Almeida Silva - OAB /RO 2868

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Alcina Maria Costa Nogueira Lopes (RO 677), Procurador Federal (. 00)

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de sua procuradora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da Constituição Federal Art. 100, parágrafo 9º.

Proc.: [0002158-36.2010.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Osnir Amaral da Silva

DECISÃO :

Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificado nos autos, em face de OSNIR AMARAL DA SILVA, agente penitenciário estadual lotado na Casa de Detenção desta Comarca, igualmente já qualificado nos autos. Em breve síntese, sustenta o representante do Parquet que o Réu Osnir, durante o seu trabalho, conheceu as apenadas Verônica de Lima Faustino e Noêmia Pereira da Silva (mãe e filha), as quais cumpriam pena, em regime semiaberto, na Casa de Detenção desta localidade. Alega que, pouco tempo depois de se conhecerem, a apenada Verônica e o Réu Osnir passaram a manter um relacionamento amoroso. Prossegue a peça acusatória asseverando que, no final do mês de abril e primeira quinzena do mês de maio de 2010, as apenadas Verônica e Noêmia passaram a reivindicar a concessão de regime domiciliar, chegando ao ponto de não se apresentarem no estabelecimento prisional, deixando de cumprir as regras estipuladas pelo regime semiaberto, passando a cumprir pena em regime domiciliar por conta própria e mediante o inteiro conhecimento, assentimento e omissão funcional do Réu Osnir. Ainda, segundo o que relatou

o Ministério Público, em 11/07/2010, a apenada Verônica foi detida pela Polícia Militar no Município de Ouro Preto D'Oeste, ocasião em que o Réu Osnir estaria acompanhando a apenada Verônica. Na ocasião, Osnir teria se identificado como agente penitenciário aos policiais militares, chegando a assegurar que Verônica nada devia e que os milicianos responderiam por abuso de autoridade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Réu, eis que teria violado os princípios norteadores estampados no art. 11, caput, da Lei de Improbidades Administrativas, com a consequente condenação deste como incurso nas penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal. Com a inicial, anexou os documentos de fls. 06/51. Devidamente notificado, o Réu apresentou sua defesa prévia (fls. 56/67), alegando que nunca manteve qualquer relacionamento amoroso com a apenada Verônica, bem como que as apenadas apenas passaram a descumprir as condições impostas pelo regime semiaberto a partir de 19 de maio de 2010, sendo que nas faltas das apenadas o Réu não estava de plantão. Ainda, aduziu que as faltas foram registradas no livro de ocorrências da Casa Penal, sendo que somente em 01 de junho de 2010 a Diretoria da Casa Penal comunicou tais fatos a este Juízo. Prosseguiu afirmando que nas poucas vezes em que conversou com a apenada Verônica, esta teria dito que havia requerido ao Juízo a permissão para que cumprisse sua reprimenda em regime domiciliar, haja vista a ausência de local apropriado. Alegou ainda que durante o mês de junho, o Réu teve que se submeter a um procedimento cirúrgico, razão pela qual permaneceu afastado, com atestado médico, durante todo o mês de junho de 2010. Durante este período, segundo o que informa, ficou sem ter informações da Sra. Verônica, até que, no início de julho, esta teria lhe dito que já possuía uma autorização judicial para não se recolher à Cadeia Pública durante o período noturno e os finais de semana. Por último, assevera que, ainda no mês de julho de 2010, teria encontrado com a Sra. Verônica em uma lanchonete, no Município de Ouro Preto D'Oeste, ocasião em que a apenada teria sido abordada por policiais militares, os quais a teriam conduzido até a Delegacia de Polícia, sendo certo que o Réu teria inclusive auxiliado os milicianos, a fim de se obter o documento mencionado pela Sra. Verônica. Ao final, por entender não haver justa causa, pugnou pela rejeição da petição inicial. Não foram anexados quaisquer documentos. A petição inicial foi recebida em 13 de junho de 2011, conforme fls. 69/70, ocasião em que o Réu fora citado para apresentar sua defesa. Entretanto, a Contestação foi apresentada de forma extemporânea, conforme a certidão de fl. 72. Instado a se manifestar, o órgão ministerial limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da revelia, com todos os seus efeitos daí decorrentes, inclusive o julgamento antecipado da lide (fl. 73). Eis o relato. Decido. Com efeito, debruçando-me sobre os autos, verifico que a contestação e os documentos que a instruem, fls. 75/89 foram apresentados de forma intempestiva, razão pela qual devem ser desentranhados deste processo, com a devida certidão de desentranhamento. Entretanto, considerada a gravidade das sanções a serem impostas em caso de procedência do pedido, o autor (Ministério Público) possui a obrigação de comprovar os fatos imputados ao Réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC. Neste sentido, peço vênias para transcrever o seguinte julgado,

in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVELIA - INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 319 DO CPC - DIREITOS INDISPONÍVEIS - PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO. I - Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas em caso de procedência do pedido, o autor tem obrigação de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC. II O Código de Processo Civil descortina dois caminhos, em caso de decretação de revelia, sem o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Um, para que o autor especifique as provas que pretenda produzir em audiência (art. 324 do CPC). Outro, para que o Juiz conheça diretamente do pedido, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330 do CPC). III - Na hipótese vertente, o réu-agravante apresentou defesa prévia, ocasião em que requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental, sendo certo que algumas das condutas tipificadas como ímprobas exigem, segundo o colendo STJ, a prova do dolo, devendo o ressarcimento do dano ser proporcional ao efetivo prejuízo sofrido pelo Erário. IV - Há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, consoante a jurisprudência do egrégio STJ, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade real, isso porque os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfaces com o direito penal. Precedentes da Turma e do colendo STJ. V - Incabível o julgamento antecipado da lide, sem dar oportunidade, ao requerido/agravante, de produzir as provas requeridas, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do autor, considerando-se a indisponibilidade dos direitos e interesses que dimanam da ação de improbidade administrativa. VI - Agravo provido, para determinar a regular instrução do feito, assegurada a produção de provas ao agravante. (AG 2008.01.00.008950-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.63 de 07/11/2008). Desta forma, mesmo reconhecendo a revelia, entendo que esta não implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público, razão pela qual, deve o feito ser devidamente instruído. Ante o exposto, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de preclusão. Por fim, desentranhe-se a Contestação e os documentos apresentados intempestivamente (fls. 75/89), devendo esta diligência ser devidamente certificada nos autos. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Rosângela Maria de Oliveira Costa Escrivã Judicial

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001603-19.2010.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jerfley Rodrigues Freitas, Adilson Lopes dos Santos, João Belarmino de Souza

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

DECISÃO :

Recebo a petição de fls. 277-278, uma vez que a parte pode intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra. Dinamite da alegação de prescrição levantada pelo requerido (fls. 362-365), intimem-se os requeridos Adilson Lopes dos Santos e Jerfley Rodrigues Freitas para comprovarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a data da sua exoneração do cargo que exercia quando ocorreram os fatos narrados na inicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000440-67.2011.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Edimilson Maturana da Silva, Clóvis Roberto Zimermann

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO :

Por ora, indefiro o pedido de fls. 624-629, porque o veículo bloqueado foi o único bem encontrado em nome do requerido Clóvis Roberto Zimermann. Nesta data, procedi consulta via sistema INFOJUD, razão pela qual, decreto segredo de justiça. Junte-se o detalhamento. Através da consulta, obtive informação parcialmente frutífera, verificando a existência de bens imóveis em nome do requerido Edimilson Maturana da Silva e quanto ao requerido Clóvis Roberto Zimermann não consta Declaração entregue neste ano. Assim, proceda-se a penhora dos imóveis rurais existentes em nome do requerido Edimilson Maturana, conforme detalhamento anexo, bem como de eventuais reses existentes na propriedade. Diante da informação contida no documento de fl. 598 e no detalhamento anexo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca, da Comarca de Jaru e de Porto Velho, solicitando informações acerca da existência de imóveis cadastrados em nome dos requeridos Edimilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimermann, e caso a consulta seja procedente, proceda-se a restrição de alienação, informando a este Juízo no prazo de 10 dias. Oficie-se a Cooperativa de Crédito de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, solicitando informações acerca da existência de conta mantida pelos requeridos Edimilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimermann e, em caso positivo, para que promova o bloqueio dos valores, enviando resposta a este Juízo, no prazo de 10 dias. Após a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0000731-64.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciene Venâncio de Andrade

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)

Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000736-86.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dirceu da Costa

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)

Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000715-13.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosângela Lucia Selhorst Ferreira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)

Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000734-19.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcia Alves Ferreira Bento

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)

Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000729-94.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valquíria José Alves

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000725-57.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Eliete Marques da Costa Ferreira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001674-81.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Adeilda Martins da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000234-50.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Maria do Carmo da Silva Quartezeni
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000740-26.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Sergio Lemos de Meira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546), Wanessa Teixeira da Silva (OABRO 3358)
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001434-58.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: José Carlos Goes
Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido: Idaron-Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Est. de Rond.
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0001398-16.2012.8.22.0020](#)

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Requerente: A. R. de V. J. E. M.
Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido: J. F.

Carta precatória - Devolvida:
Ficam as partes Autoras, por via de sua Advogada, intimada da Carta Precatória para intimação da genitora da menor da SENTENÇA, devolvida negativa, para no prazo de 05 dias manifestar-se.

Proc.: [0000607-18.2010.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Multa
Autor: Comissariado de Menores
Infrator: José Antonio Silva
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Penhora online - Réu:
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimada da Penhora via Bacenjud no valor de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos) realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme DECISÃO de fl. 118.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0000768-57.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vantuil Louvrs Strelw
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 47: " DEIXEI de efetuar INTIMAÇÃO do Sr. VANTUIL LOUVRS STRELW uma vez que o endereço fornecido, Linha 98, quilometro 10, lado norte, pertence a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Dou fé..."

Proc.: [0001148-51.2010.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Alberi Rodrigues
Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000073-40.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Magnolia Alves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001025-82.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro de Goes

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0002038-53.2011.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Valter Araújo Gonçalves, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Aurindo de Almeida, Audinei Vieira de Almeida

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 (Trinta) Dias

DE: VALTER ARAÚJO GONÇALVES, brasileiro, deputado estadual, filho de Antônio Gonçalves da Fonseca e Maria de Jesus Araújo Gonçalves, nascido aos 22/02/1968, natural de Itambacuri/MG, inscrito no CPF sob n. 282.231.872-72;

FINALIDADE: proceder a NOTIFICAÇÃO do requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, bem como o prazo para apresentar Defesa Prévia, querendo, é de 15 (quinze) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

DESPACHO : “[...] Em cumprimento ao disposto no art. 17, par. 7º da lei n. 8.429/92, notifique-se os indiciados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofertem manifestação prévia, por escrito, com as anotações e advertências de praxe, após o que venham os autos conclusos, para fins da fase do par. 9º do citado dispositivo legal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.”

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0002038-53.2011.822.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento: Ação Civil Pública/Coletiva/Popular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 020

Parte ré: Aurindo de Almeida e outros

Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958000 -

Fax: (69)3418-2611 - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 7

Nova Brasilândia, 8 de Julho de 2013. Artur Augusto Leite

Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0001767-44.2011.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Adão Francisco de Jesus

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO .O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor de Adão Francisco de Jesus, qualificado na inicial, alegando, em síntese, que o Requerido, enquanto servidor municipal, teria percebido vencimentos sem a correspondente contraprestação do trabalho que deferia ter desempenhado em sanatório municipal, no período janeiro a dezembro de 1995, causando, assim, locupletamento indevido às custas do erário, no valor atualizado de R\$ 11.129,63. Sustenta que a Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste deflagrou CPI visando a apurar irregularidades junto à secretaria municipal de saúde, no que tange à existência de funcionários fantasmas na Unidade Mista de Saúde do município, tendo o Tribunal de Contas do Estado, em seguida, realizado auditoria e constatado a remuneração de servidores sem a efetiva comprovação de labor na unidade, referente ao ano em questão, sob a gestão do então prefeito Juarez Martins de Oliveira. Diz que, apurada a responsabilidade do então prefeito, o Tribunal de Contas conheceu a denuncia e a converteu em tomada de contas especial, no bojo da qual restou o administrador máximo condenado a ressarcir os cofres públicos, quanto ao montante total dos valores despendidos em pagamento de vencimentos sem a comprovação da frequência dos servidores listados; posteriormente, o fato rendeu demanda judicial, visando à mesma finalidade. Afirma a inicial que, como não se ajuizaram ações de ressarcimento por parte do Município ou do Estado, em face dos servidores que teriam se locupletado, necessária a cobrança judicial ora manejada, inclusive no que pertine ao requerente, pois existiu enriquecimento sem causa e dano ao erário. Ao final, requereu a condenação do requerido ao respectivo ressarcimento, postulando, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do mesmo. Com a inicial acostou procedimento investigativo preliminar às fls. 17-124. Liminar concedida às fls. 125-137, sendo o bloqueio infrutífero, conforme extrato de fls. 138-140. Notificado a fl. 142, o requerido apresenta defesa preliminar às fls. 143-144, na qual alega, em resumo, que sempre foi uma pessoa honesta e de boa índole, não tendo nada que desabone sua conduta. Enfatiza, ainda, que o conjunto probatório é frágil e insuficiente para eventual condenação. Com a defesa acosta documentos às fls. 145-154. Recebida a inicial às fls. 156-157. Citado a fl. 159, o réu oferta contestação a fl. 162, ratificando os argumentos da defesa preliminar, carreando o feito com nova prova material a fl. 163. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 165), o Ministério Público pugnou o depoimento

pessoal do réu, que, por sua vez, postulou a produção de prova testemunhal (fl. 164-v e 165-v). Audiência realizada às fls. 172-174, tendo sido colhido o depoimento pessoal do réu. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 175-178 e pelo requerido a fl. 179, ambos postulando a improcedência do pedido inicial. É o RELATÓRIO. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia visando a condenação de Adão Francisco de Jesus ao ressarcimento ao erário, devido ao seu suposto envolvimento com esquema de funcionários fantasmas e, consequentemente, recebimento de valores sem a devida contraprestação de serviço, o que teria causado prejuízos aos cofres públicos, no valor atualizado de R\$ 11.129,63. Não há preliminares a serem saneadas; passo à análise do mérito, que denuncia ser, a pretensão, improcedente, já que não foi demonstrado enriquecimento sem causa, ou prejuízo ao erário, oriundo de ato do requerido. Com efeito, o parquet afirma enriquecimento sem causa do servidor e prejuízo ao erário, por não ter aquele laborado efetivamente ou regularmente se ausentado do posto de serviço -, uma vez que não foram localizados os registros de ponto da época questionada, embora tenha havido pagamento regular dos vencimentos correspondentes. O réu, por sua vez, negou o fato alegado pelo autor. Asseverou que trabalhou efetivamente no período investigado, de maneira que não se pode atribuir irregularidade aos vencimentos percebidos nos meses citados na inicial. Diz que a ausência de controle da frequência à época, e da localização das folhas que comprovariam o efetivo labor, não fazem concluir pela ausência de efetivo trabalho inerente ao cargo público, e não podem lhe trazer prejuízo, nem ocasionar a procedência do pedido, uma vez que caberia à administração, e não ao servidor, manter os registros em dia. Posto isto, em atenda análise do acervo probatório colhido nos autos, depreende-se que não há comprovação segura acerca do alegado enriquecimento indevido do servidor. É dizer: diante do que se colheu durante a instrução processual, não se pode afirmar, com segurança, a efetiva ausência de trabalho da parte requerida, durante aquele ano de 1995, em que recebeu regularmente seus vencimentos. De fato, a prova colhida sugere com plausibilidade que a administração pública municipal, na época, suportava incomum desorganização, no tocante ao controle e registros dos servidores da administração direta, sobretudo daqueles lotados na Unidade Mista de Saúde. Há, inclusive, indícios de desaparecimento dos registros de jornada e controles de frequência dos servidores da saúde, o que foi inclusive discutido e reconhecido em processo semelhante a este, a saber, autos sob n. 0001758-82.2011.8.22.0020, sendo certo que os controles de horário, na época, eram mesmo efetivados manualmente, mediante assinaturas de folhas de ponto, consoante dão conta os escritos nos autos, inclusive termos da auditoria oriunda do Tribunal de Contas do Estado. O fato faz descortinar a certeza de que a desídia pela deficiência no controle e registro documental da frequência do servidor, e de seus colegas de trabalho, não pode ser a eles próprios imputada, já que brotava evidente dos setores e servidores hierarquicamente superiores ao servidor requerido. Desidiosa neste particular foi a administração pública, e não o servidor que assinava as folhas de frequência, de resto delas não sendo mesmo a depositária, já que não desempenhava função administrativa compatível com o mister. Diante do poder hierárquico que assiste à administração pública, cabia ao gestor, e não ao servidor, a manutenção dos registros de ponto,

já que era este o mecanismo do qual se valia a administração, para manter o controle da frequência dos servidores da unidade mista de saúde. Aliás, sintomáticos, a este respeito, os termos do procedimento junto ao Tribunal de Contas, deflagrado em face do prefeito à época. Uma importante anotação cabe. Não se discute, nos autos, ter sido ou não, o requerido à época, servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Saúde; o fato é incontroverso, e está documentalmente demonstrado. Tratava-se de servidor investido nos quadros municipais. Assim sendo, não se pode concluir pela ausência de efetivo trabalho do mesmo, em específicos meses, apenas por não se ter localizado os respectivos registros de frequência da época. A conclusão não é autorizada pelas premissas fáticas mencionadas. E prova outra não restou produzida, que corroborasse a efetiva ausência injustificada ao posto de serviço. Destaque-se, ainda, a certidão de tempo de serviço a fl. 152, onde indica que o réu sempre exerceu suas atividades. A responsabilidade pelas falhas nos controles e registros de frequência, que eventualmente pudessem dificultar a confirmação do efetivo trabalho do servidor em determinado período, é da administração, à qual é, o servidor, subordinado. Se o gestor não logrou comprovar, junto aos órgãos de controle, o efetivo trabalho do servidor no período, não pode ser, o último, punido. Não se deve desconhecer, insista-se a este respeito, tratar-se de servidor regularmente investido na função pública ao que se deve presumir e a auferir vencimentos de inequívoca natureza alimentar. Não se pode determinar seu ressarcimento, por parte de servidor regularmente investido nos quadros da administração municipal e isto não se questiona nos autos -, à míngua de cabal comprovação de não ter havido efetivo desempenho da função pública, consoante dias e horários regulamentados na legislação específica, mormente se a dúvida recai apenas sobre determinados meses, em relação aos quais não se localizaram registros de frequência. Sintomática a observação de que o fato trazido à lume pela auditoria da qual resultou o presente procedimento judicial dizia apenas com ter havido pagamento de vencimentos ao servidor correspondentes a meses para os quais não se identificaram documentos de efetiva comprovação do trabalho do servidor. Jamais se chegou a afirmar com segurança, em qualquer momento, nestes ou naqueles autos, terem, os servidores investigados, efetivamente deixado de trabalhar, no ano de 1995. Diante do contexto fático noticiado nos autos, tal o que revela a prova produzida, sequer se pode afirmar persistir a plausibilidade sugerida pela DECISÃO liminar encontrada nos autos, oriunda que foi de análise meramente sumária. A plausibilidade que antes de cogitou não foi confirmada em sede de cognição exauriente. E o fato que consubstanciaria o direito ao ressarcimento vindicado não restou comprovado nos autos, de maneira que improcedente é a pretensão inicial, como bem reconheceu o Ministério Público às fls. 175-178. Nada obstante a evidente improcedência da pretensão ministerial deduzida nesta Ação Civil Pública, não vislumbro comprovação de ter sido, a conduta do então agente do Ministério Público, imbuída de má-fé ou dolo quando fez deflagrar o procedimento judicial, mormente a se considerar os documentos que à época detinha, carreados com a inicial, e as provisórias conclusões descortinadas dos procedimentos administrativos previamente instaurados no tocante aos fatos ora novamente aventados, tanto por parte do Tribunal de Contas do Estado quanto deste juízo, no que pertine à condenação de anteriores servidores, em feito em que se discutia causa de pedir assemelhada. Assim

sendo, incabível a condenação do Estado de Rondônia em suportar custas processuais e honorários advocatícios, quer diante do disposto no art. 18 da lei n. 7.347, quer à luz de analogia aplicável à hipótese, considerando a natureza do órgão ministerial. Elucidativos, neste particular, os seguintes julgados: "Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública. Ausência do elemento subjetivo e de comprovação do ilícito. Condenação do Estado em honorários advocatícios. Custas processuais. Impossibilidade. A configuração de ato de improbidade administrativa exige que a conduta do agente público esteja integrada pelo elemento subjetivo bastante para caracterizá-lo como tal (dolo ou culpa), pois nosso ordenamento jurídico repele a responsabilidade objetiva quando a ação se baseia na Lei de Improbidade Administrativa, cujas penas são de extremo rigor. Incabível a condenação em honorários de advogados e custas processuais na ação civil pública, salvo quando comprovada má-fé por parte do autor da ação." (TJRO - Não Cadastrado, N. 00513717020078220001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 07/08/2012) "Processo: AC 9290 MS 2005.009290-5 Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay Julgamento: 25/07/2005 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: 16/08/2005 Parte(s): Apelante: Estado de Mato Grosso do Sul Apelado: Município de Itaporã Intdo: Ministério Público Estadual Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROCEDENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI - 7.347/85 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO." III DISPOSITIVO. Ante o exposto, revogo a medida liminar deferida nos autos, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Adão Francisco de Jesus. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogada a medida liminar, expeça-se o que se fizer necessário, inclusive alvará para levantamento de valores que eventualmente possam ter permanecido apreendidos nos autos, por força da medida antecipatória, em garantia de eventual ressarcimento, cuja obrigação não se confirmou. Sem custas e honorários de sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000258-78.2011.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido: Marcelo Júnior Franco de Moraes, Jailson Ricardo Pimenta

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Airton Pereira de Araujo (RO 243)

SENTENÇA :

SENTENÇA I - RELATÓRIO . O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuíza ação civil pública por atos de improbidade administrativa em desfavor de JAILSON RICARDO PIMENTA e MARCELO JÚNIOR FRANCO DE MORAES,

ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que os requeridos, policiais militares, lotados no pelotão de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no exercício de suas funções públicas praticaram ato improprio, ao submeterem Valdir Pereira Ramos, que estava sob a guarda e custódia dos mesmos, em virtude da ordem de prisão expedida, a intenso sofrimento físico, como forma de castigo pessoal e de caráter preventivo, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe lesões corporais. Sustenta, ainda, que atos praticados pelos requeridos atentam contra os princípios basilares da administração pública, já que violaram os deveres de honestidade e legalidade, por essa razão requer, em caráter liminar, sejam os requeridos afastados das funções de policiamento de rua e, ao final, a condenação dos mesmos pela prática de ato de improbidade administrativa, com aplicação integral das sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Com a inicial acostou procedimento investigativo preliminar às fls. 09-26. Indeferida a liminar a fl. 28. Notificados na forma do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, os requeridos apresentaram defesa preliminar às fls. 39-49. Recebimento da inicial às fls. 59-60. Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 98-101, aduzindo, em resumo, que são alvos de perseguição por parte de integrantes do Ministério Público, e que a presente ação está baseada em depoimento fantasioso, inverídico e cheio de contradições apresentados por meliantes, os quais demonstram a clara intenção de evitar que seus crimes sejam apurados. Tece considerações jurídicas acerca do seu direito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica sem inovações de argumentos às fls. 102-103. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 104), todas pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 109 e 110). DECISÃO saneadora a fl. 111, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada às fls. 136-140. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 141-143, pugnando pela improcedência da inicial. Os requeridos, por sua vez, apresentam alegações finais às fls. 144-149 e 152-158, postulando a improcedência dos pedidos iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Jailson Ricardo Pimenta e Marcelo Júnior Franco de Moraes, pela prática de ato de improbidade administrativa, em virtude de suposto abuso de autoridade, com o emprego de violência e grave ameaça a vítima Valdir Pereira Ramos, causando-lhe lesões corporais. Não há preliminares a serem saneadas, passo a análise do mérito. Registre-se que as regras insertas na lei de improbidade encontram substrato na ação ou omissão que, dentre outras consequências, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...). Este o dispositivo legal correspondente à imputação nestes autos. Observe-se, por oportuno, que nas condutas elencadas neste dispositivo não se investiga dolo ou culpa, mas sim se a gravidade do ato implica lesão a primados fundamentais, a que todo agente público está fortemente adstrito. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assentou a respeito do art. 11, da Lei n. 8.429/1992, não ser exigível "dolo ou culpa na conduta do agente nem prova de lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade" (REsp n. 880.662/MG, rel. Min. Castro

Meira). Feitas essas observações, no caso em apreço, o objeto da prova não é a existência de materialidade e autoria na prática de lesão corporal a vítima - já que isto é matéria afeta ao procedimento criminal -, mas sim se as medidas adotadas pelos requeridos são morais e legais, não ferindo os princípios constitucionais e norteadores da administração pública. Pois bem. Compulsando os autos, consigne-se, desde logo, que a prova coletada não autoriza a afirmação de terem os requeridos agido com o excesso caracterizador de tortura ou abuso de autoridade, do qual descortinaria improbidade administrativa, ao abordar Valdir Pereira Ramos. Como o próprio representante Ministerial afirmou, a versão apresenta pela vítima não merece guarida, já que solteira nos autos, e inexistem provas de que efetivamente foi perseguido pelos requeridos, muito menos de que as lesões por ele sofridas derivaram de agressão corporal praticada pelos Policiais, ora requeridos. Destarte, percebe-se que existe, de um lado, a palavra do meliante/vítima, e, de outro, a versão dos requeridos, que afirmam não terem praticado qualquer violação ao abordar Valdir. Ao meu ver, sob esse viés, a prova documental indicada pelo Ministério Público não se mostra suficiente à procedência do pedido inicial. De mais a mais, o próprio representante Ministerial postula, ao final do feito, a improcedência do pedido. Realmente, se, por um lado, a condenação deve estar lastreada pela certeza, de outro, a noção de equidistância entre as partes deve ser sempre repassada aos usuários do serviço judiciário. Nessa perspectiva, para uma melhor análise da questão acerca da prática de ato de improbidade administrativa, entendo que a realidade dos fatos não é exatamente aquela descrita na peça exordial pelo Ministério Público. Desta feita, entendo que não houve qualquer abuso de autoridade e violação aos princípios basilares da administração pública. Assentadas estas premissas fáticas, não é possível entender que a ação dos requeridos pautou-se pela improbidade administrativa, o que justifica a improcedência dos pedidos iniciais. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Jailson Ricardo Pimenta e Marcelos Júnior Franco de Moraes. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001708-56.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Lauvers

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando as informações prestadas às fls. 95-96, onde o autor informa ser paciente particular do médico nomeado nos autos, a fim de evitar qualquer alegação de suspeição e/ou impedimento, revogo a nomeação do perito Johnny Silva Rodrigues, e nomeio como perito judicial o Dr. Pedro Tércio Maia - médico Ortopedista -. Intime-se o perito acerca da nomeação, devendo o mesmo informar este juízo o dia e hora para realização da perícia, em tempo hábil para a prévia intimação das partes, para conhecimento. Para isso,

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do perito, observando para o cumprimento o seguinte endereço: Hospital Geral Ortopédico - HGO, sito à Avenida Guaporé, 2270, Cacoal RO. Informe ao perito, nesta ocasião, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Arbitro honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, com fulcro no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/1950. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a informação, intime-se as partes Requerente dando-lhe ciência do dia e hora para realização do exame pericial. Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. No mais, mantenho íntegro os termos da DECISÃO de fls. 92-94. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000469-46.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Souza

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Isaías da Silva Tomaz, Varley Gonçalves Ferreira, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Considerando que o DESPACHO de fl. 49 constou apenas o requerido Isaías da Silva Tomaz, determino, nesta oportunidade, a citação, além deste (Isaías), dos demais requeridos, a saber, VARLEY GONÇALVES FERREIRA e do ESTADO DE RONDÔNIA, para responderem a ação supra identificada, no prazo legal. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO de VARLEY GONÇALVES FERREIRA, observando o seguinte endereço para localização: Rua das Flores, Novo Horizonte d'Oeste - RO. DEPAREQUE-SE A CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA, em nome de seu representante legal, para a comarca de PORTO VELHO, observando o seguinte endereço: Praça Getúlio Vargas, Centro. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal,

faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Para as diligências a serem realizadas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001828-36.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Dias dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 76. Vista à Contadoria Judicial para atualização do débito. Vindo os cálculos, intime-se a parte Requerida para dar cumprimento ao determinado na SENTENÇA de fls. 60-65. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002626-39.2010.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Roberto Garcia Ferreira, Valdemar Ferreira da Silva

Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO. 1928)

DECISÃO :

Vistos. Nomeio um dos Assistentes da Defensoria Pública local para apresentar as razões de recurso, ante a desídia do Advogado constituído. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 393. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001123-75.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Carlos Alexandre Schaffer

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DECISÃO :

Vistos. O juízo nada tem a opor em relação a transferência pretendida. No entanto, o apenado cumpre pena em regime semiaberto, ou seja, pena privativa de liberdade que demanda vaga no sistema prisional. Aqui, tal regime se dá mediante monitoramento eletrônico por ausência de estabelecimento prisional, mas o monitoramento dos apenados deste juízo somente é realizado no âmbito territorial desta Comarca. Logo, para autorizar a transferência do local de cumprimento, este juízo necessita da anuência do Juízo onde o apenado pretende fixar residência. Assim, intime-se o apenado, por seu

Advogado, a comprovar a existência de vaga ou autorização do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Comodoro/MT para possibilitar a transferência. Não havendo a comprovação de vaga, deve o apenado seguir no cumprimento de sua pena nesta Comarca e nos estritos limites da extensão territorial desta, de acordo com os itinerários declinados à Direção da unidade prisional. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001121-08.2013.8.22.0006](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Laboratorio L Z Matuszak

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Querelado: Antônio de Paula Freitas Junior

DESPACHO :

Vistos. Nos termos do artigo 520 do CPP, antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença de seus advogados, não lavrando termo. Posto isso, em atenção ao comando legal, designo o dia 28/08/2013 às 10h00min, para o fim acima colimado. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000372-88.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Joel Martins, Elias Bento de Souza, Pabula Ribeiro Costa

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.), Defensor Publico (RO. 000.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO :

Vistos. INDEFIRO o pedido de fls. 360/361, concernente a visitas dos filhos menores à ré Pábula, por entender que tal matéria deve ser discutida no âmbito civil, pois atualmente a guarda das crianças está com o genitor e a alegação é de que este não está permitindo a visita, e não a direção da unidade prisional. Dê-se vistas a DPE, com urgência, para apresentação de alegações finais do réu Elias Bento. Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: [0014860-92.2006.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Daniel Estacio Dutra

Advogado: Carlos Frederico de Souza Cruz (RO 543 A)

DECISÃO :

Vistos. Ante a absolvição do réu em sede recursal, archive-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0007486-54.2008.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Elieze Leal Santos, Josimar da Silva Godoi

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO :

Vistos. Ante a anulação do julgamento pelo TJRO, incluía-se na pauta de julgamentos pelo Tribunal do Juri deste juízo do segundo semestre de 2013. Oportunamente será designada data para o julgamento. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000357-90.2011.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: M. P. E.

Denunciado (Pronunci: M. A. dos S.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO. 1669), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

DECISÃO :

Vistos. Recebo o recurso, eis que próprio e tempestivo. Intime-se para apresentação das razões. Em seguida, intime-se o MP para responder. Por fim, ao TJRO para apreciação. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000883-86.2013.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Carlos Alexandre Schaffer

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DESPACHO :

Vistos. Certifique nos autos o endereço do réu nesta cidade, declarado nos autos de execução penal em trâmite neste juízo. Na resposta apresentada, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2013, às 08h00min. Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas civis, requisitando-se as testemunhas policiais. Ciência ao MP e à Defesa. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000428-68.2006.8.22.0006](#)

Ação: Ação penal (crime contra os costumes)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Almiro Egert

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

DECISÃO :

Vistos. Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o v. acórdão do TJRO. Expeça-se mandado de prisão observando-se o regime imposto (fls. 204). Cumprido o mandado, expeça-se a guia de execução respectiva. Sem prejuízo, promova-se as comunicações necessárias. Ao final, cumpridas todas as determinações e comunicações de praxe, archive-se estes autos. Cumpra-se, na íntegra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003087-50.2006.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Wagner Cardoso do Prado, Edson Campos

Advogado: José Marclio Donega (SP 71241)

DESPACHO :

Vistos. O réu Wagner Cardoso do Prado não foi encontrado para interrogatório no Juízo Deprecado, no endereço declinado pela Defesa. Tendo Advogado constituído, intime-se este para indicar o atual endereço do réu para possibilitar o seu interrogatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001022-72.2012.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. E.

Denunciado: A. H. da S.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos advogados de defesa, acima mencionados, para ciência do laudo pericial biológico de fls. 216/217, no prazo legal.

Presidente Médici, 9 de julho de 2013.

Elizabete de Moura Oliveira

Técnico Judiciário

Proc.: [0000230-89.2010.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Aparecida Rabelo da Silva Rocha

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474)

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado de defesa acima mencionado, para que apresente as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.

Presidente Médici, 9 de julho de 2013.

Elizabete de Moura Oliveira

Técnico Judiciário

Proc.: [0000364-19.2010.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: William Matias Ferreira, Rodrigo Leite da Silva

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474)

Finalidade: INTIMAR o denunciado Rodrigo Leite da Silva, através de seu advogado acima mencionado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente em cartório os comprovantes de depósitos da prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Presidente Médici, 9 de julho de 2013.

Elizabete de Moura Oliveira
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000827-24.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimar da Silva de Jesus, Maria Jose Santos David

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651.), Valdir Heesch (RO. 1245.)

Requerido: Divino Rosa de Souza, Lucio Antonio Martins Peres, Sabiá Empreendimentos e Participações Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Willian Custodio da Silva (OAB/MG 101.444), Lara Resende Gonçalves (108.513), Marcelo Fernandes Amorim Oliveira (MG 118325), Priscila Rubiatania Silva (MG 127762), Eliane Pereira de Moraes Fianco (OAB/MG 118.318), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DECISÃO : Vistos. Por ora, ante a prova da matéria fática alegada, defiro a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 10h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA .Intimem-se as testemunhas já arroladas pelas partes. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Proc.: [0001120-23.2013.8.22.0006](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Aguiar & Braga Ltda

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Impetrado: Lurdes Helena Bosa

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida às fls. 84/85, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, podendo a mesma ser obtida através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2013.0013.8083.4152. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: [0000633-53.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Soares da Silva Germano

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Itau Unibanco SA

Advogado: Suélio Moreira Torres (OAB/PB 15477), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976), Luis Carlos Monteiro Lourenço (OAB/BA 16.780).

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 65/94, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000158-97.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. F.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: J. A. da S.

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DECISÃO : Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 09h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA .Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 52. Advirto à parte ré que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez)

dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001075-19.2013.8.22.0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Caixa Economica Federal

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641) Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

Executado: Natilde Maria Mella M E

Advogado: Não informado

DESPACHO : Vistos. A deprecata não veio devidamente instruída, não constando nos autos o instrumento procuratório da parte exequente e nem o comprovante de pagamento de custas. Intime-se a parte exequente para regularizar a deprecata, juntando o instrumento procuratório e o comprovante de recolhimento das custas, em 10 dias. No silêncio, devolva-se à origem.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000348-31.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenildo Nogueira Fernandes

Advogado: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 129/130, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2011.0004.4553.4479, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0001834-51.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose da Conceição Genelhud

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 94/95, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2011.0024.1623.4480, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0001939-28.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valmira Barbosa de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Executado: Antonia Carvalho Barbosa

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 72, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2011.0025.2823.4482, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0000230-21.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Mendes Lelis

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),
Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 83/84, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2012.0002.7063.4483 devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0012889-43.2004.8.22.0006](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Wesley de Souza Miranda

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 163, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2004.0002.0012.8893.4468 devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0001928-67.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elio de Aguiar

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 126/127, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2009.0001.9283.4474, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0001533-07.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleviolandes José Peixoto

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar os Alvarás Judiciais expedidos nos presentes autos às fls. 136 e 137, podendo os mesmos serem obtidos através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2011.0020.5313.4391 e 1006.2011.0020.5313.4390, respectivamente, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0011745-58.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Menezes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 103/104, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2009.0011.7453.4476, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0013390-21.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anizio Felicio da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 84/85, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2009.0013.3903.4477, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0001686-74.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heroína Ferreira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 86/87, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2010.0019.6543.4478, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0011028-46.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernesto Dias de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 85/86, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2009.0011.0283.4475, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0020585-62.2006.8.22.0006](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jose Maria Leão

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha. (RO. 1466.), Edineia Carina Dalla Martha (RO 2612), Rosana Aparecida Dalla Martha (RO 2025.), Tarcila Soteli Magalhaes (RO 5151)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 173, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando

o número verificador 1006.2006.0020.5853.4394, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento. Bem como, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o documento juntado às fls. 174, informando a implantação do benefício objeto da ação.

Proc.: [0002395-41.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivan Alves de Souza

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Financeira Alfa S/a Credito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Roberta Macedo Virona (OAB/SP 89243)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 81, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2012.0026.9823.4395, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0000306-45.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilario Felipe Effgen

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 77, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2012.0003.5163.4396, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0011408-06.2008.8.22.0006](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Armando Nunes Pereira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 96/97, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2008.0011.4083.4473, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0009802-40.2008.8.22.0006](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Jeuci Jose dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 185/186, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2008.0009.8023.4472, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0009616-17.2008.8.22.0006](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Aurora Alves de Lima da Rocha

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal ()

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 105/106, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2008.0009.6163.4471, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0009535-68.2008.8.22.0006](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Gentil Camargo de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 120/121, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2008.0009.6163.4471, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0018981-71.2003.8.22.0006](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Santos & Martins Ltda, Antonio de Jesus Santos, Antonio Martins da Silva

Advogado: Antônio de Oliveira Valadão (OAB/RO 620),

Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Vistos. Defiro a adjudicação pelo valor de avaliação, como requerido pela credora.Expeça-se o necessário, inclusive para intimação da parte executada e posterior entrega, não havendo embargos.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0006037-95.2007.8.22.0006](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Norm.e Qualidade Industrial

Advogado: Procurador do Inmetro (000.)

Executado: V L de Castro & Cia Ltda

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de V. L. DE CASTRO & CIA LTDA, qualificada nos autos.Através de bloqueio de ativos financeiros, houve a penhora em valor integral para quitação do débito, inclusive dos honorários advocatícios fixados, sendo intimada a parte executada, a qual concordou expressamente com a penhora.Intimada a exequente, não impugnou o valor, tendo requerido prazo para apresentar a GRU para o recolhimento do valor, providência essa que o Juízo aguarda há vários meses.É o RELATÓRIO . Decido.Verifica-se dos autos que, mediante valor atualizado pelos índices disponibilizados pelo TJRO, foi possível a penhora de valor suficiente para quitação integral do

débito, sendo que as partes foram devidamente científicas e não se insurgirem, demonstrando que estão satisfeitas com as providências. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Providencie a Escrivia o recolhimento do valor à parte exequente, através de guia própria. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003502-62.2008.8.22.0006](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Bento & Cia Ltda

Advogado: Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.)

DESPACHO :

Vistos. A tentativa de citação pessoal dos responsáveis tributários Salete Bento e Aparecido Bento, mais uma vez, restou frustrada. Os instrumentos procuratórios de fls. 79 e 80 não dão poderes para receber citação. No entanto, verifico da deprecata expedida (fls. 90) que o endereço constante para o executado Aparecido não está correto. Assim, para evitar nulidade e garantir a ampla defesa, expeça-se nova deprecata para citação pessoal dos executados. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0009708-58.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alair José Cardoso da Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002212-41.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Regina Prestes Nascimento

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001425-75.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado: J Sodre Sobrinho & Cia Ltda, Auto Posto Capixaba Ltda

Advogado: Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.)

DECISÃO :

Vistos. Como já exposto no DESPACHO anterior, o parcelamento deve ser buscado na via administrativa, posto que não pode a Procuradoria dispor de outra forma que não seja a prevista na legislação específica. Assim, indefiro os pedidos da parte executada, constante no petítório de fls. 93/95. Em 10 dias, intime-se o Advogado subscritor da referida petição para regularizar a sua representação nos autos, juntando o instrumento procuratório outorgado pela empresa executada AUTO POSTO CAPIXABA LTDA, posto que o instrumento juntado está em nome da pessoa física de Bruno Salgado Fonseca. No mais, certifique o cartório acerca da oposição ou não de embargos. Não havendo, promova-se o recolhimento das custas e, em seguida, a liberação do valor penhorado à credora, mediante guias próprias. Após, tornem para extinção. Cumpra-se, na íntegra. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000290-91.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thais Cristina Silva Vilela

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Donde Mendes (RO 4785), Eduardo Tadeu Jabur (RO 5070)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000592-23.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Cervantes Monteiro

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000823-50.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Rodrigues Coelho

Advogado: Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000824-35.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lindaura Lourenço do Nascimento

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000935-19.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucelena Aparecida Moreira

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001118-87.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Nunes Braga Subrinho

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (RO 5070), Adriana Donde

Mendes (RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597),

Mariana Donde Martins (SP 318025)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001374-30.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Salvador Ribeiro

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO. 1258), Daniel Redivo. (RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002375-50.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oswaldo Conceição Barbosa

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa). Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002542-67.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Antonio Josenilton Oliveira de Jesus

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

DECISÃO :

Vistos. Esclareça a parte executada expressamente se está desistindo dos embargos, mantendo a discussão apenas no tocante a impenhorabilidade, em 5 dias. Caso positivo, voltem para DECISÃO nestes autos; caso contrário, cumpra-se a DECISÃO de fls. 83, formando-se os embargos em apartado. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000898-89.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Moacir do Carmo Rufino

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DECISÃO :

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente, pela última vez, o perito nomeado, para, em 48 horas, apresentar o laudo ou justificar porque não o fez. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhe-se cópias à Delegacia de Polícia local

para apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da sanção civil (multa).Cumpra-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000560-81.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. D. S.

Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Executado: H. M. S.

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

DECISÃO :

Vistos. A presente execução encontra-se suspensa.Aguarde-se o julgamento dos embargos.Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000646-52.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de Castanheiras Ro

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

DESPACHO :

Vistos. Ante a certidão de fls. 56, diga a parte autora, em 10 dias, inclusive para esclarecer se houve parcelamento do débito.Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000172-18.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Barbosa de Araujo

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

Vistos. JOÃO BARBOSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de auxílio-doença, por acidente de trabalho, dos períodos compreendidos entre 26/10/2005 até 29/04/2010. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 36/37, arguindo a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Impugnação à contestação às fls. 58/59. À fl. 61, foi determinada a realização de perícia médica, vindo o laudo às fls. 78/79.Intimadas as partes, a parte ré às fls. 87/88 apresentou manifestação argumentando que houve prescrição, tendo a parte autora se manifestado às fls. 91/92. É o necessário RELATÓRIO . DECIDO.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO O INSS às fls. 87/88 alega que está prescrita qualquer pretensão pecuniária relativa ao requerimento nº 136523466-2, datado de 26/10/2005, vez que de acordo com a Súmula 85 do STJ aplica-se a prescrição quinquenal em relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. De início, esclareço a parte autora que, embora a alegação de prescrição não tenha sido levantado na contestação pela parte ré, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91.1. Esta Corte pacificou entendimento de que o art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, tem aplicação imediata, alcançando todos os segurados que se encontrarem na mesma situação, ainda que já tenham sido beneficiados.2. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para o pagamento das parcelas previdenciárias que antecedem a propositura da ação.3. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que se aplica aos autos a prescrição quinquenal.(EDcl no REsp 858.365/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 19/08/2011) [negrite] In casu, a parte autora no inicial pretende o recebimento de valores pretéritos com relação ao benefício auxílio-doença por acidente de trabalho desde 26/10/2005, quando houve o indeferimento administrativo, até o momento em que houve a concessão, 29/04/2010. Entretanto, qualquer pretensão acerca do indeferimento do requerimento nº 136523466-2 já restou prescrita. É que desde o indeferimento do pedido até o ajuizamento já decorreram mais de cinco anos e não há qualquer fato interruptivo do prazo prescricional. Registre-se que o requerimento administrativo concedido em 2010 não faz menção ao requerimento anterior, ou seja, trata-se de novo pedido administrativo sem qualquer relação ao que foi indeferido em 2005, não podendo ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional. Assim, considerando que já decorreram mais de cinco anos da data da DECISÃO que indeferiu o requerimento nº 136523466-2 até o ajuizamento, a pretensão da parte autora, neste tópico, está maculada pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isso posto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão ajuizada por JOÃO BARBOSA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000680-61.2012.8.22.0006](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Lucimar Pinheiro, Franciomar Ademir Pinheiro, Cristiano Artur Pinheiro Sarter, Cristian Artur Pinheiro Sarter, Cristinei Artur Pinheiro Sarter, Amalia Cristina Sarter

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Antonio Aparecido Galão

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263.)

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião c/c Manutenção da Posse c/c Pedido Liminar proposta por LUCIMAR PINHEIRO, FRANCIOMAR ADEMIR PINHEIRO, CRISTIANO ARTUR PINHEIRO SARTER, CRISTIAN ARTUR PINHEIRO SARTER, CRISTINEI ARTUR PINHEIRO SARTER e AMALIA CRISTINA SARTER, em desfavor de ANTÔNIO APARECIDO GALÃO.Em síntese alegam que possuem o imóvel urbano localizado na Av. Marechal Rondon, n. 1291, centro, nesta cidade de Presidente

Médici. Asseveraram que essa área foi adquirida em meados do mês de fevereiro do ano de 1989 pelo finado esposo e pai dos autores Gessymar Sarter, tendo a família morado, cuidado e zelado como donos e proprietários do imóvel até os dias atuais. O de cujus trabalhou na funilaria do Baiano, onde o Requerido consertava os carros de sua empresa, assim como meio de aquisição do imóvel, ficou acordado que Gessymar consertaria todos os carros do requerido e assim a mão de obra pagaria a aquisição do imóvel. Ocorreu que enquanto o finado Gessymar ainda estava vivo, o requerido jamais esteve na residência dos autores reivindicando documentos ou posse do imóvel, após quase 02 anos da morte de Gessymar o requerido foi a residência dos autores e disse a menor Amália Cristina Sarter que sua genitora havia o mandado pegar os documentos IPTU's que estavam em seu nome e inocentemente a menor forneceu os documentos, ficando apenas os referentes aos anos de 2005 e 2006 pagos pelos autores. Em meados de janeiro de 2011, o requerido foi a residência dos Autores e pediu que os mesmos saíssem da casa, pois estava no nome dele, e que se não saíssem, iria tirá-los a força. Durante a audiência de justificação, foi concedida a liminar pleiteada no sentido de manter os autores na posse do imóvel objeto desta demanda até posterior deliberação judicial (fl. 50). Devidamente citado o réu apresentou contestação, às fls. 55/59, alegando ter firmado com Gessymar um contrato verbal de aluguel, onde o locatário vinha pagando regularmente seus aluguéis. Entretanto alegou Gessymar passou a ter dificuldade para pagar seus aluguéis, foi aí que o requerido propôs que ele fizesse pequenos reparos em seus veículos a título de pagamento do aluguel. Afirmou também que durante todos esses anos vem pagando regularmente o IPTU do imóvel, havendo mera permissão de uso. Impugnação à contestação foi apresentada às fls. 69/79. O Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici manifestaram-se informando que não tem interesse na lide. Durante a audiência de instrução foram inquiridas três testemunhas pela parte autora e duas pela parte ré (fls. 107/112). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 114/124 e o réu, por sua vez, às fls. 125/129. O Ministério Público pugnou pelo julgamento de improcedência da ação, vez que não ficou comprovado que a ocupação do imóvel foi por aquisição (fls. 140/147). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de bem imóvel de propriedade privada, não pertencente ao domínio público, portanto, plenamente suscetível de aquisição por usucapião. Ao depois, houve regular citação dos vizinhos, Fazendas Públicas e terceiros eventualmente interessados, não havendo qualquer impugnação ao pedido, exceto pelo réu. A parte autora argumenta que imóvel foi adquirido por Gessymar, já falecido, e como forma de pagamento, realizava serviços de lanternagem para o réu. Por outro lado, o réu argumenta que o imóvel na realidade foi alugado ao falecido GESSYMAR SARTER, e que como forma de pagamento o de cujus realizaria pequenos reparos em seus veículos, já que exercia o trabalho em uma oficina de lanternagem. Afirmar que o contrato de locação foi realizado verbalmente, bem como alega que vem pagando os IPTU's do imóvel, o que demonstra ser o legítimo proprietário, indicando que havia apenas permissão de uso pelos sucessores do falecido. Pois bem. O art. 1.238 do Código Civil Brasileiro, dispõe acerca da usucapião extraordinária: "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare

por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". In casu, as declarações coligidas às fls. 108/112, embora demonstrem que a parte autora ocupa o imóvel há mais de 20 anos, divergem acerca do animus domini, ou seja, a intenção de possuir a coisa como sua, como proprietário, vez que não há certeza acerca de que à que título eram feitos os pagamentos pelo falecido, se realmente era para pagamento de aluguel ou pagamento pelo imóvel. O réu, por vez, trouxe aos autos os comprovantes de pagamento de IPTU de períodos em que abrange o tempo que os autores estão no imóvel. Com bem apontado pelo Ministério Público, pelo fato do réu ter requerido a posse do imóvel somente após o falecimento do antecessor dos autores, a princípio, demonstra que até o seu falecimento o pagamento dos aluguéis estavam ocorrendo normalmente, sendo verossímeis as alegações do réu. Também não é crível que o de cujus vinha há mais de 20 anos pagando pela aquisição de um imóvel de particular, e que até hoje sequer houve a transferência para seu nome no cadastro imobiliário do Município, sem qualquer documento a lhe respaldar a alegada negociação de compra do imóvel. As testemunhas ANTONIA CONCEIÇÃO DA SILVA, WELINTON DA COSTA RODRIGUES e MARINALVA SILVA disseram não saber que tipo de negócio havia entre o falecido e o réu, apenas afirmaram que a parte autora reside na casa há mais de vinte anos. Já as testemunhas JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e ANTÔNIO SÉRGIO CORREIA RODRIGUES, afirmaram precisamente que Gessymar havia alugado a casa do réu e que, em forma de pagamento dos aluguéis, realizava serviços de lanternagem para ele. Destaco que ANTÔNIO afirmou que teve essa informação pelo próprio falecido. Registre-se que é relevante o depoimento da testemunha ANTÔNIO SÉRGIO CORREIA RODRIGUES, porquanto manteve contato constante com o antecessor dos autores por cerca de 15 anos antes de seu falecimento, vez que trabalharam juntos, o que faz crêr que, de fato, que o imóvel era ocupado apenas por permissão do réu, e não com ânimo de donos. Pois bem. A parte autora deveria trazer aos autos provas constitutivas de seu direito, conforme dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não fez. É que, como já dito alhures além do lapso temporal a parte autora deveria trazer aos autos as provas de que o imóvel era ocupado com animus domini. Porém, não há provas suficientes que demonstrem como ocorreu a ocupação do imóvel. Nesse sentido é o entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Para que seja reconhecida a usucapião extraordinária, é necessária a existência da posse, que perdure, ininterruptamente, por determinado período de tempo, de forma mansa e pacífica, com a intenção do possuidor de tê-la como sua, consoante se extrai do art. 1238 do CCB. 2. Cabe ao autor, portanto, produzir a prova de sua posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica, como também do animus domini, nos termos do art. 333, I, do CPC, sob pena de não se lhe declarar o domínio da terra a que pretende. 3. A prova testemunhal não comprovou a posse alegada. Ausência prova exercício da posse do terreno. 4. Restando ausente alguns desses requisitos, rejeita-se a pretensão portal. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70051791135, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 21/05/2013) Diante do exposto, não ficou

comprovado um dos requisitos necessários a configurar a prescrição aquisitiva necessária ao usucapião extraordinário, qual seja a intenção de possuir a coisa como sua. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, revogo a liminar concedida à fl. 50 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMAR PINHEIRO, FRANCIOMAR ADEMIR PINHEIRO, CRISTIANO ARTUR PINHEIRO SARTER, CRISTIAN ARTUR PINHEIRO SARTER, CRISTINEI ARTUR PINHEIRO SARTER e AMALIA CRISTINA SARTER, em desfavor de ANTÔNIO APARECIDO GALÃO e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Oportunamente, concedo a gratuidade judiciária. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujas obrigações ficam suspensas, eis que beneficiários da justiça gratuita. P. R. l. Transitada em julgado, nada requerido em 15 dias, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000035-02.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovelino Barbosa de Santana, Presonildes Silva Santana

Advogado: João Valdivino dos Santos (RO. 2319), Nadir Rosa (RO 5558), João Valdivino dos Santos (RO. 2319), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Exoneração de Fiança, Extinção do Nome nos órgãos de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA C/C Indenização por Danos Morais proposta por JOVELINO BARBOSA DE SANTANA e PRESONILDES SILVA SANTANA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Em síntese os autores alegam que, no dia 26 de maio de 2009, assinaram um contrato no requerido Banco do Brasil, onde se tornaram fiadores de uma operação de empréstimo efetuada pelo Sr. Walter Kleber Maltarolo, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com vencimento em 21/05/2010, em doze parcelas mensais. Dois anos depois a dívida estava vencida, não foi paga nenhuma parcela sequer, e os nomes dos requerentes foram inclusos no cadastro de maus pagadores, seja SPC e/ou SERASA, sem terem recebido qualquer comunicado dos respectivos órgãos de proteção ao crédito. Ao pedirem explicações ao Sr. Walter Kleber Maltarolo, ele sempre dizia para ficarem tranquilos porque ele tinha muita moral no banco e não teriam problemas. Deste modo requerem a exoneração da fiança, aduzindo também que sofreram abalo de ordem moral e material, e requerem a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória por dano moral causado aos requerentes. Citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 58/65, alegando que a prestação da fiança é integralmente válida, assim como a inclusão dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito, por ausência de quitação do débito contraído. Afirma que não houve configuração de responsabilidade civil, inexistindo ato ilícito imputável ao réu. Pediu que seja julgada completamente improcedente a ação. Os autores ofereceram impugnação à contestação, às fls. 81/89. Em audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelos autores, conforme mídia em anexo. Os requerentes apresentaram suas alegações finais às fls. 117/122, e o réu, por sua vez, às fls. 123/125. É o necessário RELATÓRIO .

DECIDO. Trata-se de ação declaratória de exoneração de fiança cumulada com indenização por danos morais. Em síntese, aduzem que no dia 26 de maio de 2009 foram buscados em sua residência pelo Sr. Walter Kleber Maltarolo dizendo que havia necessidade de endossar um documento que já estava pronto no Banco do Brasil. Afirmam que temeram em assinar o documento pois sabiam que a empresa “dos Maltarolo” estava com problemas financeiros, mas que em razão do gerente da agência ter dito que a assinatura era apenas uma exigência legal e que a empresa tinha margem de crédito, confiaram e assinaram o contrato como fiadores. Todavia, para a surpresa dos requerentes em meados de 2010, quando foram realizar a renovação de um pequeno empréstimo, tiveram o conhecimento do inadimplemento do contrato em que foram fiadores, no valor de R\$ 35.000,00, e que seus nomes estavam com restrição. O autores, pretendem que sejam exonerados da fiança prestada, consoante art. 835 do Código Civil, bem como asseveram que a cláusula contratual onde renunciavam ao direito de exoneração da fiança é abusiva. O art. 835 do Código Civil, dispõe que “o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor”. Em que pese os argumentos esposados na inicial, verifico que o contrato assinado pelos autos como fiadores foi por prazo determinado, qual seja, a data do vencimento do empréstimo em 21/05/2010. Não há qualquer comprovação ou indício de que o contrato tenha sido renovado, sem a ciência dos fiadores, razão pela qual não pode ser considerado como de prazo indeterminado, já que havia data certa para o vencimento. Não há a possibilidade de exoneração da fiança, eis que o art. 835 expressamente dispõe que a exoneração é cabível em casos que a fiança foi prestada sem limitação de tempo, o que não é o caso, vez que os autores tinham pleno conhecimento da data do vencimento do contrato. Senão, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. REFORMA DA SENTENÇA . 1 - A pretensão à exoneração da fiança somente procede nos contratos por prazo indeterminado. 2 - Não realizada prova de fato constitutivo do direito do Autor, improcede a pretensa exoneração da fiança prestada por prazo determinado, com renúncia ao benefício do art. 835, do Código Civil, por parte dos fiadores. (Apelação Cível 1.0223.08.253655-6/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2010, publicação da súmula em 10/12/2010) Ademais, diferentemente do que foi levantado na inicial, a renúncia ao direito de exoneração, não é cláusula abusiva. Nesse sentido, é o entendimento do TJMG: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - FIANÇA COM RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO - RESPONSABILIDADE NAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS - DÍVIDA NÃO QUITADA - NEGATIVAÇÃO REGULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. Se a parte prestou fiança, renunciando expressamente no contrato ao direito de exoneração e pactuando sua permanência como fiador em todas as renovações contratuais, mostra-se regular a negativação de seu nome, estando a dívida em aberto, razão pela qual improcede a indenização por danos morais. (Apelação Cível 1.0105.09.315682-3/001, Relator(a): Des. (a) José Antônio Braga , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2011, publicação da súmula em 22/08/2011) [negritei] In casu, embora os autores afirmem que foram vítimas de Walter

Kleber Maltarolo, e que foram utilizados como “laranjas” para captação de recursos financeiros, não há provas contundentes nesse sentido, notadamente quanto a participação de algum preposto do banco réu em tal situação. De outro giro, ficou comprovado nos autos que os autores possuíam pleno conhecimento do contrato em que assinaram, inclusive, durante a audiência de instrução a parte autora afirmou que recebeu cópia do contrato (o qual foi juntado na inicial), não podendo alegar que não teve informação da obrigação estava sendo assumida. Saliente-se que a testemunha ALMIRO PAULO DOS SANTOS quando ouvido em juízo afirmou que quando Walter foi buscar os autores em sua residência, eles tinha conhecimento de que seriam “avalistas” em contrato junto ao Banco do Brasil. Ainda, a testemunha GERALDO INÁCIO disse que os autores tinham um bom relacionamento com o Walter Kleber Maltarolo (mídia em anexo). E não há nos autos qualquer demonstração de que tenham sido pressionados, como alegado. A alegação de que acreditavam que o devedor principal, Walter Kleber Maltarolo, possuía patrimônio suficiente para pagamento do empréstimo e que por isso aceitaram assinar o contrato, não invalida a fiança prestada pelos autores. Registre-se que não ocorreu qualquer vício que possa invalidar a fiança prestada pelos autores. No que tange a alegação de ausência de notificação acerca da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, esclareço que é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao crédito a notificação do devedor e não da instituição credora que requereu a inscrição, não podendo o réu ser responsabilizado. Nesse passo, ainda, não verifico presentes os requisitos necessários que possam configurar os danos morais pretendidos pela parte autora, porquanto a cobrança do valor da obrigação é legítima. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por JOVELINO BARBOSA DE SANTANA e PRESONILDES SILVA SANTANA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (art. 20, § 3º e alíneas do CPC). P. R. I. Transitada em julgado, nada requerido em 15 dias, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002417-02.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Robson Vanuchi

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro, Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado: Procurador do Município de Presidente Médici RO (000.), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO. 1627)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por PAULO ROBSON VANNUCHI em desfavor de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO e COOPMEDH COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES HCR. Em síntese aduz que no dia 29 de setembro de 2012, em virtude de acidente de trânsito, encontra-se internado em estado grave no hospital requerido HCR. Afirma que mesmo tendo sido encaminhado ao hospital particular pelo Médico do Hospital Público de Presidente Médici, sua entrada naquela unidade deu-se em caráter particular. Assevera que até a data de protocolo da presente demanda o valor das despesas hospitalares perfazem o total de R\$ 17.687,15, não inclusas as

diárias hospitalares. Prossegue dizendo que necessita, ainda, ser submetido a uma cirurgia que, de acordo com orçamento custa R\$ 19.500,00. Entretanto, afirma que não possui condições financeiras para arcar com as despesas hospitalares. Por fim, requer que a cobertura dos serviços médicos que necessita seja completa e integral e custeada pelas partes. A Requerida COOPMEDH apresentou contestação, às fls. 94/97, alegando que possui convênio com o Estado de Rondônia para prestação de serviços de 06 leitos de UTI para os pacientes do SUS, não tendo convênio internações hospitalares e procedimentos cirúrgicos. Por isso a internação do requerente se deu em caráter particular, visto que os procedimentos médicos que ele necessita não estão acobertados pelo referido convênio. Requereu a intimação do Município de Presidente Médici para que pague o valor das despesas médicas. À fl. 114, o Município de Presidente Médici, informou que o tratamento de saúde que vem sendo dispensado ao paciente Paulo Robson Vanuchi é custeado pelo sistema único de saúde SUS. O Ministério Público através de sua representante legal, pugnou pela juntada do convênio firmado entre o Estado de Rondônia e o Hospital Cândido Rondon. (fls.127/128), o que foi apresentado às fls. 132/142. O Ministério Público à fl. 144, requereu que fosse oficiado ao Estado de Rondônia, solicitando a juntada da resolução n. 008/2006/CES/RO. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz em síntese a parte autora que está internado na Coopmedh – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – HCR desde 29/09/2012 em virtude de acidente de trânsito. Afirma que embora esteja internado em hospital da rede privada, o encaminhamento do autor ao referido hospital foi realizada pelo Hospital Público de Presidente Médici/RO, onde recebeu os primeiros atendimentos, não tendo anuído, em nenhuma hipótese com o atendimento privado, até porque, pelo que se vê, sequer tinha condições para anuir ou deixar de anuir! No caso em apreço, a parte autora comprovou que, em decorrência de um acidente de trânsito, precisou de atendimento de emergência através da rede pública, que se iniciou no Hospital Municipal do primeiro réu, havendo o encaminhamento médico para a cidade de Ji-Paraná para a especialidade de neurologia. O segundo réu em sua contestação afirma que possui convênio com o Estado de Rondônia para prestação de serviços de leitos de UTI para os pacientes do SUS, não tendo convênio para internações hospitalares e procedimentos cirúrgicos, devendo o Município de Presidente Médici se responsabilizar pelo pagamento. Por outro lado, o primeiro réu, apenas manifestou-se às fls. 114 dizendo que o tratamento de saúde dispensado em benefício do autor pelo segundo réu vem sendo custeado pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Como já salientado na fundamentação da concessão da liminar, o fato do paciente ter sido encaminhado pelo Poder Público à hospital particular não o obriga a arcar com os custos de tratamento, nem a assumir de pronto a responsabilidade pelo pagamento antes mesmo de se providenciar o necessário atendimento, até porque o autor, na forma em que se encontrava, não estava em condições de assumir obrigação financeira. In casu, verifico que a maior controvérsia cinge-se ao fato de quem é o responsável pelo pagamento das despesas pelo tratamento do autor, o qual vem sendo atendido pelo segundo réu. Pois bem. A Constituição vigente, assegura como fundamento da República Federativa

do Brasil, a dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de assegurar o direito à saúde e a manutenção da vida do cidadão. O texto constitucional, ao estabelecer este dever do Estado, referiu-se a todos os entes federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais respondem solidariamente quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde. O entendimento é confirmado pela abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no julgado, colacionado a seguir. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Esta Corte adota entendimento segundo o qual a responsabilidade dos entes políticos é solidária quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, haja vista o conteúdo do art. 198, § 1º da Constituição Federal, que determina o financiamento do Sistema Único de Saúde pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1212768/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013) [negritei] Além da imposição constitucional, há dispositivos constantes da legislação específica que obriga o Poder Público a garantir o acesso à saúde, em caráter de prioridade absoluta, inclusive com expressa previsão do fornecimento gratuito de medicação e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação. Entretanto, o fato de segundo réu possuir ou não convênio para atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde não é relevante, inclusive, desnecessário o atendimento à cota ministerial à fl. 144, porquanto restou devidamente comprovado que o encaminhamento do autor ao hospital particular foi providência tomada pelo Hospital Municipal de Presidente Médici, em razão de não dispor do atendimento na especialidade neurologia. Em caso semelhante já decidiu o TJMG: AÇÃO COMINATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO SUS - INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PÚBLICO ADEQUADO NA MACROREGIÃO EM QUE RESIDE A PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO PARA HOSPITAIS PÚBLICOS LOCALIZADOS EM OUTROS ENTES - RISCO DE MORTE - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA - MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Deve ser mantida a DECISÃO que antecipa os efeitos da tutela, a fim de determinar que o Poder Público arque com o tratamento de saúde da parte em hospital não conveniado ao SUS, uma vez comprovado nos autos que a macrorregião onde ela reside não oferece o tratamento necessário e que, dado o quadro gravíssimo apresentado, é inviável o seu deslocamento para estabelecimentos públicos localizados em outros municípios. (Agravado Instrumento Cv 1.0460.10.004076-1/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/01/2012, publicação da súmula em 31/01/2012) [negritei] Nesse passo, conforme fundamentação retro é dever do Poder Público o custeio das despesas hospitalares em virtude do tratamento do autor. E, quanto ao segundo réu, cabe a ele executar os procedimentos

médicos necessários, ao fito de garantir o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. Evidentemente, se houve o recebimento pelo hospital réu de valores junto ao Sistema Único de Saúde pelos procedimentos realizados, tais procedimentos deverão ser excluídos da responsabilidade do Município. Entretanto, tal discussão não se dá em sede desta ação, onde se busca apenas a isenção ao autor do custeio de seu tratamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, torno definitiva a DECISÃO de fl. 21/22 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por PAULO ROBSON VANUCHI contra MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI e COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH, para o fim de determinar que a primeira ré custeie todas as despesas hospitalares já realizadas pela segunda em benefício do autor, cujos procedimentos não estejam abarcados pelo Sistema Único de Saúde, em razão das lesões sofridas em virtude do acidente de trânsito ocorrido em 29/09/2012 e, determinar que a segunda ré preste a assistência médica ao autor, independente do pagamento de valores ou mesmo assunção de obrigação financeira por parte do autor e de seus familiares, em razão da internação descrita na inicial. Por fim e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a primeira ré ao pagamento das custas, a qual é isenta de pagamento. Ainda, condene a primeira ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autor, o qual arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a segunda ré, porquanto não apresentou resistência. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000654-29.2013.8.22.0006](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Carlos Alberto Fernandes (RJ 14290)

Requerido: Jose Luiz Machado da Silva

DESPACHO :

Vistos. Ante a certidão retro, não estando em ordem a deprecata, devolva-se à origem. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: [0012687-32.2005.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roberto David Dantas

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B) Executado: Casa da Alegria Produtos Para Sorveteria e Padaria, Arnaldo Alegria, Nilson Guedes, A. B. da Silva Alegria Ltda Me

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO. 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Advogado Não Informado (000), Jose Angelo de Almeida (RO. 309)

DESPACHO :

Vistos. Apresente a parte credora o cálculo atualizado do débito, em 10 dias. Sem prejuízo, atenda integralmente a Escrivania o comando contido no item 2 da DECISÃO de fls. 642, eis que os ofícios expedidos fazem menção apenas ao veículo de placa

NDM-6625, sendo que a ordem abrange também o veículo de placa NCU-5263.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0018970-32.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido José Moreira, Josefina Agostinho Moreira

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (RO 2214)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Cite-se, na forma do art. 730 do CPC, bem como para comprovar a implantação dos benefícios concedidos.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001250-18.2010.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristian Artur Pinheiro Sarter

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda, Detânia Pereira de Souza Meissen, Altair Meissen

Advogado: José Eudes Alves Pereira.. (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

DECISÃO :

Vistos. Através do Bacenjud, não foi possível a efetivação de bloqueio.Pelo Renajud, verifica-se que os sócios da empresa ré não possuem nenhum veículo registrado em seus nomes, havendo apenas uma motocicleta registrada em nome da empresa ré, com restrição tributária, não havendo nos autos informação de sua localização para possibilitar a penhora. Assim, diga a parte credora, em 10 dias.No silêncio, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA , archive-se, facultado o desarquivamento com a indicação de bens passíveis de penhora.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001554-17.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene de Farias da Cruz

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Para se aferir se há litispendência e qual o juízo prevento, diligencie a Escrivania, pelo meio mais rápido, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, a verificação se a autora destes autos é a mesma pessoa autora dos processos referidos no ofício retro, bem como as datas dos DESPACHO s iniciais em cada feito, certificando-se nestes autos.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002302-49.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joeci Gonzaga Barbosa

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872), Daniel Redivo. (RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Solicite-se à Subseção da Justiça Federal de Ji-Paraná se há médicos especialistas em nefrologia e urologia credenciados para realização de perícias em casos envolvendo o INSS.Sem prejuízo, requirite-se do Conselho Regional de Medicina, em 10 dias, a indicação de todos os profissionais especialistas em referidas áreas atuantes em Ji-Paraná e Cacoal.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002596-04.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Fermio Monteiro

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO :

Vistos. Ante a inércia da parte autora, comunique-se o INSS acerca do falecimento do autor e archive-se, em seguida, com as anotações necessárias.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000764-96.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elaine Alves Zeferino

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Solicite-se à Subseção da Justiça Federal de Ji-Paraná se há médicos especialistas em neurologia credenciados para realização de perícias em casos envolvendo o INSS.Sem prejuízo, requirite-se do Conselho Regional de Medicina, em 10 dias, a indicação de todos os profissionais especialistas em referida área atuantes em Ji-Paraná e Cacoal.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001012-62.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edna Aparecida Alves

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Cite-se, na forma do art. 730 do CPC.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001677-78.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Moreira de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

Vistos. Cite-se, na forma do art. 730 do CPC.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001837-06.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ariodina de Sousa

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

Vistos. Cite-se, na forma do art. 730 do CPC. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001922-89.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriano Vieira Rodrigues dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Ante a expressa concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, este deve prevalecer, fixando então o valor do débito em R\$ 7.741,70, atualizado até março de 2013 (cálculo de fls. 102). Cientifique-se o INSS e expeça-se o RPV. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000084-77.2012.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Erivan Alves de Souza

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Embargado: União

DESPACHO :

Vistos. Às fls. 145, há expressa determinação da Procuradora-Chefe da Dívida Ativa - PFN/RO para proceder o cancelamento da CDA e o extrato às fls. 146 informa o efetivo cancelamento. Assim, apense-se aos autos da execução fiscal respectiva. Caso não tenha sido notificado o cancelamento da CDA na execução, intime-se a União para se manifestar em 10 dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000486-61.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Queiroz da Cruz

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

Vistos. Na DECISÃO de fls. 43 há determinação ainda não cumprida. Ao Núcleo Psicossocial para o estudo lá determinado (última parte de referida DECISÃO). Após, cientifique-se as partes, em 10 dias. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001142-18.2012.8.22.0006](#)

Ação: Insolvência Requerida pelo Credor

Requerente: Alan de Almeida Pinheiro da Silva

Advogado: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

Requerido: Josue Kleiton Petereite Graciano

DECISÃO :

Vistos. Intime-se o autor para comparecer em juízo em 24 horas e assinar o termo de compromisso de administrador da massa, nos termos do art. 764 do CPC, devendo proceder a arrecadação dos bens em 30 dias. A remuneração do administrador será fixada após a arrecadação dos bens. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001482-59.2012.8.22.0006](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: E. dos S.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: F. A. C.

DESPACHO :

Vistos. Certifique a Escritania se foi proposta a ação principal, quando e qual o estágio atual. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000016-93.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Produtores Rurais da Com. N. S. da Saude, Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Cristovão do Menino de Jesus, Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Santa Helena

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana. (RO 287)

DESPACHO :

Vistos. Intimem-se as partes para, em 5 dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, indicando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000067-07.2013.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. R. dos S.

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido: A. R. dos S.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

DECISÃO :

Vistos. Indefiro o pedido da parte autora para venda de um semovente, eis que os bens são litigiosos, já que o réu negou a existência de bens partilháveis. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 55/85, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, COMUM, digam as partes as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000366-81.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Favaro da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

Vistos. Digam as partes se desejam a produção de outras provas, em 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000367-66.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hemerson Moreira Ribeiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

Vistos. Digam as partes se desejam a produção de outras provas, em 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000368-51.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amadeus Alves de Farias

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

Vistos. Digam as partes se desejam a produção de outras provas, em 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000369-36.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francieli Guilherme de Sousa

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

Vistos. Digam as partes se desejam a produção de outras provas, em 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000370-21.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Borges Moreira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO :

Vistos. Digam as partes se desejam a produção de outras provas, em 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000438-68.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercilia Leonardelli Daros

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Marciano Alves de Medeiros

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

DESPACHO :

Vistos. Intimem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e

pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000571-13.2013.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Embargado: Urany Wanderley Nogueira

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

DESPACHO :

Vistos. Apense-se ao processo principal. Após, concluso para SENTENÇA . Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000615-32.2013.8.22.0006](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Marisa Ribeiro Araujo Silva

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte autora pessoalmente, para atender a determinação de fls. 19, com as advertências ali determinadas. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000898-55.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)

Requerido: Levi Alves de Oliveira

DESPACHO :

Vistos. Não é possível a homologação do acordo na forma pretendida, seja porque está sem assinatura do Advogado da parte autora, seja porque o executado sequer foi citado. Não obstante, poderá ocorrer a desistência pura e simples, sem sucumbência, eis que a parte ré não foi citada. Assim, intime-se o Advogado do credor para se manifestar, em 5 dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0015575-03.2007.8.22.0006](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Anatalio Ferreira Matias

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Ante a comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte autora a se manifestar, inclusive para adequar o cálculo dos atrasados (se houver), no prazo de 10 dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0009594-56.2008.8.22.0006](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Selma Barbosa de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos. Cite-se, na forma do art. 730 do CPC. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000883-50.2013.8.22.0018](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Eder Emídio Neves Almeida

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Requerido: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam.

FINALIDADE: Intimar o Advogado, Dr. Gilson de Oliveira, OAB 549-A, para se manifestar acerca das divergências, em relação à petição inicial e documentos apresentador, conforme DESPACHO abaixo transcrito: "...Vistos etc. Levando-se em consideração as divergências quanto ao número de série e ano de fabricação do trator apreendido e do contrato de compra e venda apresentado, concedo mais 10 dias para informações. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

Proc.: [0000213-12.2013.8.22.0018](#)

Ação: Incidente de Falsidade (Criminal)

Requerente: Claudinei Henrique de Oliveira

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

FINALIDADE: Intimar a Advogada, Drª Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração nos termos do art. 146 do CPP, sob pena de indeferimento da inicial, conforme DESPACHO Judicial abaixo transcrito: "Vistos etc. Trata-se de ação de incidente de falsidade ajuizada por Claudinei Henrique de Oliveira. Antes de determinar qualquer medida, foi determinado que o autor, no prazo de 10 dias, emendasse a inicial a fim de adequar ao disposto no art. 146 do CPP (fls. 42). O autor foi devidamente intimado por meio do Diário da Justiça n. 39, datado de 01/03/13 (fls. 42v), apresentou procuração sem o preenchimento dos requisitos do art. 146 do CPP. Novamente intimada (fls. 44) o patrono da autora se manteve inerte. Assim, pela última vez intime-se o patrono da autora a regularizar a procuração nos termos do art. 146 do CPP, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 dias. Publique-se Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000061-35.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lair Hammer

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Finalidade: Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifestar acerca do laudo pericial.

Proc.: [0001514-28.2012.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. G. F. M. G. F. E. G. F.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: T. G. O. F.

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DESPACHO : Vistos etc. Para tentar pôr fim à demanda, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2013, às 10 horas. Intimem-se as partes. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 28 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito.

Proc.: [0000895-38.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ireni Moreira da Silva Cunha

Advogado: (), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Finalidade:

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada a se manifestar acerca de proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001441-56.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enilda Egert Santana

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente réplica à contestação de fls. 31.

Proc.: [0000040-22.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Carlos Pedro

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Finalidade:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente exames complementares solicitados em perícia médica no mês de maio, para que o médico perito nomeado nos autos, possa concluir o exame pericial; assim sendo, se não houver a apresentação dos referidos documentos, se solicitará a destituição da perícia médica por desistência do Requerente.

Proc.: [0000350-62.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário César Barbosa Leal

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Finalidade:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo, apresentada pelo INSS, às fls. 125.

Proc.: [0000900-60.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Candido Martins

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Finalidade:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo, apresentada pelo INSS, às fls. 135.

Proc.: [0000996-72.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldemaro Holanda

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade:

Fica a prte autora, por via de seu advogado, intimada, para que no pra de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo, apresentada pelo INSS, às fls. 145.

Proc.: [0001514-02.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Furtado de Oliveira

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira. (RO 1615), Daniel Redivo (RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Finalidade:

Fica a prte autora, por via de seu advogado, intimada, para que no pra de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo, apresentada pelo INSS, às fls. 100.

Proc.: [0000250-13.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Alves Marques

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Finalidade:

Fica a prte autora, por via de seu advogado, intimada, para que no pra de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo, apresentada pelo INSS, às fls. 70.

Proc.: [0000315-08.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darlene Gomes Leal Luiz

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA :

I- RELATÓRIO Trata-se de ação para estabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, ajuizada por DARLENE GOMES LEAL LUIZ, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que é segurada especial e encontra-se incapacitada para o labor rural, sendo que seu benefício foi cessado unilateralmente pelo INSS em no ano de 2009, desde então, tem requerido sua prorrogação administrativamente, mas sempre sendo-lhe negado. Requereu antecipação de tutela e, ao final, concessão de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 83). O demandado foi citado (fls. 85) e não apresentou defesa. Laudo pericial (fls. 135). A parte se manifestou quanto ao laudo, requerendo a antecipação de tutela (fls. 136-137). O INSS

mantve-se inerte (fls. 139). Alegações finais a serem juntadas ao feito, e apresentadas após a conclusão. II- Fundamentação O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não necessitando de produzir provas em audiência (art. 330, CPC). 1- Do pedido de auxílio-doença Funda-se o benefício pleiteado no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o auxílio-doença àquele que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência respectivo, quando for o caso. Do dispositivo legal transcrito, exsurgem os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa por mais de quinze dias. 1.1- Da prova da qualidade de segurado Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o mesmo restou devidamente comprovado, ademais, não foi questionado pela autarquia ré, pelo contrário. A qualidade de segurada especial da Autora foi reconhecida pelo INSS, tanto é que lhe concedeu auxílio-doença pelo menos até 30/04/2009 (fls. 52). Revela-se, assim, o conjunto probatório mais do que suficiente ao reconhecimento de que a Autora exercia e exerce atividade rural. 1.2- Do cumprimento da carência exigida por lei Nesse passo, vale registrar que a Legislação Previdenciária deu à categoria dos trabalhadores rurais um tratamento diferenciado no que se refere à obrigatoriedade de um número mínimo de contribuições mensais para a obtenção da qualidade de segurado, requisito que restou substituído pela comprovação efetiva do exercício da atividade rural, único pressuposto da sua inserção no Regime de Previdência Social. Esta prescindibilidade da comprovação de recolhimentos previdenciários mínimos para a obtenção do direito ao auxílio-doença vem reforçada pelo disposto no art. 26 da Lei 8.213/91, que estabelece a desnecessidade período de carência para a aquisição daquele benefício. 1.3- Da incapacidade laborativa do Autor A prova pericial (fls. 135) deixou claro que a Autora está incapacitada para atividades que necessitem de esforço físico para realizá-las, muito embora essa incapacidade não seja total. Acrescentou que a autora poderá obter melhoras em torno de seis meses. Assim, considerando que o grau de esforço e movimentos necessários para exercer a agricultura, conclui-se que a Autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual, restam, pois, atendidos os requisitos legais à concessão do auxílio-doença. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o Autor/segurado à realização de perícias médicas periodicamente. 1.4- Da data para a implantação do benefício do auxílio-doença No que se refere à data de implementação do benefício previdenciário, fixo-a a partir da data do último pedido administrativo, qual seja, 05/11/2010 (fls. 44), pois, a autora obteve a negativa em 17/11/2010 e em fevereiro do ano seguinte já interpôs a presente ação. 2- Do pedido de aposentadoria por invalidez Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve ser indeferido, pois de acordo com o laudo pericial, o médico atestou que existe a possibilidade de recuperação através de tratamento e em torno de seis meses (fls. 66-135), logo, não comprovou-se a incapacidade permanente. 3- Da antecipação da tutela Considerando-se o reconhecimento dos

requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu continuar concedendo à Autora, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo, o benefício de auxílio-doença. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. III- Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulador por DARLENE GOMES LEAL LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o réu a restabelecer, IMEDIATAMENTE, o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, desde a cessação, ou seja, 05/11/2010 (fls. 44), corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97, limitando-se à data do cumprimento da antecipação de tutela quando do cálculo. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da Recomendação Conjunta n.º 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providência n. 0006107-75.2009.8.00.0000), informo os dados da Autora: a) Darlene Gomes Leal Luiz, nascida aos 19/10/1975 em Diamantina-MT, RG 735.980 SSP-RO, CPF 687.031.042-49; b) requerimento administrativo: NB 542.209.553-3, auxílio-doença; c) valor a ser pago pelo INSS: um salário mínimod) DIB: 05/11/2010 SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000959-59.2013.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maciel Batista dos Santos, Juliano Szupka Santana

Advogado: Sidnei Sotele OAB/RO 4192, Sandra Vicente de Almeida Rodini OAB/RO, 214B, , ambos com escritório profissional na Rua Rio Branco nº 2393, centro em Cacoal/RO.

Finalidade: Intimar os patronos acima citados da r. SENTENÇA proferida nos autos cuja parte dispositiva passo a transcrever, bem como do prazo recursal para recorrer, se assim desejarem.

SENTENÇA : "...Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus MARCIEL BATISTA DOS SANTOS, também conhecido por "Anão" e JULIANO SZUPKA SANTANA, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Atenta ao princípio da individualização da pena, passo a dosá-la, nos termos do artigo 68, do Código Penal. I DO CRIME DE LATROCÍNIO (art. 157, § 3º, parte final, CP - 1º FATO): Réu Marciel Batista dos Santos Culpabilidade o réu agiu com culpabilidade reprovável, uma vez que conhecia a vítima, tendo conhecimento de que a mesma mantinha guardado em sua residência certa quantia em dinheiro, o que resultou na prática de uma ação premeditada, que vem a intensificar a censura no seu modo de agir; antecedentes o acusado não ostenta maus antecedentes; conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade; circunstâncias do crime, as normais a espécie; consequências são extramamente graves, pois causou abalo psicológico na população em razão do crime ter sido cometido contra pessoa idosa, com deficiência visual-auditiva, e ainda com a perda repentina de uma vida humana que foi colhida de surpresa quando dormia, impossibilitada, assim, de esboçar qualquer tipo de reação; comportamento da vítima a vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 21(vinte e um) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. No que tange a segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a atenuante da menoridade (CP, art. 65, I) e da confissão espontânea (CP,

art. 65, III, gd h). Assim, atenuo a pena-base em 06 (seis) meses. Inexistem circunstâncias agravantes. Assim, fixo a pena nesta fase de dosimetria em 20 (vinte) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não vislumbro causa de diminuição ou aumento de pena. Dessa forma, torno-a definitiva em 20 (vinte) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa a ser calculada à base 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu Juliano Szupka Santana Culpabilidade o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes o réu não registra; conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias o crime foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação; consequências são extramamente graves, pois causou abalo psicológico na população em razão do crime ter sido cometido contra pessoa idosa, com deficiência visual-auditiva, e ainda com a perda repentina de uma vida humana que foi colhida de surpresa quando dormia, impossibilitada, assim, de esboçar qualquer tipo de reação; por fim, o comportamento da vítima que não contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que tange a segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a atenuante da menoridade (CP, art. 65, I) e da confissão espontânea (CP, art. 65, III, gd h), todavia, deixo de valorá-las em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena específicas a serem reconhecidas. Dessa forma, torno a pena-base em definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser calculada à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. II DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (art. 244-B, caput, ECA - 2º FATO): Réu Marciel Batista dos Santos Culpabilidade reprovável, uma vez que conhecia os adolescentes e ainda assim os instigou à prática de delito; antecedentes o acusado não ostenta maus antecedentes; conduta social e personalidade não vieram bem delineadas nos autos; os motivos próprio do tipo; circunstâncias do crime as normais à espécie; consequências, deformação da personalidade dos adolescentes; comportamento da vítima a vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Presente a circunstância atenuante da menoridade penal (CP Art. 65, I) e da confissão espontânea (CP, art. 65, III, gd h). Dessa forma, atenuo a pena aplicada em 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, perfazendo a uma pena de 1 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a considerar. E por inexistirem causas de diminuição ou aumento de pena torno-a definitiva. Contudo, em razão de o réu ter praticado os crimes em concurso material, aplico-lhes a regra do art. 69, CP, e à minguagem de outras causas modificadoras da pena torno suas penas definitiva em 21 (VINTE E UM) ANOS, 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Réu Juliano Szupka Santana Culpabilidade reprovável, uma vez que conhecia os adolescentes e ainda assim os instigou à prática de delito; antecedentes o acusado não ostenta maus antecedentes; conduta social e personalidade não vieram bem delineadas nos autos; os motivos próprio do tipo; circunstâncias

do crime, as normais à espécie; consequências, deformação da personalidade dos adolescentes; comportamento da vítima a vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Presente a circunstância atenuante da menoridade penal (CP Art. 65, I) e da confissão espontânea (CP, art. 65, III, gd h). Dessa forma, atenuo a pena aplicada em 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, passando a uma pena de 1 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a considerar. E por inexistirem causas de diminuição ou aumento de pena torno-a definitiva. Contudo, em razão de o réu ter praticado os crimes em concurso material, aplico-lhes a regra do art. 69, CP, e à minguagem de outras causas modificadoras da pena torno suas penas definitiva em 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Disposições Comuns aos réus: Os réus deverão iniciar o cumprimento de suas penas no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. No presente caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão da pena imposta aos réus. Considerando que os acusados responderam ao processo recolhidos, e, tendo em vista que ainda persistem os requisitos da prisão cautelar, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade. O crime foi cometido contra pessoa idosa e com deficiência visual-auditiva, sendo certo, ainda, que foi colhida de surpresa quando dormia, sendo-lhe impedido de esboçar qualquer tipo de reação/defesa, fato que gerou situação de insegurança na sociedade local, o que torna necessária a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Portanto, os acusados devem permanecer enclausurados na forma em que se encontram. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no Livro do rol dos culpados, expedindo-se Guia de Execução de Pena, procedendo-se com as anotações e as comunicações de estilo, tais como INI, TRE e outras necessárias, arquivando-se os autos. Expeça-se, imediatamente, Guias de Execução Provisória. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se; Intime-se; Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito."

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Portaria 003/2013

A Excelentíssima Senhora Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza Titular da Comarca de São Francisco do Guaporé, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a reunião do Conselho da Comunidade ocorrida no dia 08 de julho de 2013, na qual procedeu-se a alteração de vários membros do Conselho;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar publicidade à toda sociedade quanto da nova composição do Conselho

o qual representa uma abertura do cárcere à sociedade visando a neutralizar os efetivos danos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas e das medidas de segurança;

RESOLVE:

Dar publicidade da composição atual do Conselho da Comunidade da Comarca de São Francisco do Guaporé, que está composta pelos seguintes membros, representando segmentos da sociedade local, a partir desta data, passando a exercer as atribuições expressamente previstas no artigo 81 da LEP:

- Presidente: MOACIR PEREIRA DA SILVA – pastor evangélico;

- Vice-Presidente: ILZA MARIA SILVEIRA – Assistente Social;

- 1ª Secretária: ANA MARIA TEREZA DOMANESCHI – Funcionária Pública;

- 2º Secretário: JOSÉ APARECIDO FERREIRA – Comerciante;

- 1º Tesoureiro: Erinésio Teodoro da Silva – Comerciante;

- 2º Tesoureiro: Sebastião Quaresma Júnior – Advogado;

Membros: Jorge Dorado Palácio – Padre

Dênis de Araújo Correia – Pastor Evangélico;

Madalena Silva Alencar – Representando Defensoria Pública.

Determino seja afixada a presente Portaria no Mural deste Fórum, bem como seja encaminhada cópia ao Conselho Penitenciário Estadual, à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, bem como publique-se a presente no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé/RO, 08 de julho de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0031193-26.2005.8.22.0016

Ação: Ação ordinária

Requerente: João Benedito Torati

Advogado: Eliane Regina Moreira (RO 2942), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Emerson Carlos da Silva, Valdir dos Reis Santos

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

SENTENÇA :

Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito

em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009939-02.2002.8.22.0016

Ação: Manutenção de posse

Requerente: Elias Antonio Arçari, José Frutuoso Filho, Orlando Luiz Companhonni, Mário José Ferri, Luiz Hofmann, Manoel Euclides dos Santos, Amaury Alves da Cruz, Antonio Lopes Cavagna, Sergio Cunha da Cruz, Antonio Pedro Simião, Eugenio Ferreira de Castro, Oscar Saidler, Nelson Rodrigues da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse movida por ELIASANTÔNIOARÇARI, JOSÉ FRUTOSO FILHO, ORLANDO LUIZ CAMPANHOLI, MARIO JOSÉ FERRI, LUIZ HOFMAN, MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS, AMAURY ALVES DA CRUZ, ANTÔNIO PEDRO SIMÃO, NELSON RODRIGUES DA SILVA, EUGÊNIO FERREIRA DE CASTRO, OSCAR SAIDLER, MISAC PERES DOS REIS e SERGIO CUNHA DA CRUZ em face de STCP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, EMERSON DE OLIVEIRA e ERICH CARLOS MOTTA. O feito teve o seu tramite regular, tendo sido proferida SENTENÇA Julgando Improcedente os pedidos formuladores pelos requerentes, e via de consequência foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Interposto recurso de apelação (fls. 425/429), foi mantida inalterada a R. SENTENÇA, conforme V. Acórdão de fls. 443/451. Dessa forma, foi determinado a intimação dos autores para cumprimento da determinação, qual seja o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Posteriormente foi intimado o requerido para manifestar quanto aos requerentes Orlando Luiz Campanholi, Oscar Saidler, Manoel Euclides dos Santos, Antônio Pedro Simião e Nelson Rodrigues da Silva. Em seguida, o exequente à fls. 529/530, requereu a extinção e consequentemente arquivamento, uma vez reconheceu ser débito de valor irrisório. Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante a desistência do autor. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000814-37.2012.8.22.0023

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: M. C. M. L. M. M. R. M. S. F. M. C. M. F. E. H. F. M. E. M. M. E. M. M.)

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Inventariado: C. F. M.

DESPACHO :

Vistos. Ao Ministério Público, para manifestar quanto ao teor da petição (fls. 89/91). Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001706-43.2012.8.22.0023](#)

Ação: Inventário

Autor: Maria José de Almeida

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a inventariante, por meio de seu Advogado, para manifestar quanto a petição de folhas 68/69, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001344-07.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. A. de O.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: A. de A. G.

DESPACHO :

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro a gratuidade da justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2013, às 13h00min. Cite-se o requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Em relação aos alimentos a filha, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filha, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação. Assim, INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10(dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. O Ministério Público atuará no feito. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000617-45.2008.8.22.0016](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondonia e Acre . Crf.ro.ac

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Executado: E. G. Niza - ME (Farmácia Rondon)

DESPACHO :

Vistos. Ciente da petição (fl. 48). Em que pese, seja louvável a justificativa apresentada, INDEFERIDO o pedido, eis que para que surta efeito da adjudicação é necessária a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, nos termos do art. 685-B, do CPC. Deste modo, ante a impossibilidade de ser encaminhado o auto de adjudicação, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Juízo pessoalmente, ou por meio de procurador habilitado e com poderes para assinar, afim de dar-se por perfeita e acabada a adjudicação, nos termos do artigo 685-B, do Código de Processo Civil, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001413-39.2013.8.22.0023](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Rui Ferreira Neto

Advogado: Jean Carilo da Costa Barlati (OAB/RO 5744)

Requerido: João Clério de Moraes, Alice Lopes de Moraes

DESPACHO :

Vistos. Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0007370-57.2004.8.22.0016](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Cassia Guzzo de Toledo (RO)

Executado: M. R. Eletrônica Ltda

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

DESPACHO :

Vistos. Procedi a consulta via sistema Renajud, contudo, consoante respostas em anexo, restou infrutífera. Vistas aos exequente para se manifestar, pleiteando o que entender de direito. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000337-82.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelice Rodrigues Coimbra

Advogado: Cristiane Xavier (OAB / RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO :

Vistos. Defiro o pedido de fls. 136/137. Respostas da consulta do Renajud em anexo. Por ser dinheiro o bem classificado na ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo, ainda aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on-line de ativos financeiros

eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 02 (dois) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no prazo de 48 horas, e sob a mesma penalidade. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000351-95.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Francisco de Souza, Aparecido Moura Silva

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Tv Cacoal

Advogado: Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-A)

DESPACHO :

Vistos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/09/2013 às 12h00min, onde será colhido o depoimento das testemunhas. Devem as partes apresentarem rol de testemunhas em 10 (dez) dias, antes da realização da audiência (Art. 407 do Código de Processo Civil). Restando precluso o prazo, é facultado às partes apresentarem o rol de testemunhas nos autos, desde que estas compareçam independente de intimação (Art. 412, § 1º do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001070-43.2013.8.22.0023](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Executado: José da Luz de Oliveira

DESPACHO :

Vistos. Ato cumprido, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001039-91.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Maria Brito Branca

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ANTONIO CURITIBA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários

sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000636-88.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camilo Dias Ferreira

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAMILO DIAS FERREIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001344-75.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marino Piske

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 26352A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINO PISKE em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001037-24.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Curitiba

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ANTONIO CURITIBA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. SENTENÇA registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001434-49.2012.8.22.0023](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Max Rodolfo Herrmann

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)

Executado: Ciagron Cia Agro Industrial de Rondônia Ltda

DESPACHO :

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que não houve a penhora e avaliação do bem, em razão de inexistir documentos e informações necessárias para localização do bem, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 20/21). Deste modo, foi determinado a intimação do autor para dar andamento no feito, no prazo de 05(cinco) dias, contudo quedou-se inerte. Assim, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000288-41.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro do Amaral

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0029453-28.2008.8.22.0016](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Altair Andrade da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 2363)

Executado: José Vilmar Rodrigues de Sá, João Fonseca Faria

DESPACHO :

Vistos. Acolho o pedido da parte ré, designo audiência para tentativa de conciliação para dia 11/09/2013 às 12h30min. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000256-36.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Carlos Siqueira Michels

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/RO 4738), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78.939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO :

Vistos. Reitere-se, o ofício de fl. 100. Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000689-69.2012.8.22.0023](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda Sopec

Advogado: Noel Nunes Andrade (OAB/RO 1586)

Executado: Cleverson Plentz

DESPACHO :

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que houve a penhora parcial de ativos financeiros existentes em nome do devedor. Todavia intimado o executado deixou transcorrer In albis o prazo para impugnação (fl. 23-v). Deste modo, foi determinado a intimação do autor para dar andamento no feito, no prazo de 05(cinco) dias, contudo quedou-se inerte. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, para que providencie a transferência dos valores para Caixa Econômica da comarca de Pimenta Bueno/RO, disponibilizando ao acesso ao Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca. Outrossim, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000153-58.2012.8.22.0023](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. R. de A.

Advogado: Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Requerido: W. T. de A.

Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 267, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000007-17.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Moraes Mendes

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

SENTENÇA :

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a autora MARIA APARECIDA DE MORAIS MENDES benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, inclusive 13º salário, desde o ajuizamento da presente qual seja 06/014/2012. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma, acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação. Quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Isento de custas. Apesar de ser ilíquida a SENTENÇA, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível N. 0042399-78.2010.4.01.9199 / MG, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, data de julgamento 15/05/2013). SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0018130-60.2007.8.22.0016](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda.

Advogado: Agnaldo Kawasaki (MT 3884 (IS/RO-479-A))

Requerido: Ricardo Carneiro de Cássia

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 267, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001061-52.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Vieira dos Anjos Ferreira

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO :

Vistos. Ciente da certidão (fl. 70). Considerando que o Laudo Médico constante às fls. 61/64, necessita de complementação e o perito nomeado pelo Juízo Dr. Elessandro Ferreira Dutra CRM/RO 3077, pediu rescisão contratual com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, não residindo e nem trabalhando mais nesta comarca, faz necessário a nomeação de novo perito, uma vez que o benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico. Deste modo, providencie a escrivania contato com novo perito médico, a fim de manifestar interesse em realizar a perícia determinada nos autos, informando que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou

em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais será de R\$ 200,00, teto máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. Em razão que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Após a confirmação do contato, voltem os autos conclusos para nomeação. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000262-43.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima dos Santos Rodrigues

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar e juntar os documentos pertinentes ao ofício (fl. 66), ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000772-85.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiucy Franciele Correa

Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA :

Vistos. KATIUCY FRANCIELE CORREA propôs a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ambos qualificados nos autos. Em DESPACHO inicial foi determinada a citação do requerido (fl. 48). Na sequência, as partes apresentaram proposta de acordo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes ao pedido inicial, já acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e R\$ 100,00 (cem reais), em honorários de sucumbência. Na oportunidade, pleitearam após a homologação do termo a expedição de alvará, bem como, manifestaram pela desistência do prazo recursal (fls. 50/52). Em face do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará da importância constante à fl. 54, em favor do patrono do requerente, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001303-11.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero de Souza

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

SENTENÇA :

Vistos. CICERO DE SOUZA propôs ação ordinária em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima. O feito vinha tramitando regularmente, tendo sido apresentada contestação tempestivamente e realizada perícia médica, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação (fl. 73). É o RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o acordo de fl. 73, veio com assinatura do patrono da autora e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. Em face do exposto, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Expeça-se alvará da importância constante à fls. 59/60, em favor do médico perito para levantamento de seus honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0013964-48.2008.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público de Costa Marques

Advogado: Promotor de Justiça (12345678)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

SENTENÇA :

Vistos. Cuida-se de processo em cumprimento de SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Depreende-se dos autos, que na R. SENTENÇA (fls. 184/185), o executado foi condenado "a prestar, de forma ininterrupta, o transporte escolar necessário aos alunos que residem na linha 95, zona rural, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pois bem. Analisando os autos constatei que restam cumpridas em sua totalidade as determinações constantes na R. SENTENÇA, confirmadas pelo venerando acórdão (fls. 207/210). Intimado, o exequente requereu o arquivamento do presente, ate a comprovação satisfatória do cumprimento de SENTENÇA. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por SENTENÇA, em face a satisfação da obrigação. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data (artigo 503, CPC). Sem custas. Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS,
AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: VALDIR ANTONIO LIMA, atualmente em lugar
incerto e não sabido

Finalidade: CITAR o requerido, acima qualificado, bem como dar conhecimento aos confinantes, interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, de que neste Juízo se processam os autos supramencionados, Ação de Usucapião, requerida por Francisco Jacob Sobrinho e Maria do Carmo Santos Jacob, tendo como objeto - Um imóvel rural, medindo 26,1207 hectares, equivalente a 10,7937 alqueires paulistas, desmembrado do Lote n. 105, Gleba 10, Setor Rio Branco III, PF Guajará Mirim (DFF), denominado Sítio Santo Antônio com área de 52,2415 (cinquenta e dois hectares, vinte e quatro ares e quinze centiares), cadastrado no INCRA sob o n. 232.2.04/3.124, cujas confrontações são NORTE: Lote N. 03, da Gleba 15, separado pela Linha 25; ESTE: Lote N. 107, da gleba 10; SUL: Lote N. 97, da Gleba 10; e OESTE: Lote N. 103, da Gleba 10; registrado no Registro de Imóveis de Costa Marques sob o n. 0341, fls. 142 do Livro 2-B - para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal sob pena de ser considerado como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias

Proc.: 0000968-24.2013.8.22.0022

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco Jacob Sobrinho, Maria do Carmo Santos Jacob

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Valdir Antônio Lima

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 09 de julho de 2013

(a) João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

LIVRO D-005 FOLHA 137 TERMO 001437

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.437

095869 01 55 2013 6 00005 137 0001437 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO NASCIMENTO LELIS e MARIUCHA CORDEIRO DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1978, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 1013, Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de PEDRO LELIS e de MARIA NAZARÉ NASCIMENTO TRINDADE.

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1988, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, nº 1013, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de PAULO CORDEIRO DA SILVA e de ANALÚCIA MENDES DA SILVA.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens

A noiva após o casamento passará a assinar: MARIUCHA CORDEIRO DA SILVA LELIS e o noivo continuará a usar o nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 08 de julho de 2013.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-005 FOLHA 136 TERMO 001436

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.436

095869 01 55 2013 6 00005 136 0001436 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO RODRIGUES GOMES e ALESSANDRA PEREIRA BACHINI.

ELE, de nacionalidade brasileira, serculeiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1987, residente e domiciliado na Rua Castanheira, s/nº, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de MARINHO ESMERIO GOMES e de NAILDE RODRIGUES GOMES.

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Castanheira, s/nº, Distrito Triunfo, neste município de de Candeias do Jamari-RO, filha de DEVANIR BACHINI e de MARLUCE ALVES PEREIRA.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens

Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 08 de julho de 2013.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-005 FOLHA 135 TERMO 001435

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.435

095869 01 55 2013 6 00005 135 0001435 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO VIRGINIO DA SILVA e ELIANE PANTOJA MATOS.

ELE, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, nº215, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ CARLOS DA SILVA e de CLARICE VIRGINIO DE SOUZA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº215, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filha de ANTONIO WILSON MATOS e de ROSIMEIRE DE SOUZA PANTOJA.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens

A noiva após o casamento passará a assinar: ELIANE PANTOJA MATOS DA SILVA e o noivo passará a assinar o nome de RODRIGO VIRGINIO DA SILVA MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 04 de julho de 2013.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-005 FOLHA 134 TERMO 001434

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.434

095869 01 55 2013 6 00005 134 0001434 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA SILVA SANTOS e ROSIMEIRE DE SOUZA PANTOJA.

ELE, de nacionalidade brasileira, operador de balsa, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1973, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, nº215, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filho de VARALDINO DOS SANTOS e de MANTINA SILVA SANTOS.

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº215, bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari-RO, filha de FRANCISCA LINDAURA DE SOUZA.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ROSIMEIRE DE SOUZA PANTOJA SANTOS e o noivo continuará a usar o nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 04 de julho de 2013.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-005 FOLHA 133 TERMO 001433

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.433

095869 01 55 2013 6 00005 133 0001433 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NORBERTO LOUREIRO DE ALMEIDA e VALQUIRIA DA SILVA ESCOBAR.

ELE, de nacionalidade brasileira, encarregado de carpintaria, solteiro, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 11 de maio de 1978, residente e domiciliado na Rua Francisco Nonato Pensador, nº 1404, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de GILBERTO LOUREIRO DE ALMEIDA e de LUCIA NUNES.

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Francisco Nonato Pensador, nº 1404, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de VALDECI DE MOURA ESCOBAR e de NERCI DA SILVA.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens

A noiva após o casamento passará a assinar: VALQUIRIA DA SILVA ESCOBAR DE ALMEIDA e o noivo continuará a usar o nome de solteiros

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 03 de julho de 2013.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-039 FOLHA 022 TERMO 014352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.352

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEAN ANDERSON GOMES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1989, residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino Kubtschek, nº 1882, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA e de JOELMA APARECIDA ALVES GOMES; e SARA PEREIRA DE GOES de nacionalidade brasileira, de profissão Representante de Vendas, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Iara, nº 2584, Setor Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de LORIVAL CORREA DE GOES e de MARIA MARCIA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-039 FOLHA 023 TERMO 014353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.353

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDIVINO FAUSTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Gregório de Matos, nº 3783, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de WALDIR BRAGA DE SOUZA e de MARIA MARQUES FAUSTO; e HELEONORA MAGALHÃES NUNES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Iporá-GO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Graciliano Ramos, nº 3615, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de GERALDO NUNES DA SILVA e de MARIA HELENA MAGALHÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 024 TERMO 014354

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.354

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAÉRCIO DE GOES, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil divorciado, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 834, Bairro Monte Cristo, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO ALEXANDRINO DE GOES e de ROSA CPRRÊA DE GOES; e RITA XAVIER DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Seringal São João do Branco em Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1964, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, nº 834, Bairro Monte Cristo, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA e de GLÓRIA BEZERRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 025 TERMO 014355

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.355

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS DE SOUZA PORTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nossa Senhora das Graças-PR, onde nasceu no dia 26 de maio de 1956, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 3640, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA PORTO e de MARIA GALDINA PORTO; e RUTH COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 08 de abril de 1967, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 3640, Setor 6, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO DOROTERIO COSTA e de MARIA GERALDA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 026 TERMO 014356

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.356

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SÉRGIO ROCHA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Soldador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Moema, nº 2578, Setor Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ ROCHA DE JESUS e de MARTHA EVANGELISTA DE JESUS; e VALDILAINE CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada na Rua Moema, nº 2578, Setor Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ PROFETA DA SILVA e de MARIA ISABEL EVANGELISTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 027 TERMO 014357

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.357

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UILISMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Balconista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Av. Das Flores, nº 3275, Bairro São Luis, em Ariquemes-RO, filho de JADIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e de MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA; e TAISA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Balconista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1993, residente e domiciliada na Av. Das Flores, nº 3275, Bairro São Luis, em Ariquemes-RO, filha de NILTON LOPES DA SILVA e de EDRIANA FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 028 TERMO 014358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.358

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEOVANI CARDOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 3373, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de DENIVAL CARDOSO DOS SANTOS e de LEZENITA RIBEIRO SAMPAIO; e JÉSSICA GOMES ULCHAK de nacionalidade brasileira, de profissão Frentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1993, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº 3373, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de JOSE DIVONZIL ULCHAK e de MARIA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 029 TERMO 014359

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.359

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AGÊNOR SARAIVA PASSOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico Industrial, de estado civil solteiro, natural de Castanhal-PA, onde nasceu no dia 25 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Vitória Régia, nº 2720, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de AZÔR PASSOS e de RAIMUNDA NONATA SARAIVA PASSOS; e CILEINE DELLARMELLIN de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Chapada-RS, onde nasceu no dia 16 de junho de 1972, residente e domiciliada na Rua Vitória Régia, nº 2720, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de LEONORIO EUZEBIO DELLARMELLIN e de ERNITA DELLARMELLIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 030 TERMO 014360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionário Público, de estado civil solteiro, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 10 de julho de 1985, residente e domiciliado na Alameda Andorinhas, nº 1808, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de AURANIDES FORTUNATO DE OLIVEIRA; e LUANA MARTINS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua lara, nº 2524, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA e de SALETE CORDEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 031 TERMO 014361

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.361

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRASIL LEMOS BENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão GERENTE DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES, de estado civil solteiro, natural de Crixás-GO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1977, residente e domiciliado na Rua Madri, nº 5298, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de VENERINDO LEMOS e de CÉLIA MARIA BENTO DE LEMOS; e ROSÂNGELA NEUHAUS KOPP de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga(o), de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Madri, nº 5298, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de VILMAR KOPP e de ZELIA ELY NEUHAUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 032 TERMO 014362

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.362

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Agostinho-ES, onde nasceu no dia 20 de julho de 1959, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 1798, Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filho de ISALTINO ALVES PEREIRA e de MARIA CANDIDA PEREIRA; e SALVINA RODRIGUES DE SOUZA MEDINA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 12 de abril de 1952, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira, em Mirante da Serra-RO, filha de LUIZA RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Notas e Registro Civil da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Município de Mirante da Serra, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 01 de julho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 030 TERMO 014360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionário Público, de estado civil solteiro, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 10 de julho de 1985, residente e domiciliado na Alameda Andorinhas, nº 1808, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de AURANIDES FORTUNATO DE OLIVEIRA; e LUANA MARTINS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua lara, nº 2524, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA e de SALETE CORDEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 031 TERMO 014361

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.361

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRASIL LEMOS BENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão GERENTE DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES, de estado civil solteiro, natural de Crixás-GO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1977, residente e domiciliado na Rua Madri, nº 5298, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de VENERINDO LEMOS e de CÉLIA MARIA BENTO DE LEMOS; e ROSÂNGELA NEUHAUS KOPP de nacionalidade

brasileira, de profissão Pedagoga(o), de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Madri, nº 5298, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de VILMAR KOPP e de ZELIA ELY NEUHAUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de junho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 033 TERMO 014363

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.363

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFERSON VANSUITA PERANDRÉ, de nacionalidade brasileira, de profissão Produtor Rural, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua Maracana, nº 1800, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de MAURILIO PERANDRÉ e de OLINDA VANSUITA; e EDINALVA DE JESUS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Maracana, nº 1800, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO REGINO DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de julho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 034 TERMO 014364

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.364

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMILSON TAVARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Douradina-MS, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rua Presidente Figueredo, 2864, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de LORIVAL TAVARES SILVA e de MARIA FERREIRA SILVA; e NOELI BUEIRAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Corbélia-PR, onde nasceu

no dia 25 de maio de 1970, residente e domiciliada na Rua Presidente Figueredo, nº 2864, Setor 08 (novo), em Ariquemes-RO, filha de FLORENTINO BUEIRAS DA SILVA e de ADELINA BIANCCHI DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de julho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 035 TERMO 014365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SIRINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Borrazópolis-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1965, residente e domiciliado na BR-364, Travessão B-40, Linha C-35, Lote 04, Gleba 35, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO ARCANGE DE OLIVEIRA e de SILVANIRA FRANÇA DE OLIVEIRA; e SOLANGE MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 12 de julho de 1979, residente e domiciliada na BR-364, Travessão B-40, Linha C-35, Lote 04, Gleba 35, em Ariquemes-RO, filha de MARIA MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de julho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 036 TERMO 014366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.366

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON CARLOS FONTES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigia, de estado civil solteiro, natural de Canavieiras-BA, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1960, residente e domiciliado na Rua Palmas, 5030, Jardim Nova República, em Ariquemes-RO, filho de ORLANDO CARLOS DE SOUZA e de MARIA IRACI FONTES; e MARIA D'AJUDA BARBOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Camacan-

BA, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Palmas, 5030, Jardim Nova República, em Ariquemes-RO, filha de DOMINGOS DIAS BARBOSA e de MARIA ADELZUITA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de julho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 037 TERMO 014367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.367

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDNELSON DE OLIVEIRA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão cinegrafista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1984, residente e domiciliado na Av. Campinas, nº 4522, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filho de NELSON ALVES MOREIRA e de ERONILDE SOARES DE OLIVEIRA MOREIRA; e SILVANA ADRIANA AZEVEDO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ibaiti-PR, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1985, residente e domiciliada na Av. Campinas, nº 4522, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de NERCY JOSÉ AZEVEDO e de APARECIDA DE LOURDES AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de julho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-094

LIVRO D-039 FOLHA 038 TERMO 014368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.368

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA ROCHA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviço Gerais, de estado civil divorciado, natural de Franciscópolis-MG, onde nasceu no dia 15 de junho de 1970, residente e domiciliado na Rua Matão, nº 2784, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filho de JACINTO ROCHA DE SOUSA e de ANA FERREIRA DE SOUSA; e ODETE APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira,

natural de Venda Nova, em Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua Matão, nº 2784, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA DE LURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de julho de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1686 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 010

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: JOSÉ RIBAMAR ARAUJO PINHEIRO; Ela: SEBASTIANA ROSA GONÇALVES. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 56 anos de idade, nascido(a) em CUBA/PINHEIRO - MA, no dia VINTE E SEIS DE DEZEMBRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS (26.12.1956), residente e domiciliado(a) à LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20, LOTE 04, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS, filho(a) de DEOCLECIANO PINHEIRO JÁ FALECIDO, e de RAIMUNDA ARAUJO PINHEIRO RESIDENTE NO ESTADO DO PARÁ. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão DO LAR, com 50 anos de idade, nascida(o) em SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR, no dia TREZE DE SETEMBRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E SESSENTA E DOIS (13.09.1962), residente e domiciliada(o) à LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20, LOTE 04, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS, filha(o) de GERALDO JOSÉ GONÇALVES JÁ FALECIDO, e de TEREZINHA TEODORO DE JESUS, RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ. QUE OS NUBENTES DECLARAM QUE CONVIVEM EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 12 ANOS. REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 02 de julho de dois mil e treze (02.07.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1687 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 011

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: AMILTON VALENTIM; Ela: VIVIAN BARBOSA DA FONSECA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 35 anos

de idade, nascido(a) em ITARANA - ES, no dia ONZE DE NOVEMBRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E SETE (11.11.1977), residente e domiciliado(a) à LINHA C-80, TB 20, LOTE 97, GLEBA 45, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 03 ANOS, filho(a) de AGUINALDO VALENTIM JÁ FALECIDO e de IOLANDA CHEFER VALENTIM RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE, com 46 anos de idade, nascida(o) em ALTÔNIA - PR, no dia VINTE E SETE DE MARÇO DE UM MIL E NOVECIENTOS E SESSENTA E SETE (27.03.1967), residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, TB 20, LOTE 97, GLEBA 45, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS, filha(o) de ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA FONSECA JÁ FALECIDO e de JULIA BARBOSA DA FONSECA RESIDENTE EM ARIQUEMES – RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 02 de julho de dois mil e treze (02.07.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1688 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 012

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: ANDERSON CRUZ DOS SANTOS; Ela: VALDICLÉIA BONNY DOS SANTOS. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MICRO EMPRESÁRIO, com 29 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia SETE DE MARÇO DE UM MIL E NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO (07.03.1984), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, Nº 3329, CENTRO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 13 ANOS, filho(a) de AILTON CORREIA DOS SANTOS RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO, e de LUCIENE PEREIRADACRUZ RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão REPOSITORA, com 29 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E SEIS DE ABRIL DE UM MIL E NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO (26.04.1984), residente e domiciliada(o) à RUA AZALÉIA, Nº 2485, JARDIM PRIMAVERA, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 12 ANOS, filha(o) de JOSENIOR VIEIRA DOS SANTOS NATURAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO, e de VALDENIRA BONNY NATURAL DE BELA VISTA DO PIQUIRI - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 02 de julho de dois mil e treze (02.07.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1689 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 013

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: CICERO LUCENA VICENTE; Ela: CIRLEI LUCIMAR BORBA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 41 anos de idade, nascido(a) em CASSILÂNDIA - MT, no dia OITO DE JANEIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E DOIS (08.01.1972), residente e domiciliado(a) à LINHA C-100, TB-20, LOTE 28, GLEBA 66, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 20 ANOS, filho(a) de JOSÉ VICENTE FILHO JÁ FALECIDO, e de BENEDITA BARRETO LUCENA RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 31 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E UM (22.10.1981), residente e domiciliada(o) à LINHA C-100, TB-20, LOTE 28, GLEBA 66, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 20 ANOS, filha(o) de ORIAS ALVES BORBA JÁ FALECIDO, e de FRANCISCA CESAR BORBA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. QUE OS NUBENTES DECLARAM QUE CONVIVEM EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 15 ANOS. REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 02 de julho de dois mil e treze (03.07.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1690 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 014

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: JACKSON DE PINHO BARBOSA; Ela: HAYNARA PRICILLA GOMES SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MARCENEIRO, com 21 anos de idade, nascido(a) em JI-PARANÁ - RO, no dia VINTE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (20.05.1992), residente e domiciliado(a) à RUA MASSANGANA, Nº 2951, B. MARIA MADALENA, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 04 ANOS, filho(a) de VANTUIR PAULINO BARBOSA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de MARIA DE LOURDES DE PINHO BARBOSA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão TÉCNICA DE ENFERMAGEM, com 21 anos de idade, nascida(o) em MANTENA - MG, no dia TRÊS DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (03.05.1992), residente e domiciliada(o) à RUA MASSANGANA, Nº 2951,

B. MARIA MADALENA, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS, filha(o) de AILTON GERALDO DA SILVA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de ELIZETE APARECIDA GOMES DA SILVA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. . Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 03 de julho de dois mil e treze (03.07.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1691 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 015

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: FABIANO REGES FERNANDES; Ela: FABIELE KRAUSE. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ADVOGADO, com 29 anos de idade, nascido(a) em CURITIBA - PR, no dia CINCO DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO (05.03.1984), residente e domiciliado(a) à AVENIDA BRASIL, Nº 3565, SETOR 02, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 11 ANOS, filho(a) de ANTONIO FERNANDES RESIDENTE EM HORTOLÂNDIA - SP, e de NADIR RODRIGUES FERNANDES RESIDENTE EM HORTOLÂNDIA - SP. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão MÉDICA, com 28 anos de idade, nascida(o) em ROLIM DE MOURA - RO, no dia NOVE DE NOVEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO (09.11.1984), residente e domiciliada(o) à AVENIDA BRASIL, Nº 3565, SETOR 02, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 01 ANO, filha(o) de ALBERTO KRAUSE RESIDENTE EM ARIQUEMES- RO, e de MARINALVA KRAUSE SANTOS RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 08 de julho de dois mil e treze (8.07.2013). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 184
Têrmo: 000584 Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 184 0000584 09

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AUÉRLEI GUDE, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Milton Bosso, 3947, Village do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de AUÉRLEI GUDE, filho de Carlos Gude e de Vanilda Boni Gude;

TATIANA MATTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Milton Bosso, 3947, Village do Sol, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TATIANA MATTOS DE OLIVEIRA GUDE, filha de Manoel Domingos de Oliveira e de Maria de Lourdes Mattos;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 186

Térmo: 000586 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 186 0000586 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO VINICIUS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autonomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Av. Dr Miguel Ferreirar Vieira, 3546, Teixierão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO VINICIUS DE SOUZA, filho de Francisco Murcio de Souza e de Tereza Gleuba Carvalho de Souza;

THAUANA SILVA BREMEN CAMP de nacionalidade brasileira, autonoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Av. Dr Miguel Ferreirar Vieira, 3546, Teixierão, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de THAUANA SILVA BREMEN CAMP SOUZA, filha de Altair Bremen Camp e de Marli Cezário da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 187

Térmo: 000587 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 187 0000587 03

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELEVÍ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1990, residente e domiciliado na Rua: Onze, 2784, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELEVÍ DA SILVA, filho de Moisés Aparecido da Silva e de Etelvina Galvão de Oliveira Silva;

NAIARA APARECIDA MORAIS DIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua: Onze, 2784, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de NAIARA APARECIDA MORAIS DIAS DA SILVA, filha de José Ferreira Dias e de Maria José Moraes Alves Dias;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 188

Térmo: 000588 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 188 0000588 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS CLABUNDE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1989, residente e domiciliado na Av. Pedro Rodrigues, 811, Arco Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS CLABUNDE, filho de Nilo Kippert Clabunde e de Adelina Braun Clabunde;

DAIANE MENDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Av. Pedro Rodrigues, 811, Arco Iris, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DAIANE MENDES DA SIVA, filha de Elias Mendes da Silva e de Clarice da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 189

Térmo: 000589 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 189 0000589 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO CARLOS BATISTA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua C, 4308, Morada do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROBERTO CARLOS BATISTA, filho de Sinvaldo Carlos Batista e de Maria Alves Bispo Batista;

RAQUEL FÁTIMA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Santo Antonio de Leverger-MT, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua C, 4308, Morada do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de RAQUEL FÁTIMA DOS SANTOS, filha de Alípio Matias dos Santos e de Mirabel Fatima dos Santos;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 190

Térmo: 000590 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 190 0000590 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JHONATAN DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, técnico em agropecuária, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Arthur Costa e Silva, 1565, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JHONATAN DA SILVA NASCIMENTO, filho de Manoel Francisco do Nascimento Netto e de Adelair Maria da Silva;

CLAUDIANA ALVES FLÓRIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Arthur Costa e Silva, 1565, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLAUDIANA ALVES FLÓRIO NASCIMENTO, filha de Joaquim Cardoso Flório e de Elvira Alves Flório;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 191

Térmo: 000591 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 191 0000591 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONALDO DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Rafael Scardine, 5433, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RONALDO DA SILVA OLIVEIRA, filho de Conceição Firmino de Oliveira e de Valdete Pereira da Silva de Oliveira;

BRUNA RHAYANE DE SOUZA CAMPOS de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 5003, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de BRUNA RHAYANE DE SOUZA CAMPOS, filha de Silvano Campos e de Enivalda Batista de Souza;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 192

Térmo: 000592 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 192 0000592 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO PEREIRA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, 3257, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO PEREIRA MOREIRA, filho de Raimundo Moreira Filho e de Alzirine Marcos Pereira Moreira;

ANDRIELE OHANA RAMOS SOUZA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Beco do Salton, 1163, liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANDRIELE

OHANA RAMOS SOUZA, filha de Valdir de Souza e de Eucileia Aparecida Ramos Rosa Souza;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 193

Térmo: 000593 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 193 0000593 90

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UALAS DOMINGOS TOMÉ, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 2942, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de UALAS DOMINGOS TOMÉ, filho de Milson Tomé e de Rutelêia Alves Santos;

LARISSA HELLEN DA SILVA de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1987, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 2942, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LARISSA HELLEN DA SILVA, filha de João Fernandes da Silva e de Belmair Rabello Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 178

Térmo: 000578 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 178 0000578 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ODAIR DE MIRANDA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico em agropecuária, solteiro, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 2230, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ODAIR DE MIRANDA OLIVEIRA, filho de Urias Soares e de Zilda de Miranda Oliveira;

ROSÂNGELA GONÇALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1992, residente e domiciliada

na Rua Santos Dumont, 2230, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ROSÂNGELA GONÇALVES FERREIRA DE MIRANDA, filha de João José Ferreira e de Margarida Gonçalves Ferreira;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 179

Térmo: 000579 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 179 0000579 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileira, serralheiro, solteiro, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1969, residente e domiciliado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4009, Village do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDSON DA SILVA SOARES, filho de João Rodrigues Soares e de Marina da Silva Soares;

IVONE VIEIRA VALES de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Porangatú-GO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4009, Village do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de IVONE VIEIRA VALES SOARES, filha de Bernardino Vieira Vales e de Maria Elena Vales;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 180

Térmo: 000580 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 180 0000580 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALCINDO BUENO NETO, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Juruáia-MG, onde nasceu no dia 09 de junho de 1948, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, 590, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALCINDO BUENO NETO, filho de José Bueno Marques e de Presciana Gonçalves Marques;

ALDA LINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 12 de

julho de 1956, residente e domiciliada na Av. Dois de Junho, 2628, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ALDA LINO DA SILVA BUENO, filha de Adil Lino da Silva e de Laurides de Castro da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 181

Térmo: 000581 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 181 0000581 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAMIÃO SEVERINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Cachoeira dos Índios-PB, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Raquel de Queiroz, 1308, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DAMIÃO SEVERINO DA SILVA, filho de Otacilio Eneas da Silva e de Maria Rodrigues da Silva; MARIA JOCELINA DE SOUSA FILHA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cachoeira dos Índios-PB, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rua Raquel de Queiroz, 1308, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA JOCELINA DE SOUSA FILHA, filha de Paulo Moysés de Souza e de Joselina Izidro de Sousa;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 182

Térmo: 000582 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 182 0000582 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROMARIO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rua Goiás, 1640, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROMARIO OLIVEIRA, filho de Pedro Santos Oliveira e de Tereza Pereira Oliveira;

ADRIELLY DA COSTA VELOSO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Goiás, 1640, Liberdade, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ADRIELLY DA COSTA VELOSO OLIVEIRA, filha de Aparicio da Costa e de Izabel Veloso;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 183

Térmo: 000583 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 183 0000583 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JHONATAS BARBOSA DE SÁ, de nacionalidade brasileira, office-boy, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Av. Dois de Junho, 3185, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JHONATAS BARBOSA DE SÁ, filho de Florisvaldo Barbosa Borges e de Adevanides Borges de Sá; FERNANDA GARCIA CARDOSO de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 1606, Liberdade, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA GARCIA CARDOSO DE SÁ, filha de Juarez Cláudio Gomes Cardoso e de Magna Garcia Ribeiro Cardoso;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 184

Térmo: 000584 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 184 0000584 09

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AUÉRLEI GUDE, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1976, residente e domiciliado na Rua Milton Bosso, 3947, Village do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome

de AUÉRLEI GUDE, filho de Carlos Gude e de Vanilda Boni Gude;

TATIANA MATTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Milton Bosso, 3947, Village do Sol, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TATIANA MATTOS DE OLIVEIRA GUDE, filha de Manoel Domingos de Oliveira e de Maria de Lourdes Mattos;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 185

Térmo: 000585 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 185 0000585 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONIVON DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Joaquim Rangel, 1040, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RONIVON DA CONCEIÇÃO, filho de Maria Cideli da Conceição Gomes;

SONIA DEMETRIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Joaquim Rangel, 1040, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de SONIA DEMETRIS DA CONCEIÇÃO, filha de Maria Aparecida Demetris;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 012 TERMO 004901

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.901

Matrícula nº 095778 01 55 2013 6 00021 012 0004901 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO BABIOM, de nacionalidade brasileira, de profissão Reparador de Linhas de Comunicação, de estado civil solteiro, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 3426, Bairro Caixa d'Água, em Espigão do Oeste-RO, filho de CLERES BABIOM e de ENY DE OLIVEIRA BABIOM; e THAINARA SANTOS MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 2705, Bairro Liberdade, em Espigão do Oeste-RO, filha de ALMIR DE SOUZA MATOS e de MÁRCIA DOS SANTOS MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 08 de julho de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-001 FOLHA 274 TERMO 000274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 274

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON BATISTA CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Jitó nº 1315, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOSÉ PEÇANHA CORDEIRO e de MARINELIA BATISTA CORDEIRO; e SAMARA APOLINARIO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Jitó, 1315, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES APOLINARIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 08 de julho de 2013.

Luana de Lana Araújo

Escrevente

Prazo para Edital: 23/07/2013 23:22:23/07/2013

LIVRO D-001 FOLHA 275 TERMO 000275

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 275

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI ROCHA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, gerente de vendas, solteiro, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1973, residente e domiciliado na Av. Cacaúlândia, s/nº, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de ANTENOR DIONIZIO DA SILVA e de ANA VIEIRA

ROCHA DA SILVA; e CLEODILENE MARCELINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciada, natural de São Félix do Araguaia-MT, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1982, residente e domiciliada na Av. Cacaúlândia, s/nº, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ADELSON MARCELINO LOURENO e de CLEODIMIRA DE PAULA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 09 de julho de 2013.

Luana de Lana Araújo

Escrevente

Prazo para Edital: 24/07/2013

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-005 FOLHA 032 TERMO 000932

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 932

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEZOÉL DE SOUZA QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, Blaster, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Linha 200 Lote 157 Gleba 26, em Vale do Paraíso-RO, filho de ANTONIO BOTELHO DE QUEIROZ e de LOURDES DE SOUZA QUEIROZ; e LUANY DA SILVA LAVRATTI de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1995, residente e domiciliada na Linha 200 Lote 157 Gleba 26, em Vale do Paraíso-RO, filha de ADELINO LAVRATTI e de JANE DILMA APARECIDA DA SILVA LAVRATTI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 05 de julho de 2013.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO D-004

FOLHA 114

TERMO 000950

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2013 6 00004 114 0000950 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA DA SILVA e EDRIENI DE JESUS ARAUJO.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 22 de agosto de 1984, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 81, km 36, Gleba 16-G, Lote

13, em Nova União-RO, filho de SEBASTIÃO IMIDIO DA SILVA e de ENI PEREIRA DA SILVA, brasileiros, casados, naturais de Minas Gerais, ele lavrador, ela professora, residentes e domiciliados na Linha 81, km 36, Gleba 16-G, Lote 13 em Nova União-RO.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 28 de agosto de 1990, profissão comerciante, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 81, Km 36, Gleba 16-G, Lote 13, em Nova União-RO, filha de CARLOS NUNES DE ARAÚJO e de APARECIDA DE JESUS ARAÚJO, brasileiros, casados, naturais de Minas Gerais, lavradores, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 12, Lote 07 em Nova União-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilio Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 08 de julho de 2013.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Rozilene Brito da Rocha

Oficial Substituta

LIVRO D-004

FOLHA 110

TERMO 000946

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2013 6 00004 110 0000946 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEYCIANO GOMES DA SILVA e ADRIANA BENTO DE MORAIS.

ELE, natural de Tarumirim-MG, nascido em 28 de novembro de 1984, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na PA Palmares, Gleba 11, Lote 04, em Nova União-RO, filho de JONES CARLOS DA SILVA e de ZULMIRA GOMES DA SILVA, brasileiros, casados, naturais de Tarumirim - MG, lavradores, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 11, Lote 04 em Nova União-RO.

ELA, natural de Barra de São Francisco-ES, nascida em 02 de agosto de 1990, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Pa Margarida Alves, Gleba 04, Lote 28, em Nova União-RO, filha de VALTER FLAUZINO DE MORAIS e de REGINA BENTA DE MORAIS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados no PA Margarida Alves, Gleba 04, Lote 21 em Nova União-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício
Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Murilio Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 13 de junho de 2013.

Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste -
Estado de Rondônia

Endereço
Rua Porto Velho, 2296
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Rozilene Brito da Rocha
Oficial Substituta

LIVRO D-004
FOLHA 111
TERMO 000947
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula

096149 01 55 2013 6 00004 111 0000947 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MACIEL MOREIRA ROCHA e SOLANGE PEREIRA DAMAZIO.

ELE, natural de Remanso-BA, nascido em 11 de maio de 1977, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na PA Palmares, Gleba 11, Lote 15, em Nova União-RO, filho de HEMITÉRIO ROCHA EVANGELISTA e de NOEMIA MOREIRA EVANGELISTA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 11, Lote 15 em Nova União-RO.

ELA, natural de Nova Venécia-ES, nascida em 10 de março de 1980, profissão funcionária pública, estado civil solteira, residente e domiciliada na PA Palmares, Gleba 11, Lote 15, em Nova União-RO, filha de JOSE DAMAZIO DA SILVA e de JORMINDA MARIA DAMAZIO, brasileiros, lavradores, casados, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 12, Lote 17 em Nova União-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício
Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Murilio Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 21 de junho de 2013.

Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste -
Estado de Rondônia

Endereço
Rua Porto Velho, 2296
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Rozilene Brito da Rocha
Oficial Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-019
N.º 010298
Fls.62

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: JAMIL PEREIRA DE LIMA e ELAINE DE ALMEIDA MACHADO.

Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em PIMENTA BUENO, Rondônia, nascido aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e dois, sendo filho de JONACIR PEREIRA DE LIMA, e de CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA, profissão fotógrafo, residente e domiciliado neste Distrito na Conjunto BHN, Quadra 12 s/n casa 19, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um, sendo filha de AZERINO FAUSTINO MACHADO, e de LUCINÉIA MORAES DE ALMEIDA MACHADO, profissão vendedora, residente e domiciliada neste Distrito à Conjunto BHN Quadra 12, s/n casa 19, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 2 de Julho de 2013
Maria de Lourdes Souza Barros Grava
Oficial-Tabeliã

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-019
N.º 010299
Fls.62 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: EDILSON DA SILVA e CRISTINA APARECIDA DA ROCHA.

Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em ROLIM DE MOURA, Rondônia, nascido aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filho de GERCINA DA SILVA, profissão servente de pedreiro, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Major Amarantes, n. 864, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de PARANAVAÍ, Paraná, nascida aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, sendo filha de ALDO PEREIRA DA ROCHA, e de ODILIA ALVES DA ROCHA, profissão do lar,

residente e domiciliada neste Distrito à Rua Major Amarante, s/n, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010300

Fls.63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: MAYCON ROGÉRIO NEVES e REGIANE DOS SANTOS FERREIRA.

REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTAVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, sendo filho de CLAUDIO NEVES ARAUJO, natural do Estado de Paraná, e de IVANETE BETTINE DAS NEVES, natural do Estado em Rondônia, profissão ajudante geral, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Guarujá Nº111, Triangulo Verde, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, sendo filha de ADILSON FERREIRA DA SILVA, natural do Estado de Minas Gerais, e de TEREZINHA DOS SANTOS REIS, natural do Estado de Paraná, profissão do lar, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Guarujá Nº111, Triangulo Verde, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 4 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-017 FOLHA 080 TERMO 004868

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.868

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os Nubentes: MARCOS VINÍCIOS DA SILVA SBARAINI, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteiro, natural de Fatima do Sul-MS, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1992, residente e domi-

ciliado na Av. Amapá, 4608, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de JUVANDIR SBARAINI e de MARIA DE LOURDES DA SILVA; e CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1995, residente e domiciliado na Av. Amapá, 4608, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de VANDERELI BRAGA DE OLIVEIRA e de MARLI MARA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de julho de 2013.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-017 FOLHA 079 TERMO 004867

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.867

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISMAR SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionario Publico, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Av. Rondonia, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ELES TEIXEIRA MACHADO e de DORCA DE OLIVEIRA SILVA; e SAMARA VANESSA ALVES DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Diamantino-MT, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Linha 132 Km 10, Zona Rural, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de ALEXANDRE ALVES DA COSTA e de JANETE LEAL DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de julho de 2013.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.705

LIVRO D-012 FOLHA 105

Matrícula nº 130369 01 55 2013 6 00012 105 0003705 80

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro.

AIRTON DIAS DE SOUZA JUNIOR e SILMARA DOMINGOS DA SILVA

O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte (20) anos de idade, agricultor, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (23/01/1993), residente e domiciliado na Linha 90, km 12, zona rural, em Alvorada do Oeste - RO, filho de; AIRTON DIAS DE SOUZA e de MARIA APARECIDA GOMES CRISTO, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes e domiciliados na

linha 90, km 12 em Alvorada do Oeste - RO.

A contraente é brasileira, solteira, com dezessete (17) anos de idade, estudante, natural de Alvorada do Oeste - RO, nascida aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (17/01/1996), residente e domiciliada na linha 44, km 05, zona rural, em Alvorada do Oeste - RO, filha de: SERGIO PAULINO DA SILVA e de MARLENE DOMINGOS DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, ele natural de Assis Chateaubriand - PR, lavrador, nascido em 09/10/1968, com 44 anos de idade, portador da Cédula de Identidade nº 281.035 - SSP/RO, emitida em 19/09/1985, ela natural de Glória de Dourados-MS, do lar, nascida em 09/11/1959, com 53 anos de idade, portadora da Cédula de Identidade nº 000435046 - SSP/RO, emitida em 02/03/2007, residentes e domiciliados na linha 44, km 05, zona rural em Alvorada do Oeste - RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AIRTON DIAS DE SOUZA JUNIOR.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILMARA DOMINGOS DA SILVA SOUZA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 22 de julho de 2013.

Alvorada do Oeste - RO, 08 de julho de 2013.

Ana Angélica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.704

LIVRO D-012 FOLHA 104

Matrícula nº 130369 01 55 2013 6 00012 104 0003704 82

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

JUAREZ XAVIER DE OLIVEIRA e ANA PAULA DUARTE DOS SANTOS

O contraente é brasileiro, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, laboratorista, natural de Atalaia-PR, nascido aos treze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (13/11/1978), residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 5708, São Francisco, em Alvorada do Oeste - RO, filho de; JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e de LAUDENICE XAVIER DE OLIVEIRA, casados, ele motorista, ela do lar, residentes e domiciliados no município de Ouro Preto do Oeste - RO.

A contraente é brasileira, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, do lar, natural de Jaru-RO, nascida aos sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa (07/04/1990), residente e domiciliada na Av. Castelo Branco, 5708, em Alvorada do Oeste - RO, filha de: COSMO MARTINS DOS SANTOS e de NEUSA MARIA DUARTE, ele casado, segurança, residente e domiciliado no município de Goiania-GO, ela solteira, micro empresaria, residente e domiciliada no município de Vale do Anari-RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JUAREZ XAVIER DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA PAULA DUARTE DOS SANTOS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 22 de julho de 2013.

Alvorada do Oeste - RO, 08 de julho de 2013.

Ana Angélica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.703

LIVRO D-012 FOLHA 103

Matrícula nº 130369 01 55 2013 6 00012 103 0003703 84

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

TÁSSIO ALAN GOMES VERONEZZI e CLAUDIA DAYANE VIRGILATO ESPINOSA

O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, bancário, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa (23/03/1990), residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, 4231, neste município de Alvorada do Oeste - RO, filho de; JURANDIR AMADEU VERONEZZI e de MARIA GOMES VERONEZZI, brasileiros, casados, agentes de saúde, residentes e domiciliados na Av. Tiradentes, 1283, município de Presidente Médici-RO.

A contraente é brasileira, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, estudante, natural de Cacoal-RO, nascida aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (25/01/1991), residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, 2363, município de Cacoal-RO, filha de: CLAUDINO MARIANO ESPINOSA e de MARLY VIRGILATO DE JESUS, brasileiros, casados, ele bancário, ela autônoma, residentes e domiciliados na Av. Marechal Rondon, 2363, no município de Cacoal-RO.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de TÁSSIO ALAN ESPINOSA VERONEZZI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLAUDIA DAYANE ESPINOSA VERONEZZI.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vencimento: 19 de julho de 2013.

Alvorada do Oeste - RO, 08 de julho de 2013.

Ana Angélica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.702

LIVRO D-012 FOLHA 102

Matrícula nº 130369 01 55 2013 6 00012 102 0003702 86

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

UANDERSON PEREIRA BRAGANÇA e FRANCIELE LAGO

O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, crediaria, natural de Alvorada do Oeste - RO, nascido aos seis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (06/10/1988), residente e domiciliado na

Av. Independência, 5383, em Alvorada do Oeste - RO, filho de; RUBENIS BRAGANÇA e de EDINEIA PEREIRA BRAGANÇA, brasileiros, casados, ele pedreiro, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. Independência, 5383, município de Alvorada do Oeste - RO.

A contraente é brasileira, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, crediária, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos dez dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (10/06/1992), residente e domiciliada na Av. Café Filho, 4619, em Alvorada do Oeste - RO, filha de: AMÉLIO LAGO e de VERONILDE SALETE DALPISSOL LAGO, brasileiros, casados, ele agricultor, residente e domiciliado na Av. Café Filho, 4619, neste município de Alvorada do Oeste - RO, ela professora, residente e domiciliada na Rua Carlos Chagas, 5030, neste município de Alvorada do Oeste - RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de UANDERSON PEREIRA BRAGANÇA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCIELE LAGO BRAGANÇA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 19 de julho de 2013.

Alvorada do Oeste - RO, 08 de julho de 2013.

Ana Angélica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-001 FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 383

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARIEL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 2448, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA; e ALCIRLEIA INACIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 2448, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JUAREZ BATISTA DE SOUZA e de ELCI INÁCIO GARCIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 08 de julho de 2013.

Vanessa de Oliveira Andrade

Tabeliã Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 384

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes 2448, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA; e MARCILENE BORGES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, repositora de mercado, solteira, natural de Cariacica-ES, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 2448, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JAKSON BATISTA DE SOUZA e de MARIA LUZIA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 08 de julho de 2013.

Vanessa de Oliveira Andrade

Tabeliã Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 385

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Tomaz Correa, S/N, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA; e PRISCILA DE LIMA CAMPOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Tomaz Corria, 2516, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de MARIA INÊS DE LIMA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 08 de julho de 2013.

Vanessa de Oliveira Andrade

Tabeliã Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 240

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 386

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1978, residente e domiciliado na Rua Santa Eliza, 1966, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de MARIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA; e ESDRAS PEREIRA CARLOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Dourados-MT, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Rua Santa Eliza, 1966, Setor 01, em Campo Novo de

Rondônia-RO, filha de BENEDITO CARLOS e de ELIZABETE PEREIRA CARLOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 08 de julho de 2013.

Vanessa de Oliveira Andrade

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 259 Termo: 6323

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ROGÉRIO BABOLIN e GENILZA ALVES FERREIRA.

SENDO ELE: brasileiro, solteiro, com 28 anos de idade, motorista, natural: município de Umuarama - PR, nascido aos 27/02/1985 (vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco), filho de LOURIVAL BABOLIN e BENEDITA DO SOCORRO PUDANOSQUE BABOLIN.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 28 anos de idade, do lar, natural: município de Cacoal - RO, nascida aos 06/11/1984 (seis de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de FRANCISCO LUIZ FERREIRA e EVARISTA ALVES FERREIRA.

Nomes após o casamento: ROGÉRIO BABOLIN e GENILZA ALVES FERREIRA BABOLIN.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 09 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 258 Termo: 6321

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: WANDERSON FERREIRA CAVALCANTE e LUCINALVA DE OLIVEIRA FARIAS.

SENDO ELE: brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, serviços gerais, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 22/06/1992 (vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e dois), filho de ANTONIO AROLDI PIMENTA CAVALCANTE e IVANILDA FERREIRA DA SILVA CAVALCANTE.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 18 anos de idade, do lar, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 24/04/1995 (vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa e cinco), filha de NADIR ELSON DE FARIAS e ODETE ALVES DE OLIVEIRA.

Nomes após o casamento: WANDERSON FERREIRA CAVALCANTE OLIVEIRA e LUCINALVA DE OLIVEIRA FARIAS CAVALCANTE.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 03 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 258vº Termo: 6322

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: CRISTIANO DE JESUS DA SILVA e ELISSAMA QUÉSIA FERNANDES DAMAZIO.

SENDO ELE: brasileiro, divorciado, com 25 anos de idade, Pedreiro, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 23/01/1988 (vinte e três de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito), filho de DIRCEU ALVES DA SILVA e GEIZI DE JESUS MANOEL DA SILVA.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 16 anos de idade, do Lar, natural: município de Porto Velho - RO, nascida aos 22/11/1996 (vinte e dois de novembro de mil novecentos e noventa e seis), filha de GLADSON PASSOS DAMAZIO e HIRON FERNANDES DE SOUZA.

Nomes após o casamento: CRISTIANO DE JESUS DA SILVA e ELISSAMA QUÉSIA FERNANDES DAMAZIO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 08 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-003 FOLHA 150 vº TERMO 001098

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO GOMES DA SILVA e SILENE ALVES BATISTA

ELE, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1951, residente e domiciliado na Linha P-38 Km 15, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de MARIA CAMILA DE JESUS;

ELA, brasileira, Lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1974, residente e domiciliada na Linha 38 Km 15, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de FRANCISCO BATISTA e de DAVIA ALVES BATISTA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.
Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOÃO GOMES DA SILVA e a declarante manterá o nome de SILENE ALVES BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 08 de julho de 2013.

Maik Norberto Pavim

Oficial/Tabelião Substituto

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabelião.

LIVRO D-003

FOLHA 150

TER-

MO 001097

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS PEREIRA DE JESUS e ANGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua Presidente Médici, 3121, Centro, em Alto Alegre Dos Parecis-RO, filho de ABDIAS PEREIRA DE JESUS e de MARLENE FERREIRA PEREIRA;

ELA, brasileira, Lavradora, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 10, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de SERAFIM PEREIRA DE SOUZA e de ROSA PEREIRA DE SOUZA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante adotará o nome de CARLOS PEREIRA DE JESUS SOUZA e a declarante adotará o nome de ANGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 08 de julho de 2013.

Maik Norberto Pavim

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 174 TERMO 000374

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO VILMAR KNONER, de nacionalidade brasileira, eletricista, divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1966, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, n. 337, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filho de CARLOS FRIDRICH

KNONER e de JANDYRA IMLAU KNONER; e MIRIÃ ALVES SARAIVA de nacionalidade brasileira, Técnico em enfermagem, divorciada, natural de Senador Pompeu-CE, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1966, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, n.337, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filha de JOSE SARAIVA ARLINDO e de ALZENIR FERREIRA SARAI-VA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 08 de julho de 2013.

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado

LIVRO ·D-013 FOLHA ·024 TERMO ·003424

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.424

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO ALBERTO TESSER, de nacionalidade ·brasileira, ·Autônomo, ·solteiro, natural ·de Faxinal dos Guedes-SC, onde nasceu no dia ·28 de outubro de 1969, residente e domiciliado ·na Avenida Presidente Vargas, n°. 145, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ·FAUSTO TESSER e de SALETE PADUAN TESSER; e ·SOLANGE BAUMANN DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·divorciada, natural ·de Toledo-PR, onde nasceu no dia ·03 de janeiro de 1973, residente e domiciliada ·na Avenida Presidente Vargas, 145, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ·NELSON MEDRADO DOS SANTOS e de IRENE BAUMANN DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

·São Miguel do Guaporé, ·04 de julho de 2013.

Vanessa Rezende Couto Souza

Tabelião Substituta

LIVRO ·D-013 FOLHA ·025 TERMO ·003425

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.425

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDIO PINHEIRO TORRES, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·15 de julho de 1990, residente e domiciliado ·na Linha 106, Km 5,5, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ·JOSÉ PINHEIRO TORRES e de LURDES GONÇALVES FREZ TORRES; e ·LUCIANA OLIVEIRA LIMA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·30 de janeiro de 1997, residente e domiciliada ·na Linha 106, Km 5, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ·AGNALDO ARAUJO LIMA e de MARIA LUCIA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

·São Miguel do Guaporé, ·09 de julho de 2013.

Vanessa Rezende Couto Souza

Tabelião Substituta